DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXIV — 37° DA REPUBLICA — N. 292 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 12 DE DEZEMBRO DE 1925

Assignaturas do «Diario Official» para o anno de 1926

Para que não haja interrupção na remessa do "Diario Official", convém que os particulares e funccionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, quanto á reforma das assignaturas.

As assignaturas não reformadas até 31 de dezembro proximo futuro serão suspensas a partir de 1 de janeiro vindouro.

As assignaturas por desconto em folha serão registradas para vigorar desde o 1° dia do mez seguinte áquelle em que fôr feita a communicação.

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes	**21$000**
Um anno	**42$000**

Para funccionarios publicos:

Seis mezes	**15$000**
Um anno	**30$000**

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 17.096, que dá novo Regulamento ás Capitanias dos Portos.

Decreto n. 17.104, que approva e manda executar o Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Artilharia da Marinha de Guerra.

Decreto n. 17.128, que abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:451$612, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao juiz federal bacharel Francisco Tavares da Cunha Mello, no periodo de 15 de dezembro de 1922 a 21 de janeiro de 1923.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 10 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias do Interior e de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Circular — Portarias — Expediente da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e Despeza Publicas e do Patrimonio Nacional, da Recebedoria do Districto Federal, das Inspectorias Geral dos Bancos e de Seguros e da Imprensa Nacional e *Diario Official*.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, de Expediente e dos Correios, da Repartição Geral dos Telegraphos e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Conselho Superior do Commercio e Industria — Expediente da Directoria Geral da Propriedade Industrial.

Tribunal de Contas — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 17.096 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1925

Dá novo Regulamento ás Capitanias dos Portos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo n. 13, da Lei numero 4.045, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo artigo 11 da Lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve approvar e mandar executar o Regulamento para as Capitanias dos Portos, que a este acompanha, assignado pelo Almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1925 — 104° da Independencia e 37° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Alexandrino Faria de Alencar.

Regulamento das Capitanias dos Portos, a que se refere o n., 17.096, de 28 de outubro de 1925

TITULO I

Da organização e administração das capitanias dos portos

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DAS CAPITANIAS

Art. 1.° Ao Ministerio da Marinha, por intermedio da Directoria de Portos e Costas, compete superintender a Marinha Mercante Nacional, nella comprehendidos: o material, e o pessoal, brasileiros, inclusive pescadores, estivadores, empregados nas embarcações mercantes, operarios de officinas navaes, estaleiros e carreiras a navegação, a policia naval e administrativa, a pesca, o regimen e a conservação das costas, portos, rios e lagôas abertas á navegação interestadual ou internacional, no que fôr especificado neste regulamento.

Art. 2.° O territorio da Republica comprehende tantas capitanias para o serviço naval, quantos são os Estados da União, maritimos e fluviaes, incluindo o territorio do Acre.

Art. 3.° O dominio maritimo e fluvial da União comprehende: terrenos de marinha, os reservados á servidão publica, os accrescidos e accrescidos de accrescidos, de que trata o decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, os portos de mar, rios e lagôas franqueados ou não á navegação, ainda que só se communiquem com o mar, directamente ou não, durante uma parte do anno: o commercio maritimo interestadual ou internacional, e as aguas territoriaes da Republica.

Art. 4.° Em cada Estado haverá uma capitania dos portos, com séde no porto de maior movimento, administrada por officiaes da activa do Corpo de Officiaes da Armada.

Art. 5.º As capitanias dos portos, como repartições federaes, exercem, no dominio maritimo e fluvial da União, a jurisdicção compativel com a natureza dos seus serviços e, dentro dos limites dessa jurisdicção, independem de quaesquer outras repartições publicas, e estão directamente subordinadas á Directoria de Portos e Costas.

Art. 6.º As capitanias dos portos terão delegacias e agencias onde fôr necessario estabelecel-as no interesse do commercio maritimo, da pesca e da navegação, as quaes lhes ficarão directamente subordinadas.

Art. 7.º Nos portos estrangeiros cabem aos consules os serviços da marinha mercante especificados neste regulamento, para o que haverá entendimento entre os ministerios da Marinha e das Relações Exteriores.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A CARGO DAS CAPITANIAS

Art. 8.º Os serviços das capitanias dos portos comprehendem:

1º, a policia naval, o regimen e a conservação da costa, portos, rios e lagôas da Republica;

2º, a conservação dos pharóes e o balisamento da costa, dos portos, canaes, rios e lagôas;

3º, a inscripção civil de propriedade de todas as embarcações nacionaes, com excepção das de guerra;

4º, os actos e contractos referentes ás embarcações mercantes nacionaes;

5º, a matricula ou a inscripção maritima de todos os individuos que empregam a sua actividade no mar, rios e lagôas, inclusive o pessoal maritimo de todas as repartições federaes, estaduaes, municipaes, pescadores e os estivadores.

6º, o arrolamento de embarcações do trafego e da pesca e o das do serviço das respartições publicas federaes, estaduaes e municipaes, excepto as da Marinha de Guerra;

7º, a fiscalização da pesca;

8º, as vistorias das embarcações;

9º, os soccorros maritimos;

10, os exames para obtenção das cartas de arraes, mestres de pequena cabotagem, praticos, terceiros machinistas, motoristas, patrões de pesca e contra-mestres e outros quaesquer exames para obtenção de matriculas;

11, a collecta das multas que constituem a receita eventual da repartição;

12, a fiscalização da praticagem das costas, portos, barras, rios e lagôas;

13, a direcção da Reserva Naval em sua circumscripção;

14, os processos por infracção deste regulamento.

CAPITULO III

Do PESSOAL DAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Art. 9.º As capitanias dos portos serão de tres classes, conforme a importancia da navegação e o movimento do commercio maritimo ou fluvial do Estado, assim classificadas:

a) São de primeira classe as capitanias dos portos dos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco, Bahia, S. Paulo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul; de segunda classe as do Maranhão, Ceará, Espirito Santo e Matto Grosso, e de terceira classe as do Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Alagoas, Sergipe, Paraná e do Territorio do Acre.

b) A Capitania dos Portos do Districto Federal e Rio de Janeiro é considerada de classe especial.

Paragrapho unico. Qualquer capitania só poderá ser elevada de classe quando a sua renda ordinaria for igual, durante tres exercicios consecutivos, á menor renda da capitania da classe superior, mediante proposta do director geral de Portos e Costas ao Ministro da Marinha.

Art. 10. O pessoal das capitanias, delegacias e agencias, destinado ao serviço da Policia Naval e do expediente da secretaria, será o da tabella annexa ou o que fixar a lei da despeza da Republica, com os vencimentos nella determinados.

§ 1.º Superintenderão a Policia Naval, os capitães dos portos, os delegados e os ajudantes, a qual será executada pelos patrões-móres, agentes, patrões, machinistas, marinheiros, foguistas e capatazes.

§ 2.º Exercerão exclusivamente o serviço de expediente da secretaria: os secretarios, os amanuenses, os encarregados de diligencias, os porteiros, os auxiliares de escripta e os serventes.

Art. 11. Nas delegacias, as funcções de secretario serão desempenhadas pelo amanuense e as de patrão-mór pelo patrão das embarcações.

CAPITULO IV

DAS AGENCIAS

Art. 12. Nos portos cuja importancia da navegação e do commercio maritimo ou fluvial não comportem delegacias, haverá Agencias das Capitanias, confiadas em commissão a sub-officiaes ou inferiores, reformados, da Marinha de Guerra, ou, na falta destes, a maritimos matriculados nas Capitanias, da confiança do capitão dos portos, para o exercicio da policia naval que lhes compete.

Paragrapho unico. Os agentes ficarão directamente subordinados ao capitão dos portos, de quem são prepostos.

Art. 13. As agencias serão, com frequencia, inspeccionadas pelo capitão dos portos ou pelo ajudante que elle designar.

Art. 14. O pessoal das agencias poderá ter qualquer outra profissão ou actividade que não seja a de empregado publico federal, toda vez que não traga incompatibilidade para o serviço da Agencia.

Art. 15. Os livros para o expediente das agencias serão fornecidos pela Capitania dos Portos.

Art. 16. As agencias serão creadas mediante proposta do director geral de Portos e Costas, que pedirá ao Congresso Nacional a necessaria verba.

Art. 17. O pessoal das agencias é de nomeação do director geral de Portos e Costas, por proposta do capitão dos Portos.

Art. 18. A cobrança das multas impostas pelos agentes, será feita por ordem do capitão dos Portos, a quem serão remettidos os autos de infracção, de accôrdo com o estabelecido no titulo IV, capitulo 1º.

Art. 19. Nas agencias, as vistorias das embarcações serão feitas por peritos nomeados pelo capitão dos Portos, devendo ser presididas por este ou por um dos ajudantes.

Art. 20. Os agentes remetterão, mensalmente, ao capitão dos Portos, um relatorio do todo o movimento da agencia, com indicação de medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a seu cargo, e trimestralmente a prestação de conta dos serviços.

Art. 21. Os agentes, prestarão fiança, que será arbitrada pelo director geral de Portos e Costas de 100$ a 500$, não podendo assumir o exercicio do cargo sem haver entrado com a respectiva importancia para a Repartição do Thesouro Federal, que existir mais proxima da localidade.

CAPITULO V

DO MATERIAL DAS CAPITANIAS E SUAS DEPENDENCIAS

Art. 22. As capitanias terão as embarcações que forem necessarias para o serviço geral do porto, o material para o soccorro maritimo, bombas e demais apparelhos para a extincção de incendios, tudo de accôrdo com as propostas dos respectivos capitães dos Portos ao director geral de Portos e Costas.

Art. 23. As delegacias e agencias terão as embarcações apropriadas á navegação dos portos onde funccionarem e á praticagem que nellas houver por administração. Serão tambem providas de material indispensavel ao serviço de soccorro maritimo.

Art. 24. As capitanias e delegacias occuparão edificios situados nas proximidades do porto, com accomodações para residencia do capitão dos Portos e dos ajudantes, aquartelamento de seus empregados militares e assemelhados e acondicionamento de todo o material nautico e de incendio. Terão tambem carreiras com coberturas para a conservação e limpeza das embarcações a remos e lanchas a vapor.

Paragrapho unico. Os edificios acima citados deverão ser proprios nacionaes.

TITULO II

Do pessoal das capitanias e seus deveres

CAPITULO I

DO CAPITÃO DOS PORTOS

Art. 25. O capitão dos Portos, como chefe da capitania, exerce autoridade sobre o pessoal nella empregado, tendo por superior immediato o director geral de Portos e Costas, e, no Estado de sua jurisdicção, é a primeira autoridade naval em assumptos estrictamente attinentes á capitania.

§ 1.º Será tambem a primeira autoridade militar quando no porto ou localidade não houver outra, de categoria superior, no exercicio de funcções militares de commando de força ou de chefe de estabelecimento de Marinha.

§ 2.º As embarcações da capitania terão pintado nas bochechas o distinctivo que fôr estabelecido pelo Ministro da Marinha, e que será içado como insignia do capitão dos Portos, na prôa da embarcação quando embarcado.

§ 3.º Esta insignia só será usada em acto de serviço e quando o capitão dos Portos não fôr contra-almirante que, neste caso, usará a do seu posto.

Art. 26. Ao capitão dos Portos compete:

1º, a superintendencia dos serviços, o regimen e a conservação da costa, rios, portos e lagôas;

2º, administrar os serviços da capitania com o auxilio do respectivo pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as disposições do presente regulamento;

3º, informar circumstanciadamente sobre a conveniencia ou inconveniencia, presente ou futura, do aforamento de terrenos de marinha ou reservados; presidir a medição, por si ou por preposto seu, e verificar si o terreno está na zôna urbana ou rural;

4º, responder perante o director geral de Portos e Costas pela fiel execução dos serviços que administrar;

5º, executar e fazer executar as ordens do director geral de Portos e Costas;

6º, escalar o pessoal que deve permanecer na capitania depois das horas do expediente, quando necessario;

7º, corresponder-se directamente com todas as autoridades do logar;

8º, processar e decidir todas as questões relativas á policia naval, sem prejuizo das attribuições conferidas á Policia do Districto Federal ou dos Estados;

9º, percorrer as repartições de sua dependencia, em inspecção, duas vezes por anno pelo menos, requisitando, si não tiver, os meios de transporte ao director geral de Portos e Costas;

10, presidir e ordenar vistorias a que forem submettidas as embarcações, ou designar para esse serviço os ajudantes da capitania;

11, presidir as mesas de exame para praticos, mestres de pequena cabotagem, terceiros machinistas, motoristas e arraes ou quaesquer outros exames;

12, presidir por si ou por delegação, aos leilões que se realizarem nas capitanias;

13, providenciar sobre os destinos dos dinheiros arrecadados pela capitania e sobre os inventarios dos responsaveis da Fazenda Nacional, ordenando que terminado cada exercicio, os respectivos livros de receita e despeza e seus auxiliares sejam remettidos á Directoria Geral de Portos e Costas;

14, empossar os empregados e tomar delles o compromisso de bem servirem, e dar-lhes licença por motivo justificado, não excedendo de 15 dias em cada anno;

15, nomear e contractar o pessoal cujo provimento lhe competir;

16, propôr, a titulo de informação, o pessoal idoneo para o serviço da capitania cuja nomeação dependa do Ministro da Marinha ou do director geral dos Portos e Costas;

17, prover ás faltas ou impedimentos temporarios dos empregados que não tiverem substituto legal;

18, convocar e presidir ao Conselho de Compras, quando lhe competir;

19, assignar os termos de abertura dos livros da repartição e bem assim das embarcações mercantes sujeitas a essa formalidade, autorizando a rubricar as folhas destes os funccionarios da secretaria e daquelles os ajudantes;

20, authenticar com a sua rubrica os documentos que dependem da Capitania;

21, organizar tabellas de fretes para as embarcações de trafego do porto, comprehendidos os rebocadores de barra fóra;

22, propôr a adopção de melhoramentos aconselhados pela experiencia e dos já applicados em repartições semelhantes de outras marinhas com bom exito;

23, impôr multas pelas infracções deste regulamento;

24, requisitar o auxilio das autoridades civis e militares e da policia, quando lhe fôr preciso fazer effectivas as disposições regulamentares, prender e punir os que as infringirem;

25, apresentar annualmente até 10 de janeiro, ao director geral de Portos e Costas, o relatorio do anno anterior, do qual conste o estado dos serviços, com indicação das medidas que os tornem mais efficazes;

26, manter em todas as circumstancias a autonomia dos encargos da Capitania;

27, regularizar e decidir, summariamente, a remuneração devida por salvamento e abalroamento que não exceda de 5:000$000;

28, ministrar ao procurador seccional todas as informações que forem necessarias para defender os interesses da Fazenda Nacional;

29, mandar autuar, nos casos de desobediencia ás suas ordens, ou de qualquer outro delicto, as pessôas que delinquirem dentro do edificio da Capitania e remetter o auto a autoridade competente, com os documentos e informações necessarias para este lhes formar culpa na fórma da lei, dando de tudo conta ao inspector de Portos e Costas;

(Nos casos de delictos commettidos fóra da Capitania, mas em logares sujeitos á sua autoridade ou jurisdicção, o auto será lavrado pelo empregado mais graduado que estiver presente, ou mediante communicação testemunhada, e assignado pelas testemunhas presenciaes do facto, e depois remettido ao capitão dos Portos, para ulterior procedimento, na fórma desta alinea);

30, requisitar ás companhias nacionaes de navegação e ás estradas de ferro, passagens para o pessoal da Capitania quando em serviço;

31, o capitão dos Portos poderá dar delegação aos ajudantes para substituil-o nos serviços especificados nos numeros 9, 10, 11 e 12.

Art. 27. O capitão dos Portos delegará poderes ao ajudante, fóra dos casos previstos neste regulamento, quando julgar conveniente.

Art. 28. O capitão dos Portos, nas compras para o serviço da Capitania, ordenará que a acquisição seja feita directamente por funccionarios de sua confiança, segundo os preços correntes do mercado e dentro das verbas orçamentarias votadas, obedecendo ao Codigo da Contabilidade da União.

Art. 29. O capitão dos Portos retirará ou negará passe para sahida das embarcações que não estiverem convenientemente apparelhadas ou estiverem com excesso de carga além da linha de registro, sendo multado o commandante em 500$ e, no caso de reincidencia, em 1:000$000.

Paragrapho unico — Quando se tratar de linhas subvencionadas pela União tambem dará parte da occurrencia ao director Geral de Portos e Costas.

Art. 30. Nas faltas ou impedimentos temporarios, o capitão dos portos, quando não houver ajudante, será substituido por um official do seu corpo — mais antigo que o Patrão-Mór ou por este.

Paragrapho unico. Um só official poderá accumular os cargos de capitão dos Portos e commandante da Escola de Aprendizes, provisoria ou permanentemente, quando assim fôr determinado.

CAPITULO II

DOS AJUDANTES

Art. 31. O primeiro ajudante ou o mais graduado é o substituto legal do capitão dos portos, e funccionará como fiscal da Fazenda Nacional inspeccionando a carga dos responsaveis, o acondicionamento do material e seu estado de conservação.

Art. 32. Incumbe mais ao primeiro ajudante detalhar o serviço das rondas do pessoal e embarcações da capitania.

Art. 33. São obrigações communs dos ajudantes:

1º, coadjuvar os capitães dos portos no desempenho de suas attribuições, cumprir e fazer cumprir as ordens que delle receber;

2º, manter a boa ordem no recinto da capitania e a disciplina do pessoal em todas as occasiões;

3º, rondar os ancoradouros a qualquer hora, conforme as necessidades do serviço e o movimento do porto;

4º, permanecer na capitania no dia em que fôr escalado para attender ao serviço, durante ou fóra das horas do expediente, de modo que na ausencia do capitão dos portos haja quem por elle responda;

5º, pernoitar na repartição sempre que o serviço o exigir;

6º, acudir aos soccorros que a capitania tiver de prestar, ainda que não resida no recinto della;

7º, presidir as commissões de inspecção, de vistoria e de exames e os leilões, de que trata o art. 26, quando forem designados pelo capitão dos portos;

8º, fazer o inquerito policial militar e da policia naval por delegação dos capitães dos portos.

Paragrapho unico. Os ajudantes serão do Corpo de Officiaes da Armada ou de Patrões Móres.

CAPITULO III

DOS DELEGADOS

Art. 31. Aos delegados das capitanias compete:

1º, cumprir e fazer cumprir as ordens do capitão dos portos, a quem estão directamente subordinados;

2º, exercer, por delegação, as funcções de capitão dos portos, com responsabilidade propria, onde estiver estabelecida a delegacia, fazendo nella executar todas as disposições;

3º, corresponder-se directamente com o capitão dos portos e com as autoridades locaes, sempre que fôr preciso.

Art. 32. Os empregados da delegacia exercem as mesmas funcções das que lhes correspondem na capitania, de accôrdo com o estabelecido nos capitulos VI, VII, VIII e IX.

CAPITULO IV

DOS OFFICIAES DE MACHINA

Art. 33. Aos officiaes do Serviço de Machinas da Marinha de Guerra, da activa ou reformados, nomeados para servirem nas capitanias dos portos, além da funcção de peritos de machinas nas commissões de vistorias, compete o seguinte:

1º, ter a seu cargo as machinas, caldeiras e demais apparelhos, motores das embarcações a serviço das capitanias, pelos quaes zelarão;

2º, fazer pedido do material necessario para o funccionamento e conservação das machinas e caldeiras;

3º, scientificar sempre por escripto, ao capitão dos portos e por intermedio do respectivo ajudante, do estado de todos apparelhos motores, tomando as providencias necessarias para completa efficiencia dos mesmos.

Paragrapho unico. Taes cargos poderão ser exercido por sub-officiaes do Serviço Geral de Machinas, reformados, com as necessarias habilitações.

CAPITULO V

DO PATRÃO-MÓR

Art. 37. Em cada capitania haverá, pelo menos, um patrão-mór, do respectivo quadro.

Art. 38. O patrão-mór tem sob sua carga todas as embarcações, que juntamente com o material destinado ao serviço geral do porto, a soccorro no mar e ao balisamento, lhe serão carregados por inventario.

Art. 39. Compete ao patrão-mór:

1º, dirigir todos os trabalhos da arte de marinheiro, que tiverem de ser executados pela capitania e, em geral, todos os serviços de igual natureza, ordenados pelo capitão dos portos;

2º, prestar soccorros, dentro ou fóra do porto, ás embarcações;

3º, fazer dentro do porto, no ancoradouro proprio, as amarrações fixas para as embarcações de guerra nacionaes e quaesquer outras ordenadas pelo capitão dos portos;

4º, ter sempre prompta as embarcações na capitania, cafos e claros os apparelhos do serviço maritimo e de soccorro naval;

5º, percorrer os diversos ancoradouros, para inspeccionar como responsavel immediato as amarrações das embarcações fundeadas, as boias, balisas e cães, dando parte do que verificar de anormal ao ajudante de serviço;

6º, ter sob sua guarda os depositos quando não houver encarregado e as carreiras de embarcações pertencentes ao Ministerio da Marinha, que lhe serão carregados por inventario;

7º, ter sob sua responsabilidade, por inventario, o mobiliario e demais objectos pertencentes á Fazenda Nacional existentes nos predios de residencias.

8º, exercer as funcções de ajudante da Capitania, quando para ellas designados;

9º, substituir em seus impedimentos, ausencia temporaria ou falta, o ajudante e o capitão dos Portos, quando para substituil-os não fôr designado outro official.

Art. 40. O patrão-mór deve acondicionar todo o matreial de sua responsabilidade nos depositos da capitania, arrumando e rotulando os apparelhos que não forem de uso diario.

Art. 41. Cumpre ao patrão-mór conservar em amarrações proprias da capitania, e de preferencia na dóca, que a esta pertencer, as embarcações que não estiverem nas carreiras sob coberta.

Art. 42. Os pedidos de mantimentos para as rações do pessoal inunciado e de sobresalentes para o serviço da capitania, serão feitos pelo patrão-mór, seguindo-se para o recebimento e despeza os processos do regulamento do Serviço de Fazenda da Armada, para o que terá os livros respectivos, devendo, annualmente, prestar contas de sua gestão.

Art. 43. A escripturação do patrão-mór, nas capitanias dos portos, constará dos livros seguintes:

1º, livro de inventarios;
2º, livro de pedidos;
3º, livro de remessa;
4º, livro de fermos;
5º, livro mappa.

Art. 44. Todo o material fluctuante de balisamento e amarração, sobresalentes e mantimentos, constará de um inventario que será annualmente feito para verificação sob fiscalização do primeiro ajudante ou capitão dos Portos.

Paragrapho unico. Esse inventario será feito em tres vias, encerrando a primeira conta anterior, a segunda abrindo a conta nova e a terceira para ser enviada á Directoria de Portos e Costas.

Art. 45. Ao patrão-mór compete encarregar-se do pessoal maritimo da capitania, providenciando para que os patrões e marinheiros, assim como os machinistas e foguistas conheçam bem as obrigações que teem a cumprir.

Art. 46. Ao patrão-mór compete encarregar-se de todas as embarcações da capitania, providenciando para que o material esteja bem cuidado.

Art. 47. O patrão-mór será substituido pelo patrão mais antigo, em caso de licença ou de impedimento.

Art. 48. Em caso de morte do patrão-mór no exercicio de sua gestão, será immediatamente feito o inventario de que trata o art. 41.

§ 1.º Para assistir a esse inventario, serão intimados os herdeiros do fallecido, que o assignarão fazendo as declarações que julgarem necessarias, si residirem no Estado onde servir o patrão-mór.

§ 2.º A intimação aos herdeiros será feita pelo encarregado de diligencias, e, em caso de recusa, deverá isso constar da contra fé e lida como renunciada qualquer declaração futura, ficando por essa forma sujeitos ao *veredictum* do Tribunal de Contas.

CAPITULO VI

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 49. O secretario, que exercerá tambem as funcções de thesoureiro, é responsavel pelos dinheiros arrecadados pela capitania, pela bôa ordem e regularidade dos trabalhos da secretaria, cujo expediente dirige, distribue e executa, de conformidade com o que dispõe este regulamento, que cumprirá e fará cumprir, exactamente, pelos empregados da secretaria.

Paragrapho unico. O secretario deverá prestar todos os esclarecimentos para o fiel cumprimento ao disposto no art. 31.

Art. 50. Incumbe mais ao secretario:

1º, ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo e todo material para o expediente da capitania, que será escripturado conforme o modelo annexo;

2º, escripturar o inquerito policial e os inqueritos em geral sobre os sinistros no mar;

3º, escripturar os processos que tenham de ser decididos pelo capitão dos portos, e tomar por termo os recursos interpostos pelas partes;

4º, redigir, conferir e encaminhar toda a correspondencia official da capitania, e em geral todos os actos expedidos pela secretaria, com a assignatura do capitão dos portos ou de quem o substituir em seu impedimento;

5º, lavrar termos em livros ou fóra delles e fazel-os registrar;

6º, assignar as certidões mandadas passar pelo capitão dos portos;

7º, colligir dados para o relatorio annual da repartição que fará acompanhar de mappas, por elle organizados, de accôrdo com os modelos adoptados neste regulamento, contendo o numero de embarcações entradas e sahidas com declaração das tripulações, fenelagem, portos e procedencia e destino, e assim como de todos os individuos empregados na vida do mar, segundo a profissão de cada um;

8º, propôr ao capitão dos portos as providencias conducentes ao melhor andamento do serviço da secretaria;

9°, organizar annualmente a lista das embarcações mercantes á vela e á machina da Marinha Mercante Brasileira e a estatistica dos naufragios occorridos, em igual periodo, nas costas comprehendidas na zona da capitania, para serem remettidos á Directoria de Portos e Costas;

10, arrecadar as multas cobradas pela capitania e fazer entrega da respectiva importancia ao Thesouro Nacional, ás delegacias fiscaes, ás mesas de rendas e collectorias, segundo o logar em que funccionarem as capitanias;

11, fazer as folhas do pagamento dos empregados e demais pessoal da capitania;

12, fazer a inscripção civil de propriedade das embarcações nacionaes e registrar todos os actos, contractos e onus referentes aos mesmos;

13, effectuar a matricula e inscripção maritima da gente do mar;

14, lavrar os termos das vistorias e expedir as certidões respectivas;

15, receber, conferir e despachar os róes de equipagem das embarcações entradas ou para sahir;

16, effectuar o arrolamento das embarcações sujeitas a essa formalidade;

17, passar as licenças de embarcações e as de qualquer outra natureza, que forem despachadas pelo capitão dos portos;

18, cumprir ordens do capitão do porto referentes ao serviço naval.

CAPITULO VII

AMANUENSES E AUXILIARES DE ESCRIPTA

Art. 51. Aos amanuenses e auxiliares de escripta cumpre auxiliar os trabalhos da repartição de accôrdo com as instrucções que receberem do secretario e com approvação do capitão dos portos.

Art. 52. Aos amanuenses, encarregados de diligencias e auxiliares de escripta compete substituir o secretario em seus impedimentos, de accôrdo com a designação do capitão dos portos sendo que nas delegacias os amanuenses farão as vezes de secretario e prestarão fiança de 250$000.

Paragrapho unico. Quando nas capitanias os encarregados de diligencia ou auxiliares de escripta substituirem os secretarios por impedimento maior de 30 dias, deverão prestar fiança de 100$000.

CAPITULO VIII

OS ENCARREGADOS DE DILIGENCIAS, PORTEIROS E SERVENTES

Art. 53. O encarregado de diligencias exercerá as funcções de official de justiça da capitania e fará as intimações que lhe forem ordenadas para a cobrança das multas por infracção deste regulamento, e ainda todas as diligencias policiaes que tenham por objecto auxiliar a inspecção da capitania sobre os individuos de profissão maritima e as embarcações em que elles forem empregados.

E' subordinado do capitão dos portos, de quem cumpre ordens para effectuar as intimações sobre o pagamento de multas e quaesquer outras que se tornem necessarias, e sobre as diligencias que lenha de effectuar.

Art. 54. O encarregado de diligencias, sem prejuizo de suas obrigações especiaes, auxiliará o secretario nos trabalhos de escripta, sempre que houver muita differença de expediente a despachar.

Art. 55. O encarregado de diligencias, quando funccionar como official de justiça, terá direito ás custas constantes da tabella fixada para o Juizo Federal, além dos vencimentos que lhe forem arbitrados.

Paragrapho unico. O encarregado de diligencias substituirá o secretario e, em seus impedimentos, será substituido por um dos auxiliares de escripta designado pelo capitão dos portos.

Art. 56. Nas capitanias onde não houver porteiro, o encarregado de diligencias desempenhará estas funcções.

Art. 57. O porteiro, sem prejuizo das suas obrigações especiaes, auxiliará o secretario nos trabalhos de escripta, sempre que houver muita affluencia de expediente a despachar.

Paragrapho unico. E' responsavel pela mobilia, utensilios e outros objectos das salas de expediente, que receberá por inventario, e fará mensalmente o pedido e recebimento do material da verba para asseio da secretaria, prestando contas ao 1° ajudante (ou ao capitão dos Portos, quando o houver).

Art. 58. Ao porteiro incumbe mais:

1°, cuidar da conservação e boa guarda da mobilia e de quaesquer outros objectos das salas de expediente;

2°, ter sempre providas do necessario as mesas dos empregados;

3°, velar pela policia e ordem das ante-salas e facilitar a entrada e sahida das pessoas que tiverem negocios na capitania;

4°, fechar, sellar, receber, protocollar e expedir a correspondencia;

5°, abrir a repartição nos dias de serviço, uma hora antes da marcada para o começo dos trabalhos, e extraordinariamente quando ordenar o capitão dos portos;

6°, fazer os leilões na falta do respectivo leiloeiro.

Art. 59. Aos serventes incumbe o asseio e limpeza geral das salas e gabinetes da secretaria.

CAPITULO IX

DA GENTE DO SERVIÇO NAVAL

Art. 60. Os patrões ao serviço das capitanias teem por especial incumbencia zelar pela conservação das embarcações que lhes forem confiadas e pela disciplina de seus tripulante;

Art. 61. São encarregados de rondar os ancoradouros e cáes, conforme o detalhe desse serviço, organizado pelo ajudante, de quem receberão as necessarias instrucções, e podem ser empregados em quaesquer diligencias de caracter naval.

Art. 62. Os patrões, por occasião do soccorro a embarcações, acodem com a gente do serviço naval, sob as ordens do patrão-mór.

Art. 63. Os patrões devem ter carta de arraes e possuir as habilitações precisas para dirigir as embarcações da capitania, em qualquer expedição no interior do porto, podendo essa qualidade ser chamados para fazer parte da commissão de exame dos candidatos á carta de arraes.

Art. 64. A marinhagem para o serviço da capitania deve ser constituida por individuos de profissão maritima, de preferencia os que tiverem sido praça da Armada, com baixa por conclusão de tempo e com bom comportamento.

Paragrapho unico. Incumbe especialmente á marinhagem ter as embarcações aprestadas e no maior estado de asseio, assim como conservar o seu aquartelamento e ranchos limpos e arejados.

Art. 65. Dentre os marinheiros serão tirados pelo ajudante os patrões das embarcações desde que tenham carta de arraes.

Art. 66. A gente do serviço naval, por occasião de incendio ou qualquer sinistro no mar, apresentar-se-ha, immediatamente á capitania.

Art. 67. Os machinistas e foguistas das embarcações da capitania desempenharão suas obrigações de accôrdo com o que se acha estabelecido para o serviço da Marinha de Guerra.

CAPITULO X

DOS AGENTES

Art. 68. Aos agentes da capitania compete a policia naval e a fiscalização do pessoal empregado na vida do mar nas localidades para que forem nomeados; executar e fazer executar as ordens do capitão dos portos, de quem são prepostos, de conformidade com o regulamento em vigor.

Art. 69. Nos portos onde funccionarem as agencias, os agentes farão com que sejam matriculados todos os que exercerem a profissão maritima ou fluvial, e arroladas tambem as embarcações do trafego e pesca, quer as já existentes que o não tenham ainda sido, quer as que se construirem de novo, impedindo que os donos as substituam no arrolamento das que forem retiradas do trafego.

Art. 70. Os agentes deverão cuidar constantemente na conservação do porto, não consentindo que as praias sejam excavadas nem que sirvam para deposito de quaesquer materias susceptiveis de se putrefazerem, nem que quaesquer construcções, aterros ou obras sobre o mar, rios e lagôas sejam feitas sem prévia autorização do capitão dos portos.

Art. 71. Procurarão obstar que se entulhem os fundeadouros não consentindo que os moradores do logar façam nelles despejos que possam prejudicar o porto, e, bem assim, que do bordo dos navios se lancem ao mar oleo, cinzas, varreduras ou lastro.

Art. 72. Terão sob sua fiscalização as boias, balisas e outras marcas de praticagem.

Art. 73. Os agentes se apressarão em dar conhecimento á capitania de todas as occurrencias attinentes a seus encargos, para que o capitão dos portos possa em tempo providenciar.

Paragrapho unico. Igualmente darão conta das infracções commettidas, enviando o respectivo auto, lavrado de con-

formidade com este regulamento, para serem punidos os infractores.

Art. 74. A cobrança das multas será feita pelos agentes, após a ordem do capitão dos portos, exarada no auto de infracção supra referido.

§ 1.º A cobrança da multa será feita por meio de recibos destacados dos livros talões, numerados e rubricados, procedendo-se executivamente, nos termos da legislação em vigor, contra os que se eximirem do respectivo pagamento.

§ 2.º Os dinheiros das multas serão mensalmente remettidos para as capitanias e carregados aos secretarios.

Art. 75. Os livros para o expediente das agencias serão numerados, rubricados e fornecidos pela Capitania dos Portos.

Art. 76. Os agentes remetterão mensalmente ao capitão dos portos um relatorio de todo o movimento da agencia, com indicações de medidas tendentes ao melhoramento dos serviços a seu cargo e prestarão conta trimestralmente da receita, com exame dos livros.

Art. 77. Os papeis constantes do expediente da agencia serão remettidos no fim de cada exercicio para o archivo do capitão dos Portos.

Art. 78. Os agentes só são autorizados a expedir matriculas ao pessoal empregado na vida do mar, preenchidas as formalidades e exigencias do regulamento.

Art. 79. As licenças annuaes e chapas igualmente serão entregues pelos agentes. As renovações das licenças e o visto das matriculas serão de accôrdo com este regulamento.

Art. 80. As embarcações miudas movidas por motores a gazolina, petroleo, kerozene, naphta ou electricidade até 2,5 HP, e a vela ou a remos empregadas no trafego, na pesca ou no interior dos rios e que não possam ir ao porto séde da capitania, serão inspeccionadas pelos agentes, que para isso serão auxiliados por peritos nomeados pelo capitão dos portos.

Art. 81. Os agentes serão os representantes directos dos capitães dos portos, devendo prestar a estes informações detalhadas sobre a zona de sua agencia.

CAPITULO XI

DOS CAPATAZES E SUB-CAPATAZES

Art. 82. Os capatazes e os sub-capatazes são os representantes da capitania nas suas respectivas zonas subordinadas aos capitães de portos.

Art. 83. Devem se esforçar para que os detalhes deste regulamento referentes á matricula do pessoal maritimo, arrolamento e registro de embarcações tenham o rigoroso cumprimento.

Art. 84. Nos portos onde estes funccionarem, elles farão com que sejam matriculados todos que exercerem industria ou profissão maritima ou fluvial, e arroladas tambem as embarcações do trafego, quer as já existentes que o não tenham ainda sido, quer as que se construirem de novo, impedindo que os donos as substituam no arrolamento das que forem retiradas do trafego. Obrigal-as-hão a tirar licença e a renoval-a cada anno, para que possam navegar.

Art. 85. Fóra da séde da capitania, aquelles que não puderem pessoalmente comparecer nella, os capatazes tomarão os nomes e residencias, filiação e signaes, occupação que tiverem, e as dimensões das embarcações, para entregar ou remetter á capitania, ou para apresentar ao official desta que fôr ao porto em visita de inspecção, afim de se effectuarem as matriculas dos individuos e o arrolamento das embarcações.

Art. 86. Os capatazes procurarão obstar que se entulhem os fundeadouros, não consentindo que os moradores do logar façam nelles despejos que possam prejudicar o porto; e reclamarão das autoridades providencias para que não se levantem construcções que obstruam as barras. Terão sob sua guarda as boias, balisas e outras marcas de praticagem, onde esta se não puder encarregar dellas.

Art. 87. Os capatazes se apressarão em dar conhecimento á capitania de todas as occurrencias attinentes a seus encargos, para que o capitão dos portos possa em tempo providenciar. Igualmente darão conta das infracções commettidas, indicando a natureza e autoria dellas, para serem punidos os infractores.

Art. 88. Cada Secção das Capatazias estabelecidas no interior dos portos terá um representante da capitania como ajudante do capataz e com a denominação de sub-capataz, sob cuja jurisdicção ficar as embarcações do trafego e pesca, que, conforme o detalhe geral da capitania, nella estacionarem, sujeitas ás regras do porto no interesse de sua propria industria, e com segurança para os que lhes procurarem os serviços.

Art. 89. Os capatazes e sub-capatazes terão de applicar a seus jurisdiccionados todas as disposições de que tratam os precedentes artigos, relativamente ao arrolamento, matricula e licença. Responderão pela limpeza e policia de sua secção, e farão por que haja a maior subordinação no pessoal maritimo della.

Art. 90. Os capatazes e sub-capatazes terão muita attenção em que seja executada a tabella dos fretes das embarcações miudas.

Art. 91. Os capatazes e sub-capatazes que tiverem praias em suas zonas não consentirão que sejam ellas escavadas, nem que sirvam para deposito de quaesquer materias susceptiveis de se putrefazerem.

Art. 92. Nos casos de conflictos, ferimentos, roubos, etc., entre o pessoal maritimo das capatazias ou secções de capitanias, ou nas embarcações entre os tripulantes e os passageiros os capatazes ou sub-capatazes farão immediatamente intervir a policia local para restabelecer a ordem e prender os delinquentes.

Art. 93. Os capatazes e sub-capatazes vigiarão para que não haja descaminho dos objectos pertencentes ás embarcações em perigo que forem ter ás praias, e entregarão á repartição competente aquelles cujos donos não forem conhecidos, ou não se lhes conhecer o paradeiro, afim de serem alli arrecadados.

Art. 94. A zona maritima e fluvial das capatazias será dividida pelos capitães dos portos em tantas capatazias e sub-capatazias, quantas exigirem os interesses da navegação e da policia naval.

CAPITULO XII

NAS NOMEAÇÕES E ADMISSÕES

Art. 95. Os capitães dos portos serão nomeados por portaria do ministro, dentre os officiaes superiores, da activa ou reformados do Corpo de Officiaes da Armada, não podendo permanecer na mesma Capitania por mais de tres annos consecutivos.

Art. 96. Os capitães dos portos nomeados para as capitanias ou os que dellas regressarem deverão se apresentar á Directoria de Portos e Costas.

Art. 97. Os ajudantes e delegados serão nomeados por portaria do Ministerio da Marinha, dentre os officiaes superiores e subalternos, da activa ou reformados, do Corpo da Armada ou de Patrões-Mores.

Art. 98. Os officiaes de machinas serão nomeados, por portaria do ministro da Marinha, dentre os reformados ou da activa.

Art. 99. Os secretarios serão cidadãos brasileiros natos, maiores de 21 annos, que serão nomeados por portaria do ministro e mediante concurso.

O concurso versará sobre o seguinte: portuguez (orthographia, analyse e redacção) — francez — arithmetica (especialmente em relação ás operações em uso no commercio e nas Repartições de Fazenda) — Noções de geographia e chorographia do Brasil — Noções de geographia geral — Codigo Commercial (principalmente a parte com relação á Marinha Mercante) — Noções de escripturação mercantil.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço poderá este logar ser desempenhado em commissão por officiaes subalternos reformados, do Corpo da Armada ou de Commissarios e Patrões-Mores; em sua falta, por sub-officiaes, escreventes e fieis da activa ou reformados em commissão.

Art. 100. A mesa para esse concurso será presidida pelo capitão dos portos e composta de um ajudante, um professor diplomado e um commissario da Armada.

Art. 101. Nenhum secretario poderá assumir o respectivo cargo sem ter satisfeito as seguintes cauções:

Para a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro...	2:000$000
Para as capitanias de 1ª classe.....	1:000$000
Para as capitanias de 2ª classe.....	800$000
Para as capitanias de 3ª classe.....	500$000

Paragrapho unico. Essas cauções deverão ser depositadas, no Rio de Janeiro, na Directoria de Fazenda da Marinha; e, nos Estados, nas delegacias fiscaes.

Art. 102. Os amanuenses e auxiliares de escripta serão nomeados por portaria do director geral de Portos e Costas mediante concurso.

Paragrapho unico. Independente de concurso, poderão ser designados, em commissão, pelo ministro, os patrões-mores reformados e os sub-officiaes e inferiores reformados de qualquer quadro da Marinha.

Art. 103. Esse concurso versará sobre o seguinte: Portuguez (estylo e redacção); Arithmetica (operações sobre numeros inteiros e fraccionarios e systema metrico decimal); Noções de Geographia e Chorographia do Brasil.

Paragrapho unico. A mesa examinadora será presidida pelo capitão dos Portos e composta de um ajudante e de um professor normalista.

Art. 104. Os encarregados de diligencias e auxiliares de escripta que forem classificados em concurso para manuenses, em igualdade de condições terão preferencia.

Art. 105. Os patrões-móres serão nomeados por portaria do ministro, dentre os do respectivo corpo.

Art. 106. Os patrões serão nomeados por titulo do director geral de Portos e Costas, mediante proposta do capitão dos Portos, dentre as ex-praças dos corpos da Marinha e remadores das Capitanias, que se mostrarem habilitados em exame para arraes do porto.

Paragrapho unico. Na falta de ex-praças e remadores das Capitanias nas condições exigidas, serão nomeados os arraes do porto, de morigerada conducta.

Art. 107. Os encarregados de diligencias e os porteiros, serão nomeados por titulo do director geral de Portos e Costas, mediante proposta do capitão dos Portos, dentre os ex-subofficiaes e ex-praças da Armada e na falta, dentre os matriculados da Capitania dos Portos, em condições de exercerem esse cargo.

Art. 108. Os serventes serão admittidos pelo capitão dos Portos, dentre as ex-praças da Armada, e, na falta, dentre os matriculados na Capitania dos Portos.

Art. 109. Os machinistas, foguistas e marinheiros ou remadores serão nomeados pelo capitão dos Portos, dentre os que se apresentarem habilitados para exercer essas funcções, dando-se preferencia aos que já tiverem servido á Armada, sem nota que os desabone.

Art. 110. Os agentes serão nomeados pelo director geral de Portos e Costas, mediante proposta do capitão dos Portos, de accôrdo com o art. 12.

Art. 111. Os capatazes e sub-capatazes serão nomeados pelo capitão dos portos dentre os maritimos de boa conducta, com residencia no logar, que assim queiram servir.

CAPITULO XIII

DO PONTO

Art. 112. Os empregados civis que servirem nas capitanias ficarão sujeitos ao ponto que assignarão em livro proprio até a hora marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem, findos os trabalhos.

Art. 113. Os empregados sujeitos ao ponto, que faltarem ao serviço, soffrerão desconto em seus vencimentos pela fórma seguinte:

a) o que faltar sem causa justificada perderá o ordenado e a gratificação da funcção e não contará as faltas como tempo de serviço;

b) o que faltar, por motivo justificado, perderá sómente a gratificação.

Será motivo justificado:

Molestia, comprovada com attestado medico.

No caso de molestia prolongada, o capitão dos Portos mandará inspeccionar o empregado e, conforme o resultado da inspecção, procederá de accôrdo com a legislação em vigor.

c) ao que comparecer depois de encerrado o ponto, dentro da meia hora que se seguir á fixada para o começo do expediente, si não justificar a demora, se descontará sómente um terço da gratificação;

d) ao que, depois de assignar o ponto ou depois de começado o expediente, se retirar, sem licença, perderá todos os vencimentos do dia e os do seguinte, si fôr feriado.

Art. 114. Os descontos por faltas alternadas serão relativos aos dias em que estas se derem, mas, si forem successivas, se estenderão tambem aos dias que, não sendo de serviço, estejam comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 115. Não soffrerá desconto algum o que faltar á repartição por motivo de serviço publico provado.

Art. 116. O expediente da repartição começará ás 10 horas da manhã e durará seis horas por dia, podendo nos climas quentes ser feito em duas parte, de 8 horas ás 11 horas e de 14 horas ás 17 horas.

Art. 117. Quando algum empregado perder a sua gratificação pelos motivos acima, esta será paga ao seu substituto.

Art. 118. O secretario organizará, no ultimo dia do mez, o resumo do ponto, para ser levado em conta na folha do pagamento.

CAPITULO XIV

DAS LICENÇAS E VENCIMENTOS

Art. 119. O pessoal das capitanias terá licença e perceberá vencimentos de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 120. Ficarão sem effeito as licenças de que se não utilizarem os empregados dentro de 30 dias.

Art. 121. O capitão dos Portos poderá conceder licença de accôrdo com a lei vigente.

Art. 122. O empregado que, finda a licença, não se apresentar para o serviço, terá desconto de vencimentos ao criterio do capitão dos Portos e de accôrdo com o estabelecido no art. 113.

Art. 123. As licenças por motivo de molestia só serão concedidas em vista de inspecção de saude.

Art. 124. Os empregados civis das capitanias, no tocante a contagem de tempo de serviço, vitaliciedade, montepio, aposentadoria, impostos sobre vencimentos, faltas e licenças, terão os seus direitos e deveres regulados pelas disposições das leis e regulamentos geraes para todos os departamentos da Republica.

Art. 125. Os reformados e os civis empregados nas capitanias, perceberão vencimentos: aquelles, como se estiverem na actividade, e estes de accôrdo com a lei organicaria.

CAPITULO XV

DA DISCIPLINA GERAL E PENAS DISCIPLINARES

Art. 126. Os empregados militares das capitanias ficam sujeitos ás penas e processos estabelecidos nos Codigos e Regulamentos Processuaes Militares, pelas faltas e delictos que commetterem.

Art. 127. Os empregados não militares das capitanias ficam sujeitos ás disposições dos respectivos codigos, pelos delictos que commetterem no exercicio de seu emprego, e ás seguintes penas disciplinares nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento sem causa justificada por oito dias seguidos ou durante o mez, ou por 15 dias alternados em dous mezes:

1°, advertencia ou reprehensão verbal no gabinete do chefe da repartição;
2°, reprehensão por escripto;
3°, suspensão por oito dias;
4°, suspensão até trinta dias;
5°, suspensão de trinta a noventa dias;
6°, demissão do emprego.

Art. 128. São competentes para applicar penas disciplinares:

1°, o Ministro da Marinha;
2°, o director geral de Portos e Costas;
3°, os capitães dos Portos.

Paragrapho unico. O Ministro, todas as especificadas no artigo anterior; o director geral de Portos e Costas e o capitão dos Portos, todas especificadas no mesmo artigo aos empregados de sua nomeação privativa e sómente as de ns. 1 a 5, inclusive aos que o não forem.

Art. 129. Todas as penas disciplinares, com excepção das verbaes, serão lançadas nos assentamentos do empregado, bem como os louvores e elogios que merecerem das autoridades competentes.

Art. 130. A pena de suspensão importa na perda de todos os vencimentos do empregado, correspondentes aos dias em que estiver suspenso, excepto do soldo ou de quaesquer outras vantagens da reforma.

Paragrapho unico. A pena de suspensão será sempre communicada á autoridade superior da que a houver applicado, com as circumstancias que tenham occorrido.

Art. 131. Haverá sempre recurso para a autoridade superior, da pena cumprida por qualquer empregado.

Art. 132. O funccionario deverá ser tambem suspenso do exercicio de suas funcções, nos seguintes casos:

1°, cumprimento de sentença condemnatoria em processo criminal no fôro civil ou militar;
2°, prisão preventiva anterior á formação do processo;
3°, pronuncia sustentada em delicto commum;
4° detenção pessoal decretada pelo juiz federal ou local, de accôrdo com a legislação que o autorizar;
5°, quando o empregado acceitar cargo ou funcção pública ou particular incompativel com as suas funcções.

Paragrapho unico. No caso de suspensão, como medida preventiva, o empregado perderá a gratificação, e no de pronuncia, ficará privado, além disso, da metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido.

CAPITULO XVI

DOS UNIFORMES

Art. 133. Em todos os actos de serviço, os militares empregados nas capitanias se apresentarão rigorosamente uniformizados.

Art. 134. O pratico da capitania que tiver honras militares de official, usará uniforme marcado para os honorarios no plano mandado adoptar pelos decretos em vigor.

Paragrapho unico. Os que forem equiparados aos inferiores do Corpo de Marinheiros Nacionaes usarão os uniformes respectivos, sem divisas.

Art. 135. Os patrões e machinistas terão o uniforme de sub-official, sem divisa.

Art. 136. O uniforme dos marinheiros e foguistas ao serviço das capitanias será igual ao dos marinheiros nacionaes, sem distinctivos na gola, que terá dous cadarços brancos e no braço.

§ 1.° Conforme a estação, usarão chapéo de palha ou bonet, sendo este, segundo o modelo daquelle uniforme.

§ 2.° A fita do chapéo ou do bonet terá o distico em lettras douradas: "Capitania dos portos".

TITULO III

Do expediente da Secretaria

CAPITULO I

DO MODO DE ESCRIPTURAR OS LIVROS

Art. 137. Todo o expediente deverá ser feito com simplicidade e clareza, observando-se, quando possivel, a maior uniformidade em seus detalhes de maneira que os assumptos que guardem analogia sejam tratados segundo as mesmas regras.

Art. 138. A escripturação da secretaria deverá ser feita em livros das denominações seguintes:

Livro de conta corrente de multas;

Livros de movimento de cadernetas-matriculas, de chapas de metal, de regulamentos, de rôes, etc., e de aluguel de ancoras, amarras, embarcações, etc.;

Livro de talões:

1°, para cobrança de multas;

2°, de remessa de dinheiros de multas;

Livro de intimações diversas;

Livros de licenças;

1°, annuaes das embarcações registradas;

2°, annuaes das embarcações arroladas;

3°, annuaes para estaleiros e officinas de reparos e construcções de embarcações;

4°, para descarregar cinzas, varreduras e lixo;

5°, para carregar e descarregar lastro;

6°, para fazer obras, encalhar para limpeza ou entrar em diques e carreiras;

7°, para amarrações fixas de cascos de embarcações e corpos fluctuantes nos ancoradouros;

8°, não especificados.

Livro de matriculas:

1°, do pessoal empregado na vida do mar, inclusive o das repartições publicas federaes, estaduaes, municipaes e civis nos navios de guerra.

2°, do pessoal pescador.

Livros concernentes a embarcações:

1°, livro de registro das embarcações ou de inscripção civil de propriedade das embarcações nacionaes, constante do art. 397 deste regulamento;

2°, livro de arrolamento de embarcações constantes do artigo 461 deste regulamento;

3°, livro de entradas e sahidas das embarcações nacionaes;

4°, livro de entrada e sahidas das embarcações estrangeiras;

5°, livro de termos de vistoria das embarcações;

6°, livro de termos de ajuste de soldadas;

7°, livro de termos de distracto ou rescisão do ajuste de soldadas;

8°, livro de termos de conferencia de rol de equipagem;

9°, livro de registro de cartas de pilotos;

10, livro para registro de cartas de machinistas;

11, livro para registro de cartas de mestre de pequena cabotagem;

12, livro para registro de cartas de praticos;

13, livro para registro de cartas de arraes;

14, livro de termo de exame de praticante e terceiros machinistas;

15, livro de termo de exame de mestre de pequena cabotagem e praticante de piloto;

16, livro de termo de exame de arraes, praticos, motorista e patrões de pesca e contra-mestres;

17, livro de auto de infracção da policia naval e imposição de multas;

18, livros de termos de responsabilidade dos agentes das companhias de navegação nacionaes e estrangeiras;

19, livro de termos diversos;

20, livro de ponto;

21, livros de protocollos diversos;

22, livros de soccorros;

23, livros de indices diversos;

24, livros copiadores ou registros de minutas;

25, livros de pedidos de livros e mais artigos de expediente;

26, livros de inventario.

Art. 139. Todos os livros que servirem no expediente da Capitania deverão ser numerados e suas folhas rubricadas e ter os competentes termos de abertura e encerramento e só poderão servir os que obedecerem aos modelos adoptados pela Directoria de Portos e Costas.

Art. 140. Todos os livros e documentos são recolhidos ao archivo da Capitania, onde serão methodicamente classificados, devendo o secretario organizar o inventario dos mesmos para facilitar as buscas, ficando responsavel por qualquer desapparecimento.

Art. 141. Todos os livros da escripturação a cargo do secretario constarão de inventario, que annualmente será verificado.

Art. 142. Todos os livros, bem como os demais artigos de expediente das capitanias, serão fornecidos pela Imprensa Naval, e os que dependerem de modelo, serão feitos de accôrdo com o regulamento para o Serviço de Fazenda da Armada.

Paragrapho unico. As despezas serão dadas pelo ajudante mais antigo e os pedidos assignados pelo escretario e tudo rubricado pelo capitão dos portos.

Art. 143. Os actos officiaes serão registrados em livros, e a correspondencia recebida constará do protocollo, no qual se lançarão as datas de entradas e sahidas dos papeis, e a solução e destino que tenham tido os assumptos sobre que versarem.

CAPITULO II

RECEITA E DESPEZA

Art. 144. Todos os papeis processados e expedidos pela Capitania pagarão as taxas a que estiverem sujeitos, em estampilhas federaes, de accôrdo com a lei do sello e tabella annexa a este regulamento.

Art. 145. O pagamento das multas por infracção deste regulamento, os depositos e quantias de qualquer outra natureza serão em especie.

Paragrapho unico. As estampilhas serão inutilizadas pelo secretario na fórma das disposições em vigor, salvo o caso de papeis unicamente assignados pelo capitão dos Portos, que as inutilizará, elle proprio.

Art. 146. Os delegados e agentes das Capitanias remetterão a renda arrecadada nas suas repartições, todos os mezes, em vale postal, dirigido nominalmente ao secretario da Capitania á qual está subordinada, sendo que o citado vale deverá ser remettido em officio ao capitão dos Portos.

Art. 147. Haverá em todas as Capitanias um cofre, do qual será o clavicolario o secretario, para ser nelle recolhida a importancia das multas por infracção deste regulamento, assim como a de qualquer outra procedencia.

Art. 148. O secretario é o competente para receber os dinheiros que tenham de ser arrecadados, e assume a responsabilidade delles.

Art. 149. O movimento de dinheiros é iniciado nos livros-talões, continuando nos de conta corrente e depois nos de remessa.

Art. 150. Só serão validos os lançamentos que forem authenticados pelo capitão dos Portos ou por quem o substituir em seus impedimentos.

Art. 151. Os livros-talões constam de recibo, que é a parte que se corta ou destaca do livro, e do talão, que é a parte que fica e na qual se registram resumidamente os dizeres do recibo.

Art. 152. No livro de remessa, o talão é o registro do dinheiro remettido e a parte que se destaca é a guia de remessa que acompanha o dinheiro.

§ 1.º Os dinheiros das multas serão mensalmente remettidos para a Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, no Rio de Janeiro e para as Repartições de Fazenda, nos Estados, até o dia 10 do mez seguinte.

§ 2.º Em caso de infracção desta disposição, incorrerá o secretario nas disposições do Codigo de Contabilidade da União.

§ 3.º O capitão dos Portos lançará o seu visto na guia de recebimento passada pela repartição competente, depois de o conferir com o talão do livro de remessa.

Art. 153. Por meio de recibos destacados dos livros-talões numerados e rubricados, é que se effectuará a cobrança em especie, das multas, procedendo-se executivamente, nos termos da legislação em vigor, contra os que se eximirem ao respectivo pagamento.

Art. 154. Os talões de receita e documentos de despeza devem ser numerados, rubricados e escripturados no livro de contas correntes de accôrdo com o regulamento de Fazenda da Armada.

Art. 155. O producto da venda de cadernetas e chapas será remettido á Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 156. A falta de entrega do recibo á parte de que houver sido cobrada a importancia em dinheiro, a não correspondencia deste com a quantia inscripta no talão e o desentranhamento de qualquer dos talões, interrompendo a sua numeração, implicarão a immediata responsabilidade do secretario.

Art. 157. As partes teem direito de reclamar que lhes seja entregue o recibo numerado e rubricado, e que corresponda com a quantia inscripta no talão competente.

Art. 158. Os secretarios prestarão contas, por anno financeiro, perante a Directoria da Fazenda do Ministerio da Marinha, á qual deverão ser remettidos, por intermedio da Directoria de Portos e Costas, todos os livros e documentos que comprovem a sua gestão, no mez de janeiro do anno seguinte.

§ 1.º Todos os livros deverão ter os respectivos termos de abertura e encerramento, e ser seguidamente numerados e rubricados pelo ajudante.

§ 2.º Os livros e documentos de que trata o art. 158, deverão ser acompanhados de uma relação assignada e authenticada pelo capitão dos Portos.

§ 3.º Essa remessa será feita pelo Correio mediante registro, e seu recebimento será accusado pela Directoria de Portos e Costas.

Art. 159. Os conhecimentos passados pelas repartições fiscaes, com o visto do capitão dos Portos, levados ao livro de conta corrente pelo numero e importancia de cada um, comprovarão a despeza.

Art. 160. Em caso de morte do secretario no exercicio de suas funcções, ou de ausencia sem participação por mais de oito dias, o capitão dos Portos mandará lacrar o cofre, cujo acto deve ser por elle presidido, e de que se lavrará um termo escripto pelo encarregado de diligencias, assignado pelo ajudante e authenticado pelo capitão dos Portos.

Paragrapho unico. Este termo será remettido á Directoria de Portos e Costas, que o enviará ao ministro da Marinha.

Art. 161. Dada a morte do secretario ou a ausencia de conformidade com o artigo anterior, assumirá interinamente as funcções de secretario o amanuense, e na falta deste o encarregado de diligencias, e immediatamente se procederá com sua assistencia ao inventario das chapas, matriculas, cadernetas, regulamentos, bibliothecas e o constante do n. 1, do art. 50, abrindo-se para isso livros novos que serão encerrados após a entrega do cargo ao substitutivo definitivo.

Art. 162. Si o secretario voltar ao cargo, uma vez justificada a sua ausencia, reassumirá o exercicio, abrindo-se então o cofre em sua presença, do que se lavrará termo no qual fará as declarações que julgar de direito.

Art. 163. Nomeado o novo secretario, será então aberto o cofre em sua presença, na de um representante da familia do morto ou ausente, que será para isso intimada, do capitão dos portos e de um ajudante.

§ 1.º Desse acto se lavrará termo que será por todos assignado.

§ 2.º Esse termo será em duas vias: uma servirá de receita dos valores do novo secretario e a outra de despeza ao fallecido.

Art. 164. Em caso de morte ou ausencia definitiva do secretario, quando elle não tenha herdeiros para serem intimados, será então intimado o curador de ausentes.

Art. 165. Em caso de licença do secretario, serão os valores do cofre passados por meio de balanço ao substitutivo interino, que o assignará com o secretario substituido, devendo á responsabilidade dos demais effeitos da Fazenda Nacional passar por inventario.

Art. 166. No caso de ser substituido o secretario, as suas contas serão encerradas de accôrdo com a lei de Fazenda.

Art. 167. A conta do secretario, como responsavel pelos dinheiros collectados pela capitania, deve ser encerrada no fim de cada exercicio, constando o encerramento de um termo lavrado no livro de conta corrente e assignado pelo capitão dos Portos.

Art. 168. A renovação de licença será annual e mediante apresentação do documento do exercicio anterior como prova de quitação com a Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Os vistos de matricula e renovação de licença serão feitos nos tres primeiros mezes do exercicio e do seguinte modo:

a) em janeiro: visto das matriculas do pessoal embarcado nas embarcações de barra fóra, isto é, embarcações registradas, de longo curso, exterior, de pequena e grande cabotagem, fluvial e fluvial exterior.

O visto dessas matriculas será feito em qualquer capitania, a qual fará communicação a aquella onde estiver registrado o matriculado;

b) em fevereiro: visto das matriculas do pessoal empregado no trafego do porto, estivadores, pescadores e operarios;

c) em março: renovação das licenças das embarcações registradas e das embarcações arroladas, e as demais cedidas pelas capitanias.

A renovação das licenças das embarcações será feita no logar onde se achar, devendo a capitania dar sciencia a de seu registro desde que sejam satisfeitas as exigencias do art. 168;

d) ás embarcações registradas será facultado o pagamento antecipado quando tenham de emprehender viagens longas.

Art. 169. As licenças não renovadas na época marcada, ficarão sujeitas ao accrescimo de 10 %, 15 % e 20 %, si a renovação fôr, respectivamente, feita no 2º, 3º ou 4º trimestre do exercicio.

Paragrapho unico. As matriculas não visadas nas épocas marcadas, ficarão sujeitas ás multas estipuladas por infracção da Policia Naval e as licenças não renovadas soffrerão essas mesmas multas, além do accrescimo de sello mencionado neste artigo.

Art. 170. Estão isentas da renovação da licença as embarcações que nessa época se acharem em reparos, provado pela respectiva licença para concerto, devendo, entretanto, renoval-a quando estejam promptas para navegar.

TITULO IV

Da policia, do regimen e da conservação da costa, portos, rios e lagôas

CAPITULO I

DA APPLICAÇÃO DAS PENAS POR INFRACÇÃO DA POLICIA NAVAL

Art. 171. As infracções da Policia Naval estão sujeitas ás multas pecuniarias impostas pelo capitão dos portos nos casos e fórmas estabelecidas neste regulamento, e independente das multas impostas por qualquer outra autoridade, por infracção dos regulamentos respectivos e das penas que pelos juizes competentes sejam applicadas para dirimir questões de indemnizações, damnos ou pagamentos não satisfeitos ou para punição de actos criminosos que ellas envolvam.

Art. 172. As multas comminadas neste regulamento serão impostas em vista de processo administrativo que terá por base o auto.

Paragrapho unico. O auto é a formalidade substancial do processo sem o qual nenhuma multa poderá ser imposta, quaesquer que sejam as provas colhidas.

Art. 173. O auto, base do processo, deverá ser lavrado com a precisa clareza e individualização, natureza da infracção, determinando o local, hora, nome do infractor, testemunhas, si houver, e mais factos que occorrerem, bem como a pena em que o infractor tiver incorrido.

Art. 174. O auto será lavrado pelo secretario, e assignado pelo capitão dos portos e pelo infractor, si estiver presente, e testemunhas. Si o infractor recusar assignar, será isso tomado por termo.

§ 1.° Lavrado o auto de infracção, o capitão dos portos mandará immediatamente intimar o infractor, dando conhecimento da falta autuada e da importancia da multa, para que este venha, no prazo improrogavel de 48 horas, satisfazer a importancia respectiva; si o infractor a isso se negar, será feita a competente declaração pelo funccionario da capitania designado pelo capitão dos portos.

§ 2.° A intimação será feita pelo encarregado de diligencias e na sua falta pelo funccionario da capitania designado pelo capitão dos portos.

§ 3.° Nas delegacias, o auto será lavrado pelo funccionario que desempenhar as funcções de secretario e assignado pelos delegados das capitanias.

Art. 175. O prazo de 48 horas de que trata o artigo antecedente será contado da hóra em que fôr notificado o infractor.

Art. 176. Feita a notificação, deverá o notificado pôr o competente — sciente — com a sua assignatura. No caso do notificado recusar-se a lançar o sciente, será feita a competente declaração.

Art. 177. Si, findo este prazo, não tiver a multa sido satisfeita, deverá ser immediatamnte remettida a certidão da divida á Directoria do Contencioso no Rio de Janeiro ou ás repartições de Fazenda nos Estados para cobrança executiva.

Art. 178. Não será dada sahida ao capitão que não tiver satisfeito a multa imposta ou que o proprietario, consignatario ou agente, não tenha se responsabilizado pelo seu pagamento. A embarcação do trafego será apprehendida no caso de não pagamento.

Art. 179. As embarcações apprehendidas por infracção, ou nos casos previstos neste regulamento, serão recolhidas ao deposito da capitania durante o prazo de seis dias, findo o qual, si os proprietarios não satisfizerem o pagamento das multas, serão vendidas em leilão, após a publicação de editaes, dentro de seis dias.

§ 1.° Do producto do leilão a capitania deduzirá o pagamento das despezas, multas e estadias no deposito.

§ 2.° As embarcações recolhidas ao deposito pagarão quantia estipulada de accôrdo com o art. 201.

Art. 180. No caso de não residir o infractor na séde da repartição por onde correr o processo administrativo de imposição de multa, as intimações e mais actos serão exercidos por intermedio da agencia da capitania ou da collectoria federal do logar de sua residencia.

Art. 181. As infracções da Policia Naval para as quaes não haja multa estipulada ou que não se possam enquadrar nos casos previstos, ficam sujeitas ás de 50$ a 100$, impostas a juizo dos capitães dos portos e de accôrdo com as faltas ou reincidencias.

CAPITULO II

DO MODO DE INTERPOR E PROCESSAR OS RECURSOS

Art. 182. Das multas impostas pelo capitão dos portos haverá recurso para a instancia superior no prazo marcado no art. 185 e não será acceito sem deposito prévio de sua importancia.

Art. 183. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior.

Art. 184. Os recursos serão dirigidos para as instancias seguintes:

a) capitães dos portos;
b) director geral de Portos e Costas;
c) ministro da Marinha.

Art. 185. O recurso de que podem usar as pessoas multadas por infracção da Policia Naval ou disposições deste regulamento, quando não se conformarem com as decisões dos capitães dos portos, será apresentado dentro do prazo improrogavel de cinco dias contados da data do deposito da multa, sob pena de tornar-se, findo esse prazo, a decisão exequivel.

Art. 186. O recurso será dirigido ao capitão dos portos, quando a decisão recorrida fôr do delegado ou de qualquer dos agentes da capitania; ao director geral de Portos e Costas por intermedio do capitão dos portos quando fôr a decisão recorrida dessa autoridade e, finalmente, ao ministro da Marinha como ultima instancia, por intermedio da Directoria de Portos e Costas.

Art. 187. No requerimento de recurso, a parte especificará as peças de que pretenda traslado para documental-o.

Art. 188. O secretario, depois de lavrar o termo de recurso, entregará ao recorrente a petição despachada com os documentos e traslados pedidos para, dentro de 48 horas depois dessa entrega, que constará de recibo passado pela parte, serem apresentadas as razões instruidas com o dito traslado e mais documentos que tiver.

Art. 189. Autuadas pelo secretario as razões, traslados e documentos e, por certidão, o termo de recurso, e a entrega da decisão, si não constar do traslado, será o recurso concluso á autoridade, cuja decisão é recorrida, a qual, dentro de cinco dias contados da data dessa entrega, poderá reformar essa decisão recorrida ou mandará seguir o recurso para a instancia a quem é dirigido, fazendo juntar os traslados que julgar convenientes para seu despacho, que fundamentará.

Art. 190. No caso de provimento de recurso, a autoridade recorrida mandará fazer á margem do termo da multa a notação da sentença confirmativa absolutoria proferida no recurso, fazendo-se, na ultima hypothese, a restituição da importancia das multas.

Art. 191. Haverá tambem recurso para as mesmas instancias, das demais decisões dadas nas Capitanias dos Portos, observando-se as regras preestabelecidas.

Art. 192. As capitanias não darão andamento a qualquer acto referente a individuos e de interesse dos mesmos que estiverem em debito com a Fazenda Nacional, por falta de pagamento dos impostos ou multas, sem que primeiramente satisfaçam os respectivos pagamentos, salvo os casos dos artigos 185 e 186.

Paragrapho unico. O secretario deverá organizar a lista dos devedores da Fazenda Nacional para fiel observancia deste artigo.

CAPITULO III

DO DEPOSITO E LEILÕES

Art. 193. Haverá na circumscripção da Capitania um deposito destinado a receber, guardar, conservar e entregar todas as embarcações, corpos fluctuantes e, em geral, todos os objectos susceptiveis de apprehensão ou encontrados em abandono e que, na fórma deste regulamento, tenham sido recolhidos ao deposito.

Art. 194. As embarcações e demais objectos consignados ao deposito, serão conservados e guardados por pessoal idoneo e sob a responsabilidade do patrão-mór, de accôrdo com o art. 179.

Art. 195. O leilão será feito por leiloeiro publico ou pelo encarregado de diligencias e presidido pelo capitão dos portos ou seu representante, após as publicações de editaes para esse fim.

Art. 196. Bem algum será levantado do deposito sem ordem do capitão dos portos e, em qualquer hypothese, sem que estejam pagas as multas e despezas impostas por este regulamento.

Art. 197. As embarcações e objectos vendidos em leilão deverão ser retirados no prazo de 48 horas, sob pena de pagarem estadia ou os arrematantes perderem direito a elles, si exceder esse prazo de oito dias.

Art. 198. O patrão-mór fará a escripturação em livro proprio, numerado e rubricado pelo capitão dos portos ou por quem elle designar, das entradas e sahidas dos bens recolhidos e, bem assim, dos motivos por que foram os mesmos entregues á sua guarda.

Art. 199. A ordem de entrega dos bens, feita pelo capitão dos portos, servirá de resalva á responsabilidade do patrão-mór.

Art. 200. As embarcações pagarão, a titulo de deposito, 5 % do valor afinal apurado, além das despezas necessarias para a sua conservação.

Art. 201. Os 5 % pagos de accôrdo com o artigo precedente serão escripturados pelo secretario e deverão ser applicados na conservação e bôas condições do deposito, como concertos de carreiras, coberturas, etc.

Art. 202. Os saldos do producto do leilão dos bens arrecadados serão recolhidos ao cofre da Capitania até o prazo de 30 dias, findo o qual, si não forem reclamados, serão enviados á Repartição de Fazenda.

CAPITULO IV

DOS PORTOS, CÁES, PRAIAS OU MARGENS E TERRENOS DE MARINHA

Art. 203. O capitão dos portos cuidará constantemente da conservação dos portos e costas, estabelecendo a policia activa nos ancoradouros, cáes, praias do littoral, rios, lagoas e outras aguas, que communiquem com os portos ou no oceano, para que estes estejam sempre em bôas condições de limpeza, profundidade e segurança.

Art. 204. Para fazer a policia naval haverá rondas, distribuidas por detalhe da Capitania que nellas empregará o seu pessoal, que não exerça funcções especiaes na secretaria da repartição.

Art. 205. Os serviços de policia ou quaesquer outros que as repartições federaes mantiverem no porto serão directamente sujeitas ás autoridades respectivas, não cabendo aos funccionarios da Capitania sinão auxilial-as na execução dos regulamentos que regem os mesmos serviços, quando o auxilio fôr reclamado, e a elle não se opponham na occasião as obrigações privativas da Capitania.

Art. 206. O capitão dos portos não intervirá nas visitas, buscas, detenção, apprehensão ou captura de individuos, mercadorias ou objectos em geral, nas diligencias que realizarem no mar os agentes das repartições federaes que tenham nelle jurisdicção definida, ou nos casos de contravenção de seus regulamentos; mas não deve consentir, por pretexto algum, que todas as diligencias ou em qualquer circumstancia os referidos agentes lancem mão de medidas que attentem contra as prerogativas de seu cargo, como chefe da Capitania, ou que lhe invadam attribuições, a cujo cerceamento, aliás, é de sua obrigação oppôr toda resistencia legal.

Art. 207. E' prohibido fazer quaesquer construcções, aterros e obras sobre o mar, rios e seus braços, sobre os terrenos de marinhas aforados ou não e nos reservados para a servidão publica, sem audiencia da Capitania, que só a concederá depois de verificar si taes obras não prejudicam os portos e sua navegação, rios e lagôas, ou obras projectadas pelo Governo, nem damnificam os estabelecimentos da União.

§ 1.º Quando se tratar de obras publicas federaes, a autoridade competente communicará á Capitania a natureza das obras e a época em que vão ser iniciadas.

§ 2.º As informações das capitanias serão sempre baseadas em estudos sobre o terreno e *mediante as respectivas plantas.*

Art. 208. Todas as construcções, obras particulares ou publicas, feitas sem observancia das regras deste regulamento, serão logo embargadas, e o proprietario, quando se tratar de obras particulares, pagará a multa de 1:000$ a 5:000$ e será compellido a demolir as obras e a indemnizar o damno que, porventura, causaram com a obstrucção do porto, rio ou lagôas.

§ 1.º O capitão dos portos mandará lavrar os autos de infracção e os competentes termos de embargos, ficando tambem os infractores sujeitos ás custas do processo.

§ 2.º No caso de desobediencia, o capitão dos portos empregará os meios coercitivos da força publica que tiver requisitado e que deixará no local até ser cumprida a intimação.

§ 3.º No caso do proprietario das obras não as demolir, o capitão dos portos mandará effectuar o serviço e cobrará do proprietario, pelos meios legaes, o pagamento das despezas.

Art. 209. Para conhecer si ha ou não conveniencia em autorizar as licenças para construcções de aterros e obras sobre o mar, rios e lagôas deve o capitão dos portos, ou o ajudante por elle designado, transportar-se ao local destinado pelo peticionario para a construcção projectada, e alli proceder a exame minucioso, tendo em vista as condições estrategicas ou outras necessidades, como collocação de pharóes, obras publicas e referentes á pesca e a navegação.

Art. 210. As despezas de conducção e outras, feitas pelos officiaes encarregados de examinarem tanto os logares onde se pretendem effectuar construcções, como terrenos de marinhas e outros de que tratam os artigos precedentes, devem ser feitas por conta do requerente.

Art. 211. As licenças passadas para taes obras serão registradas na Capitania e estas não poderão ser iniciadas sem o estabelecido no artigo anterior, sob pena de 200$ de multa.

Art. 212. Das impugnações de licenças para construcções de aterros e obras sobre o mar, rios e lagôas, dará a Capitania communicação á Inspectoria de Portos e Costas, pondo-a ao corrente dos fundamentos da impugnação.

Paragrapho unico. As construcções denegadas poderão ser levadas a effeito, por concessão da Inspectoria de Portos e Costas, si esta julgar improcedente a impugnação.

Art. 213. As construcções de obras ou aterros a que se referem os artigos anteriores, só poderão ser realizados em terrenos previamente aforados, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 214. Os terrenos de Marinha, accrescidos e accrescidos de accrescidos, são do dominio nacional (lei de 15 de novembro de 1831), o bem assim os terrenos reservados á margem dos rios caudalosos (lei n. 1.504, de 18 de setembro de 1867).

Art. 215. São terrenos de Marinha todos os que, banhados pelas aguas do mar ou dos rios navegaveis ou que se tornem navegaveis e lagôas, vão até a distancia de 33 metros, para a parte de terra, contados desde o ponto a que chega a preamar média. Este ponto refere-se ao estado do logar no tempo da execução da lei de 15 de novembro de 1831 e aviso do Ministerio da Fazenda n. 155, de 14 de setembro de 1903.

Art. 216. São terrenos reservados para servidão publica nas margens dos rios navegaveis e de que se fazem navegaveis, todos os que, banhados pelas aguas dos rios, fóra do alcance das marés, vão até a distancia de 15 metros e 40 centimetros para a parte de terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinarias.

Paragrapho unico. Emquanto não fôr regulamentado o art. 110 da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, autorizando o Poder Executivo a transferir aos Estados os terrenos marginaes aos rios navegaveis, continuam as Capitanias dos Portos a superintendel-os.

Art. 217. São terrenos accrescidos todos os que natural ou artificialmente se tiverem formado ou formarem-se além do ponto determinado nos arts. 215 e 216, para parte do mar ou das aguas dos rios e lagôas, e os provenientes de aterros de corôas ou bancos.

Art. 218. O limite que separa o dominio maritimo do dominio fluvial para o effeito de medrem-se e demarcarem-se os 33 metros ou 15m.40 cm., conforme os terrenos estiverem dentro ou fóra do alcance das marés, será indicado pelo ponto onde as aguas deixarem de ser salgadas de um modo sensivel ou não houver depositos marinhos ou qualquer outro facto geologico que prove a acção poderosa do mar.

Art. 219. Ao Ministro da Fazenda, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, ouvido o Ministerio da Marinha, e aos delegados fiscaes, nos Estados, ouvida a Capitania dos Portos e com a approvação do Ministro da Fazenda, compete fixar o referido limite, ficando todavia salvo o direito de terceiro.

Art. 220. A concessão de terrenos de Marinha e seus accrescidos, natural ou artificialmente ou para aterros e quaesquer obras particulares sobre o mar, rios e lagoas, dentro do alcance das marés, será feita nos Estados pelos respectivos delegados fiscaes do Thesouro, com excepção do do Rio de Janeiro, cujo aforamento será concedido pela Directoria do Patrimonio do Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. Os aforamentos de terrenos de Marinha, accrescidos e de mangue obedecerão ás regras estabelecidas pelos decretos 14.596 e 14.594, de 31 de dezembro de 1920.

Art. 221. Ninguem poderá encalhar embarcações nas praias ou corôas, ou fazer entrar em diques que não sejam de sua propriedade, para qualquer effeito, ou effectuar concertos radicaes que importem em alteração da embarcação, sem licença da Capitania, sob pena de 20$ a 60$ de multa. Exceptuam-se porém, as pequenas embarcações de pesca que podem encalhar nos logares designados pelas Capitanias independentemente de licença.

§ 1.º Nestas licenças deverá constar o prazo para a realização dos concertos, limpeza ou obras, devendo ser renovada a licença si terminar o prazo marcado.

§ 2.º A Capitania marcará logar proprio para as pequenas embarcações encalharem afim de limpar e pintar, não podendo cada uma dessas embarcações demorar encalhada mais de oito dias.

Art. 222. Nenhum estaleiro ou officina de reparos e construcção de embarcações poderá funccionar sem licença da Capitania. Essa licença será reformada annualmente na época marcada, sob pena de multa de 500$ e accrescimos do artigo 169.

Nos logares em que não houver estaleiros ou officinas, a Capitania permittirá que seja construida cobertura para reparação e construcção de uma embarcação, mediante licença especial, devendo a citada cobertura ser retirada após a terminação desses reparos ou construcções.

Art. 223. O pessoal operario de estaleiros e officinas navaes ficarão sujeitos a este regulamento.

Art. 224. Ninguem poderá construir embarcações em geral sem licença da Capitania, que só será concedida mediante prova do pagamento do imposto de industria e profissão nas respectivas intendencias e prefeituras, salvo tratando-se de embarcações menores de duas toneladas brutas. Os infractores pagarão a multa de 100$ a 500$, de accôrdo com a tonelagem.

Paragrapho unico. As licenças para taes construcções serão gratuitas e terão os favores concedidos por lei.

Art. 225. Quando uma embarcação estiver, com agua aberta ou fôr a pique, será o proprietario obrigado a encalhar ou suspendel-a para concerto ou desmancho, marcando-lhe a Capitania prazo para isso: si, expirado o prazo, não fôr levantada, a embarcação terá baixa no arrolamento ou titulo de registro e considerada em abandono, passando ao dominio da Capitania, que poderá arrendar o desmancho ou tomal-o a si, correndo nesse caso as despezas pelo ex-proprietario. Sempre que uma embarcação tiver batido, encalhado ou sof-

fr[illegible] qualquer avaria, o capitão, proprietario ou seu preposto [illegible] a Capitania.

§ 1.º O [illegible] fica sujeito á multa de 500$ a 1:000$, de accôrdo com as aggravantes e tonelagem.

§ 2.º Sendo embarcação estrangeira, será o respectivo consul notificado dentro do prazo marcado por officio do capitão dos portos, para os fins de direito.

Art. 226. E' prohibido lançar entulhos, cinzas, oleos, varreduras ou quaesquer immundicies nos cáes ou praias dos portos, fóra dos logares para isso destinados pelas camaras municipaes, de accôrdo com as capitanias. Os infractores serão obrigados, além da multa de 10$, a remover o entulho, si fôr possivel fazel-o; mas quando não o seja ou se ignore quem praticou o despejo, a Capitania solicitara da municipalidade ou repartição della dependente para que seja effectuada immediatamente a remoção.

Art. 227. Ninguem poderá ter embalsamento de madeiras estacionado em fluctuação, depositar nas praias nem conservar nellas ou nos cáes objectos ou materiaes que embaracem a servidão publica, devendo a Capitania ser ouvida para dizer si o deposito ou demora de taes objectos é ou não prejudicial ao embarque ou desembarque de pessoas ou bagagens, e, em geral, ao trafego da secção. Em todo o caso, a Capitania não consentirá quaesquer depositos nos cáes, principalmente de objectos de muito peso; e, quanto ás praias, somente as autorizará além do ponto a que chegue a maré na prêa-mar de aguas vivas para evitar o accumulo de areias, em prejuizo do porto.

Os infractores pagarão uma multa de 10$ e serão obrigados a remover as areias amontoadas, pagando mais a despeza da remoção, si essa fôr feita pela Capitania.

Art. 228. As embarcações não lançarão ancoras em logar que possa resultar damno ao trafego do porto ou a canalizações e cabos submarinos.

Os infractores pagarão a multa de 20$ a 50$ e ficam obrigados a reparar o damno causado.

Art. 229. E' prohibido lançar nos portos, canaes, rios ou qualquer ancoradouro, lixo, cinzas, oleos, objectos, lastro ou quaesquer varreduras dos porões.

Os infractores pagarão multa de 500$000 a 5:000$000 e na reincidencia o dobro.

Paragrapho unico. Toda embarcação que tiver de descarregar cinzas é obrigada a requerer licença á Capitania. Tal licença para ás embarcações de longo curso ou de cabotagem, durara o tempo imprescindivel para o desembarque; e para as embarcações de trafego no porto será mensal. Si os proprietarios das cinzas desejarem depositar-as em logares por elles indicados, as capitanias concederão licenças especiaes, depois de verificarem que não occorre algum inconveniente. Neste caso a licença durará todo o exercicio, findo o qual será renovada, sob pena de 20$ a 60$ de multa.

Art. 230. A Capitania deverá manter um serviço com embarcações apropriadas para a remoção diaria do lixo, varreduras, cinzas, lastro, etc., dos navios de guerra e mercantes surtos no porto, mediante taxa que fôr estipulada.

§ 1.º Esse serviço será adjudicado a quem, em concurrencia publica, se propuzer a effectual-o, mediante contracto, em cujas clausulas figurarão a taxa a cobrar, o praso de duração e o deposito de garantia, para fiel execução do serviço. As propostas obedecerão ao processo geral das concurrencias publicas, ficando a minuta do contracto sujeita á approvação da Directoria de Portos e Costas, que julgará da licitação.

§ 2.º A concurrencia publica para o serviço de lixo será 3 mezes antes de terminar o praso do contracto existente.

Art. 231. E' vedada a extracção de areias das praias e, em geral, qualquer excavação do littoral dos portos e suas enseadas. As capitanias devem cooperar para a conservação das praias, em beneficio da hygiene e dos pontos de embarque e desembarque que ellas offerecerem.

Os infractores pagarão a multa de 100$000 a 500$000.

Paragrapho unico. Nas praias longinquas ou fóra dos portos ou naquella em que as excavações não possam por modo algum influir no regimen das aguas, as capitanias não as impedirão, excepto as de areias monaziticas ou de moldagem, que, nesses casos, precederá licença especial do Governo.

Art. 232. E' prohibido effectuar dragagem ou quaesquer outras excavações no fundo do mar, sem licença da Capitania, sob pena de multa de 50$ a 500$ e apprehensão das embarcações encontradas nesse serviço.

Art. 233. Os capitães de Portos proporão á Directoria de Portos e Costas, todas as medidas relativas á conservação dos portos, rios, lagôas, ancoradouros e canaes que possam ser levadas a effeito, sem embargo das obras a cargo do Ministerio da Viação.

Art. 234. Todas as vezes que o regimen ou conservação dos portos venha a ser perturbado por obras publicas ou particulares, os capitães dos Portos se apressarão em dar disso conhecimento á Directoria de Portos e Costas, podendo desde logo embargar as que não forem ordenadas por outros ministerios, que deverão communicar ao da Marinha as obras a effectuar.

Art. 235. Os corpos fluctuantes ou não, só poderão ser fundeados ou collocados em qualquer posição com licença ou designação das capitanias, e para serem retirados ou mudados, necessitam aquiescencia dessa repartição.

Ao transgressor desta disposição será imposta a multa de 200$ a 500$000.

Art. 236. O córte de mangues só é permittido com licença da Capitania, depois de verificar si este córte não altera o regimen das aguas, nem outro regimen para a navegação e conservação dos portos, observadas as disposições do decreto n. 14.596, de 31 de dezembro de 1920. Em caso de infracção, multa de 200$ e em caso de reincidencia, 500$, além da apprehensão dos productos do córte em ambos os casos.

CAPITULO V

DOS ANCORADOUROS

Art. 237. E' da competencia das capitanias, de accôrdo com as autoridades da Saude Publica e aduaneiras, designarem nos ancoradouros o logar mais proprio para as embarcações que tenham de fazer quarentena ou ficar de observação, para franquia e para carga e descarga, sendo estes ultimos ancoradouros subdivididos para embarcações que venham carregar ou descarregar generos de facil combustão ou explosivos e aquelles cuja descarga não for sujeita a direito alfandegario.

§ 1.º Tambem as capitanias designarão ancoradouros para as embarcações imprestaveis, para as que estejam em terminação de obras ou construcção e bem assim para aquellas que não tiverem destino ou tenham de ser desmanchadas.

§ 2.º As cabreas, alvarengas, barcaças, saveiros, depositos fluctuantes, dragas e outras embarcações de repartições publicas ou particulares, empregadas no trafego do porto, amarrar-se-hão onde fôr designado pela Capitania dos Portos e do modo prescripto por ella.

Art. 238. E' da competencia exclusiva das capitanias conceder licença para collocação de boias de amarração, nos portos ou nas costas, rios ou canaes.

Art. 239. A Capitania mandará publicar em editaes a designação desses ancoradouros e bem assim dos canaes que estabelecer para facilidade e segurança da navegação.

Os navios de guerra terão ancoradouro especial, fóra dos destinados ás embarcações mercantes, nos portos onde para isso houver espaço; e naquelles em que o não houver, occuparão o ancoradouro de franquia.

Art. 240. Nenhuma embarcação mercante, tendo a bordo materiaes explosivos ou inflammaveis, poderá transpor o ancoradouro de franquia sem as descarregar, effectuando essa operação no logar expressamente designado pelas capitanias e, nos portos onde houver deposito especial para taes artigos, em embarcações fechadas ou coberfas com encerados, as quaes deverão arvorar bandeira encarnada e ser acompanhadas por agentes da Alfandega, quando largarem de bordo.

Os que assim não procederem pagarão 500$ a 1:000$ de multa e serão obrigados a voltar para o ancoradouro de franquia.

Art. 241. Todo navio de guerra que tenha de ir para o ancoradouro de fabrico, não o poderá fazer sem remover de bordo, com as mesmas precauções do artigo anterior e sob a vigilancia do respectivo pessoal, a polvora e artificios de guerra para o competente deposito, que lhe será indicado, si fôr estrangeiro, pela Capitania dos Portos.

Art. 242. Toda embarcação, em carga ou descarga, deve ter dentro de páos de bujarrona e giba, e, quando estiver amarrada de pôpa e prôa, terá tambem a retranca dentro e as vergas desamantilhadas.

O infractor incorrerá na multa de 20$ a 60$000.

Art. 243. As capitanias empregarão todos os esforços para que sejam rigorosamente observadas as medidas aconselhadas pela repartição sanitaria, considerando-as obrigatorias para todos os effeitos.

Art. 244. Todas as embarcações nos differentes ancoradouros são obrigadas a auxiliar-se mutuamente no acto de amarrar ou desamarrar, recebendo espias, arriando amarra, praticando quaesquer manobras indicadas pelas necessidades do momento.

Os que se negarem a esses auxilios serão responsaveis pelos damnos causados e sujeitos á multa de 50$ a 100$000.

Art. 245. Nenhuma embarcação poderá pôr seu helice em movimento estando atracada aos cáes ou pontes, ou tendo embarcações miúdas atracadas ao costado, quando nos ancoradouros, só o podendo fazer depois de completamente safa, sob pena de pagar a multa de 20$ a 60$ e indemnizar os damnos causados.

Art. 246. E' da exclusiva competencia das capitanias dos portos resolver sobre atracação ou desatracação das embarcações nos cáes, fluctuantes ou pontes, etc.

Art. 247. E' prohibido ás embarcações mercantes dar tiros, salvar ou usar quaesquer artefactos pyrotechnicos no porto, bem assim estarem fundeados sem conservar visivel uma luz branca á prôa durante a noite Os infractores incorrerão na multa de 50$ a 100$ e indemnizarão os prejuizos.

Art. 248. As embarcações nacionaes são obrigadas a acompanhar a gala ou luto nacional.

Paragrapho unico. Nenhuma embarcação poderá embandeirar em arco ou nos tópes sem licença da capitania.

Art. 249. O serviço de carga e descarga á noite sómente poderá ser feito com emprego de luzes descobertas que não ponham em risco as embarcações. Os infractores serão multados em 20$ a 60$, além da obrigação de indemnizarem o damno.

Art. 250. Nenhuma embarcação mercante poderá ter suas embarcações miúdas amarradas sinão aos portalós nos ancoradouros de carga e descarga. Os infractores serão multados de 20$ a 60$, si da infracção não houver resultado prejuizo ás embarcações de trafego; no caso de haver prejuizo, indemnizarão o damno causado, além da multa citada.

Art. 251. Sómente ás embarcações miudas dos navios de guerra, ás das capitanias, alfandegas, Policia e Saude, no serviço de ronda ou qualquer outro, será permittido andar pelos ancoradouros de carga e descarga depois das 20 horas. Qualquer bote ou escaler encontrado sem licença da alfandega depois daquella hora será apprehendido e o dono multado em 20$ a 60$, além da pena em que houver incorrido pelo regulamento da alfandega.

Art. 252. E' tambem prohibido ás embarcações pescarem ou pairarem entre as fundeadas e bem assim nas proximidades de illas e cáes, principalmente á noite, sem licença, incorrendo os infractores na multa de 20$ a 60$000.

Art. 253. As embarcações do trafego do porto, empregadas na carga e descarga, não poderão carregar além da linha d'agua que estiver marcada. O contraventor pagará a multa de 20$ a 60$000.

Art. 254. Nenhuma embarcação do trafego do porto ou registrada poderá ser rebocada sem ter a bordo o numero de tripulantes necessarios, de accôrdo com as ordens da capitania dos portos, para governar, largar e receber cabos, etc., sob pena de 50$ a 100$ de multa.

Paragrapho unico. A embarcação rebocadora só poderá rebocar, em cabotagem, uma embarcação e, mediante licença da capitania dos portos local, nos casos de navegação fluvial ou interior, poderá levar mais de uma embarcação, a juizo da capitania dos portos.

Art. 255. As embarcações encontradas nos ancoradouros sem tripulação ou vigia serão consideradas em abandono, devendo a capitania applicar o disposto nos arts. 193 e seguintes.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as que estiverem carregadas sob a vigilancia do registro da alfandega e as do trafego do porto de pequeno porte, que estiverem em ancoradouro para ellas destinado.

Art. 256. As embarcações mercantes não poderão ter fóra suas embarcações miudas depois das 20 horas, salvo por motivo extraordinario, que justificarão, ou com licença da alfandega, da qual tenham conhecimento as capitanias, sob pena de 20$ a 60$ de multa.

Art. 257. Ninguem poderá rocegar ancora ou qualquer objecto sem licença da capitania.

O infractor incorrerá na multa de 50$ a 100$000.

Art. 258. Quando em qualquer serviço de rocega fôr encontrado o objecto procurado, disto será dado conhecimento á capitania, que autorizará a retirada do objecto após ter verificado a legitima propriedade e terem sido satisfeitas as formalidades legaes. No caso negativo, isto é, quando o objecto encontrado não fôr o procurado, ficará este depositado na Capitania para ser entregue a quem de direito, pagas pelo respectivo dono as despezas com o trabalho de rocega, sob pena de 50$ a 100$ de multa.

Art. 259. Todo aquelle que pretender desmanchar ou arrazar ou concertar sua embarcação deverá requerer á capitania que lhe seja marcado o logar onde o possa fazer.

A capitania, deferindo o requerimento, mandará lavrar o termo no qual se obrigue o proprietario, dentro do prazo estrictamente necessario, a effectuar o desmancho, arrazamento ou concerto, sem deixar objecto algum no local, depositando no cofre da capitania a quantia arbitrada pelo capitão dos portos, correspondente á tonelagem da embarcação.

Concluido o desmanchо, arrazamento ou concerto e preenchidas as formalidades estipuladas no termo, a quantia depositada, como garantia deste, será restituida. No caso contrario, sómente será restituido o excedente da despeza realizada com a remoção dos destroços por conta da capitania.

Os infractores pagarão 50$ a 100$ de multa e serão compellidos a satisfazer os preceitos exigidos.

Art. 260. E' prohibido aos calafates, por occasião de fabri- e concerto das embarcações accender fogo para derreter breu ou pixe em distancia menor de dous metros das referidas embarcações. Os infractores serão multados de 20$ a 60$000.

Art 261. O dono ou consignatario, cuja embarcação por motivo de sahida urgente e precipitada ou por qualquer outro motivo tiver deixado no ancoradouro ancoras e amarras, será obrigado a suspendel-as no prazo de 48 horas, sob pena de multa, que será de 50$ a 100$, além de indemnizar a despeza realizada pela capitania com o trabalho de verificação do logar onde ficaram as ancoras e amarras e sua consequente suspensão.

Art. 262. A decencia de trajo é obrigatoria para quantos frequentarem os ancoradouros, quer sejam ou não das embarcações e das demais do trafego.

Art. 263. As embarcações estrangeiras, tanto quanto as nacionaes, deverão observar com toda a exactidão as regras dos portos. Para não allegarem ignorancia, os seus agentes ou responsaveis serão obrigados a possuir um exemplar deste regulamento.

CAPITULO VI

DAS REGRAS PARA AS EMBARCAÇÕES DO TRAFEGO DO PORTO

Art. 264. As embarcações do trafego do porto não poderão permanecer nos ancoradouros de fiscalização da Alfandega. Os contraventores serão multados de 20$ a 60$000.

Art. 265. Os rebocadores da quarta classe, lettra F, poderão sahir á barra independente de qualquer formalidade a qualquer hora, para o serviço de reboque de embarcação que precise sahir ou entrar.

Art. 266. Quer de dia, quer de noite, quaesquer embarcações miudas, sejam ou não mercantes, que andem ou não a frete, sejam de serviço publico ou particular, não poderão conservar-se atracadas ou atoarradas ás escadas dos navios ou cáes sinão o tempo indispensavel para embarcar e desembarcar as pessôas ou objectos que conduzirem e as que tenham de esperar ficarão ao largo, em distancia que não estorve a passagem das outras, e só poderão atracar quando largar a que estiver na occasião atracada.

O contraventor será multado de 20$ a 60$000.

Art. 267. Durante a noite as embarcações a frete só poderão trafegar com licença da Alfandega. O infractor incorrerá na multa de 20 a 60$000.

Art. 268. Qualquer matriculado que, intimado para comparecer á Capitania, não o fizer no prazo da intimação ficará sujeito á multa de 20$ a 60$, apprehensão da caderneta, só podendo exercer sua profissão após pagamento da multa.

Art. 269. As lanchas a vapor ou gazolina e rebocadores, que trafegarem no porto deverão moderar a marcha de modo que não excedam a de uma embarcação a remos, ao approximar-se dos navios, cáes, pontes ou molhes, e não farão uso de apitos que não sejam da Convenção de Washington. Do mesmo modo procederão nas passagens estreitas e frequentes ou de muita agglomeração.

Os infractores serão multados de 20$ a 60$ e a Capitania, conforme a gravidade das circumstancias, multará no dobro os reincidentes.

Art. 270. Todas as embarcações licenciadas para conduzir passageiros e carga, á excepção das movidas a vapor ou gazolina, que estão sujeitas a vistorias periodicas, deverão apresentar-se nas capitanias quando intimadas para serem vistoriadas. O contraventor pagará 20$ a 60$ de multa.

Art. 271. O capitão dos Portos, sempre que os peritos julgarem em más condições qualquer embarcação, deverá ordenar os reparos de que carecer, ficando as mesmas sujeitas a novo exame para verificação da efficiencia dos concertos. Si os peritos julgarem a embarcação em condições de não supportar concertos, o capitão dos Portos intimará o respec-

tario a removel-a para desmancho, em logar por elle designado, marcando-lhe o prazo para isso.

Si, expirado o prazo, a embarcação não tiver sido removida, o capitão dos Portos procederá de accôrdo com os artigos 198 e seguintes.

Art. 272. Todas as embarcações a frete terão o numero de tripulantes determinado nas licenças, nas quaes tambem se especificarão o numero de passageiros e o peso da carga que puderem conduzir, de accôrdo com as lotações marcadas por occasião do arrolamento.

O patrão que sobrecarregar sua embarcação com outras bagagens, quando esteja com a carga completa de passageiros que conduzir, incorrerá na multa de 20$ a 60$000.

Art. 273. Qualquer reclamação ou disputa entre passageiros e tripulantes, ou entre individuos de cada uma destas classes, será levada ao conhecimento da capitania pela parte queixosa ou pelos agentes da capitania para ser decidida summariamente pelo capitão dos Portos.

Art. 274. Os patrões das embarcações do trafego são obrigados a dar parte á capitania de qualquer incidente que occorra com os passageiros ou com os tripulantes ou entre uns e outros, e a procurar a estação policial mais proxima de suas seccões para entregar quaesquer objectos esquecidos pelos passageiros que conduzirem, sob pena de 50$ a 100$ de multa.

Art. 275. As embarcações miudas, á noite, movendo-se a remos ou a vela, deverão ter sempre prompta, á mão, uma lanterna de luz branca para ser mostrada a tempo de evitar abalroamento de alguma embarcação, que vá sobre ellas, sob pena de multa de 20$ a 60$ e pagamento dos damnos causados.

Art. 276. As embarcações movidas a machinas quaesquer, quando andarem á noite, deverão trazer as tres luzes regulamentares, sob pena de multa de 20$ a 60$000.

Art. 277. As embarcações que, pela pequenez de suas dimensões não puderem ter fixas as luzes dos bordos, usarão abaixo da luz branca, á prôa, uma lanterna de duas cores que apresente para vante da linha de travez de boreste a luz verde e para o outro bordo na mesma posição a luz vermelha, de accôrdo com o respectivo regulamento, sob pena de 20$ a 60$ de multa.

Art. 278. As embarcações debaixo de cerração, nevoeiro ou fortes aguaceiros, quer de dia, quer á noite, devem dar signal de sua passagem ou presença por meio de sino, buzina ou apito e moderar a marcha, sob pena de multa de 20$ a 60$ e pagamento de damnos causados.

Art. 279. As embarcações pertencentes a repartições publicas ficam sujeitas a todas as regras deste regulamento, na parte que lhes fôr applicavel, providenciando o capitão dos portos, junto ás autoridades respectivas, para sua perfeita execução.

CAPITULO VII

DA TABELLA DE FRETES

Art. 280. A tabella de fretes para as embarcações no trafego, especialmente as empregadas em conducção de passageiros e bagagens, serão organizada pelas capitanias, de accôrdo com o interesse publico e dos proprietarios.

Art. 281. A lotação de passageiros como de bagagens deve ser tal que garanta sempre a segurança da embarcação.

Art. 282. Só poderão fazer transporte de passageiros e suas bagagens as embarcações para esse fim licenciadas e cujos proprietarios declarem acceitar a tabella de fretes organizada pela capitania.

Art. 283. Todas as embarcações a frete deverão ter a bordo a competente tabella approvada pela capitania devendo ser conhecida pelo passageiro, sob pena de multa de 20$ a 60$000.

Art. 284. Nas barras perigosas ou naquellas em que o serviço de reboque pertença á Associação de Praticagem, haverá tabellas especiaes para cada localidade, marcando as taxas que se devem pagar.

Art. 285. Por occasião de máo tempo ou em caso de sinistro no mar, quando seja preciso o serviço de rebocadores será este feito mediante ajuste.

Art. 286. As questões suscitadas entre passageiros e tripulantes, sobre pagamento de fretes, serão summariamente decididas pelo capitão dos portos, bem assim sobre falta de pagamento a tripulantes pelos proprietarios de embarcações do trafego.

Art. 287. Igualmente procederá o capitão dos portos

CAPITULO VIII

DOS LASTROS DAS EMBARCAÇÕES

Art. 288. Toda a embarcação que quizer metter lastro, alliviar ou descarregar o que tiver, requererá á Capitania licença para o fazer, mencionando a quantidade e qualidade do lastro, bem como o logar para esse fim.

A embarcação licenciada para receber lastro poderá empregar para o transporte do mesmo as suas embarcações miudas.

Art. 289. As licenças de lastro serão apresentadas na Capitania dos Portos, onde recebeu o lastro, por occasião da sahida, para serem visadas e na do porto do destino para consentimento de sua descarga, sob pena de multa de 500$ a 1:000$000.

Art. 290. A carga ou descarga do lastro ou material desagregavel será effectuada estendendo-se encerados ou velas ao longo do costado da embarcação, afim de não cahir ao mar ou rio, sob pena de multa de 100$ a 200$ observando-se a mesma regra quando o desembarque fôr para molhes ou cáes.

Art. 291. Será permittido ás embarcações baldearem entre si os lastros, precedendo licença da Capitania e tomadas as cautelas que esta ordenar para não damnificar o porto, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. 292. A Capitania dará passo de sahida do ancoradouro para metter lastro, precedendo licença da Alfandega. Os infractores serão multados em 50$ á 200$000.

Art. 293. As embarcações do trafego que carregarem quaesquer objectos os deixarem cahir nagua, ficarão sujeitas á multa de 50$ a 100$, si não justificarem o imprevisto do accidente independente de indemnização.

Art. 294. Os funccionarios da Capitania que presenciarem ou tiverem noticia de qualquer das infracções especificadas nos artigos anteriores, devem participar immediatamente á Capitania. Igualmente devem fazel-o todos os maritimos, como interessados na conservação do porto.

CAPITULO IX

DAS ENTRADAS E SAHIDAS DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES E ESTRANGEIRAS

Art. 295. As embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras não poderão entrar nos portos ou delles sahir, ancorar, mudar de ancoradouro, em geral, operar qualquer movimento nas aguas territories, sinão de conformidade com este regulamento.

Paragrapho unico. Toda a embarcação em movimento deverá ter içada a bandeira da respectiva Nação, sob pena de 50$ a 100$ de multa.

Art. 296. O capitão de embarcações nacionaes e estrangeiras de longo curso, de grande ou de pequena cabotagem, de navegação fluvial e interior dentro das 12 horas depois de declarada a embarcação em livre pratica, irá á Capitania dar entrada della fazendo as declarações em livro proprio, segundo o modelo annexo.

§ 1.° O capitão deverá fazer tambem declarações sobre quaesquer factos que possam interessar á segurança da navegação.

§ 2.° Si o capitão, nos portos intermediarios, não puder ir á capitania, por motivo justificavel, mandará as declarações por escripto, por si assignadas. Nos portos, porém, de inicio e fim de viagem, será obrigatorio o seu comparecimento pessoal.

§ 3.° O comparecimento deste ou de seu preposto, é obrigatorio para assignar o lançamento feito no respectivo livro.

Art. 297. O capitão de embarcações nacionaes ou estrangeiras, de longo curso, de grande ou de pequena cabotagem, fluvial ou interior, que tenha de sahir, deverá comparecer á Capitania com os despachos para serem examinados, achando-se a embarcação completamente desembaraçada, pelas repartições fiscaes e pela Policia do Districto Federal ou dos Estados, escripturados em livro proprio os dizeres conforme o modelo annexo, observado o mesmo processo, si o capitão não comparecer e fôr representado pelo consignatario.

A inscripção das declarações de entradas e sahidas ficará sujeita á lei de sello e o não cumprimento destas formalidades sujeitará o capitão á multa de 100$ a 200$000.

Art. 298. Cumprida essa formalidade, o capitão ou [illegible] documento assigna-

sahir: passe este que só poderá ser cassado pela propria capitania e terá valor por 24 horas.

Art. 299. As embarcações mercantes nacionaes e estrangeiras poderão ser despachadas como «esperadas», ficando, porém, obrigadas ás disposições dos artigos anteriores; as declarações preditas serão apresentadas pelo agente ou consignatario, quando a entrada ou sahida se der em dia que não houver expediente.

Paragrapho unico. No caso, porém, em que as embarcações tenham de adiar a viagem para dia em que houver expediente, será feito novo despacho.

Art. 300. O passe deverá ser restituido ao funccionario da capitania que se achar presente a bordo ou apresentado dentro de 12 horas, na ausencia deste á capitania dos portos, pelo consignatario, para confrontar-se a relação dos passageiros nelle transcripta com a que as emprezas de navegação devem apresentar ao capitão dos portos para authenticar, afim de por ellas se effectuar a cobrança do imposto de transportes.

Art. 301. São isentos de sello os passes das embarcações nacionaes empregadas na pesca, na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão a entrada e sahida gratuitas.

Art. 302. Toda a embarcação a que a capitania dos portos houver negado «passe», por qualquer motivo, ou não o tenha obtido, e sahir do porto, incorrerá na multa de réis 5:000$, pela qual responderá o seu agente, consignatario ou proprietario.

Art. 303. As embarcações poderão sahir, depois de despachadas, a qualquer hora do dia ou da noite, salvo as exigencias das praticagens ou da policia do Districto Federal ou dos Estados.

Art. 304. Serão pagas pelo capitão todas as multas, que forem impostas á embarcação por falta de exacta observancia das disposições deste regulamento, só sendo desembaraçada após o pagamento das multas.

§ 1.º Os agentes ou consignatarios de embarcações nacionaes ou estrangeiras, responsabilizar-se-hão pelo pagamento das multas em que incorrerem seus capitães.

§ 2.º Os agentes ou consignatarios assignarão termo responsabilizando-se na capitania pelo pagamento de quaesquer multas ou direitos que, em virtude deste regulamento, forem devidos pelos capitães.

Este termo será renovado todas as vezes que houver substituição dos agentes ou consignatarios.

TITULO V

Capitulo unico

PESCA

Art. 305. A pesca é exclusivamente nacional desde 4 de janeiro de 1917, por determinação do art. 73 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 e como tal livre a todos os brasileiros maiores de 16 annos, sob a condição de observarem as prescripções deste regulamento, o da pesca e disposições do Governo da Republica tomadas pelo Ministerio da Marinha.

Art. 306. A pesca de alto mar póde ser exercida em todos os mares de uma milha da costa contada para fóra das linhas rectas que unirem as pontas mais salientes do litoral, distantes, no maximo, 10 milhas uma das outras, até o limite das aguas territoriaes das nações estrangeiras, observadas as prescripções do Direito Internacional Maritimo.

Art. 307. A pesca costeira é aquella que se faz dentro de uma milha da costa, demarcada como no artigo anterior.

Art. 308. A pesca interior é a que se faz nos portos, lagunas, lagôas, lagos, esgrajados, bracos de mar, canaes e quaesquer outras bacias de agua salgada ainda que em communicação com agua doce ou que communiquem com o mar, pelo menos durante uma parte do anno.

Paragrapho unico. Tambem é considerada pesca interior a que se faz nas aguas dos rios e correntes de agua doce, dos canaes que desembocam livremente no mar, portos e lagoas, do ponto em que começa a mistura das aguas salgadas, em marés de equinoxio, com a doce, para o seu escoadouro.

Art. 309. A pesca fluvial é a que se faz nos rios navegaveis ou não, e em quaesquer bacias de agua doce, onde se não faça sentir nem o fluxo nem o refluxo das marés de equinoxio.

Art. 310. As fiscalizações da pesca, das matriculas dos pescadores, dos arrolamentos e registros de embarcações de pesca é o que a ella se referir, tambem ficam a cargo da Directoria de Portos e Costas

Art. 311. A's embarcações estrangeiras é prohibido o exercicio da pesca, sob pena de contrabando e da applicação de preceitos que estão estabelecidos para os que incorrerem em tal falta.

Paragrapho unico. Não é permittido a estrangeiro ter parte na propriedade de apparelhos ou embarcação de pesca, nacional.

Art. 312. A pesca feita sem embarcações e de terra, é facultativa a todas as pessoas residentes no territorio nacional, sem outro onus ou restricção que as medidas de policia naval e de disposições do Regulamento da Pesca.

Paragrapho unico. Todo aquelle que não puder conservar ou vender o fruto de pescarias deverá procurar a autoridade naval local competente para que esta providencie no sentido de ser elle entregue gratuitamente á caridade publica, antes que se deteriore e afim de evitar que, sob qualquer pretexto, seja elle lançado ao mar ou fique nas praias, sob pena de 500$ de multa ou 30 dias de prisão ao contraventor.

Art. 313. A matricula ou inscripção maritima de pescador, instaurada nas Capitanias de Portos, subordina ao sorteio militar para o serviço da Armada Nacional, na fórma e época determinadas pelo Governo, e, por tal motivo, isenta de qualquer outro serviço militar.

Art. 314. A matricula de pescador é gratuita e se effectua na Capitania, ou onde fôr determinado pelo inspector de Portos e Costas, mediante pedido verbal do matriculando ao capitão do porto ou seu representante legal, para os brasileiros natos, comprovando: o nome, filiação, nacionalidade, idade, com documentos legaes, ou caderneta de identificação, e, na sua falta com o cartão ou papeleta de vaccinação que lhe tiver sido entregue pelo medico da Saude Publica Federal, ao vaccinar-se.

Art. 315. Aos brasileiros nacionalizados serão exigidos documentos comprobatorios de idade, estado, residencia, comportamento, nome, filiação, naturalidade e original da carta de nacionalização como brasileiro, que acompanham a petição para matricula.

Paragrapho unico. Os pescadores matriculados devem fazer parte de uma colonia de pescadores no Estado em que residirem, sob pena de lhes serem trancadas as matriculas e multado por infracção deste regulamento.

Art. 316. Annualmente, no correr do mez de fevereiro, a matricula de pescadores será apresentada ao "visto" gratuito da Capitania do Porto ou repartição della dependente, na localidade onde o pescador fôr colonizado.

Art. 317. O arrolamento para as embarcações de pesca até 8 toneladas brutas será gratuito, pagando sómente a chapa correspondente á licença.

§ 1.º Toda embarcação de pesca levará á prôa de ambos os bordos a lettra — Z — e o numero da colonia, tendo-a registrada, tambem, na pôpa, o nome da embarcação e o da séde da capitania do registro.

§ 2.º O arrolamento para embarcação de pesca até oito toneladas brutas será concedido mediante pedido verbal comprovando a acquisição com documento de compra em que conste a bocca, comprimento, pontal, meio de locomoção e material da construcção ou a licença para a construcção.

Art. 318. As embarcações que se destinam á pesca costeira ou de alto mar, maiores de oito toneladas brutas, serão matriculadas e licenciadas como são as embarcações de cabotagem, salvo no tocante ao pessoal, que deve ser pescador, excepctuando o especial para os trabalhos de motores, machinas, caldeiras e taifeiros, que tambem será brasileiro.

Art. 319. As embarcações arroladas na pesca, a que se refere o art. 317, poderão conduzir productos de pequena lavoura, mediante o pagamento de licença trimestral da capitania.

Art. 320. As embarcações de pesca não devem crear embaraço á navegação e ao trafego do porto e terão suas rêdes e apparelhos assignalados convenientemente a serem vistos a meia milha de distancia no minimo.

Art. 321. O commando das embarcações de pesca de mais de 15 toneladas brutas, costeira ou de alto mar, só será permittido aos individuos que possuam a carta de "patrão de pesca".

Art. 322. Só é licita a pesca interior ou fluvial aos nacionaes, que na qualidade de armadores, a quizerem exercitar, em embarcação arrolada mediante o pagamento da licença annua, concedida pela capitania, no valor de 100$ por individuo.

Art. 323. A pesca com rêde e apparelhos de arrasto, rascando o fundo, é prohibida na interior, na fluvial e nas lagôas, sendo permittida nas praias batidas, quando puxadas a mão. O contraventor ficará sujeito á multa de réis 1:000$000.

Art. 324. As embarcações a vapor destinadas á pesca podem usar rêdes de arrasto e apparelhos rascantes para

captura do peixe em distancia de tres milhas da costa, puxando para o largo, contadas para fóra das linhas rectas que unirem os pontos mais salientes do littoral, distantes, no maximo dez milhas, umas das outras. O contraventor ficará sujeito á multa de 1:000$000.

Art. 325. O uso de dynamite ou de outro qualquer explosivo é rigorosamente prohibido em todo tempo e logar a qualquer individuo para apanhar peixe. Aos contraventores se applicará a multa de 500$ a 1:000$, além de 15 dias de prisão ao infractor.

Art. 326. E' expressamente prohibido o uso de substancias toxicas ou não que possam servir para entorpecer o peixe afim de facilitar a sua colheita. Ao infractor a multa de 300$ a 500$ e perda dos productos.

Art. 327. As cercadas ou curraes de peixe, fixos, de qualquer denominação, são prohibidos. Os infractores estão sujeitos á multa de 1:000$ e destruição por conta do proprietario, além da apprehensão das embarcações e materiaes com que estiverem pescando.

Art. 328. E' expressamente prohibido, aos proprietarios de terrenos que confinam com praias de mar, lagôas ou rios, assignalar por meio de boias ou signaes de qualquer especie zonas fronteiras aos terrenos, para impedir que outrem dellas faça uso para a pesca, bem assim tolher por qualquer fórma aos pescadores o livre exercicio da pesca e o abrigo de suas embarcações em aguas fronteiras aos referidos terrenos, sob pena de 1:000$ de multa ao contraventor.

TITULO VI

Dos prejuizos ou damnos causados pelas embarcações entre si dentro do porto

CAPITULO I

DOS DAMNOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES EM MOVIMENTO

Art. 329. Para evitar os abalroamentos no mar, dentro do porto ou fóra delle, á entrada ou sahida de barras, canaes ou passagens estreitas, mais ainda entre pontas, deverão os capitães observar as regras vigentes estabelecidas na Conferencia Internacional de Washington que o decreto n. 1.988, de 14 de março de 1895, mandou executar para as embarcações em movimento.

Art. 330. Si, occorrendo o abalroamento em alto mar, a embarcação abalroada for obrigada a procurar porto de arribada para poder concertar, e si se perder nesta derrota a perda da embarcação presume-se causada pelo abalroamento.

Art. 331. Todas as perdas resultantes de abalroamento pertencem á classe de avarias particulares ou simples, exceptuando-se o unico caso em que a embarcação, para evitar damno maior de um abalroamento imminente, pica as amarras e abalroa a outra, para sua propria salvação. Os damnos que a embarcação ou a carga neste caso soffrerem, serão repartidos pela embarcação, frete e carga por avaria grossa.

CAPITULO II

DAMNOS CAUSADOS POR EMBARCAÇÕES FUNDEADAS OU CAUSADOS POR OCCASIÃO DE TEMPORAL, OU POR CIRCUMSTANCIAS EXTRAORDINARIAS.

Art. 332. Achando-se uma embarcação em pouco fundo, o capitão terá o direito, em caso de perigo, de exigir que a embarcação proxima suspenda ou ponha a sua ancora a pique para lhe dar passagem, uma vez que esta o possa fazer sem risco.

Paragrapho unico. A embarcação ancorada deve ser indemnizada pela outra da avaria que tiver soffrido para lhe evitar o perigo imminente.

Art. 333. Toda a embarcação fundeada, logo que della se approxime outra velejada, deverá prolongar com o costado as embarcações miudas que estiverem amarradas na pôpa. Não o fazendo perderá direito á indemnização do damno, no caso de haver, e será obrigada a reparar a avaria que a velejada possa soffrer por semelhante falta, após o inquerito summario feito na Capitania dos Portos.

Paragrapho unico. Nenhuma embarcação poderá dar fundo proximo de outras sem que deixe a lazeira precisa a poderem rabiar.

Art. 334. Toda embarcação mal fundeada ou amarrada é responsavel pelo damno que causar áquella com a qual abalroar.

Art. 335. Toda vez que a embarcação garrar para cima de outra em occasião de temporal ou de muita correnteza, no caso de ter sido por descuido, ou porque as ancoras não sejam proporcionaes á embarcação, será ella obrigada á reparação do damno uma vez provado em inquerito na Capitania.

Art. 336. Si uma embarcação, nas mesmas circumstancias, abalroar outra, impellida por terceira, será esta obrigada á reparação do damno, si tiver garrado, por descuido ou por falta de ancoras que a aguentem. Verificando-se, porém, que a embarcação, não obstante ter lançado ao mar todas as ancoras, ainda continúa a garrar, não haverá direito á reparação do damno. Todavia, poderá haver circumstancias em que o damno seja rateado pelos dous, o que será apurado pela Capitania.

Artt. 337. Toda vez que uma embarcação, ao amarrar ou desamarrar, abalroar outra porque uma terceira se negue a prestar os auxilios reciprocos a que são obrigadas todas as embarcações no ancoradouro, não haverá direito a haver della reparação do damno, mas sim daquella que negou auxilio.

Art. 338. Nos casos de damnos por abalroamento, quer estejam as embarcações em movimento, quer fundeadas, ou em occasião de máo tempo, podem os capitães dos Portos interpôr a sua autoridade e bons officios, por accôrdo e solicitação das partes, mesmo na pendencia da acção judiciaria.

Paragrapho unico. Em todo caso deve a Capitania do Porto intervir para verificar por meio de inquerito si houve contravenção deste regulamento ou da Policia Naval.

Art. 339. Em caso de necessidade ou quando as ordens forem dadas para segurança de uma embarcação no porto, não forem cumpridas, a Capitania tem a faculdade de fazer amarrar ou desamarrar as embarcações sob sua autoridade, reforçar a amarração e executar quaesquer manobras necessarias por conta da embarcação, que indemnizará as despezas feitas e esta embarcação ficará sujeita á multa de 100$ a 500$, pela falta de segurança em que se achar, e pagamento de damnos e avarias que causar.

Paragrapho unico. Em caso de extrema urgencia, sem outra formalidade que sua determinação verbal, a Capitania dos Portos póde fazer cortar as amarras da embarcação que a tripulação se tenha recusado largar.

Art. 340. Toda embarcação que não tiver tripulação deve ter a bordo um tripulante sempre de vigia, sob pena de 50$ a 100$ de multa. Si a embarcação se achar ancorada em um canal de passagem ou na vizinhança de molhes ou caes ou de qualquer outro logar em que haja necessidade de se largar ancora ou arriar amarra, deve ter sempre a bordo o numero de homens precisos para essa manobra, cujo numero será determinado pela Capitania dos Portos, sob pena de 50$ a 100$ de multa e ficará sujeito ao pagamento dos damnos e avarias que causar.

TITULO VII

Dos soccorros em occasião de incendios, perigo naval, dos naufragios e salvados

CAPITULO UNICO

Art. 341. Por occasião de incendio a bordo, as embarcações que estiverem proximas daquellas em que se tiver manifestado o incendio, deverão se afastar, e as que ficarem fóra do alcance, deixando a bordo a gente necessaria para sua guarda e segurança, prestarão logo todo o auxilio de que puderem dispôr.

Art. 342. Os capitães, mestres e tripulantes, logo que observarem o signal de incendio ou delle tiverem conhecimento, estando em terra, recolher-se-hão immediatamente ás suas embarcações, onde permanecerão até cessar o perigo.

Art. 343. Todas as vezes que alguma embarcação se achar em perigo e tiver de pedir auxilio de outras embarcações ou de terra, fará uso dos seguintes signaes, juntos ou separadamente, a saber:

De dia:

1°, um tiro de peça ou outro signal explosivo disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2°, o signal de soccorro do Codigo Internacional representado pelas bandeiras N C;

3°, o signal de soccorro para grande distancia, formado por uma bandeira quadrada, tendo por cima ou por baixo uma esphera ou qualquer objecto apresentando a fórma de uma esphera;

4°, sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem signaes de cerração.

De noite:

1°, um tiro de peça ou outro signal explosivo, disparado de minuto em minuto, pouco mais ou menos;

2°, chammas a bordo da embarcação, como as que por exemplo podem ser produzidas por um barril de azeite ou de alcatrão ardendo;

3°, foguetes ou bombas, lançando lagrimas de qualquer côr ou especie, atirados um a um de cada vez e com pequenos intervallos;

4°, sons continuados, produzidos por qualquer dos instrumentos com que se fazem os signaes de cerração.

Art. 344. O capitão dos portos, independentemente do auxilio que possa ser prestado por outra repartição ou instituição para esse fim creada, logo que chegar a bordo da embarcação incendiada com os seus ajudantes, patrão-mór e marinhagem e o material preciso, ao mesmo tempo que lhe applicar as bombas, empregará todos os meios de tiral-a de entre as outras, mandando rebocal-a para logar onde não as prejudique; e, quando não haja possibilidade de a salvar, dará sua ordens para encalhal-a em praia ou coroa proxima. Si a rapidez do incendio não permittir que isso se faça e correr o risco de se propagar, ameaçando as outras, o capitão dos portos mandará metter-a a pique.

Art. 345. No caso de achar-se uma embarcação em perigo ou pedindo soccorro, além das providencias directamente a seu cargo, poderão os capitães de portos dispor de quaesquer embarcações miudas do trafego e do pessoal nellas empregado para soccorrer, sendo posteriormente indemnizadas as despezas pela embarcação soccorrida.

Art. 346. Os praticos deverão se apresentar ao capitão dos portos com as embarcações e a gente de que poderem dispor para acudir ao incendio. E si o não fizerem incorrerão nas penas do seu regulamento, conforme as circumstancias.

Art. 347. Por occasião de máo tempo, logo que se observe alguma embarcação em perigo, ou com o signal pedindo soccorro, o capitão dos portos mandará aprestar rebocadores a lanchas providos de todo o material naval reclamado pela natureza do sinistro, para irem sob sua direcção ou de seus ajudantes, com o patrão-mór e marinhagem, prestar soccorros á embarcação que os houver pedido.

§ 1.° Os praticos, sempre que seja possivel, se apresentarão para receber as ordns do capitão dos portos.

§ 2.° A gente que fôr mandada em soccorro será paga pela embarcação soccorrida.

§ 3.° O aluguel do material empregado será igualmente pago pela embarcação, conforme a tabella.

Art. 348. Quando nos casos de incendio ou naufragio não intervierem as autoridades civis competentes, os capitães dos portos providenciarão sobre a guarda dos salvados, que ficarão á disposição das mesmas autoridades.

Art. 349. O capitão de embarcação que encontrar outra qualquer, ainda mesmo estrangeira, em perigo de se perder ou precisando soccorro, deve ir em seu auxilio e prestar-lhe os soccorros possiveis que forem pedidos, sob pena de multa de 5:000$000.

Art. 350. O capitão de embarcação nacional que tiver prestado soccorro a outra terá direito a uma recompensa pelos damnos e prejuizos que soffrer.

§ 1.° Si os soccorros forem prestados com risco para a embarcação ou pessoa, será devida, além dos damnos e prejuizos causados ás pessoas que expuzeram suas vidas, uma recompensa pecuniaria que não excederá de 10 a 15 % do valor dos salvados.

§ 2.° O pagamento dos damnos como recompensa pecuniaria será garantido pela embarcação, frete e carga, devendo ser contemplado depois das despezas judiciarias e antes de outros privilegios admittidos em lei.

Art. 351. Nos casos de naufragio ou de outros sinistros occorridos nas aguas territoriaes, nas costas, portos e rios, devem ser avisadas as autoridades fiscaes para os effeitos das respectivas leis.

§ 1.° A's autoridades civis da localidade cabe tomar as primeiras providencias para acautelarem os interesses, não só fiscaes como particulares, até que á localidade compareçam as autoridades maritimas e fiscaes, as quaes desde logo assumirão a direcção do serviço de salvamento e arrecadação dos salvados.

§ 2.° A autoridade que proceder ao salvamento poderá requisitar força publica e o serviço de qualquer pessoa.

Art. 352. Nenhum contracto ou compromisso de recompensa para auxilio de salvamento, quer da embarcação, quer da carga, quer das pessoas, será obrigatorio, si fôr feito em pleno mar ou no momento do sinistro.

Art. 353. A tripulação da embarcação é obrigada a trabalhar no seu salvamento, no dos passageiros e no dos apparelhos e cargas.

Art. 354. A autoridade maritima ou da localidade que proceder ao serviço do salvamento entregará os salvados á autoridade fiscal que comparecer ao local, limitando-se desde então prestar a esta todo o auxilio que fôr pedido, afim de garantir os interesses fiscaes.

Art. 355. Todo aquelle que puder salvar a embarcação, fragmento ou carga abandonados no alto mar ou nas costas, entregando tudo immediatamente e sem desfalque ao juiz federal da secção, terá um premio de 10 a 15 % de seu valor; deixando de fazer a entrega, incorrerá nas penas criminaes impostas aos que não entregarem a cousa alheia perdida.

Paragrapho unico. Si a embarcação fôr encontrada á vista de terra, aquelle que a salvar terá direito ao reembolso das despezas e á recompensa pecuniaria que lhe fôr arbitrada, de accôrdo com este artigo.

Art. 356. O salario que venceram as pessoas empregadas no serviço de salvamento da embarcação ou carga, e, bem assim, os premios que se deverem, nos casos em que estes puderem ter logar, serão regulados por arbitros e ouvido o capitão dos portos, tendo-se em consideração o perigo e a natureza do serviço, promptidão com que este fôr prestado e a fidelidade com que as pessoas nelle empregadas houverem feito entrega dos objectos salvados.

Paragrapho unico. Os empregados que, além do seu dever official, concorrerem para o salvamento das mercadorias, fazem jus a uma gratificação dos respectivos donos, de quem a deverão haver pelos meios competentes, quando delles não consigam.

Art. 357. Ninguem póde arrecadar os objectos naufragados no mar ou nas praias, estando presente o capitão ou quem suas vezes fizer, sem seu consentimento e interferencia da autoridade fiscal.

TITULO VIII

Capitulo unico

DAS EMBARCAÇÕES SUBMERSAS OU EM ENCALHE

Art. 358. Annualmente as Capitanias dos Portos enviarão á Directoria de Portos e Costas a relação das embarcações naufragadas ou encalhadas no perimetro de sua jurisdicção, indicando sua denominação, nome dos proprietarios, data do sinistro, e, sendo possivel, sua arqueação.

Paragrapho unico. Essa remessa será feita até 31 de dezembro.

Art. 359. As Capitanias deverão publicar edital detalhado convocando nominalmente os proprietarios, armadores ou emprezas, a virem fazer fluctuar as embarcações immersas ou encalhadas, dentro do praso de seis mezes, e só prorogavel por mais tres, a juizo da Directoria de Portos e Costas, contados da data da publicação no *Diario Official* ou folha de maior circulação no local, com a declaração de que, si dentro do mesmo praso não comparecer interessado algum reclamando, serão as embarcações consideradas como abandonadas e como taes, removidas ou suspensas pelo Governo, ou por firma social ou empreza que se proponha a fazel-o, sendo trancado seu registro ou arrolamento.

Art. 360. A concessão para exploração desse serviço póde abranger um ou mais Estados, o concessionario prestará uma caução de cinco contos de réis (5:000$) a vinte e cinco contos de réis (25:000$), em moeda corrente, na repartição que fôr determinada pela Directoria de Portos e Costas.

Art. 361. As propostas para o serviço de emersão ou salvamento de embarcações devem ser entregues, dentro do prazo da concurrencia, á Directoria de Portos e Costas, em envelope fechado e lacrado, de accôrdo com o estabelecido pelo Codigo de Contabilidade Publica.

Paragrapho unico. Si, findo o prazo estipulado, o concessionario não iniciar os trabalhos de fluctuação e salvamento, a concessão ficará caduca *de jure*, independente de interpellação judiciaria. Nesta hypothese o valor depositado passará á conta de receita eventual.

Art. 362. No caso de suspensão da embarcação sossobrada ou do salvamento da embarcação encalhada ser feito por empreza ou firma a que tiver sido concedida essa faculdade, o casco dessa embarcação e sua carga ficarão pertencendo ao concessionario, que pagará á Fazenda Nacional a percentagem de 25 % da avaliação.

Art. 363. O concessionario ou emprezario removerá a embarcação sinistrada para qualquer ponto accessivel e convidará o inspector da respectiva Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas a ir inventariar as mercadorias susceptiveis do imposto de importação, que deve ser satisfeito pelo concessionario ou empreza.

Art. 364. Satisfeito esse imposto o casco e as mercadorias irão á hasta publica para serem arrematadas em beneficio do concessionario ou empreza, salva a percentagem de 25 % á Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Si o navio fôr estrangeiro, o concessionario só poderá agir para arrecadação e venda, de accôrdo com o consul da respectiva nacionalidade. Quanto aos navios de guerra estrangeiros só corre a prescripção o o abandono depois da prova e justo titulo, como preceitua o aviso 1.917, de 23 de outubro de 1888.

Art. 365. Si, porém, o navio de guerra fôr nacional o Governo tem a faculdade de retirar o armamento sem indemnização para o concessionario ou empreza.

Paragrapho unico. O Governo terá preferencia em igualdade de circumstancias na arrecadação dos cascos dos navios ou de suas cargas sem prejuizo de sua percentagem.

Art. 366. O concessionario ou empreza deverá agir de accôrdo com as instrucções occasionaes verbaes ou escriptas, do capitão dos Portos, especialmente para não embaraçar a livre navegação.

Art. 367. Occorrendo divergencia na interpretação de qualquer clausula do contracto, a controversia será derimida por arbitramento, escolhendo o inspector de Portos e Costas um arbitro e o concessionario outro arbitro; si os laudos forem discordantes o mesmo inspector requisitará do juiz federal da 1ª Vara nesta Capital, a designação de um terceiro arbitro desempatador.

Da decisão concordante ou do desempate, não haverá recurso algum no fôro administrativo ou judiciario.

TITULO IX

Capitulo unico

DO BALISAMENTO E ILLUMINAÇÃO

Art. 368. Os capitães dos Portos nas respectivas circumscripções, excepto no Districto Federal, fiscalizam os serviços de illuminação da costa e balisamento dos portos, rios, lagôas, barras e canaes.

Paragrapho unico. Todo expediente relativo aos pharoleiros, aos pharóes e ao balisamento será encaminhado á Directoria de Navegação, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 369. Os capitães dos Portos participarão á Directoria de Navegação todas as noticias relativas á illuminação da costa e ao balisamento dos portos, barras e canaes, que forem de interesse geral para a navegação, dando a necessaria publicidade nas localidades em que servirem e dellas avisando por telegramma-ás capitanias adjacentes.

Art. 370. Os capitães dos Portos providenciarão, fóra do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, sobre o supprimento dos pharóes, os reparos indispensaveis e instrucções que lhes forem ministradas a respeito.

Art. 371. A inspecção dos pharóes, da costa, dos portos e das barras ficará a cargo dos capitães dos portos, excepto do Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro ou onde a Directoria de Navegação tiver sua séde.

Paragrapho unico. O resultado dessas inspecções dos pharóes e dos reparos feitos em todos elles, salvo casos urgentes, deverá constar de um relatorio annual, que tambem corresponderá a tudo quanto se referir ao balisamento.

Art. 372. Fóra do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro as atalaias e todos os signaes ou marcos de Praticagem dos portos e barras tambem ficarão sob a immediata inspecção dos capitães dos Portos, os quaes, tambem neste particular, procederão de accôrdo com as instrucções da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 373. Os capitães dos Portos tambem fiscalizarão as boias que demarcarem encanamentos e cabos submarinos, das que compuzerem quadros de agulhas ou indicarem bases para medida da velocidade das embarcações nas experiencias officiaes de marcha.

Art. 374. Não é permittido installar, dentro ou fóra dos portos, luzes, pharóes, boias ou quaesquer signaes que possam interessar á navegação sem conhecimento expresso da Superintendencia de Navegação

O infractor será multado em 100$ a 200$000.

Art. 375. Os capitães dos Portos providenciarão sobre a arrecadação conveniente dos apparelhos de luz e outros materiaes para a construcção ou consumo dos pharóes sob sua jurisdicção, excepto no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Art. 376. Toda embarcação que tomar alguma boia não destinada á amarração ficará sujeita á multa de 100$000 por hora ou fracção de hora que della se demorar.

Art. 377. Todo aquelle que damnificar qualquer signal fluctuante, os postes, boias ou balisas, ou concorrer para sua mudança de posição, será obrigado a reparar o damno causado ou a repol-os em seus devidos logares, ficando ainda sujeito á multa de 50$000 á 100$000 pela infracção

§ 1.º Si o trabalho de recollocação fôr feito pela Capitania dos Portos, será esta indemnizada pelo infractor, segundo avaliação de peritos da mesma Capitania.

§ 2.º Si do desvio das boias ou alterações das balisas resultar encalhe ou perda de embarcação ou qualquer outro sinistro maritimo, aquelle que o houver determinado, além da multa ou reparação do damno, ficará sujeito á acção penal pelo Juizo competente.

Art. 378. Nos casos imprevistos os capitães dos Portos providenciarão dando conhecimento á Superintendencia de Navegação.

TITULO X

Da Marinha Mercante Nacional

CAPITULO I

DO MODO DE CONSTITUIR A MARINHA MERCANTE NACIONAL

Art. 379. A Marinha Mercante será constituida pelo conjunto de embarcações brasileiras que, não sendo da Marinha de Guerra, pertençam aos Estados da União, Districto Federal, Territorio do Acre ou a particulares, qualquer que seja o seu emprego ou serviço e do conjunto do pessoal brasileiro inclusive, estivadores dessas embarcações e operarios das officinas navaes, estaleiros e carreiras onde applicam a sua actividade profissional, sendo satisfeitas as condições exigidas pelas leis da Republica e pelo presente regulamento.

Art. 380. O pessoal a que se refere o artigo anterior concorrerá para o preenchimento dos claros da força naval na fórma que a lei do sorteio militar determinar, de accôrdo com a Constituição da Republica.

Art. 381. As embarcações da Marinha Mercante Nacional podem ser de qualquer fórma e dimensões e empregar-se na navegação e nos serviços que seus proprietarios julgarem mais convenientes, de accôrdo com este regulamento.

Art. 382. Todo o serviço technico e administrativo está a cargo da Directoria de Portos e Costas.

Art. 383. A navegação de cabotagem só poderá ser feita por embarcações nacionaes préviamente registradas ou arroladas.

Paragrapho unico. A's embarcações das nações limitrophes é permittida a navegação dos rios e aguas interiores nos termos das convenções e tratados existentes.

Art. 384. A Navegação Mercante Brasileira dividir-se-ha, para os effeitos deste regulamento, em navegação de longo curso, de grande cabotagem, de pequena cabotagem, interior, exterior e fluvial-exterior.

a) entende-se por navegação de longo curso a que se realiza entre postos brasileiros e portos estrangeiros, excluindo-se destes os portos do rio da Prata, da costa das Guyanas, os dos rios e lagoas communs ao Brasil e outras nações;

b) considera-se navegação de grande cabotagem a que se pratica entre os Estados do Brasil;

c) denomina-se navegação de pequena cabotagem a que é feita entre os portos maritimos de um Estado, por embarcações não excedentes de 700 toneladas brutas; sendo nelle registradas, podendo estender-se aos dos Estados limitrophes e aos dos que com estes se limitarem, desde que façam escala pelos portos secundarios e principaes intermediarios;

d) chama-se navegação interior a que é feita nos portos, rios, canaes e lagoas do paiz, mesmo abrangendo mais de uma circumscripção;

e) qualifica-se navegação exterior a que é feita entre portos do littoral brasileiro e os portos do Rio da Prata, da costa das Guyanas e vice-versa;

f) tem o nome de navegação fluvial-exterior a que é feita em rios, canaes e lagôas onde o Brasil e outras nações sejam ribeirinhos.

Art. 385. A's embarcações estrangeiras é prohibido o commercio de cabotagem e da navegação interior, sob as penas de contrabando, sendo-lhes, entretanto, permittido:

a) dar entrada em um porto por franquia e sahir dentro do prazo regulamentar ou arribar para desembarcar naufragos ou doentes, ficando neste caso isentas de imposto;

b) entrar em um porto e seguir para outro com a mesma carga, no todo ou em parte despachada para consumo ou reexportação;

c) transportar de uns para outros portos do Brasil passageiros de qualquer classe e procedencia, suas bagagens, animaes, volumes classificados como encommendas de peso e não superior a cinco kilos e valores amoedados;

d) receber em um ou mais portos nacionaes generos destinados á exportação para fóra do Brasil;

e) levar soccorro, por autorização do Governo, de um porto a outro do paiz nos casos de fome, peste ou outra qualquer calamidade;

f) transportar quaesquer cargas de um porto para outro do Brasil, nos casos de guerra externa, commoção intestina e prejuizos causados á navegação e commercio maritimo nacional por bloqueio de forças estrangeiras, embora não haja declaração de guerra, desde que o Governo assim julgue conveniente;

g) carregar ou descarregar mercadorias ou objectos pertencentes á administração publica.

Art. 386. Nos casos de arribada forçada, as mercadorias conduzidas por embarcações estrangeiras, de qualquer porto do Brasil, poderão ser descarregadas e vendidas em outros portos deste, com a annuencia dos interessados, justificada perante a Alfandega a necessidade dessa excepção.

CAPITULO II

DA DIVISÃO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES NACIONAES

Art. 387. Para todos os effeitos do presente regulamento, as embarcações nacionaes dividir-se-hão em quatro classes:

Primeira

Embarcações movidas por machinas de qualquer natureza e que se empreguem na navegação de longo curso, de grande cabotagem e navegação exterior, a saber:

a) embarcações que navegam para o estrangeiro e transportam emigrantes;

b) embarcações que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros;

c) embarcações que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros;

d) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a navegação exterior ou a de grande cabotagem e transportam passageiros;

e) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a navegação exterior ou a de grande cabotagem e não transportam passageiros;

f) embarcações de mais de 200 toneladas brutas que fazem a pesca em alto mar;

g) embarcações de recreio que navegam em alto mar;

h) embarcações destinadas ao serviço de reboque ou salvamento da costa.

Segunda

Embarcações movidas á vela que se empregam na navegação de longo curso, de grande cabotagem e exterior, a saber:

a) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que navegam para o estrangeiro e transportam passageiros;

b) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que navegam para o estrangeiro e não transportam passageiros;

c) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a grande cabotagem e navegação exterior e transportam passageiros;

d) embarcações com mais de 700 toneladas brutas que fazem a grande cabotagem e navegação exterior e não transportam passageiros;

e) embarcações com mais de 200 toneladas brutas que fazem a pesca em alto mar;

f) embarcações de recreio que navegam em alto mar;

g) embarcações de regata que navegam em alto mar.

Terceira

Embarcações movidas por machinas ou á vela e que se empregam na navegação de pequena cabotagem, a saber:

a) embarcações movidas por machinas com mais de 100 toneladas brutas até 700, que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros;

b) embarcações movidas por machinas com mais de 100 toneladas brutas até 700, que fazem sómente a pequena cabotagem e não transportam passageiros;

c) embarcações de 8 até 200 toneladas brutas que fazem a pesca na costa;

d) embarcações a vela até 700 toneladas brutas que fazem sómente a pequena cabotagem e transportam passageiros;

e) embarcações a vela até 700 toneladas brutas que fazem a pequena cabotagem e não transportam passageiros;

f) embarcações de recreio a vapor ou a vela.

Quarta

Embarcações movidas por machinas, velas ou remos que se empregam na navegação interior e na fluvial-exterior, a saber:

a) embarcações movidas por machinas, com mais de 200 toneladas brutas, que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e transportam passageiros;

b) embarcações movidas por machinas, com mais de 200 toneladas brutas, que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagôas navegaveis e não transportam passageiros;

c) embarcações a vela até 200 toneladas brutas, que fazem sómente a navegação fluvial ou das lagoas navegaveis e transportam ou não passageiros;

d) embarcações a vela, com ou sem machina, até 200 toneladas brutas que se empregam no interior dos portos ou das lagoas navegaveis e não transportam passageiros;

e) embarcações movidas por machinas até 200 toneladas brutas empregadas exclusivamente no interior dos rios, que transportam ou não passageiros;

f) rebocadores que podem sahir a curta distancia dos portos;

g) rebocadores empregados exclusivamente no serviço dos portos, rios e lagôas;

h) lanchas a vapor, gazolina, petroleo, alcool, naphta ou electricidade, empregadas exclusivamente no trafego interior dos portos maritimos e dos fluviaes;

i) dragas, uzinas e officinas fluctuantes;

j) cabreas, guindastes e bate-estacas;

k) barcas de agua e cisternas;

l) lameiros;

m) embarcações a vela e a vapor, á gazolina, a alcool, á napta, a petroleo ou electricas, ao serviço de repartições publicas federaes, estaduaes, municipaes e das praticagens;

n) embarcações a vela ou a remos ao serviço das repartições publicas federaes, estaduaes, municipaes e de praticagens;

o) embarcações a vela ou a remos, empregadas exclusivamente no trafego dos portos, rios e lagôas, em transporte de passageiros e bagagens ou pequeno commercio;

p) pontões, saveiros, catraias, chatas, alvarengas e embarcações sem motor proprio;

q) embarcações de regatas a vela no interior dos portos;

r) embarcações de regatas a remos;

s) sinos hydraulicos, cozinhas fluctuantes e fluctuantes;

t) embarcações até oito toneladas brutas, que fazem a pesca no interior dos portos;

u) embarcações que fazem a pesca em lagôas, lagos e fluvial;

v) pequenas embarcações taes como chalanas, igaretés, montarias, cabiques, etc., applicadas no interior de portos e rios e lagôas para uso exclusivo do proprietario, sem poder applical-as ao pequeno commercio.

CAPITULO III

DA CONSTRUCÇÃO DAS EMBARCAÇÕES NACIONAES

Art. 388. Nenhuma embarcação destinada á navegação de longo curso e grande cabotagem, será construida dentro do paiz sem que preceda licença da capitania a approvação dos planos de construcção pela Directoria de Portos e Costas, que ouvirá á Directoria de Engenharia Naval, devendo ser indicado o estaleiro em que tiver de ser construida.

Paragrapho unico. Nos Estados, o requerimento em que se solicitar autorização, será encaminhado ao director geral de Portos e Costas pelo inspector do Arsenal de Marinha ou pelo capitão dos Portos, sem onus algum para o requerente.

Art. 389. A autorização a que se refere o artigo precedente será gratuita e dada pela repartição competente, dentro de 60 dias, a contar da entrega do requerimento, considerando-se conferida a licença, para todos os effeitos deste regulamento, si, findo este prazo, não tiver sido despachada a petição apresentada.

Paragrapho unico. Nos Estados o prazo será de 90 dias.

Art. 390. Os engenheiros, constructores navaes e mestres de construcção naval poderão empregar, na construcção das embarcações, os materiaes, apparelhos e systemas que mais lhes convierem, devendo, porém, construir as embarcações que gozarem de favores da União e as que se destinarem a ser paquetes, com os requisitos indispensaveis a se transformarem, na eventualidade de guerra, em navios auxiliares da esquadra.

CAPITULO IV

DO ESTADO CIVIL DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 391. Para que uma embarcação mercante, sujeita a registro, seja considerada nacional e possa gozar dos privilegios que se relacionam com este titulo, deverá reunir as condições seguintes:

a) ter sido construida no Brasil;

b) ser de propriedade de cidadão brasileiro, na forma da Constituição (art. 69), ou de sociedade ou empreza com séde no Brasil, gerida exclusivamente por cidadão brasileiro;

c) serem brasileiros o capitão, immediato, pilotos, commissarios, medicos, enfermeiros, artifices, mestres, contramestres, machinistas, telegraphistas e pelo menos dous terços das tripulações do convez, machina e taifa, respectivamente.

§ 1.° Considera-se nacional:

a) a sociedade em nome collectivo, em commandita simples, ou de capital e industria collectiva constituida em territorio do Brasil, não podendo, porém, fazer commercio maritimo de cabotagem sem que seja cidadão brasileiro o gerente, socio ou não;

b) a sociedade em nome collectivo ou commandita simples, constituida exclusivamente por brasileiros fóra do territorio Nacional, si tiver o seu contracto archivado no Brasil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brasileiros;

c) a sociedade anonyma ou em commandidata por acções constituida em paiz estrangeiro si, obtida a autorização para funccionar no Brasil, transferir para o territorio nacional sua séde e tiver por directores ou socios gerentes cidadãos brasileiros;

§ 2.° Para os effeitos deste regulamento, pela expressão cidadão brasileiro, entende-se:

a) as pessoas de ambos os sexos e de qualquer idade;

b) a mulher brasileira casada com estrangeiro, si pelo contracto ante-nupcial, além de não haver communhão de bens, lhe couber a administração pessoal e directa dos que lhe forem proprios.

Art. 392. Podem obter tambem o titulo de nacional e gosar privilegios delle decorrentes:

a) as embarcações de construcção estrangeira, legalmente adquiridas por brasileiro;

b) as capturadas ao inimigo e consideradas boas presas;

c) as embarcações em abandono em alto mar;

d) as confiscadas por contravenção das leis do Brasil;

e) as adquiridas por brasileiros em virtude de doação ou venda judiciaria *in solutum* (Codigo Commercial, artigos 457, 458 e 459).

Paragrapho unico. Em qualquer dos casos deste artigo deverão ser satisfeitas as condições das lettras *B* e *C* do § 1°, art. 391 deste regulamento.

Art. 393. A nacionalidade da embarcação será provada pelo que constar do titulo de registro passados pela repartição que competir concedel-os.

Art. 394. A embarcação perderá a nacionalidade brasileira:

a) pela venda a estrangeiro;

b) sendo capturada pelo inimigo em caso de guerra, quando a captura fôr considerada boa;

c) por ter sido confiscada no estrangeiro;

d) por não haver noticias por mais de dous annos;

e) por ter perdido o seu proprietario a qulaidade de cidadão brasileiro (Codigo Commercial, arts. 457 e 720).

Paragrapho unico. O cancellamento de registro deverá ser requerido pelo interessado ou seu representante legal dentro de seis mezes da data em que a embarcação tiver perdido a sua qualidade de brasileira, ficando ella sujeita á apprehensão e venda judicial, considerada, para todos os effeitos, como contrabando, passando aquelle prazo.

CAPITULO V

DOS PROPRIETARIOS DAS EMBARCAÇÕES

Art. 395. Qualquer cidadão brasileiro, com excepção dos corretores e leiloeiros, póde adquirir e possuir embarcações brasileiras, mas a sua armação e expedição só podem girar sob o nome e responsabilidade de um proprietario ou comparte, armador ou caixa, que tenha as qualidades requeridas para ser commerciante.

Art. 396. Todos os proprietarios e compartes são solidariamente responsaveis:

a) pelas dividas que o capitão contrahir para concertar, habilitar e aprovisionar a embarcação, sem que esta responsabilidade possa ser illudida, allegando-se que o capitão excedeu os limites das suas faculdades ou instrucções, si os credores provarem que a quantia pedida foi empregada a beneficio da embarcação;

b) pelos prejuizos que causar a terceiro por falta da diligencia que é obrigado a empregar para boa guarda, acondicionamento e conservação dos effeitos recebidos á bordo; esta responsabilidade cessa, fazendo aquelles abandono da embarcação e fretes vencidos e a vencerem na respectiva viagem, não sendo permittido o abandono ao respectivo proprietario ou comparte que fôr ao mesmo tempo capitão da embarcação;

c) pelos prejuizos e avarias causadas a outras embarcações e ao material de balisamento dos portos pela embarcação;

d) pelas infracções do presente regulamento (Codigo Commercial, art. 494).

CAPITULO VI

DO REGISTRO DAS EMBARCAÇÕES MERCANTES

Art. 397. Toda embarcação nacional classificada na primeira classe lettras A-B-C-D-E-F, na segunda classe lettras A-B-C-D-E, nas terceira e quarta classes lettras A-B, deverão ser registradas, conforme o presente regulamento, nas Capitanias dos Portos onde tiver domicilio o proprietario. As demais embarcações que estão isentas de registro, ficam sujeitas a arrolamento, exceptuando-se as jangadas, e são consideradas essencialmente nacionaes, qualquer que seja o seu proprietario e como tal não podem içar outra bandeira que não seja nacional.

§ 1.° Nos portos onde não houver capitania, o registro das embarcações poderá fazer-se:

a) nas Delegacias das Capitanias dos Portos;

b) nas Alfandegas, Mesas de Rendas ou outro qualquer posto fiscal, quando não existirem Delegacias;

c) nos consulados brasileiros, si as embarcações tiverem sido adquiridas no estrangeiro.

§ 2.° Quando o proprietario da embarcação que deve ser registrada tiver sua residencia fóra do paiz, o registro se fará onde residir seu representante, de accôrdo com este regulamento.

Art. 398. A embarcação que não estiver registrada de accôrdo com o presente regulamento não poderá ser desembaraçada pelas capitanias.

Art. 399. A embarcação poderá ser impedida de sahir de um porto até que o capitão apresente o titulo de registro, si a capitania o exigir.

Art. 400. As capitanias e delegacias terão um livro de registro da inscripção civil de propriedade das embarcações nacionaes onde serão feitos os lançamentos de accôrdo com as disposições seguintes:

a) nome da embarcação, seu typo de construcção, sua classe e sua armação e numero de cobertas que tiver;

b) suas dimensões principaes, em medidas metricas, sua tonelagem em bruto e liquida, comprovada por certidão de arqueação com referencia á sua data;

c) logar onde foi construida, nomes dos constructores, qualidades dos principaes materiaes empregados na sua construcção e data em que foi lançada ao mar;

d) nome do constructor da machina, typo e força em cavallos nominaes, typo e numero das caldeiras, com indicação de pressão e regimen systema de propulsor e combustivel empregado;

e) nação a que pertencia, nomes que teve anteriormente e o titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira, si tiver sido construida no estrangeiro;

f) nome do proprietario ou proprietarios, com indicação, da parte que couber a cada um dos associados e seus respectivos domicilios;

g) a especificação do quinhão de cada um comparte, si fôr mais de um proprietario e a época de sua acquisição com referencia a natureza e data do titulo, que deverá acompanhar a petição de registro;

h) época de sua acquisição com referencia á natureza e data da escriptura, que deverá acompanhar a petição para registro (arts. 461, 462 e 465 do Codigo Commercial);

i) as lotações de passageiros de 1ª, 2ª e 3ª classe, que serão determinadas de accôrdo com este regulamento;

j) a lotação de tripulantes.

Art. 401. A arqueação será feita no Brasil, a requerimento dos interessados, por empregados das alfandegas ou repartição que fôr designada pelo Governo e no estrangeiro por pessoas competentes da escolha dos consules brasileiros ou de outros funccionarios a quem incumbir o registro nos portos em que não houver repartição aduaneira, sendo fornecida certidão dessa arqueação ao proprietario da embarcação ou qualquer interessado, mediante pagamento dos emolumentos devidos, pagos em estampilhas.

Paragrapho unico. Na falta desses funccionarios, será feita a arqueação por pessoas competentes que o inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas encontrar na localidade.

Art. 402. Toda embarcação, antes de ser registrada, deve ser examinada pela commissão de vistorias, á qual se apresentarão os respectivos planos si estiver conforme ás disposições do presente regulamento.

Findo o exame, a commissão fará lavrar no livro proprio o respectivo termo, fazendo tambem neste constar o estado do casco, machinas, caldeiras, machinismos, apparelhos, escaleres, marcas, assim como qualquer outra particularidade descriptiva da embarcação que possa ser exigida para registro numero de passageiros que poderá transportar, declarando o numero que deve transportar nos camarotes na coberta e ao convéz e tripulação.

a) deste termo se extrahirá uma certidão para ser annexada ao requerimento pedindo registro;

b) nenhuma embarcação será registrada sem que prove que existem a bordo em perfeito funccionamento todos os apparelhos precisos para os serviços de prumagem, de incendio, de illuminação, os signaes e os pharóes indispensaveis á segurança da navegação nos mares, bahias e rios, bem como os que forem precisos para os accidentes no mar e meios de salvação dos passageiros e tripulantes, inclusive camisa de collisão;

c) as especificações, o numero desses apparelhos e os meios de salvação serão estabelecidos neste regulamnto e deverão ser de systema aperfeiçoado.

d) ter telegraphia sem fio de accôrdo com a lei de Cabotagem;

e) numero e categoria do pessoal que deve compôr sua guarnição.

Art. 403. Uma embarcação para ser registrada deverá ser préviamente marcada de modo visivel e duravel e de accôrdo com o seguinte:

a) nome da embarcação collocado em ambos os bordos da prôa e na pôpa, onde tambem será marcado o porto de registro; esses nomes serão escriptos em caracteres de côr clara sobre fundo escuro ou vice-versa e deverão ficar distinctamente visiveis. As menores lettras não deverão ter menos de 10 centimetros de altura;

b) o numero oficial da embarcação e o numero indicativo de sua tonelagem registrada serão gravados no vão da escotilha do porão de ré;

c) uma escala em medida metrica e em pés, indicativa do calado de agua será marcada de cada lado do talha mar e do cadaste, em lettras romanas ou em algarismos de dous centimetros de altura, no minimo; as partes inferiores das referidas lettras e algarismos devendo coincidir com a linha de agua acima referida, estas lettras ou algarismos serão gravadas ou pintadas de branco e sobre fundo escuro ou vermelho;

d) a marca do franco bordo ou linha da maxima carga de accôrdo com o presente regulamento, pintada de branco sobre o fundo escuro ou vermelho.

Art. 404. Se a escala indicativa do calado da embarcação fôr de qualquer modo inexacta ou susceptivel de poder induzir a erro, o proprietario da embarcação será passivel de uma multa de 500$ a 1:000$000.

Art. 405. As marcas exigidas nos precedentes artigos deverão ser conservadas cuidadosamente e nenhuma modificação será nellas feita sem a competente autorização.

Art. 406. O proprietario, capitão que deixar de marcar a embarcação pelo modo indicado no art. 403, ou de conservar a marca que permittir que esta seja encoberta, retirada, alterada ou apagada, qualquer que seja o intuito será passivel de uma multa de 200$ a 500$000.

Art. 407. A Capitania dos Portos, tendo conhecimento que a embarcação está insufficiente ou inexactamente marcada, impedirá a sahida até que tenha sido remediada a insufficiencia ou inexactidão da marca.

Art. 408. O pedido de registro será feito mediante requerimento á autoridade competente pelo proprietario ou seu representante legal. Havendo mais de um proprietario, em nome do que tiver maior quinhão, e sendo iguaes os quinhões, no do representante da maioria, préviamente escolhido pelos interessados. Quando o pedido de registro fôr feito pelo representante do proprietario, deverá ser apresentada a procuração legalizada por tabellião publico.

Art. 409. Ao requerimento pedindo registro se deverá juntar:

a) uma declaração assignada pelo proprietario mencionando todas as indicações exigidas no art. 400;

b) certidão de idade ou documento legal que prove a qualidade de cidadão brasileiro do proprietario ou director-gerente;

c) certidão do termo de arqueação feita pela alfandega ou repartição que fôr designada pelo Governo;

d) escriptura publica ou titulo por onde mostre que houve a propriedade;

e) certidão da vistoria.

Art. 410. Provado que alguma embarcação registrada como nacional não o é, e que o registro foi obtido sobrepticiamente, ou que perdeu, ha mais de seis mezes, as condições precisas para a sua nacionalidade, o capitão dos portos procederá a sua apprehensão pondo-a á disposição do juiz seccional, ficando provisoriamente sob sua guarda até ser nomeado depositario definitivo; serão consideradas como contrabando as mercadorias encontradas a bordo para que se proceda de accôrdo com a legislação vigente.

Art. 411. Os agentes da Capitania dos Portos, os praticos da Costa e das barras e outros são obrigados a denunciar á capitania as embarcações que incindirem nas disposições do artigo anterior.

Art. 412. Nenhuma embarcação poderá ser desmanchada sem que préviamente seja cancellado o seu registro.

Paragrapho unico. Serão cancellados os registros das embarcações que tiverem perdido a qualidade de brasileiras, que tiverem de ser desmanchadas ou de que não houver noticia por mais de dous annos, devendo o titulo ser archivado na capitania que o expediu.

Art. 413. Nenhuma mudança de nome de embarcação será feita sem que tenha passado por transformação no casco, armação ou machina que alterem seus caracteristicos anteriores, por mudança de proprietario ou para evitar igualdade de nomes em embarcações registradas ou arroladas nas Capitanias dos Portos, precedendo autorização da Capitania onde estiver ella registrada depois de deferido o requerimento pelo inspector de Portos e Costas, a quem deve ser dirigido.

Paragrapho unico. Quando fôr permittida a mudança do nome serão feitas as alterações no registro, no titulo de registro e na embarcação.

Art. 414. Si ficar sufficientemente provado, á Directoria de Portos e Costas que o nome de uma embarcação foi alterado sem sua autorização, ella ordenará que o novo nome seja substituido pelo que a embarcação antes tinha; esta correcção deverá ser feita no livro de registro, na certidão e na embarcação, e o infractor será passivel da multa de 500$ e na reincidencia no dobro.

Art. 415. Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração annotada no titulo de registro e respectivo livro pela autoridade que tiver a seu cargo a matricula das embarcações, no porto onde a mudança tiver ligar (Codigo Commercial, Art. 465).

Art. 416. No caso de ser uma embarcação vendida a estrangeiro deverá á retirada da bandeira preceder requerimento á Capitania dos Portos, onde se effectuar a venda.

Art. 417. A Capitania dos Portos não consentirá na transferencia ou na baixa de registro sem que tenham sido pagas as soldadas vencidas até a data da transacção á tripulação, ou sem que tenha sido realizado o deposito da quantia sufficiente para esse fim.

Art. 418. Depois de feito o registro de uma embarcação, a Capitania dos Portos ou a repartição que fizer o seu registro dará um documento denominado «Titulo de Registro», em que serão feitas as declarações relativas á sua entrada no livro respectivo; esse titulo comprova a nacionalidade e propriedade da embarcação.

Art. 419. O capitão, ou proprietario da embarcação que, para fazel-a navegar, se servir de um titulo de registro que não tenha sido legalmente concedido á referida embarcação, será por essa infracção sujeito á multa de 1:000$ a 2:000$, procedendo-se no mais de conformidade com o disposto nos artigos 398, 399, 400 e 403, e suspenso pelo tempo julgado conveniente pelo inspector de Portos e Costas.

Art. 420. No caso de perda ou extravio do titulo de registro deverá o proprietario requerer outro á Capitania dos Portos de seu registro, a qual dará em substituição do primitivo um novo titulo com a declaração de segunda via, dando disso conhecimento á Inspectoria de Portos e Costas. Nesta segunda via se deverá lançar todas as annotações constantes do registro.

Art. 421. Si a perda ou extravio se verificar em porto estrangeiro, o capitão fará uma declaração communicando o facto ao agente consular do referido porto, que, segundo o

caso, dará um titulo provisorio contendo uma exposição das circumstancias occorridas.

Paragrapho unico. O titulo provisorio deverá ser apresentado á Capitania dos Portos de registro dentro do prazo de 48 horas depois da chegada da embarcação a esse porto, para ser substituido por outra via do titulo extraviado sob pena de multa de 200$000 a 500$000.

Art. 422. As modificações por que passar a embarcação serão lançadas ao verso do titulo do registro pela Capitania dos Portos de seu registro ou por aquella onde se verificar as modificações.

Art. 423. Para o registro da modificação em uma embarcação, o titulo de registro será apresentado á Capitania para nelle ser annotada a modificação, que será registrada no respectivo livro.

Si essa modificação se dér em um porto que não seja do registro da embarcação, a Capitania dos Portos que permittiu tal modificação dará conhecimento á do porto de registro da embarcação, para que sejam feitas as annotações no livro de registro.

Art. 424. Sempre que se dér uma modificação na propriedade de uma embarcação, o capitão deverá apresentar, immediatamente depois da mudança, si ella se dér no porto de registro da embarcação, o respectivo titulo de registro á Capitania dos Portos, e logo que regressar a esse porto, si a mudança se dér em outro porto, procedendo-se conforme o artigo 130.

Art. 425. A Capitania dos Portos que houver sido avisada pela de registro de uma embarcação para fazer essa annotação, deve exigir do capitão a apresentação do titulo de registro da embarcação de modo que essa não seja impedida de sahir e o capitão não póde deixar de satisfazer essa exigencia sob pena de multa de 500$ a 1:000$000.

Art. 426. No caso de uma embarcação registrada perder-se, incendiar-se, naufragar ou haver sido aprisionada pelo inimigo ou deixada por motivo de mudança de pessoas que não tenham as qualidades exigidas por lei, ou por outros motivos de ser nacional, o proprietario da embarcação ou de uma parte della deverá, logo que tiver conhecimento do facto, dar aviso á Capitania em que foi registrada, afim de se fazer a annotação no seu registro.

Neste caso a menos que o titulo de registro tenha sido perdido ou destruido, o capitão da embarcação deverá immediatamente apresental-o á Capitania do Porto de registro, para fazer a annotação, si o facto se dér durante a sua permanencia nesse porto e dentro de 48 horas depois da chegada ao referido porto, si elle se dér durante a sua ausencia.

Art. 427. O proprietario, capitão que deixar de satisfazer as prescripções do precedente artigo será passivel, por infracção, de multa de 500$ a 1:000$000.

Art. 428. As alienações de embarcações brasileiras destinadas á navegação de alto mar só poderão effectuar-se por escriptura publica, na qual se deverá inscrir o teor de seu registro, com todas as annotações que nelle houver, sob pena de nullidade.

Todos os aprestes, apparelhos e mais pertences existentes a bordo ao tempo de sua venda, são considerados como a ella pertencentes, ainda que delles não se faça expressa menção, salvo havendo no contracto clausulas em contrario (Codigo Commercial, art. 468).

Art. 429. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita (Codigo Commercial, art. 470).

Art. 430. A transferencia ou transmissão de propriedade da embarcação será requerida, no porto em que se realizar o facto, á autoridade encarregada do registro e matricula, juntando a escriptura para fazer-se a averbação no respectivo livro, sob pena de não valer contra terceiros.

Paragrapho unico. A escriptura e o titulo de registro, depois de ser dado novo titulo, serão enviadas á Capitania onde estava a embarcação registrada, para serem archivadas.

Art. 431. Quando se fizer transferencia de embarcação registrada ou parte della, o comprador só terá direito, como proprietario da referida embarcação, depois que elle ou o representante, quando se tratar de associação, tiver assignado uma declaração de que elle se acha nas condições exigidas pela lei para ser proprietario de uma embarcação brasileira ou si se tratar de uma associação, dos dados relativos á organização e aos negocios da referida associação, que demonstrem que ella está apta para ser proprietaria de uma embarcação brasileira e de que pessoa alguma sem os requisitos da lei tem um direito a titulo de propriedade sobre um interesse legal ou um beneficio na embarcação ou em parte della.

Art. 432. A escriptura de venda deverá ser apresentada á Capitania do Porto de registro, afim de ser archivada depois de annotados no livro de registro o dia e hora da apresentação e o nome do proprietario da embarcação ou parte della.

As annotações relativas a essas escripturas serão feitas no livro de registro pela ordem de sua apresentação á Capitania dos Portos.

Art. 433. Quando o direito de propriedade sobre uma embarcação ou parte della fôr transferido a uma pessoa apta para ser proprietaria de uma embarcação brasileira, por motivo de casamento, fallecimento, fallencia de um proprietario registrado, ou por motivos e modos de transmissão, não especificados neste regulamento, a referida pessoa deverá declarar authentica essa transmissão, assignando uma declaração identificando a embarcação e contendo as diversas declarações exigidas pelo presente regulamento para uma transferencia, o modo pelo qual a propriedade foi transmittida e a pessoa a quem o foi.

§ 1.º Si a transmissão tiver logar por motivo de casamento, essa declaração deverá ser acompanhada de uma cópia de certidão de casamento e indicar a identidade da mulher proprietaria.

§ 2.º Si tiver logar por causa de fallecimento, a declaração de transmissão deverá ser acompanhada do acto da representação ou de um extracto official do dito acto.

§ 3.º Si tiver logar por causa de fallencia, essa declaração deverá ser acompanhada de prova admissivel nesse momento perante os tribunaes como prova do titulo das pessoas que agem em virtude de uma fallencia.

Art. 434. Depois de recebedia pela Capitania dos Portos a declaração de transmissão acompanhada dos documentos a que se referem os artigos precedentes, será inscripto no livro de registro o nome da pessoa que tiver direito em virtude da transmissão, como proprietaria da embarcação cuja propriedade lhe foi transmittida. Quando se tratar de mais de uma pessoa, serão inscriptos os nomes de todas as pessoas que tiverem direito, mas, qualquer que seja o seu numero deverão ser consideradas como fazendo uma só pessoa, em face da disposição deste regulamento sobre o numero de pessoas que podem ter direito a ser registradas como proprietarias (Codigo Commercial, art. 461).

Art. 435. Uma embarcação ou parte della póde ser dada como penhor em garantia de um emprestimo ou de um outro acto a titulo oneroso e o titulo de crear essa garantia só póde ser passado por escriptura publica que deverá conter a quantia e juros do emprestimo, o prazo para o pagamento e o modo de fazel-o, e penas em que incorrer por falta de cumprimento, além do que consta de seu registro (Codigo Commercial, art. 468).

Art. 436. A escriptura de que trata o artigo anterior, depois de annotada no registro de hypothecas maritimas, deverá ser immediatamente apresentada á Capitania dos Portos, que fará o devido lançamento no livro de registro e no verso do titulo do registro e fará nelle, o que é essencial, a declaração do dia e hora em que foi registrada, (para garantia do credor), penhor que terá a sua prioridade da data do registro e não da data do acto.

Art. 437. Estas escripturas de penhor serão inscriptas nos livros de registro pela ordem chronologica de sua apresentação á Capitania para serem registradas.

Art. 438. Quando um penhor assim registrado tiver sido liquidado, a Capitania dos Portos, á apresentação da prova legal de quitação é requerimento do proprietario, mencionará no livro de registro que o referido penhor foi liquidado. O credor pignoraticio não poderá, pelo effeito do penhor, ser considerado como proprietario da embarcação ou parte, nem o devedor como tendo perdido a propriedade.

Art. 439. Nenhuma modificação na embarcação que affecte as indicações de registro e outros caracteristicos, poderá ser feita sem prévia licença da Capitania dos Portos.

Art. 440. Quando uma embarcação registrada fôr modificada a ponto de não se achar mais conforme as indicações de registro relativamente á sua tonelagem e sua designação, a Capitania dos Portos, que permittiu essa modificação fará exminar pelos encarregados das vistorias si a mesma está conforme com a que fôra pedida, dando della conhecimento á Capitania do Porto de registro si o facto se dér em outra Capitania.

Art. 441. Na falta de licença para essa modificação, a embarcação será considerada como não registrada devidamente e o proprietario, capitão será passivel de uma multa de 500$ a 2:000$000.

Art. 442. O registro de uma embarcação póde ser transferido de um porto a outro, mediante requerimento á Capitania de seu registro e acompanhado de uma declaração escripta de todas as pessoas constantes do registro como tendo um interesse na embarcação como proprietario, credor pignoraticio ou por qualquer outro titulo registrado; mas, essa transferencia não poderá, de modo algum, ferir os direitos das referidas pessoas ou de algumas dellas. Estes direitos subsistirão, a todos os respeitos, como si a referida transferencia não tivesse sido feita. Antes da transferencia, o proprietario deverá provar que a tripulação está paga das solda-

das vencidas até a data da transferencia ou depositar o seu equivalente em dinheiro.

Art. 443. Quando este pedido fôr concedido pela Capitania do Porto de registro, esta dará aviso á do novo porto de registro pedido, com uma cópia de todas as indicações relativas á embarcação e com os nomes de todas as pessoas constantes do registro com interesse na embarcação, seja como proprietario, seja como credor pignoraticio.

Art. 444. O vendedor de uma embarcação é obrigado a dar ao comprador uma nota por elle assignada de todos os creditos privilegiados a que a mesma embarcação esteja obrigada, a qual deverá ser incorporada ao registro da embarcação. A falta da declaração de algum credito privilegiado induz presumpção de má fé da parte do vendedor, contra o qual o comprador poderá intentar a acção criminal que seja competente, si fôr obrigado ao pagamento de algum credito não declarado (Codigo Commercial, art. 476).

Art. 445. Vendendo-se alguma embarcação em viagem, pertencem ao comprador os fretes que vencer nesta viagem; mas, si na data do contracto a embarcação tiver chegado ao logar de seu destino, serão do vendedor, salvo convenção em contrario (Codigo Commercial, art. 469).

Art. 446. No caso de venda voluntaria, a propriedade da embarcação passa para o comprador com todos os seus encargos, salvo os direitos dos credores privilegiados que nella tiverem hypotheca tacita.

Taes são:

I, os salarios devidos por serviços prestados á embarcação comprehendendo os de salvados e pilotagem;

II, todos os direitos de porto e imposto de navegação;

III, os vencimentos de depositarios e despezas necessarias feitas na guarda da embarcação, comprehendido o aluguel dos armazens de deposito dos aprestos e apparelhos do mesmo modo;

IV, todas as despezas do custeio da embarcação e seus pertences, que houverem sido feitas para sua guarda e conservação depois da ultima viagem e durante a sua estadia no porto de venda;

V, as soldadas do capitão, officiaes e gente da tripulação, vencidas na ultima viagem;

VI, o principal e premio das letras de risco, tomadas pelo capitão sobre o casco e apparelhos ou sobre os fretes, durante a ultima viagem, sendo o contracto celebrado e assignado antes da embarcação partir do porto onde taes obrigações forem contrahidas;

VII, o principal e premio de letras de risco, tomadas sobre o casco e apparelhos ou fretes, antes de começar a ultima viagem no porto de carga;

VIII, as quantias emprestadas ao capitão ou dividas por elle contrahidas para o custeio e concerto da embarcação durante a ultima viagem com os respectivos premios de seguros, quando em virtude de taes emprestimos o capitão houver firmado letras de risco (Codigo Commercial, art. 470);

IX, faltas na entrega da carga, premios de seguros sobre a embarcação ou frete e avarias ordinarias e tudo que disser respeito á ultima viagem, sómente (Codigo Commercial, art. 470).

Art. 447. São igualmente privilegiadas, ainda que fossem contrahidas anteriormente na ultima viagem;

1º, as dividas provenientes do contracto da construcção da embarcação e juros respectivos, por tempo de tres annos, a contar do dia em que a construcção fôr acabada;

2º, as despezas do concerto da embarcação e seus apparelhos e juros respectivos, por tempo dos dous ultimos annos, a contar do dia em que o concerto terminou (Codigo Commercial, art. 471).

Art. 448. Os créditos provenientes das dividas especificadas no artigo precedente e nos numeros IV, VI, VII e VIII do art. 446 só serão considerados como privilegiados quando tiverem sido registrados na capitania dentro de quinze dias uteis da data dos mesmos documentos e as suas importancias se acharem annotadas no registro da embarcação. As mesmas dividah, sendo contrahidas fóra do Brasil só serão attendidas achando-se authenticadas com o "visto" do respectivo consul (Codigo Commercial, art. 472).

Art. 449. Os credores contemplados nos arts. 446 e 447 preferem entre si pela ordem dos numeros em que estão collocados; as dividas contempladas debaixo do mesmo numero e contrahidas no mesmo porto, precederão entre si, pela ordem em que forem classificadas, e entrarão em concurso, sendo de identica natureza; porém, si dividas identicas se fizerem por necessidade em outros portos, ou no mesmo porto, a que voltar a embarcação, as posteriores preferirão as anteriores (Codigo Commercial, art. 473).

Art. 450. Em seguimento dos creditos mencionados nos arts. 446 e 447, são tambem privilegiados o preço da compra da embarcação não pago e os juros respectivos, por tempo de tres annos a contar da data do instrumento do contracto, comtanto, porém, que taes creditos constem do documentos escriptos, registrados na capitania dentro de quinze dias uteis da data dos mesmos documentos e sua importancia se ache annotada no registro da embarcação (Codigo Commercial, art. 474).

Art. 451. No caso de quebra ou insolvencia do armador da embarcação todos os creditos, a cargo da embarcação, que se acharem as precisas circumstancias dos arts. 446, 447 e 450, preferirão sobre o preço da embarcação a outros credores da mesma. (Codigo Commercial, art. 475).

Art. 452. Nas vendas judiciaes extingue-se toda a responsabilidade da embarcação para com todos e quaesquer credores, desde a data do termo de arrematação e fica subsistindo sómente sobre o preço emquanto este se não levanta. Todavia, si do registro constar que está obrigado por algum credito privilegiado, o preço da arrematação será conservado em deposito, em tanto quanto baste para solução dos creditos privilegiados constantes do registro; e não poderá levantar-se antes de expirar o prazo das prescripções dos creditos privilegiados, ou mostrar que estão todos pagos, ainda mesmo que o exequente seja credor privilegiado, salvo prestando fiança idonea; pena de nulidade do levantamento do deposito competindo ao credor prejudicado acção para haver de quem indevidamente houver recebido e de perdas e damnos solidariamente contra o juizo e escrivão que tiverem passado e assignado ordem ou mandado (Codigo Commercial, art. 477).

Art. 453. Ainda que as embarcações sejam reputadas bens moveis, comtudo, nas vendas judiciaes se guardarão as regras que as leis prescrevem para as arrematações dos bens de raiz, devendo as ditas vendas, além da affixação dos editaes nos logares publicos, e, particularmente nas praças do commercio, ser publicados por tres annuncios insertos, com intervallos de oito dias, nos jornaes do logar mais visinho. Nas mesmas vendas, as custas judiciaes do processo da execução e arrematação preferem a todos os creditos privilegiados (Codigo Commercial, art. 478).

Art. 454. Emquanto durar a responsabilidade da embarcação por obrigações privilegiadas, póde esta ser embargada e detida, a requerimento de credores que apresentarem titulos legaes (arts. 470, 471 e 474 do Codigo Commercial), em qualquer ponto do Brasil onde se achar, estando sem carga, ou não tendo recebido a bordo mais da quarta parte da que corresponder á sua lotação; o embargo, porém, não será admissivel achando-se a embarcação com despachos necessarios para poder ser declarada desimpedida, qualquer que seja o estado da carga, salvo si a divida proceder de fornecimentos feitos no mesmo porto e para a mesma viagem (Codigo Commercial, art. 479).

Art. 455. Nenhuma embarcação póde ser embargada ou detida por divida não privilegiada salvo no porto de sua matricula; e, mesmo neste, unicamente nos casos em que os devedores são por direitos obrigados a prestar caução em juizo, achando-se previamente intentadas as acções competentes (Codigo Commercial, art. 480).

Art. 456. Nenhuma embarcação póde ser detida, ou embargada, nem executada na sua totalidade, por dividas particulares de um comparte; poderá, porém, ter logar a execução do valor do quinhão devedor, sem prejuizo da livre navegação da mesma embarcação, prestando os mais compartes fiança idonea (Codigo Commercial, art. 483).

Art. 457. Os documentos que devem ficar archivados na Capitania são os seguintes: escriptura de venda, transmissão ou penhor; as declarações exigidas pelo presente Regulamento e o termo de vistoria, arqueação, etc., e os das outras dividas privilegiadas.

Art. 458. Uma embarcação brasileira não poderá ser designada por outro nome que não seja aquelle pelo qual foi designada no momento de seu registro e nenhuma mudança de nome poderá ser feita sem prévio consentimento da Capitania de registro e mediante requerimento á Inspectoria dos Portos e Costas, que, si julgar o pedido razoavel, poderá admittil-o e ordenar então a notificação della para que seja publicada, de modo e na fórma que julgar mais conveniente, tendo em consideração o art. 413.

Art. 459. Quando uma embarcação, depois de haver sido registrada, deixar de sel-o, ninguem poderá registral-a e nenhuma Capitania, tendo sciencia do facto, o fará sob outro nome que não seja o primitivo, a menos que não haja prévia autorização da Directoria de Portos e Costas.

Art. 460. Um numero qualquer de pessoas poderá ser registrado como co-proprietario de uma embarcação, de uma ou mais partes de uma embarcação, mas esses co-proprietarios serão considerados como constituindo uma só pessoa e não terão direito de dispôr separadamente de um interesse ou de

uma parte de interesse na embarcação para o qual foram registrados, sem consentimento dos outros.

Paragrapho unico. Uma associação póde ser registrada como proprietaria sob o seu nome de associação, desde que esteja legalmente constituida e que tenha autorização para funccionar no Brasil.

CAPITULO VII

ARROLAMENTO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 461. Todas as embarcações classificadas na primeira classe, lettras G, H, na segunda classe lettras F, G, na terceira classe lettras C, D, E, F, na quarta classe lettras C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V devem ser arroladas nas Capitanias dos Portos, para ser organizada a estatistica de embarcações, sem o que não poderão ser applicadas em qualquer mistér, nem se comprovar que tenha proprietario.

Art. 462. O titulo de arrolamento é o documento comprobatorio da propriedade da embarcação, como o de registro é para a embarcação registrada (art. 418).

Art. 463. As embarcações arroladas serão sempre consideradas brasileiras para as disposições deste Regulamento e como tal não poderão, em caso algum, içar outra bandeira que não seja a brasileira, exceptuam-se as de primeira classe lettra G e segunda e terceira classes lettra F, que poderão usar tambem as bandeiras da nacionalidade de seus proprietarios.

Art. 464. O arrolamento se realizará a vista de requerimento dirigido ao capitão dos portos, delegados ou agentes, pelo proprietario da embarcação ou seu representante legalizado e mediante apresentação da escriptura ou outro titulo legal de acquisição, sendo que para as embarcações classificadas na quarta classe lettras C, D, E, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, esse titulo poderá ser o recibo de compra e, quando construida pelo proprietario, a licença para construcção concedida pela Capitania ou Repartição della dependente.

§ 1.º No requerimento deverão constar os dizeres exigidos para o lançamento no livro respectivo e a declaração de sujeitar-se ás disposições deste Regulamento.

§ 2.º Para as embarcações de quarta classe lettras T, U, V é dispensado o requerimento escripto, sendo o pedido feito verbalmente mediante a apresentação do recibo da acquisição ou licença concedida para construcção em que conste o nome, typo, comprimento, bocca e pontal da embarcação, serviço a que se destina, nome e domicilio do proprietario.

§ 3.º O arrolamento para as embarcações classificadas na quarta classe lettras — M — N — T — U — V — será gratuito e não estão sujeitas ao pagamento de taxas de licença annual, pagando somente essas embarcações o valor da chapa correspondente a essa licença.

§ 4.º As embarcações da quarta classe lettras — M — N — não estão sujeitas ao pagamento das chapas correspondentes ás licenças exceptuando-se as que pertencem á pratiagem que pagarão suas chapas.

Art. 465. Em livro proprio denominado — Livro de Arrolamento — se farão os lançamentos de accôrdo com as disposições seguintes:

Nome da embarcação, typo de construcção e armação, dimensões principaes em medidas metricas, deslocamento em toneladas brutas, typo de machina e força em cavallos nominaes, typo e numero de caldeiras com indicação do regimen e systema de propulsor, serviço a que se destina, data e logar da construcção, nome e domicilio do proprietario, lotação e especie de tripulantes.

§ 1.º Para ser feito o arrolamento deve ser a embarcação vistoriada, sendo nessa occasião designada sua tripulação, pressão de regimen, numero de passageiros e carga que poderá comportar, que só poderão ser alteradas pelas Capitanias.

§ 2.º Ficam dispensadas dessa vistoria as embarcações de quarta classe lettras Q — R — T — U — V.

§ 3.º Depois de feita a inscripção de uma embarcação, a Capitania dará um documento denominado «Arrolamento», em que serão transcriptas as declarações feitas no livro, documento este que será o titulo de propriedade da embarcação.

Art. 466. O arrolamento é permanente e será feito, na Capitania dos Portos ou repartição della dependente, onde reside o proprietario, sendo concedida sua baixa na Capitania ou repartições acima, quando não servir mais para navegar a juizo do capitão do Porto ou a requerimento do proprietario, ou for vendida a individuo que resida em outra circumscripção, na qual deverá ser novamente arrolada.

Paragrapho unico. Serão cancellados os arrolamentos das embarcações que não tiverem renovado as licenças, durante 2 annos, para continuar a empregar-se no serviço a que se destinou.

Art. 467. As transferencias de propriedade, alterações que não alterem seus caracteristicos e do novo destino, dentro da mesma circumscripção, serão averbadas no verso do titulo de arrolamento e no seu registro no livro respectivo.

Paragrapho unico. As transferencias de propriedade deverão ser requeridas dentro do prazo de 30 dias, da data do titulo de acquisição, sob pena de multa de 50$ a 100$, conforme os exercicios decorridos sem a renovação da licença annual.

Art. 468. Nenhuma modificação na embarcação poderá ser feita sem prévia permissão da Capitania dada em petição dirigida ao capitão do Porto ou seus delegados ou agentes.

Art. 469. As embarcações arroladas só poderão empregar-se no serviço a que se destinarem depois da acquisição da papeleta e chapa de licença annual.

§ 1.º Essas licenças e chapas serão renovadas annualmente no mez de março, mediante a apresentação da licença do anno anterior.

§ 2.º A chapa recebida com a licença deverá ser fixada na embarcação em logar visivel.

§ 3.º As transferencias de propriedade tambem serão averbadas no verso da papeleta de licença e canhoto do respectivo livro talão.

Art. 470. Nenhuma embarcação poderá entrar em serviço sem estar arrolada e devidamente licenciada, sob pena de 100$000 de multa e apprehensão até a legalização de seus documentos e que deverá ser feito no prazo de 10 dias, findo o qual será considerada sem proprietario, passando a pertencer á Capitania, para ser vendida em leilão publico e o producto recolhido aos cofres publicos como sendo da Capitania.

Art. 471. Os tripulantes das embarcações arroladas deverão estar munidos de suas matriculas, os capitães tambem devem ter o arrolamento e licença da embarcação, sob pena de 50$ a 100$ por documento que faltar.

Art. 472. As Capitanias e repartições della dependentes distribuirão as embarcações pelas estações, designando o logar onde devem estacionar, conforme as conveniencias do serviço em geral do porto e do trafego em que se empregarem.

Art. 473. As embarcações terão o seu numero de ordem do arrolamento e a lettra do alphabeto que designar a estação, assignalados em ambos os bordos, sob pena de 20$ a 60$ de multa.

Paragrapho unico. As embarcações arroladas terão tambem o seu nome em ambos os bordos da prôa e na pôpa.

Art. 474. A embarcação arrolada só poderá mudar de nome, pela mudança de proprietario, quando resida em circumscripção differente, alteração em seus caracteristicos anteriores e quando houver nome igual no mesmo Estado.

Paragrapho unico. Nesses casos serão tirados novo arrolamento e licença annual, fazendo-se no verso do registro do arrolamento anterior a declaração que deu causa ao novo arrolamento.

Art. 475. As embarcações e corpos fluctuantes das repartições federaes, estadoaes e municipaes serão arroladas mediante communicação escripta do chefe da repartição a que pertencerem, fazendo constar todos os dizeres exigidos para o arrolamento, bem assim qual o capitão e tripulantes a quem vae ser confiada a embarcação.

§ 1.º Os chefes das ditas repartições requisitarão o cancellamento do arrolamento quando as embarcações tenham sido desmanchadas ou alienadas de suas repartições, cedidas ou entregues a outrem, embora para serem applicadas em serviços federaes, estadoaes ou municipaes; sendo que nesses dous ultimos casos em que as embarcações ou corpos fluctuantes não deixarem de pertencer ás repartições referidas, não haverá cancellamento de arrolamento e sim a annotação no verso do titulo de registro do arrolamento, ficando o arrendatario, pessoa ou companhia que se incumbir dos trabalhos, responsavel perante as Capitanias dos Portos, pelo fiel cumprimento das disposições deste Regulamento, como se as referidas embarcações ou corpos não pertencessem aos Governos federal, estadoal ou municipal.

§ 2.º Não poderão as referidas embarcações ser applicadas, em serviços differentes dos federaes, estadoaes e municipaes, pelos arrendatarios ou pessoas, que se incumbirem da execução desses serviços, sob pena de multa de 200$ a 500$000.

§ 3.º Taes embarcações terão uma lettra do alphabeto para designar a repartição a que pertencerem.

§ 4.º Essas embarcações estão sujeitas a serem tripuladas e ás vistorias não periodicas exigidas pelas Capitanias.

Art. 476. Os capitães ou encarregados das manobras das embarcações do artigo anterior respondem pela policia naval ou infracção do presente regulamento, emquanto essas embarcações estiverem desempenhando serviço publico por funccionarios e administração de qualquer Ministerio, Governo estadoal ou municipal.

Art. 477. As jangadas não estão sujeitas a arrolamento, licenças, chapas ou taxas.

Art. 478. Quando o proprietario da embarcação estiver residindo fóra do Brasil, o arrolamento se fará onde lhe fôr mais conveniente, desde que ahi resida seu representante legalizado.

CAPITULO VIII

DA TRIPULAÇÃO

Art. 479. Toda embarcação deverá ter a tripulação composta de pessoal devidamente matriculado nas Capitanias dos Portos, de accôrdo com o presente regulamento, tendo em consideração a alinea C do art. 391.

Paragrapho unico. Em casos urgentes, por falta absoluta de tripulantes, exigidos pela lotação do navio, poderá este ser despachado, precedendo autorização do capitão dos portos local e mencionada a licença no rol de equipagem, com a obrigação de engajar o tripulante no primeiro porto de escala, ou onde possivel for.

Art. 480. A equipagem de cada embarcação será determinada pelas Capitanias dos Portos, ouvidos os armadores, attendendo-se ás necessidades do serviço de bordo, a tonelagem, a navegação a que se destinar e as accommodações para as varias cathegorias de tripulantes.

Paragrapho unico. As embarcações que não estiverem em serviço ou as que necessitarem concertos deverão ter apenas o pessoal estrictamente necessario á precisa vigilancia.

Art. 481. Os navios classificados na grande cabotagem, 1ª classe, lettras D—E, poderão se applicar em longo curso, tendo sua tripulação igual á dos navios classificados em longo curso, primeira classe, lettras — B —: C — precedendo licença da Capitania dos Portos e vice-versa, tendo em consideração o art. 384, alineas *a* e *b*.

Art. 482. O commando das embarcações mercantes brasileiras só poderá ser confiado a brasileiros de 21 annos de idade ou maiores, diplomados pelas Capitanias de Portos, Escola Naval e da Marinha Mercante do Pará, com capacidade civil para contractar validamente, segundo estabelecem as leis em vigor e este regulamento, sendo que, aos officiaes da Marinha de Guerra da activa, na reserva ou reformados, o commando só lhes poderá ser dado do posto de 1º tenente até o de capitão de mar e guerra.

Art 483. — Os officiaes de nautica da marinha mercante são classificados em capitão de longo curso, capitão de cabotagem, primeiro piloto, segundo piloto, piloto fluvial, mestre de pequena cabotagem, praticos, patrão de pesca e arraes.

Art. 484. Serão capitães de longo curso os capitães de cabotagem que, tendo mais de dous annos de embarque nessa classe, comprovados com certidões dos róes de equipagem, passados pelas capitanias dos portos, forem approvados em exames feitos para acquisição do diploma de capitão de longo curso, n fórma da legislação em vigor.

Art. 485. Serão capitães de cabotagem os primeiros pilotos que, maiores de 21 annos, forem brasileiros natos ou naturalizados, tenham pelo menos dous annos de embarque como primeiros pilotos, comprovados pelas certidões de róes de equipagem da marinha mercante brasileira, e sejam approvados em exame procedido na fórma da legislação em vigor.

Paragrapho unico. O estrangeiro nacionalizado, diplomado com titulo de official de nautica, que revalidar esse titulo, só poderá exercer a funcção de capitão depois de ter embarcado em navios de cabotagem, como immediato, durante quatro annos.

Art. 486. Serão primeiros pilotos os brasileiros maiores de 19 annos, diplomados em segundo piloto, com dous annos de embarque nessa classe, comprovados em certidões de róes de equipagem passadas pelas Capitanias dos Portos, que forem approvados em exames para acquisição do titulo de primeiro piloto.

Art. 487. Serão segundos pilotos os brasileiros maiores de 17 annos que, com matricula de praticantes de piloto ou com titulo de piloto fluvial, tenham dous annos de embarque comprovados por certidão de róes de equipagem, passada pelas Capitanias dos Portos, e approvação em exame para acquisição do titulo de segundo piloto.

Art. 488. E' praticante de piloto o brasileiro maior de 15 annos, que como tal se matricular na Capitania do Porto, depois de approvado em exame de portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica, pela commissão designada pelo capitão dos portos, desde que não possa provar com documentos ter sido approvado nessas materias por estabelecimento de instrucção secundaria, reconhecido de utilidade pelo Governo Federal; provando ainda ter sido vaccinado, o caso seja julgado em inspecção de saude apto para a profissão maritima, inclusive em exame oto-visual.

Art. 489. Terá o titulo de mestre de pequena cabotagem o brasileiro maior de 21 annos que tenha embarcado, com matricula de marinheiro ou contra-mestre durante tres annos, comprovados pelas certidões de róes de equipagem passados pelas Capitanias dos Portos, que prove em exame nas Capitanias, ter conhecimento da zona que tiver de navegar e seja approvado nas materias—que são indispensaveis a acquisição do diploma de mestre de pequena cabotagem.

Paragrapho unico. O titulo ou diploma acima, dá direito a navegar por 5 Estados (art. 384, alinea C), desde que no verso do primeiro titulo seja annotado por cada uma das outras 4 Capitanias, ter conhecimento o mestre de pequena cabotagem da navegação de sua circumscripção.

Art. 490. O titulo de patrão de pesca, será concedido ao brasileiro maior de 21 annos que prove estar matriculado nas Capitanias dos Portos, como pescador, ha mais de 5 annos, e seja approvado em exame nas materias que são exigidas pelas Capitanias dos Portos para acquisição do titulo de patrão de pesca.

Art. 491. O titulo de arraes será concedido ao brasileiro maior de 19 annos que, matriculado na Capitania local, seja approvado em exame nas materias exigidas para acquisição do referido titulo.

Art. 492. O titulo de pratico será concedido ao brasileiro maior de 21 annos, que seja matriculado nas Capitanias, por mais de quatro annos e que seja approvado em exame nas materias exigidas pelas Capitanias dos Portos, para acquisição do titulo de pratico.

Art. 493. O titulo de piloto fluvial será concedido ao brasileiro maior de 21 annos que, sendo matriculado nas Capitanias dos Estados que tiverem rios navegaveis, tenha navegado em embarcações classificadas na quarta classe, lettras A — B — C — D — E — H — por dous annos, no minimo, e sido approvado nas materias do curso da Escola da Marinha Mercante do Pará.

Paragrapho unico. O titulo acima não dá direito a embarcar como capitão, immediato ou official nas embarcações das outras classes, salvo preenchendo as condições do art. 487.

Art. 494. Será primeiro machinista o brasileiro maior de 21 annos que, tendo dous annos de embarque comprovados com certidão dos róes de equipagem passada pelas Capitanias dos Portos, com o titulo de segundo machinista, seja approvado em exame das materias exigidas pela Escola Naval para acquisição do titulo de primeiro machinista.

Paragrapho unico. O estrangeiro nacionalizado, diplomado com o titulo de machinista naval, que revalidar esse titulo na Escola Naval, só poderá exercer a funcção de primeiro machinista, em navios de longo curso e grande cabotagem depois de ter embarcado como segundo nesses navios ou primeiro nos de pequena cabotagem, durante dous annos.

Art. 495. Será segundo machinista o brasileiro maior de 21 annos que, tendo mais de dous annos de embarque, com o titulo de terceiro machinista, comprovados por certidão de róes de equipagem passada pelas Capitanias dos Portos, seja approvado em exames na Escola Naval das materias para acquisição do titulo de segundo machinista.

Art. 496. Será terceiro machinista o brasileiro maior de 20 annos com mais de dous annos de embarque com matricula de praticante de machinista, comprovados em certidão de róes de equipagem passada pelas Capitanias e fôr approvado em exames das materias de programmas organizados pela Escola Naval e por esta julgadas as provas escriptas. Estes exames serão prestados nas Capitanias dos Portos de primeira classe ou Escola de Machinistas do Estado do Pará sendo que nesse ultimo caso não serão sujeitos a julgamento da Escola Naval as provas escriptas.

Art. 497. Para ter matricula de contra-mestre é necessario ser brasileiro maior de 21 annos, ter servido com matricula de marinheiro embarcado em navios da marinha mercante durante tres annos, si não tiver servido na marinha de guerra por igual tempo, comprovará com a caderneta matricula e ter satisfeito em exame, na Capitania dos Portos, as exigencias para acquisição da matricula de contra-mestre.

Art. 498. As embarcações classificadas na primeira classe, lettras A — B — C, e na segunda classe, lettras A — B, devem ter para capitão e para immediato officiaes de nautica com carta de capitão de longo curso (podendo ser immediato, em uma viagem redonda, o capitão de cabotagem que tiver mais de um anno de embarque nesta classe), *quando não forem da Marinha de Guerra, do Corpo de Officiaes da Armada*, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de 1º tenente.

Art. 499. As embarcações classificadas na primeira classe — lettras D — E e na segunda classe — lettras C — D devem ter para capitão e para immediato officiaes de nautica com carta, no minimo, de capitão de cabotagem quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, do Corpo de Officiaes da Armada, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro tenente.

Art. 500. As embarcações classificadas na primeira classe lettra F e na segunda classe lettra E devem ter para capitão official de nautica, no minimo, com carta de segundo piloto e para immediato carta de patrão de pesca.

Art. 501. As embarcações classificadas na primeira classe lettras G — H, na segunda classe lettras F — G, e na terceira classe lettras D — E — F devem ter para capitão um maritimo, no minimo com carta de mestre de pequena cabotagem, não sendo exigido immediato.

Art. 502. As embarcações classificadas na terceira classe lettras A — B devem ter para capitão, official de nautica, no minimo com carta de primeiro piloto e para immediato com a de segundo piloto, *quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, do Corpo de Officiaes da Armada*, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente.

Art. 503. As embarcações classificadas na terceira classe lettra C devem ter para capitão um maritimo com carta de patrão de pesca, não sendo exigido immediato.

Art. 504. As embarcações classificadas na quarta classe lettras A — B devem ter para capitão e immediato official da marinha mercante, com carta de piloto fluvial sendo ou não pratico do rio ou lagôa a navegar, *quando não forem officiaes da Marinha de Guerra, da activa*, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente.

Art. 505. As embarcações classificadas na quarta classe lettras C — E — F — L — M devem ter para capitão, maritimo com carta de mestre de pequena cabotagem, ou pratico do rio ou lagôa a navegar, não sendo exigido immediato.

Art. 506. As embarcações classificadas na quarta classe lettras D — G — I — J — K devem ser dirigidas por brasileiros com carta de arraes ou pratico da zona a navegar, excepluando-se as da lettra D, como menos de 10 toneladas brutas que podem ter para patrão um maritimo com matricula de marinheiro.

Art. 507. As embarcações classificadas na primeira classe lettras A — B — C deverão ter além do capitão e do immediato: tres officiaes de nautica, dos quaes um pelo menos com carta de primeiro piloto e os demais com carta de segundo piloto, sendo que as da lettra C, com menos de 5.000 toneladas brutas, terão dous officiaes primeiros ou segundos pilotos, em logar de tres: *quando não forem primeiros-tenentes do Corpo de Officiaes da Armada, da Marinha de Guerra*, da activa, na reserva ou reformados; um primeiro machinista, um segundo machinista e um terceiro machinista, todos com cartas dessas classes respectivamente, *desde que não sejam officiaes de machinas da Marinha de Guerra*, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente.

Art. 508. As embarcações da segunda classe lettras A — B — C — D deverão ter além do capitão e do immediato, dous officiaes de nautica sendo um com carta de primeiro-piloto.

Art. 509. As embarcações de primeira classe lettras D — E com mais de 4.000 toneladas brutas, além do capitão e do immediato, deverão ter tres officiaes de nautica com carta de primeiro piloto ou de segundo piloto, e dous officiaes de menos toneladas: um primeiro machinista, um segundo machinista, e um terceiro machinista, todos com cartas destas classe respectivamente, *desde que não sejam officiaes de machinas da Marinha de Guerra*, da activa, na reserva ou reformados, com o posto minimo de primeiro-tenente, podendo os cargos de segundo e terceiro machinistas ser desempenhados pelos segundos-tenentes e sub-officiaes de machinas da Marinha de Guerra, das especialidades correspondentes ao serviço.

Art. 510. As embarcações de terceira classe, além do capitão e do immdiato, deverão ter para official um segundo piloto ou mestre de pequena cabotagem: um primeiro ou segundo machinista e dous terceiros machinistas, todos com cartas das respectivas classes ou nas condições anteriores.

Art. 511. As embarcações da quarta classe lettras A — B além do capitão e do immediato, devem ter dous praticos diplomados das zonas que fiver de navegar, ou um pratico, e um mestre de pequena cabotagem: um primeiro ou segundo machinista e um terceiro machinista, todos com as respectivas cartas, *si não forem officiaes de machinas da Marinha de Guerra*, do posto minimo de segundo-tenente, da activa, na reserva ou reformados, ou como nos casos anteriores.

Art. 512. A lotação de todo o pessoal do serviço de machinas dos navios mercantes será fixada pela Directoria de Portos e Costas, de accôrdo com os armadores, attendendo-se ao typo do navio, seus meios de propulsão, geradores, carreira que fizer e outros elementos que influem na execução do serviço, e tomando-se por base a distribuição do pessoal por tres quartos de viagem, nas singraduras de mais de 12 horas, e em dous quartos nas menores.

Art. 513. Os navios movidos a motores especiaes terão um regimen de dous quartos para viagens de menos de 76 horas.

Art. 514. As embarcações de trafego no porto terão o pessoal estrictamente necessario, sob o criterio do art. 480.

Art. 515. Sempre que houver algum tripulante a bordo que tenha as habilitações de enfermeiro, poderá ser dispensado o embarque de um enfermeiro especial.

Paragrapho unico. Por necessidade de serviço ou quando houver doentes a tratar, esse tripulante deverá ficar exclusivamente affecto ao serviço de saude, si assim fôr necessario.

Art. 516. Nos navios cuja lotação só tenha um telegraphista, é permittido a um dos pilotos accumular essas funcções, mediante accôrdo com os armadores, sendo neste caso dispensado o embarque de mais um telegraphista.

Art. 517. Nos navios de carga, aos immediatos e pilotos, será licito desempenharem, cumulativamente com as funcções nauticas, as de commissarios ou sub-commissarios, mediante accôrdo com os armadores; ficando, neste caso dispensado o embarque de commissario e sub-commissario.

Art. 518. As embarcações da segunda classe lettra A — B — C — D, terão, além do contra-mestre, o numero de marinheiros e de moços necessarios á navegação, a juizo das Capitanias dos Portos, de commum accôrdo com os proprietarios, armadores ou capitães.

Art. 519. As embarcações da primeira classe, lettras A — B — D, deverão ter, no minimo, dous telegraphistas; as do terceira e quarta classes, lettra A, devem ter um; as da primeira classe, lettras C — E e as da terceira e quarta classes lettra B, quando tiverem mais de 40 tripulantes, deverão ter um telegraphista.

Paragrapho unico. Essa lotação ficará, entretanto, subordinada ao que fôr determinado em regulamentos especiaes sobre serviço radiotelegraphico, pelo Ministerio da Marinha e Ministerio da Viação.

Art. 520. As embarcações de passageiros deverão ter o pessoal de camara (faifeiros, cozinheiros, etc.) necessario para ser mantido a bordo o completo asseio e o indispensavel conforto.

Art. 521. A lotação de inspectores sanitarios e enfermeiros será regulada pelo criterio do art. 480, attendidas as disposições dos regulamentos especiaes.

Art. 522. As embarcações da quarta classe, lettras N — O — P — Q — R — S — T — U — V, e quaesquer outras não especificadas neste regulamento, terão, para tripulantes o pessoal matriculado necessario á segurança do emprego a que se destinam, a juizo das Capitanias dos Portos, de accôrdo com os proprietarios.

Art. 523. A tripulação das embarcações da Marinha Mercante deverá usar uniforme, de accôrdo com o regulamento das companhias a que pertencerem, desde que este não se confunda com os adoptados pelas corporações armadas, ouvida a Capitania do Porto e approvado pela Inspectoria de Portos e Canaes.

CAPITULO IX

DA MATRICULA DO PESSOAL DA MARINHA MERCANTE

Art. 524. A matricula do pessoal como inscripção, instaurada nas Capitanias de portos e repartições dellas dependentes, dos individuos maiores de 16 annos, nacionaes e estrangeiros que desejam se empregar nas embarcações mercantes, na pesca, servir em embarcações ou sua estiva, operarios de officinas navaes, estaleiros e carreiras, é o documento obrigatorio a taes individuos para exercerem suas actividades profissionaes.

Paragrapho unico. Essas matriculas comprehendem tres categorias, a saber:

a) para os individuos que empreguem suas actividades profissionaes nas embarcações mercantes, officinas navaes estaleiros e carreiras, nos serviços das embarcações pertencentes ás repartições publicas federaes, estaduaes e municipaes e dos civis que se empreguem na marinha de Guerra

b) para o pessoal que se emprega na estiva de carga das embarcações mercantes;

c) para os individuos que exercem a profissão de pescador.

Art. 525. Todos os brasileiros matriculados nas capitanias ou repartição dellas dependente ficam sujeitos ao sorteio militar, sómente para o serviço da Marinha de Guerra, na fórma e na época determinada pelo Governo, e por tal motivo, ficam isentos de qualquer outro serviço militar ou milicia estadual e municipal e formarão a reserva da Marinha de Guerra.

Paragrapho unico. O matriculado que, dentro de seis mezes após ter sido tirada sua caderneta-matricula, não estiver exercendo ou tiver exercido o ramo de vida para que se matriculou, ficará sujeito a qualquer serviço militar.

Art. 526. A matricula das lettras *a* e *b* do art. 524 se effectua na capitania do porto ou repartição della dependente, á vista de requerimento assignado pelo proprio ou a seu rogo, perante o capitão dos portos ou seus representantes, e duas testemunhas, devendo constar na petição: o nome, filiação, nacionalidade, idade, estado, residencia e ramo de vida; o requerente juntará certidão de idade ou documento legal que a suppra e, em sua falta, poderá ser acceita declaração de idade, assignada em presença do capitão dos portos, com duas testemunhas pelo pretendente á matricula, si fôr brasileiro, e attestado de conducta, passado pelo delegado de policia do logar de moradia, de preferencia caderneta de identificação, attestado de vaccinação; esses documentos ficam archivados na capitania ou repartição della dependente, menos a caderneta de identificação.

§ 1.° Aos menores de 21 annos, se exigirá tambem, por escripto e firma reconhecida por notario publico, a permissão dos paes, tutores ou juizes competentes.

§ 2.° Para os estrangeiros far-se-ha mais a exigencia de declaração do respectivo consul, servindo essa de ligença e com o passaporte, na falta de documento proprio, provará a idade e a identidade da pessoa.

§ 3.° A capitania não matriculará, sob qualquer pretexto, individuos menores de 16 annos.

§ 4.° Para as matriculas da lettra *c*, que só poderão ser dadas a brasileiros, não será exigida a petição escripta e sim pedido verbal, devendo o pretendente apresentar os demais documentos; na falta de documento comprobatorio de idade, a papeleta ou cartão fornecido pela Repartição de Saude Publica Federal aos que se vaccinam poderá substituil-o, sendo que, para os estrangeiros nacionalizados brasileiros se exigirá, além das disposições do artigo e paragraphos anteriores, mais a apresentação, em original, do titulo ou carta de nacionalização.

§ 5.° As matriculas do paragrapho anterior, são gratuitas e dispensadas do pagamento de taxas, não podendo o possuidor dellas fazer uso para outro ramo de vida, sem della constar a transferencia, sob pena de multa de 30$ e baixa da matricula.

Art. 527. A matricula deverá conter: nome, filiação, nacionalidade, naturalização, idade, residencia, ramo de vida, signaes caracteristicos e particulares, podendo mais ser adoptada qualquer prova de identidade, quando o Governo julgar conveniente e a assignatura do matriculado.

§ 1.° Depois de feito o lançamento de taes declarações em livro especial de registro, distribuido segundo a ordem alphabetica do nome dos matriculados, se entregará uma caderneta-matricula, conforme o modelo approvado e que servirá para o individuo exercer a sua profissão, tendo todas as suas folhas rubricadas pelo capitão dos portos ou quem elle determinar.

§ 2.° Na caderneta-matricula se farão as annotações da data e logar do embarque e desembarque, quando se tratar de embarcações, admissão, demissão nos outros casos, causa deste, comportamento, capacidade o nome da embarcação e nome da officina naval estaleiro ou carreira, numero e classe, porto de registro e systema de propulsão. Essas annotações, com excepção das de conducta e habilitação, que serão lançadas pelos capitães dos Portos mediante communicação escripta pelos capitães ou directores de officinas, etc., (art. 531), serão lançados pelo capitão da embarcação ou director da officina, etc. Qualquer declaração escripta na caderneta, differente daquellas annotações, que se referir ao matriculado, lançada pela autoridade naval chefe de repartição, está sujeita ao pagamento do sello e mestampilha por entender-se como termo, excepção feita do "visto".

§ 3.° Nas cadernetas dos capitães de embarcações as annotações que a elle compete lançar, a que se refere o paragrapho anterior, serão lançadas pelos proprietarios ou agentes das embarcações, que farão as communicações referentes á conducta e habilitação em serviço, ás capitanias.

§ 4.° Tambem annotar-se-ha no livro de matricula o que constar na caderneta referente ás transferencias de ramos de vida, baixas de matricula, resultado de inqueritos ou processo a que tiver respondido ou declarações alludidas no § 2°, sem pagamento de sello.

§ 5.° A' excepção dos arraes, remadores, estivadores e operarios, que como taes só poderão empregar-se para o que se matricularam, os demais matriculados pódem se empregar na navegação do trafego do porto ou não, sem transferencia de ramo de vida na matricula, sendo essa exigencia obrigatoria para aquelles.

§ 6.° Aos pescadores será permittido empregar-se na navegação do trafego do porto ou não, desde que conste em sua caderneta a transferencia de ramo de vida, que póde ser por tempo determinado, pagando em estampilha a taxa prevista na ultima parte do § 2° deste artigo; essa transferencia será para estivador, moço, remador ou marinheiro, conforme sua aptidão, e, findo o tempo da transferencia, continuará a exercer a profissão de pescador.

§ 7.° As ex-praças da Armada de máo comportamento, só poderão matricular-se dous annos após a baixa, comprovando com documento policial ter tido nesse tempo bom procedimento.

Art. 528. A baixa da matricula, implica cassar a caderneta definitivamente ou provisoriamente, só será realizada:

1°, em virtude de requerimento dos matriculados e por causa justificada, e após o consentimento do capitão dos portos;

2°, por condemnação passada em julgado;

3°, depois de dous annos sem que tenha o matriculado levado a sua caderneta para ser lançado o "visto" (art. 168);

4°, no caso previsto no § 5° do art. 526 e art. 315, paragrapho unico;

5°, quando tiverem alteradas com emendas ou rasura as annotações de embarque ou admissão ou demissão, desembarque, habilitação ou conducta na caderneta-matricula, não constando de declaração a causa pela autoridade competente a fazer esses lançamentos (art. 594);

6°, quando o matriculado usar caderneta que lhe não pertença, sendo trancadas as duas matriculas e sujeitos ambos matriculados á multa de 200$ cada um (art. 594);

7°, quando se verificar que qualquer individuo já matriculado em uma capitania, requereu e obteve nova matricula em outra capitania, sem ter sido cumprido o que determina a alinea 1ª, ficará sujeito á multa de 100$, só podendo exercer sua profissão seis mezes após o pagamento da multa, com nova caderneta;

8°, quando se der o previsto no art. 268.

Paragrapho unico. Os matriculados, que tiverem suas cadernetas cassadas sem [illegible] nova caderneta, depois de um anno, si apresentarem documento de autoridade policial declarando terem bom procedimento durante esse tempo.

Art. 529. As cadernetas-matriculas serão renovadas quando estiverem esgotadas, viciadas ou inutilizadas, quando houverem sido perdidas, caso este que deve ser justificado, ou ainda quando o dono mudar seu domicilio para outra circumscripção e, neste ultimo caso, deverá requerer sua inscripção á capitania de seu novo domicilio.

Na nova caderneta-matricula far-se-ha declaração da capitania que expediu a caderneta-matricula anterior e seu numero.

Paragrapho unico. A capitania dos portos que extrahir essa nova caderneta-matricula enviará a primeira caderneta á capitania em que foi feita a matricula para que seja escripturada a sua baixa no respectivo livro.

Art. 530. As cadernetas-matriculas serão visadas annualmente na época prefixada neste regulamento, art. 168.

§ 1.° O "visto" será lançado nas folhas sob o titulo "Observações", não pagando taxa, e no registro da matricula.

§ 2.° Só o proprio matriculado poderá receber a caderneta com o "visto".

Art. 531. Os attestados de comportamento e habilitação, passados pelos capitães de embarcações e directores de officinas, etc., serão annotados pela capitania na caderneta-matricula com as designações seguintes: — Bom — Regular — e — Máo — para o comportamento e — Bastante — Pouca — e — Nenhuma — para a habilitação.

Paragrapho unico. Esses attestados ficarão archivados e catalogados alphabeticamente nas capitanias para servirem [illegible]

Art. 532. Os commissarios e sub-commissarios deverão ser brasileiros e apresentar ás capitanias propostas do capitão do proprietario de que vão servir nessa qualidade a bordo.

Art. 533. O marinheiro não póde ser matriculado como tal, sem ter servido, durante um anno como moço a bordo de embarcação em viagem, comprovado em a caderneta-matricula, provando, tambem, possuir as habilitações necessarias, mediante exame organizado pela Directoria de Portos e Costas, ou attestado idoneo dos commandantes.

§ 1.º A's ex-praças da Armada são dispensadas as exigencias do art. 524, podendo tirar caderneta de marinheiro ou foguista desde que tenham servido tres annos com bom comportamento, verificado pela caderneta de praça.

§ 2.º A' ex-praça é dispensada petição escripta para se matricular desde que apresente sua caderneta de praça ao capitão dos portos, a qual ficará archivada na capitania.

§ 3.º O estrangeiro poderá ser matriculado como marinheiro mediante attestado idoneo de haver servido a bordo nessa categoria durante tres annos, com bom comportamento, provando em exame feito na capitania possuir habilitação necessaria para desempenhar o cargo.

Art. 534. Os foguistas deverão ter servido durante seis mezes, no minimo, em viagem, como carvoeiros, comprovados com a matricula, apresentando attestado idoneo de capacidade ou submettendo-se a exames.

Art. 535. Os artifices deverão apresentar attestado de proprietarios de estaleiros legalmente licenciados e com a firma reconhecida por tabellião desde que não tenham pertencido á Armada.

Paragrapho unico. Poderá ser matriculado o foguista estrangeiro que se mostrar devidamente habilitado com attestado idoneo ou mediante exame, desde que tenha servido pelo menos tres annos com bom comportamento.

Art. 536. O pessoal da Marinha de Guerra, da activa, reformado ou demissionario, terá as seguintes matriculas na Marinha Mercante:

a) Os officiaes de convés do Corpo de Officiaes da Armada, a de capitão de longo curso;

b) Os officiaes de machinas do mesmo corpo (Q. M.), bem como os antigos officiaes machinistas contractados, a de primeiro machinista.

c) Os sub-officiaes do Serviço Geral de Machinas de qualquer dos quadros de conductores existentes na data deste regulamento, a do segundo machinista;

d) Os sub-officiaes que forem conductores-machinistas, de qualquer é poca, terão sempre a de segundo-machinista;

e) Os demais sub-officiaes, nomeados depois deste regulamento:

Conductores de caldeiras;
Conductores electricistas;

Conductores motoristas e

Artifices de machinas, que não tenham carta de segundo, terão sempre matricula de terceiro machinista, podendo, entretanto, tirar carta de segundo-machinista se approvados no exame correspondente, que poderão prestar desde que hajam completado ao menos dous annos de embarque na classe;

f) Os ex-mecanicos navaes, que tenham deixado a Marinha de Guerra ou se hajam reformado antes da creação dos conductores, e que não possuirem carta de segundo-machinista, terão matricula de terceiro, podendo obter a carta de segundo mediante approvação no exame correspondente, que poderá requerer desde que provem ter tido pelo menos dous annos de embarque na classe;

g) os mestres e contra-mestres, a de mestres de pequena cabotagem;

h) Os sargentos auxiliares de contra-mestre, a de contra-mestre;

i) Os sargentos auxiliares-especialistas do Serviço Geral de Machinas, a de praticante de machinistas, e os cabos, a de artifices;

j) Os sargentos auxiliares-especialistas motoristas, a de motoristas.

§ 1.º O pessoal referido nas alineas *e* e *f* do presente artigo, emquanto não tirar a carta de segundo-machinista, deverá ser empregado, com plena responsabilidade propria, sómente nos serviços inherente á especialidade do seu respectivo quadro da Marinha de Guerra, podendo, entretanto, praticar nas demais funcções do serviço de machinas dos navios mercantes, sob a responsabilidade do primeiro-machinista ou do segundo.

§ 2.º Os sub-officiaes comprehendidos na alinea *e*, poderão tirar a carta de primeiro machinista se forem approvados nos exames correspondentes, que poderão requerer desde que provem ter pelo menos dous annos de embarque na classe.

§ 3.º Tanto para os effeitos de obtenção de carta como para os de troca, o tempo de embarque em navio de guerra, ou em navio mercante, é igualmente computavel.

§ 4.º Os requerimentos de matricula e exame para carta, deverão ser sempre acompanhados da caderneta subsidiaria do requerente.

Art. 537. O individuo que perder a matricula só poderá adquirir outra na capitania que expedir a matricula perdida, por intermedio da Inspectoria de Portos e Costas e depois de apresentar certificado de desembarque da ultima embarcação em que esteve embarcado ou officina, etc., que tiver servido, cumprindo-se o disposto no paragrapho unico do art. 531.

Art. 538. O artaes que quizer exercer cumulativamente as funcções de motorista e vice-versa, deverá prestar o exame respectivo apostillando o secretario no titulo de artaes e matriculas a nova aptidão, sujeitando-a á rubrica do capitão dos portos.

Art. 539. As segundas vias dos titulos só terão valor quando trouxerem a rubrica do capitão dos portos e carimbo da capitania expedidora do primeiro titulo, precedendo autorização da Inspectoria de Portos e Costas.

Art. 540. As matriculas de praticantes de machinista e de praticos e motoristas, serão dadas aos brasileiros maiores de 16 annos que provem com os attestados de estabelecimentos de instrucção, officiaes ou equiparados, terem sido approvados em exame das materias exigidas por este regulamento e, em caso contrario, sujeitam-se a esse exame nas capitanias de portos.

Art. 541. As matriculas para motorista serão dadas aos brasileiros maiores de 18 annos que provem terem sido approvados nos exames a que foram submettidos nas capitanias de portos.

Art. 542. As matriculas da alinea *a* do art. 524 comprehendem as designações seguintes: capitão de longo curso, capitão de cabotagem, primeiro piloto, segundo piloto, piloto fluvial, pratico, medico, machinista de primeira classe, machinista de segunda classe, machinista de terceira classe, praticante de machinista, praticante de piloto, praticante de pratico, motorista, telegraphista, commissario, sub-commissario, mestre de pequena cabotagem, patrão de pesca, contra-mestre, escrevente, enfermeiro, artifices (comprehendendo esta denominação os electricistas, calafates, carpinteiro, serralheiros, caldeireiros, torneiros e demais operarios navaes, barbeiro, padeiro, marinheiro, moço, foguista, carvoeiro, remador, artaes e taifeiro (que comprehende cozinheiro, ajudante de cozinha, creado e camareira).

Art. 543. As matriculas da alinea *b* do art. 524 serão para os estivadores.

Art. 544. As matriculas da alinea *c* do art. 524 serão para os patrões de pesca e pescadores profissionaes.

Art. 545. As provas de aptidão dependentes de exames serão adquiridas por intermedio de petição para exame, afim de serem juntas com as demais que independem de exame, ás constantes do art. 524, para poder receber a matricula que pretende.

TITULO XI

EXAMES NAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Art. 546. As petições para exames nas capitanias de portos, além do sello em estampilha da petição, terá mais uma estampilha de 10$ no logar determinado ao despacho do capitão do porto, a qual será por elle inutilizada.

Art. 547. Os candidatos a esses exames, para a êlles serem submettidos, devem instruir suas petições com os documentos que comprovem: ser brasileiros maiores de 16 annos, não terem defeito physico, não soffrerem de molestia incuravel, terem a visão normal, serem vaccinados a menos de cinco annos da data da petição.

Art. 548. Para cada examinando se lavrará termo em livro proprio, escripto pelo secretario da capitania, por elle assignado e pelos examinadores, sujeito este termo á taxa em estampilhas, conforme a lei de cobrança de sello.

Art. 549. Os examinandos que forem inhabilitados em exames só poderão repetil-os depois de tres mezes.

Art. 550. O candidato a exame pagará a quantia de 5$ a cada examinador que não fôr funccionario da capitania.

Art. 551. Do resultado dos exames será dado ao examinando certidão do termo de exame, mediante petição.

Paragrapho unico. A certidão está sujeita ao pagamento do sello em estampilhas.

Art. 552. A mesa examinadora terá, como membros permanentes: o capitão dos portos, seu ajudante e um funccionario civil federal; o outro membro será: um pratico, um machinista ou motorista, um mestre de pequena cabotagem, um arraes ou patrão de pesca e, na falta deste, um pescador matriculado de reconhecida competencia), conforme a especialidade do exame a ser procedido, sendo preferido, sempre que houver no local, um especialista que sirva na capitania ou pertença aos quadros da Marinha de Guerra.

CAPITULO I

PRATICANTES DE MACHINISTA, DE PRATICO E DE PILOTO E MOTORISTA

Art. 553. Constarão esses exames de:

a) leitura e escripta em portuguez; pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, noções de fracções ordinarias e decimaes, de systema metrico e de morphologia geometrica;

b) noções de machinas, caldeiras e motores de explosão empregados a bordo. Esta alinea é sómente para os praticantes de machinistas, que deverão provar com documentos terem bem servido um anno como foguistas e outro como caldereiro, ferreiro, torneiro, ajustador ou serralheiro, a bordo ou em estaleiros, officinaes ou fabricas. (Esses documentos deverão ser passados pelos proprietarios dos estaleiros, officinas e fabricas, ou quando prestados a bordo, pelo capitão da embarcação, com as firmas reconhecidas por tabellião);

c) conhecimento de rumos de agulha, noções de arte de marinheiro. (Os praticantes de machinistas não estão sujeitos a esta alinea);

d) conhecimento perfeito dos diversos motores, seu funccionamento e reparos. Esta alinea será exigida sómente aos brasileiros ou estrangeiros que desejarem a matricula de motorista.

CAPITULO II

PRATICOS, PATRÕES DE PESCA, ARRAES, MESTRE DE PEQUENA CABOTAGEM E CONTRA-MESTRE

Art. 554. Constarão esses exames de:

a) leitura e escripta em portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros;

b) conhecimento da arte de marinheiro, uso do prumo;

c) atracar e desatracar a embarcação em qualquer circumstancia e logar;

d) maneira de dirigir uma embarcação a rumo de agulha ou a vela, tendo em consideração o vento e corrente;

e) direcção das correntes na zona a navegar (esta alinea não será exigida para contra-mestre);

f) ventos, correntes reinantes e suas épocas, precauções para aproveitar ou evitar seus effeitos na zona a navegar (não será exigido para o contra-mestre);

g) pedras occultas, baixios, canaes, barras, rios, portos de abrigo, marcos e pontas, modos de fazer a navegação da zona a navegar (não será exigido para o contra-mestre);

h) luzes e apitos regulamentares para as embarcações navegando ou paradas e modo de evitar abalroamento;

i) modo de salvar pessôa ou objecto que caia n'agua;

j) regras de navegação em attenção ao balizamento (não será exigido para contra-mestre);

k) amarrar, desamarrar, dar ou tomar reboque a embarcações;

l) regras da policia naval, deveres dos capitães de embarcações (não será exigido para contra-mestre);

m) modo de estivar a carga nos porões da embarcação (só exigido para contra-mestre).

n) uso dos apparelhos de pesca (só exigido para o patrão de pesca);

o) regras geraes do Regulamento da Pesca (só exigido para os patrões de pesca);

p) epocas e logares mais piscosos e especies de peixe das zonas a pescar (só exigido aos patrões de pesca);

Art. 555. Ao candidato approvado em exame lhe será dado o titulo, excepluando o do art. 553 conforme o modelo, sendo os claros preenchidos á tinta e á mão e não á machina de escrever, assignado pelo secretario da capitania e o capitão dos portos, devendo ter tambem a assignatura do titulado abaixo dos seus signaes caracteristicos.

Paragrapho unico. O titulo, depois de satisfazer o pagamento do sello de verba nas reparições de rendas federaes, deverá ser apresentado á capitania para ser registrado, sujeito ao pagamento em estampilha da taxa pela lei de cobrança de sello, sem o que não poderá o seu possuidor exercer a profissão, e sob pena de multa.

CAPITULO III

TERCEIROS MACHINISTAS

Art. 556. Sómente é permittido esse exame nas capitanias de primeira classe ou na Escola da Marinha mercante do Estado do Pará.

Paragrapho unico. As *provas escriptas* dos exames realizados nas capitanias dos portos serão enviadas, por intermedio da Directoria de Portos e Costas, á congregação da Escola Naval, que as julgará em ultima instancia e expedirá o titulo de terceiro machinista, cuja approvação fôr confirmada.

Art. 557. As materias para esse exame constam do programma organizado pela congregação da Escola Naval, de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto n. 16.022, de 25 de abril de 1923 e art. 35 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, a saber:

PARTE TECHNICA

Noções de caldeiras:

1. Nomenclatura das caldeiras.
2. Classificação das caldeiras usadas na Marinha Mercante.
3. Funccionamento e posição dos apparelhos auxiliares, complementares e accessorios da camara de combustão.
4. Idem dos da camara d'agua.
5. Idem dos da camara de vapor.
6. Preparar, manter, abafar, encostar e extinguir os fogos.
7. Preparar, encher e fechar as caldeiras.
8. Cuidados com o nivel de agua e com a pressão nos diversos regimens de marcha.
9. Limpeza e conservação das caldeiras em repouso.
10. Limpeza e conservação das caldeiras em funccionamento.
11. Manobra e funccionamento das bombas de alimentação dependentes da machina motora e independentes.
12. Filtros aquecedores de vapor e de agua de alimentação: tanque de lixivia.
13. Accidentes, avarias e reparações mais frequentes.

Noções de machina á vapor:

1. Nomenclatura das machinas á vapor.
2. Preparar, aquecer e balancear as machinas.
3. Lubrificação interna e externa — Funccionamento dos lubrificadores.
4. Aquecimento e pancadas nos bronzes e buchas das articulações, ajustagens.
5. Engachetamentos e juntas, escolha do material.
6. Leitura dos manometros, contadores de rotações, telegraphos e indicadores de marcha — Contagem de rotações pela ampulheta.
7. Cuidados durante as manobras e funccionamento das machinas.
8. Limpeza e cuidados com os condensadores e suas auxiliares, quando em funccionamento e em repouso.
9. Calibragem e correcções praticas de funccionamento da machina.
10. Conservação e cuidados com as peças de sobresalentes.

Noções de motores á explosão e á combustão interna:

1. Nomenclatura dos motores á explosão.
2. Nomenclatura dos motores á combustão interna.
3. Vantagens, verificações e correcção das valvulas e mollas.
4. Ajustagem, montagem e desmontagem.
5. Apparelhos auxiliares, complementares e accessorios dos motores á explosão; funccionamento e conservação.
6. Aparelhos auxiliares, complementares e accessorios dos motores á combustão interna; funccionamento e conservação.
7. Cuidados ao iniciar e durante a marcha dos motores á explosão e á combustão interna.
8. Manejo dos apparelhos de inversão de marcha dos motores á explosão; funccionamento e cuidados.
9. Manejo dos apparelhos de inversão de marcha dos motores á combustão interna; funccionamento e cuidados.
10. Accidentes e avarias mais frequentes nos motores á explosão e á combustão interna; reparos e correcções.

Noções de electricidade:

1. Distribuição summaria das installações usadas na Marinha Mercante.
2. Installação e utilidade do ampermetro.
3. Installação e utilidade do volmetro.
4. Typo de pilhas empregadas nas installações especiaes de bordo.
5. Associar pilhas; vantagens das varias associações.
6. Manejo dos accumuladores.
7. Cuidados necessarios ao iniciar o funccionamento dos dynamos.
8. Cuidados necessarios ao iniciar o funccionamento dos motores electricos.
9. Cuidados indispensaveis aos dynamos e motores electricos durante o funccionamento.
10. Processos praticos empregados a bordo para localização dos defeitos na installação de bordo — Desvios de correntes e curto-circuito.
11. Conservação dos dynamos motores e installações de bordo.
12. Accidentes, avarias mais frequentes nas machinas e installações — Reparos e precauções.

TITULO XII

Ajustes, direitos e deveres dos tripulantes

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 558. A gente da equipagem tem os deveres seguintes:

1º, cumprir as leis do Brasil e o presente regulamento;

2º, obedecer sem contradição ao capitão da embarcação e demais officiaes nas suas respectivas qualidades e abster-se de brigas, sob pena de poder ser despedido ou soffrer as penas correcionaes estabelecidas neste regulamento;

3º, ir para bordo prompto para seguir viagem no tempo ajustado;

4º, não sahir da embarcação, nem passar a noite fóra, sem licença do capitão, sob pena de perda de um dia de soldada, ou despedida;

5º, não retirar seus effeitos de bordo sem serem revistados pelo capitão ou pelo seu immediato, sob pena de multa de 32$ pela Capitania do Porto;

6º, não carregar em qualquer logar de sua embarcação, ainda mesmo a pretexto de ser no seu camarote, mercadorias por sua conta particular, sem consentimento por escripto do dono da embarcação ou dos afretadores, sob pena de pagamento do frete dobrado e infracção da policia naval; mas, si fôr mercadoria prohibida, ficará sujeita á pena imposta para esses casos;

7º, auxiliar o capitão em caso de ataque da embarcação ou desastre sobrevindo á mesma ou á carga, seja qual fôr a natureza do sinistro, sob pena de perda das soldadas vencidas;

8º, finda a viagem, fundear e desapparelhar a embarcação, conduzil-a a surgidouro seguro e amarral-a, sempre que o capitão o exigir, sob pena de perda das soldadas vencidas;

9º, não se ausentar da embarcação depois que nella estiver embarcado, sob pena de ser compellida com prisão ao cumprimento do contracto, a repôr o que se lhes houver pago adiantado e a servir um mez sem receber soldadas;

10, prestar os depoimentos necessarios para ratificação dos processos testemunhaveis e protestos formados a bordo, não recebendo pelos dias de demora as soldadas a que tinham direito; faltando a este dever, não terá acção para demandar as soldadas vencidas;

11, não seduzir tripulante a se ausentar da embarcação, nem impedir que embarquem com ameaças ou por força, sob pena do pagamento de uma multa de 200$ a 500$, sendo aggravante si ambos pertencerem á equipagem de uma mesma embarcação;

12, prestar, tão depressa quanto possivel, depois de se achar em terra, á autoridade do posto mais proximo, e si fôr possivel, por intermedio do respectivo Consul, as informações seguintes sobre a embarcação sossobrada ou abandonada: nome e seu signal distinctivo, portos de registro de procedencia e do de destino; uma descripção succinta da propria embarcação e seu apparelho; o ponto em que foi abandonada e com tanta precisão quanto possivel; o tempo e as correntes encontradas antes do abandono e no caso de haver o casco ficado abandonado, qual a direcção provavel em que deverá ter sido arrastado e si se pretendeu ou não dar quaesquer passos no sentido de salval-o;

13, antes de abandonar a embarcação independente de sua vontade e só nos casos previstos em lei, e sempre que fôr possivel, içar qualquer signal significativo ou uma esphera ou qualquer objecto semelhante onde possa melhor ser visto, mas onde tambem não possa se confundir com algum signal regulamentar e, outrosim, largar por mão as escotas e adriças de todas as velas que não estiverem terradas.

Art. 559. Cumpre ao capitão da embarcação, especialmente:

1º, manter a disciplina interna de sua embarcação, tendo sempre em mente que, embora cada official a bordo tenha deveres especificados e algum tanto independente entre elles, é o capitão o unico responsavel pela inteira direcção de sua embarcação e pela conveniente e bôa execução de seus deveres por parte dos tripulantes de todas as classes e especialidades sob suas ordens;

2º, tomar todas as precauções para maior segurança de sua embarcação, quer no mar, quer nos portos;

3º, cumprir e fazer cumprir o regulamento para evitar abalroamento, e os de balisamento;

4º, manter escripturação regular das soldadas do pessoal de bordo e da navegação, que effectuar, tendo para esse fim dous livros distinctos encadernados, e rubricados pela Capitania dos Portos, denominados: "livro de soccorros" e "diario de navegação".

a) No "livro de soccorros", será aberto assento para cada pessoa da tripulação, com a declaração de seus vencimentos e quaesquer onus a que se ache obrigada, e os adiantamentos que receber por conta de suas soldadas;

b) No "diario de navegação", se assentarão diariamente os trabalhos que forem realizados a bordo, mencionando-se tambem toda a derrota da viagem, assim como as observações que os capitães e pilotos são obrigados a fazer no que concerne á agulha magnetica, á posição do navio, sondagens e todas as occorrencias interessantes á navegação, acontecimentos extraordinarios que occorrerem a bordo, com especialidade os temporaes e as avarias e damnos soffridos pela embarcação ou pela carga, as deliberações que forem tomadas pelos officiaes do navio e os competentes protestos.

5º, não receber a bordo tripulante com caderneta-matricula de outrem, e sem que de sua caderneta conste a nota de desembarque da ultima embarcação, devidamente authentica para capitania, sob pena de 200$ de multa;

6º, fazer inventariar, antes da partida do porto, pelo immediato e contramestre, as amarras, ancoras, velame e mastreação com declaração do estado em que se acharem, inventario este que deverá ser por elles assignado e por si rubricado, fazendo annotar no diario de navegação todas as alterações que durante a viagem soffrer qualquer dos referidos artigos, devendo ser ellas assignadas pelos immediato e capitão, além do piloto de quarto em que se deram;

7º, permanecer a bordo, desde o momento em que começa a viagem até a chegada da embarcação a surgidouro seguro e bom porto e tomar os pilotos e praticos necessarios em todos os logares em que os regulamentos, o uso e a prudencia o exigirem, sob pena de responder por perdas e damnos que da falta resultarem (Codigo Commercial, artigo 507);

8º, não abandonar a embarcação, por maior perigo que essa offereça, fóra do caso de naufragio e incendio e quando julgar-se indispensavel o abandono, empregar a maior diligencia possivel para salvar todos os effeitos da embarcação e cargas e com preferencia os papeis e livros da embarcação, dinheiro e mercadorias, de maior valor, devendo, em todo o caso, ser o ultimo a sahir da embarcação (Codigo Commercial, art. 508);

9º, não alterar a derrota que era obrigado a seguir e não praticar acto algum extraordinario de que possa provir damno á embarcação ou á carga, sem ter precedido deliberação tomada em junta composta de todos os officiaes da embarcação e na presença dos interessados da embarcação ou na carga, si algum se achar (Codigo Commercial, artigo 509);

10, não entrar em porto estranho ao de seu destino sinão quando alli fôr levado por força maior, e, neste caso, sahir no primeiro tempo opportuno que offerecer, sob pena de responder pelas perdas e damnos que da demora resultarem á embarcação e á carga (Codigo Commercial, art. 510);

11, ter o maior cuidado em que cada individuo á bordo conheça o seu logar e o seu dever em caso de incendio ou emergencia imprevista de salvação, fazendo exercicios, sempre que fôr possivel;

12, dar prudente resguardo a todas as pontas de terra, ilhas, bancos e recifes e em geral a costa e a approximação destas; fazer frequentes marcações de pontos ou mareas bem definidas que possam ser bem visiveis e convenientes para

determinação da posição da embarcação que deverá ser feita com cuidado, de modo a não poder haver o menor engano; fazer uso de prumo repetidamente, tendo sempre em vista que o seu uso não deve ser reservado sómente para as occasiões em que houver duvida sobre a posição da embarcação, mas sim para verificar a posição supposta, mesmo quando haja razão para suppor que ella esteja bem determinada;

13, ter o maior cuidado para assegurar a boa ordem e a serventia das embarcações miudas, que não deverão permanecer muito nos turcos, mas que deverão ir á agua sempre que uma opportunidade se offerecer;

14, apresentar-se ao consul brasileiro, nas primeiras 24 horas uteis, quando entrar em porto estrangeiro, e a depositar em suas mãos a guia ou manifesto da Alfandega, indo de algum porto do Brasil, e o ról da equipagem e declarar e fazer annotar nelle, pelo mesmo consul, no acto de apresentação, toda e qualquer alteração que tenha occorrido no mar na tripulação da embarcação, e, antes da sahida, as que occorrerem durante a estadia no mesmo porto, quando houver alteração;

15, apresentar o ról de equipagem original ás Capitanias dos Portos, dentro das 24 horas uteis, depois que dér fundo e fôr declarado em livre pratica, e fazer as mesmas declarações ordenadas no numero precedente, sob pena de ser multado em 100$ por cada individuo que apresentar de menos, si não apresentar todos os que foram matriculados, ou não fizer constar devidamente a razão da falta, prescrevendo, passados oito dias depois do referido tempo, qualquer acção de proseguimento que possa ter logar contra elle por falta pelo mesmo commettida no ról durante a viagem, sendo responsavel por todas as perdas e damnos que por culpa sua, omissão ou impericia sobrevierem á carga ou mesmo á embarcação (Codigo Commercial, arts. 511 e 512) vide art. 575 desse regulamento;

16, velar pela guarda, bom acondicionamento e conservação da carga e de quaesquer effeitos que receber á bordo, de que é considerado verdadeiro depositario e pela sua prompta entrega á vista do conhecimento principiando a correr a sua responsabilidade desde o momento em que a receba e findando no acto da entrega no logar que se houver convencionado ou que estiver em uso no porto de descarga, mediante recibo;

17, não pôr carga alguma no convéz ou em logares não permittidos pelo presente regulamento, sem autorização da Capitania dos Portos e sem ordem ou consentimento por escripto dos carregadores, sob pena de multa de 800$ a 1:000$ no primeiro caso e no segundo de responder pessoalmente por todo o prejuizo que dahi resultar (Codigo Commercial, artigo 521);

18, não lastrar mal a embarcação nem receber carga superior á de seu registro, sob pena de multa de 500$ a 1:000$, além de outras penas em que possa incorrer;

19, não collocar carga no convéz das embarcações de passageiros, quando permittido, de modo a prejudicar a franca circulação e bem estar dos mesmos, sob pena de 500$ a 1:000$ de multa e ser obrigado a retiral-a;

20, não receber carga de terceiro sem consentimento por escripto do afretador, quando a embarcação estiver fretada por inteiro (Codigo Commercial, art. 522);

21, não fazer commercio algum por sua conta particular, si não houver convenção em contrario, quando navegar em parceria a lucro commum sobre a carga, sob pena de correrem por elle todos os riscos e perdas e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver (Codigo Commercial, art. 254);

22, não fazer com os carregadores ajustes publicos ou secretos que revertam em beneficio particular, debaixo de qualquer titulo ou pretexto que seja, sob pena de correr por conta delle e dos carregadores todo o risco que acontecer e de pertencer ao dono da embarcação todo o lucro que houver (Codigo Commercial, art. 525);

23, resistir por todos os meios que dilar a sua prudencia a toda e qualquer violencia que possa intentar-se contra a embarcação, seus pertences e cargas, e, si fôr obrigado a fazer entrega de tudo ou de parte, munir-se com os competentes protestos e justificações no mesmo porto ou no primeiro onde chegar (Codigo Commercial, art. 526);

24, ratificar com o seu juramento, dentro de 24 horas uteis depois da entrada, perante a autoridade competente do primeiro porto onde chegar e tendo presente o diario de navegação, todos os processos testemunhaveis e protestos formados a bordo, tendentes a comprovar sinistros, avarias ou qualquer perda ou arribada (Codigo Commercial, arts. 505 e 713);

25, solicitar do juiz competente, e, onde o não houver, da autoridade local a quem competir, que nomeie depositario para receber os generos e pagar os fretes devidos por conta de quem pertencer, quando por ausencia do consignatario ou por se não apresentar o portador do conhecimento a ordem, ignorar a quem deva competentemente fazer a entrega (Codigo Commercial, art. 528);

26, não deixar, sendo contractado para uma viagem redonda de concluir sem causa justificada (Codigo Commercial, artigo 532);

27, proceder ao inventario dos bens que deixar algum passageiro ou individuo da tripulação que fallecer a bordo com a assistencia dos officiaes da embarcação e de duas testemunhas que serão de preferencia passageiros, pondo tudo em bôa arrecadação e logo que chegar ao porto de sahida fazer entregar o inventario e bens ás autoridades competentes, isto é, ao curador de ausentes ou quem as suas vezes fizer, e, no estrangeiro, ao consul do Brasil (Codigo Commercial art. 534);

28, lançar o termo de obito do passageiro ou individuo da tripulação fallecido a bordo, dentro das 24 horas seguintes, e em presença de duas testemunhas, termo esse que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar;

29, lançar o termo de nascimento de que fôr dado a luz a bordo dentro das 24 horas seguintes, em presença do pae si estiver a bordo e de duas testemunhas, termo que deverá ser enviado por duas cópias authenticas á autoridade competente no primeiro porto onde chegar a embarcação;

30, receber em tempo marcado e fazer immediata entrega das malas do Correio;

31, prestar conta de sua gestão ao dono da embarcação entregando o saldo, livros e mais objectos do archivo (Codigo Commercial, art. 535);

32, promover os termos de regulação e repartição da avaria grossa, devendo exigir antes de abrir as escotilhas da embarcação que os consignatarios da carga prestem fiança ao pagamento da avaria grossa, na parte de sua contribuição de rateio (Codigo Commercial, artigos 783, 784 e 785);

33, permanecer junto de outra embarcação em todos os casos de abalroamento entre duas embarcações até assegurar-se de que ella não carece mais de soccorros a prestar-lhe, bem como ao seu capitão, equipagem e passageiros, si houver, todo o auxilio possivel e necessario para salval-os do qualquer perigo proveniente do mesmo abalroamento sempre que isso fôr possivel e praticavel sem risco sério para sua propria embarcação, equipagem e passageiros, si houver;

34, dar, á autoridade do primeiro porto onde em seguida entrar, informação de qualquer baixio, recife ou qualquer outro estorvo, tal como qualquer massa de gelo fluctuante que houver descoberto, fazendo acompanhar a noticia de completa descripção do estorvo e de todas as indicações que possam ajudar a determinar a sua posição, como por exemplo: o tempo decorrido desde a ultima observação astronomica de confiança e de marcha de chronometro. Si, o estorvo consistir em algum baixio ou parcel, deverá ser dada a profundidade accusada sobre elle pela sonda. Quando a terra se achar á vista, a posição do baixio ou parcel deverá ser egualmente determinada por meio de marcação de objectos fixos e visiveis, cumprindo ainda em tal caso fazer menção dos desvios da agulha empregada e de como e quando esses desvios foram calculados. Tambem será de rigor observar angulos entre os referidos objectos fixos e completar a informação com um esboço da costa e a posição do observador;

35, informar á Capitania dos Portos, de qualquer alteração no funccionamento dos pharóes, boias e balisas, fazendo de tudo menção no diario de navegação;

36, annotar na caderneta-matricula o embarque e desembarque do tripulante e dar os bilhetes de desembarque com o attestado de comportamento e habilitação profissional;

37, ter a bordo, sob pena de 500$ a 1:000$ de multa e de detenção da embarcação até apresentação dos mesmos, os documentos seguintes, além de chronometros e sextante;

a) titulo de registro;
b) ról de equipagem;
c) a licença annual da Capitania para a embarcação;
d) o passaporte da Alfandega;
e) os manifestos da Alfandega;
f) o regulamento das Capitanias;
g) o Codigo Commercial;
h) Codigo de Signaes e o respectivo regimento (Codigo Commercial, art. 466);
i) as cadernetas-matriculas de toda tripulação;
j) cartas nauticas;
k) livros para registro do regulamento de agulhas e chronometro.

Paragrapho unico. Além dos livros constantes do numero 4, as embarcações não a vela deverão ter mais o diario de

matriculas, em que o machinista de quarto consignará todas as occurrencias que se derem na machina durante as horas de serviço, quer em viagem, quer no porto, e o capitão da embarcação lançará o visto com sua rubrica para comprovar ter conhecimento das condições das caldeiras, machinas, etc.; livro esse que deverá ser numerado e rubricado pela Capitania dos Portos.

CAPITULO II

AJUSTE DE SOLDADAS

Art. 560. As condições do ajuste entre o capitão da embarcação e a gente da equipagem, na falta de outro titulo do contracto, provam-se pelo ról de equipagem, subentendendo-se sempre comprehendido no ajuste o sustento da equipagem. Não constando do ról de equipagem nem por outro escripto do contracto o tempo determinado do ajuste, entende-se sempre que foi por viagem redonda ou de ida e volta ao logar em que se effectuou o ról de equipagem (Codigo Commercial, artigo 543).

§ 1.º Os ajustes entre o capitão da embarcação e a gente da equipagem provam-se ainda pelo livro de soccorros, ou por escriptura publica ou particular (Codigo Commercial, art. 503).

§ 2.º O ajuste por mez apenas significa que a soldada será paga mensalmente por mez vencido, contado da data do embarque até a data do desembarque, não sendo, portanto, permittido ao tripulante deixar o serviço findo o mez vencido, embora tenha terminado a viagem.

Art. 561. Achando-se o livro de soccorros da embarcação conforme o ról de equipagem e escripturado com regularidade, fará inteira fé para a solução de qualquer duvida que possa suscitar-se sobre as condições do contracto das soldadas; quanto ás quantias entregues, por conta, prevalecerá o confronto dos recibos passados pelos tripulantes, com os assentos lançados nesse livro.

Art. 562. As viagens são consideradas terminadas depois da descarga no porto inicial do ról da equipagem ou quando houver alteração do porto de destino, depois da descarga em porto intermediario do de inicio e ajuste para o qual fôra despachado.

Art. 563. São causa de força maior para rompimento de viagem:

a) declaração de guerra ou interdicto de commercio entre o porto de sahida e o porto de destino da viagem;

b) declaração de bloqueio do porto ou peste declarada nelle existente;

c) prohibição de admissão, no mesmo porto, dos generos carregados na embarcação;

d) detenção ou embargo da embarcação, no caso de se não admittir fiança ou não ser possivel dal-a, que exceda ao tempo de noventa dias;

e) innavegabilidade da embarcação, acontecida por sinistro, devendo a prova do sinistro que a produziu fazer-se no logar onde acontecer ou no mais vizinho (Codigo Commercial, art. 548).

Art. 564. A gente da equipagem póde ser ajustada:

a) por viagem;

b) para diversas viagens;

c) por viagem redonda ou de ida e volta ao porto de sahida;

d) por prazo determinado;

e) por partes ou quinhões no frete;

f) por mez.

Art. 565. Quando contractados, por viagem redonda, ou para diversas viagens ou por tempo indeterminado, as soldadas podem ser pagas por mez.

CAPITULO III

DIREITOS

Art. 566. A gente da equipagem tem direito:

1.º Ao abono da soldada de um mez, além da que tiver vencido, si depois de matriculada se romper a viagem no porto inicial do ról da equipagem, por facto do dono, capitão ou afretador, si fôr ajustada ao mez, e á metade da soldada ajustada, si fôr por viagem. Quando, porém, o rompimento da viagem tiver logar depois de sahida do porto inicial do ról da equipagem, os individuos justos ao mez teem direito a receber, não só pelo tempo vencido, mas tambem pelo que seria necessario para regressar ao porto de sahida ou para chegarem ao destino, fazendo-se a conta por aquelle que se achar mais proximo, pagando-se aos contractados por viagem redonda, como se a viagem se achasse terminada. Tanto os individuos da equipagem justos por viagem, como os justos ao mez, teem direito a que se lhes pague a despeza de passagem do porto de despedida para aquelle onde ou para onde se ajustarem, que fôr mais proximo; essa obrigação cessando sempre que os individuos da equipagem possam encontrar soldada no porto de despedida. Si o rompimento da viagem se dér por causa de força maior e si a embarcação se achar no porto de ajuste, a equipagem só tem direito ás soldadas vencidas (Codigo Commercial, arts. 547 e 548);

2.º A ser paga pelo tempo vencido desde a sahida do porto até o dia em que fôr despedida, si fôr contractada ao mez e si o rompimento da viagem por causa de força maior acontecer achando-se a embarcação em algum porto de arribada (Codigo Commercial, art. 549);

3.º A metade de suas soldadas, no caso de detenção ou embargo durante o impedimento, não excedendo este de noventa dias, si os individuos da equipagem foram justos ao mez; sendo, porém, aquelles que foram justo por viagem redonda obrigados a cumprir seus contractos até o fim da viagem (Codigo Commercial, art. 550);

4.º A receber as soldadas por inteiro, si fôr justa ao mez e si o dono da embarcação vier a receber indemnização pelo embargo ou detenção, recebendo os justos por viagem redonda na devida proporção (Codigo Commercial, art. 550).

5.º A fazer novo ajuste quando o proprietario, antes de começada a viagem, dér á embarcação destino differente daquelle que tiver sido declarado no contracto ou a receber o vencido ou a reter o que tiver recebido adeantado, si não quizer ajustar-se de novo (Codigo Commercial, artigo 551).

6.º A ajustar-se de novo ou a retirar-se, si, não havendo no contracto estipulação em contrario, depois da chegada da embarcação ao porto de seu destino, ultimada a descarga, o capitão, em logar de fazer o seu retorno, fretar a sua embarcação para ir a outro destino (Codigo Commercial, art. 552).

7.º A receber um augmento de soldada da prolongação da viagem, além do ajustado por viagem, quando fóra do Brasil, o capitão achar bem navegar para outro porto livre e nelle carregar ou descarregar, caso este em que a equipagem não poderá despedir-se (Codigo Commercial, art. 552).

8.º A' parte das indemnizações que se concederem á embarcação, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem provier de factos dos carregadores, quando fôr justa a parte ou quinhão do frete, não tendo direito a indemnização alguma, quando fôr causado por força maior (Codigo Commercial, artigo 553).

9.º A's indemnizações proporcionaes respectivas, quando o rompimento, retardação ou prolongação da viagem, provier de facto do capitão, e si a gente da equipagem fôr justa por partes ou quinhões (Codigo Commercial, artigo 553).

10. Ao pagamento por inteiro, quando a viagem fôr mudada para porto mais vizinho ou abreviada por outra qualquer causa e si a gente da equipagem fôr ajustada por viagem (Codigo Commercial, artigo 553).

11. A haver a soldada contractada por inteiro, si, ajustada por viagem redonda, quando depois de matriculada, fôr despedida sem justa causa, e, si ajustada ao mez, far-se-ha a conta pelo tempo médio do tempo que costumar gastar-se nas viagens para o porto de ajuste (Codigo Commercial, artigo 554).

12. A despedir-se antes de começada a viagem, nos casos seguintes:

a) quando o capitão mudar o destino ajustado;

b) si depois do ajuste o Brasil fôr envolvido em guerra maritima ou houver noticias certas de peste no logar de destino;

c) si assoldadado para ir em comboio, este não tiver logar;

d) morrendo o capitão ou sendo despedido (Codigo Commercial, artigo 556).

13. A demandar a rescisão do contracto, achando-se a embarcação em bom porto, quando forem maltratados ou quando o capitão houver faltado com o devido sustento; fóra destes casos, nenhum individuo da equipagem poderá intentar litigio contra a embarcação ou o capitão antes de terminada a viagem (Codigo Commercial, artigo 557).

14. A ser pago de soldadas por inteiro, si a embarcação aprisionada se recuperar, achando-se ainda a equipagem a bordo (Codigo Commercial, artigo 559).

15. A ser paga das soldadas vencidas na ultima viagem com preferencia a outra qualquer divida anterior, até onde chegar o valor da parte da embarcação que se puder salvar, e não chegando esta, ou nenhuma parte se tendo salvado, pelos fretes ou carga salva, quando salvar-se do naufragio alguma parte da embarcação ou da carga; sendo paga sómen-

te pelo frete dos salvados e em devida proporção do rateio com o capitão, si estiver justa a parte.

Entende-se por «ultima viagem» o tempo decorrido desde que a embarcação principiou a receber o lastro ou a carga que estiver a bordo na occasião do aprezamento ou naufragio (Codigo Commercial, artigo 559).

16. A vencer a soldada ajustada, quando adoecer em viagem e em serviço da embarcação, por conta da qual será o curativo; si, porém, a doença fôr adquirida fóra do serviço da embarcação, cessará o vencimento da soldada, emquanto ella durar, e a despeza de curativos será por conta das soldadas vencidas, e si estas não chegarem, por seus bens ou pela soldada que possa vir a vencer (Codigo Commercial, artigo 560).

17. As despezas de seu enterro, quando fallecer durante a viagem, tendo os herdeiros direito á soldada devida até o dia do fallecimento, si estiver justo o mez; até o porto de destino, si a morte acontecer em caminho para elle, sendo o ajuste por viagem, e á de ida e volta, acontecendo em torna-viagem, si o ajuste fôr por viagem redonda (Codigo Commercial, artigo 561).

18. A ser considerada como viva, para todos os vencimentos e quaesquer interesses que possam vir aos de sua classe, até que a mesma embarcação chegue ao porto de seu destino, qualquer que tenha sido o ajuste, quando fôr morta em defesa da embarcação ou quando fôr aprisionado em acto de defesa da embarcação, si esta chegar a portos de salvamento (Codigo Commercial, artigo 562).

19. A exigir o seu pagamento dentro de tres dias, depois da ultima descarga, com juros da lei de móra, acabada a viagem, quando não fôr justa ao mez (Codigo Commercial, artigo 563).

20. A exigir as soldadas vencidas dentro de tres dias, depois de terminada cada viagem, quando ajustada para diversas viagens (Codigo Commercial, artigo 563).

21. A hypotheca tacita da embarcação e fretes para serem pagos das soldadas vencidas na ultima viagem, com preferencia a outras dividas menos privilegadas (Codigo Commercial, artigo 564).

Art. 567. Si, porém, a embarcação fôr apresada ou naufragar, a gente da embarcação não terá direito ás soldadas vencidas na viagem do sinistro, nem o dono da embarcação a reclamar as que tiver pago adeantadas (Codigo Commercial, artigo 558).

Art. 568. O capitão da embarcação é o commandante da embarcação; toda a tripulação lhe está sujeita e é obrigada a obedecer e a cumprir as suas ordens em tudo quanto fôr relativo o serviço da embarcaçã. E' elle responsavel pela efficacia e segurança da navegação, pela disciplina interna, pelo conforto e satisfação dos passageiros, pelo recebimento e entrega das malas do Correio, valores, bagagens dos passageiros, das cargas e por tudo quanto a ellas disser respeito (Codigo Commercial, art. 497).

Art. 569. O capitão de embarcação tem o direito de:

1º, escolher e ajustar a gente da tripulação, e despedil-a nos casos em que ella possa ter logar, mediante a conclusão de inquerito que mandará proceder a bordo para comprovar a despedida, obrando de concerto com o dono ou armador nos logares onde estes se acharem, e não póde ser obrigado a receber na tripulação individuo algum contra a sua vontade;

2º, impôr penas disciplinares aos individuos da tripulação que perturbarem a ordem da embarcação, commetterem falta de disciplina ou deixarem de fazer o serviço que lhes competir; e até mesmo proceder á prisão por motivo de insubordinação, ou qualquer crime commettido a bordo, ainda mesmo que o delinquente seja passageiro; formando os necessarios processos, os quaes é obrigado a entregar com os presos ás autoridades competentes no primeiro porto do Brasil onde entrar (Codigo Commercial, arts. 498 e 499);

3º, contrahir dividas, tomar dinheiros a risco sobre o casco e pertences da embarcação e remanescentes dos fretes, depois de pagas as soldadas e até mesmo na falta absoluta de outro recurso, vender mercadorias da carga para o reparo ou provisão da embarcação, declarando nos titulos das obrigações que assignar a causa de que estas provenham, quando, em falta de fundos durante a viagem, não se achando presente algum dos proprietarios da embarcação, seus mandatarios ou consignatarios e, na falta delles, algum interessado na carga ou mesmo quando, achando-se elles presentes, não providenciarem, não podendo, porém, nos portos onde residirem os donos, seus mandatarios e consignatarios, fazer despeza alguma extraordinaria com a embarcação sem consentimento destes. Estes actos só deverão ser praticados depois de prévia deliberação, tomada de accôrdo com os officiaes da embarcação e de ser lavrado no diario de navegação o termo da necessidade da medida tomada (Codigo Commercial, artigos 514, 515, 516 e 517);

4º, ser indemnizado pelos donos de todas as despezas necessarias que fizer em utilidade da embarcação com fundos proprios ou alheios, comtanto que não tenha excedido ás suas instrucções nem as faculdades que por natureza são inherentes á qualidade de capitão (Codigo Commercial, art. 520);

5º, ajustar fretamento segundo as instrucções que tiver recebido, não se achando presentes os proprietarios, seus mandatarios e consignatarios (Codigo Commercial, art. 513);

6º, recusar fazer viagem, sobrevindo peste, guerra, bloqueio ou impedimento legitimo da embarcação sem limitação de tempo, quando a embarcação estiver fretada para porto determinado (Codigo Commercial, art. 533);

7º, ser indemnizado de sua soldada e ser posto, á custa do proprietario ou do fretador, no logar onde começar a viagem, si, sem causa, fôr despedido antes de finda a mesma (Codigo Commercial, art. 532);

8º, deliberar com voto de qualidade em tudo quanto interessar a embarcação e a carga e mesmo deliberar contra vencido sob sua responsabilidade (Codigo Commercial, artigo 509);

9º, fazer alijar carga quando por motivo de força maior e interesse geral ou quando se tratar de volume contendo materias explosivas e perigosas, embarcadas em contravenção á lei e ao presente regulamento;

10º, promover a venda da embarcação, provada a sua inavegabilidade, mediante prévio consentimento de seu dono, sempre que isso fôr possivel (Codigo Commercial, art. 531);

11º, receber as soldadas primagens e ajustadas, mesmo si houver contestações, no qual caso prestará fiança de as repôr, si houver logar;

12º, exigir dos donos ou consignatarios, no acto da entrega da carga, de depositem e afiancem a importancia do frete, avarias grossas e despezas a seu cargo, da falta de prompto pagamento, deposito ou fiança, podendo requerer embargos pelos fretes, avarias e despezas sobre as mercadorias de carga, emquanto estes se acharem em poder dos donos ou consignatarios ou estiverem fóra das estações publicas ou dentro dellas; e mesmo requerer a sua venda immediata, si forem de facil deterioração ou de guarda arriscada ou dispendiosa. A acção de embargo prescreve passados 30 dias a contar da data da descarga (Codigo Commercial, artigo 527);

13º, officiar nos casamentos, a bordo *in articulo mortis*;

14º, escrever e approvar os testamentos maritimos;

15º, reconhecer as assignaturas escriptas a bordo durante a viagem.

CAPITULO IV

DO RÓL DA EQUIPAGEM

Art. 570. O ról de equipagem, denominado matricula pelo Codigo Commercial, é um dos documentos necessarios para garantir os direitos dos tripulantes de embarcação e como tal deve conter: os nomes do navio, capitão e demais pessoas da tripulação, portos de partida, de destino e de escala, soldadas ajustadas e categoria dos tripulantes; numero da caderneta-matricula a Capitania onde é matriculado, data e logar do engajamento e do desembarque; assignatura do capitão e de todos os tripulantes que serão ratificadas pelas dos capitães dos portos.

§ 1.º Será apresentado á Capitania dos Portos pelo capitão da embarcação, afim de ser conferido, lavrado e competente termo de ajuste da soldada em que conste o numero dos tripulantes, e receber a assignatura do capitão dos portos.

§ 2.º O ról de equipagem deverá ser reformado quando não houver mais linhas para inscripção de tripulantes ou quando houver sido substituido o capitão da embarcação.

Art. 571. Sempre que houver inclusão de tripulante ou tripulantes no ról, deverá haver termo de ajuste na Capitania dos Portos, delle constando o numero de tripulantes.

Art. 572. Os ajustados deverão assignar o ról nos logares que lhes são destinados, sendo os nomes, dos que não souberam escrever, escriptos pelo secretario da Capitania, na presença do ajustado (Codigo Commercial, art. 467).

Art. 573. Ratificados os ajustes constantes no ról pelas respectivas partes, será lavrado pelo secretario o termo de ajuste, que assignará com o capitão da embarcação e capitão dos Portos.

§ 1.º Os officiaes e os tripulantes que souberem escrever serão dispensados de comparecer á Capitania para ratificação do ajuste, sendo esta consideração feita desde que as assignaturas dos róes combinem com a da matricula pessoal.

§ 2.º Para renovação do ról será dispensado o comparecimento dos tripulantes do ról renovado, sendo a ratificação do ajuste feita pelo confronto das assignaturas dos róes

anterior o novo, com a da matricula pessoal do tripulante; no entretanto, será obrigatorio o comparecimento do tripulante que não souber escrever, para a ratificação do seu ajuste, ou quando as assignaturas não combinarem (Codigo Commercial, art. 467).

Art. 574. O capitão da embarcação entregará com o ról, uma lista nominal dos ajustados com a especificação das respectivas soldadas, para ficar archivada na Capitnia dos Portos, como parte complementar do termo de ajuste; igualmente procederá quando se dér substituição de alguem na tripulação com que tiver sahido do porto inicial da viagem. A lista datada, sellada e assignada pelo capitão da embarcação, será rubricada pelo capitão dos Portos, depois de conferida com o ról de equipagem.

Art. 575. O capitão que de volta de sua viagem não apresentar ou remetter o livro diario de navegação, convenientemente escripturado, com todas as occurrencias que se derem a bordo, quer interessando á policia naval, quer aos direitos das pessoas que conduzirem a bordo, incorrerá na multa de 200$ e não poderá justificar qualquer alteração no pessoal ajustado no porto inicial de sua viagem, si não constarem devidamente no livro diario de navegação a sua causa e os processos para o desembarque do tripulante ou passageiro (Codigo Commercial, artigo 504).

Art. 576. O capitão da embarcação, depois de haver assignado na Capitania dos Portos o ajuste da soldada e o ról da equipagem da embarcação, não poderá despedir tripulante algum antes de findar-se o prazo do ajuste ou a viagem emprehendida, salvo os casos especificados como causa justificada para a despedida e mediante inquerito procedido á bordo, e aquelles que o fizerem, serão multados em 200$000 pela Capitania em que fôr feita a conferencia do ról, por cada tripulante que não fôr assim despedido.

Art. 577. Nenhum capitão de embarcação poderá, no meio da viagem, desembarcar, por doente, o tripulante, sem deixar-lhe os recursos para seu tratamento, subsistencia e transporte para o porto de sua matricula, sendo aquelle que deixar o tripulante ao desamparo multado pela Capitania em 200$ e obrigado a pagar ao tripulante a soldada por inteiro até o dia de sua chegada ao porto de sua matricula, e a indemnizal-o de todas as despezas do curativo da molestia, quando adquirida no serviço da embarcação, e da importancia do transporte.

Art. 578. Quando o tripulante adoecer no curso da viagem no serviço da embarcação e não puder ser tratado a bordo, baixará a alguma casa de saude ou á propria residencia, para ter o devido curativo, vencendo a soldada por inteiro até regressar á embarcação, devendo a Capitania fazer constar no ról de equipagem o desembarque do tripulante, mencionando essa causa (Codigo Commercial, artigo 560).

Art. 579. Quando a molestia do tripulante não fôr adquirida no serviço da embarcação e por sua natureza não possa ser curado a bordo, será facultado ao tripulante desembarcar em qualquer porto, pagando-lhe o capitão da embarcação as soldadas vencidas, devendo para desembarcar comparecer com o capitão, na Capitania para suas declarações serem tomadas por termo e constarem do ról da equipagem, salvo caso de impossibilidade (Codigo Comm., art. 560).

Art. 580. Nenhum tripulante será desembarcado, salvo os casos previstos nos artigos 578 e 579, antes de findo o prazo de seu contracto e de sua volta ao porto de ajuste, sinão mediante termo de distracto, nos casos em que isto é facultado. Para esse fim, deve o capitão comparecer á Capitania com o tripulante que vae desembarcar, levando juntamente com o processo que tiver instaurado a bordo, para rescisão do trato e despedida do tripulante, a matricula deste, lavrando-se o competente termo de distracto, que deverá constar no ról da equipagem, ficando assim justificada a falta ou desembarque do tripulante pela Capitania dos Portos em que fôr conferido o ról de equipagem. O capitão será multado em 200$, pela Capitania, por cada tripulante que deixar de apresentar, sem ter feito constar devidamente no ról a causa da sua falta (Codigo Commercial, art. 560).

Paragrapho unico. Os desembarques em virtude de rescisão de contracto por accôrdo entre o capitão e o tripulante, depois da volta do navio ao porto inicial da viagem, podem ser feitos sem que seja necessario o comparecimento do capitão á Capitania do Porto.

Art. 581. A conferencia do ról da equipagem terá logar na volta da embarcação ao porto inicial da viagem ou onde tiver feito ajuste de soldada.

§ 1.º As Capitanias dos Portos de escala das embarcações em viagem não lançarão em ról de equipagem sinão as notas relativas ás alterações havidas no seu pessoal, devendo declarar sempre a causa que motivou o desembarque ou a alteração havida, e constante do termo que deve ser lavrado no livro competente de ajuste de soldada e no de distracto de ajuste. Não havendo alteração no pessoal do ról, nenhuma nota será nelle feita.

§ 2.º As Capitanias dos portos de escala das embarcações em viagem, poderão inspeccionar, sempre que julgarem conveniente, os róes de equipagem e cadernetas-matriculas.

Art. 582. Nenenhum capitão poderá dispender a sua embarcação para emprehender viagem antes de informar-se si toda a tripulação contractada se acha a bordo e deixará o porto sem haver communicado por escripto ao capitão dos portos a falta de qualquer tripulante, podendo ser feita a communicação do facto a algum funccionario da Capitania que se achar a bordo em serviço: devendo em qualquer caso mencionar no diario de navegação a occurrencia.

Paragrapho unico. Na falta desse funccionario ou achando-se encerrado o expediente da Capitania, a communicação será feita, por escripto, pelo agente da companhia á Capitania do porto da sahida e á do porto seguinte onde fizer escala a embarcação.

Art. 583. A Capitania dos Portos poderá permittir a sahida da embarcação, sem o tripulante, si não fôr possivel, pela hora a substituição do ausentado, devendo nesse caso o facto ser mencionado no ról de equipagem, pela Capitania do porto de escala seguinte, onde o capitão apresentará a caderneta e inquerito procedido a bordo que comprove a ausencia do tripulante para ser feita a annotação na caderneta e a Capitania, depois de lavrado o termo de rescisão, envial-a, com o processo pelo Correio, á capitania inicial, onde foi feito o ról de equipagem, para ahi serem archivados.

§ 1.º A capitania que tiver lançado a nota de deserção fará communicação ás demais capitanias, da deserção do tripulante, em que conste o nome profissão do desertor, numero da matricula e logar onde matriculado, afim de evitar que seja novamente matriculado em outra capitania.

§ 2.º O capitão que deixar de cumprir o estabelecido nos arts. 582 e 583 e paragrapho, não terá justificada a falta do tripulante para a multa em que incorrer.

§ 3.º Sempre que, na occasião da sahida do navio, faltar algum tripulante, por haver desertado ou ficar impedido de seguir viagem por motivo de força maior, o armador poderá substituil-o por outro destacado de qualquer navio de sua fróta, legalizando tudo no primeiro porto de escala, além da communicação que será feita á Capitania do porto inicial da viagem.

Art. 584. O capitão que conduzir a bordo pessoa que não conste do ról de equipagem ou lista de passageiros, será multado em 200$ por pessoa.

Art. 585. A Capitania fará notificação no ról de equipagem na columna propria, com a enumeração da causa que motivou o desembarque e depois de lavrar os respectivos termos nos livros competentes.

Art. 586. O ról de equipagem não será obrigatorio ás embarcações sem motor proprio, que navegam rebocadas, entre portos, mas, sim, a lista de tripulantes, com as respectivas soldadas em duplicata, ficando a primeira via na Capitania para complemento do termo de ajuste.

CAPITULO V

TERMOS DE AJUSTE, DISTRACTO E DE RESCISÃO

Art. 587. Haverá termo de ajuste, todas as vezes que o capitão tenha de admittir pessoa matriculada na capitania dos portos para serviço de embarcação, competindo-lhe pagar o sello do termo; distracto quando, nos casos facultados por este regulamento, houver desembarque de tripulantes, pagando estes o sello do termo; rescisão, quando houver desarmo ou falta de comparecimento do tripulante á bordo na hora da sahida da embarcação, sendo o sello pago pelo capitão da embarcação.

Paragrapho unico. Sempre que houver ajuste ou distracto deverão comparecer á capitania dos portos as partes contractantes e sempre que houver rescisão deverão ser as matriculas dos tripulantes apresentadas á capitania dos portos com os competentes processos lavrados a bordo pelo capitão, sem os quaes não será dada a rescisão e nem concluido o processo, tendo justificado a falta do tripulante (art. 583 e seu §).

Art. 588. O desembarque do tripulante só se pode verificar pelas causas seguintes, provadas em inquerito procedido a bordo, salvo os casos das alineas 5 a 8, e na fórma prescripta por este regulamento:

1ª, perpetração de algum crime;
2ª, embriaguez em serviço;
3ª, desordem que perturbe a ordem da embarcação;

4ª, mostrar inaptidão para o serviço que lhe for designado;

5ª, molestia adquirida em serviço da embarcação e que não possa ser tratada a bordo;

6ª, molestia não adquirida em serviço e que não convenha continuar a bordo;

7ª, rescisão de contracto, de accôrdo o capitão com o tripulante ou despedida no porto de engajamento;

8ª, ajuste prévio para desembarcar em determinado porto, si constar esse ajuste no ról;

9ª, prisão do tripulante pelas autoridades por crime ou causas determinadas;

10ª, deserção;

11ª, desrespeito ao capitão ou superior a quem competir obediencia;

12ª, falta de decencia;

13ª, altercar, brigar ou ter conflicto a bordo com outrem;

14ª, abandonar a embarcação antes de estar ella descarregada, desapparelhada ou conduzida a surgidouro seguro quando finda a viagem;

15ª, deixar de comparecer a bordo de sua embarcação na occasião de sahida do porto, com causa justificada;

16ª, commetter a bordo crime de roubo ou de furto.

§ 1.º O tripulante desembarcado em virtude das causas que não sejam as de ns. 5, 6, 7, 8 e 15, terá a sua matricula suspensa por 90 dias.

§ 2.º As causas 5ª e 6ª, serão justificadas perante a capitania onde se verificar o desembarque, com attestado do medico de bordo ou da Saude Publica, si não houver medico a bordo. (Codigo Commercial, art. 555).

§ 3.º Nos casos de desembarque por deserção, o inquerito de que trata o art. 588 será substituido por um termo lavrado no diario de navegação.

Art. 589. Todas as vezes que desembarcar o tripulante, com excepção das causas 10ª, 14ª e 15ª, o capitão, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, dará ao tripulante um bilhete de desembarque afim de serem annotados pela Capitania, na sua caderneta, os attestados contidos no bilhete.

Salvos os casos previstos no art. 584 e seu paragrapho unico, o capitão deverá comparecer á Capitania acompanhado do tripulante, que só receberá a caderneta após o registro do bilhete de desembarque. O que assim não proceder pagará 200$ de multa.

Art. 590. Todo capitão de embarcação que faltar com os alimentos estabelecidos para as pessoas da tripulação, será obrigado a pagar-lhes em dinheiro a importancia da ração ou parte que tiver deixado de lhes dar, ficando, além disso, sujeito á multa de 50$ que lhe será imposta pelo capitão dos portos, que, em inquerito summario e verbal, apurará a falta por queixa do prejudicado.

Art. 591. Todo tripulante que terminar o seu contracto e desembarcar, deverá comparecer dentro das 12 horas uteis seguintes ao seu desembarque á Capitania com a respectiva caderneta e bilhete, afim de serem lançadas as respectivas notas.

Art. 592. O matriculado poderá reclamar contra a nota lançada pelo capitão, proprietario, director de officina, estaleiro ou carreira e armador, em seu bilhete, devendo o capitão dos portos abrir inquerito quando se tratar do capitão, podendo proceder do mesmo modo si tiver razão para concluir haver irregularidade no inquerito procedido para o desembarque ou despedida do matriculado.

Paragrapho unico. Provado ser injusto o attestado passado pelas pessoas referidas deverão ellas ser multadas em 200$, independente de acção judicial que poderá promover o offendido e, no caso de ser o matriculado o capitão, se annullará a nota ficando elle com o direito de promover a acção judicial contra o proprietario ou armador.

Art. 593. Ao inspector de portos e costas compete alterar qualquer nota lançada nas cadernetas dos matriculados, desde que o inquerito feito na capitania prove que a nota foi indevidamente lançada.

Art. 594. O matriculado que alterar o bilhete de desembarque ou despedida ou a nota da caderneta, ou usar qualquer caderneta que não lhe pertença, será multado em 200$, podendo ser processado, conforme os casos, e não poderá embarcar ou empregar-se sem haver pago a multa.

Paragrapho unico. O capitão de uma embarcação, director de officina naval, etc., que tomar artifice brasileiro ou individuo não matriculado ou um matriculado com caderneta que lhe não pertença, será multado em 500$ e ficará sua caderneta presa até o pagamento da multa.

Art. 595. Das decisões proferidas pelos capitães dos portos, haverá recurso para as instancias determinadas neste regulamento.

CAPITULO VI

DAS PENAS DISCIPLINARES DA COMPETENCIA DOS CAPITÃES DAS EMBARCAÇÕES E DIRECTORES DE OFFICINAS NAVAES, ETC.

Art. 596. São penas disciplinares da competencia dos capitães de embarcações e directores de officina navaes, etc.:

1ª, admoestação em particular e em termos commedidos;

2ª, exclusão da mesa de refeição, sendo esta servida em mesa separada, por tempo determinado ou até o desembarque em caso de reincidencia;

3ª, reclusão ao camarote ou alojamento, até a chegada ao primeiro porto, conforme a gravidade da falta;

4ª, perda de um a cinco dias de soldada vencida, sem deixar de fazer o serviço que lhe competir;

5ª, serviço dobrado de quarto;

6ª, prohibição de licença para baixar á terra por um a cinco dias;

7ª, detenção no camarote ou respectivo alojamento de um a 10 dias, fazendo ou não o serviço que lhe competir nas horas de quarto, vencendo no primeiro caso a soldada e perdendo-a no segundo;

8ª, prisão a ferros no alojamento, não fazendo serviço de um a 10 dias, perdendo a soldada ou não nos dias de prisão;

9ª, desembarque no porto de escala ou da matricula por despedido.

Art. 597. Aos passageiros serão applicadas as penas de uma a tres e todas as pessoas da tripulação serão applicaveis as penas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, não sendo cabivel aos officiaes a 8ª.

Art. 598. Aas penas disciplinares não serão applicadas cumulativamente.

Art. 599. O capitão deverá mencionar no diario de navegação todas as penas disciplinares que tiver imposto, e especificação dos motivos que a occasionarem.

Paragrapho unico. Toda e qualquer pena será immediatamente cummunicada ao capitão dos portos do primeiro porto em que aportar a embarcação, em officio urgente, sob pena de multa de 200$000.

Art. 600. Nenhum capitão ou director de officina naval, etc., poderá applicar penas disciplinares sem ouvir o accusado.

Art. 601. São faltas passiveis das penas disciplinares de que tratam os arts. 596 e 597:

1ª, attentar contra as regras da moralidade, decencia, disciplina e policia;

2ª, desrespeitar ou desacatar as autoridades quando não haja injuria;

3ª, altercar, brigar ou ter conflicto com outra pessoa, quando não resulte acto passivel de punição criminal;

4ª, faltar ao serviço nas horas determinadas ou deixar de o cumprir;

5ª, escusar-se ao serviço ou ao trabalho, ou trabalhar propositadamente mal;

6ª, desrespeitar a seu superior, não cumprindo suas ordens, ou respondendo-lhe ou dirigindo-se a elle indisciplinadamente e em termos improprios;

7ª, sahir de bordo ou officina naval etc. sem licença;

8ª, deixar o serviço, ou seu posto no quarto ou faina, sem licença ou motivo justo;

9ª, apresentar-se embriagado para o serviço.

TITULO XIII

Meios de salvação

CAPITULO I

DAS EMBARCAÇÕES E MEIOS DE SALVAMENTO

Art. 602. As embarcações miúdas das embarcações mercantes deverão estar devidamente apparelhadas de conformidade com o prescripto neste regulamento.

Art. 603. As baleeiras terão reservatorios de ar bastante fortes, estanques e com uma fluctuabilidade igual a de um decimo da sua capacidade, quando construidas de madeira; e com fluctuabilidade equivalente, quando construidas de metal: os fluctuadores da parte interna terão no minimo um volume de 3/40 e os da parte externa, se de cortiça, um volume de 1/30 da capacidade da embarcação.

§ 1.º Essas baleeiras devem ter um tozamento, pelo menos, de 1/12 de comprimento; um semi-perimetro a meio igual 88 % da somma da profundidade e metade da bocca; e uma média dos semi-perimetros medidos a partir de cada extremidade a um quarto do cumprimento igual a 80 % do semi-perimetro medido ao meio.

§ 2.º Para as embarcações miudas de pôpa quadrada os valores precedentes serão de 86 % e 78 % respectivamente.

Art. 604. As embarcações construidas com convez forte e estanque devem ter 44 centimetros quadrados de convez

para cada pessoa, se forem construidas de metal devem ter compartimentos de fluctuação com a capacidade de 0,m3028 por pessoa que tiver de comportar.

Art. 605. Por capacidade cubica de qualquer embarcação miuda comprehende-se o volume resultante do producto do comprimento pela bocca, pelo pontal e pelo coefficiente 0,6 (C × B × P × 0,6).

O comprimento e a bocca são tomados por fóra e o pontal que deverá ser o minimo, será tomado por dentro, não devendo todavia exceder de 45 % da bocca. Si os remos trabalharem em toleteiras, dever-se-ha tomar as bases destas como altura da borda na medida do pontal.

Art. 606. O numero de pessoas que poderá conter qualquer embarcação miuda aberta será obtido dividindo por 0,m3028 sua capacidade. As embarcações miudas deverão ter balante espaço para que todas as pessoas de sua lotação possam ficar sentadas, sem embaraçar o movimento dos remos, sufficiente franco bordo e estabilidade para com segurança carregar esse numero de passageiros o que deverá ser verificado na agua por occasião da primeira inspecção a que forem submettidas.

Paragrapho unico. Quando, porém, tratar-se de embarcações que navegarem em rios e em aguas tranquillas, o coefficiente para determinar o numero de pessoas será reduzido á 0,m3023.

Art. 607. Os turcos podem ser collocados em qualquer posição de embarcação desde que as embarcações miudas possam ser arriadas fóra das proximidades perigosas das helices.

Art. 608. Os apparelhos para arriar ou botar nagua as embarcações miudas, terão de satisfazer as condições seguintes: serem convenientemente dispostos para arriar a embarcação com facilidade, não sendo praticavel ter todas as embarcações salva-vidas suspensas em turcos, as que excederem ao numero de turcos ficarão no convez perto dos mesmos.

§ 1.º Todas as embarcações içadas nos turcos deverão estar arranjadas de modo que possam ser arriadas na agua rapidamente e os turcos a apparelhos nas embarcações que transportam passageiros deverão ter resistencia sufficiente para poder supportar a embarcação miuda com toda sua carga e de tal modo espaçados, que as respectivas embarcações possam com facilidade passar entre elles.

§ 2.º Os turcos e seus apparelhos deverão estar promptos para seu uso immediato e protegidos de qualquer influencia que possa prejudicar o seu funccionamento, sendo absolutamente prohibido que não sejam os exigidos pelo presente regulamento.

§ 3.º As talhas deverão ter meios adequados para desligar promptamente as embarcações miudas dos cadernaes inferiores dos mesmos.

§ 4.º Os cabos das talhas, cadernaes, torneis e olhaes, em summa, todos os apparelhos de suspensão, devem ser sufficientemente fortes para poderem supportar a embarcação com toda sua carga.

§ 5.º Os tiradores das talhas deverão ter bastante comprimento para que as embarcações miudas possam ser arriadas na agua, mesmo quando a embarcação esteja descarregada, e os fieis das talhas deverão igualmente ter bastante comprimento para que possam tocar na agua, mesmo quando a embarcação estiver descarregada.

Art. 609. Para estar devidamente apparelhada toda a embarcação miuda, deverá ter:

a) palamenta completa para bancada singela ou de voga e mais dous remos de sobresalente;

b) dous bujões para cada boeiro, presos por fieis de cabos ou corrente e tantas toleteiras ou forquetas quantos os remos e mais metade, e todos igualmente presos por fieis de confiança;

c) um ancorote, um balde, um leme com a competente canna ou meia lua e correspondentes gualdropes; uma boca de sufficiente comprimento e um croque. O leme e o balde devem estar presos por fieis de sufficiente comprimento e sempre promptos para serem usados em qualquer momento;

d) uma vasilha ou quartola para agua potavel, a qual deve estar sempre cheia;

e) as balsas salva-vidas devem estar completamente providas de palamenta e pertences que lhes sejam apropriados;

f) duas machadinhas presas por fieis e collocadas uma á prôa e outra á pôpa da embarcação;

g) um ou mais mastros, e pelo menos uma vela de confiança com o correspondente apparelho;

h) uma linha de salvação estendida com seios pelo lado de fóra da embarcação miuda em todo o comprimento desta e de ambos os bordos, fortemente segura;

i) uma agulha de marear apropriada;

j) uma lanterna protegida exteriormente por uma grade ou rêde cujo reservatorio contenha azeite sufficiente para dar luz pelo espaço de duas horas, pelo menos.

Art. 610. Todas as balsas salva-vidas deverão ser marcadas de maneira a fixar claramente o numero de pessoas que podem conter.

Art. 611. O numero de pessoas que qualquer objecto ou artigo fluctuante poderá aguentar será verificado dividindo-se por 14p,500 o peso de que os mesmos objectos sejam capazes de sustentar na agua doce por espaço de 24 horas. Esses objectos ou artigos para serem empregados não devem precisar ser antes cheios de ar e deverão ser de genero de construcção appravada e ter marcas que indiquem claramente o numero de pessoas que podem aguentar.

Art. 612. Por cinto de salvação ou cintos salva-vidas aperfeiçoados, deve entender-se todo o artigo desse genero, que não precise ser cheio de ar antes de empregado e que seja capaz de fluctuar na agua por espaço de 24 horas, tendo suspenso 14k,500 de ferro.

Art. 613. As boias de salvação serão de modelo approvado e poderão ser:

a) boias de cortiça solida, guarnecidas em volta de uma linha de salvação ou fiel, com seios, e que sejam capazes de fluctuar na agua por espaço de 24 horas, pelo menos, tendo suspensos 14k,500 de ferro e que não tenham por enchimento fibras vegetaes, barbas de cortiça ou outros, cortiça granulada ou qualquer outro material solto, nem precisem ser cheias de ar antes de empregadas, tendo approximadamente 2m,4 de circumferencia e 1m,4 de circulo interno, serão pintadas de vermelho com o nome da embarcação em lettras brancas.

Art. 614. Todas as boias e cintos de salvação deverão ser collocadas nas embarcações de maneira que fiquem facilmente accessiveis a todas as pessoas existentes a bordo e tambem que sua posição se torne conhecida daquellas pessoas ás quaes sejam particularmente destinadas.

Art. 615. Toda a vez que o numero de embarcações miudas fôr de 3 a 5 deverá ter, no minimo, duas baleeiras e um salva-vidas e quando superior a cinco deverá ter quatro baleeiras e duas salva-vidas, no minimo, devendo tambem ter uma lancha movida a motor desde que tenha mais de oito embarcações.

Art. 616. O numero de cintos de salvação deve ser no minimo igual ao numero de pessoas que conduzir a embarcação.

Art. 617. Além de mangueiras e mangotes para as bombas volantes e da machina motora, deverão as embarcações estar munidas dos extinctores de incendio estipulados pelas Capitanias dos Portos, na primeira vistoria.

Art. 618. Qualquer embarcação deverá ter, pelo menos, uma bomba de mão manobrada do convez para cada porão e para o compartimento da prôa; e, nas que tiverem duplo furado, uma bomba para cada um dos seus compartimentos.

Art. 619. As embarcações á vela devem ter pelo menos duas bombas de mão, independentemente da do compartimento formado pela antepara de collisão, quando houver.

Art. 620. O numero de boias de salvação será igual ao duplo do numero de embarcações miudas que no minimo deverá ter uma embarcação que transporte ou não passageiros.

Paragrapho unico. O numero de embarcações miudas que qualquer navio ou embarcação maior deverá ter será determinado pela Directoria de Portos e Costas em combinação com os amadores, e regulado de modo que possam ser salvos todos os passageiros e tripulantes.

Art. 621. As embarcações de 1ª e 2ª classes deverão ter uma linha de prumo, de 250 metros, pelo menos, enrolada em sarilho, com prumo patente, de peso nunca inferior a 15 kilos, além de duas outras linhas de prumo de mão de 50 metros de comprimento cada uma convenientemente graduada e com prumo de peso nunca inferior a 3,5 kilos cada um.

Art. 622. As embarcações de 3ª e 4ª classes deverão ter uma linha de prumo de 50 metros e outra de 30 metros de comprimento, com o prumo de peso nunca inferior a 3,5 kilos, convenientemente graduada.

Art. 623. A indicação da graduação das linhas de prumo é feita de metro em metro.

Paragrapho unico. Deve ser preferido para as graduações o tecido de algodão para as marcas brancas, o feltro para as vermelhas e sarja para as azues, porque poder-se-ha immediatamente distinguir na escuridão.

TITULO XIV

CAPITULO I

DAS VISTORIAS

Art. 624. Haverá em cada Capitania ou Delegacia uma commissão de vistorias, presidida pelo capitão dos Portos ou por um ajudante e composta do patrão-mór, de um machinista e dos artifices indispensaveis, encarregada de proceder ás vistorias a que são obrigadas todas as embarcações mercan-

tes ou não, comprehendidas as do trafego do porto, as empregadas no serviço de transporte de passageiros, cargas ou materiaes, assim como de reboque, pesca e recreio e repartições publicas.

Paragrapho unico. O perito de machinas será designado pelo capitão dos Portos, podendo ser civil ou de preferencia engenheiro machinista naval, ou official do Q. M. reformado, quando não houver no local navio de guerra, com official de machinas ou não tenha a Capitania um official da activa nomeado.

Art. 625. As embarcações miudas constantes do artigo 270 e as quer sejam ou não das repartições federaes, estaduaes ou municipaes, movidas por qualquer motor, até quatro cavallos de força, e á vela ou remo, estão dispensadas das vistorias periodicas, sujeitas entretanto á do capitão dos Portos ou seus delegados quando por elle fôr necessario.

Art. 626. As embarcações nacionaes a vapor ou a vela, são obrigadas á vistoria do casco e machina com intervallo de 12 mezes fluctuando, e com intervallo de dous annos, em secco ou no dique.

§ 1.º Esses prazos poderão ser alterados, si a commissão de vistorias julgar conveniente, devendo para isso declarar suas razões.

§ 2.º As vistorias em secco serão referentes ao casco da embarcação, podendo ser feita a parte referente ás machinas e caldeiras, em fluctuação.

Art. 627. As vistorias deverão ser requeridas ao capitão dos portos pelos proprietarios das embarcações, seus prepostos ou capitães sob pena de 200$ a 500$000 de multa.

Esse requerimento deve ter immediato despacho do capitão dos portos, que fixará a data mais proxima possivel para sua realização.

a) quando se tratar de vistorias periodicas;

b) quando se tratar de vistorias exigidas pelo regulamento para registro ou arrolamento.

§ 1.º A vistoria será requerida quando se dér avaria no casco ou motores ou realizados concertos sem os quaes não possam continuar no serviço, logo que sejam reparados.

§ 2.º A vistoria da alinea *b* será em duas partes a primeira em secco e a segunda em movimento.

§ 3.º Nessa vistoria será estipulada a tripulação, de accôrdo com este regulamento.

Art. 628. Depois de despachado o requerimento para vistoria, a commissão deverá reunir-se a bordo da embarcação para proceder ao exame da mesma, devendo ser feita a vistoria nas horas do expediente, ou fóra delle em casos especiaes ou de urgencia, devidamente comprovados.

Paragrapho unico. O proprietario ou capitão da embarcação dará conducção necessaria aos membros da commissão.

Art. 629. A vistoria será feita tendo a embarcação as carvoeiras e os porões varridos e safos e as caldeiras completamente frias e limpas.

Paragrapho unico. Si a vistoria tiver de ser fluctuando, poderá a commissão realizal-a, quanto a machina, estando a embarcação carregada, se julgar conveniente e de accôrdo com os interessados.

Art. 630. Concluida a vistoria, a commissão dirigir-se-ha á capitania, onde o secretario lavrará em livro proprio, o termo de vistoria, do qual deverá constar os fundamentos do parecer sobre o estado da embarcação vistoriada, suas condições de navegabilidade e si está apropriada ao serviço a que se destina; termo este que deverá ser estampilhado e assignado pelo secretario e membros da commissão, e de que se extrahirá, *gratuitamnte*, uma cópia, para ser entregue ao capitão da embarcação, proprietario ou seu preposto, que passará recibo no livro de termos.

Paragrapho unico. No caso de extravio da cópia do termo de vistoria, será dada outra por certidão mediante petição do proprietario ou capitão da embarcação, pagando os emolumentos geraes.

Art. 631. As declarações da commissão de vistoria devem conter os seguintes *itens*:

a) estado do casco da embarcação tendo em consideração o serviço a que se destina e ao disposto no art. 666;

b) idem quanto ás embarcações miudas, boias de salvação, estação radio-telegraphica, chronometros, pharóes, signaes, bussolas, abrigos respectivos e serviços completos para passageiros e tripulação e se estão nas condições exigidas para seus usos e boa conservação, bem assim quanto ao que disser respeito a conforto e segurança dos passageiros e tripulantes e a camisa de collisão;

c) ao prazo presumivel dentro do qual o casco for julgado em condições de poder navegar com segurança;

d) estado das machinas motoras em geral, geradores e caldeiras attendendo ao serviço a que se destinam na embarcação;

e) qual o prazo presumivel dentro do qual as machinas motoras em geral, geradores e caldeiras, estão em condições de poder funccionar com segurança;

f) quanto ao regulamento das valvulas de segurança e chronometros e agulhas;

g) quanto ao estado das installações electricas, sanitarias, de esgoto dos porões e de incendio.

Art. 632. O proprietario ou capitão tem a obrigação de fornecer o pessoal e material necessarios para as provas hydraulicas ou outras que lhe forem exigidas.

Art. 633. O proprietario ou capitão tem o dever de dar aviso á capitania de qualquer circumstancia que houver de natureza a motivar uma vistoria fóra do prazo regulamentar, sob pena de 200$ a 500$ de multa.

Art. 634. Quando algum membro discordar do parecer da maioria, far-se-ha constar do termo as razões de sua divergencia, de modo claro e preciso, para que possa ser assignado por elle, embora com a declaração de vencido.

Art. 635. O capitão que, depois de vistoriada a embarcação, não tiver á bordo ou retirar de bordo os apetrechos necessarios para o salvamento, para extincção de incendios ou para outros mistéres, devidamente dispostos em seus logares proprios e promptos a funccionarem, incorrerá na multa de 500$ a 1:000$, além de ser a embarcação impedida de sahir do porto, e do dobro si pela falta tiver occorrido algum accidente que ponha risco á segurança da embarcação ou das pessoas a bordo.

Art. 636. Todo o capitão ou proprietario, que, terminado o prazo da vistoria, ou houver sido sua embarcação julgada incapaz de navegar, continuar a trafegal-a ou empregal-a no serviço a que se destina, incorrerá na multa de 500$ a 1:000$, e, quando intimado a não proseguir, o fizer, além de multado no dobro, será processado por desobediencia.

Paragrapho unico. O capitão dos Portos, attendendo ás difficuldades de occasião, poderá conceder que a vistoria seja realizada depois do prazo si não houver inconveniente e se assim opinar a commissão de vistoria, que será ouvida sobre a petição apresentada para esse fim.

Art. 637. A embarcação que tenha de ser vistoriada em secco por ter terminado o prazo e estiver em porto onde não houver dique ou carreira, fará essa vistoria no porto de descarga onde possa effectual-a.

Art. 638. Quando o proprietario ou capitão não se conformar com o julgamento da commissão de vistorias, poderá recorrer delle para o capitão dos Portos, que nomeará novos peritos para procederem a outra vistoria, que será difinitiva.

Paragrapho unico. Essa commissão será presidida pelo capitão dos Portos, si não tiver funccionado na primeira ou pela pessoa que for designada pela Directoria de Portos e Costas, á quem se recorrerá si tiver sido presidida pelo capitão dos Portos.

Art. 639. Sempre que a embarcação tiver qualquer avaria, encalhado ou batido, o capitão é obrigado a communicar á capitania, que, si julgar necessario, mandará proceder a vistoria em secco ou fluctuante, conforme as circumstancias, sob pena de 200$ de multa.

Art. 640. As embarcações de linhas subvencionadas serão vistoriadas, sempre que for possivel, na presença do respectivo fiscal.

Art. 641. As vistorias serão feitas com a presença de todo pessoal de bordo, e sempre que for possivel, com a presença do proprietario ou seu preposto, devendo-se indicar, immediatamente, os defeitos notados qu puderem ser corrigidos sem prejuizo do lavramento do termo.

Art. 642. Feitos os reparos determinados pelo laudo de vistoria, o proprietario deverá dar aviso por escripto á capitania, afim de serem verificados pela commissão.

Art. 643. A capitania deverá, logo que alguma embarcação for julgada em condições de não poder navegar com segurança, communicar á Directoria de Portos e Costas, dando o seu nome, numero e porto de registro, e, bem assim, as razões do laudo. Igual communicação deve ser feita á capitania do porto de registro.

Art. 644. Os compartimentos estanques devem ser experimentados, enchendo-se esses compartimentos de agua até a altura da linha d'agua, quando carregada a embarcação.

Art. 645. A antepara de collisão não deverá ter valvula alguma, nem furo, nem qualquer meio de communicação entre os compartimentos por ella formados para esgoto do compartimento da prôa.

Art. 646. Nenhuma porta estanque deve ser feita nas anteparas estanques, com excepção das da entrada dos tuneis.

Art. 647. Todas as portas dos compartimentos estanques, inclusive dos tuneis, devem ser manobradas com facilidade de um ponto acima da linha d'agua, bem assim as valvulas de communicação dos compartimentos, devendo ser marcada bem visivelmente na chapa acima da manivela a direcção para abril-as.

Art. 648. As entradas para os compartimentos do duplo fundo, devem ser sufficientes em numero e dimensões para permittir uma boa aeração e facil accesso dos mesmos. Essas entradas devem ter tampas que se fechem hermeticamente.

Art. 649. As provas de pressão hydraulica dos tanques, cuja parte superior for formada pelas chapas da coberta, devem ser feitas com a pressão correspondente á de uma columna de agua de 1m,29 pelo menos, mais elevada que a parte superior do tanque, e, quando a parte superior do tanque ficar abaixo da coberta, a pressão não deve ser inferior á correspondente á de uma columna de agua de 2m,40 pelo menos, mais elevada que essa parte do tanque.

Art. 650. O fundo da embarcação até a parte superior das cavernas póde ser protegido por meio de cimento ou qualquer outro material approvado que cubra efficazmente as chapas, cavernas e cabeças de rebites.

Art. 651. As embarcações que transportarem passageiros devem ter os meios de communicação sufficientes entre o convez e as cobertas.

Art. 652. Nas embarcações á vapor, cada compartimento estanque, inclusive os de duplo fundo, deve ter uma canalização de esgoto, ligada a bomba á vapor.

Art. 653. Os assoalhos e anteparos dos compartimentos destinados ás forjas e fogões, quando fôr a embarcação de madeira, deverão ser forrados com chapas de ferro ou de aço.

Art. 654. A's caldeiras, além das provas de pressão hydraulica de no minimo 50 % mais elevada que a de regimen, deve ser exigida uma pressão de vapores para comprovar a sua resistencia.

Art. 655. Depois que uma caldeira tiver soffrido a prova hydraulica a que se refere o art. 654 de modo a satisfazer a commissão de vistorias, dever-se-ha gravar na mesma caldeira, de modo bem visivel, a pressão por que passou a caldeira nessa prova, em kilogrammas por centimetros quadrados, e os tres numeros indicativos do dia, mez e anno em que foi feita essa prova.

Art. 656. A prova de pressão hydraulica para uma caldeira nova póde ser dispensada, quando se tratar de conjunto de caldeiras cujas diversas partes houverem sido provadas separadamente, si essas diversas partes não deverem ser reunidas sinão por meio de tubos collocados em todo o seu percurso por fóra das fornalhas e das conductas, e cujas juntas possam ser facilmente desmontadas.

Art. 657. Cada caldeira deve ser provida de duas valvulas de segurança convenientemente installadas, reguladas de modo a deixar o vapor escapar-se, desde que a pressão attinja o limite maximo permittido. Cada uma dessas valvulas deve ter dimensões taes que, por cada uma dellas sómente, possa se escapar todo o vapor produzido, por maior que seja a actividade de fogos, e sem que a pressão, devido ao accumulo de vapor, exceda de mais de 10 % da pressão de regimen admittida durante 15 minutos com as machinas paradas.

§ 1.° Uma dessas valvulas deverá ser sellada depois que a commissão de vistorias, estando as caldeiras accesas e sob pressão de regimen, verificar que as valvulas funccionem convenientemente. Este sello será feito por meio de um sinete, conforme o modelo que deve ficar sob a guarda e responsabilidade da commissão de vistorias, gravado sobre o chumbo derretido derramado sobre o buraco da fechadura do cadeado que fecha a valvula. Si as caldeiras trabalharem com tiragem forçada, a área das valvulas deve ser proporcionada de modo que possa satisfazer ás mesmas condições.

§ 2.° As caldeiras deverão ter um apparelho para alliviar as valvulas de segurança, de modo que as de uma caldeira possam descarregar independentemente das de outras, devendo esse apparelho poder ser manobrado da praça das machinas.

§ 3.° As valvulas de segurança devem estar assentadas directamente sobre a caldeira, não sendo permittido qualquer meio de communicação entre a caldeira e a valvula de segurança.

Art. 658. Não é permittido quebrar o sello sem prévio consentimento da capitania e mediante requerimento assignado pelo chefe de machinas e no qual declare o motivo dessa necessidade; esse requerimento deve ter immediato despacho do capitão dos portos que, entretanto, poderá mandar verificar si o sello está conforme o prescripto neste regulamento, art. 673, antes de ser quebrado, sendo áquelle que o quebrar sem licença, imposta a multa de 200$ a 500$000.

Art. 659. Cada caldeira deve ser provida de uma manometro em bom estado, convenientemente installado, collocado á vista do foguista, em posição bem visivel e com luz necessaria, graduado de modo a indicar a pressão effectiva do vapor na caldeira em kilogrammas por centimetro quadrado.

Art. 660. Cada caldeira deve ser munida de dous apparelhos indicadores do nivel da agua, convenientemente dispostos, independentemente, collocados á vista de pessoa encarregada da alimentação da caldeira e sufficientemente espaçados um do outro. Um desses indicadores deve ser um tubo de vidro ou outro apparelho qualquer, approvado, de parede transparente deixando ver o nivel da agua e disposto de modo a poder ser facilmente limpo e alumiado em qualquer occasião. O outro deve ser de um systema de tres torneiras, dispostas em tres planos horizontaes differentes; porém, para as caldeiras de pequenas dimensões, poderão, a juizo da commissão de vistorias, ser de duas torneiras dispostas em dous planos horizontaes differentes.

Art. 661. Sempre que se fizer uma modificação ou concerto nas machinas e caldeiras, além da prova de pressão hydraulica exigida para as caldeiras, a commissão de vistorias poderá exigir uma experiencia com a embarcação em movimento.

Art. 662. Os recipientes de fórmas diversas, de capacidade superior a cem litros, que receberem vapor fornecido por gerador distincto, quando sua communicação com a atmosphera não fôr feita por meios que excluam toda a causa de pressão effectiva notavel, deverão ser submettidos á prova de pressão hydraulica, como se determina para as caldeiras. Essa pressão deve ser de 5 % mais elevada que a pressão de trabalho admittida para esses recipientes.

Paragrapho unico. As caldeiras nas quaes a evaporação é obtida por meio de reacções chimicas ou de outras fontes de calor, nunca produzindo senão temperaturas moderadas do mesmo modo que os reservatorios, nos quaes a agua em alta temperatura é retida com o fim de, em seguida, fornecer um desprendimento de vapor ou de calor, qualquer que seja o seu uso, deverão ser assemelhadas aos recipientes acima citados.

Art. 663. Os recipientes de vapor deverão ser providos de uma valvula de segurança regulada para a pressão de regimen admittido a menos que esta pressão seja egual ou superior á fixada para o gerador que a alimenta. Esta valvula deve ser sufficiente para manter, em qualquer caso, o vapor no recipiente em um grão de pressão que não exceda de 5 % o limite de regimen fixado e poderá ser collocada, quer no proprio recipiente, quer no tubo de introducção de vapor entre a torneira e o recipiente.

Art. 664. As caldeiras devem ter um espaço livre de 0m,40 pelo menos, entre a sua parte inferior e a quilha e ser convenientemente isoladas das carvoeiras e anteparas transversaes.

Art. 665. As caldeiras auxiliares, assim como qualquer outro gerador de vapor installado a bordo de embarcação a vela ou a vapor, pontões, etc., estão sujeitas ás mesmas disposições acima citadas.

Art. 666. Os planos, especificações e informações referentes á construcção da embarcação, devem ser apresentados á commissão de vistorias, por occasião da vistoria regulamentar para o registro ou arrolamento da embarcação, afim de que ella possa verificar si estão conformes; e, quando fôr notada qualquer differença na execução do plano approvado, a referida commissão deverá submettel-a á consideração da Directoria de Portos e Costas.

Art. 667. Os apparelhos empregados para o serviço de carga e descarga, assim como todos os demais apparelhos auxiliares existentes a bordo, quer sejam a vapor, hydraulicos ou electricos, estão incluidos no numero dos machinismos sujeitos á inspecção da commissão de vistorias.

Art. 668. Todas as entradas e sahidas no casco, quer na linha d'agua, ou perto e abaixo della, com excepção das destinadas aos serviços sanitarios, devem ter valvulas ou torneiras entre os cascos e os respectivos tubos, que devem ser fixados ao costado, de modo conveniente, que as torne estanques e que as permitta funccionar em qualquer tempo e com facilidade.

Art. 669. Quando a caldeira não fôr bastante grande ou a porta de entrada não permittir a entrada, a commissão de vistoria poderá exigir que seja feita a prova de pressão hydraulica annualmente, semestralmente ou quando julgar conveniente, mas deverá fazer declaração das razões que a impediram de entrar para examinal-a internamente.

Art. 670. Antes de exigir que uma caldeira soffra a prova de pressão hydraulica, a commissão de vistorias deve examinal-a, tanto quanto possivel, tomar as medidas necessarias e calcular a pressão de regimen para a mesma. Os superaquecedores, evaporizadores, recipientes de vapor, etc., estão sujeitos a esta mesma disposição.

Art. 671. Si, durante a prova de pressão hydraulica, houver qualquer indicação visivel ou perceptivel ao ouvido, de defeitos da mesma, a commissão de vistorias deverá mandar cessar a prova e procurar tomar conhecimento da natureza e extensão dos defeitos, furando a fornalha, as partes baixas dos conductores, etc.

Art. 672. A pressão hydraulica da prova deve constar do termo de vistoria.

Art. 673. Uma vez determinada por uma commissão de vistorias uma pressão de regimen para uma caldeira, nenhuma outra commissão de vistoria poderá alteral-a, sem préviamente sujeitar o caso á Directoria de Portos e Costas, communicando-lhe as razões que fazem julgar poder ser feito esse augmento.

Art. 674. Em todas as vistorias, todas as vezes que a commissão exigir, as machinas ou motores devem estar limpos, abertos ou levantadas as tampas dos cylindros, valvulas, condensadores, bombas, bronzes, mancáes, etc., e bem assim qualquer outra parte da machina e machinismos, que a commissão julgar necessario. As caldeiras deverão estar abertas, completamente limpas e seccas, tiradas as grellas e altares, para que possam ser examinadas internamente, e, quando a commissão determinar, além dos casos já prévistos no presente regulamento, estarem preparadas para a prova de pressão hydraulica.

Art. 675. O leme e os apparelhos de governo devem estar em bôas condições de funccionamento. Deverá haver um apparelho de governo de sobresalente, completo, sempre prompto a funccionar em caso de necessidade.

Art. 676. Os cabos de arame de ferro, de aço ou de linho devem estar em bom estado de conservação.

Art. 677. Os apparelhos de suspender devem estar em bom estado de funccionamento.

Art. 678. As ancoras e ancorotes devem ser em numero e em peso proporcional á tonelagem bruta da embarcação e de accôrdo com a tabella annexa, devendo os certificados da prova de resistencia ao esforço, a que se refere a referida tabella, ser apresentados na vistoria de registro, para ser marcados, si já não estiverem feitas por quem passou o certificado. As ancoras sem cepo devem ser 25 % mais pesadas do que o determinado na tabella annexa; o peso da haste não deve exceder de um terço do peso total e os escovens devem ser proporcionaes ás mesmas, de modo que não possam enjambrar.

§ 1.° As amarras devem ser, em comprimento total e em diametro de ferro dos élos, de accôrdo com a tabella annexa, proporcionaes á tonelagem bruta e devem ter uma resistencia ao esforço de ruptura e de tensão nunca inferior ao determinado na citada tabella.

§ 2.° As espias, quer de cabo, arame, linho ou manilha, devem satisfazer as condições exigidas na tabella annexa e estar em bôas condições.

Art. 679. As embarcações miudas devem ser construidas e ter accommodações, de accôrdo com as regras do art. 600 e seguintes, e devem estar promptas para ser arriadas em qualquer occasião.

Art. 680. As embarcações movidas a qualquer motor não podem ser consideradas no numero das que devem estar suspensas em turcos a que se refere o art. 602 e seguintes, e taes embarcações estão sujeitas ás mesmas disposições que a embarcação, quanto á vistoria de casco, machinas e caldeiras.

Art. 681. Nas embarcações a vapor deve haver uma agulha para cada apparelho de governo e um padrão collocado de modo que domine o horizonte em qualquer occasião de tempo, como todos os seus accessorios. Essas agulhas devem ser reguladas e compensadas. O capitão da embarcação tem o dever de apresentar á commissão de vistorias os regulamentos das agulhas e chronometros lançados em livros rubricados pela capitania, com as assignaturas dos que fizerem esses serviços.

Art. 682. Deverão possuir apparelhos de telegraphia sem fio, approvados pela Repartição Geral dos Telegraphos, com a potencia necessaria para se communicar com as estações radiotelegraphicas de suas respectivas zonas de navegação:

a) as embarcações que, transportando passageiros e fazendo a grande e pequena cabotagem maritima, tiverem mais de 300 toneladas de porte e as que, executando a cabotagem fluvial, tiverem mais de 500 toneladas;

b) as embarcações exclusivamente de cargas que, fazendo a grande ou pequena cabotagem maritima tiverem á bordo mais de 30 pessoas.

Paragrapho unico. Nessas embarcações os dynamos, motores e cabos conductores devem ser dispostos de modo que as agulhas não possam soffrer a menor perturbação por effeito da corrente electrica, devendo se fazer experiencias, quando se tiver regulado as agulhas, para verificar si esta condição foi satisfatoriamente cumprida.

Art. 683. Todas as embarcações devem ser providas dos meios necessarios para fazer os signaes regulamentares de perigo, inclusive com fachos illuminativos apropriados a boias de salvação.

Art. 684. Os capitães dos portos sempre que inspeccionarem, vistoriarem ou julgarem necessario, deverão exigir, em sua presença, exercicios de fainas de emergencia em qualquer embarcação.

Paragrapho unico. Será multado em 200$ e na reincidencia no dobro, o capitão da embarcação, si para tal faina o pessoal não estiver exercitado.

Art. 685. Sempre que os capitães dos portos julgarem conveniente poderão requisitar o comparecimento de um engenheiro naval e demais peritos indispensaveis para fazer parte da commissão de vistorias; bem assim, ordenar a vistoria em secco ou fluctuando da embarcação para verificação da denuncia recebida, correndo as despezas para essa vistoria por conta do denunciante no caso de comprovada improcedencia, independente de procedimento judicial; no caso de procedencia correrão as despezas por conta do proprietario ou armador independente das multas e disposições deste regulamento.

Art. 686. As vistorias de que trata o presente capitulo, serão inteiramente gratuitas, quando feitas por funccionarios das capitanias. Esses funccionarios não poderão fazer parte de vistorias judiciarias, porém, na sua falta, serão requisitados profissionaes das repartições federaes, estaduaes ou municipaes, e ainda na falta destes serão nomeados profissionaes locaes, de preferencia matriculados.

Art. 687. Os funccionarios federaes, estaduaes ou municipaes, requisitados, terão direito a uma gratificação correspondente aos vencimentos diarios que precebem nas respectivas repartições, para cada vistoria que effectuar.

Art. 688. Quando, porém, os peritos não forem funccionarios de capitania terão direito a uma diaria de 10$, quando operarios e o dobro quando fôr machinista ou electricista, para cada vistoria que effectuar.

Art. 689. Todas as despezas com a commissão de vistorias serão por conta do proprietario ou consignatario da embarcação.

TITULO XV

Disposições geraes

CAPITULO UNICO

Art. 690. As reclamações de qualquer natureza dos interessados sobre acto ou actos dos capitães dos portos, ou de outras autoridades superiores, deverá ser encaminhadas por intermedio do capitão dos portos.

Art. 691. Os despachos de qualquer natureza só serão feitos ás horas do expediente.

Art. 692. Os inventarios nas capitanias serão feitos de accôrdo com o que dispõe a lei de Fazenda para o serviço da Armada.

Art. 693. Só serão recebidos pelas capitanias, petições e documentos escriptos em portuguez.

Art. 694. Em todos os casos de sinistros, a capitania procederá a inquerito afim de apurar as causas respectivas, enviando ao inspector de portos e costas.

Art. 695. As cadernetas-matriculas e outro qualquer documento só serão entregues ao proprio matriculado, ou interessado.

Art. 696. A palavra "capitão" é empregada neste regulamento genericamente para designar a pessoa que dirige, é responsavel pela embarcação e seus effeitos, disciplina, etc., taes como arraes, patrão de pesca, mestre de pequena cabotagem, etc.

Art. 697. Todas as cadernetas-matriculas terão discriminadamente e de modo bem visivel uma tabella contendo o que se acha disposto neste regulamento sobre pagamentos devidos ás capitanias sobre matriculas, exames, vistos, vistorias e quaesquer taxas de caracter individual.

Art. 698. Em todas as capitaes serão collocados quadros com as tabellas de taxas, pagamentos de impostos, licenças, etc., em logares mais visiveis para conhecimento dos interessados.

Art. 699. Qualquer documento ao ser entregue ao proprietario, quer seja gratuito, ou tendo pago taxa de qualquer natureza, em sello ou me dinheiro, deve levar uma declaração do secretario nesse documento, do artigo do regulamento em que se baseou para assim proceder.

Paragrapho unico. Tal declaração deve ser rubricada pelo capitão dos portos ou seu substituto.

Art. 700. Terão preferencia, em igualdade de circumstancias, os militares sobre os civis para os cargos das capitanias.

Paragrapho unico. Os logares de patrões, foguistas e remadores das capitanias serão dados ás ex-praças da Armada.

e só na absoluta falta destas serão admittidos os matriculados de outras procedencias que sejam reservistas da Armada e do Exercito.

Art. 701. E' adoptada a tabella de rações annexa a este regulamento.

Art. 702. As cartas ou diplomas dos candidatos á matricula serão registradas nas capitanias, sendo transcriptas não só nos textos dos mesmos como os signaes particulares constantes na columna respectiva e, bem assim, todas as annotações constantes no verso dos mesmos.

Art. 703. As cadernetas-matriculas terão todas as folhas rubricadas pelo ajudante e, na falta deste, pelo secretario ou por funccionario da capitania designado pelo capitão dos portos.

Art. 704. Os exames para obtenção de cartas só serão realizados no correr dos mezes de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 705. O tripulante contractado no Brasil para servir em embarcação estrangeira deverá ter o respectivo contracto ratificado pelas capitanias quando o mesmo tiver a garantia do consul da nacionalidade da embarcação.

Art. 706. Para os effeitos deste regulamento a tonelagem considerada é a tonelagem bruta.

Art. 707. Todas as taxas e emolumentos que presentemente se arrecadarem das capitanias serão cobrados em sellos adhesivos pela lei de cobrança de sello e pela tabella annexa, excepto para as cadernetas de matriculas, que pagam 1$ além do sello e as chapas de licenças, que custarão $500 cada uma e serão pagas em dinheiro.

Paragrapho unico. As segundas vias de cadernetas ou outras pagarão em estampilha mais o valor minimo estipulado para os termos, afim de ser collocada na primeira pagina de observações, onde deverá constar a ordem e causa que deu motivo á expedição dessa nova caderneta.

Art. 708. Nas localidades onde não houver delegacias ou agencias das capitanias, os serviços affectos a essas repartições pelo presente regulamento continuarão a ser desempenhados pelas alfandegas, mesas de rendas ou collectorias federaes.

Art. 709. Nenhum analphabeto será admittido como remador, sendo, entretanto, conservados os actuaes, emquanto bem servirem.

Art. 710. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Poder Executivo as medidas indicadas pela experiencia.

Paragrapho unico. Todos os casos omissos deste regulamento serão resolvidos pelo Ministerio da Marinha.

Art. 711. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1925. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Tabellas das taxas que devem ser cobradas em sello adhesivo pelas capitanias dos portos do Brasil

Por matricula pessoal	1$000
A inclusão da matricula no ról de equipagem será gratuita.	
Arrolamento de qualquer embarcação, movida por qualquer meio não sujeito a registro, ou corpos fluctuantes fixos ou não	2$000
Por licença annual de embarcação arrolada, ou registrada, movida por qualquer meio, ou corpos fluctuantes fixos ou não, até 100 toneladas de arqueação (brutas), 1$500 por tonelada.	
Pelo que exceder de 100 toneladas pagará mais $200 por tonelada.	
São isentas de taxas as licenças das embarcações arroladas na pesca, praticagem, regatas, recreio e demais prescriptas neste regulamento:	
Por licença de qualquer natureza não especificada na presente tabella	1$500
Por averbação no titulo de registro ou arrolamento de embarcação e caderneta matricula	1$200
Por termo de abertura de livro da marinha mercante	1$200
Pelo registro de titulo, carta ou diploma	3$000
Por termo de encerramento de livro da marinha mercante, a importancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, á razão de $100 por folha.	
Por portaria de exames feitos nas capitanias	10$000
Por passe para a sahida de navio nacional sem linha regular	1$000
Por passe para a sahida de paquetes de linhas regulares de cabotagem ou longo curso	2$000
São isentas de sello as vistorias das embarcações nacionaes empregadas na pequena cobotagem ou navegação fluvial e interior e na pesca, as quaes pagarão somente a diaria dos peritos não funccionarios das capitanias.	
Por termo de entrada ou sahida nos livros de deposito de dinheiros feitos nas capitanias de portos	1$500
Revalidação de cartas ou titulos passados por escolas estrangeiras	100$000
Observação — Entender-se-ha por termo, toda a declaração escripta, datada e assignada por empregado publico, em livro ou documento para interesse da parte, não se comprehendendo por termo as notas relativas a empregados publicos.	
Por busca, por anno, de qualquer documento	1$000
Observação — O sello de verba será cobrado pela Recebedoria do Rio de Janeiro, pelas Delegacias Fiscaes, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias Federaes nos Estados. As capitanias dos portos não receberão nem registrarão papeis sem que delles conste o pagamento do sello de verba.	
Por termo de vistoria em embarcação	10$000
Por titulo de registro em embarcação nacional	20$000
Termos não especificados nesta tabella	1$500

TABELLA DA LOTAÇÃO DAS CAPITANIAS DOS PORTOS

Capitania dos Portos do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro

Capitão dos portos (capitão de mar e guerra ou de fragata).
2 ajudantes (officiaes do Corpo da Armada).
1 patrão-mor (official do Corpo de Patrões-Mores).
1 secretario.
1 amanuense.
2 encarregados de diligencias.
6 auxiliares de escripta.
2 patrões.
2 machinistas.
1 motorista.
2 foguistas.
2 carvoeiros
6 primeiros marinheiros.
12 segundos marinheiros.
1 cozinheiro.
1 mestre pratico do porto.

Capitanias dos portos de primeira classe

1 capitão dos portos (official superior).
1 ajudante (capitão tenente ou 1º tenente).
1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-móres).
1 secretario.
1 encarregado de diligencias.
3 auxiliares de escripta.
1 patrão.
10 remadores.
1 motorista.

Capitanias dos portos de segunda classe

1 capitão dos portos (official superior).
1 ajudante (capitão tenente ou 1º tenente).
1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-móres).
1 secretario.
1 encarregado de diligencias.
2 auxiliares de escripta.
1 patrão.
8 remadores.
1 motorista.

Capitanias dos portos de terceira classe

1 capitão dos portos (capitão de corveta ou capitão-tenente).
1 ajudante (capitão tenente ou 1º tenente).
1 patrão-mór (official do Corpo de Patrões-Móres).
1 secretario.
1 encarregado de diligencias.
1 auxiliar de escripta.
1 patrão.
6 remadores.
1 motorista.

Delegacias das capitanias dos portos

1 delegado (capitão tenente ou 1º tenente).
1 amanuense.
1 auxiliar de escripta.
1 patrão.
4 remadores.
1 motorista.

Agencias das capitanias dos portos

1 agente.
1 remador.

Tabella de viveres a que os tripulantes teem direito por dia e por individuo

Generos — Grammas ou litros — Observações

Assucar, 0,150 grammas.
Arroz, 0.100 grammas.
Azeite commum, 0.010 litros, uma vez por semana.
Batatas, 0.200 grammas.
Bolacha grossa, 0,200 grammas.
Café torrado e molido, 0,050 grammas.
Carne secca, 0,300 grammas, uma vez por semana (a).
Carne de porco salgada, 0,100 grammas, uma vez por semana.
Farinha de mandioca, 0,150 grammas.
Feijão, 0,150 grammas.
Matte, 0.015 grammas.
Sal, 0,020 grammas.
Toucinho ou banha, 0,30 grammas, seis vezes por semana (b).
Peixe secco ou camarão, 0,300 grammas, uma vez por semana.
Vinagre, 0,010 litros.
Carne verde, 0,600 grammas, cinco vezes por semana (c).
Pão, 0 300 grammas (d).
Legumes frescos e fructas, 200 réis.
Condimento, 50 réis.

Todo navio deverá ter, ao sahir de um porto, os viveres necessarios á viagem até o porto do destino, de accôrdo com esta tabella.

(a) A carne secca deverá ser distribuida tambem quando não houver carne fresca.

(b) O toucinho ou banha não será distribuido quando o fôr o azeite.

(c) Quando não houver carne fresca, deverá distribuir-se 0,300 grammas de carne secca ou outra conserva.

(d) Quando não houver pão, deverá distribuir-se 0,200 grammas de bolacha.

Regras para governo e navegação, constante do regulamento para evitar abalroamentos no mar, a que se refere o decreto n. 1988, de 14 de março de 1895

Advertencia — Risco de abalroamento:

O risco de abalroamento, quando as circumstancias o permittam, póde ser deduzido da cuidadosa observação do rumo a que demora o navio, que se approxima. Desde que esse rumo não muda de maneira sensivel, deve presumir-se que existe semelhante risco.

Art. 17. Todas as vezes que dous navios a vela se approximarem um do outro, de maneira que possa haver risco de abalroamento, um delles deixará livre o caminho ao outro, na seguinte conformidade:

a) aquelle que navegar com vento folgado ou largo deverá deixar livre o caminho ao que estiver á bolina coxada;

b) aquelle que estiver á bolina coxada na amura de bombordo deverá deixar livre caminho ao que estiver á bolina coxada na amura de boreste;

c) quando ambos navegarem com vento folgado ou largo, porém, marcados por bordos differentes, aquelle que receber o vento por bombordo deverá deixar livre o caminho ao que tiver o vento por boreste;

d) quando ambos navegarem com vento folgado ou largo e marcados pelo mesmo bordo, aquelle que se achar a barlavento deverá deixar livre o caminho ao que estiver a sotavento;

e) aquelle que navegar com vento em pôpa, deverá deixar livre o caminho a qualquer outro.

Art. 18. Todas as vezes que dous navios a vapor se encontrarem prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, ambos deverão guinar para boreste, de maneira a poderem passar safos por bombordo um do outro.

Este artigo tão sómente se applica aos casos em que dous navios a vapor se encontrem na realidade prôa contra prôa, ou tão proximamente nessa direcção a ponto de haver risco de abalroamento, e não áquelles em que dous navios devem passar safos um pelo outro, se conservarem os respectivos rumos.

Os casos a que o presente artigo se applica veem a ser, pois, aquelles em que cada um dos navios se apresenta ao outro de prôa ou quasi de prôa, ou em outros termos, quando de dia cada um delles vê os mastros do outro enfiando com seus proprios mastros ou proximamente nesse alinhamento, e de noite, quando cada um avista ao mesmo tempo pela prôa as luzes lateraes do outro.

O artigo não tem applicação de dia, nos casos em que um dos navios vê o outro pela prôa, cortando-lhe o rumo; de noite, quando a luz encarnada de um dos navios corresponde á luz encarnada de outro, ou a luz verde á luz verde, ou quando pela prôa se percebe uma luz encarnada sem a luz verde, ou vice-versa, uma luz verde sem a luz encarnada, ou, ainda, quando se avistam ambas as luzes, encarnada e verde, em qualquer direcção, que não seja pela prôa.

Art. 19. Todas as vezes que dous navios a vapor se cruzarem de modo que possa haver risco de abalroamento, aquelle que avistar ou tiver o outro por boreste deverá deixar-lhe franco o caminho.

Art. 20. Todas as vezes que dous navios, um a vapor e outro a vela, se approximarem em direcção tal, que possa haver risco de abalroamento, o navio a vapor deverá deixar livre o caminho ao navio a vela.

Art. 21. Nos casos em que, de conformidade com o disposto neste regulamento, um dos dous navios tenha de deixar livre o caminho ao outro, este ultimo conservará o seu rumo e a sua marcha, salvo quando, em consequencia da cerração ou de outras causas, elle se ache tão proximo do outro, que não seja possivel prevenir o abalroamento sómente pela manobra desse outro, caso em que adoptará o alvitre que melhor for para evitar o mesmo abalroamento (vide art. 27).

Art. 22. Todo navio que, em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro, deverá tambem, si as circumstancias do caso o permittirem, evitar de cortar-lhe a prôa.

Art. 23. Todo navio a vapor que, em virtude do disposto neste regulamento, tiver de deixar livre o caminho a qualquer outro navio, deverá, ao approximar-se desse outro, e, si tanto fôr preciso, moderar a sua marcha, ou parar, ou mesmo tocar atrás.

Art. 24. Não obstante tudo que se acha disposto neste regulamento, o navio, que alcançar outro, deverá deixar livre o caminho ao navio alcançado.

Todo navio que, vindo de qualquer direcção, entrar por outro mais de duas quartas para ré da linha do través deste, isto é, que ficar em posição de não poder evitar qualquer das luzes lateraes deste ultimo, deverá ter-se na conta de — navio alcançador — e nenhuma subsequente alteração do rumo corrente dos dous navios poderá fazer com que o alcançador seja considerado navio que cruza com outro no sentido deste regulamento, nem dispensal-o-ha no dever de se conservar safo do — navio alcançado — até que o tenha passado e deixado livre.

De dia, entretanto, como nem sempre possa o navio, que por outro vae entrando, verificar com exacção se está para avante ou para ré da referida posição com relação a esse outro navio, em caso de duvida deverá presumir-se — navio alcançador — e proceder nessa conformidade.

Art. 25. Em canaes estreitos deverá todo navio a vapor, quando isso fôr seguro e praticavel, encostar-se para aquelle lado da zona navegavel, ou do eixo do canal, que lhe ficar por boreste.

Art. 26. Os navios a vela em movimento deverão deixar livre o caminho aos navios a vela e barcos, que estiverem pescando com redes, linhas ou arrastões.

Este preceito, porém, não dará a nenhum navio á vela ou barco occupado em pescar, o direito de obstruir qualquer passagem por onde costumem transitar outros navios, que não sejam os de pesca.

Art. 27. Na observancia e applicação pratica dos preceitos constantes deste regulamento, será preciso attender devidamente, não só a todos os riscos da navegação ou do abalroamento, mas ainda, a quaesquer circumstancias especiaes, que possam tornar necessaria alguma preterição dos mesmos preceitos afim de evitar perigo mais immediato.

Deserção

Para ser lançada a causa 10ª (deserção) na caderneta-matricula dos tripulantes observar-se-ha o seguinte:

Será lançada no Diario de Navegação a declaração de não se achar a bordo o tripulante ..... (nome, capitania em que é matriculado, numero da caderneta-matricula e profissão) bem assim os objectos de sua propriedade que tiver deixado ou aquelles que, não lhe pertencendo, tenha levado e, lavrado por um dos officiaes o seguinte termo, cuja cópia será entregue com a caderneta-matricula na respectiva capitania, de accôrdo com o art. 587, do Regulamento das Capitanias:

Termo de deserção

Aos ..... dias do mez de ..... do anno de ..... a bordo do ....., presentes F....., capitão do ....., e as testemunhas F..... F..... e F....., foram por mim, F..... lidas as declarações de ausencia contidas nas folhas do «Livro Diario de Navegação, verificando-se que o tripulante F....., matriculado na Capitania dos Portos do Estado de ..... sob o numero ..... com a profissão de ....., desertou de bordo deste navio.

E para que conste de sua caderneta-matricula e do termo de distracto a ser lavrado na Capitania dos Portos do Estado de ....., lavrou-se este termo, que vae assignado pelo capitão do ..... e pelas testemunhas, todas acima mencionadas. Eu, F..... que o escrevi.

F....., capitão.
F....., testemunha.
F....., testemunha.
F....., testemunha.

Para serem lançadas as diversas causas de desembarque e despedidas nas cadernetas dos matriculados, observar-se-ha o seguinte:

Lançar-se-ha no Diario de Navegação: nome, capitania onde é matriculado, numero da caderneta e profissão e as causas de determinaram seus desembarques, quer por inquerito ou não.

Formulario

Portaria (Fls. 2)

A Sr. ..... (um dos officiaes de bordo).

Chegando ao meu conhecimento o facto de ..... (relata-se minuciosamente o facto sobre que tiver de se proceder a inquerito), délego-vos as attribuições policiaes que me competem afim de que tomeis conhecimento do alludido facto, procedendo o respectivo inquerito para os fins convenientes, servindo de escrivão o Sr. ..... (no caso de ser necessario proceder-se a corpo de delicto, quando se tratar de crimes que deixem vestigios, serão tambem nomeados os peritos) devendo autuar a presente com os documentos que forem accrescendo.

Saude e fraternidade.

F. F.....

Capitão.

Autuação

(Fls. 1)

Aos ..... dias do mez de ..... do anno de ....., a bordo do ....., me foi entregue a portaria e (mais documentos ou objectos que acompanham) que tudo adeante vae junto, do que lavro este auto. Eu, F....., que o escrevi e assigno.

F.....

Servindo de escrivão

Auto de corpo de delicto

(Fls. 3, si houver)

Aos.....dias do mez de.....do anno de .....as..... horas, a bordo do..... presentes F..... e F..... (na qualidade de peritos) prestado por estes o compromisso de bem e fielmente desempenharem a sua missão declarando com verdade o que descobrissem e encontrassem e o que em sua consciencia entendessem; aquella autoridade encarregou-os de proceder a exame em.....(se especificará o objecto a examinar, si pessôa, cadaver, portas, gavetas, etc.) e que respondessem aos quesitos seguintes:

1.º.....
2.º.....
3.º.....
4.º.....

Em consequencia passaram os peritos a fazer os exames necessarios, concluidos os quaes declararam o seguinte: ..... (descrevem-se todas as observações feitas) e que portanto respondem ao 1º quesito que ..... ao 2º quesito, que..... ao 3º que..... e ao 4º que .....

E foram estas as declarações que em sua consciencia e debaixo do compromisso prestado fizeram. E, por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado e de tudo se lavrou o presente auto que por mim escripto e rubricado por F. ..... encarregado das diligencias policiaes que presidiu o acto assignado pelos peritos e testemunhas, commigo F..... servindo de escrivão que o escrevi.

F.....

Perito

F.....

Perito

Testemunhas: F.....
F.....
F.....
F.....

.....

Escrivão

Interrogatorio summario

(Fls. 3 ou 4)

Aos..... dias do mez de.....do anno de..... a bordo do na officina naval, etc.....onde se achava F..... encarregado do presente inquerito, commigo F..... servindo de escrivão, apresentaram-se F..... e como testemunhas F..... F..... e F..... afim de serem interrogadas sobre o facto constante da portaria que lhe foi lida. E logo aquella autoridade passou a fazer o interrogatorio a cada um de per-si da seguinte fórma:

Perguntado qual o seu nome, filiação, estado, naturalidade, Capitania em que é matriculado e profissão?

Respondeu: .....
.....

Perguntado como se tinha passado o facto constante dos documentos que lhe foram lidos? RESPONDEU.....
(Seguir-se-hão todas as perguntas que o encarregado do inquerito julgar conveniente ao esclarecimento do facto e as respostas dadas pelo interrogado, destacadas estas daquellas). E como nada mais foi perguntado nem respondido, deu o encarregado deste inquerito por findo o interrogatorio, mandando lavrar o presente auto, que depois de lido e achado conforme, assigna com o indiciado (ou com duas testemunhas pelo indiciado por não saber, não querer, ou não poder este escrever) e commigo F....., servindo de escrivão, que o escrevi.

F.....

Encarregado do inquerito,

F.....

Indiciado

F.....

Escrivão

E de como assim fizeram as testemunhas as referidas declarações deu-se por finda a inquirição, que vae assignada pelo official encarregado do inquerito com as testemunhas

(ou com F..... a rôgo do que não souber ou não puder escrever) e commigo F..... servindo de escrivão que o escrevi.

F.....

Encarregado do inquerito,

Testemunhas:) F.....
) F.....
) F.....
F.....

Escrivão

Conclusão

....., a bordo do ou officina naval, etc..... faço estes autos conclusos ao Sr. ..... encarregado do inquerito do que lavro este termo. Eu, F..... servindo de escrivão, que o escrevi.

Relatorio

Examinando-se o presente inquerito, verifica-se que..... ..... (refere-se tudo quanto estiver averiguado, não só em relação ao facto como tambem a respeito do indiciado autôr) sejam estes autos remettidos a F..... .....Capitão deste navio, ou director da officina, etc., a quem compete decidir afinal. Bordo do ou officina naval, etc....., em (menciona-se o logar) em.... de ..... de..... de 19....

F.....

Encarregado do inquerito.

REMESSA

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... faz-se remessa destes autos ao Sr..... capitão do navio tal ou director da officina naval, etc..... do que faço termo. F..... servindo de escrivão, que o escrevi.

AUTO DE INFRACÇÃO

Auto de infracção do §..... do art..... do Regulamento de..... de..... de 19..... lavrado contra..... .....morador em.....

Aos..... dias do mez de.....de 19..... nesta cidade de..... eu abaixo assignado..... .....com as testemunhas ..... presentes achei em contravenção a..... por ..... contra o disposto no §.... do art..... do..... contra o mesmo ..... lavro este auto para ser apresentado ao Sr..... Capitão dos Portos, afim de mandar proceder contra o infractor na conformidade do Regulamento das Capitanias dos Portos.

Eu,..... lavro o presente auto que assigno com as testemunhas presentes.

Rio de Janeiro, em.... de..... de 19....

.....

.....

Testemunhas: .....

.....

(Este auto deve ser lavrado por qualquer funccionario da Capitania que verificar a contravenção e deverá ser entregue ao Capitão dos Portos.)

N.....

AUTO DE INFRACÇÃO

Auto de infracção do §..... do art..... do..... lavrado contra ..... morador .....

Aos ..... dias do mez de..... do anno de..... nesta cidade..... tendo chegado ao conhecimento do Sr.....(posto e nome) ..... Capitão dos Portos (narra-se o facto com todas as circumstancias, nomes das testemunhas si houver)..... contra o disposto no §.... do art..... do..... pelo que contra o mesmo..... lavro o presente auto por ordem do Sr. Capitão dos Portos, no qual vae declarado que o infractor fica citado para pagar a multa de..... no prazo de dez dias contados da data da intimação, ficando sujeito ao processo e cobrança executiva nos termos das leis vigentes, caso não pague nesta Capitania dos Portos no prazo acima indicado a multa que lhe é imposta sem prejuizo de quaesquer outras penas em que tenham incorrido ou venha a incorrer e de quaesquer diligencias ou obrigações que lhe tenham sido exigidas ou venham a ser, independente de..... (licenças, indemnizações, ou qualquer motivo) a que está sujeito..... Eu, ... secretario da Capitania dos Portos, lavro o presente auto que assigno com o Sr..... Capitão dos Portos.

(Nome da cidade),..... de..... de 19....

F. F. F. F. F. F.

....

Capitão dos Portos Infractor Secretario

Testemunha.....

Testemunha.....

CAPITANIA DOS PORTOS

Rio de Janeiro, em.... de.....de 19...

INTIMAÇÃO

O.....(posto e nome)..... Capitão dos Portos, manda o Encarregado de Diligencias..... que intime o Sr..... para no prazo de..... dias entrar com a importancia de..... da multa em que incorreu pela infracção do art..... do regulamento annexo ao decreto..... de..... de..... de 19.... conforme o termo de infracção lavrado nesta Capitania dos Portos do teôr seguinte:

Auto de infracção.....
.....
.....
.....

.....

Capitão dos Portos.

Sciente (data F. F. F., (intimado).

Certifico que notifiquei F....., hoje, ás..... horas no (logar) do teôr desta intimação, da qual ficou sciente (ou deixou de lançar a nota de sciente, por não querer ou não saber lêr nem escrever.

Cidade, ... em.... de..... de 19..

F. F.

.....

Encarregado de Diligencias.

PROCESSO DE MULTA

19...

(Na primeira folha da capa)

Processo para cobrança de multa em que incorreu F. F. F. por infracção do art... do Regulamento das Capitanias dos Portos approvado pelo decreto..... de... de..... de 19...

(Na segunda folha)

AUTO DE INFRACÇÃO.

(Na terceira folha)

INTIMAÇÃO

.....
.....
.....

Sciente. Em... de..... de 19...

F. F. F.

.....

(intimado)

Certifico que notifiquei F..... hoje, ás..... horas no (logar) do teôr desta intimação, da qual

ficou sciente ou deixou de lançar a nota de sciente, por não querer ou não saber ler nem escrever.

Cidade..... em.... de ..... de 19....

F. F. F.

.....

Encraregado de Diligencias.

(Na quarta folha)

TERMO

Aos.... dias do mez de..... de 19.... nesta cidade..... tendo decorrido o prazo de..... dias para o pagamento da multa de que foi intimado em..... de..... de 19.... subam estes autos á despacho do Sr. Capitão dos Portos (posto e nome) e que para constar lavrei este auto e assigno.

F. F. F.

.....

Secretario

DESPACHO

Faça-se o respectivo processo e contas e remettam-se (ao Thesouro, Delegacia Fiscal, Mesa de Rendas ou Cllectorias Federaes estes autos para cobrança executiva da multa e mais diligencias em que incorrem.

Capitania dos Portos do....., em.... de..... de 19....

.....

Capitão dos Portos.

Segue-se:

Conta das diligencias effectuadas e não satisfeitas por F .....
.....
(Data).....

F..... Encarregado de Diligencias.

Conforme — F..... Secretario.

Segue-se:

TERMO

Aos ..... dias do mez de..... do anno de.... em vista do despacho do Sr..... capitão dos Portos, remettem-se estes autos ao (Thesouro, Delegacia, Fiscal, Mesa de Rendas ou Collectorias Federaes).

.....

Secretario.

(Nota) — Estes autos são remettidos com officio do capitão dos Portos.

RECURSO

(Primeira folha, capa)

Processo de recurso interposto por F..... contra a multa que lhe foi imposta pelo capitão dos Portos em ..... de ..... de 19.... por infracção do § ...., do art. .... do decreto .... de .... de ..... de 19...

Segue-se a petição do recorrente pedindo os traslados, na qual o capitão dos Portos dará o seguinte:

DESPACHO

Ao Secretario, para dar os traslados pedidos. Em .. de ..... de 19....

Rubrica F..... Capitão dos Portos.

O Secretario, dentro do prazo legal, dará os traslados cobrando recibo da parte:

Segue-se a petição de recurso com as razões do recorrente.

O secretario lavrará o termo seguinte:

Aos .... dias do mez de ..... do anno de ..... na Secretaria da Capitania dos Portos do Estado do..... me foram entregues estes autos por parte de ..... (pessoa que tenha entregue ou remttido) do que para constar faço o presente termo.

Eu, F....., secretario.

ADVERTENCIA

Antes de ser apresentada a petição ao capitão dos Portos, o secretario verificará si com effeito o recorrente está dentro do prazo de cinco dias do pagamento da multa, independentemente do despacho e dará a seguinte

INFORMAÇÃO

Informo que o supplicante está dentro dos cinco dias depois do pagamento da multa, o qual foi feito como consta da certidão á fls. .... em .... do mez de ..... do anno de.....
(Data) ..... O Secretario F. .....
(nome por inteiro).

Levada assim a petição ao capitão de Portos, dará elle o seguinte

DESPACHO

Tome-se o recurso por termo nos autos, e sigam-se os termos na fórma da lei.
(Data) .....
(Rubrica do capitão dos Portos).

O secretario, logo que receber despachada a petição de recurso com as razões, e dentro do prazo legal, tomará por termo o recurso nos autos, como segue:

TERMO DE RECURSO

Aos .... dias do mez de ..... do anno de ..... nesta cidade do ....., na Secretaria da Capitania dos Portos, do Estado de....., compareceu F..... e por elle foi dito que recorria para (capitão dos Portos, inspector de Portos e Costas, Ministro da Marinha) da multa imposta contra elle, etc., como consta destes autos, na fórma de sua petição retro; do que dou fé e fiz este termo, que vae pelo mesmo assignado (ou por F..... a seu rogo por não saber ou não poder escrever) e por mim F....., secretario, que o escrevi.

Eu, F..... secretario. F..... Segue:

CONCLUSÃO

Aos ... dias do mez de ..... do anno de ....., na Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de ..... faço estes autos conclusos ao capitão dos portos, do que, para constar, lavro o presente termo.

F. ..... secretario.

O capitão dos postos, si quizer reformar a decisão, absolvendo-o, poderá fazer dentro do prazo legal e depois de dar em sua sentença as razões de seu procedimento, concluirá: "Dê-se baixa no termo de infracção e entregue-se a importancia da multa ao recorrente. (Data) ..... F. ....., capitão dos portos (nome por inteiro). Ou mandará juntar ao recurso os traslados que julgar convenientes.

Si for sustentada a multa o capitão dos portos dará o seguinte despacho (sempre com as razões da negação): Remettam-se os autos á autoridade superior (inspector de portos e costas, ministro da Marinha) para deliberar sobre a confirmação ou revogação desse despacho.

(Data) ..... F. ....., capitão dos portos (nome por inteiro).

O secretario remetterá então o processo á instancia superior, depois de lavrar o seguinte termo:

Aos ..... dias do mez de ..... do anno de..... na Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de ..... faço remessa destes autos ao (inspector de portos e costas, ministro da Marinha), na fórma do despacho de ..... do que, para constar, lavro o presente termo e dou fé. F..... ....., secretario (nome por inteiro).

Si houver juntadas de papeis, documentos, petições, se lavrará o termo seguinte:

JUNTADA

Aos..... dias do mez de..... do anno de..... na secretaria da Capitania dos Portos do Estado de .....

faço juntada a estes autos da petição, documentos, etc., que adiante seguem, do que para constar lavro o presente termo. F....., secretario, o escrevi.

DATA DO RECEBIMENTO

Aos....., do mez de ..... do anno de ..... na secretaria da Capitania dos Portos do Estado de ..... me foram entregues estes autos por parte de F..... (pessôa que tenha entregue ou remettido); do que para constar faço o presente termo.

F....., secretario.

Decreto n. 14.596, de 31 de dezembro de 1920 — Regula o arrendamento de terrenos de mangue de propriedade da União.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no art. 2º, V, § 4º da lei numero 3.979, de 31 de dezembro de 1919, resolve que o arrendamento dos terrenos de mangue de propriedade da União obedecerá ás condições indicadas neste decreto:

Art. 1.º Os terrenos de mangue de propriedade da União poderão ser arrendados mediante as seguintes bases:

§ 1.º Ficará reservada uma faixa de 33 metros ao longo da costa e das margens dos rios attingidos por maré, na qual será absolutamente prohibida sob qualquer fórma a utilização do mangue.

§ 2.º Os terrenos não comprehendidos na faixa de 33 metros serão divididos em lotes de cinco hectares, cada um, para serem alternadamente arrendados.

§ 3.º Cada lote de cinco hectares poderá ser subdividido para facilidade de arrendamento.

§ 4.º Nos lotes de exploração o córte do mangue só poderá ser feito na altura de um metro acima, pelo menos, do plano do nivel da preamar maxima.

§ 5.º O arrendamento será feito mediante concurrencia publica e pelo prazo maximo de nove annos.

§ 6.º O Governo nomeará fiscaes do contracto de arrendamento, devendo a nomeação recahir em funccionarios de Fazenda.

§ 7.º Delimitada a área de exploração e assignalada no terreno, em marco permanente, a altura maxima do córte, o fiscal, em suas inspecções, verificará si o arrendatario invadiu áreas contiguas á do objecto do arrendamento ou si infringiu o § 4º do art. 1º.

§ 8.º A infracção do contracto será punida com as seguintes penas:

a) a invasão da zona reservada, quer na faixa de 33 metros quer nos lotes contiguos, com a multa de 500$ a 1:000$;

b) a infracção do § 4º, do art. 1º, será punida com a multa de 500$ a 1:000$000;

c) em caso de reincidencia do invasão, com a pena de rescisão do contracto e perda das bemfeitorias feitas;

d) a falta de pagamento do preço do arrendamento faz incorrer o arrendatario na multa de 10% si não effectuar o pagamento dentro dos dous primeiros mezes, contados do dia do vencimento, na de 20%, dentro de quatro mezes. Findo esse prazo proceder-se-ha á cobrança executivamente;

e) a falta de pagamento de 12 prestações do arrendamento importa em rescisão do contracto com perda de todas as bemfeitorias realizadas pelo arrendatario.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica. — *Epitacio Pessôa.* — *Homero Baptista.*

Alterações no processo de aforamento de terrenos de marinhas e seus accrescimos; estabelecidas pelo decreto n. 14.594, *de* 31 *de dezembro de* 1920:

Art. 1.º O processo para concessão de aforamento de terrenos de marinhas e seus accrescidos obedecerá ás regras estabelecidas na legislação em vigor com as seguintes modificações.

Art. 2.º Versando a audiencia obrigatoria das municipalidades tão sómente sobre o alinhamento e regularidade do cáes e edificações da servidão e logradouros publicos ou outros interesses municipaes, a Directoria do Patrimonio ou as delegacias fiscaes não lhes remetterão os processos de aforamento, mas lhes abrirão audiencia sobre o objecto do requerimento por officio, instruido com uma das cópias da planta apresentada.

§ 1.º As municipalidades deverão enviar as suas respostas dentro do prazo de vinte dias, contados a partir da data do recebimento da consulta, findo o qual considerar-se-ha seu silencio como assentimento pleno á concessão pretendida.

§ 2.º Em todas as communicações que se fizerem ás municipalidades é de rigor notificar que o prazo da resposta é de vinte dias, para os effeitos do paragrapho antecedente, *in-fine.*

§ 3.º Si as municipalidades allegarem justa razão no decurso do prazo, sobre a exiguidade deste, afim de informarem convenientemente sobre o objecto da concessão, poderão a Directoria do Patrimonio ou as delegacias fiscaes conceder novo prazo não excedendo de dez dias, prevalecendo a disposição anterior no caso de falta de resposta.

§ 4.º Só prevalecerá como impedimento ao aforamento a impugnação das municipalidades, si ficar provado que a concessão prejudicará o alinhamento do cáes, arruamentos ou obras que a mesma municipalidade tenha executado, esteja executando ou venha a executar, segundo projecto, existente e do qual será annexado uma cópia á dita impugnação.

§ 5.º A municipalidade, com a sua resposta, deverá devolver a planta que lhe houver sido remettida.

Art. 3.º Na mesma occasião em que se abrir audiencia á municipalidade serão ouvidos os Ministerios da Marinha e da Guerra, directamente na Capital Federal ou por seu representantes nos Esatdos, capitanias de portos e commandos de regiões militares, sobre si a concessão póde embaraçar a navegação e serviços navaes e sobre os interesses da defesa nacional.

§ 1.º A esses informantes não serão remettidas plantas, nem o processo, mas descripção minuciosa do objecto da concessão.

Art. 4.º As autoridades que solicitarem as audiencias pedirão que as respostas sejam dadas dentro do prazo de 20 dias e si o não forem recorrerão ao ministro da Fazenda, para que este, junto aos outros ministerios, providencie no sentido de compellirem seus subordinados a attenderem esses pedidos de informações.

Art. 5.º Quando no local da concessão houver obras federaes ou projecto de obras, será ouvido o ministerio a cujo cargo estiverem essas obras, pelo mesmo modo indicado para as audiencias dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Art. 6.º Os requerentes de aforamentos apresentarão plantas em tres vias, sendo uma em papel téla, devidamente sellada, e duas cópias heliographicas.

Art. 7.º Os editaes a que se refere o art. 14, do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, serão affixados por prazo nunca inferior a 30 dias na repartição arrecadadora do logar do terreno e publicados trinta vezes consecutivas nos orgãos officiaes do logar, si os houver.

§ 1.º A despeza com a publicação dos editaes correrá por conta do requerente do aforamento.

§ 2.º A publicação dos editaes não exclue a intimação pessoal sempre que fôr possivel.

Art. 8.º A medição, demarcação e avaliação de que trata o art. 6º do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868, será feita por engenheiros da Directoria do Patrimonio, na falta destes por engenheiros que tenham a seu cargo serviços e obras federaes e na falta destes por engenheiros da confiança do director do Patrimonio ou dos delegados fiscaes.

Art. 9.º As duvidas que suscitarem sobre o valor dos terrenos serão resolvidas por arbitramento, sendo um dos arbitros por parte da Fazenda, outro por parte do pretendente ao aforamento e um desempatador, de livre escolha do ministro da Fazenda.

§ 1.º A designação do desempatador será solicitada por telegramma ao ministro da Fazenda, quando a duvida sobre o valor for suscitada em processos em andamento nas delegacias fiscaes.

Art. 10. Feita a avaliação, a Directoria do Patrimonio ou a delegacia fiscal verificará si se trata de terreno já cadastrado para pagamento da taxa de occupação, cadastrando-o si ainda não o estiver, cobrando ás taxas não pagas e multas devidas e, si o estiver, verificará si o contribuinte está quite com a Fazenda Nacional.

Art. 11. Quando se dér apparecimento de areias monaziticas ou outro qualquer deposito, cuja colheita implique na desvalorização do terreno, ou em mina, industria extractiva, poderá o Governo annullar o contracto de aforamento.

Art. 12. O notario publico que passar escriptura de compra ou venda de terrenos de marinhas ou seus accrescidos sem a transcripção do conhecimento do pagamento de laudemio, fica sujeito á multa de 500$000.

Art. 13. Na fórma já estabelecida para os casos de venda de parte do dominio util de terrenos aforados, ficam os terrenos desmembrados sujeitos ás taxas de fôro e laudemio e ás regras que vigorarem na época do desmembramento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1920. — *Homero Baptista.*

AMARRAS, CORRENTES E CABOS DE ARAME DE AÇO

Tonelagem bruta		Amarras					Corrente e cabos de arame de aço								
			Esforço minimo						Esforço minimo				Correntes de élo sem travessão		
Vapores	Vela	Diametro do ferro em millimetros	De ruptura	De tensão	Comprimento total em metros	Peso total minimo em kilogrammas	Comprimento total em metros	Diametro de ferro do élo em millimetros	De ruptura	De tensão	Peso total minimo em kilogrammas	Diametro do ferro do élo em millimetros	Esforço minimo		Peso total minimo em kilogrammas
													De ruptura	De tensão	
60— 90	30— 60	17	12.790	8.190	220	1.430	85	13	7.199	4.790	355	14	7.410	3.700	405
90— 130	70— 80	19	15.350	10.230	220	1.750	85	14	8.330	5.560	404	15	8.540	4.270	458
130— 170	80— 110	21	18.750	12.500	275	2.600	85	14	8.330	5.560	404	15	8.540	4.270	458
170— 220	110— 140	22	20.530	13.720	275	2.960	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575
220— 260	140— 170	24	24.490	16.350	330	4.150	85	16	10.890	7.260	503	17	10.920	5.460	575
260— 320	170— 200	25	26.570	17.710	330	4.650	85	17	12.290	8.190	553	18	12.290	6.140	726
320— 380	200— 240	27	30.910	20.610	330	5.280	85	17	12.290	8.190	553	18	12.290	6.140	726
380— 450	240— 280	28	33.340	22.220	330	5.820	110	19	15.350	10.230	675	21	16.670	8.330	1.150
450— 530	280— 330	30	38.270	25.510	330	6.650	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.290	9.150	1.255
530— 600	330— 380	32	43.540	29.030	330	7.340	110	21	18.750	12.500	1.040	22	18.290	9.150	1.250
600— 690	380— 430	33	46.310	30.870	385	9.400	110	22	20.580	13.720	1.184	24	21.770	10.890	1.485
690— 800	430— 500	35	52.090	34.720	385	10.300	110	22	20.580	13.720	1.184	24	21.770	10.890	1.485
800— 920	500— 580	36	55.110	36.740	385	11.240	110	24	24.490	16.320	1.383	26	25.630	12.840	2.118
920— 1.070	580— 670	38	59.120	40.780	385	12.400	110	24	24.490	16.330	1.383	26	25.630	12.840	2.118
1.070— 1.210	670— 760	40	62.990	44.990	385	13.250	135	25	26.570	17.710	1.902	27	27.750	13.870	2.266
1.210— 1.400	760— 880	41	66.180	47.270	440	16.600	135	25	26.570	17.720	1.902	27	27.750	13.870	2.266
1.400— 1.640	880— 1.020	43	72.800	52.000	440	18.000	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602
1.640— 1.920	1.020— 1.190	44	76.220	54.440	440	18.780	135	27	30.910	20.610	2.160	29	31.820	15.910	2.602
1.920— 2.220	1.190— 1.360	46	83.310	59.520	440	20.210	135	28	33.340	22.220	2.332	30	34.010	17.010	2.778
2.220— 2.550	1.360— 1.560	47	86.970	62.410	440	21.600	160	28	33.340	22.210	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.550— 2.920	1.560— 1.780	49	94.530	67.530	440	23.000	160	28	33.340	22.220	2.382	30	34.010	17.010	2.778
2.920— 2.310	1.780— 2.020	51	102.400	73.150	490	27.000	160	30	33.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
2.310— 3.740	2.020— 2.280	52	106.500	76.040	490	29.100	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
3.740— 4.210	2.280— 2.600	54	114.800	82.000	490	30.900	160	30	38.270	25.510	3.224	32	38.710	19.350	3.747
4.210— 4.720	2.600— 2.940	55	119.100	85.070	490	32.800	160	32	43.540	29.030	3.559	34	43.740	21.900	4.256
4.720— 5.260	2.940— 3.300	57	127.900	91.310	490	34.600	160	32	43.540	29.030	3.559	34	43.740	21.900	4.256
5.260— 5.850	3.300— 3.700	59	137.000	97.890	490	36.600	220	33	46.310	30.870	5.370	35	46.310	23.150	6.215
5.850— 6.480	3.700— 4.100	60	141.700	101.700	550	42.400	220	33	46.310	30.870	5.370	35	46.310	23.150	6.215
6.480— 7.140	4.100— 4.500	62	151.300	107.200	550	45.400	220	35	52.090	34.720	5.885	38	54.300	27.190	7.425
7.140— 7.850	4.500— 4.900	64	159.750	114.190	550	48.400	220	35	52.090	34.720	5.885	38	54.300	27.190	7.425
7.850— 8.600	4.900— 5.400	66	166.800	118.600	550	51.400	220	36	55.110	36.740	6.415	39	57.140	28.570	7.825
8.600— 9.940	5.400— 6.000	67	170.400	121.870	550	52.900	220	36	55.110	36.740	6.415	39	57.140	28.570	7.825
9.440—10.300	6.000— 6.600	69	174.460	121.310	600	61.700	220	38	59.120	40.780	7.035	41	63.020	31.510	8.620
10.300—11.200	6.600— 7.200	70	181.740	129.810	600	63.000	220	38	59.120	40.780	7.035	41	63.020	31.510	8.620
11.200—12.100	—	72	188.230	134.970	600	66.800	220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620
12.100—13.100	—	73	192.600	137.600	600	63.700	220	40	62.990	44.990	7.570	41	63.020	31.510	8.620
13.100—14.200	—	75	196.210	140.160	600	70.600	270	41	66.180	47.270	10.185	42	66.140	33.070	11.080
14.200—15.300	—	76	206.390	145.290	650	80.700	270	41	66.180	47.270	10.185	4	66.140	33.070	11.030
15.300—16.500	—	78	210.410	150.300	650	84.900	270	43	72.800	52.000	11.065	44	72.520	36.290	12.410
16.500—17.700	—	79	214.200	152.760	650	87.000	270	43	72.800	52.000	11.065	44	72.520	36.290	12.410
17.700—19.000	—	81	220.800	157.700	650	91.000	270	44	76.220	54.440	11.552	45	75.940	37.970	13.025
19.000—20.400	—	82	225.570	160.330	650	94.000	270	44	76.220	54.440	11.525	45	75.940	37.970	13.025
20.400—21.800	—	84	231.160	165.160	700	106.000	270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.620	41.410	14.296
21.800—23.300	—	86	237.760	169.850	700	111.100	270	46	83.310	59.510	12.400	47	82.620	41.410	14.296
23.300—24.800	—	87	240.840	172.600	700	113.900	270	47	86.970	62.110	13.255	49	86.420	43.210	14.950
24.800—26.500	—	89	246.220	176.630	700	199.300	270	47	86.970	62.110	13.255	45	86.420	43.210	14.950

As amarras e correntes devem supportar o esforço minimo determinado nesta tabella e o respectivo certificado deve ser apresentado á commissão de vistoria no acto do registro. Nos pesos estão incluidos os de duas manilhas para as duas extremidades de cada amarra ou corrente.

Cada fio de arame componente ao cabo de aço deve supportar, depois de galvanizado, um esforço minimo correspondente ao determinado nesta tabella e a resistencia de todos os fios de arame reunidos deve ser superior de 10% pelo menos, ao determinado para cada fio. Cada fio de arame deve poder ser torcido oito vezes, pelo menos, e depois destorcidos e endireitados sem se partirem.

Cada navio deve ter a corrente ou cabo de arame como entender o seu proprietario mais conveniente, segundo a tabella acima.

Tabella de tonelagem, ancoras e ancorotes

Vapores	Navios a vela	Numero	Peso de 1ª e 2ª sem o cepo—Kilo	Esforço minimo de prova	Peso da 3ª	Esforço minimo de prova	Numero	Peso da proa sem cepo — Kilos	Esforço minimo de prova	Peso da proa sem cepo	Esforço minimo de prova
60 — 90	30 — 60	2	115	4.700			2	50	5.500	25	2.900
90 — 130	60 — 80	2	155	5.500			2	65	3.700	25	2.950
130 — 170	80 — 110	2	210	6.400			2	90	4.200	40	3.200
170 — 220	110 — 140	2	255	7.400			2	115	4.700	50	3.500
220 — 266	140 — 170	2	305	8.300			2	146	5.200	65	3.700
260 — 320	170 — 200	2	370	19.500			2	165	5.700	75	3.900
320 — 380	200 — 240	3	430	10.700	360	9.300	2	190	6.250	90	4.200
380 — 450	240 — 280	3	500	11.800	420	10.400	2	215	6.700	100	4.500
450 — 520	280 — 330	3	570	13.200	480	11.500	2	255	7.400	115	4.700
520 — 600	330 — 380	3	650	14.600	545	12.800	2	290	8.100	125	5.000
600 — 690	380 — 430	3	740	16.000	635	14.400	2	325	8.900	140	5.300
690 — 800	430 — 500	3	825	17.600	700	15.500	2	355	9.500	155	5.500
800 — 920	500 — 580	3	915	20.200	775	16.800	2	395	10.000	165	5.700
920 — 1.070	580 — 670	3	1.015	20.800	865	18.700	2	445	10.900	175	6.000
1.070 — 1.210	670 — 760	3	1.145	22.900	930	20.200	2	490	11.500	195	6.400
1.210 — 1.400	760 — 830	3	1.260	24.500	1.065	21.600	2	520	12.500	215	6.700
1.400 — 1.640	830 — 1.020	3	1.385	26.500	1.188	23.400	2	570	13.200	230	6.900
1.640 — 1.910	1.020 — 1.190	3	1.500	28.700	1.270	24.700	2	620	13.900	240	7.200
1.910 — 2.220	1.190 — 1.360	3	1.615	39.900	1.370	26.300	2	660	14.600	255	7.400
2.220 — 2.250	1.360 — 1.560	3	1.715	31.400	1.460	27.600	2	675	15.400	265	7.600
2.250 — 2.920	1.560 — 1.780	3	1.855	35.400	1.675	29.300	2	740	16.600	280	7.900
2.920 — 3.310	1.780 — 2.020	3	2.030	35.900	1.730	31.600	2	760	16.500	295	8.300
3.310 — 3.740	2.020 — 2.228	3	2.210	38.200	1.880	33.600	2	815	17.400	325	8.900
3.740 — 4.210	2.228 — 2.600	3	2.390	40.500	2.035	35.900	2	875	18.500	358	9.000
4.210 — 4.720	2.600 — 2.940	3	2.565	42.000	2.185	37.900	2	940	19.600	360	9.300
4.720 — 5.260	2.940 — 3.300	3	2.760	45.400	2.360	40.100	2	1.005	20.500	373	10.700
5.260 — 5.850	3.300 — 3.700	3	2.935	47.600	2.540	43.500	2	1.080	21.600	446	11.500
5.850 — 6.480	3.700 — 4.100	3	3.215	50.200	2.730	44.700	2	1.155	23.000	480	11.700
6.480 — 7.140	4.100 — 4.500	3	3.415	52.400	2.895	46.700	2	1.231	24.300	535	12.200
7.140 — 7.850	4.500 — 4.900	3	3.645	54.700	3.100	49.000	2	1.310	25.300	555	13.000
7.850 — 8.600	4.900 — 5.400	3	3.860	56.800	3.275	50.900	2	1.395	26.750	595	13.500
8.600 — 9.440	5.400 — 6.000	3	4.115	59.300	3.505	53.300	2	1.474	27.900	610	14.200
9.440 — 10.300	6.000 — 6.600	3	4.355	61.400	3.710	55.400	2	1.559	29.250	660	14.800
10.300 — 11.200	6.600 — 7.200	3	4.615	63.800	3.925	57.400	2	1.650	30.500	700	15.500
11.200 — 12.100	—	3	4.850	65.700	4.115	59.400	2	1.740	32.000	733	16.000
12.100 — 13.100	—	3	5.120	67.800	4.355	61.500	2	1.830	33.200	775	16.700
13.100 — 14.200	—	3	5.370	71.300	4.570	63.400	2	1.930	34.500	840	17.400
14.200 — 15.300	—	3	5.640	72.200	4.800	65.000	2	2.020	34.700	865	18.300
15.300 — 16.500	—	3	5.930	74.300	5.050	67.300	2	2.145	37.300	900	18.800
10.500 — 17.700	—	3	6.225	76.500	5.295	69.500	2	2.248	38.700	940	19.500
17.700 — 19.000	—	3	6.530	79.000	5.550	71.500	2	2.360	40.700	930	20.200
19.000 — 20.400	—	3	6.860	81.200	5.830	73.500	2	2.475	41.600	1.040	21.000
20.400 — 21.800	—	3	7.190	83.400	6.100	75.500	2	2.580	42.900	1.090	21.800
21.800 — 23.300	—	3	7.510	85.400	6.390	77.500	2	2.705	44.500	1.130	22.500
23.300 — 24.800	—	3	7.820	87.400	6.655	79.500	2	2.830	46.000	1.185	23.500
24.800 — 26.500	—	3	8.160	89.500	6.945	81.500	2	2.965	47.250	1.232	24.300

Observações

O peso do cepo da ancora não incluido nos pesos desta tabella não deve ser superior a 5 % do da ancora.

As ancoras sem cepo devem ter 25 % de peso a mais do que o determinado nesta tabella.

Qualquer que seja a ancora, deve ser de modelo approvado pela Inspectoria de Portos e Costas.

A haste da ancora sem cepo não deve ter um peso superior a um terço do peso total da ancora.

Cabeças de arame de aço		Cabos de arame de aço flexivel			Cabos de reboque			Espias de manobras			Espias de amarrações		
Circumferencia de cabo	Esforço minimo de ruptura	Circumferencia do cabo em millimetros	Esforço minimo de ruptura	Comprimento de cada cabo	Circumferencia em millimetros	Esforço minimo de ruptura	Circumferencia do cabo de linho	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circumferencia de cada espia	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circumferencia de espias
49	7.200	41	7.400	90	41	5.100	127	1	165	89	1	165	89
51	8.100	43	8.290	90	41	5.100	127	1	165	101	1	165	89
51	8.100	43	8.290	90	43	6.800	140	1	165	101	1	165	89
57	10.160	43	10.4 0	110	43	6.600	140	1	165	114	1	165	89
57	10.160	43	10.4 0	110	51	8.130	152	1	165	1.7	1	165	89
63	12.700	57	12.920	110	51	8.130	152	1	165	139	1	165	89
63	12.700	57	12.920	110	54	9.140	165	2	165	139	2	165	101
70	15.750	59	15.890	135	60	11.130	178	2	165	152	2	165	101
76	19.300	66	19.560	135	63	12.700	190	2	165	165	2	166	114
76	19.300	66	19.560	135	63	12.700	190	2	165	165	2	165	114
79	20.570	63	20.960	135	67	14.2 0	203	2	165	165	2	165	127
79	20.570	63	20.960	135	73	17.270	216	2	165	165	2	165	127
87	20.557	74	24.760	135	76	19.300	228	2	165	178	2	165	139
87	24.557	74	24.760	135	79	20.570	241	3	165	190	2	165	152
90	26.470	77	26.730	135	86	23.980	254	3	165	165	3	165	127
90	26.470	77	26.730	1.0	86	23.830	254	3	165	165	3	165	127
93	31.4 0	84	31.610	150	89	25.910	267	3	165	165	3	165	127
93	31.4 0	84	31.610	150	89	25.910	267	3	165	165	3	165	139
101	33.390	86	33.3 0	1 0	93	37.600	279	3	165	165	3	165	139
101	33.390	86	33.320	180	103	34.040	305	3	165	173	3	165	152
101	33.390	86	33.3:0	1:0	103	34.040	305	3	165	173	3	165	152
103	33.860	93	39.060	180	111	41.150	330	3	165	173	3	165	152
103	33.860	93	39.060	180	111	41.150	330	3	165	173	3	165	152
103	33.860	93	59.060	180	117	45.230	347	3	165	190	3	165	165
114	43.600	93	43.443	180	117	45.230	347	3	165	190	3	165	165
114	43.690	93	43.443	127	127	54.360	372	3	165	203	3	165	178

Cabos de reboque								Espias					
Cabo de arame de aço		Cabo de arame flexivel				Cabo de arame de aço			De manobras			De amarras	
Ctrcumferencia do cabo em millimetros	Esforço minimo de ruptura	Circumferencia do cabo em millimetros	Esforço minimo de ruptura		Comprimento de cada cabo	Circumferencia em millimetros	Esforço minimo de ruptura	Circumferencia do cabo de linho	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circumferencia de espia	Numero de espias	Comprimento de cada espia	Circumferencia
117	46.310	101	46.130	1	220	137	54.300	372	2	165	203	2	165	178
117	46.310	101	46.130	1	220	137	63.000	406	2	165	216	2	165	190
1 5	52.500	103	52.490	1	220	137	63.000	406	2	165	216	2	165	190
125	52.500	103	52.490	1	220	137	63.000	406	2	1 5	216	2	1 5	190
123	55.370	111	55.470	1	220	1 4	71.360	432	2	165	216	2	185	190
128	55.370	111	55.470	1	220	144	71.360	432	2	165	216	2	185	190
132	59.280	115	59.650	1	250	144	71.360	432	2	165	2.9	2	185	203
132	59.280	115	59.650	1	250	150	78.0.0	—	2	1 5	241	2	185	216
136	63.000	119	63.775	1	250	150	78.0.0	—	3	220	216	3	220	190
136	63.0 0	119	63.775	1	250	160	84.180	—	3	220	216	3	220	190
140	66.630	122	66.890	1	250	160	84.180	—	3	220	216	3	220	190
140	66.630	122	65.890	1	250	170	95.010	—	3	220	216	3	220	190
145	72.490	127	73.060	1	250	170	95.040	—	3	2 0	229	3	220	203
145	72.490	127	73.060	1	275	180	106.550	—	3	220	229	3	220	203
149	76.720	130	76.540	1	275	190	138.650	—	3	2 0	241	3	220	216
149	76.720	130	76.540	1	275	200	131.540	—	3	220	241	3	220	216
154	83.530	135	82.660	1	275	210	146.540	—	3	2 0	241	3	220	216
154	83.530	135	82.860	1	275	215	153.710	—	3	2 0	254	3	220	229
155	87.070	139	87.170	1	275	220	160.350	—	3	2 0	254	3	220	229
156	87.070	139	87.170	1	275	225	167.950	—	3	2.0	254	3	220	229

Quando se empregar cabo de arame de aço flexivel especial em logar de cabo commum as dimensões das fixadas nesta tabella podem ser reduzidas, comtanto que o cabo supporte o mesmo esforço minimo determinado nesta tabella e que o cabo seja formado de seis cordões com vinte e quatro fios de arame cada cordão e que o diametro de cada fio de arame seja 1/5 da circumferencia do cabo.

As espias do cabo de linho dos navios de cabotagem deverão ter pelo menos, dois terços de comprimento.

(Modelo 1)

TITULO DA PROPRIEDADE E DO REGISTRO

Capitania dos Portos

Do.....

N.....

O capitão dos Portos do..... Faz saber aos que o presente titulo de registro de embarcação virem, que: ..... domiciliado em..... declarou perante esta Capitania do Porto, o seguinte:

1º, nome no navio..... typo de construcção..... armação..... classe.....

2º, comprimento ..... bocca ..... pontal ..... centorno ..... Tolenagem bruta ..... liquida .....

3º, logar da construcção..... data do lançamento ao mar ..... nome do constructor..... qualidade dos principaes materiaes empregados na construcção.....

4º, nome do constructor da machina..... typo..... força em cavallos nominaes..... numero de caldeiras..... typo das caldeiras ..... pressão de regimen..... propulsor.....

5º, nação a que pertencia..... nome que tinha..... titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira.....

6º, época e natureza do titulo de acquisição.....

7º, nome do proprietario....., como fez certo pelos documentos que apresentou e ficam archivados nesta Capitania.

Capitania dos Portos do.....

.....

Capitão dos Portos.

(Modelo 2)

REGISTRO DO TITULO DE PROPRIEDADE DA EMBARCAÇÃO REGISTRADA

N.....

Inscripção civil de propriedade da.....

Porto de.....

Nome do navio..... typo de construcção..... Armação ..... Classe ..... Comprimento ..... Bocca ..... Pontal ..... Tonelagem: bruta ..... Liquida ..... Cortorno ..... Logar da construcção ..... Data do lançamento ao mar ..... Nome do constructor..... Qualidade dos principaes materiaes empregados na construcção ..... Nome do constructor da machina..... typo..... força em cavallos nominaes..... pressão de regimen..... propulsor..... Nação a que pertencia..... nome que tinha..... Titulo por força do qual passou a ser propriedade brasileira ..... E'poca e natureza do titulo de acquisição ..... Nome do proprietario..... como se fez certo pelos documentos que apresentou e ficam archivados nesta Capitania.

Capitania dos Portos de..... em .... de..... de 19..

.....

Capitão dos Portos. Secretario

(Modelo 3)

Titulo de propriedade e do arrolamento

Capitania dos Portos do.....

N.....

A Capitão dos Portos do Estado de..... Faz saber a todos que o presente arrolamento virem que..... ..... domiciliado em....., declarou perante a Capitania dos Portos o seguinte:

1) Nome da embarcação..... armação.....
2) Comprimento..... Bocca..... Pontal..... Contorno..... Tonelagem: bruta..... Numero de passageiros.....
3) Typo de machina..... força em cavallos nominaes..... pressão de regimen..... systema do propulsor.....
4) Nome do constructor..... logar da construcção. .... data da construcção.....
5) Divisão e classe.....
6) Nome do proprietario.....
7) Estação .....

Capitania dos Portos do Estado de....., em..... de..... de 19.....

.....

Capitão dos Portos.

(Modelo 4)

Registro do titulo de propriedade da embarcação arrolada

Capitania dos Portos do.....

N.....

Arrolamento feito em..... de..... de 19..... Nome da embarcação..... Armação..... Comprimento..... bocca..... Pontal..... Centorno..... Tonelagem bruta..... Numero de passageiros..... Typo da machina..... força em cavallos nominaes..... pressão de regimen..... systema do propulsor ..... Data da construcção..... Divisão e classe..... Estação..... Nome do proprietario..... residencia .....

Capitania dos Portos do Estado de....., em..... de..... de 19.....

....

Capitão dos Portos Secretario

(Modelo 5)

Termo de entrada

Declara..... Capitão de..... de nacionalidade ..... Signal do Codigo..... Tonelagem de registro..... Força da machina (cavallos nominaes..... Propulsor..... *Armação*..... Praça de registro..... Proprietario..... Consignatario..... Procedencia..... Tripulação..... Passageiros..... Carga..... Data da entrada.....

(Data)

P.....

Capitão.

(Datado e estampilhado)

(Modelo 6)

PASSE

Nesta Capitania dos Portos apresentou-se..... capitão do..... com destino ao porto de..... o qual exhibiu seus despachos exigidos pelo art. 297 que estando correntes provavam estar a embarcação desembarçada.

Este passe deverá ser entregue ao funccionario da Capitania dos Portos que se achar presente a bordo ou, na auseucia deste deverá ser entregne pelo consignatario com a declaração dos nomes dos passageiros, dentro de 12 horas após a sahida do navio.

Capitania dos Portos do Estado de.....em.....de .....de 19....

.....

Capitão dos Portos

Classe	Nomes dos passageiros	Destino

(Modelo 7)

TERMO DE SAHIDA

Declara..... Capitão d..... ..... de nacionalidade..... Entrado neste porto em..... conforme as declarações feitas se destina ao porto de..... em..... de..... de 19....conduzindo..... ..... de tripulação e..... passageiros e a carga de.....

(Data)

F.....

Capitão

(Datado e estampilhado)

(Modelo 8)

TERMO DE AJUSTE DE SOLDADAS

Aos..... dias do mez de..... do anno..... nesta cidade de.....compareceu nesta Capitania dos Portos do Estado de..... que declarou ser..... de .....de.....toneladas de arqueação de registro a .....com machina da força de.....cavallo nominaes, de propriedade de....., registrdo em..... ..... destinado á conducção de..... e que tendo de sahir em viagem para..... com escalas por..... apresenta com a lista integral e nominal de sua tripulação o ról de equipagem que havia livremente contractado pela fórma nella expressa, afim de ser ratificado o ajuste pelos seus signatarios e lavrado e competente contracto por esta Capitania, onde deixava para os devidos effeitos a lista de sua tripulação com as respectivas soldadas, data e assignatura. E sendo por mim..... Secretario perante..... Capitão dos Portos e ..... feita a chamada dos tripulantes constantes do ról com a lista da tripulação apresentada, assignada pelo Capitão para ficar archivada nesta Capitania, mandou..... ..... Capitão dos Portos lavrar este termo de ajuste de soldada dos tripulantes de..... com..... seu Capitão, para ser por esta fórma dado por firme e valioso o trato constante do ról de equipagem, hoje datado e assignado por ..... Capitão dos Portos e..... ..... Secretario, que para constar lavrei este termo que vae assignado por mim..... Secretario por ..... Capitão dos Portos e..... Capitão.

....

Capitão dos Portos. Capitão. Secretario

Modelo 9)

LISTA DOS TRIPULANTES

Numeros	Assignatura dos tripulantes	Particularidades do engajamento: Idade	Naturalidade	Numero da caderneta	Capitania onde é matriculado	Categoria do tripulante	Data do engajamento	Logar do engajamento	Soldadas: Por mez	Por viagem	Por viagem redonda
1											
2											
3											
4											
5											
6											
7	(Pautada)										
8											
9											
10											
11											
12											
13											
14											

..... em..... de..... de 19....

F.....

Capitão.

(Modelo 10)

TERMO DE CONFERENCIA DE ROL DE EQUIPAGEM

Aos..... dias do mez de..... do anno de 19....nesta cidade de..... compareceu nesta Capitania dos Portos do Estado de..... F..... que sendo capitão do navio registrado em..... toneladas, de propriedade de..... sahido deste porto em..... com destino a..... e chamado de volta de sua viagem a..... deve apresentar os seus papeis para a conferencia do ról de sua equipagem. E sendo por mim..... secretario perante o mesmo..... capitão feita a conferencia do ról com as cadernetas dos tripulantes que foram apresentados, e achando-se conforme (ou declara-se o que houver) do que dando conhecimento a..... Capitão dos Portos, mandou lavrar este termo (ou o competente auto de infracção) para por elle responder..... capitão. E para constar lavrei este termo que assigno com..... ..... Capitão dos Portos.

....

Capitão dos Portos Secretario.

(Modelo 11)

Livro de objectos, que, recebidos pelo Secretario F..... (ou Patrão-Mór F.....) da Capitania dos Portos do Estado de....., lhe ficam carregados.

Discriminação da carga	Quantidade	Preços	
		Da unidade	Totaes
Inventario dos objectos que se acham no archivo da Capitania e na Secretaria, a cargo do secretario F.....			
A saber:			
Escripturas de.....	12		
Talões de.....	10	$	$
Talões de.....	10	$	$
Copiadores de officios.....	0	$	$
.....			
Livros em branco com 200 folhas.....	6	$	$
Livros em branco com 100 folhas.....	6	$	$
Livros em branco com 50 folhas.....	6	$	$
Livros talões dara licenças.....	9	$	$
Papel almasso (resmas).....	2	$	$
Papel para officios (folhas).....	500	$	$
Lapis pretos.....	12	$	$
Lapis bi-color.....	6	$	$
Enveloppes para officios.....	500	$	$
Pennas de aço (caixas).....	2	$	$
Tinta preta (lit os).....	2	$	$
Canetas.....	12	$	$
Gomma-arabica (vidros).....	6	$	$
.....			
.....			
.....			
Capitania dos Portos do Estado de.....em .....de.....de 192....			
F..... F.....			
....			
Capitão dos Portos Ajudante			
Recebi em perfeito estado, o constante do inventario acima declarado. Em.....de..... de 19.....			
F.....			
Secretario			
Recebi nesta data os objectos que se achavam a cargo do Sr. F.....(posto ou funcção e nome) de accôrdo com o presente inventario: (Discriminam-se os objectos, excluindo-se os que constarem das resalvas)			
Em.....de.....de 19.....			
F.....			
Secretario (ou Patrão-Mór)			
Visto — F.....			
Ajudante			
Carreza-se mais os objectos declarados.....			
.....			

Resalvas
Dá-se resalva ao Secretario F.....
.....
(ou Patrão-Mór F.....
.....
dos objectos abaixo declarados, para.....
.....
(mencionam-se os objectos).....
F..... F.....
Capitão dos Portos Ajudante

(Modelo 12) CAPITANIA DOS PORTOS DE.....

MOVIMENTO DE CHAPAS, CADERNETAS-MATRICULAS, REGULAMENTOS E ALUGUEIS DE ANCORAS, AMARRAS E EMBARCAÇÕES DA CAPITANIA

Deve 19.... 19... *Haver*

Datas		Numero de objectos	Objectos existentes e recebidos	Datas		Numero de objectos	Objectos vendidos, inutilizados ou estragados	Importancias
Mez	Dia			Mez	Dia			
			Cadernetas existentes (no ultimo dia do trimestre anterior)				Cadernetas a..... Rs. (off. ou vale nº)	
			Chapas (idem, idem)				Chapas a..... Rs. (off. ou vale nº)	
			Róes (idem, idem)				Aluguel de..... (off. ou vale nº)	
			Cadernetas recebidas durante o trimestre (Guia de remessa de.....)					
			Chapas recebidas durante o trimestre (Guia de remessa de.....)					
			Regulamentos (idem, idem)					

.....

Secretario

(Modelo de que trata o art. 711)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

EMBARQUE DE TRIPULANTE BRASILEIRO A BORDO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA

Clausulas de contrac

O abaixo assignado, capitão do (nome do navio e respectiva praça de registro e nacionalidade) em viagem para (porto do destino e escalas) solicita da Capitania dos Portos do (logar do contracto) licença para embarcar o maritmo F..... caderneta matricula numero..... como (foguista, moço, etc.) a (soldada por viagem, por mez, etc.....). O capitão é obrigado, em caso de desembarque do maritimo em outro paiz que não seja o Brasil:

1º, a repatrial-o para o porto do Brasil do respectivo engajamento;
2º, a pagar-lhe as soldadas devidas;
3º, a garantir-lhe de qualquer modo alojamento e alimentação desde seu embarque até a partida do navio que deve repatrial-o;
4º, a não fazer qualquer convenção ulterior contraria a estas disposições.

Observações — Durante toda a duração do contracto, o maritimo não poderá ter collocação e salarios inferiores dos deste contracto. Este engajamento é valido por toda a duração do embarque, não obstante a renovação do ról de equipagem.

Passado em duplicata no (porto do contracto) em.....de..... .....de 19....

Visto pelo consul (da nacionalidade do navio) que se compromette a lançar no ról do..... (nome, nacionalidade e especie do navio) as clausulas acima.

Passado em duplicata no Consulado de.....em..... .....de 19....

A Capitania dos Portos de.....autoriza o embarque do maritimo F....., a que se refere este contracto e a vista das clausulas nelle estabelecidas.

Capitania dos Portos de....., em....de..... de 19....

.....

Capitão dos portos.

(Modelo n. 13)

TERMO DE DISTRACTO E RESCISÃO DE AJUSTE DE SOLDADA

Aos.....dias do mez de.....do anno de 19..... nesta cidade de....., compareceu nesta Capitania dos Portos do Estado de....., que sendo capitão de navio registrado em....., de propriedade de..... que sahira de....., com destino a..... e que apresentou a caderneta e processo feito a bordo (menciona-se o facto que motivou o distracto ou a rescisão do ajuste de soldada), apresentava-se com..... tripulante para fazer (o seu distracto ou rescisão), afim de que constasse do ról de equipagem o desembarque do referido tripulante. E sendo por mim....., secretario, na presença de ....., capitão dos portos e..... capitão, feita a chamada de....., tripulante do navio, foi por este ratificada a declaração do capitão. E, para constar, mandou....., capitão dos portos, lavrar este termo e fazel-o constar do ról da equipagem para justificação da falta ou desembarque do tripulante.....do navio..... .....do que para constar lavro este termo, que vae por mim ....., secretario, por.....capitão dos portos e ....., capitão e..... tripulante, assignado.

.....

Capitão dos portos. Secretario.

(Modelo n. 14)

....

Capitão Tripulante.

(Modelo n. 15)

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos.... dias do mez de..... de 19.... eu..... (nome, posto e funcção) com os (patrões, remadores, etc.) ....., apprehendi, por infracção do §... do art..... do decreto.... de..... de 19... o seguinte:.....
.....
.....
(narram-se todas as circumstancias)
pertencente.....
morador á rua.....
E, para constar, lavro o presente auto, de que dou cópia ao infractor, que está sujeito ao pagamento da multa e mais despezas que accrescerem.
E eu .....
o escrevi e assigno.....
Rio de Janeiro, ... de..... de 19...

.....

Testemunhas.....

.....

.....

(Modelo n. 15)

AUTO DE APPREHENSÃO

Aos... do mez de..... de 19.... eu..... (nome, posto e funcção), com os patrões, remadores, etc..... apprehendi, por infracção do § .... do art.... do decreto.....de .....de 19..... o seguinte:....
.....
.....
.....
(narram-se todas as circumstancias)
pertencente.....
morador á rua.....
E, para constar, lavro o presente auto, de que dou cópia ao infractor, que está sujeito ao pagamento da multa e mais despezas que accrescerem.
E eu.....
o escrevi e assigno.
Rio de Janeiro,..... de..... de 19.....

.....

Testemunhas.....

.....

.....

Capitania dos Portos.....

N.....

.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição se concede licença a.....
.....
para descarregar cinza no logar denominado.....
.....
.....
na conformidade do art..... do Regulamento das Capitanias.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em..... de..... de 19.....

.....

Secretario. Aux. escripta.

(Modelo 17)

Capitania dos Portos.....

N.....

.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição se concede licença a.....
.....
para descarregar cinza no logar denominado.....
.....
na conformidade do artigo..... do Regulamento das Capitanias .....
.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
.....
em..... de..... de 19.....

.....

Secretario Aux. de escripta

Capitania dos Portos.....

N.....

.....

Capitão dos Portos

Na fórma dos arts..... a..... do regulamento de.....
concedeu-se licença a.....
para..... lastro de.....
toneladas de lastro de.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
em .....de..... de 19.....

.....

Secretario. Aux. escripta.

(Modelo 13)

Capitania dos Portos.....

N.....

.....

Capitão dos Portos

Na fórma dos arts..... a..... do regulamento de.....
concedeu-se licença a.....
.....
para..... lastro de.....
toneladas de lastro de..... ficando sujeito ao disposto no citado regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
.....
em..... de..... de 19 e 16)

.....

Secretario, Aux. de escripta.

Deve ter encarrega na borda

N.....

Capitania dos Portos do

.....

Por esta repartição se concede licença ao.....
.....
para..... na conformidade do art..... do regulamento das Capitanias.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
..... em..... de..... de 19.....

....

Secretario Aux. de escripta

(Modelos 19 e 16)

N.....

Capitania dos Portos do

.....

Por esta repartição se concede licença ao.....
.....
para.....na conformidade do art.....do regulamento das Capitanias.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....
.....
em.....de.....de 19.....

....

Secretario Aux. de escripta

(Licença para obras, concertos, subir em carreiras ou entrar em diques e outras).

(Modelo 20)

ROL DE EQUIPAGEM

Nome do navio	Numero de registro	Porto de registro	Toneladas de registro		Força de machina, cavallos nominaes	Numero de accommodações para tripulantes
			Brutas	Liquidadas		

Nome do proprietario, residencia, Estado, cidade, rua e numero de casa:
.....
.....
.....

Nome do capitão, numero da caderneta, residencia, Estado, cidade, rua e numero da casa:
.....
.....
.....

As diversas pessôas cujos nomes estão escriptos e constam de..... pessôas engajaram-se como tripulantes para servirem a bordo do referido navio, conforme as cathegorias e ajustes declarados na columna correspondente aos respectivos nomes.
.....
.....
.....

Em..... de..... de 19....

.....
Capitão

Numero	Assignatura dos tripulantes	Particularidades do engajamento							Soldadas			Rubrica do capitão dos portos	Desembarque				Pagamento		Habilitação	Conducta	Numero
		Idade	Naturalidade	Numero da caderneta	Capitania onde é matriculado	Categoria do tripulante	Data do engajamento	Logar do engajamento	Por mez	Por viagem	Por viagem redonda		Data	Logar	Causa	Rubrica do capitão do porto	Adiantado	Saldos			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22
1																					
2																					
3																					
4																					
5																					
6																					
7																					
8																					
9																					
10																					

CAPITANIA DOS PORTOS DO .....

N.....

A fls.... do livro de c/c do secretario da Capitania dos Portos do..... com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitanias dos Portos lhe fica debitada a importancia de..... proveniente da multa consignada no art..... do predito regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em..... de..... de 19.....

Capitão dos Portos ..... Secretario

(Modelo 21)

CAPITANIA DOS PORTOS DO .....

N.....

A fls.... do livro de c/c do secretario da Capitania dos Portos do..... com o cofre das multas por infracção do regulamento das Capitanias dos Portos lhe fica debitada a importancia de..... proveniente da multa consignada no art..... do predito regulamento.

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em..... de..... de 19.....

Capitão dos Portos ..... Secretario

N.....

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição concedeu-se licença a..... para ter á..... estaleiros e officinas de construcção naval.....

Secretaria da Capitania dos Portos do..... em..... de..... de 19.....

Secretario.

(Modelo 22)

N.....

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Capitão dos Portos

Por esta repartição concedeu-se licença a..... para ter á..... estaleiros e officinas de construcção naval.

Secretaria da Capitania dos Portos de..... em..... de..... de 19.....

Secretario.

(Modelo 23)

LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE NAVIOS NACIONAES

N.....

Signal do Codigo.....
Nome do navio.....
Tonelagem de registro.....
Força da machina.....
Propulsor.....
Armação.....
Nacionalidade.....
Praça de registro.....
Capitão.....
Proprietario.....
Consignatario.....
Procedencia.....
Tripulação.....
Passageiros.....
Carga.....

Data da entrada.....
Assignatura.....

SAHIDA:

Passageiros.....
Carga.....
Destino.....
Data.....
Assignatura.....

N.....

Signal do Codigo.....
Nome do navio.....
Tonelagem de registro.....
Força da machina.....
Propulsor.....
Armação.....
Nacionalidade.....
Praça de registro.....
Capitão.....
Proprietario.....
Consignatario.....
Procedencia.....
Tripulação.....
Passageiros.....
Carga.....

Data da entrada.....
Assignatura.....

SAHIDA:

Passageiros.....
Carga.....
Destino.....
Data.....
Assignatura.....

(modelo 24)

LIVRO DE ENTRADA E SAHIDA DE NAVIOS ESTRANGEIROS

N°.....

Signal do Codigo.....	Data da entrada.....
Nome do navio.....	Assignatura.....
Tonelagem de registro.....	.....
Força da machina.....	.....
Propulsor.....	
Armação.....	SAHIDA :
Nacionalidade.....	
Praça de registro.....	
Capitão.....	Passageiros.....
Proprietario.....	Carga.....
Consignatario.....	Destino.....
Procedencia.....	Data.....
Tripulação.....	Assignatura.....
Passageiros.....	.....
Carga.....	

N°.....

Signal do Codigo.....	Data da entrada.....
Nome do navio.....	Assignatura.....
Tonelagem de registro.....	.....
Força da machina.....	
Propulsor.....	
Armação.....	SAHIDA
Nacionalidade.....	
Praça de registro.....	
Capitão.....	Passageiros.....
Proprietario.....	Carga.....
Consignatario.....	Destino.....
Procedencia.....	Data.....
Tripulação.....	Assignatura.....
Passageiros.....	.....
Carga.....	

N.....

Capitania dos Portos do.....

.....

Capitão dos portos.

Licença das embarcações arroladas

Por esta repartição se concede licença a.....

.....

proprietario d.....

a.....divisão.....classe.....

para empregal-a durante o anno civil corrente no.....

.....não podendo o respectivo proprietario ou patrão receber de carga mais de.....kilos ou.....passageiros, e ter.....de equipagem; sob pena de ser multado.

Secretaria da Capitania dos Portos.....

em.....de.....de 19.....

....

Secretario Aux. de escrip.

(Modelo 25)

N.....

Capitania dos Portos do.....

.....

Capitão dos Portos.

Licença para embarcações arroladas

Por esta repartição se concede licença a.....

.....

proprietario d.....

a.....divisão.....classe.....

para empregal-a durante o anno civil corrente no.....

.....não podendo o respectivo proprietario ou patrão receber de carga mais de.....kilos ou.....passageiros, e ter.....de equipagem; sob pena de ser multado.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....

em.....de.....de 19.....

....

Secretario Aux. de escrip.

N.....

Capitania dos Portos do.....

.....

Capitão dos portos.

Licença das embarcações registradas

Por esta repartição se concede licença a.....

.....

proprietario d.....

registrada sob n.....

toneladas liquidas, para empregal-a durante o anno civil corrente na.....

divisão.....classe.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....

em.....de.....de 19.....

....

Secretario Aux. de escrip.

(Modelo 26)

N.....

Capitania dos Portos do.....

.....

Capitão dos portos.

Licença das embarcações registradas

Por esta repartição se concede licença a.....

.....

proprietario d.....

registrada sob n.....com.....

toneladas liquidas para empregal-a durante o anno civil corrente na.....

divisão.....classe.....

Secretaria da Capitania dos Portos do.....

em.....de.....de 19.....

....

Secretario Aux. de escrip.

N.....

Capitania dos Portos do.....

Licença para embarcações arroladas na pesca

.....

Capitão dos portos.

Por esta repartição se concede licença a.....

.....

proprietario d.....n.....

divisão.....classe para empregal-a durante o anno civil corrente exclusivamente na pesca.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....

em.....de.....de 19.....

.....

Secretario

.....

Aux. de escrip.

(Modelo 27)

N.....

Capitania dos Portos do.....

Licença para embarcações arroladas na pesca

.....

Capitão dos portos.

Por esta repartição se concede licença a.....

.....

proprietario d.....n.....

divisão.....classe para empregal-a durante o anno civil corrente exclusivamente na pesca.

Secretaria da Capitania dos Portos do.....

em.....de.....de 19.....

.....

Secretario

.....

Aux. de escrip.

(Modelo 28) — Capitania dos Portos N..... Z 19...

(Modelo 28) — Capitania dos Portos N..... 19...

(Chapa de metal amarello fornecida pela Capitania conjunctamente com as licenças annuaes para embarcações arroladas no trafego do porto e na pesca.)

REGISTRO DE MATRICULA PESSOAL (Modelo 29)

Capitania dos Portos do Estado de.....

Matricula pessoal feita em.....de.....de 19....na fórma do art.....do decreto.....

Nome.....

Filiação	Signaes
Filho de.....	Cabellos.....
Nacionalidade.....	Olhos.....
Naturalidade.....	Barba.....
Idade.....	Estatura.....
Côr.....	Estado.....
Rosto.....	Residencia.....
Nariz.....	Profissão.....
Assignatura do matriculado:	Signaes particulares:
.....	.....

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado.....em.....de.....de 19....

.....

Capitão dos Portos. Secretario.

N.....

MINISTERIO DA MARINHA

.....

Capitão dos Portos.

19....

O Secretario da Capitania dos Portos de..... vae entrar Rs.....$.....producto das multas arrecadadas durante o.....trimestre do corrente anno .....de conformidade com o art..... do decreto n.....de....de....19....

Capitania dos Portos do.....

em.....de.....de 19....

.....

Secretario

(Modelo 30)

N.....

MINISTERIO DA MARINHA

.....

Capitão dos Portos.

19....

O Secretario da Capitania dos Portos de..... vae entrar Rs.....$.....producto das multas arrecadadas durante o.....trimestre do corrente anno .....de conformidade com o art..... do decreto n.....de....de....19....

Capitania dos Portos de.....

em.....de.....de 19....

.....

Secretario

(Modelo 31)

MATRICULA PESSOAL (1ª folha)

Capitania dos Portos do Estado de.....

N.....

Matricula pessoal feita em.....de.....de 19.... na fórma do art.....do decreto.....

L..... Fls..... N.....

Nome.....

Filiação	Signaes
Filho de.....	Cabellos.....
.....	Olhos.....
Nacionalidade.....	Barba.....
Naturalidade.....	Estatura.....
.....	Estado civil.....
Idade.....	Residencia (cidade, villa ou povoação).....
Côr.....	Ramo de vida.....
Rosto.....	Signaes particulares.....
Nariz.....	.....
Assignatura do matriculado :	
.....	

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado.....de 19....

.....

Capitão dos Portos.

.....

Secretario.

(Modelo 31)

MATRICULA (2ª folha)

Numero	Nome do navio ou estabelecimento, porto e numero do registo, tonelagem e força da machina	Data e logar do engajamento ou admissão	Categoria em que embarca ou é admittido	Data e logar do desembarque ou demissão	Causa do desembarque ou demissão	Assignatura do capitão ou director
1						
2						
3						
4						
5						
6						

(Modelo 31)

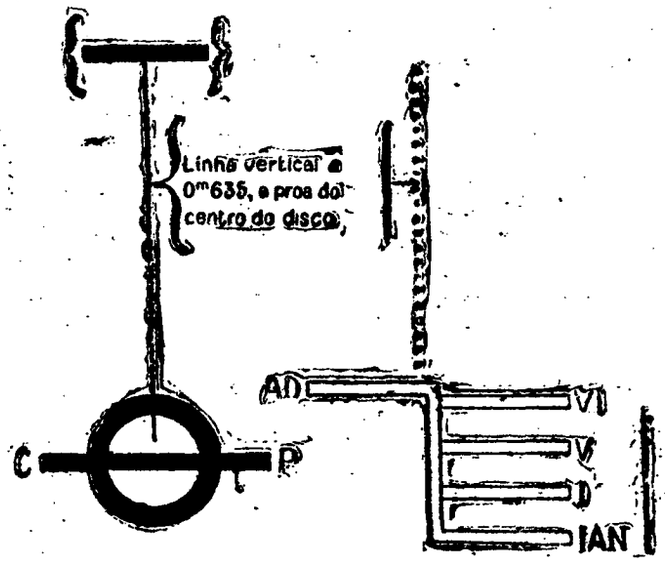
MATRICULA (3ª folha)

Numero	Attestado		Assignatura do capitão dos Portos, data e logar	Observações
	Habilitação	Conducta		
1				
2				
3				
4				
5				
6				

Marca da maxima carga para vapores

(Modelo n. 32)

Linha de coberta principal



Comp. linha = 0m,4572
Grossura.... = 0m,0254

Médias tomadas desde o centro do disco até a parte alta de cada linha.

Diametro..... = 0m,3048
Grossura da linha = 0m,0254

0m,2286 de comprimento

Nota — Explicação de cada uma das abreviaturas:

CP — Capitania dos Portos. AD — Agua doce ou rio. I — Inverno.
VI — Verão na India. V — Verão. IAN — Inverno Atlantico Norte.
Tamanho das letras — 0m,115 (CP). Tamanho das outras letras indicativas de cada linha — 0m,060.

Mappa n. 2 e mappa n. 3

CAPITANIA DOS PORTOS DO......................

Mappa demonstrativo dos navios entrados durante o anno de......

Navios a vela

Numero		Tonelagem		Tripulação		Nacionalidades										
Nacionaes	Estrangeiros	Nacional	Estrangeira	Nacional	Estrangeira	Ingleza	Allemã	Sueca	Norueguesa	Russa	Hollandeza	Dinamarqueza	Italiana	Americana	Hungara	Total

Navios a vapor

Numero		Tonelagem		Tripulação		Nacionalidades																				
Nacionaes	Estrangeiros	Nacional	Estrangeira	Nacional	Estrangeira	Ingleza	Allemã	Argentina	Franceza	Italiana	Austriaca	Hollandeza	Hespanhola	Uruguaya	Norueguesa	Sueca	Belga	Hungara	Paraguaya	Dinamarqueza	Americana	Chilena	Russa	Japoneza	Grega	Total

Observações — Enviar um mappa semelhante aos sahidos (mappa n. 3).

Mappa n. 4

CAPITANIA DOS PORTOS DO......................

Mappa demonstrativo da venda de cadernetas-matriculas, chapas de metal, regulamentos, alugueis de ancoras e rebocadores em 19...

1º trimestre						2º trimestre						3º trimestre						4º trimestre					
Cadernetas	Chapas	Regulamentos	Aluguel de ancoras	Aluguel de rebocadores	Importancia	Cadernetas	Chapas	Aluguel de ancoras	Aluguel de rebocadores	Regulamentos	Importancia	Cadernetas	Chapas	Regulamentos	Aluguel de ancoras	Aluguel de rebocadores	Importancia	Cadernetas	Chapas	Regulamentos	Aluguel de ancoras	Aluguel de rebocadores	Importancia

Mappa n. 5

Capitania dos Portos do.....

Mappa dos sinistros maritimos em.....

Distinctivo do Codigo Internacional	Dimensões			Nome da embarcação	Especie da embarcação	Nacionalidade	Data do sinistro	Nome do capitão	Nome do proprietario	Condições do sinistro (Deve ser declarado si a embarcação ficou ou não perdida)	Numero de victimas	Soccorros prestados
	Comprimento	Bocca	Pontal									

.....
Secretario

Mappa n. 6

Capitania dos Portos do.....

Mappa demonstrativo do pessoal em.....

Funccionarios									Empregados																	Lancha a gazolina (Motoristas)
Militares				Civis					Embarcações a remos		Lancha a vapor			Rebocador			Soccorro maritimo			Rebocador				Salva-vidas		
Capitães de portos	Ajudantes	Delegados	Patrões-móres	Secretarios	Amanuenses	Escreventes	Encarregados de diligencia	Auxiliar de escripta	Patrões	Remadores	Patrões	Machinistas	Foguistas	Marinheiros	Patrões	Machinistas	Foguistas	Marinheiros	Patrões	Machinistas	Foguistas	Marinheiros	Patrões	Remadores		

Mappa n. 1 e 7

Capitania dos Portos do Estado.....

Mappa demonstrativo da venda de cadernetas — matriculas, chapas de metal para licenças de embarcações arroladas, réos de equipagem, etc., durante o anno de 19....

Existente na Capitania				Venda effectuada					Remessa de vales postaes			Observações
Cadernetas	Chapas	Réos	Regulamentos	Cadernetas	Chapas	Réos	Regulamentos	Importancia	Semestres		Importancia	
									Primeiro	Segundo		

Mappa n. 8

Capitania dos Portos do.....

Mappa demonstrativo do rendimento em.....

1º trimestre			2º trimestre			3º trimestre			4º trimestre			Total
Estampilhas	Multas	Emolumentos	Estampilhas	Multas	Emolumentos	Estampilhas	Multas	Emolumentos	Estampilhas	Multas	Emolumentos	

Mappa n. 9

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Mappa demonstrativo das embarcações registradas, em.....

Propulsor	Numero	Tonelagem
A vela.....		
A vapor.....		
Total.....		

Mappa n. 10

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Mappa demonstrativo do pessoal matriculado em.....

(Embarcações)

Profissões	Especie de embarcações	Nacionalidade			Total
		Brasileiro	Brasileiro naturalisado	Estrangeiro	
Somma.....					

Mappa n. 11

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Mappa demonstrativo do pessoal matriculado em.....

(Estivas, officinas navaes, etc.)

Profissões	Nacionalidade			Total
	Brasileiro	Brasileiro naturalisado	Estrangeiro	
Somma.....				

Observações

CAPITANIA DOS PORTOS DO.....

Mappa n. 12

Mappa demonstrativo dos rendimentos verificados nos dous ultimos annos

Rendimentos								Comparação		Observações
								Differenças		
Estampilhas	Multas	Emolumentos	Total	Estampilhas	Multas	Emolumentos	Total	Para mais	Para menos	

....

Ajudante Secretario

(Mappa n. 13)

Capitania dos Portos .....

Mappa demonstrativo das embarcações em.....

A Remos												Diversas						Soccoro Naval			Observações
Escaleres					Balceiras					Lanchas											
3 remos (bote)	4 remos	6 remos	10 remos	12 remos	4 remos	5 remos	6 remos	8 remos	12 remos	10 remos	12 remos	14 remos	A vapor		Lancha a gazolina	Batelão de carvão	Catraias	Canôas	Salva vidas	Rebocadores	Lancha a remos e a vela	
													Lancha	Rebocador								

....

Ajudante Secretario

(Mappa n. 14)

Capitania dos Portos do.....

Mappa demonstrativo das embarcações arroladas em.....

.....

Categorias	Trafego do porto	Pesca	Recreio
Alvarengas			
Barcos a vapor			
Botes			
Barcos			
Batelões			
Barcaças			
Barcas d'agua			
Bateiras			
Baleciras			
Baleeiras a vapor			
Botes automoveis			
Catraias			
Canôas			
Cahiques			
Chalanas			
Cutters			
Chatas			
Canoés			
Cabreas			
Chalupas			
Cascos			
Dragas			
Escaleres			
Escunas			
Faluas			
Guiques			
Galeras			
Guindastes fluctuantes			
Hiates			
Igaritès			
Jangadas			
Lanchões			
Lanchas a vapor			
Lanchas a vela			
Lanchas a remo			
Lanchas a kerosene			
Lanchas a gazolina			
Pontões			
Pranchas			
Rebocadores			
Saveiros			
Viveiros			
Vapores			
Somma			

....

Ajudante Secretario

DECRETO N. 17.104 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1925 (*)

Approva e manda executar o Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Artilharia da Marinha de Guerra

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no art. 13, da lei numero 4.015, de 9 de janeiro de 1920, revigorado pelo artigo 11 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924, resolve approvar e mandar executar o Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Artilharia da Marinha de Guerra, que a este acompanha, assignado pelo Almirante reformado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Alexandrino Faria de Alencar

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Regulamento para o Pessoal Subalterno do Serviço Geral de Artilharia da Marinha de Guerra

CAPITULO I

PRECEITOS GERAES

Art. 1.º O pessoal subalterno do serviço de Artilharia comprehende tres categorias: sub-officiaes, inferiores e marinheiros, a cada uma das quaes corresponde certa somma de attribuições particulares que exigem requisitos de ordem moral e technica, de natureza pratica, indispensavel ao seu cabal desempenho.

Art. 2.º O pessoal subalterno do serviço de Artilharia destina-se á execução material e á direcção elementar de todos os trabalhos affectos ao departamento a que pertencem, sob as ordens dos officiaes.

Art. 3.º A educação technica de todo o pessoal subalterno do serviço de Artilharia tem por fim fazel-o adquirir gradativamente, e sob o aspecto essencialmente pratico, os conhecimentos de ordem profissional indispensaveis á sua habilitação progressiva nas differentes categorias, ao lado da educação militar que deverá incutir as verdadeiras noções de disciplina consciente, de subordinação respeitosa, e de obediencia confiante, a emulação da responsabilidade e o desenvolvimento das qualidades de mando, que o elevam moralmente no conceito de seus superiores.

Taes objectivos serão alcançados pelo exemplo, pelo conselho e pelos ensinamentos constantes dos officiaes, que devem ser os verdadeiros educadores do pessoal sob as suas ordens, em todas as opportunidades, tanto em serviço como fóra delle, sempre tendo em vista que:

a) os sub-officiaes devem apresentar fortes qualidades de mando, virtudes militares e conhecimentos profissionaes que lhes deem a indispensavel força moral perante os inferiores e os marinheiros nos exercicios, na direcção e na execução dos trabalhos e em todos os actos de serviço, como auxiliares directos dos officiaes;

b) os inferiores serão preparados para as funcções mais elevadas de sub-officiaes, com todo o esmero, pela formação do seu caracter, desenvolvimento de suas aptidões de mando na direcção de grupos de serviço e em exercicio devendo demonstrar perfeitos conhecimentos praticos da sua especialidade;

c) os marinheiros deverão ser observados attentamente e orientados com cuidado, occupando posições que não exijam grandes conhecimentos nem responsabilidades especiaes, para serem convenientemente seleccionados, conforme a sua conducta militar e a applicação que revelarem.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º As graduações militares do pessoal subalterno do serviço de artilharia na hierarchia serão as seguintes:

a) sargentos ajudantes (sub-officiaes);

b) primeiros, segundos e terceiros sargentos do Corpo de Marinheiros Nacionaes (inferiores;

c) marinheiros nacionaes, cabos, primeiras e segundas classes (praças da fileira do Corpo de Marinheiros Nacionaes).

Art. 5.º Os effectivos dos quadros de sub-officiaes, da secção de auxiliares-especialistas e das companhias de praticantes serão annualmente fixados nas leis de despeza e fixação da força naval.

Art. 6.º Os sub-officiaes de 1ª e de 2ª classe (graduação de sargentos-ajudante), têm as seguintes denominações:

Artilharia de 1ª classe (A);

Artilharia de 2ª classe (A).

Art. 7.º Os inferiores da secção de auxiliares especialistas (graduações de 1º, 2º e 3º sargento) têm as seguintes denominações:

Auxiliar — Especialista — Artilheiro de 1ª classe (AE-A);

Auxiliar — Especialista — Artilheiro de 2ª classe (AE-A);

Auxiliar — Especialista — Artilheiro de 3ª classe (AE-A).

Art. 8.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes praticantes-especialidade de artilharia (graduações de cabo, 1ª e 2ª classe) têm as seguintes denominações:

Cabo — Praticante — Especialista — Artilheiro (PE-A);

M. N. de 1ª classe Praticante — Especialista — Artilheiro (PE-A);

M. N. de 2ª classe Praticante — Especialista — Artilheiro (PE-A).

Art. 9.º Os sub-officiaes especialistas provirão dos auxiliares especialistas de 1ª classe, desde que satisfaçam ás condições de accesso estabelecidas no presente regulamento, e serão nomeados por portaria do Ministro da Marinha.

Paragrapho unico. O accesso de classe dos sub-officiaes obedecerá ao mesmo criterio.

Art. 10. Os inferiores (auxiliares-especialistas) provirão dos cabos praticantes-especialistas, que tenham o respectivo curso da Escola de Auxiliares-Especialistas, desde que satisfaçam as demais condições de accesso estabelecidas pelo presente regulamento, e serão incluidos na secção por acto do D. G. P.

Art. 11. O accesso de classes dos inferiores será feito por acto do D. G. P., uma vez satisfeitas as exigencias do presente regulamento.

Art. 12. Os praticantes-especialistas provirão das praças de 2ª classe a grumetes SE, após o estagio de seis mezes e especialidade e approvações em um exame pratico estabelecido neste regulamento, satisfeitas as demais condições exigidas para o accesso de praça.

CAPITULO III

DAS FUNCÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 13. As responsabilidades de todo o pessoal subalterno do serviço de artilharia decorrem das funcções e obrigações correspondentes a cada classe, em seus diversos estados, de conformidade com o estabelecido nas leis, regulamentos e demais disposições em vigor.

Art. 14. Os sub-officiaes, inferiores e cabos são responsaveis pelas ordens que derem aos que os estiverem auxiliando na execução de quaesquer trabalhos ou serviços de sua especialidade.

Art. 15. Os sub-officiaes, inferiores e marinheiros são tambem responsaveis pelo cumprimento rigoroso das ordens que receberem dos seus superiores, e pelas faltas que commetterem [illegible] e na execução dos trabalhos que lhes forem confiados.

Art. 16. [illegible] de todo o pessoal subalterno do serviço de artilharia a bordo dos navios da esquadra, e das quaes decorrem as responsabilidades, são as seguintes:

a) *Sub-official-artilheiro de 1ª ou 2ª classe* (sargento ajudante).

1) Artilheiro-chefe (typos "Minas", "Bahia", "Barroso" e "Floriano").

2) Fiel de artilharia (typo "Minas").

3) Chefe de torre (typo "Minas").

4) Chefe de defesa (typo "Minas").

5) [illegible] (flotilhas do Amazonas e Matto-Grosso).

b) *Inferior auxiliar-especialista de 1ª classe* (1º sargento).

1) Fiel de artilharia (typos "Bahia", "Barroso", "Floro" e "Benjamin").

2) Chefe de torre (typo "Floriano").

3) Ajudante de chefe de torre (typo "Minas").

4) Chefe de grupo de canhões de médio calibre (typos "Bahia" e "Barroso").

5) Chefe de torre (typo «Floriano»).

c) *Inferior auxiliar-especialista de 2ª classe* (2º sargento).

1) Fiel de artilharia (typos "Ceará", "Belmonte", "Pernambuco").

2) Chefe de canhão de grosso calibre (typo "Minas").

d) *Inferior auxiliar-especialista de 3ª classe* (3º sargento).

1) Fiel de artilharia (typos "Pará" e "Maranhão").

2) Chefe de canhão de grosso calibre (typo "Floriano").

3) Chefe de torre de médio calibre (typo "Pernambuco").

4) Chefe de grupo de paióes de grosso calibre (typo "Minas").

e) *Marinheiro-Praticante-Especialista* — cabo — (com o curso da Escola de Auxiliares-Especialistas):

1) Fiel de Artilharia (Navios das Flotilhas de Matto Grosso e Amazonas);

2) Chefe de canhão de medio calibre (todos os typos);

3) Chefe de canhão anti-aereo (typo "Minas");

4) Escoteiro (todos, menos typo "Minas");

5) Chefe de paióes de grosso calibre (typos "Minas" e "Floriano");

6) Chefe de grupo de paióes de médio calibre (typos "Minas", "Bahia", "Floriano", "Barroso", etc.);

7) Paioleiro da Artilharia (typo "Minas").

d) *Marinheiros de 1ª e 2ª classe Praticantes-Especialistas:*

1) Chefe de canhões de pequeno calibre;

2) Todas as demais funcções que devam ser, por conveniencia do serviço, occupadas por praças PE-A, conforme determinado nas lotações.

CAPITULO IV

DEVERES

Art. 17. Alem dos deveres militares e de ordem technica que, em virtude de leis, regulamentos e outras disposições em vigor, cabem ao pessoal do serviço de artilharia segundo as categorias a que pertence, outros deveres resultam do exercicio das funcções estabelecidas no presente regulamento.

Art. 18. Ao artilheiro-chefe compete:

a) Ter perfeito conhecimento de todo o material e dos serviços do Departamento de Artilharia do seu navio;

b) Ser o auxiliar directo do encarregado geral da artilharia (E. G. A.) em tudo o que se referir á conservação, preparação e reparo do material de artilharia,

c) Dirigir a execução dos reparos e outros trabalhos a serem realizados na officina do departamento;

d) Auxiliar a fiscalização e execução dos reparos e outros trabalhos a cargo das officinas do Armamento ou Arsenal:

e) Zelar pela conservação dos sobresalentes, verificando se estão em condições de serem de prompto utilizados;

f) Organizar, de accôrdo com as ordens e instrucções do E. G. A., as relações de pedidos de confecção e reparos do material de artilharia a serem executados por bordo ou pelas officinas do Armamento;

g) Verificar e communicar ao E. G. A., se todas as ordens e disposições relativas aos cuidados e acondicionamento do material de artilharia e das munições estão sendo cumpridas;

h) Auxiliar o E. G. A. na confecção de mappas e informações que devem ser apresentados pelo Departamento;

i) Occupar em exercicios os postos que lhe forem designados informando ao E. G. A. e ao official encarregado da Divisão sobre os defeitos do material observados no correr do exercicio;

j) Dirigir em combate a divisão de reparos da artilharia, attendendo e providenciando no que esteja ao seu alcance, sobre reparação ou substituição do material avariado, e bem assim sobre o preenchimento das baixas que se tenham dado, pela maneira prescripta nas tabellas.

Art. 19. *Ao Fiel de Artilharia compete*:

a) A guarda e conservação de todo o material de artilharia e de consumo recolhido ás dispensas do departamento a seu cargo;

b) Ter em dia o livro de carga do material sob sua responsabilidade;

c) Receber e escripturar o material recebido;

d) Distribuir e organizar o mappa de despeza do material despendido;

e) Dirigir o serviço do paioleiro e do seu ajudante;

f) Occupar nos exercicios diarios, ou em "posto de combate", o posto que lhe fôr designado.

Art. 20. *Ao chefe de torre compete*:

a) Auxiliar o Commandante da Torre em tudo que se relacionar com a conservação, preparação e reparo no material da torre;

b) Auxiliar a instrucção e treinamento do pessoal;

c) Proceder, sob a direcção do Commandante da Torre, á rectificação das alças de mira, e quaesquer outros trabalhos na torre;

d) Auxiliar o Commandante na confecção dos registros dos exercicios e trabalhos na torre;

e) Ter perfeito conhecimento de toda installação e equipamento da torre;

f) Ter conhecimento dos processos de direcção de tiro e capacidade de manobrar a torre em combate na ausencia do commandante;

g) Ter conhecimento elementar de balistica e observação de tiro necessarios para corrigir e dirigir o fogo da torre;

h) Conhecer perfeitamente todas as precauções de segurança relativas ao canhão, ás munições e explosivos;

i) Conhecimento perfeito do systema de alargamento, sua manobra e provas;

j) Conhecimento dos deveres dos sub-officiaes no exercicio das varias funcções que lhes competem;

k) Conhecimento mais detalhado dos assumptos que são da competencia do ajudante do chefe de torre.

l) Execução dos serviços mecanicos necessarios ao reparo e á conservação dos machinismos e installações de torre, até hoje a cargo do pessoal de machinas.

Art. 21. *Ao ajudante do chefe de torre compete*:

a) Distribuir e exercitar o pessoal da torre e dos paióes inclusive em casos de avarias e accidentes;

b) Preparar a torre para o fogo;

c) Auxiliar a rectificação das alças de mira;

d) Auxiliar o chefe da torre na conservação e reparos de todo o material da torre;

e) Ter conhecimento detalhado do canhão e de toda a installação da torre;

f) Ter conhecimento dos apparelhos existentes na torre para a direcção do tiro e systema de communicações;

g) Conhecimento geral do systema de direcção do tiro e dos methodos de tiro adoptados;

h) Conhecimento perfeito do serviço de munição;

i) conhecimento dos deveres dos inferiores no exercicio das diversas funcções que lhes competem;

j) Substituir o chefe de Torre e com elle revezar-se para exercicio.

Art. 21. Ao chefe de defesa ou de grupo de canhões compete:

a) auxiliar os officiaes encarregados em tudo o que se referir a preparação, conservação e reparo do material da artilharia;

b) auxiliar a instrucção e treinamento do pessoal;

c) ter conhecimento geral do systema de direcção do tiro e dos methodos para a artilharia anti-torpedica;

d) ser capaz de dirigir o fogo da defesa, ou grupo de canhões nos casos de fogo dividido;

e) ter conhecimento elementar de balistica e de observação de tiro, necessarios para corrigir o fogo da defesa ou grupo de canhões.

Art. 23. Ao escoteiro compete:

a) a guarda, conservação e reparos do armamento portatil a seu cargo;

b) instruir o pessoal no conhecimento e manejo das armas portateis e da respectiva munição;

c) auxiliar o official encarregado em tudo o que se referir ao armamento portatil;

d) occupar, em combate ou exercicio, o posto que lhe for determinado.

Art. 24. Ao chefe de canhão compete:

a) ter habilitação em distribuir e exercitar a guarnição de um canhão;

b) conhecer as precauções de segurança a serem observadas no serviço do canhão, e de modo de proceder em caso de nega;

c) saber rectificar as alças do seu canhão e ajustar as lunetas telescopicas;

d) conhecimento completo do canhão e reparo, montagem, desmontagem, ajustamento dos diversos orgãos e apparelhos;

e) conhecimento dos termos geraes usados em artilharia;

f) conhecimento da munição empregada; cuidados para a sua conservação e manejo;

g) conhecimento dos meios de transmissão e recepção de distancia, desvio e ordens de combate;

h) ter os conhecimentos necessarios e capacidade para dirigir o tiro de seu canhão com direcção local;

i) saber montar e usar os apparelhos para o ensino da pontaria e para o de carregamento.

Art. 25. Ao chefe de grupo de paióes e ao chefe de paiól compete:

a) ter habilidade em distribuir e exercitar o pessoal dos paióes de munição;

b) conhecer as precauções de segurança a serem observadas no serviço dos paióes;

c) conhecer as munições e cuidados com o seu manejo e conservação;

d) conhecimento dos meios de alagamento e esgotamento dos paióes de munição;

e) serviço de registro de temperaturas e refrigeração dos paióes de polvora.

Art. 26. Aos sub-officiaes artilheiros e aos auxiliares-especialistas em geral, cabem na esphera das attribuições de cada um, a conservação, o ajustamento e os reparos do material de artilharia que possam ser executados com os recursos de bordo.

Paragrapho unico. Emquanto existirem Armeiros de Artilharia, taes serviços serão da competencia destes e executados com o auxilio dos especialistas, para fins de aprendizagem.

Art. 24. A's praças PE-A compete auxiliar os especialistas e auxiliares-especialistas na conservação, ajustamento e execução dos reparos que se façam a bordo, no material de artilharia que lhes disser respeito.

CAPITULO V

DAS PROMOÇÕES E CLAUSULAS DE ACCESSO

Art. 28. As promoções de todo o pessoal subalterno do serviço de artilharia serão feitas somente por antiguidade de classe, dos que houverem satisfeito as respectivas condições de accesso estabelecidas no presente capitulo.

Art. 29. As condições geraes para promoção são as seguintes:

1 — *De grumete a praticante-especialista-artilheiro de 2ª classe*:

a) ter, como grumete, seis mezes de embarque e de estagio no serviço do departamento de artilharia;

b) ter as condições geraes de comportamento militar de accôrdo com as disposições em vigor;

c) ser proposto pelo encarregado geral da Artilharia;

d) ser approvado no exame a que fôr submettido nos assumptos geraes e praticos do estagio na especialidade;

2 — *De praticante-especialista de 2ª classe a praticante-especialista de 1ª classe*:

a) ter, como 2ª classe, seis mezes de embarque e de estagio no serviço do departamento de Artilharia;

b) ter as condições geraes de comportamento militar, de accôrdo com as disposições em vigor;

c) ser proposto pelo encarregado geral da Artilharia;

d) ser approvado no exame a que fôr submettido nos assumptos geraes e praticos do estagio na especialidade.

3 — *De praticante especialista de 1ª classe a praticante-especialista-cabo*:

a) ter, como 1ª classe, dous annos de embarque e de estagio no serviço do Departamento de Artilharia;

b) ter as condições geraes de comportamento militar, de accôrdo com as disposições em vigor;

c) demonstrar bôas qualidades de caracter, do mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;

d) ser proposto pelo encarregado geral da Artilharia;

e) ser approvado no exame de assumptos geraes e praticos do estagio na especialidade ou ter o curso da Escola de Auxiliares-Especialistas.

4 — *De praticante-especialista-cabo a auxiliar-especialista de 3ª classe*:

a) ter, como cabo, dous annos de embarque e de serviço no Departamento de Artilharia;

b) ter as condições geraes de comportamento militar, de accôrdo com as disposições em vigor;

c) demonstrar bôas qualidades de caracter; de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;

d) ser proposto pelo commandante do navio;

e) ter o respectivo curso da Escola de Auxiliares-Especialistas (E. A. E.).

5. *De auxiliar-especialista de 3ª classe a auxiliar-especialista de 2ª classe*:

a) ter, como auxiliar de 3ª classe, dous annos de embarque e de serviço na especialidade;

b) ter as condições geraes de comportamento militar, de accôrdo com as disposições em vigor;

c) demonstrar bôas qualidades de caracter, de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;

d) ser proposto pelo commandante do navio;

e) ser approvado no exame a que fôr submettido nos assumptos geraes e praticos relativos ás respectivas habilidades.

6. *De auxiliar-especialista de 2ª classe a auxiliar-especialista de 1 classe*:

a) ter, como auxiliar de 2ª classe, dous annos de embarque e de serviço na especialidade;

b) ter as condições geraes de comportamento militar, de accôrdo com as disposições em vigor;

c) demonstrar bôas qualidades de caracter, de mando e de iniciativa, para poder dirigir grupos de homens;

d) ser proposto pelo commandante do navio;

e) ser approvado no exame a que fôr submettido nos assumptos geraes e praticos relativos ás respectivas habilitações, ou ter approvação no curso correspondente que o Governo estabelecer.

8. *De artilheiro de 2ª classe a artilheiro de 1ª classe*:

a) ter, como artilheiro de 2ª classe, quatro annos de embarque e de serviço na especialidade;

b) ter bom comportamento militar;

c) ser proposto pelo commandante do navio.

CAPITULO VI

DAS HABILITAÇÕES

Art. 30. Para a execução das clausulas de accesso a que se refere o art. 29, na parte relativa ao exame exigido para

a promoção de cada classe, serão observadas as seguintes condições de habilitação.

1) Habilitação nos assumptos geraes.

2) Habilitação nos assumptos praticos.

Art. 31. As habilitações nos assumptos geraes serão exigidas em todas as promoções até artilheiro de 2ª classe.

Paragrapho unico. Os assumptos geraes serão exigidos de fórma gradativa, attendendo-se ao grão de conhecimento necessario ao desempenho das funcções que competem ás diversas graduações.

Art. 32. Os assumptos geraes a que se refere o artigo anterior, serão classificados, segundo a sua natureza, nos seguintes grupos:

a) idéa geral sobre a Marinha de Guerra e seu papel; factos memoraveis da historia da Marinha Nacional; caracteristicos principaes dos navios da esquadra;

b) Deveres militares; deveres particulares; disciplina militar e cumprimento de ordens em geral;

c) Alistamento; condições de accesso; promoções, vantagens decorrentes de um longo e continuo serviço militar; reformas;

d) Vencimentos; gratificações especiaes; desconto de vencimentos por castigo;

e) Continencias; cerimonial maritimo; pavilhões e bandeiras; modo de tratar com os superiores, subalternos e civis; regras de civilidade;

f) Recompensas; necessidade do estudo para attingir as posições mais elevadas; castigos; consequencias de uma deserção;

g) Rotina do porto e no mar; postos e fainas; arrumação do navio; inspecção; mostra geral;

h) Serviços de quartos; rancho; formaturas;

i) Uniformes e meios de adquiril-os; macas e saccos de roupas, marcar, lavar, arrumar, arejar e remendar as roupas, saccos e macas; inspecções;

j) Regras elementares sobre hygiene; limpeza pessoal; primeiros soccorros aos naufragos; boias salva-vidas e modo de empregal-as;

k) Athletismo; natação; necessidade dos exercicios physicos a bordo; provas, competição e trophéos;

l) Deveres dos vigias, plantões e sentinellas;

m) Conhecimento de embarcações miudas; nomenclatura e palamenta; escaleres salva-vidas; modo de peiar, arriar e içar uma embarcação no mar e no porto; escaleres a remo e a vela; deveres dos guardas e patrões de embarcações;

n) Conhecimento dos diversos trabalhos da arte de marinheiro; termos e expressões maritimas mais usuaes;

o) Idéas sobre marcações relativas; agulha do governo, prumo, machina de sondar, odometro;

p) Noções elementares electricidade, o quanto baste para evitar avarias nos dispositivos e apparelhos com que entrarem em contacto diariamente;

q) Escola do recruta; armamento portatil; posições de fogo; cuidados;

r) Pintura e conservação do navio; preparo de uma superficie para ser pintada;

Paragrapho unico. Para os assumptos das alineas *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, *f* e *j*, os officiaes encarregados de divisão organizarão notas escriptas afim de facilitarem ao pessoal sob suas ordens seu conhecimento, submettendo-as antes ao encarregado do pessoal, que dará a ellas um cunho uniforme.

Art. 33. As habilitações nos assumptos praticos serão exigidas de accôrdo com a graduação, tendo em vista a funcção que cada um desempenha no departamento de artilharia do navio em que servir, ou que venha a exercer, no mesmo navio, na graduação immediata.

Art. 34. Os assumptos praticos a que se refere o artigo anterior serão classificados nos seguintes grupos, a serem exigidos em cada uma das graduações:

1) *De grumete a praticante-especialista-artilheiro de segunda classe:*

a) termos de artilharia de uso corrente;

b) partes principaes do canhão e do reparo;

c) generalidade sobre as munições de guerra;

d) conhecimento summario dos diversos typos de canhões existentes no navio e suas munições;

e) precauções de segurança em geral, especialmente as que se relacionam com as funcções que tenha desempenhado na artilharia;

f) fins dos exercicios de tiro ao alvo;

g) deveres do grupo de pontaria;

h) deveres do grupo de carregamento;

i) deveres do pessoal dos paióes de munição;

j) explicar minuciosamente quaes os seus deveres na funcção que estiver exercendo.

2) *De praticante-especialista de segunda classe a praticante-especialista de primeira classe:*

a) conhecimento mais detalhado dos assumptos exigidos para a promoção;

b) cuidados a ter com o material da artilharia, em geral, e sua conservação;

c) materiaes empregados na limpeza e conservação da artilharia;

d) conhecimento detalhado dos canhões e reparos de pequeno calibre existentes a bordo, e suas munições;

e) preparar um canhão de pequeno calibre para o fogo;

f) deveres do chefe de canhão de pequeno calibre;

g) explicar minuciosamente quaes os seus deveres nas funcções que estiver exercendo.

3) *De praticante-especialista de primeira classe a praticante-especialista-cabo:*

a) conhecimento mais detalhado dos assumptos exigidos para a promoção a praticante-especialista de 1ª classe;

b) conhecimento detalhado dos canhões e reparos de médio calibre e anti-aereos existentes a bordo, e suas munições;

c) preparar um canhão de médio calibre ou anti-aereo para fogo;

d) deveres do chefe de um canhão de médio calibre ou anti-aereo;

e) serviço de paióes de munição;

f) conhecimento perfeito das precauções de segurança relativas ao serviço de munição e ao tiro;

g) leitura de thermometros e registro de temperaturas;

h) alagamento, esgotamento e refrigeração dos paióes de munição;

i) idéas geraes sobre o tiro e sua direcção;

j) conhecimento summario dos meios de recepção e transmissão de ordens para os canhões;

k) explicar minuciosamente quaes os seus deveres nas funcções que estiver exercendo.

4) *De praticante-especialista-cabo a auxiliar-especialista de terceira classe:*

a) curso da Escola de Auxiliares-Especialistas;

5) *De auxiliar-especialista de 3ª classe a auxiliar-especialista de 2ª classe:*

a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para a promoção dos praticantes e dos seus deveres nas diversas funcções que lhes competem;

b) deveres do chefe de canhão de grosso calibre;

c) deveres do fiel de artilharia;

d) preparar um canhão de grosso calibre para o fogo;

e) conhecimento detalhado do canhão de grosso calibre e da installação geral da torre, no navio em que servir;

f) methodos de instrucção e treinamento em vigor;

g) conhecimento dos processos usuaes de rectificação das alças de mira;

h) conhecimento dos meios de transmissão e recepção de ordens, normaes e de emergencia;

i) conhecimento summario dos methodos de direcção de tiro;

j) conhecimento dos deveres correspondentes ás funcções que competem aos segundos sargentos;

k) demonstrar perfeito conhecimento dos seus deveres nas funcções que estiverem exercendo;

l) demonstrar capacidade de executar trabalhos de reparação e ajustagem que devam ser feitos por bordo.

6) *De auxiliar-especialista de 2ª classe a auxiliar-especialista de 1ª classe:*

a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para a promoção dos auxiliares de 3ª classe a 2ª classe;

b) deveres do ajudante do chefe de torre;

c) deveres do chefe de grupo de canhões de medio calibre;

d) conhecimento completo da installação geral de uma torre e dos canhões de grosso calibre;

e) verificação e rectificação das alças;

f) ideia geral sobre o fogo pelo systema director;

g) conhecimento summario dos apparelhos empregados no fogo pelo systema director (manejo e ajustamento);

h) demonstrar completo conhecimento dos deveres correspondentes ás funcções que estiver exercendo;

i) demonstrar capacidade de executar trabalhos de reparação e ajustamento que devam ser feitos por bordo.

7) *De auxiliar-especialista de 1ª classe a artilheiro de 2ª classe:*

a) conhecimento detalhado dos assumptos exigidos para a promoção a auxiliar expecialista de 1ª classe;
b) deveres do chefe de defesa;
c) deveres do chefe de torre;
d) deveres do artilheiro chefe;
e) conhecimento summario dos methodos de tiro usados na artilharia de desembarque;
f) conhecimento detalhado de todos os serviços de uma torre de canhão de grosso calibre;
g) preparo de uma torre para o fogo.
h) idéa sobre a verificação e rectificação dos canhões, com o systema director em dique seco;
i) provas elementares de estabilidade das polvoras;
j) organização do pessoal de reparos da artilharia para o combate, estação e equipamento;
k) conhecimento dos registros, mappas e livros do serviço do Departamento de Artilharia;
l) conhecimento elementar de balistica e observação do tiro necessario á direcção do fogo de uma defesa ou de uma torre;
m) conhecimento bastante dos processos de direcção do tiro e demonstrar capacidade de dirigir a torre na falta do respectivo commandante;
n) conhecimento dos methodos de tiro adoptados para as baterias secundaria e anti-aerea:
o) conhecimento e emprego do "Baby Range-Keeper M II";
p) demonstrar completo conhecimento dos deveres relativos ás funcções que estiver exercendo e do officio de armeiro;
q) demonstrar capacidade de executar trabalhos de reparação e ajustamento que devam ser feitos por bordo.

8) *De artilheiro de 2ª classe a artilheiro de 1ª classe:*

a) conhecimento mais desenvolvido de todos os assumptos exigidos para a promoção a artilheiro de 2ª classe;
b) conhecimento dos deveres correspondentes ás diversas funcções que competem aos artilheiros de 1ª classe;
c) demonstrar perfeito conhecimento dos deveres relativos ás funcções que tenha desempenhado como artilheiro de 2ª classe;
d) demonstrar conhecimento perfeito de todo o material de artilharia existente no seu navio, suas munições, sobresalentes, e accessorios;
e) demonstrar conhecimento de todo serviço de escripturação e registro do departamento de artilharia;
f) demonstrar capacidade de executar e dirigir a execução de todos os trabalhos de reparação que devam ser feitos por bordo.

Art. 35. Os exames de que trata o presente regulamento serão feitos em épocas determinadas, de accôrdo com as disposições em vigor, relativas ao assumpto ou instrucções especiaes do ministro.

Paragrapho unico. Os resultados dos exames constarão de mappas do modelo adoptado, assignados pelo presidente da Commissão Examinadora.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 36. Ao pessoal subalterno do Serviço Geral de Artilharia, além das atribuições de ordem technica correspondentes á sua especialidade, compete o serviço geral de plantões, vigias, quartos e quaesquer outros que lhes sejam detalhados nas tabellas, de accôrdo com o regulamento do serviço interno, a bordo ou nos estabelecimentos e corpos de Marinha.

Art. 37. Competem-lhe, de accôrdo com a legislação em vigor, além do soldo e da gratificação correspondentes á graduação ou classe na hierarchia, as seguintes gratificações especiaes:

a) de engajamento, reengajamento, comportamento, funcção e addicionaes de 10 % a 15 %;

b) de especialidade, cuja percepção começa depois do curso de auxiliar-especialista ou da antiga escola profissional;

c) de auxiliar-especialista, cujo abono se inicia com a promoção a 3º sargento;

d) de artifice, igual á do serviço geral de machinas na graduação correspondente, para os que nas torres, forem affectos permanentemente ao serviço mecanico de reparo e conservação, em substituição ao pessoal subalterno de machinas para esse serviço destacado segundo o regimen anterior ao da presente reorganização. (Artilheiro-chefe, chefes de torre e Armeiros).

§ 1.º Os inferiores, além da gratificação de auxiliar-especialista, continuarão a perceber a de especialidade.

§ 2.º Os primeiros sargentos, ao passarem a *sub-officiaes*, perdem as gratificações que percebiam, excepto as de especialidade e addicionaes por tempo de serviço, e percebem ainda as de funcção ou incumbencia que lhes correspondem.

§ 3.º As praças do grupo de Telemetria e as que forem empregadas na Divisão F, terão uma gratificação de funcção de 6$ e 9$, respectivamente, por mez, qualquer que seja a companhia de serviço de convez a que pertençam.

Art. 38. As gratificações de funcção ou incumbencia serão, mensalmente, as determinadas nos decretos n. 11.837, de 29 de dezembro de 1915 e n. 16.879, de 17 de abril de 1925, equiparadas as funcções de chefe de grupo de paióes de grosso calibre, ás de chefe de canhão de grosso calibre (typo «Fioriano») as de chefe de paiol de grosso calibre e chefe de grupo de paióes de médio calibre, ás de chefe de canhão de médio calibre; as de servente de culatra de canhão de 305, as de chefe de canhão de de médio calibre; as de servente do elevador central das torres e de fornecedor dos canhões de 305, as de chefe de canhão de pequeno calibre; as de Paioleiro da Artilharia (nos navios typo «Minas»), ás de chefe de canhão de médio calibre.

§ 1.º Os chefes de Torre, e os artilheiros-chefes que passam a receber a gratificação da alinea (d) do artigo anterior, perdem as gratificações de funcção estabelecidas nos decretos ns. 11.837 e 16.879, de 29 de dezembro de 1915 e 17 de abril de 1925, respectivamente.

§ 2.º Nos navios typo "Minas", o ajudante de chefe de Torre passa a receber a gratificação que, pelo decreto numero 11.837, de 29 de dezembro de 1915 competia ao chefe de Torre.

Art. 39. Os grumetes approvados no exame do estagio de que trata o art. 12 (n. 1, do art. 33) serão incluidos como M. N. de 2ª classe na companhia de PE-A.

Art. 40. Os marinheiros de 1ª classe que, na falta de cabos, forem matriculados, na Escola de Auxiliares-Especialistas, si approvados serão logo promovidos á graduação de cabo.

Art. 41. Annualmente serão detalhados alguns sub-officiaes e inferiores para pratica mecanica nas officinas de armamento, sendo empregados de preferencia nas turmas de trabalho de reparo dos navios.

Art. 42. Os inferiores, ao passarem a sub-officiaes, comprometter-se-hão préviamente a servir na nova categoria pelo prazo ao menos necessario a perfazerem o seu tempo legal de engajamento, si lhes faltarem mais de cinco annos para completal-o; aquelles a quem faltar menos de cinco annos e os de procedencia civil, comprometter-se-hão a servir pelos cinco annos, a contar da data de sua portaria de nomeação.

Art. 43. Os cabos, para serem promovidos a terceiros sargentos, deverão comprometter-se a servir pelo menos mais de cinco annos á Marinha de Guerra, a contar da data da promoção, caso o seu tempo de engajamento venha a terminar antes desse prazo. Este compromisso deverá ser assumido préviamente, como condição para matricula nos Cursos de Artilharia.

Art. 44. Os primeiros sargentos e segundos poderão candidatar-se ao curso de pilotos-aviadores, mediante o preenchimento das condições regulamentares da aviação.

Art. 45. Os sub-officiaes artilheiros poderão requerer a sua transferencia para o quadro de contra-mestres, ou prestar concurso para a nomeação de mestres, conforme o que o Governo estabelecer, passando para o Serviço Geral do Convéz com a transferencia.

Art. 46. Fóra das hypotheses dos dois artigos anteriores, o pessoal subalterno do serviço de artilharia será conservado em sua especialidade e não poderá fazer outro curso, a não ser em caso de absoluta necessidade, com permissão expressa do ministro.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 47. Afim de ser conseguido um mais rapido preenchimento dos effectivos da companhia de PE-A, o ministro da Marinha poderá não sómente reduzir o estagio de habilitação a que se refere o art. 11, como permittir que, além dos grumetes e marinheiros de 2ª classe, tambem os de 1ª, SE, concorram á classificação para PE-A, excepcionalmente.

§ 1.º Os marinheiros de 1ª classe SE, nessas condições, prestarão exame da parte technica da alinea 8 do art. 34, findo o estagio, sendo classificados na propria classe.

§ 2.º As praças referidas no paragrapho anterior, caso promovidas a cabo na companhia de SE emquanto ainda em estagio, prestarão exame da materia constante da alinea 3 do mesmo artigo, e serão incluidas na companhia de PE-A com a propria graduação de cabo.

Art. 48. Sómente até 31 de dezembro do corrente anno será permittida a promoção a 3º sargento por exame, independente do curso da escola de auxiliares-especialistas ou profissional.

Art. 49. Os cabos PE-A que não tiverem o curso da escola de auxiliares- especialista ou das antigas escolas profissionaes deverão ser matriculados o mais possivel, e, emquanto não forem nelle approvados, embora percebendo a gratificação de incumbencia pela funcção que exercerem, não terão direito á de especialidade, nem poderão ser promovidos a terceiros sargentos a partir de 1 de janeiro de 1926.

Art. 50. Excepto no caso de exame para classificação de fim de estagio, as materias constantes deste regulamento, para promoção, só serão exigidas em exame depois de 15 de janeiro de 1926.

Art. 51. Para as promoções até 31 de dezembro do corrente anno, as condições de accesso serão as que hoje estabelece o Regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Gabinete do Ministro da Marinha, 4 de novembro de 1925. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 17.128, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1925

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:451$612, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao juiz federal bacharel Francisco Tavares da Cunha Mello, no periodo de 15 de dezembro de 1922 a 21 de janeiro de 1923.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulameto approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do art. 1º, do decreto n. 4.936 A, de 7 de julho ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:451$612, para occorrer ao pagamento dos vencimentos que competem ao juiz federal bacharel Francisco Tavares da Cunha Mello, no periodo de 15 de dezembro de 1922 a 21 de janeiro de 1923, quando esteve em transito para a secção de Pernambuco, para onde havia sido transferido da secção do Amazonas, por decreto de 31 de outubro de 1922.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 10 do corrente mez:

Foram dispensados do cargo de 1º ajudante da Commissão de Limites dos Estados do Norte os capitães do Exercito Polydoro Corrêa Barbosa e Sebastião Rabello Leite.

Concederam-se medalhas de distincção:

De 2ª classe ao soldado da Policia Militar do Districto Federal, Euclydes Francisco Gonçalves, por ter soccorrido varios moradores da zona suburbana, na occasião da enchente que alli houve, no dia 17 de dezembro de 1924;

De 2ª classe ao marinheiro Nacional Hygineu Fontes Nogueira, por ter salvado, no dia 27 de setembro do corrente anno, com risco da propria vida, a de um seu companheiro que cahira do bordo do contra-torpedeiro *Piauhy*, na bahia da ilha Grande, e estava prestes a perecer afogado.

— Por outro da mesma data foi nomeado o bacharel Raymundo de Araujo Castro para o logar de juiz federal na secção do Maranhão.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria do Interior

Por portarias de 11 do corrente mez foram naturalizados brasileiros:

David Rozenbaum, natural da Polonia, nascido a 20 de maio de 1896, filho de Ithila Mendla e Chany Sure, casado, residente no Estado do Rio de Janeiro;

João Nunes Baroet, natural de Portugal, nascido a 27 de outubro de 1900, filho de João Nunes Baroet e Joanna de Jesus, casado, residente nesta capital;

Padovani Gino, natural da Italia, nascido a 28 de dezembro de 1901, filho de Angelo e Paiola Angelo, solteiro, residente no Estado de S. Paulo;

Samuel André Senos, natural de Portugal, nascido a 15 de novembro de 1898, filho de Francisco André Senos e Maria de Jesus Senos, solteiro, residente no Estado do Rio de Janeiro;

Sara Rozenbaum, natural da Polonia, nascida a 20 de janeiro de 1895, filha de Foivecz Sikora e Fala Sikora, casada, residente no Estado do Rio de Janeiro.

Remetteram-se aos governos dos respectivos Estados as portarias dos que alli residem.

— Por outra da mesma data foi nomeado Pedro Calmon Muniz de Bittecourt para exercer, interinamente, o logar de 3º official do Museu Historico Nacional.

Requerimento despachado

Dia 11 de dezembro de 1925

Guilherme Melzer, residente no Estado de São Paulo, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Prove a sua nacionalidade de origem e declare a data do seu nascimento.

Directoria da Contabilidade

Segunda secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Additamento ao expediente de 4 de dezembro de 1925

Avisos:

N. 3.922 C — Ao Tribunal de Contas, solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 8:428$880, proveniente de fornecimentos á Policia Militar, em outubro ultimo.

Primeira secção

Additamento ao expediente de 7 de dezembro de 1925

Ao mesmo, solicitou-se a distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, dos creditos de:

N. 3.949 C — De 12:000$, correspondentes á subvenção deste anno, que compete á Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte;

N. 3.951 C — De 50:000$, identico, á ultima quota da subvenção deste anno, que compete á Faculdade de Medicina de Bello Horizonte.

Segunda secção

N. 3.945 C — Ao Tribunal de Contas solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, da quantia de 721$003, á Companhia Telephonica, proveniente da assignatura do apparelho telephonico da Casa de Correcção, neste anno.

ACTOS DO SR. DIRECTOR GERAL

Montepio:

Officio n. 170 — Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional communicou-se que foi feita apostilla, por motivo de casamento, no titulo da pensionista D. Carmen Silveira Palmeira, outrora Carmen Cabeda Silveira.

Primeira secção

ACTOS DO SR. MINISTRO

Expediente de 10 de dezembro de 1925

Avisos:

Ao Ministerio da Fazenda, solicitou-se a distribuição á Delegacia do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, dos creditos de:

N. 3.967 C — 2:000$ para pagamento da subvenção de 1921, que compete á Santa Casa de Santo Amaro, naquelle Estado.

N. 3.965 C — 1:500$, identico, de 1922, identico.

N. 3.964 C — 1:500$, identico, de 1923, identico.

N. 3.963 C — 1:500$, identico, de 1924, identico.

N. 3.966 C — 20:000$, identico, de 1925, identico.

Segunda secção

Ao Tribunal de Contas solicitou-se o pagamento, no Thesouro Nacional, das quantias de:

N. 3.958 C — 88:955$340, provenientes de fornecimentos á Policia do Districto Federal, em setembro findo.

N. 3.959 C — 5:877$750, identico.

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte foi expedido o seguinte telegramma:

"Reitero pedido constante telegramma trinta um outubro ultimo, relativo saldo material eleitoral existente deposito nessa delegação. Saudações. — *Attila Galvão*, director geral, em commissão."

— Montepio:

Officio n. 171 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco restituiu-se, por só competir ao Ministerio da Fazenda providenciar a respeito, o processo de divida por exercicios findos, de que é credora a pensionista de montepio D. Adelia Aurora Pinto

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portarias do Sr. ministro da Justica de 4 do corrente foram concedidas, de accôrdo com o decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, as seguintes licenças:

Nos termos do n. 1 do art. 8º:

De dous mezes, em prorogação, a Mario Barreto Pinto, administrador do Serviço de Saneamento Rural no Estado do Espirito Santo;

De dous mezes, a partir de 1 de novembro, a Alice de Araujo Pereira, auxiliar de escripta do Serviço de Saneamento Rural.

Nos termos do art. 16:

De seis mezes, a partir de 20 do mez proximo passado, ao Dr. Alberico Custodio Ferreira, inspector sanitario rural do Serviço de Saneamento Rural no Estado de Santa Catharina.

Expediente de 9 de dezembro de 1925

Officios:

Remetteram-se:

N. 2.039—Ao director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal o requerimento encaminhado pelo officio n. 2.607, communicando estar essa directoria autorizada a exarar despacho, conforme achar mais acertado;

N. 2.038—Ao inspector de Fiscalisação do Exercicio da Medicina, para que seja dado parecer a respeito, as segundas vias do relatorio e desenho correspondentes á invenção a que se refere o officio n. 1.409, da Propriedade Industrial.

N. E 2.040—Ao mesmo o relatorio que acompanhava o officio n. 690 e o parecer que sobre a mesma invenção emittiu a Directoria dos Serviços Sanitarios do Districto Federal.

Solicitaram-se:

N. E 2.041— Ao director da Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, afim de attender ao que ordena a circular n. 1.953, de 23 de setembro de 1920, do Sr. ministro da Justiça, informações referentes ao officio numero 1.773, dessa directoria.

N. E 2.043—Ao director de Saneamento Rural, providencias para que sejam desobstruidas as vallas existentes nas proximidades da Escola 15 de Novembro.

Communicou-se ao inspector da Demograph a Sanitaria o despacho do Sr. ministro da Justiça, relativamente ao assumpto tratado no officio n. 216: «Aguarde-se a ultimação da resolução do Congresso concernente ao destino que deverá ter o material em questão» (n. E 2.046).

O Sr. director geral foi scientificado pela Inspectoria Infantil de que, dentro de poucos dias, será franqueada ao publico a Créche Clarice Indio do Brasil, situada á rua Conde de Irajá n. 146, á qual generoso anonymo offereceu o material apropriado.

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRICTO FEDERAL

Expediente de 10 de dezembro de 1925

Officios:

Remetteram-se:

Ao director geral da Propriedade Industrial:

N. 2.647, o desenho e relatorio da invenção de «um apparelho de protecção contra gazes malcficos, para que pretende privilegio A. W. Vessey & Companhia Limitada.

Ao Dr. procurador dos Feitos da Saúde Publica:

N. 2.646, os processos referentes ás multas impostas pelas Inspectorias de Fiscalização de Generos Alimenticios e de Hygiene Industrial e Profissional, contra: M. Pinho & Irmão, Antonio Lazaro, Thomaz Quintino, João Esteves Franco Filho, F. Vicente de Matta & Companhia, Arthur Coelho do Carmo, Ottonino Pelliparo, J. Lopes Pereira & Companhia, Eugenio Beltrame, Virgilio Costa e C. Venancio & Companhia.

Ao Dr. inspector dos Serviços de Prophylaxia:

N. 2 645, a portaria admittindo João Xavier Cabral, para exercer, interinamente, o cargo de guarda desinfectador de 2ª classe daquella inspectoria.

Restituiram-se:

Ao Dr. delegado do 3º Districto Sanitario:

N. 2.644, a relação justificativa das despezas de prompto pagamento effectuadas por aquella delegacia, no periodo de 1 de outubro a 30 de novembro proximo findo, afim de ser concertada.

Ao Dr. delegado do 4º Districto Sanitario:

N. 2.649, o auto de infracção que acompanhou o officio daquella delegacia, de 27 de novembro ultimo, recommendando seja o mesmo declarado sem effeito.

— Solicitaram-se providencias:

N. 2.642 — Ao Dr. secretario geral, no sentido de ser posta, no Thesouro Nacional, á disposição do escripturario Oscar de Souza Ribeiro, a quantia de 182$500, para attender durante o 4º trimestre do corrente exercicio, ás despezas de prompto pagamento desta directoria.

— Communicou-se:

N. 2.643 — Ao Dr. secretario geral, para os devidos fins, que o 2º official desta directoria, Eurico Mancebo, terminou em data de 9 do corrente a primeira parcella da licença que, por um anno, lhe fôra concedida nos termos do art. 17, reassumindo o exercicio de suas funcções.

N. 2.634,A — Ao mesmo, que por despacho de 30 de novembro ultimo, o Dr. director indeferiu a petição em que os Srs. Silveira & Irmão pediam relevação da multa de 500$, imposta pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

N. 3.635,A — Ao mesmo, que por despacho de 30 de novembro findo, o Sr. director indeferiu a petição em que os Srs. Alves & Pacheco pediam relevação da multa de 500$, imposta pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

N. 2.650 — Ao director da Contabilidade do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n. 1.691, daquella directoria, que Pedrosa & Martins, estabelecidos á rua General Pedra n. 44, foram multados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, por infracção do art. 861, § 1º, do regulamento em vigor.

Ns. 2.633 e 2.636 a 2.641 — Ao mesmo, que a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios impoz as seguintes multas: de 1:000$ a Antonio dos Santos, estabelecido á praia das Pelonas (Ilha do Governador), por infracção do art. 861, paragrapho unico; de 1:000$, a Mario Rodrigues, estabelecido á estrada do Quilombo sem numero (Ilha do Governador), por infração do art. 861, paragrapho unico, do decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923; de 100$, a Manoel José Rodrigues, encontrado no Mercado Municipal á praça Central sem numero, por infracção do artigo 1.092 do mesmo decreto; de 100$, a José Valverde, encontrado no Mercado Municipal á praça Central sem numero, por infracção do art. 1.092 do mesmo decreto; de 100$, a João Felippe, encontrado no Mercado Municipal á praça Central sem numero, por infracção do art. 1.092 do mesmo decreto; de 100$, a João Gonçalves Brandão, encontrado no Mercado Municipal á praça Central sem numero, por infracção do art. 1.092 do mesmo decreto.

N. 2.648— Ao mesmo, que a 4ª Delegacia de Saude, impoz a Antonio Ferreira Marques a multa de 200$, por infracção do art. 1.256, paragrapho unico do decreto n. 16.300 de 31 de dezembro de 1923.

Ns. 2.634 e 2.635 — Ao mesmo, que por despacho de 30 de novembro proximo passado, desta directoria, foram indeferidas as petições em que Silveira & Irmão e Alves & Pacheco, pediram relevação de multas.

Foram multados:

Ns. 2.633 A e 2.636 A a 2.641 A e 2.648 A, em 1:000$, Antonio dos Santos, em 1:000$, Mario Rodrigues, em 100$, Manoel José Rodrigues, em 100$, José Valverde, em 100$, João Felippe, em 100$, Francisco Soares de Oliveira, em 100$, João Gonçalves Brandão e em 200$, Antonio Ferreira Marques.

Requerimentos despachados.

Inspectoria de Fiscalização de Gêneros Alimenticios:

N. 721-3.449 — Luiz Tubarão. — O paliteiro não satisfaz as condições exigidas, conforme informação do Dr. inspector sanitario.

N. 3.555-3.645 — Manoel Francisco Martins Junior.—Concedo 90 dias.

N. 3.556-3.741 — Abilio & Jose. — Indeferido.

N. 3.557-3.775 — Tiu Môa Machado. — Concedo 60 dias.

N. 3.558-3.812 — Antonio Dionysio da Rosa.—Aguarde o processo de multa.

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional:

N. 3.550-469—Ismael Duarte Pinto.—Concedo 60 dias.

N. 3.351-471 — Francisco Antonio da Rocha.—Concedo 60 dias.
N. 3.552-472 — Marano & Comp. — Concedo 30 dias.

Primeira Delegacia de Saude:

N. 3.374-322—Conrado Miller de Campos. — Concedo 90 dias para execução da intimação.
N. 3.559 — Dr. Bernardino José Alves Maia.—Deferido.
N. 3.560-335—Angelina Piza.—Deferido. Expeça se intimação ao proprietario.

Segunda Delegacia de Saude:

N. 2.831—Avelino Pacheco Machado Bastos.—Nada ha que deferir.
N. 3.154-412—Guarandy Martins de Castro.—Concedo 90 dias.
N. 3.182-426—Delphim Pereira Duarte.—Concedo 90 dias.
N. 3.187-433 — Manoel de Paiva.— Concedo 90 dias.
N. 3.383-477—Manoel José de Assumpção. —Concedo 90 dias.
N. 3.561 — Victorino Alvaro da Costa.— Deferido.
N. 3.563-529 — Rocha Lima & Comp.— Concedo 60 dias.
N. 3.564-525—Francisco Lima.—Deferido emquanto o predio se destinar ao commercio.
N. 3.565-526—Bernardino Pereira Vieira. —Concedo 60 dias.
N. 3.566-527—Manoel Passos.—Concedo 60 dias.
N. 3.572-534—José Joaquim Fernandes.— Concedo 60 dias.

Quarta Delegacia de Saude:

N. 2.629—José Machado Mendes. — Relevo a multa.
N. 3.504-543—Manoel Fontan.— Deferido até ulterior deliberação.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 10 de dezembro de 1925

Officios:

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios do Districto Federal:

N. 979 — Os cinco mappas, em triplicata, demonstrativos dos serviços executados por esta inspectoria, durante o mez de novembro proximo findo.

— Ao Sr. Dr. secretario geral:

N. 960 — A folha supplementar, em duplicata, para pagamento do mez de novembro proximo findo, ao servente de 2ª classe desta inspectoria, Affonso Pereira dos Santos, na importancia total de 148$000.

— Ao mesmo:

N. 981 — A folha supplementar, em duplicata, para pagamento do mez de outubro do corrente anno, ao servente de 1ª classe desta inspectoria, Melchiades José da Silva, na importancia total de 128$741.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente do dia 4 de dezembro de 1925

Officiou-se:

N. 1.819 — Ao secretario geral do departamento, communicando que a Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Limitada e Pereira Carneiro & Companhia Limitada recolheram á Alfandega de Santos as quantias de 758$960 e 848$500, provenientes das desinfecções dos vapores nacionaes *Claudia M* e *Capiberibe*.

— Remetteu-se:

N. 1.820 — Ao secretario geral do departamento, a folha de pagamento do pessoal subalterno do Hospital Paula Candido, referente ao mez de novembro, na importancia de 7:552$124.

N. 1.818 — Ao director do Hospital Paula Candido, o titulo de designação, interina, de Felismina Salitre de Mello, para exercer o cargo de roupeira do hospital.

Requerimentos despachados

N. 270, 26-XI-925 — Lucio Ferreira da Silva, marinheiro desta directoria, solicitando férias. — Deferido, mas aguardando opportunidade. 4-XII-925.

N. 280, 1-XII-925 — Hilario José dos Santos Silva, guarda sanitario desta directoria, solicitando férias. — Deferido. 4-XII-925.

N. 282, 4-XII-925 — Celina Chaves Penna, dactylographa desta directoria, solicitando férias. — Deferido. 4-XII-925.

Dia 8

Officiou-se:

N. 1.824 — Ao secretario geral do Departamento, reiterando providencias para a distribuição do credito de 1:150$800 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Maranhão para pagamento da differença de diarias que compete ao marinheiro José Dias da Silva, da Sub-Inspectoria de Saude do porto de São Luiz.

N. 1.823 — Ao mesmo, idem, idem, idem, de 600$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional do Estado do Maranhão, para pagamento do escripturario-archivista interino, Luiz Nunes Bessa, relativo ao periodo de 18 de abril a 17 de outubro deste anno.

— Remetteu-se:

N. 1.822 — Ao mesmo, as quartas vias das folhas de pagamento do pessoal superior e diarista das inspectorias e sub-inspectorias de saude dos portos do Pará, Rio Grande do Sul e Maceió, referentes a outubro.

N. 1.825 — Ao mesmo, a folha de pagamento do pessoal subalterno do lazareto da Ilha Grande relativa ao mez de novembro findo, na importancia de 4:092$500.

N. 1.826 — Ao inspector de Fiscalização do Exercicio de Medicina e Pharmacia, solicitando ser submettido a inspecção de saude para effeito de licença, o ajudante de almoxarife do lazareto da Ilha Grande, Leonidio Rodrigues de Oliveira.

Dia 7

Remetteu-se:

N. 1.827 — Ao secretario geral do Departamento, o resumo das vaccinações e revaccinações effectuadas na semana de 29 de novembro a 5 de dezembro.

N. 1.828 — Ao mesmo, os documentos com os quaes Amador Jorge Paixão, desinfectador da inspectoria de saude dos portos da Bahia, solicita ao Sr. ministro da Justiça, seis mezes de licença para tratamento de saude, na fórma do artigo 17, § 2 do decreto n. 17.033, de 1 de fevereiro de 1921.

Officiou-se:

N. 1.831 — Ao director dos Serviços Sanitarios, communicando o fallecimento do servente da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, Guido Jordão, em 16 de novembro ultimo, no Lazareto da Ilha Grande, onde estava destacado desde 1917.

Restituiu-se:

N. 1.829 — Ao inspector de Saude dos Portos do Rio Grande do Sul, as contas e respectiva relação das despezas, referentes ao primeiro semestre deste anno, afim de que sejam relacionadas, separadamente, por mez a que se referem e sejam enviados tambem os pedidos correspondentes.

N. 1.830 — Accusou-se ao sub-inspector de saude do porto de Natal, o recebimento dos officios ns. 159 e 161, de 25 e 26 do mez findo, encaminhando a relação de contas e os pedidos referentes a novembro, determinando a remessa das contas respectivas.

Dia 9

Officiou-se:

N. 1.382 — Ao secretario geral do departamento, declarando em resposta ao officio n. 1.961, que Antonio Alves Dourado foi admittido em 1 de janeiro de 1907 ao logar de mestre de lancha da então inspectoria de saude dos portos do Estado do Piauhy.

Remetteu-se:

N. 1.833 — Ao inspector de Demographia Sanitaria os mappas do movimento dos portos de Santos, Paranaguá e Victoria, do mez de novembro e os boletins demographo-sanitarios, de São Luiz, Rio Grande e Natal, do mez de outubro ultimo.

N. 1.834 — Ao almoxarife geral do departamento, os pedidos de material desta directoria, ns. 232 e 238, datados de 5 deste mez.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despachados

Dias 5, 7, 9 e 10 de dezembro de 1925

N. 3.611 — Carvalho & Esteves. — Deferido.
N. 3.763 — Abilio e José. — Indeferido por falta de provas.
N. 3.810 — Olavo Andrade. — Deferido.
N. 3.469 — Alberto Borges. — Certifique-se de accôrdo com o despacho do requerimento n. 276, e informação do requerimento n. 3.469 que o n. 286 da rua do Cattete só começou a funccionar de 27 de fevereiro de 1924 em deante.
N. 3.562 — Carlos Fiuza Lima. — Deferido.
N. 3.817 — Aziz Simão. — Certifique-se.
N. 3.705— Manoel Luiz de Barros.—Pode funccionar.
N. 3.762—José Miguel Iglesias. — Indeferido.
N. 3.777 — José Lopes Coelho. — Pode funccionar.
N. 3.784 — Antonio dos Santos Caldeira. — Póde funccionar.
N. 3.788 — José Thomé Mendes. — Pode funccionar.
N. 3.808 — Nogueira & Vidal. — Certifique-se.
N. 3.823 — Calil Abrão Maluli. — Certifique-se de accôrdo com o despacho.
N. 3.276 — Domingos Madeira. — Certifique-se.

N. 3.833 — José Thomé Mendes. — Certifique-se.
N. 3.613 — Nair Ribeiro Bastos. — Archive-se.
N. 3.636 — Alves & Guimarães. — Póde funccionar.
N. 3.744 — Manoel Luiz de Barros. — Certifique-se.
N. 3.787 — Alfredo Francisco Pereira Martins. — Sciente, archive-se.
N. 3.793 — Joaquim Lopes. — Póde funccionar.
N. 3.805 — Godofredo Alexandre. — Indeferido.
N. 3.809 — José Lopes Coelho. — Certifique-se.
N. 3.825 — Elias Jorge Canerk. — Póde funccionar.
N. 3.837 — Augusto Francisco Villa Junior. — Certifique-se.
N. 3.838 — Pedro Pereira da Costa. — Compareça a esta inspectoria.
N. 3.844 — Horacio Machado Cabral. — Deferido, pagando a taxa de analyse.
N. 3.845 — Carvalho Rezende & Comp. — Deferido, pagando a taxa de analyse.
N. 3.849 — José Coelho de Figueiredo. — Deferido.

Bibliotheca Nacional

Por acto de hontem do Sr. director geral, foi demittido, por abandono de emprego o typopista Luiz Augusto de Mello que desde 7 de julho do corrente anno se achava afastado do seu emprego sem motivo de especie alguma.

Ministerio da Fazenda

(*) Ministerio da Fazenda — Circular numero 42 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1925.

Tendo em vista a consulta constante da representação de 16 de julho ultimo da Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional, sobre si póde um director de sociedade anonyma ou commerciante passar ou substabelecer procuração a machina de escrever, ou escripta por mão alheia, e, em ambos os casos, apenas assignada por elle, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que o instrumento particular do mandato deve ser do proprio punho, visto como, de accôrdo com o Codigo Civil, lettra e firma do mandante devem ser reconhecidas por tabellião publico. — *Annibal Freire da Fonseca.*

Por portaria de 25 de novembro ultimo, foram concedidos 90 dias de licença, na fórma da lei, ao official de 3ª classe da officina de fundição de typos da Imprensa Nacional Arthur dos Santos, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por outra de 5 do corrente, foram concedidos 90 dias de licença ao auxiliar technico da Contadoria Central da Republica Percilio de Carvalho, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

— Por outra de 10, foram concedidos:

Dous mezes de licença ao 1º escripturario do Inspectoria Geral de Bancos João Lemos Ferreirinha, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma;

Tres mezes de licença, em prorogação, ao 1º escripturario da Alfandega do Rio Grande do Sul Luiz Gabriel Coelho Machado, para tratar de sua saude, onde lhe convier;

Seis mezes de licença ao encarregado do Posto Fiscal de Cachoeira, Estado do Rio Grande do Sul, Olavo Mayrinck M. de Andrade, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma;

Dous mezes de licença á official de 3ª classe da 7ª turma de composição da Imprensa Nacional Maria José de Moraes, para tratar de sua saude, onde lhe convier, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma;

Seis mezes de licença, nos termos do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao remador de escaleres da Alfandega do Estado do Maranhão Lucas Evangelista Pereira, ficando-lhe marcado o prazo de oito dias para entrar no goso da mesma;

Tres mezes de licença, em prorogação, ao thesoureiro da Delegacia Fiscal do Thesouro em S. Paulo Antonio Joaquim Machado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de dezembro de 1925

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 104—Enviando o processo relativo ao pagamento, por exercicios findos, da importancia de 3:463$938, de que é credor o tenente-coronel reformado do Exercito Candido Thomé Rodrigues, proveniente de gratificação addicional que deixou de receber, e solicitando reconsideração do acto do tribunal recusando registro áquella despeza, tendo em vista as informações prestadas pelo Ministerio da Guerra.

—Sr. prefeito do Districto Federal:

N. 33—Declarando que a Imprensa Nacional informa que a remessa do *Diario Official* á Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal poderá ser feita mediante prévio pagamento da respectiva assignatura.

—Sr. syndico da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

N. 171—Em referencia ao vosso officio n. 65, de 6 de novembro ultimo, communico-vos, para os fins convenientes, que, por despacho de 30 daquelle mez, resolvi autorizar a admissão á cotação official da Bolsa de 45.550 apolices do valor nominal de 200$ cada uma, juros de 8 °/o ao anno, na importancia de 9.100:000$, emittidas pela Prefeitura do Districto Federal de accôrdo com a lei n. 3.020 e decreto numero 2.033, respectivamente, de 10 e 25 de janeiro do corrente anno.

Restituo, inclusos, os documentos que acompanharam aquelle officio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Additamento ao do dia 4 de dezembro de 1925

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 113—Afim de que sejam entregues a Antonio Bento, operario, residente em Joaquim Nabuco, E. F. Sul, nesse Estado, remetto-vos as duas inclusas notas de 10$, da 17ª estampa, série 2ª, ns. 75.801 e 75.802, provenientes do troco de uma nota de 20$ dilacerada, da 13ª estampa, série 1ª, n. 8.337, enviada com uma carta daquelle operario datada de 5 de agosto do corrente anno, sob a allegação de que essa delegacia se recusou a trocar a dita nota pelo facto de não ter a mesma o outro numero.

Dia 10 de dezembro de 1925

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 333 — Transmittindo, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 5 do corrente, o officio da Prefeitura Municipal de Rio Bonito solicitando isenção de impostos alfandegarios para o material constante das relações enviadas, e que se destina á installação de força e luz naquella cidade.

— Sr. inspector geral dos Bancos:

N. 291 — Devolvendo, para satisfação de exigencia, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 27 de novembro ultimo, o processo relativo ao requerimento em que The Canadian Bank of Commerce solicita archivamento de documentos.

N. 292 — Devolvendo-vos o incluso processo, que encaminhastes com o officio n. 1.002, de 20 de novembro proximo findo, relativo ao requerimento em que o Banco Lavoura e Commercio de Pennapolis, no Estado de S. Paulo, pede autorização para fazer funccionar duas agencias nas cidades de Birigüy e Promissão, no mesmo Estado, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro resolveu, por despacho do dia 28, deferir o alludido requerimento, devendo ser expedidas as respectivas cartas-patentes.

N. 293 — Devolvendo, para satisfação de exigencia, o processo relativo ao requerimento em que o Banco de Viçosa solicita autorização para funccionar.

N. 294 — Remettendo, acompanhada do processo, e já assignado pelo Sr. ministro, a carta-patente n. 420 do Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes, referente á sua agencia em Lavras, naquelle Estado.

N. 295 — Devolvendo os inclusos papeis transmittidos com o vosso officio n. 797, de 18 de setembro ultimo, relativos ao recurso *ex-officio* do acto pelo qual mandastes archivar o processo instaurado contra Bento José Ignacio de Oliveira por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 25 de novembro proximo findo, resolveu, em face do parecer do Dr. consultor da Fazenda, negar provimento ao alludido recurso.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 60—Communicando que as notas de dez mil réis, da 17ª estampa, serie 2ª numeros 75.801 e 75.802 provenientes do troco de uma nota dilacerada de vinte mil réis, pertencente a Antonio Bento, operario residente em Pernambuco, foram encaminhadas á Delegacia Fiscal daquelle Estado, afim de serem entregues ao mesmo operario.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 118—Remettendo o officio da Segunda Collectoria Federal de Campos n. 203, de 4 deste mez, o qual, por equivoco, foi entregue no Thesouro Nacional.

—Sr. director geral dos Correios:

N. 241—Solicitando informações relativas ao requerimento em que o ex-fiel, Desiderio da Silva Pereira, pede permissão para reco-

lher ao Thesouro Nacional as contribuições do montepio referentes aos mezes de janeiro e fevereiro deste anno.

—Sr. director da Estatistica Commercial:

N. 43—Transmittindo cópia da lista dos principaes adubos chimicos usados em nossa agricultura, remettida a este ministerio, pelo da Agricultura, Industria e Commercio.

— Sr. inspector de Seguros :

N. 80—Enviando a minuta do officio numero 193, de 11 de novembro ultimo, com o qual foi devolvido a esta directoria, o processo referente a um protesto da Companhia de Seguros Indemnisadora.

— Sr. Alticio Quintão, correspondente do Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes:

N. 242 — Devolvendo cheques da Casa Bancaria Alticio Quintão, que vieram ter ao Thesouro Nacional sem endereço.

—Sr. delegado fiscal no Estado de Alagôas:

N. 56—Transmittindo o titulo nomeando Manoel Marciano Costa, para o logar de collector federal em Muricy.

N. 57 — Remettendo, para informação, o processo em que o cabo de esquadra do Exercito Renato Pereira de Lima Costa, solicita seja assegurada sua nomeação para o logar de guarda da policia aduaneira da Alfandega de Maceió.

—Sr. delegado fiscal no Estado do Ceará:

N. 56 — Restituindo, para informações, o processo relativo ao requerimento em que o trabalhador das capatazias da Alfandega do Estado, Francisco Ferreira Lima, pede permissão para collocar o retrato do actual administrador Leopoldo de Castro Monteiro, no respectivo gabinete.

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso :

N. 65 — Declaro-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 7 de novembro findo, exarado no processo encaminhado com o vosso officio n. 201, de 28 de outubro findo, resolvi indeferir o requerimento em que o 2º escripturario dessa repartição João Bazilio Nogueira solicita lhe seja permittido gosar em parcellas de tres mezes a licença que lhe foi concedida por portaria de 19 de agosto ultimo, visto como o § 2º do art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, só permitte o goso da licença de seis mezes concedida nos termos dos dispositivos citados, em parcellas de dous mezes por anno civil e não como pede o requerente.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 79 — Declarando, em relação ao requerimento em que José Thomaz do Nascimento pede exoneração do cargo de despachante especial da Companhia Nacional de Navegação Costeira, junto á Alfandega de Paranaguá, que o pedido deve ser feito pela companhia da qual é o requerente despachante.

N. 80 —Remettendo os titulos, nomeando José Simão Corrêa Netto despachante aduaneiro da Alfandega de Paranaguá e Luiz Gurgel do Amaral Valente, despachante aduaneiro da firma Vieira Marçalo & Comp., junto á Mesa de Rendas de Antonina.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 116 — Restituindo, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro, de 28 do mez findo, para serem prestadas informações, o processo em que o collector da 1ª Collectoria Federal em Pesqueira, Alfredo Becerra Cavalcanti, reclama contra a divisão das collectorias federaes existentes naquella cidade.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 2.502 — Enviando o titulo annullando o de 4 de novembro ultimo, que declarou sem effeito o de 19 de março deste anno, pelo que foi nomeado Carlos d'Almeida despachante aduaneiro da Alfandega do Rio Grande.

—Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 60 — Declarando que o Sr. ministro, por despacho de 27 de novembro findo, resolveu approvar o acto nomeando Francisco Baptista para exercer, interinamente, as funcções de agente fiscal dos impostos de consumo na capital do mesmo Estado.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 274 — Enviando os titulos nomeando, respectivamente, Otacillo Machado e Faustino Cardoso despachantes aduaneiros da Companhia Docas de Santos e da firma Bento de Souza & Comp., junto á Alfandega de Santos.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 10 de dezembro de 1925

Officios :

Ns. 2.487 a 2.504 — Aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, solicitando respostas com a possivel brevidade dos telegrammas e officios desta Contadoria.

N. 2.505/S — Ao Sr. encarregado da Sub-Contadoria Seccional na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, communicando que o Sr. contador geral da Republica concedeu as férias a que tendes direito solicitadas em officio n. 165.

N. 2.506/S — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Marinha, devolvendo o officio n. 20, remettido a esta Contadoria por engano.

N. 2.507/S — Ao Sr. auxiliar-techinico encarregado da Sub-Contadoria Seccional no Districto Telegraphico de Porto Alegre, communicando que esta Contadoria recebeu um exemplar do decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919.

N. 2.508/S — Ao Sr. sub-contador seccional na Administração dos Correios de S. Paulo, communicando que esta Contadoria remetteu mappas do Estado de Serviço.

N. 2.509/S — Ao Sr. guarda-livros encarregado da Sub-Contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, communicando que esta Contadoria remetteu exemplares das circulares expedidas por esta Contadoria nos exercicios de 1923 e 1924.

N. 2.510/S— Ao Sr. encarregado da Sub-Contadoria Seccional no Districto Telegraphico da Bahia, remettendo o titulo de designação do Sr. Ruy Astolpho dos Santos para o logar de praticante dessa Sub-contadoria seccional.

N. 2.511/S—Ao Sr. encarregado da Sub-Contadoria Seccional na Administração dos Correios de Santa Maria, communicando que o Sr. contador geral da Republica deferiu o requerimento em que solicitastes a concessão das férias a que tendes direito.

N. 2.512/S— Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Agricultura, communicando que o Sr. contador geral da Republica exarou o seguinte despacho no requerimento em que solicitastes a concessão das férias a que tendes direito «Concedo as ferias».

N. 2.514 — Ao Sr. engenheiro ajudante encarregado do expediente na Estrada de Ferro de Goyaz, solicitando informações sobre o encarregado da respectiva Sub-Contadoria Seccional.

Ns. 2.515 a 2.522—Aos Srs. inspectores das 8ª, 7ª, 6ª, 5ª, 4ª, 3ª, 2ª e 1ª circumscripções, recommendo-vos providencieis, afim de que nenhuma carta de credito seja alterada por outra, depois de expedida. As alterações que forem necessarias serão feitas á vista da devolução devida e solicitada, emittindo-se, então novo saque, com outro numero e data, figurando, ambas, pela importancia respectiva, nos balanços.

N. 2.523— Ao Sr. director da Imprensa Nacional, solicitando providencias no sentido de ser fornecido a esta Contadoria o expediente constante do pedido junto.

N. 2.524/S — Ao Sr. José Correia de Sousa Pinto, inspector da 6ª circumscripção, remettendo o relatorio de 9 de novembro ultimo, afim de ser informado sobre a parte que compete ao respectivo inspector.

Portaria n. 73— Designando o Sr. Trajano Luiz de Moraes, sub-contador da 3ª divisão desta contadoria para acompanhar o serviço de escripturação e inventarios dos bens patrimoniaes administrados pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Requerimentos despachados

José Adolpho de Azevedo Almeida.—Concedo as férias.
Celso Campello.—Deferido.

CONSELHO DE CONTADORES

De ordem do Sr. presidente, convido aos Srs. Leonardo Severo Torrents, Dr. Ubaldo Lobo, Luiz Figueiredo, Joaquim Dias e Alberto Mendonça, membros da commissão encarregada do estudo da regulamentação dos serviços industriaes, para uma reunião, hoje, 15 horas, na Contadoria Central da Republica.—*Pitto de Lyra Tavares*, secretario chefe de secção.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 25 de novembro de 1925

N. 55.920 — Companhia Nacional de Navegação Costeira, solicitando despacho mediante assignatura de termo de responsabilidade para 496 kilos de cartões de côr, perfuraveis, Hollerith.— Indeferido, de accôrdo com o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 9 de dezembro de 1925

N. 55.441 — O Dr. Joaquim Gonçalves Ferreira, sobre lançamento do imposto de industrias e profissões pelo exercicio de 1923.— Selle o documento de fls. 2.

N. 58.360 — Germano Antonio Pires, pedindo relevação de multa que lhe foi imposta.— Selle o requerimento, com revalidação.

Portaria :

N. 24 — Remettendo á 1ª Collectoria Federal de Rezende o processo protocollado este anno sob n. 57.346, para que o respectivo collector diga a respeito do assumpto de que é objecto o mesmo processo.

Dia 11

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 706 — Solicitando providencias, no sentido de ser devolvido o processo numero 41.554, remettido a essa repartição no dia 28 de agosto ultimo.

N. 711 — Communicando que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 27 do mez proximo findo, concedeu isenção de direitos e da taxa de expediente para o material constante da relação appensa a este officio, conforme solicitou a Companhia Radiotelegraphica Brasileira, feita, porém, a exclusão dos isoladores.

N. 713 — Transmittindo o processo protocollado este anno sob n. 54.100, para ser cumprido o despacho do Sr. ministro da Fazenda, datado deste mez.

N. 714—Devolvendo o processo fichado este anno sob n. 50.619, afim de ser providenciado na forma do despacho do Sr ministro da Fazenda, exarado ás fls. 60.

N. 715—Solicitando audiencia no telegramma do Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná, que foi capeado com este officio (ficha n. 60.402).

N. 716—Solicitando audiencia no processo deste anno (ficha n. 58.675), em que o Sr. presidente do Estado do Rio de Janeiro pede que seja evitada a reconstrucção dos depositos de inflammaveis e explosivos na ilha do Cajú.

N. 717—Solicitando audiencia no requerimento em que é interessada a firma Companhia Vidraria Santa Rita.

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 613—Rogando audiencia no requerimento incluso, em que é interessada a firma C. Reis & Comp., fichado este anno sob n. 59.260.

N. 614 — Remettendo, para os devidos fins, o incluso officio da Inspectoria de Aguas e Esgotos, fichado este anno sob numero 59.304.

N. 615—Transmittindo, para os devidos fins, o incluso officio da Inspectoria de Aguas e Esgotos, fichado este anno sob numero 59.303.

—Sr. delegado fiscal em Sergipe :

N. 41 — Com o officio n. 279, de 3 do mez proximo findo (ficha n. 57.003), transmittistes o processo em que é interessada a firma Sabino Ribeiro & Comp., afim de ser rectificada a ordem n. 29, de 23 de setembro ultimo, desta directoria a essa Delegacia Fiscal, com que foi devolvido o mesmo processo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em data de 27 do mez proximo findo, o despacho seguinte :

«De accôrdo com o parecer, mantenho a decisão.»

E' este o parecer que emitti sobre o assumpto versado no mesmo processo :

«Penso que nada ha a providenciar a respeito, dada a conveniencia de ser mantida a decisão superior pelos seus fundamentos.

O Exmo. Sr. ministro da Fazenda resolverá, porém, como melhor entender.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 436 — Com o officio n. 1.159, de 22 de outubro ultimo (ficha n. 55,284), encaminhastes o processo do recurso da firma José Gasperin & Comp., interposto do acto dessa Delegacia Fiscal, confirmando o da Collectoria Federal de Caxias, nesse Estado, pelo qual foi imposta á recorrente a multa de 300$, por infracção do regulamento do imposto de consumo.

O Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o dito recurso, em data de 28 do mez proximo findo, proferiu no mesmo o despacho seguinte :

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti sobre o assumpto e com o qual concordou o Sr. ministro :

«Occorrem, na hypothese de que se trata, as infracções dos arts. 61, lettra *h*, combinado com o art. 111, § 4º, lettras *b* e *a*, do vigente regulamento do imposto de consumo, todas perfeitamente demonstradas.»

O que vos communico para os devidos fins.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará :

N. 71 — Com o vosso officio n. 2.082, de 12 de novembro de 1924 (ficha n. 60.359), encaminhastes o recurso interposto pela Companhia Fluvial, do acto dessa delegacia fiscal negando provimento em parte ao interposto pela recorrente, do despacho da inspectoria da Alfandega desse Estado, que a intimou a entrar com o imposto, sobre a renda, relativo aos dividendos de varios annos, a partir de 1920.

O Sr. ministro da Fazenda a quem foi presente o mesmo recurso, em data de 23 do mez proximo findo, proferiu o seguinte despacho: «Em face do parecer, deixo de tomar conhecimento do recurso.»

Foi este o parecer que emitti sobre o assumpto e com o qual concordou o Sr. ministro: «Havendo occorrido a hypothese prevista no art. 71 do decreto n. 15.539, de 29 de julho de 1922, isto é, não tendo sido recolhido, no prazo cogitado no art. 70, a differença do imposto, de que trata a decisão de fls. 20/21 e, assim, tendo passado em julgado para todos os effeitos a mesma decisão, sou de parecer que não se tome conhecimento do recurso de fls. 32».

O que vos communico, para os devidos fins.

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 184 — Com o officio n. 548, de 7 de julho do corrente anno, encaminhastes ao Thesouro o processo relativo ao recurso interposto pela firma Azevedo & Comp., do acto dessa delegacia que, reformando, em parte, a decisão da Collectoria das Rendas Federaes em S. José, na capital desse Estado, reduziu a 576$, a multa de 600$ que fôra imposta pela citada collectoria, com obrigação do recolhimento de igual importancia, por não ter provado no prazo regulamentar a sahida do territorio nacional e a entrada no estrangeiro, de 288 baralhos de carta, do fabrico da recorrente.

O Sr. ministro da Fazenda deu sobre o caso a 18 do mez proximo passado, o seguinte despacho: «Dou provimento ao recurso, em face do parecer.»

E' este o parecer que emitti a 10 de novembro ultimo e a que se refere o Sr. ministro: «O vigente regulamento do imposto de consumo, no art. 7, § 5º isenta de modo geral do pagamento desse imposto os productos ao mesmo sujeitos, quando exportados para o estrangeiro, ficando, porem, os industriaes remettentes obrigados a fazer a prova da sua sahida do territorio nacional, ou entrada no estrangeiro, desde que o transporte respectivo se faça por via terrestre, sob as penas comminadas no art. 219, § 6º, lettra *b* do referido regulamento.

Ora, não occorrendo no caso a condição alludida, por isso que a mercadoria questionada foi transportada por via maritima, como faz prova o documento de fls. 2, claro está que o seu exportador não ficou sujeito á obrigação de que cogita o art. 90, e seus paragraphos, embora o termo de responsabilidade para esse fim assignado.

Nestas condições, opino que de accôrdo com a decisão proferida em caso identico, em outro processo da firma recorrente, constante da ordem n. 149, desta directoria á delegacia fiscal officiante, publicada no *Diario Official*, de 30 de outubro ultimo, se de provimento ao presente recurso, para dispensar a mesma firma da penalidade que lhe foi imposta, por não ter apoio legal.»

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 712 — Com o officio n. 1.551, de 26 do outubro ultimo (ficha n. 54.105), encaminhastes o recurso interposto pela firma E. Johston & Comp., Limitada, do acto dessa inspectoria responsabilizando os commandantes dos vapores hollandezes *Poelaijk*, *Alcyone*, *Waalaijk* e *Alchiba* e norueguez *Troubadour*; pelo extravio de mercadorias occorrido a bordo dos referidos vapores, sob o fundamento de falta de observancia do disposto no art. 2º, do decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922.

Or. ministro da Fazenda a quem foi presente o processo em questão, em data de 25 do mez proximo findo, proferiu sobre o assumpto do recurso o despacho seguinte: «Devolva-se o processo, para que a Alfandega junte cópia dos termos que, com fundamento no art. 2º do decreto n. 15.518, de 13 de junho de 1922 e art. 379 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, deveriam ter sido lavrados no mesmo dia em que os volumes foram descarregados».

O que vos communico, para os devidos fins.

— Sr. inspector de Seguros:

N. 396 — Com o vosso officio n. 98, de 11 de junho de 1924 (ficha n. 29.225), encaminhastes o processo n. 1.571, de 1916, em que é interessada a Companhia de Seguros Minerva, o qual sendo presente o Sr. ministro da Fazenda, em data de 19 do mez proximo findo, proferiu a respeito do assumpto de que é objecto o mesmo processo, o despacho seguinte: «Por equidade permitto seja cobrado, independente de revalidação, a importancia de 10$900 de sello proporcional a menos paga na apolice de seguro fls. 124 e a que se refere a imformação de fls. 129, não sendo devido o sello fixo exigido em face do que consta do officio da Directoria da Receita, n. 301, á Inspectoria de Seguros, publicado no *Diario Official* de 22 de julho de 1923».

O que vos communico, para os devidos fins.

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 9 de dezembro de 1925

Officios expedidos:

Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 281—Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 «Exercicios findos», exercicio de 1925, o credito de 1:925$, para pagamento de divida proveniente de vencimentos que deixou de receber nos mezes de novembro e dezembro de 1921, o major graduado reformado do Exercito João de Lemos, na qua-

lidade de ajudante da 20ª Circumscripção de Recrutamento.

N. 28[illegible] —Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 «Exercicios findos», exercicio de 1925, o credito de 380$, para pagamento da divida proveniente de vencimentos que deixou de receber, no periodo de junho a dezembro de 1920, o servente da Hygiene Publica da extincta Prefeitura no Alto Acre José Vieira.

N. 283 — Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 «Exercicios findos», exercicio de 1925, Ministerio da Fazenda, o credito de 200$, para pagamento de divida proveniente de vencimentos que deixou de receber em outubro de 1923 Francisco Alfredo de Castro, na qualidade de professor territorial da Escola Eurico Paixão, no municipio do Purús, descontando-se o imposto de 5 % sobre vencimentos.

N. 284 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 24 — Ajudas de custo, etc., do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 450$ para pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento a que tem direito o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, José de Albuquerque Andrade Lima.

Confirma a ordem telegraphica n. 803, de 3 do corrente.

Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 367—Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924—Exercicios findos—Exercicio de 1925, Ministerio da Fazenda, o credito de 613$872, para pagamento de divida proveniente de gratificação que deixou de receber durante o periodo de 8 de junho a 31 de dezembro de 1920 o 2º official aduaneiro da Alfandega desse Estado, Candido Celestino de Souza.

N. 368—Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 24ª «ajudas de custo, etc.», do orçamento do Ministerio da Fazenda o credito de 1:100$, para pagamento da ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento a que tem direito o conferente da Alfandega de Pernambuco Benicio de Souza Freire.

Confirma, a ordem telegraphica n. 807, de 3 do corrente.

N. 369—Concedendo a essa delegacia, por conta do credito aberto ao Ministerio da Fazenda, pelo decreto n. 16.940, de 10 de junho de 1925, o de 44:135$781, para pagamento da differença de vencimentos a que fizeram jús, no exercicio de 1923, os empregados da extincta capatazia da Alfandega desse Estado e pessoal das embarcações da guarda-moria da mesma Alfandega.

— Ao Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 196 — Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 — Exercicios findos, exercicio de 1923, Ministerio da Fazenda, o credito de 180$, para pagamento de divida proveniente de montepio que deixou de receber de janeiro a dezembro de 1921 D. Idalina Laina Verde.

N. 197 — Recommendando para ser cancellada a folha de pagamento da pensionista D. Francisca Albertina de Oliveira Leite, viuva do capitão do Exercito Antonio Bittencourt Leite.

— Ao Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 173 — Concedendo a essa delegacia, por conta do credito aberto pelo Ministerio da Fazenda, á conta do decreto n. 16.940, de 10 de junho de 1925, e de 44:330$315, para pagamento da gratificação extraordinaria concedida aos mensalistas e diaristas das repartições do referido ministerio, nesse Estado.

Confirma a ordem telegraphica n. 804, de 28 de novembro findo.

— Ao Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 240 — Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 «Exercicios Findos», Ministerio da Fazenda, exercicio de 1925, o credito de 44$273, para pagamento de divida proveniente de gratificação de 5 % sobre vencimetos que deixou de receber durante o periodo de 6 de março a 31 de dezembro de 1921, o 1º sargento do 26º Batalhão de Caçadores Martiniano José da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 254 — Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 «Exercicios findos», exercicio de 1925, o credito de 1:766$120 para pagamento de divida proveniente de gratificação addicional que deixou de receber nos annos de 1918 a 1920, o telegraphista de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos Arthur Boaventura Oliveira Rocha.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 382 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 23º «Subvenções a Instituto de Ensino — Faculdade de Direito de Recife» do orçamento vigente, do Ministerio da Justica, o credito de 1:156$129 para pagamento da differença entre o accrescimo ora obtido: 50 % sobre seus vencimentos e aquelle em cujo goso se acha o professor da Faculdade de Direito de Recife Dr. Laurindo Carneiro Leão, attinente a periodo de 28 de agosto a 31 de dezembro do corrente anno.

N. 383 — Remettendo o titulo declaratorio das pensões de montepio que competem a D. Ursula Carlota de Sá Leitão, na qualidade de irmã solteira do ex-juiz de direito, aposentado, Dr. Antonio Saboia de Sá Leitão.

O credito destinado ao pagamento das referidas pensões foi concedido a essa delegacia pela ordem telegraphica n. 88 B, de 31 de março de 1925.

N. 384 — Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924, «Exercicios findos», exercicio de 1925, o credito de 300$, para pagamento de divida de que é credora D. Idalina Baptista Guimarães, proveniente de despeza feita com o funeral do seu fallecido pae em 1921.

N. 385 — Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 16ª, «Possoal — Officiaes — 1) Corpo da Armada», do orçamento vigente. Ministerio da Marinha, o credito de 3:899$993, para pagamento de vencimentos dos officiaes do Corpo da Armada, destacados nesse Estado, durante o corrente exercicio.

N. 386 — Remettendo 13 titulos declaratorios das pensões de montepio civil que competem a D. Thereza Interamuense de Arruda, Jocelina, Fernando, Newton, Mario, Severino, Lauro, José Francisco, Pedro, Maria de Lourdes, Maria Magdalena, Maria José e Maria dos Anjos, na qualidade de viuva e filhos do Juiz de Direito em disponibilidade Dr. Manoel Tertuliano Travassos de Arruda.

O credito destinado ao pagamento das referidas pensões foi concedido a essa delegacia pela ordem telegraphica n. 155 B, de 31 de março de 1925.

N. 387 — Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 — Exercicios findos — exercicio de 1925—Ministerio da Fazenda, o credito de 253$333, para pagamento de divida proveniente de gratificação extraordinaria que deixou de receber no mez de dezembro de 1921 o encarregado da Estação Meteorologica em Nazareth, nesse Estado, João Cavalcanti Vieira de Mello.

— Ao Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 118 — Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 «Exercicios findos», exercicio de 1925, o credito de 150$ para pagamento de divida proveniente de ajuda de custo que deixou de receber em 1922, o 2º escripturario dessa repartição, Emir Vaz da Silveira.

N. 119—Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 14.326, de 19 de janeiro de 1924 — Exercicios findos — exercicio de 1925—Ministerio da Fazenda, o credito de 120$, para pagamento da divida proveniente de vencimentos que deixou de receber no periodo de 1 de janeiro a 15 de fevereiro de 1916 o ex-carpinteiro addido da Administração dos Correios desse Estado Francisco Domingos Portella.

N. 120—Concedendo a essa delegacia, por conta do credito aberto ao Ministerio da Fazenda, pelo decreto n. 16.940, de 10 de junho de 1925, o de 7:007$700, para pagamento de percentagens a que fizeram jús, no exercicio de 1923, os funccionarios dessa repartição e da Alfandega de Parnahyba, nesse Estado.

N. 121—Concedendo a essa delegacia, por conta do decreto n. 16.326, de 19 de janeiro de 1924 «Exercicios Findos» exercicio de 1925, o credito de 696$940, para pagamento de divida de que é credora Companhia de Navegação a Vapor no Rio Parnahyba, proveniente de passagens e fretes concedidos, em 1919, á conta do Ministerio da Guerra.

—Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte :

N. 119—Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 22ª—Munições de bocca — Material de consumo—2) Para pagamento de forragens, etc., do orçamento vigente, do Ministerio da Marinha, o credito de réis 1:095$, afim de poder a Capitania do Porto desse Estado attender ao pagamento de despezas decorrentes da referida verba.

—Ao Sr. delegado fiscal em Sergipe :

N. 117—Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 27ª «Combustivel e munições de guerra—Material de consumo — 1) Para compra de lenha, carvão, etc.», do orçamento vigente do Ministerio da Marinha, o credito de 2:500$ para attender á compra de lenha, etc., necessaria á Escola de Aprendizes Marinheiros desse Estado, durante o corrente anno.

—Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo :

N. 578—Remettendo a guia n. 189, de 5 de dezembro de 1925, passada a favor de D. Jurema Camargo de Oliveira, na qualidade de filha solteira de Mario Cardoso de Oliveira, ex-official da Bibliotheca Nacional.

Concedendo a essa delegacia, por conta da verba 5ª «Pensionistas — Pessoal —1 — Antigas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de réis 104$165, para pagamento das pensões que competem á referida senhora, no periodo de 1 de agosto a 31 de dezembro do corrente anno.

A citada guia está sujeita ao pagamento de sello na importancia de 10$000.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 10 de dezembro de 1925

Dr. Francisco Silveira Junior, pedindo para assignar termo de commisso do terreno lote n. 10, da rua Fernanda, na Fazenda Nacional de Santa Cruz. P. 55.878/25. — A' vista do parecer, deferido.

Durisch & Comp., pedindo em aforamento o terreno que estão de posse, na Fazenda Nacional de Santa Cruz. P. 57.038/24.—Em face dos pareceres, indeferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Companhia Nacional de Industria e Commercio, sobre mangues e terrenos na Ilha do Governador.—Sellé, com revalidação, o requerimento de fls. 3 e 4. P. 38.713.

Recebedoria do Districto Federal

O director da Recebedoria Federal, por portaria de 11 do corrente, resolveu conceder a exoneração pedida pelo despachante daquella repartição, Fileto Jataby Accioly.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Precatorios despachados

Dia 11 de dezembro de 1925

Juizo da 5ª Vara Criminal, entrega de 300$ a favor do Dr. Celestino Vasques de Freitas. — Officie-se, solicitando a providencia indicada no parecer.

Juizo da 7ª Pretoria Criminal, entrega de 500$ a favor de José Soares.— Cumpra-se.

Juizo da 1ª Pretoria Civel, entrega de 1:000$ a favor de Diogo Fernandes.— Cumpra-se.

Juizo da 3ª Vara Criminal, entrega de 500$ a favor do Dr. Flavio da Silva Ramos.— Cumpra-se.

Juizo da 3ª Vara Criminal, entrega de 500$ a favor do Dr. Flavio da Silva Ramos.— Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 800$ a favor do Dr. João Mello Affonso.— Informe a 1ª Sub-directoria.

Juizo da 5ª Pretoria Civel, entrega de 2:100$ a favor de Israel Francisco da Silva. — Cumpra-se.

Juizo da 8ª Vara Criminal, entrega de 600$ a favor do Dr. Flavio da Silva Ramos.— Cumpra-se.

Juizo da 1ª Vara Federal, entrega de 638$500 a favor de Maximiliano D. Berlitz. — Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500$ a favor de José Minervino.—Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500$ a favor de Abelardo Pinto.—Cumpra-se.

Juizo da 4ª Pretoria Criminal, entrega de 500$ a favor de Osires Barroso.—Cumpra-se.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 500$ a favor de Pantaleão Ciffert.— Informe a 1ª Sub-directoria.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 800$ a favor do Dr. João Mello Affonso.— Idem.

Ordens e officios despachados

Officio n. 312 da Procuradoria da Republica, Santos & Gonçalves.— Restitua-se o processo e informe-se.

Officio sem numero do Juizo da 2ª Vara Criminal, M. Pires & Comp.— Responda-se. Remetta-se cópia da informação.

Officio n. 138 da Directoria do Patrimonio Nacional.—A' 2ª Sub-directoria, para attender, mediante as necessarias cautelas.

Requerimentos despachados

N. 15.181 — Carlos de Souza.— Em face da informação e do parecer, mantenho o despacho de 1 de outubro proximo findo.

N. 3.213 — Silva Lages & Martins.—Prosiga o processo.

Sem numero — Natividade Lovera.—Annulle-se. Officie-se á Directoria da Receita.

N. 17.696 — Santa Casa de Misericordia. —Reduza-se para 4:080$, nos termos propostos e conforme o parecer, o valor locativo de que se trata.

Sem numero — Hermengarda de Mello Accioly e outro.—Annulle-se a divida referida na informação; de accôrdo com o parecer, officiando-se á Directoria da Receita.

Sem numero — Antonio José Teixeira Bessa.—Annulle-se, e, a respeito, officie-se á Directoria da Receita.

Sem numero — Liga dos Inquilinos e Consumidores.— A' 2ª Sub-Directoria para providenciar.

Sem numero — David Paula e Silva.— Faça-se a annullação proposta. Officie-se á Directoria da Receita.

N. 16.315 — Antonio dos Santos Vianna Filho.—Proceda-se á inscripção, nos termos do parecer. Imponho a multa de 100$, minimo da lei.

N. 13.049 — Jacob Scheider.—Encaminhe-se o recurso.

N. 15.058 — Innocencio dos Santos.— Inscreva-se, como indica o parecer, annotando-se a isenção, nos termos do art. 7º, n. 6, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904. Previamente submetto o despacho acima á consideração da autoridade superior,

Sem numero — Edgard Barros de Oliveira.—Entregue-se, de accôrdo com o parecer, a quantia de 150$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

Sem numero — José Francisco de Moura Junior.—Entregue-se, de accôrdo com o parecer, a quantia de 175$, classificando-se a despeza pelo modo indicado.

N. 23.159 — S. L. Watson.— Designo o Dr. Moura Junior para, com o perito designado pelo requerente, proceder ao exame e informar.

Sem numero—Weskott & Molnar.—Cobre-se o imposto devido, com a móra de 1%. Imponho á firma Weskott & Molnar a multa de 500$000 minimo, do art. 61, *d*, do decreto n. 15.539 de 29 de julho de 1922.

Sem numero—Madureira Marinho & Cia. —Cobre-se, com revalidação, a differença de sello do requerimento de fls. 10.

Sem numero—Kodak Brazileira Ltd.—A' vista do parecer, archive-se.

Sem numero — Candido Espindola de Mello.—A' vista do parecer do Sr. ajudante, archive-se.

Sem numero—Adelino Baldeira & Braga. —Examinem os Srs. Elias Souto e Souto Maior.

Sem numero—Rocha & Gama.—A' vista do parecer, archive-se.

Sem numero—José Dias.—Dirija-se, querendo, á Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda.

N. 18.062— Plinio Cavalcanti & Cia.— Solicite-se da Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda o respectivo processo, afim de serem feitas as devidas annotações, declarando-se que o mesmo será devolvido opportunamente.

Sem numero—Auto Omnibus—Sociedade Anonyma.—Pela infracção referida, no parecer, imponho á Auto Omnibus Sociedade Anonyma a multa de 500$000, minimo do art. 61, A, do decreto n. 15.539, de 29 de julho de 1922. Intime-se.

Sem numero—H. C. Leão Teixeira.—Dirija-se, querendo á Delegacia Geral do Imposto Sobre a Renda.

Sem numero—Bizarra & Cia.—Designo os Srs. Amorim e Carlos Carvalho.

Sem numero—Companhia Fornecedora de Materiaes.—Archive-se.

Sem numero—Antonio Fernandes.—Cobre-se o imposto com a móra de 1%. Imponho á firma Antonio Fernandes a multa de 500$000, minimo do art. 61, *d*, do decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922.

Autos de infracção

Auto n. 474, lavrado em 1 de agosto de 1925 contra Heitor Pereira & Cia.—A' 3ª sub-directoria, para que sejam ouvidos os autuantes, uma vez que não consta essa audiencia do processo.

Auto n, 36 de 1924, contra Sabbado d'Angelo

O auto de fls. não foi lavrado por terem sido usados sellos do imposto de consumo, especiaes para phosphoros, nos vales para acquisição de brindes, visto ser esse uso permittido pela Ordem n. 278, da Directoria da Receita Publica, a esta Recebedoria, no *Diario Official* de 23 de setembro de 1922.

O motivo da acção fiscal foi não estar a inutilização de taes sellos feita conforme o que preceitúa o art. 29 do decreto n. 15.524, de 14 de junho de 1922.

A falta existe e está provada no processo, que correu á revelia. Procede, portanto, o auto lavrado, e assim imponho ao infractor Sabbado d'Angelo a multa de 200$, nos termos do art. 63, *b*, do referido decreto.

Intime-se para recolher a multa dentro de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, resalvando-se, entretanto, o direito de recurso, que póde ser interposto, dentro de 15 dias uteis, na fórma do art. 60 do alludido decreto.

Officios expedidos.

A' Receita Publica:

N. 2.267 — Solicitando cancellamento da divida de penna dagua de 1921, em nome de João Pinto da Silva, pela rua Goyaz n. 886.

N. 2.268 — Transmittindo o processo originado da consulta feita pela Inspectoria Federal de Portos Rios e Canaes, sobre sello.

A' Despeza Publica:

N. 2.269 — Consultando sobre o pagamento dos vencimentos dos ex-encarregados da venda externa do sello adhesivo, Ernesto de Souza Pinto e outros.

A' Receita Publica:

N. 2.270 — Solicitando o cancellamento das dividas de penna d'agua dos exercicios de 1916 a 1921, em nome do Dr. Feliciano Ferreira de Moraes, pelo predio n. 143 antigo n. 29 A da rua Lins Vasconcellos, e bem assim seja extrahida certidão de divida na importancia de 9$, relativa aos mezes de novembro e dezembro de 1921.

N. 2.279 — Transmittindo o requerimento do Dr. Eduardo França, pedindo reconsideração de despacho de 29 de setembro ultimo, do Sr. ministro da Fazenda.

N. 2.281 — Solicitando annullação das dividas de industrias e profissões dos exercicios de 1924 e 1925 e bem assim de 1920 a 1923, todos em nome de Alberto Nin Ferreira, pela rua da Candelaria n. 53

N. 2.282 — Communicando annullação de divida de industrias e profissões do exercicio de 1924, em nome de Antonio Joaquim Ferreira Braga e outro pelo predio da rua São Pedro n. 113.

N. 2.283 — Idem, idem de penna d'agua dos exercicios de 1924 e 1925, em nome de José Fialho da Silva Raposo, pelo predio n. 87 da rua Garibaldi.

N. 2.284 — Idem, idem de 1921, em nome de Maria José de Oliveira, pelo predio numero 144 da rua Cirne Maia.

N. 2.285 — Idem, idem de 1921, em nome de Francisco Procoro Rodrigues, pela avenida Amaro Cavalcanti n. 115.

A' 3ª Procuradoria da Republica:

N. 88 — Restituindo o processo de executivo fiscal ns. 9.867/8 serie E. N., contra Agostinho Lourenço.

A' Directoria Geral do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

N. 410 — Restituindo a guia que veio a esta repartição para ser cobrado da «All America Cables Incorporated», o sello que fôr devido pela expedição da portaria que approva novas taxas telegraphicas, rogando providenciar afim de serem expedidas duas vias das referidas guias.

A' Casa da Moeda:

N. 279 — Solicitando serem recebidas do thesoureiro do sello desta Recebedoria 23.876 estampilhas de sello adhesivo na importancia total de 1:173:228$200, bem assim, 93 ditas para contas assignadas no total de 237$000.

A' 2ª Procuradoria da Republica:

N. 89 — Restituindo o processo de executivo fiscal n. 9.130, serie D. V., contra Raul Cauzard.

A' Contabilidade do Thesouro Nacional:

N. 2.287 — Transmittindo a representação datada de 5 do corrente, da Sub-Contadoria seccional annexa a esta Recebedoria, relativa á importancia de 2:868$746 disponivel da conta «Depositos de diversas origens», percentagens de 1 °/o da Superintendencia da venda externa do sello.

A' Despeza Publica:

N. 2.288 — Devidamente conferida, empenhada e classificada, transmitto a conta da firma J. G. Pereira & Comp., na importancia total de 2:087$900.

A' Procuradoria Central da Republica:

N. 90 — Restituindo o processo de executivo fiscal n. 9.565,, serie E. I., contra Elias & Ferés Caram.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Processos despachados

Dia 10 de dezembro de 1925

N. 18.791 — Francisco da Silva Campos. — Concordo com o parecer.

N. 6.374 — B. S. Vianna.— Apresentado o documento comprovado do ultimo pagamento do imposto, transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 7.929 — Manoel Luiz do Amaral. — Conceda-se a transferencia.

N. 1.056 — Alfredo Santos & Comp. — Faça-se a transferencia.

N. 3.668 — João Antonio Soares Vivas.— Averbe-se a transferencia.

N. 14.529 — Cecilia de Almeida Perestrello.— Averbe-se a transferencia.

N. 7.577 — S. A. Casa Pratt. — Transfira-se.

N. 12.588 — João José Leite de Medeiros. — Transfira-se.

N. 14.860 — Manoel José Brasil da Silva. — Provado o pagamento da taxa de saneamento do corrente anno, transfira-se. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 18.127—Seraphim Fernandes de Souza. — Provado o pagamento do imposto relativo ao anno de 1923 e 1925, transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 2.490 — Alvaro Gonçalves Pereira & Comp. — Transfira-se.

N. 1.303 — Abel Preza.— Provado o pamento do imposto relativo ao semestre corrente, transfira-se.

N. 11.452 — Matheus Martins dos Reis. — Provado o pagamento do imposto relativo ao semestre corrente, transfira-se. Imponho á firma Vieira & Reis a multa de 50$, minimo da lei.

N. 16.301 — Figueiredo & Coelho.— Provado o pagamento do imposto relativo ao semestre corrente, transfira-se.

N. 9.986 — Josné Franscisco Trocado. — Satisfaça a exigencia do parecer.

N. 10.882 — Arm, Mendes & Comp. — Transfira-se.

N. 8.374 — Carvalho & Ferraz — Transfira-se.

N. 10.457 — Companhia Brasileira de Terrenos e outros.— Imponho a cada um dos signatarios do contracto a multa de 10$, minimo da lei.

N. 10.801 — J. D. de Souza Guimarães. — Pago o imposto do 2º semestre corrente, transfira-se.

N. 9.489 — Maria da Gloria Guimarães Barroso.— Provado o pagamento do imposto relativo ao corrente exercicio, transfira-se.

N. 13.503 — M. Oliveira & Figueiredo.— Transfira-se.

Sem numero — Elisa Felix. — Officie-se de accôrdo com a informação.

N. 12.586 — Maria Lucrecia de Souza Pires Ferreira. — Archive-se.

N. 12.381 — João Baptista Borges Machado.— Archive-se.

N. 8.102 — Octavio Silva & Comp. — Provado o pagamento do imposto relativo ao semestre corrente, transfira-se. Imponho a multa de 50$, minimo da lei.

N. 2.192 — Irmandade de S. Miguel da Candelaria.— Faça-se a inscripção proposta. Imponho a multa de 20$, minimo da lei.

N. 12.963 — Francisco Moneral. — Deve ser cobrado com revalidação a differença do sello do presente requerimento.

N. 18.181 — Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro. — Archive-se, por não haver que providenciar.

N. 15.643 — M. José Ferreira & Comp.— Transfira-se. Imponho a multa de 50$000, minimo da lei.

N. 20.158 — Maria Ignacia Cardoso. — Transfira-se.

N. 22.910 — Elisa Eumenia Sampaio.— Transfira-se.

N. 12.615 — Banco Nacional Ultramarino. — Transfira-se.

N. 4.997 — Angelo José Martins.—Transfira-se.

N. 14.041 — Nunes & Bessa. — Transfira-se.

N. 4.305 — Salim Salek. — Transfira-se.

N. 10.617 — Manoel Leite Machado. — Transfira-se.

Officios expedidos:

A' Receita Publica:

N. 2.271 — Solicitando cancellamento da divida de industrias e profissões de 1922, em nome de Soares de Azevedo & Comp., pela rua Haddock Lobo, n. 289.

N. 2.272 — Idem id m, de 1922, em nome de Sophia Saules, pela rua Aqueducto.

N. 2.273 — Idem idem, de 1925. em nome de Norival Trindade, pela Avenida Gomes Freire, n. 36.

N. 2.274 — Idem idem, do 2º semestre de de 1917, em nome de Elias Feris Caram, pela rua Santo Christo, n. 255.

N. 2.275 — Solicitando cancellamento da divida de industrias e profissões de 1922, em nome de Souza & Comp., pela rua Senador Euzebio n. 74.

N. 2.275 — Idem idem de 1918, em nome de Vicenzo Vitalo, pela rua Mariz e Barros n. 77.

N. 2.277 — Idem idem de 1924, em nome de Joaquim Rocha, pela rua São Diogo, sem numero.

N. 2.278 — Solicitando annullação da divida de penna d'agua do corrente exercicio, em nome de Maria Leonor Menezes Valladão, pela rua Barão de Iguatemy n. 105.

N. 2.280 — Solicitando annullação da divida de industrias e profissões do 2º semestre do corrente exercicio, em nome de Manoel Alves de Sá, pela rua Montevidéo n. 250.

N. 2.286 — Solicitando ser completado o lançamento do predio n. 335 da rua do Cattete.

A' Repartição de Aguas e Esgotos:

N. 210—Solicitando informação a respeito do predio n. 289 da avenida Amaro Cavalcanti.

DESPACHOS DA 2ª SUB-DIRECTORIA

Dia 9 de dezembro de 1925

Sem numero — Antonio Gomes Esteves.— Convide-se, por via postal, a prestar esclarecimentos no sentido da informação.

N. 18.392 — Joanna Ferreira Camara.— Satisfaça a exigencia.

N. 18.387 — Domingos Ferreira Leão. — Satisfaça a exigencia.

N. 18.359 — Rufina Ferreira. — Satisfaça a exigencia.

N. 18.232 — Camillo Salgado. — Satisfaça a exigencia.

N. 4.138 — Motta & Filho. — Satisfaça a exigencia.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO 1º DELEGADO

Requerimentos despachados

Dia 11 de dezembro de 1925

I. Bastos & Comp. — Receba-se a declaração.

José Cuenco Cueto. — Receba-se a declaração.

José Cuenco Cueto. — Receba-se a declaração.

Casimiro Lopes Craveiro. — Receba-se a declaração.

Antonio Fernandes Pires. — Receba-se a declaração.

Pedro M. Rocha. — Receba-se a declaração.

Leonel Cardoso do Valle. — Certifique-se.

— Communicações recebidas:

George Kaden. — Ao Cadastro.

— Officios expedidos:

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 1.504 — Remettendo uma relação de rectificações feitas nas listas de cobrança.

Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 1.505 — Sobre requisição de passagens.

Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 1.506 — Sobre o contribuinte Alfredo Schurig.

Ao Sr. collector da 1ª Collectoria Federal de São Paulo:

N. 1.507 — Sobre o contribuinte Alfredo Schurig.

— Telegramma expedido:

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 310 — Respondendo ao seu telegramma n. 863.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 10 de dezembro de 1925

Ao director geral do Thesouro Nacional:

Officio n. 1.082—Submettendo ao conhecimento do Sr. ministro da Fazenda o processo relativo ao requerimento da Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada Credito Proletario, que foi devidamente informado por esta Inspectoria Geral.

Dia 11

Ao director geral do Thesouro Nacional:

Officio n. 1.083— ubmettendo ao conhecimento do Sr. ministro o processo relativo á firma Abelardo.

Requerimentos despachados

Dia 10 de dezembro

Processo iniciado com o requerimento do Sr. Paulo Hasslocker de 17 de novembro de 1925. — Deante das declarações do reclamante, archive-se o processo.

Dia 11

Queiroz & Comp., de Campos, Estado do Rio de Janeiro, no qual pede registro nesta Inspectoria, acompanhando-o em appenso o processo relativo á denuncia dada contra a mesma firma pelo 4º escripturario desta repartição, Sr. Ozorio Lopes.

Dr. Godofredo Carneiro Leão, fiscal de bancos, de 10 dezembro de 1925. — Como requer, fazendo-se as devidas annotações.

Cooperativa Economica de 10 de dezembro de 1925. — Junte-se:

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 9 de dezembro de 1925

Officios expedidos:

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 207— Remettendo o processo n. 156 R. de 1922, da Sociedade de Seguros La Rural, de Buenos Aires, sobre o levantamento do deposito de 200:000$ effectuado no Thesouro Nacional.

— Ao Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica:

N. 565 —Solicitando providencias no sentido de ser o 1º escripturario desta repartição bacharel A. A. de Castro Machado submettido á inspecção de que trata o art. 7º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921 devendo do laudo constar o tempo necessario ao tratamento.

Dia 10

Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 203 — Remettendo o processo n. 9 T, de 1921, relativo a uma petição da Companhia Tranquillidade, de S. Paulo, solicitando a entrega de 50.000$, em apolices da divida publica federal, depositadas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional daquelle Estado.

— Ao Sr. delegado regional de Seguros, na 2ª Circumscripção, S. Luiz:

N. 566 — Declarando ter a Companhia Lloyd Atlantico, desta Capital, nomeado J. Adonias & Comp., de Camocim, Ceará, seus procuradores para represental-a no Estado, todos os actos relativos aos seguros maritimos.

Dia 11

Ao Sr. delegado regional de Seguros na 5ª Circumscripção, S. Paulo:

N. 567 — Declarando ter o Sr. ministro, por despacho de 9 de novembro ultimo, proferido na petição de 21 de fevereiro deste anno. da A Economizadora Paulista, dessa capital, resolvido que a sociedade proceda de accôrdo com o parecer desta inspectoria publicado no *Diario Official* de 26 do proximo passado, e pelo qual foi fixado o prazo até 31 do corrente para a apresentação do calculo actuarial das pensões.

— Ao Sr. delegado regional de Seguros na 2ª Circumscripção, S. Luiz:

N. 568 — Devolvendo, por pertencer a essa delegacia, o officio n. 411 de 17 de setembro proximo passado, o qual veiu com o officio n. 28, de 16 de novembro ultimo.

Ao Sr. delegado Regional de Seguros na 4ª circumscripção, S. Salvador:

N. 569 — Remettendo o processo n. 345 A—de 1925, da Companhia Alliança da Bahia, desta Capital, para que tome conhecimento do despacho de 10 do corrente, desta inspectoria.

Requerimentos despachados

Dia 7 de dezembro de 1925

N. 365—A—1925—«Aachener Und Muenchener», «Albingia», «Hansa» e «National Alivers. Gesel», submettendo á approvação as apolices collectivas para seguros ferroviarios e maritimos. — Approvo.

Dia 9

N. 406—A—1925—Dr. Adelino Nunes Pereira, solicitando as ferias regulamentares. —Deferido.

N. 260—P—1925— «Preussische National Vers. Gesel», apresentando o conhecimento de transferencia, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul para o Thesouro Nacional, do deposito de 20:447$000.—Registre-se e entregue-se mediante recibo.

Dia 10

N. 220—L—1925—Lloyd Atlantico, communicando a nomeação de J. Adonias & Comp., para seus agentes em Camocim, Ceará.—Communicado, registre-se e archive-se.

N. 318—A—1925—«Aachener Und Muenchener Feuer Vers. Gesel», pedindo que a Inspectoria encaminhe á Delegacia Fiscal em Londres o traslado da procuração que apresenta. —De accôrdo com a informação, não ha o que deferir.

N. 345—A—1925—Companhia Alliança da Bahia, solicitando mais 60 dias para conclusão do trabalho.—Concedo a prorogação nos termos do parecer do Sr. fiscal.

Dia 11

N. 89—U—1921 — Companhia L'Union, acerca da nomeação de agente em São Paulo:

« O documento remettido tem, entre outros, os seguintes defeitos:

I — Falta o reconhecimento da firma do consul brasileiro, pelo Ministerio das Relações Exteriores ou pela repartição arrecadadora local;

II — Falta o reconhecimento da firma do traductor publico;

III — Não está acompanhado do original que é o verdadeiro documento, sendo a traducção méro accessorio, embora indispensavel;

IV — O representante da companhia perante o governo brasileiro deve ser domiciliado na Capital Federal;

V — O agente em S. Paulo só póde acceitar seguros nesse Estado e sobre riscos de S. Paulo;

VI — A clausula II fala em «agentes precedentes» e precedentemente não ha referencia a quaesquer agentes;

VII — Os processos referidos na clausula III devem ser movidos pelos respectivos agentes;

VIII — O poder de demittir agentes de que trata a clausula IV dá idéa de que o documento se refere ao representante geral da sociedade, que não póde ser, porque este só póde estar, como já foi dito, na Capital Federal;

IX — Não dá poderes expressos para receber citações, nem para liquidar sinistros e resolver todas as questões que se suscitarem com os segurados.

Apresente a procuração na fórma legal e com os poderes necessarios.»

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 11 de dezembro de 1925

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 2.769—Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Ceará, informando sobre a remessa do *Diario Official*.

N. 2.770—Ao Sr. João Baptista Simões, idem, idem.

N. 2.771—Ao Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil, solicitando os modelos de uma encommenda.

N. 2.772—Ao Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, devolvendo originaes.

N. 2.773—Ao Sr. Amadeu Soares de Oliveira, encaminhando um recibo de obras adquiridas nesta repartição.

N. 2.774 — Ao Sr. Benedicto Teixeira, idem, idem.

N. 2.775—Ao Sr. Rodolpho Mikulasch, idem, idem.

N. 2.776—Ao Sr. Francisco Lucindo Fonseca, idem, idem.

N. 2.777—Ao Sr. J. Bastos, idem, idem.

N. 2.778—Ao Sr. José Assuero Siqueira, idem, idem.

N. 2.779—Ao Sr. Jovito A. de Castro, idem, idem.

N. 2.780—A' Sra. Ondina Pimenta de Andrade, idem, idem.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 11 de dezembro de 1925, foram concedidos, de accôrdo com o artigo 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, seis mezes de licença ao servente da Imprensa Naval Martinho José Albino, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar em goso desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar da presente data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao de 10 de dezembro de 1925

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Pagamento de facturas:

Annexo: O processo.

N. 4.443 — Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as necessarias providencias no sentido de ser paga pelo Thesouro Nacional a importadcia total de 60:000$, da qual é credora a firma F. Venancio & Comp., proveniente de fornecimentos feitos ao Deposito Naval desta Capital, devendo a liquidação do presente processo correr á conta da verba 25ª—Sobresalentes e mobiliarios — Material de consumo — Sub-consignação de n. 2, do orçamento vigente deste ministerio.

— Sr. presidente da Commissão de Finanças do Senado Federal:

Vencimentos do mestre geral da Imprensa Naval.

Referencia: Officio n. 16, de 17 de outubro de 1925, daquella commissão.

Annexo: Uma informação com documentos.

N. 4.444 — 1. Attendendo ao pedido constante do officio acima referido, tenho a honra de transmittir-vos, acompanhada de duas cóplas e um impresso, a informação prestada pelo director da Imprensa Naval relativamente á equiparação dos vencimentos do mestre geral daquelle estabelecimento aos dos chefes das secções de artes da Imprensa Nacional, com a qual estou de accôrdo.

Dia 11

Sr. director geral do Pessoal:

Elogio ao contra-almirante engenheiro naval Manoel Marques Couto.

N. 4.450 — 1. Ora resolvo elogiar o contra-almirante engenheiro naval Manoel Marques Couto pelos bons serviços prestados á administração naval no cargo de chefe da commissão fiscal do novo arsenal da ilha das Cobras, que vem exercendo ha tres annos e da qual acaba de ser dispensado a pedido.

2. Pela orientação de honestidade e economia para os cofres publicos que o referido official soube manter na importante commissão que acaba de deixar, tornou-se merecedor desta referencia especial.

— Sr. director geral de Fazenda:

Distribuição de credito para effeitos de empenho.

N. 4.454 — 1. Autorizo-vos a distribuir ao Deposito Naval do Rio de Janeiro, para os effeitos de empenho de despeza, á conta do credito aberto pelo decreto n. 16.945, de 17 de junho ultimo, a importancia de 6:410$, afim de attender á acquisição de um binoculo e ventiladores destinados ao encouraçado *Floriano*.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

Pedido de reconsideração e pagamento de material.

Referencia: Av. M. Faz. 1.798 — 1925.

Annexo: Processo.

N. 4.449 — 1. Este ministerio recebeu o processo que V. Ex. enviou com o aviso acima referido de pagamento da importancia total de 10:964$516, com a declaração de que esse tribunal, em sessão de 11 de setembro ultimo, havia recusado registro á alludida despeza, visto parte da mesma, na importancia de 978$960, ter sido imputada á conta da verba 29ª — Conservação e reparos da esquadra — cuja dotação em sua totalidade foi distribuida á Directoria de Fazenda da Marinha.

2. Tendo sido desentranhadas, afim de constituir processo separado, as facturas de Medeiros Sartore & Comp. na importancia de 59 $ e da Casa Arens na de 386$900, classificadas na precitada verba 29ª, venho solicitar de V. Ex. reconsideração do que esse tribunal resolveu em sessão de 11 do alludido mez de setembro, mandando registrar a despeza na importancia total de 9:995$556, de que são credores, respectivamente, Rocha Couto & Comp. e Medeiros Sartore & Comp., pelas importancias de 9:705$556 e 290$, provenientes de fornecimentos feitos ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a conta das verbas 25ª—Sobresalentes e Mobiliarios—Material de Consumo—Sub-consignação 2, a primeira e a segunda de n. 28. Obras etc., Material de Consumo—Sub-consignação 1, ambas do orçamento vigente, conforme consta do processo que a este acompanha.

Ministerio da Guerra

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de dezembro de 1925

Ao Sr. pesidente do Tribunal de Contas, solicitando distribuição ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, abaixo declarados, dos creditos das seguintes quantias:

N. 657 — De 600$, a do Paraná, por conta da verba 15ª, n. 10, afim de attender ao pagamento do quantitativo de fardamento a que tem direito o sargento ajudante João dos Santos Rangel;

N. 658 — De 5:400$, a de Porto Alegre, destinada ao pagamento pela Mesa de Rendas de Itaqui, do aluguel mensal de 450$, relativo ao corrente anno, do predio onde funcciona a Enfermaria-Hospital do 1º Grupo de Artilharia a cavallo;

N. 660 — De 3:000$, tambem a de Porto Alegre, correspondente ao augmento do quantitativo concedido ao 14º Regimento de Cavallaria Independente, para concertos de arreiamentos damnificados.

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que é approvado o acto do director do Material Bellico, estendendo ao mosquetão Mauser 1922 os preços das peças correspondentes do mosquetão Mauser 1908, publicadas no «Boletim do Exercito» n. 228, de 5 de abril de 1925.

Requerimentos despachados

Acacio Gonçalves da Silva, capitão, pedindo seis mezes de licença de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — Como pede.

Aristarcho Pessôa Cavalcanti de Albuquerque, capitão, pedindo uma certidão. — Certifique-se para fins judiciarios, na fórma da lei.

Arnaldo Manso Monteiro da Gama, primeiro sargento, pedindo licença para continuar seu tratamento fóra do hospital, na casa de sua familia. — Como pede, em face da acta de inspecção.

Barbara Beralda, pedindo isenção de incorporação para seu filho. — Nada ha que deferir, visto ter requerido fóra do prazo regulamentar.

Cezar Augusto Simões Pedreite, 1º sargento piloto aviador, pedindo prestar serviços cirurgicos dentarios. — Indeferido.

Dario Bezerril Corrêa Lima, auditor da 3ª C. J. M. e ex-alumno do Collegio Militar do Rio de Janeiro, pedindo caderneta de reservista. — Sim mediante a prestação do exame de que trata a letra *a* do art. 13 do R. S. M. em vigor. O requerente foi alumno no periodo de 1909 a 1913 na vigencia portanto do regulamento de 8 de maio de 1905, que só dá a direito ao recebimento de caderneta aos alumnos que tivessem concluido o respectivo curso, o que não é o caso do requerente. As disposições do artigo 13 do regulamento de 9 de outubro de 1920 não são, pois, applicaveis ao seu caso.

Fernando Ellis Ribeiro, pedindo exame de reservista. — Nada ha que deferir á vista das informações.

Francisca Barreto Leite da Rocha Moreira, pedindo pagamento de funeral e vencimentos de seu finado marido. — Deferido. (Duas petições).

José Octaviano Pinto Soares, capitão, pedindo contagem de tempo pelo dobro para effeito de reforma, de 29 de outubro a 15 de novembro de 1917, de 9 de fevereiro a 8 de novembro de 1918, de 5 de julho de 1924 a 30 de junho de 1925. — Indeferido, quanto aos dous primeiros periodos; quanto ao terceiro, aguarde resolução do Governo sobre o assumpto.

José Fernandes de Britto, sargento-ajudante, pedindo contagem de tempo pelo dobro de 26 de outubro de 1910 a 11 de janeiro de 1911, de 12 de agosto a 28 de setembro de 1924. — Indeferido, quanto ao primeiro periodo; quanto ao segundo, de agosto a setembro de 1924, deve o requerente aguardar resolução do Governo sobre o assumpto.

Alipio Francisco Pereira, capitão, pedindo gozar em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, a licença de 90 dias que obteve para tratamento de saude. — Como pede.

Joel Alves de Oliveira, 2º tenente reformado, pedindo um abono. — Aguarde o proximo exercicio.

Miguel da Silva e Souza, cabo, pedindo matricula no curso de ferradores. — Sim, devendo préviamente ser submettido á inspecção de saúde perante uma junta militar de saúde.

Manoel Affonso de Carvalho, sargento ajudante, pedindo documento do tempo em que serviu no Exercito. — O seu requerimento anterior teve o seguinte despacho em data de 19 de junho de 1925: Junte, querendo, a sua provisão de reforma.

Mario Alves Monteiro Tourinho, coronel, pedindo tres mezes de licença para tratamento de saúde, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — Como pede.

Armia Jorge de Vasconcellos, pedindo pagamento do funeral de seu finado marido. — Deferido.

Pedro Salustiano dos Santos, 2º tenente picador, pedindo seis mezes de licença, de accôrdo com o art. 17, § 1º do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. — Como pede.

Waldomiro Velleda de Albuquerque, 2º tenente commissionado, pedindo certidão. — Certifique-se de accôrdo com a informação do Gl. na fórma da lei.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Conselho Superior do Commercio e Industria

SERVIÇO DE COMMISSÕES

VIII COMMISSÃO PERMANENTE

PARECER N. 51

Relator, Sr. Fortunato Bulcão

Com o despacho de S. Ex. o Sr. ministro mandando ouvir o Conselho Superior do Commercio e Industria, foi-nos distribuido o processo n. R 77, attinente ao recurso interposto pela Empreza de Armazens Frigorificos do despacho pelo qual a Directoria Geral da Propriedade Industrial lhe indeferio o pedido de privilegio para

«Uma carrosserie adaptavel a qualquer chassis de automovel ou carroça de tracção animal, destinada a venda ambulante de leite em tanques.»

O despacho recorrido fundou-se nos pareceres do examinador do Departamento Nacional de Saude Publica e do consultor technico, Sr. Dr. Adolpho Murtinho, contrarios á concessão da patente:

a) por faltar ao invento caracteristico de novidade, e

b) porque, na prova feita por Oswaldo Ramos Lima, na opposição junta ao processo, via-se que, antes de solicitar o privilegio, já a recorrente explorava a invenção e requeria manutenção de posse.

Apresentarem opposições, no correr do processo, Oswaldo Ramos Lima e seu associado Jayme Martins, allegando terem privilegio para invento de «um carro auto-frigorifico para conducção de fructas e generos alimenticios», segundo consta do *Diario Official* de 14 de junho de 1924; e Jayme Ferreira Dias, proprietario de vehiculos para transporte de leite, que faz uma longa e impertinente critica dos termos do pedido de privilegio em apreço, sem objectivar, no emtanto, o ponto de seu direito em conflicto com o articulado no memorial descriptivo por elle criticado. Tendo, porém, examinado e estudado minuciosamente todas as peças que instruem o processo, não podemos concordar com os fundamentos que deram causa ao indeferimento, pelas razões:

1°, *quanto aos pareceres dos Srs. examinadores*:

a) *o Dr. Alberto de Paula Rodrigues, do Departamento Nacional de Saude Publica, diz*:

«A invenção não é nociva á saude, antes pelo contrario, *tende a realizar exigencias do Regulamento Sanitario*, mas como a intenção do legislador, manifestada nos arts. 841 — III — a 844 — 81 desse regulamento (decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923), é de não crear dispositivos de lei que se possam tornar privilegios amplos, exclusivos de alguem, tornando-se assim uma imposição odiosa, julgo que a patente só poderá ser concedida nos termos do art. 33, item 2° do regulamento a que se refere o decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, isto é, «como applicação nova de meios ou processos conhecidos para se obter resultado pratico, não estando incluida neste caso a reivindicação pedida no seu item 1° pela requerente, *isto é*, carrosserie isolada adaptavel a qualquer vehiculo no interior da qual são collocados depositos de leite e gelo ou neve para a sua refrigeração, pois que tal cousa não póde constituir novidade, nos termos do art. 44, § 1°, do regulamento supra citado.»

b) *o Dr. Adolpho Murtinho, consultor technico, diz*:

«As invenções do requerente abrangem objectos e apparelhos já existentes e que se acham á venda no commercio, mesmo no Rio de Janeiro, e que, portanto, podem ser adquiridos por outras pessoas e applicados ao mesmo fim.

Não tem novidade o pedido, embora não seja igual ou parecido com o do Sr. Oswaldo Ramos Lima, que a elle se oppõe.

O primeiro versa sobre carro com tanque para liquido, o segundo sobre compartimentos com portas para dentro do carro ou para fóra, não podendo conduzir liquido a granel. Este tambem não tem novidade, mas não passou por exame prévio e naturalmente vem dahi a concessão da patente existente.

O pedido do requerente já está applicado na venda do «Leite Hygia».

Sou pelo indeferimento por este motivo e por não constituir novidade».

Ora, no resumo dos poustos caracteristicos de invenção e privilegio, cingindo-se ao articulado no extenso memorial e nos desenhos que o illustram, dizem os peticionarios (ora recorrentes):

1°, carrosserie isolada adaptavel a qualquer vehiculo, no interior do qual são collocados depositos de leite e gelo ou neve para a sua refrigeração;

2°, depositos de leite com homogenizador especial para impedir a desnatação do producto;

3°, apparelhos de medida automatica do leite, em vidros graduados, e

4°, não permittindo a sahida do leite sinão depois de medido, e evitando a introducção do liquido ou qualquer outra substancia pelas torneiras.

Além disto as torneiras permittem vender o leite medido sem passar por medidores intermediarios.

Esses quatro pontos caracteristicos reivindicados, combinados com os dizeres do preambulo do mesmo memorial.

O systema para o qual a Empreza de Armazens Frigorificos pede patente e privilegio visa:

1°, dispositivos particulares para manter o leite á temperatura adequada;

2°, um dispositivo para evitar a sua desnatação;

3°, um dispositivo para não permittir fraude na distribuição;

4°, um systema de torneira automatica de transvase, dispensando medidas intermediarias.

E detalhadamente explicados, no corpo do memorial, onde se acha indicado como obter cada uma das partes componentes do systema, tornam claro o pedido. E' certo que a fórma dada ao relatorio memorial do recorrente, sob o ponto de vista technico, não obedece as normas commumente usadas em taes documentos; mas tambem é certo que deixa bem definido que se trata de um conjunto formando um unico systema, constituido por quatro dispositivos:

1°, caixa isolada (isto é, com paredes isoladas do ar ambiente para fins frigorificos) para ser collocada sobre um chassis qualquer de automovel ou carroça de tracção animal, e dentro da qual, para completar o fim objectivado, se contém:

2°, o dispositivo para evitar a separação da nata do leite;

3°, o dispositivo para impedir a fraude na distribuição, e

4°, finalmente, o systema de torneira automatica de transvase, dispensando o uso de medidas intermediarias nem sempre conforme os preceitos de hygiene.

São, portanto, quatro pontos caracteristicos, ou quatro dispositivo que, si tomados fossem, cada um de «per si», não poderiam constituir novidade, como accentua o illustre consultor technico Sr. Dr. Adolpho Murtinho: mas, no conjunto ou englobadamente, formam uma combinação, um systema, uma novidade, que se enquadra perfeitamente, na disposição do art. 33, 2° do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, que diz:

«Constitue invenção ou descoberta susceptivel de utilidade industrial:

.....

2°, a invenção de novo meio ou processo ou applicação nova de meios ou processos conhecidos para se obter um producto ou resultado pratico industrial».

Assim, o conjunto ou combinação em apreço realiza um objectivo industrial de modo simples, pratico e effeciente, previsto no Regulamento do Serviço de Leite, como attestam os documentos juntos ao processo.

A certidão de 30 de setembro de 1925, do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, documentando o recurso, attesta de modo insophismavel que:

1°, *antes da recorrente ninguem usou ou empregou nesta Capital vehiculo algum que tivesse as caracteristicas:*

a) carrosserie isolada adaptavel a qualquer vehiculo, no interior da qual são collocados depositos de leite e gelo ou neve para a sua refrigeração;

b) depositos de leite com homogenizador especial para impedir a desnatação do producto;

c) apparelhos de medida automatica de leite em vidros graduados, não permittindo a sahida do leite sinão depois de

medido, e evitando a introducção de liquido ou qualquer outra substancia pelas torneiras, e

d) as torneiras que permittem vender (ou entregar) o leite medido, sem passar por medidores intermediarios.

2º, *até aquella data* (30/9/25), *nenhum outro vehiculo com caracteristicas identicas ou apenas semelhantes* ás do referido typo pertencente a recorrente, foi submettido á Inspectoria para ser licenciado.

E essa certidão, expedida pela zelosa repartição, que rigorosamente exerce a fiscalização do serviço de distribuição de leite, não póde deixar de merecer todo o respeito e acatamento, como prova da novidade do invento da recorrente.

Somos concordes com o illustre Sr. Dr. Alberto de Paula Rodrigues, onde diz, no seu parecer:

> «que a intenção do legislador é de não crear dispositivos de lei que se possam tornar privilegios, amplos, exclusivos de alguem, tornando-se assim uma imposição odiosa».

Todavia, si concedida fôr a patente, nos termos aqui analysados e estudados do pedido, não poderá haver monopolio ou exclusividade odiosa, porque o systema ou conjunto descripto e desenhado não é, nem póde ser o unico a preencher os objectivos visados no regulamento em causa.

Outras combinações de invento podem surgir, realizando os mesmos fins por fórma não identica e merecerem acceitação, e outros privilegios, talvez. Seria odioso, sim, sob esse fundamento, negar o amparo que a lei preceitua ao esforço empreendido por quem de direito, para a realização de um serviço de tão grande alcance humanitario e social, no qual o engenho inventivo faz jus, não só á precipua garantia de um privilegio, mas tambem a premios.

Não nos parece razoavel a parte do parecer do illustre Sr. Dr. Adolpho Martinho:

> «As reivindicações do requerente abrangem objectos e apparelhos já existentes e que se acham á venda no commercio, mesmo do Rio de Janeiro»,

porquanto, si isoladamente existirem (o que não é o caso) *todas* as peças postas em combinação no conjunto do pretendido privilegio, ellas só não poderão ser empregadas *para o mesmo fim*, em um conjunto *igual ou identico* ao que fôr patenteado, isto é, em uma carrosserie de vehiculo para transporte e distribuição de leite com as caracteristicas bem definidas no pedido da recorrente.

Quanto ao uso ou applicação do objecto do privilegio antes da concessão da patente.

Merecem especial attenção os dizeres do recurso interposto, onde diz:

> «Na verdade, a requerente antes de obter a respectiva carta patente, a titulo de experiencia, e a *serviço da Superintendencia do Abastecimento*, o que é do conhecimento de V. Ex.. (do Sr. ministro). *usou dos seus vehiculos para a distribuição de leite*, afim de posteriormente depositar o pedido de privilegio, o que fez sob n. 1.443; experiencia essa indispensavel para que o Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios se manifestasse do valor dos respectivos vehiculos para depois requerer o privilegio, o que fez depois de tôr licença da inspectoria». De resto, sem a permissão da repartição fiscalizadora, nem poderia a supplicante requerer tal privilegio, para, afinal, vêr-se impossibilitada de lhes dar applicação industrial.

A praxe adoptada de negar privilegio a quem o requeira *depois do uso ou applicação da cousa inventada*, não póde nem deve constituir doutrina applicavel no caso vertente.

A recorrente, por força de um regulamento de serviço publico Federal, era obrigada a submetter ao departamento respectivo, para os effeitos de exame, experiencia e permissão para requerer o privilegio, um exemplar da carrosseria em conjunto com os apparelhos formando o systema reivindicado. Esse facto occorreu em época anormal, em que os poderes publicos, pelo orgão da Superintendencia do Abastecimento, tiveram de intervir na distribuição de generos e substancias reclamados pelo clamor publico. Isso aconteceu justamente no ensejo das experiencias obrigatórias do apparelho pelo Serviço da Saude Publica. Era um recurso material que se apresentava á Superintendencia do Abastecimento, no momento difficil.

Vae a Superintendencia e utiliza-se dos vehiculos para o serviço de emergencia. Nesse interregno vem Oswaldo Ramos Lima, sob ameaça de busca e apprehensão, exigir se lhe compresse o seu privilegio (para cousa differente), forçando a recorrente a tomar a medida assecuratoria de seus direitos, mediante o pedido de manutenção de posse, cuja petição é de 7 de julho de 1925. Tres dias após a recorrente requereu e fez o deposito para obter a patente requerida.

Como, portanto, negar-lhe direito ao privilegio sob aquelle fundamento?

O Poder Executivo, pelo proprio orgão do Ministerio que concede as patentes, teve premencia de serviço, em dado momento, que muito justifica o acto allegado pela recorrente, *de estar a Serviço da Superintendencia do Abastecimento* o objecto do pedido da patente. Pelo outro orgão do mesmo poder publico — o Departamento Nacional da Saude Publica — ha exigencias regulamentares de exame e experiencia prévios, que não podem ser preteridas nas bôas normas do processo administrativo, sob pena de nada valer a concessão de uma tal patente.

Esse conjunto de circumstancias de ordem publica sem duvida alguma collocam a recorrente em situação bem definida em face do Departamento do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, isto é, da Directoria Geral da Propriedade Industrial, que não lhe póde negar amparo legal a um direito, admittindo allegação de um vicio processual que não estava, ao que parece, ao alcance da recorrente impedir e que, quando muito discutido, resultaria nullo, pela razão de ser causado por força de regulamento da repartição fiscalizadora e por estarem ao serviço da Superintendencia do Abastecimento.

Absurdo seria collocar a parte recorrente entre a "espada e a parede", á mercê de uma semelhante praxe, quando a situação creada pelo regulamento da Saude Publica e o facto de estarem os carros ao serviço da Superintendencia do Abastecimento não se conformam com semelhante... "teia de aranha".

E é na propria defesa dos poderes publicos que se deve, em nosso entender, corrigir o vicio apontado, pois, indubitavelmente, em são principio, ou o Ministerio da Agricultura conhece do direito da recorrente para os fins de ser-lhe concedida a patente que provar merecer, ou terá de reparar opportunamente o mal ou o damno de que houver sido causa directa, em funcção dos actos por força de emergencias e de disposições regulamentares, emanados da propria administração publica e contrarios ao direito e acção da recorrente.

Quanto ao protesto ou opposição de Oswaldo Ramos Lima e outro

Funda-se o protesto ou opposição de Oswaldo Ramos Lima e outro seu associado, no facto de ter-lhes sido concedido privilegio (*Diario Official* de 14 de junho de 1925) para "um carro automovel denominado "Auto Frigorifico", destinado a transporte e venda de frutas e substancias alimentares", cujas caracteristicas são de todo differentes e inconfundiveis com as do pedido da recorrente, para "uma carrosserie adaptavel a qualquer chassis de automovel ou carroça de tracção animal, destinada á venda ambulante de leite em fanques".

Estamos de pleno accôrdo com a parte do parecer do Sr. Dr. Adolpho Martinho, sobre este ponto, quando affirma que:

> *"o pedido (da recorrente) não é egual nem parecido com o do Sr. Oswaldo Ramos Lima, que a elle se oppõe.*
>
> *O primeiro versa sobre carro com tanque para liquido e o segundo sobre compartimentos com portas para dentro do carro, ou, para fóra, não podendo conduzir liquido a granel."*

Não podemos deixar de aqui salientar ainda o trecho da petição inicial (certidão junta ao processo), de 7 de julho de 1925, pela recorrente, dirigida ao M. M. Dr. juiz federal da Primeira Vara, dizendo:

> "Até o presente, ou antes, até hontem, se mantinha a supplicante na posse pacifica dos carros, garantida com a licença que lhe fôra dada por um chefe de serviço da União. Acontece, porém, que o Sr. Oswaldo Ramos Lima, concessionario da patente 14.387, mandou hontem, por um intermediario, intimar a supplicante a comprar-lhe a patente referida, sob pena do

requerer a apprehensão dos carros em que a supplicante até agora tem feito o transporte de leite. Mas os vehiculos de que trata a patente são em tudo differentes dos da supplicante, como se demonstraria, por vistoria, no curso da acção e como á primeira vista se verifica.

De facto, os carros da supplicante não teem um só dos signaes ou das innovações que o concessionario *"reivindica como pontos caracteristicos da invenção e privilegio"*, enumerados no *Diario Official* annexo.

E a interferencia da opposição do Sr. Oswaldo Ramos Lima nada prova, em contrario, neste processo, do que foi articulado nos dizeres acima transcriptos.

Em vista do relatado e exposto, a VIII Commissão Permanente opina pelo provimento ao recurso da Empreza de Armazens Frigorificos para que lhe seja concedido o privilegio em apreço.

Sala das commissões, 30 de novembro de 1925. — *F. Bulcão*, relator. — *Othon Leonardos*. — *J. E. Silva Araujo*. — *Francisco Ignacio Botelho*. — *Affonso Vaz de Mello*.

Directoria Geral da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 9 de dezembro de 1925

American Steel Foundries, Franz Joseph Gahlert e Max Bretselmeider, Koki Kudoh, Hugh Reid, Dahlberg & Co., Inc, Lee de Forest, Spengler International Bottle Co., Inc, E. Merck, Herminia Melato, Frank Moore, Super Production Machinery Corporation, Lincoln Nodari, Monteiro & Silva, Det Ostasiatiske Kompagni, Radway & Co. (2 requerimentos), G. Levor & Co., Inc. e Garcia Guerrero & Comp. — Lavre-se o termo.

Simon Wucherer e P. Zanotta & Companhia (2 requerimentos). — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Joaquim Lyrio do Nascimento, Henrique C. de Mello e Parente, Rodrigues & Comp. — Dê-se certidão.

D. Madeira & Comp. e Orsini Varges Mello. — Accrescentem as declarações necessarias.

Franz Schaaf. — Declare a que artigos das classes 12 e 50, lettra *j*, a marca se destina.

Pedidos de registros de marcas:

Rigueira & Irmão, da marca "Aura", para distinguir artigos da classe 36. — Registre-se.

Vacuum Oil Company, da marca "Fludene", para distinguir artigos da classe 47. — Registre-se.

Sociedade Commerciál Limitada, da marca "Bernefugo", para distinguir artigos da classe 2. — Registre-se.

Antonio Feijó, da marca "Escola Velox", para distinguir artigos da classe 50, lettra *j*. — Registre-se.

Edward Ashworth & Comp., da marca "Estrada de Ferro", para distinguir artigos das classes 23 e 26. — Registre-se.

I. O. Dietrich, Vesta-Nahmaschinen Werke, da marca "Vestazinha", para distinguir artigos da classe 6. — Registre-se.

Franz Schaaf, da marca "250", entre aspas, para distinguir artigos da classe 11. — Registre-se.

Braunschweiger Rechenmaschinem-Fabrik Rema M. B. H., da marca "Rema", para distinguir artigos da classe 6. — Registre-se.

Standard Oil Company of Brazil (S. A.), da marca "Flit", entre aspas, para distinguir artigos da classe 2. — Registre-se.

Fonseca & Dixon, da marca "Padaria e Confeitaria Hungria", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Hijos de Santos Garcia, da marca "Don Santos", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Behringwerke Aktiengesellschaft, da marca "Emetren", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

Behringwerke A. G., da marca "Yatren", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

The Sanitas Company Limited, da marca "Sanitas", para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se.

Clement and Johnson, Limited, da marca "Yadil", para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se.

Clement and Johnson, Limited, da marca "Yadil", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

The United States Playing Card Company, da marca que consiste na representação do anverso de uma carta de jogar, comprehendendo um painel, para distinguir artigos da classe 49. — Registre-se.

Alfredo Pavageau, da marca "Flyng Wheel", para distinguir artigos da classe 21. — Registre-se.

Dr. J. Gesteira, da marca "Regulador Gestal", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

Rosalvo Scherer & Comp., da marca "Girasol", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

João Augusto Alves, da marca "Comac", para distinguir artigos das classes 4, 48 e 50, lettra *f*. — Registre-se.

Claud H. Foster, da marca "Snubber", para distinguir artigos da classe 8. — Registre-se.

João Augusto Alves, da marca «Camoc», para distinguir artigos das classes 4, 48 e 50 lettra *f*. — Registre-se.

The Perite Insulated Wire & Cable Company, da marca «Days Kerite», para distinguir artigos da classe 8. — Registre-se.

Silva, Tavares & Bastos, da marca «Lavanderia São Paulo», para distinguir artigos das classes 36 e 37. — Registre-se.

The Kerite Insulated Wire & Cable Company, da marca «Kerite», para distinguir artigos da classe 8. — Registre-se.

Horlick's Malted Milk Company, da marca «Horlick's», para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Horlick's Malted Milk Company, da marca «Horlick's Malted Milk», para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se.

Paul J. Christoph Co. S/A, pedindo renovação do registro da marca «Leite Maltado», para distinguir artigos das classes 3 e 41. — Indeferido. A marca consiste na denominação de um producto e não reveste fórma distinctiva.

Edwrd Ashworh & Comp., da marca «Belleza», para distinguir artigos da classe 23. — Indeferido. A marca não reveste fórma distinctiva.

Franz Schaaf, da marca «Solinger», entre aspas, para distinguir artigos da classe 11. — Indeferido, pela possibilidade de confusão com o nome *Solingen*, logar de fabricação que não é o da proveniencia dos artigos.

José Maria Teixeira & Comp., da marca «Mercedes», para distinguir artigos da classe 36. — Indeferido. A marca não reveste fórma distinctiva.

A Wantuil, da marca «Pilulas de Melão de S. Caetano e Fel de Boi», para distinguir artigos da classe 3. — Indeferido. A marca não reveste fórma distinctiva.

Kircher, Hillmann & Comp., da marca que consiste na representação de duas chaves, para distinguir artigos das classes 6, 7, 11 e 12. — Indeferido. A marca imita a n. 7.376 da Allemanha.

Dr. J. Gesteira, da marca «Formula do Dr. Gesteira, com pequenas settas inclinadas, para distinguir artigos da classe 3. — Indeferido, em vista do disposto no art. 88, paragrapho unico, do decreto n. 16.264, de 1923.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Pontos caracteristicos da invenção de «aperfeiçoamentos em mecanismos de engate de vehiculos ferroviarios para periodos de transição, para a qual pediu privilegio a American Steel Foundries (deposito n. 1.942, de 9 de dezembro de 1925):

1, um engate para periodos de transição para vehiculos ferroviarios, no qual um dispositivo para a adaptação de uma ligação flexivel é supportado por um elemento ligado com articulação movel á cabeça do engate e adaptado para ser travado por detrás da mandibula movel do engate, sendo o referido elemento adadaptado tambem para ser travado com a cabeça do engate para resistir aos movimentos em uma direcção dada sob esforços de tracção;

2, um engate para periodos de transição, de conformidade com o ponto caracteristico 1, no qual o elemento ligado com articulação movel á cabeça do engate é feito na fórma de uma alavanca articulada em pivot com a cabeça do engate para girar em um plano vertical da posição inoperativa para a posição de travamento por detrás da mandibula movel do engate, emquanto que a parte da alavanca para intertravamento com a cabeça do engate tem a fórma de uma projecção que, pelo giro da referida alavanca no plano vertical, é disposta em contacto com a referida cabeça para resistir ao movimento da alavanca em um plano horizontal sob esforços de tracção;

3, um engate para periodos de transição, de conformidade com o ponto caracteristico 2, no qual a alavanca é articulada em pivot na face inferior da cabeça do engate para girar em um plano verqual é dotado de meios para fazer destical;

4, um engate para periodos de transição, de conformidade com qualquer dos pontos caracteristicos precedentes, o apparecer o afrouxamento occasionado pela ligação flexivel;

5, uma alavanca adaptada para uso em um engate para periodos de transição, de conformidade com qualquer dos pontos caracteristicos precedentes, a qual comprehende uma perna dotada de uma projecção adaptada para fazer contacto com a face posterior da mandibula

movel do engate e ser travada por detrás desta referida mandibula movel e duma outra projecção adaptada para fazer contacto com a referida cabeça do engate para resistir ao movimento da referida alavanca em uma direcção dada;

6, uma alavanca, de conformidade com o ponto caracteristico 5, na qual as duas projecções que sobre ella existem prolongam-se em direcções oppostas relativamente á perna da alavanca, emquanto que, em angulo recto com esta perna, estende-se uma segunda perna que forma a parte pela qual é a alavanca ligada á cabeça do engate;

7, uma cabeça de engate para uso em um engate para periodos de transição, de conformidade com os pontos caracteristicos 1, 2, 3 ou 4, a qual tem uma parte inferior adaptada para com ella fazer contacto um elemento movel de transição do engate para impedir movimento deste referido elemento sob certas condições de operação;

8, os dispositivos de transição de engate de vehiculos ferroviarios substancialmente conforme acima se descreveu com referencia aos desenhos annexos.

Pontos caracteristicos da invenção de "um processo de produzir um gaz que contem grande percentagem de bioxydo de enxofre", para a qual pediu privilegio Koki Kudoh, (deposito n. 1.943, de 9 de dezembro de 1925):

1°, um processo de produzir um gaz que contem grande percentagem de bioxydo de enxofre que consiste em queimar enxofre, pyrites ou outras materias que contem enxofre, em um forno, sendo a combustão sustentada com uma mistura gazosa que contem bioxydo de enxofre a 22 %, no minimo, de oxygenio;

2°, um processo segundo o ponto caracteristico 1 e em que a dita mistura gazosa para sustentar a combustão tambem contem uma pequena quantidade de trioxydo de enxofre;

3°, um processo segundo os pontos caracteristicos 1 ou 2 e em que antes de ser introduzido no forno o enxofre ou o material que contem enxofre, é misturado com cerca de 10 a 30 % (em peso) de cinzas de pyrites;

4°, em um processo segundo os pontos caracteristicos 1, 2 ou 3, lavar com acido sulphurico, depois de esfriados, os gazes que sahem do forno, para absorpção do trioxydo de enxofre sentido nos mesmos, e utilisar uma parte do bioxydo de enxofre remanescente para producção de bioxydo de enxofre liquido ou para conservação em acido sulphurico, e outra parte para diluir oxygenio para formar a mistura gazosa que sustenta a combustão;

5°, em um processo segundo os pontos caracteristicos 2 ou 3, utilisam uma parte dos gazes que sahem do forno para diluir oxygenio para formar a mistura gazosa de bioxydo de enxofre, trioxydo de enxofre e oxygenio, que sustenta a combustão;

6°, um processo segundo os pontos caracteristicos 1 a 5 e em que a percentagem de gazes indifferentes contidos nos gazes circulantes é mantida em valores taes que não são nocivos, removendo-se para este effeito: de vez em quando ou constantemente, uma parte dos gazes circulantes, sendo o bioxydo de enxofre contido nos mesmos usado para producção de bioxydo de enxofre liquido, ou de acido sulphurico ou para outros fins;

7°, um processo de produzir um gaz que contem grande percentagem de bioxydo de enxofre substancialmente como se descreveu.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em machinas automaticas de bordar munidas de uma agulha" para a qual pediram privilegio Franz Joseph Gahlert e Max Bretselmeider, (deposito n. 1.944, de 9 de dezembro de 1925):

1°, em uma machina automatica de bordar de uma agulha a combinação de um bastidor de bordar com meios para transmittir ao bastidor duas componentes de movimento de grandeza e direcção variaveis sendo estas componentes perpendiculares entre si e governadas por um apparelho Jacquard por meio de transmissões convenientes.

2°, em uma machina automatica de bordar de uma agulha a combinação de um bastidor de bordar com meios para transmittir ao bastidor duas componentes de movimento de grandeza e direcção variaveis sendo estas componentes perpendiculares entre si e governadas por meios de transmissão em connexão com impulsores ligados a agulhas de um apparelho Jacquard os quaes actuam sobre os ditos meios de transmissão;

3°, em uma machina automatica de bordar de uma agulha a combinação segundo o ponto caracteristico 2 e em que os ditos impulsores estão dispostos por pares sendo independentes um do outro os impulsores de cada par, e sendo um delles apto a effectuar um golpe negativo e o outro um golpe positivo;

4°, em uma machina automatica de bordar de uma agulha a combinação segundo o ponto caracteristico 3 e em que um dos impulsores de cada par tem um recesso curvo dirigido para cima e o outro tem um recesso curvo dirigido para baixo, para ser apto a effectuar o golpe positivo ou negativo dos meios de transmissão;

5°, em uma machina automatica de bordar de uma agulha a combinação segundo o ponto caracteristico 2 e em que os impulsores estão dispostos por pares e são construidos de modo que quando um impulsor é movido move os meios de transmissão e estes detem o outro impulsor do mesmo par;

6°, em uma machina automatica de bordar de uma agulha, os pares impulsores que cooperam com o cartão Jacquard e meios para transmittir directamente o movimento de grandeza invariavel ao supporte do cartão a engrenagens differenciaes dispostos em duas series e collocadas uma depois da outra;

7°, em uma machina automatica de bordar de uma agulha, pares de rodas planetas graduadas segundo os termos de uma progressão geometrica, em combinação com rodas solares graduadas segundo os valores da somma da dita progressão;

8°, em uma machina automatica de bordar de uma agulha, pares de impulsores que transmittem movimentos fundamentaes, tendo os impulsores de cada par recessos curvos em direcções oppostas, em combinação com munhões de alavancas de ajuste, os quaes, movendo um dos impulsores ou o outro transmittem o movimento positivo, negativo ou zero de engrenagens differenciaes, de modo que os movimentos contribuitorios resultantes de cada serie são addicionados ou subtrahidos ou não contados para attingir cada grandeza de uma progressão arithmetica sendo os valores da somma das duas series combinados por um trem differencial, especial por somma ou subtracção;

9°, em uma machina automatica de bordar de uma agulha em combinação com recessos curvos, cada um dos quaes termina em uma posição inicial e final de ponto morto, dividindo os recessos de cada impulsor em duas partes, de modo tal que as duas partes que avançam para a frente formam o prolongamento dos recessos curvos terminando em uma posição inicial de ponto morto, ao passo que as partes mais curtas são circulares, de modo que, quando os munhões das alavancas de ajuste oscillam sob a acção de um impulsor, os bordos da frente da parte mais curta do outro impulsor actuam então para deter este ultimo;

10, em uma machina automatica de bordar de uma agulha em que cada serie de rodas solares acopulantes engrenam constantemente com as suas rodas planetas cujo supporte está ligado rigidamente aos braços de alavancas de ajuste e movidas ou detidas pelos mesmos em uma direcção ou na outra, segundo a selecção por meio dos impulsores, de modo tal que quando a armação de supporte do carvão Jacquard é movida para trás rolam inoperativamente sobre as rodas solares contadoras detidas, e nas rodas solares não acopuladas que tinham sido detidas por um pino detentor commum durante que foi formado um ponto;

11, em uma machina automatica de bordar de uma agulha, series de rodas solares acopulantes que estão acopuladas com alavancas de ajuste por meio de dentes acopulantes que se movem em um guia radial que por meio de recessos corre em saliencias de guia e oscillam em torno do eixo do apparelho automatico de modo tal que, para transmittir o movimento fundamental os dentes acopulantes penetram nos dentes das rodas solares acopulantes detendo-as, ao passo que antes de ser o supporte do cartão movido para trás é effectuada a desligação das ditas rodas solares;

12, em uma machina automatica de bordar de uma agulha, rodas solares contadoras e acopulantes que executam os mesmos movimentos contribuitorios e disposta uma junto da outra e detidas por um membro detentor commum;

13, em uma machina automatica de bordar de uma agulha, em que o eixo do apparelho de bordar está montado parallelamente ao eixo principal da machina de bordar, sendo as transmissões que operam o apparelho effectuadas por meio de excentricos e transmittidas a outros membros impulsores, sendo os excentricos montados para girar no eixo principal e ligados rigidamente um ao outro e acopulados ao volante por meio de um pino;

14, uma machina automatica de bordar de uma agulha, em que o cartão Jacquard está disposto elasticamente entre duas chapas de guia formando a chapa de guia rigida o lado trazeiro da armação de supporte do cartão, sendo a outra chapa de guia montada livremente em barras de guia e sendo comprimida contra o cartão por meio de molas, e sendo movida por meio de dous pinos que passam por fendas verticaes nos furos do cartão Jacquard, sendo o transporte do cartão effectuado de modo

tal que, emquanto os membros impulsores são relaxados durante o movimento retrogrado da armação do supporte do cartão, o cartão é movido para outro furo;

15, uma machina automatica de bordar de uma agulha em que a armação munida dos dous pinos transportadores é adaptada a ser voltada para cima, puxando-se o pino para fóra da fenda;

16, uma machina automatica de bordar de uma agulha em que os dentes das rodas solares contadoras ou acopulantes servem como recessos detentores e os dentes estão dirigidos de modo tal que o campo ao alcance dos dentes detentores é alargado pelos vãos de dentes expandidos;

17, uma machina automatica de bordar de uma agulha em que a operação de ligar a alavanca angular, a alavanca de acopulamento e o dente detentor das rodas solares acopulantes é effectuada por meio de uma alavanca rolante e de uma via curva;

18, uma machina automatica de bordar de uma agulha em que o excentrico principal tem na sua peripheria dentes detentores que cooperam com um linguete para evitar que os excentricos se movam para trás;

19, uma machina automatica de bordar de uma agulha em que os membros de engrenagem de dous contadores da machina de bordar estão ligados rigidamente ás rodas solares terminaes do trem differencial especial e dispostas em lados oppostos do eixo do apparelho automatico e engrenados com cremalheiras parallelas entre si, para transmittir as duas componentes de movimentos aos dous braços de uma peça angular do bastidor de bordar, sendo os ditos braços obliquos ás componentes;

20, uma machina automatica de bordar de uma agulha em que a peça angular corre entre um par de rôlos dispostos na barra de guia externa e dous pares de rôlos estando estes pares collocados em um eixo e em posição perpendicular a um par de rôlos e ligados á barra de guia interna;

21, uma machina automatica de bordar de uma agulha em que o comprimento dos pontos da machina de bordar automatica é transmittido a um parallelogrammo de guia, um de cujos lados supporta o bastidor de bordar de uma machina de bordar de uma agulha que comprehende um numero de cabeças, estando alavancas de guia articuladas nos cantos oppostos do parallelogrammo e oscillando em torno de pontos fixos;

22, uma machina automatica de bordar de uma agulha em que o bastidor da obra está montado ajustavelmente em um braço por meio de uma peça corrediça flexivel que tem recessos circulares de modo tal que estando o bastidor montado na peça corrediça póde ser posto em rotação e detido por meio dos ditos recessos;

23, uma machina automatica de bordar de uma agulha em que a agulha e o furador estão dispostos em fórma de estrella em um supporte da agulha rotativo e movido por um apparelho Jacquard de accôrdo com o padrão que fôr de ser executado;

24, em uma machina automatica de bordar de uma agulha, meios transportadores da téla que são governados por um machinismo Jacquard de modo que a téla póde ser transportada em qualquer direcção de accôrdo com o comprimento dos pontos;

Pontos caracteristicos da invenção de «aperfeiçoamentos em locomotivas», para a qual pediu privilegio Hugh Reid (deposito n. 1.945, de 3 de dezembro de 1925):

1, uma locomotiva de tanque e de «bogie» ou rodeiro duplo, com a caldeira, tanque de agua e carvoeira sustentados em uma armação principal pivotada em dous «bogies» ou rodeiros independentes, que se caracteriza: por ter o tanque da agua e a carvoeira assentes em secções, destacaveis, da armação principal, estendendo-se essas secções para além da frente e da rectaguarda da caldeira;

2, a locomotiva accôrde com o ponto 1, em que a secção media, das tres que constituem a armação principal, supporta a caldeira, e em que as secções extremas supportam uma, o tanque da agua, e a outra, a carvoeira; e em que estas tres secções se ligam entre si, formando uma armação de supporte inteiriça e pivotada nos rodeiros, podendo porém, destacar-se uma das outras quando necessario;

3, a locomotiva com tanque, de «bogie» ou rodeiro duplo, substancialmente como se descreveu, com referencia aos desenhos juntos.

Pontos caracteristicos da invenção de «aperfeiçoamentos em processos de tratar bagaço de canna de assucar para producção de massa para fabrico de cartão ou papelão», para a qual pediu privilegio Dahlberg & Cº., Inc. (deposito n. 1.946, de 9 de dezembro de 1925):

1, o processo de tratar bagaço de canna de assucar para producção de massa de que se faz cartão, que consiste em dispor este bagaço em pilhas com canaes de ventilação para escape de gazes e vapores, submetter o bagaço empilhado a fermentação em que se produza um acido graxo para soltar das substancias incrustantes as fibras; cobrir o bagaço empilhado para protegel-o parcialmente contra o ar antes de ser diminuida a resistencia das fibras; misturar as ditas com outras fibras que perdem a sua humidade mais difficilmente que as fibras do bagaço; coser a dita mistura de fibras; e refinar as fibras cosidas;

2, o processo de converter o bagaço de canna de assucar em massa de que se faz cartão que consiste em submetter este bagaço a fermentação acetica; deter a fermentação antes de ser diminuida a resistencia das fibras; misturar o bagaço fermentado com fibras extrahidas de madeira; submetter a mistura a cocção; e refinar a mistura de fibras cosida;

3, o processo de fazer de bagaço de canna de assucar cartão isolador de calor que comprehende submetter o bagaço a fermentação; deter a fermentação depois de se terem soltado as fibras presentes das substancias incrustantes que as ligam e antes de ter sido diminuida a resistencia das fibras; misturar o bagaço fermentado com fibras de madeira; submetter esta mistura a fervura; refinar a mistura fervida; converter em cartão a mistura refinada; e seccar o cartão;

4, o processo de tratar bagaço de canna de assucar para producção de massa de que se faz cartão, que consiste em enfardar o bagaço; empilhar os fardos de bagaço, deixando entre elles canaes de ventilação para escape de gazes e vapores; submetter o bagaço empilhado a fermentação em que se produza um acido graxo para soltar as fibras presentes das substancias incrustantes que as ligam; cobrir os fardos de bagaço empilhados para proteger parcialmente o bagaço contra o ar antes de ser diminuida a resistencia das fibras; ferver as fibras fermentadas com agua sem addição de productos chimicos; misturar as ditas fibras com outras fibras que perdem a sua humidade mais difficilmente que as fibras do bagaço; e refinar esta mistura;

5, o processo de tratar bagaço de canna de assucar para producção de massa de que se faz cartão, que consiste em submetter o bagaço a fermentação acetica; deter a fermentação antes de ser diminuida a resistencia das fibras; misturar o bagaço fermentado com mais de 3 % de fibras de madeira; ferver esta mistura em agua sem addição de productos chimicos; e refinar a mistura fervida;

6, o processo de fazer cartão isolador de calor segundo o ponto caracteristico 3, e em que as fibras de madeira que são misturadas com as fibras de bagaço são empregadas na razão de 3 %, e a dita cocção é feita em agua sem addição de productos chimicos, e a seccagem do cartão é feita em uma atmosphera sufficientemente humida para impedir que o cartão fique tostado;

7, o processo de fazer de bagaço de canna de assucar cartão isolador do calor que consiste em submetter o bagaço empilhado a fermentação acetica até que as suas fibras se soltem parcialmente das substancias que as ligam umas ás outras; deter a fermentação antes de ser diminuida a resistencia das fibras; misturar o bagaço fermentado com quantidade sufficiente de fibras de madeira para ajudar a seccagem do cartão que tem de ser formado; submetter a cocção esta mistura; refinar a mistura fervida; separar da mistura refinada as substancias cuja presença é inconveniente; e que foram obtidas pela fervura; addicionar á mistura um material incombustivel; e fazer cartão da massa assim obtida;

8, o processo de fazer de bagaço de canna de assucar cartão isolador de calor, que consiste em submetter o bagaço empilhado á fermentação acetica até que as suas fibras se soltem parcialmente das substancias que as ligam umas ás outras; deter a fermentação antes de ser diminuida a resistencia das fibras; misturar o bagaço fermentado com quantidade sufficiente de fibras de madeira para ajudar a seccagem do cartão que tem de ser formado; submetter esta mistura a cocção em agua sem addição de productos chimicos; refinar a mistura cozida; separar da mistura refinada as substancias cuja presença é inconveniente, obtidas pela cocção; fazer cartão da massa assim obtida; e seccar o cartão numa atmosphera humida;

9, o processo de fazer cartão isolador de calor, que consiste em misturar fibras de bagaço fermentado de canna de assucar com fibras de madeira; cozer a mistura em agua; refinar a mistura cozida; fazer cartão da mistura refinada; e seccar o cartão;

10, o processo de fazer cartão isolador do calor, que consiste em misturar fibras de bagaço fermentado de canna de assucar com fibras de madeira; cozer em agua esta mistura; refinar a mistura cozida; addicionar á mistura refinada uma substancia á prova dagua; fazer

cartão desta mistura refinada e impermebializada; e seccar o cartão.

11, o processo de fazer cartão isolador do calor, que consiste em misturar fibras de bagaço fermentado de canna de assucar com fibras de madeira; cozer em agua esta mistura; refinar a mistura cozida; addicionar á mistura refinada uma substancia á prova dagua; fazer cartão desta mistura refinada e impermeabilizada; seccar o cartão; e tornar o cartão incombustivel.

Pontos caracteristicos da invenção de "um accessorio reproductor de sons aperfeiçoados para apparelhos cinematographicos projectores", para a qual pediu privilegio Lee de Forest (deposito n. 1.947, de 9 de dezembro de 1925):

1. Numa machina cinematographica fallante a combinação de uma caixa contendo o supporte do rolo da pellicula e um rodete dentado para movimento intermittente da fita, e um apparelho detector de imagens de ondas sonoras operado por luz, collocado entre a dita caixa e o dito rodete;

2, uma machina cinematographica fallante segundo o ponto caracteristico 1, e que é munida de meios para manter um movimento continuo da pellicula que passa através do apparelho de imagens de ondas sonoras, sem interferencia com a operação do dito rodete.

3°, uma machina cinematographica fallante segundo o ponto caracteristico 2 e que é munida de um rôlo ajustavel de guia da fita para governar a velocidade do percurso da pellicula através do apparelho detector de imagens de ondas sonoras em relação á velocidade da operação do dito rodete;

4°, um accessorio detector de imagens de ondas sonoras para machinas cinematographicas segundo qualquer dos pontos caracteristicos precedentes, o qual comprehende uma caixa munida de uma passagem para a pellicula, pela qual a caixa fica dividida em duas camaras, sendo uma parte da dita passagem formada por fendas estreitas alinhadas uma com a outra;

5°, um accessorio detector de imagens de ondas sonoras segundo o ponto caracteristico 4, e em que uma camara contém uma fonte de luz e outra camara contém um elemento sensivel á luz;

6°, um accessorio detector de imagens de ondas sonoras segundo o ponto caracteristico 4 ou 5 e que é munido de meios pelos quaes uma das camaras póde ser movida em relação á outra;

7°, um accessorio detector de imagens de ondas sonoras para machinas cinematographicas para transformar estas machinas cinematographicas fallantes, substancialmente como se descreveu com referencia aos desenhos.

Pontos caracteristicos da invenção de «aperfeiçoamentos em tampas para frascos e similares», para a qual pediu privilegio, Spengler International Bottle Co., Inc. (deposito n. 1.948, de 9 de dezembro de 1925):

1°, uma tampa para fechar frascos ou similares, em que os elementos ou garras que prendem a orla ou bocca dos frascos são formados integralmente com a tampa, constituindo nella uns rebordos pendentes; em que a tampa propriamente dita é formada de varias superficies distribuidas radialmente, sendo o metal que a fórma adelgaçado e distendido para produzir um arqueamento elastico; e em que este arqueamento cede ás pressões destinadas a fazer a inversão nas posições da tampa, sendo a acção da referida pressão progressiva de modo tal que obriga as secções de garra a moverem-se para dentro ou para fóra, assim as ajustando ou desajustando no frasco ou vaso.

Pontos caracteristicos da invenção de "um novo apparelho de fabricação de diversas qualidades de gazosas e aguas carbonadas", para a qual pediu privilegio Simon Wucherer. (Deposito numero 1.949, de 9 de dezembro de 1925):

1°, apparelho para a fabricação de diversas especies de gazosas e agua mineral, o qual se caracteriza pelo facto de produzir agua contendo bastante acido carbonico mediante o emprego de acido carbonico em fórma de gaz, sendo a mistura do xarope igualmente conduzida por meio de pressão de acido carbonico e pressão hydraulica.

Pontos caracteristicos da invenção de "um processo para separação de liquidos de que é formada uma mistura", para a qual pediu privilegio E. Merck. (Deposito n. 1.950, de 9 de dezembro de 1925):

Um processo para separar os liquidos de que é composta uma mistura por meio de distillação com addição de outro liquido que com a mistura original fórma um systema azeotropico caracterizado por ser esta distillação effectuada sob pressão maior que a ordinaria.

Pontos caracteristicos da invenção de uma "Escarradeira Portatil", para a qual pediu privilegio Herminia Melato. (Deposito n. 1.951, de 9 de dezembro de 1925):

1°, um recipiente metallico em fórma de polvorinho, com tampa de rosca e abertura lateral, destinado a recolher a expectoração de pessôas doentes ou sãs;

2°, um recipiente metallico com abertura lateral na qual começa um cone truncado que dá passagem á expectoração de modo a fazel-a depositar-se no interior, onde encontrará uma pequena quantidade de agua com desinfectante, tendo essa abertura lateral uma porta que fecha hermeticamente por meio de um aro de borracha.

Pontos caracteristicos da invenção de "aperfeiçoamentos em varaes de enxugar roupa", para a qual pediu privilegio Frank Moore. (Deposito n. 1.952, de 9 de dezembro de 1925):

1°, como um novo artigo de manufactura, um varal que comprehende, pelo menos, dous membros, adequada e permanentemente torcidos um no outro e, quando em uso, adaptados a ficarem sob tensão constante, para serem os ditos membros mantidos em relação approximada; e um dispositivo espaçador, que coopera com os ditos membros e é adaptado a mover-se ao longo do dito varal, para separar os ditos membros nos pontos desejados, para o fim especificado;

2°, como um novo artigo de manufactura, um varal que comprehende, pelo menos, dous membros, adequada e permanentemente torcidos um no outro e, quando em uso, adaptados a ficarem sob tensão constante, para serem os ditos membros mantidos em relação approximada; e um dispositivo espaçador, que comprehende um membro cylindrico, provido de furos, praticados longitudinalmente no mesmo, os quaes são atravessados pelos membros do dito varal, pelo modo mencionado; e uma manga, associada ao dito membro cylindrico, como exposto e para o fim especificado;

3°, como um novo artigo de manufactura, um varal que comprehende, pelo menos, dous membros, adequada e permanentemente torcidos um no outro, para ficarem normalmente em contacto; um dispositivo espaçador, que coopera com os ditos membros e é adaptado a mover-se ao longo do dito varal, para separar os ditos membros nos pontos desejados, para o fim especificado; e meios, associados a cada extremo do varal e adaptados a manter o mesmo sob tensão;

4°, como um novo artigo de manufactura, um varal que comprehende, pelo menos, dous membros, adequada e permanentemente torcidos um no outro, para ficarem normalmente em contacto; um dispositivo espaçador, adaptado a servir para separar os ditos membros, nos pontos desejados, para o fim especificado; e meios, associados a cada extremo do varal e adaptados a manter o mesmo sob tensão.

Pontos caracteristicos da invenção de "uma machina de fazer carteiras de phosphoros", para a qual pediu privilegio a Super Production Machinery Corporation. (Deposito n. 1.953, de 9 de dezembro de 1925.)

1°, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em secções; e meios de separar as ditas secções, para incorporal-as em carteiras;

2°, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de espaçar essas secções, para corresponderem á largura das carteiras de phosphoros acabadas; e meios de collocar as respectivas secções de phosphoros no interior das capas, para constituirem-se assim varias carteiras de phosphoros;

3°, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de prover diversas capas, para receberem as ditas secções de phosphoros; e meios de collocar simultaneamente as ditas secções de phosphos no interior das respectivas capas;

4°, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de collocar em posição diversas capas; e meios de espaçar as secções de phosphoros, para corresponderem á situação das respectivas capas;

5°, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phophoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de collocar em posição varias capas, em relação adjacente entre si; meios de collocar simultaneamente as respectivas secções de phosphoros centralmente, com referencia ás capas correspondentes; e meios de confinar as ditas secções de phosphoros nas respectivas capas;

6°, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta,

meios de introduzir uma faixa de phosphoros na machina; meios de dividir essa faixa de phosphoros em varias secções; meios de introduzir uma folha de material para capas e de dividir essa folha em varias capas, que ficam adjacentes entre si; e meios de transferir simultaneamente as secções de phosphoros, em relação adequada de espaçamento, para confinal-as nas capas;

7º, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de alimentar em posição varias capas; diversos elementos, para receberem as ditas secções de phosphoros; meios de supprir a esses elementos as respectivas secções de phosphoros; meios de accionar os ditos elementos, para espaçar as secções de phosphoros situadas nelles, de modo a corresponderem ellas á posição das respectivas capas; e meios de confinar as respectivas secções de phosphoros nas ditas capas;

8º, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de alimentar em posição varias capas; varios elementos ponteagudos, para receberem as ditas secções de phosphoros; meios de empalar as secções de phosphoros nesses elementos ponteagudos; e meios de deslocar simultaneamente os ditos elementos para a proximidade das ditas capas espaçando-os de modo que elles correspondam á collocação das ditas capas;

9º, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de alimentar em posição varias capas; varios elementos, para movimentarem as ditas secções de phosphoros; e meios de espaçar as respectivas secções de phosphoros em correspondencia com a posição das ditas capas, os quaes comprehendem varios excentricos associados aos ditos respectivos elementos para dirigirem o movimento destes e meios de mover os ditos elementos ao longo dos ditos excentricos;

10 em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phophoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de alimentar em posição varias capas, varios elementos ponteagudos, para movimentarem as ditas secções de phophoros; meios de empalar essas secções nos ditos elementos ponteagudos; meios de espaçar as respectivas secções de phosphoros em correspondencia com a posição das ditas capas, os quaes comprehendem varios excentricos, associados aos ditos respectivos elementos, para dirigirem o movimento destes e meios de mover os ditos elementos ao longo dos ditos excentricos; meios despojadores, para removerem, dos elementos ponteagudos, as secções de phosphoros; e meios de confinar essas secções nas respectivas capas;

11, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, a qual comprehende meios de introduzir-se uma faixa de phosphoros no apparelho; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de alimentar em posição varias capas; varios elementos ponteagudos, para movimentarem as ditas secções de phosphoros; meios de empalar essas secções nos ditos elementos; meios de espaçar as ditas secções de phosphoros em correspondencia com a posição das ditas capas, os quaes comprehendem **varios excentricos** associados aos ditos respectivos elementos, para dirigirem o movimento destes e meios de mover os ditos elementos ao longo dos ditos excentricos; meios despojadores para removerem as secções de phosphoros dos elementos ponteagudos; meios de confinar as ditas secções nas respectivas capas; meios de grampear as secções de phosphoros nessas capas; e meios de expellir os artigos acabados da machina;

12, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de alimentar em posição varias capas; varios elementos, para movimentarem as ditas secções de phosphoros; meios de espaçar as respectivas secções de phosphoros em correspondencia com a posição das ditas capas, os quaes comprehendem varios excentricos, associados aos respectivos ditos elementos; para dirigirem o movimento destes e meios de mover esses elementos ao longo dos ditos excentricos; meios de mover os ditos elementos ponteagudos, para pôr as secções de phosphoros situadas nelles em contacto com as ditas respectivas capas; meios despojadores, para removerem as secções de phosphoros dos elementos ponteagudos sendo esses meios despojadores moveis em conjunto com os ditos elementos ponteagudos, em relação fixa com elles; meios de accionar os ditos meios despojadores em um ponto predeterminado do trajecto dos elementos ponteagudos, para remover destes as secções de phosphoros; e meios de confinar as ditas secções de phosphoros no interior das respectivas capas,

13, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de alimentar em posição varias capas; uma unidade, deslocavel em conjunto, a qual comprehende varios elementos ponteagudos, para movimentarem as secções de phosphoros e uma chapa despojadora, associada aos ditos elementos ponteagudos, para remover destes as secções de phosphoros em um ponto predeterminado do trajecto da dita unidade movel em conjunto; meios de accionar a dita chapa despojadora, os quaes comprehendem um excentrico interposto no trajecto da dita unidade, para por meio delle, mover-se a dita chapa relativamente aos ditos elementos ponteagudos e remover as secções de phosphoros para dentro das respectivas capas;

14, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de alimentar em posição varias capas; uma unidade, movel em conjuncto, a qual comprehende varios elementos ponteagudos, para movimentar as secções de phosphoros, sendo esses elementos tambem capazes de oscillar relativamente á dita parte movel em conjuncto; meios de effectuar o movimento de conjuncto da dita unidade, os quaes comprehendem um systema articulado accionador, uma engrenagem que o systema articulado faz oscillar, uma segunda engrenagem, que coopera com a primeira um braço, associado fixamente á dita segunda engrenagem de modo que a rotação da dita engrenagem **effectue a rotação** do dito braço, um guia excentrico provido no dito braço e um excentrico cooperador, que tem uma face plana e outra face formando um angulo com a face plana, sendo o dito braço impedido de revolver quando o dito guia excentrico estiver em contacto com a face plana do dito excentrico, resultando disso ser a unidade erguida em conjuncto, mas ficando livre para revolver, quando o dito guia estiver em contacto com a outra face do dito excentrico;

15, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, varios elementos portadores, para receberem faixas de phosphoros; meios cortadores, para dividirem essas faixas em varias secções; meios, accionados intermittentemente, de expellir successivamente, dos respectivos elementos receptores, as faixas de phosphoros, para a região dos meios cortadores; meios de alimentar em posição varias capas, os quaes comprehendem um mecanismo alimentador, que introduz uma folha de material para capas e facas que dividem essa folha em varias capas; varios elementos ponteagudos, para receberem as ditas secções de phosphoros; meios de empalar as secções de phosphoros nos ditos elementos ponteagudos; meios de espaçar esses elementos, para corresponderem á posição das ditas capas; e meios de confinar as respectivas secções de phosphoros nas ditas capas;

16, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, varios elementos portadores, espaçados, para segurarem faixas de phosphoros collocadas nelles; cadeias sem fim, que servem de supportes aos ditos elementos; meios de fazer avançar essas cadeias, intermittentemente, uma distancia igual á distancia entre os ditos elementos portadores; meios, accionados synchronicamente com o movimento dos ditos elementos portadores, de transferir uma faixa de phosphoros, de um elemento portador, situado em um lanço das ditas cadeias de supporte, para o elemento correspondente, situado no lanço de volta dellas, por esse modo invertendo a relação das cabeças dos phosphoros com o elemento portador; meios cortadores, que dividem a dita faixa de phosphoros em varias secções; meios, accionados synchronicamente com o movimento dos ditos elementos portadores, de expellir successivamente as faixas de phosphoros dos ditos respectivos elementos, pondo-as sob a acção dos ditos meios cortadores; meios de alimentar em posição varias capas, os quaes comprehendem um mecanismo alimentador, que introduz uma folha de material para capas e facas, que dividem a dita folha em varias capas; varios elementos ponteagudos, para receberem as ditas secções de phosphoros; meios de empalar as secções de phosphoros nos ditos elementos ponteagudos; meios de espaçar os ditos elementos, para corresponderem á posição das ditas capas; e meios de confinar as respectivas secções de phosphoros nas ditas capas;

17, em uma machina de fazer carteiras de phosphoros da classe descripta, meios de receber uma faixa de phosphoros; meios de dividir essa faixa em varias secções; meios de alimentar em posição varias capas; varios elementos, para movimentarem as ditas secções de phosphoros; meios de espaçar as respectivas secções de phosphoros em correspondencia com a posição das ditas capas, os quaes comprehendem varios excen-

tricos associados aos ditos respectivos elementos, para dirigirem o movimento destes e meios de mover os ditos elementos, ao longo dos ditos excentricos; e meios de confinar as respectivas secções de phosphoros nas ditas capas e de descarregar as carteiras acabadas da machina, comprehendendo esses meios uma armação rotativa, membros montados na dita armação para confinarem as respectivas secções de phosphoros nas ditas capas, membros montados na dita armação para servirem de supporte ás respectivas carteiras, excentricos que acccionam os ditos membros confinadores e portadores e meios de fazer esses excentricos oscillarem ao redor de um eixo identico ao eixo de rotação da dita armação.

Pontos caracteristicos de um melhoramento introduzido na invenção de «um dispositivo secreto de segurança e vigilancia para fechaduras de caixas postaes de correspondencia de assignantes do correio», privilegiada pela patente numero 13.794, par aa qual pediu patente de melhoramento Lincoln Nodari (deposito n. 1.954, de 9 dedezembro de 1925):

Melhoramento na patente n. 13.794, de um dispositivo secreto de segurança e vigilancia para fechaduras de caixas postaes de correspondencia de assignantes do correio, consistindo em substituir o systema patenteado de pino, ou pente de pinos, que se introduzia no interior do mecanismo obstruindo a fenda da fechadura, por uma trava applicada na lingueta do trinco; consistindo esta trava em uma pequena cunha de ferro ou outro metal, ligeiramente pyramidada com um pequeno resalto na base maior para servir de batente, a qual por esse modo immobiliza a lingueta dentro da corrediça da guia, impedindo o funccionamento da fechadura, conforme descripto e illustrado no desenho que acompanha o memorial.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 19 do regulamento annexo ao decreto n. 17.264, de 19 de dezembro de 1923)

Descripção da marca para que pediram registro Monteiro & Silva, destinada a artigos das classes 28, 32, 36 e 37 (deposito n. 3.947, de 9 de dezembro de 1925):

Consiste em um rectangulo guarnecido de um filete no qual se vê, ao alto e á direita, o desenho de uma estrella de quatro pontas e sobre ella uma cruz, tendo-se nessas pontas da estrella os dizeres: "Sedas — Linhos — Lãs — Algodões".

Além desses caracteristicos leem-se mais no rotulo os dizeres: "Palacio das Sedas", nome tambem caracteristico, e os seguintes dizeres: "Monteiro & Silva — Secção de Lutos — Especialidades em Sedas, Algodões e fantasia — Cama e Mesa, Roupa Branca — Ateliers de Vestidos e Chapéos — 26, Avenida Passos, 26 — Tel. Norte — Rio de Janeiro".

A marca poderá variar em cores, typos e dimensões não podendo a cruz ser usada na cor vermelha, será applicada nos seguintes artigos: seda natural ou artificial, fiada, torcida ou para costuras, fazendas e tecidos de lã ou de pello, artigos de vestuario, roupa branca para uso pessoal e de cama e mesa, de seu commercio, comprehendidos nas classes 28, 32, 36 e 37.

Descripção da marca para que pediu registro Det Ostasiatiske Kompagni, destinada a artigos da classe 16 (deposito n. 3.948, de 9 de dezembro de 1925):

Consiste em um annel circular branco, bordado por duas linhas azues com a inscripção em letras azues: "Prime Portland Cement The Asiatic Company Ltd., Copenhagen"; no centro do annel, em fundo amarello, vê-se um escudo encarnado bordado por uma linha branca e no qual, em letras brancas, se lê: "O. K." griphadas por duas linhas brancas onduladas. No centro amarello lê-se, em letras verdes, o seguinte: "Made in Denmark" (classe 16).

Descripção da marca para que pediram registro P. Zanotta & Comp., destinada a artigos da classe 42 (deposito n. 3.949, de 9 de dezembro de 1925):

Consiste na figura de um negro em meio corpo, tendo a mão direita sob uma bandeja, onde se vê uma garrafa divulgando o Guaraná Rio Branco, a qual envolvendo dous rotulos, um na altura do gargalo e outro na altura do meio da garrafa, lê-se no primeiro, á direita, a syllaba "na" e á esquerda a palavra "Rio", separadas por um pequeno desenho triangular; no outro, depois de um desenho triangular, lê-se em disposição horizontal, um apóz outro, os dizeres seguintes: Guaraná Rio Branco, Sem alcool, P. Zanotta & Comp., Largo Santa Rita 6 — Teleph. 3. A figura do negro tem á cabeça uma pequena cartolinha da qual sahe uma tira estendendo-se no rosto pela face esquerda, como presilha da mesma.

A marca, que poderá variar em typos, côres e dimensões, servirá para distinguir o Guaraná Rio Branco, da industria e commercio dos depositantes, comprehendida na classe 42.

Descripção da marca para que pediram registro P. Zanotta & Comp., destinada a artigos da classe 42. (Deposito n. 3.950, de 9 de dezembro de 1925):

Consiste no desenho de um rectangulo, no qual se vê a figura de uma mulher com vestes exquisitas, inclinada para a frente e suspensa no ar como que voando, conduzindo na mão direita, á altura do rosto, uma taça contendo o reclame do Jap, e, na mão esquerda, esticada para traz, sustenta uma valise descrevendo a palavra "Futurista", sobre os braços veem-se, em cada um, uma especie de aza de aeroplano com a palavra "Jap", em baixo da figura, em disposição horizontal, lê-se, em differentes typos de lettras, os dizeres seguintes: Jap, Refrigerante Futurista, Rio; e na parte inferior do rectangulo, ao lado direito, lê-se horizontalmente, tambem em lettras de typos differentes, os dizeres: P. Zanotta & Comp., Teleph. Norte 357.

A marca, que poderá variar em typos, côres e dimensões, servirá para distinguir o Jap-Futurista como especial bebida, da industria e commercio dos depositantes, comprehendida na classe 42.

Descripção da marca para que pediram registro Radway & C°, destinada a artigos da classe 3 (deposito numero 3.951, de 9 de dezembro de 1925):

Consiste em uma etiqueta cujo fundo é formado por desenhos de fantasia compostos pelas letras R.R.R., tendo de cada lado um ornato, e pelos dizeres «Radway's Ready Relief».

A dita etiqueta consta: ao alto, dos dizeres: «Approvado pela Directoria Geral de Saude Publica, sob n. 201 em september 19, 1898»; á esquerda, de outros dizeres relativos a casos de emprego do medicamento; á direita, do fac-simile da firma Radway & C°, seguido do endereço «New York N. Y. U. S. A.; finalmente na parte central, vê-se logo abaixo das letras R.R.R. a figura de um anjo sentado, tendo a sua mão direita sobre a figura de uma mulher ajoelhada a seus pés, a cujo lado se acha uma creança deitada, e a esquerda apontando para um frasco em que se leem os dizeres «Prompto Allivio de Radway» e a cujo lado se vê uma figura de homem ajoelhado e de mãos postas. Abaixo do desenho acima descripto, lê-se o nome caracteristico da marca «O Prompto Allivio», encerrado em uma faixa rectangular, seguida das palavras «De Radway» e de outros dizeres, após os quaes vem o fac-simile da firma «Radway & C°».

A marca, que póde variar em typos, côres, dimensões e disposição, serve para distinguir «um preparado para o tratamento de rheumatismo, nevralgia, nervoso, affecções malarias e doenças semelhantes», incluido na classe 3, da fabricação e do commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediram registro Radway & C°, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 3.952, de 9 de dezembro de 1925):

Consiste em uma etiqueta constando de tres partes: a primeira em fórma de ellipse, contendo os dizeres «Pilulas reguladoras de Radway, para regular o systema direcções inclusas»; a segunda representa uma faixa cujo fundo é formado por um desenho de fantasia, interrompido por outras pequenas faixas com as indicações das molestias em que se emprega o preparado, sendo as quatro faixas centraes atravessadas horizontalmente pelos dizeres, em côr negra: «Approvado pela Directoria Geral de Saude Publica, sob n. 438 em May 2, 1899»; emfim, a terceira parte, em fórma de ellipse contém as letras R.R.R., que são rodeadas, em cima pelos dizeres: «As genuinas são firmadas», de um lado as palavras «Nunca enjoam», de outro «Dóse, 1 a 10», e por fim, em baixo o fac-simile da firma «Radway & C°.», seu endereço «New York, U.S.A.», e os dizeres: «Unico substituto vegetal para calomelanos.

A marca, que póde variar em typo, côres, dimensões e disposição, serve para distinguir «um preparado para o tratamento de dyspepsia, indigestão, asia, affecções biliares, constipação e doenças semelhantes», incluido na classe 3, da fabricação e do commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediu registro G. Lever & C°, Inc., destinada a artigos da classe 35 (deposito numero 3.953, de 9 de dezembro de 1925):

Consiste na representação da palavra «Levor», disposta em fórma de arco.

A marca, que póde variar em typo, côres, dimensões e disposição, serve para distinguir «couros», incluidos na classe 35, da fabricação e do commercio da depositante.

-ed ane eaed aeaeu ap ogodiaaoaf diram registro Garcia Guerrero & Comp., destinada a artigos da classe 44 (deposito n. 3.954, de 9 de dezembro de 1925):

Consiste no nome caracteristico «Bororó» e emblema deste vêm-se em frente de cabanas e arvores o busto de um indio.

A marca, que poderá variar em typos, côres e dimensões, servirá para distinguir os charutos de sua fabricação e commercio incluidos na classe 44 e será usada tambem em reclames, cartões, notas e facturas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 10 de dezembro de 1925

Adhemar da Motta Ferreira (2 requerimentos), Augusto Gronninger, Camillo Pigeard e José Procopio de Araujo Ferraz, Nelson de Castro Barboza e Oswino Alvares Penna, Franco & Reimão, João Ratto & Comp. e Juan M. Vidal. — Lavre-se o termo.

Seraphim Salgado da Cunha. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Thomas Steele. — Deferido.

Red Hand Compositions, Limited (opp. ao archivamento da marca internacional n. 43.070, de Joh. Rahtjen G. m. b. H.), Armando Costa Pereira e Raoul Decourt. — Junte-se ao processo.

José Gomes Coutto, Leclerc & C°, Buschamann (2 requerimentos). — Expeçam-se guias.

João de Souza Reis (2 requerimentos), Leclerc & C°, C. Buschmann e Carlos Eugenio de Alcantara e Almeida Magalhães. — Dê-se certidão.

Heraclito & Comp. — Indeferido, por não ser caso de opposição.

Nelson de Castro Barboza. — Accrescente as declarações necessarias.

Silva Araujo & Comp. — Completem as declarações necessarias.

Companhia Nacional de Tecidos «Nova America» Sociedade Anonyma. — Dê-se certidão, authenticando-se os exemplares das duas marcas.

Kurt Walter. — Concedo a prorogação.

Almeida & Graça. — Apresentem novo «clichê», de accôrdo com a descripção.

The Omega Chemical Company. — Restituam-se, mediante recibo.

Alexandre Vigorito. — Annote-se a transferencia e dê-se certidão.

Edmundo Machado. — Cancellem-se as marcas ns. 9.882 e 9.883, desta Capital.

Leclerc & C°. — Expeçam-se guias de accôrdo com a informação.

João de Souza Reis. — Autorizo a extracção e a authenticação das cópias.

Rectificação

O pedido de privilegio de Antonio Monteiro de Andrade, para «um insecti-cida, denominado — Andrade» foi indeferido por despacho de 24 de setembro ultimo e não como foi publicado no *Diario Official* de 26 do mesmo mez.

Pedido de deposito de marca estadual:

Bogaert Comp., da marca «Sabonete Sonho de Amor», para distinguir artigos da classe 48 (deposito n. 7.499, do Estado de S. Paulo. — Já pertencendo aos requerentes a marca n. 1.392, de São Paulo, resolvo mandar depositar a marca «Sabonete Sonho de Amor», á qual se refere o despacho de 30 de setembro deste anno.

Pedidos de registro de marcas:

Manoel Pereira Bento, da marca «Alfaiataria Elite», para distinguir artigos da classe 36. — Registre-se.

Federico E. Judson, da marca «Sykis», para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se.

The Chillington Tool Company, Limited, da marca «C 40», para distinguir artigos da classe 12. — Registre-se.

William Cooper & Nephews, Limited, da marca «Tixol», para distinguir artigos da classe 2. — Registre-se.

The Ruberoid C°, da marca «Ru-Ber-Oid», para distinguir artigos da classe 16. — Registre-se.

The Ruberoid C°, da marca que consiste na representação de um homem em pé, sobre um fundo circular tendo as mãos sobre um rolo onde se lêem as palavras Stand on End Ru-Ber-Oid Roofing, na parte superior, e A Product of The Ruberoid C°, na parte inferior, para distinguir artigos da classe 16. — Registre-se.

Dr. Johann Maria Farina, da marca que consiste na representação de um escudo onde se vê uma cegonha no meio de uma ornamentação, encimando a assignatura do requerente e na parte inferior a reproducção das torres da cathedral de Colonia, para distinguir artigos da classe 42. — Registre-se.

Winchester Repeating Arms C°, da marca «Winchester», para distinguir artigos da classe 8. — Registre-se.

J. Martins & Rocha, da marca "Garage S. Pedro", dentro de um rectangulo, para distinguir artigos da classe n. 21. — Registre-se.

Paschoal Montagna, da marca "Caramello Universal", para distinguir artigos da classe n. 41. — Registre-se.

The Smith Premier Typewriter Company, da marca "Smith Premier", para distinguir artigos da classe n. 6. — Registre-se.

Ernest Stevens, Limited, da marca "Judge", sob o busto de um juiz togado, para distinguir artigos da classe n. 12. — Registre-se.

E. Romero, da marca "Fatima", dentro de um rectangulo, para distinguir artigos da classe n. 48. — Registre-se, considerando-se como distinctiva a fórma da representação da marca.

Sociedade Americana de Industrias Reunidas, da marca "Chafer", para distinguir artigos da classe n. 4. — Indeferido, em vista do disposto no art. 88 do decreto n. 16.264, de 1923.

Altivo Halfeld, da marca "Corisol", para distinguir artigos da classe n. 3. — Indeferido. A marca imita a numero 10.417, de Berna.

Companhia de Calçados "Flora", da marca "Hoffmann", para distinguir artigos da classe n. 36. — Indeferido, por não estar provado que a requerente póde fazer uso do nome Hoffmann.

SECÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulmento annexo ao decreto n. 16.264, de dezembro de 1923.)

Pontos caracteristicos da invenção de «fios de algodão chimicamente preparados, para extincção de insectos", para a qual pediu privilegio Adhemar da Motta Ferreira (deposito n. 1.955, de 10 de dezembro de 1925):

"Fios de algodão chimicamente preparados, para extincção de insectos", pela composição chimica de uma solução saturada de nitrato de potassio, formol, tintura de mirrha e benjoim, na base de: Nitrato de potassio, 1000,0; formol, 25,0; Tintura de mirrha, Da. de incenso. Da. de benjoim, Fios de algodão a a a qb 1000,0.

Cuja composição nesta base permitte a producção de 1.500 grammas de fios.

Pontos caracteristicos da invenção de "chapa letreiro para vehiculos, de que os seus algarismos, letras e outras designações são tornados illegiveis, afim de impedir seja o vehiculo usado indevidamente", para a qual pediu privilegio Augusto Gronninger (deposito n. 1.957, de 10 de dezembro de 1925):

1. Chapa letreiro para vehiculos, em que os seus algarismos, lettras e outras designações são tornados illegiveis, afim de impedir seja o vehiculo usado indevidamente, caracterizada pelo facto de ser seccionada horizontalmente ou verticalmente em diversas partes, sendo uma ou mais dessas partes dispostas de modo a poder ser removidas, e, quando reunidas, mantidas em suas posições invariaveis por meio de um fecho adequado;

2, chapa letreiro para vehiculos, em que os seus algarismos, lettras e outras designações são tornados illegiveis, afim de impedir seja o vehiculo usado indevidamente, como reivindicado em 1, caracterizada pelo facto da chapa lettreiro ser inteiriça (i) e combinada com outra chapa de cobertura (B), com secção transversal em D, que se sobrepõe em todo ou em parte á primeira, sendo munida de um fecho adequado que a mantem fixa na posição devida;

3, chapa letreiro para vehiculos, em que os seus algarismos, lettras e outras designações são tornados illegiveis, afim de impedir seja o vehiculo usado indevidamente, como reivindicado em 1 e 2, caracterizada pelo facto de sua outra chapa de cobertura (k), com secção transversal em V poder ser virada para cima por ser articulada na chapa letreiro (i) e ter, na sua extremidade livre, um fecho para a sua fixação na chapa lettreiro.

4°, chapa lettreiro para vehiculos, em que os seus algarismos, lettras e outras designações são tornados illegiveis, afim de impedir seja o vehiculo usado indevidamente, como reivindicado em 1, caracterizada pelo facto (quando constar de uma caixa illuminada internamente) dos seus dizeres serem em todo ou em parte encobertos por uma chapa (g) corredia no quadro da chapa lettreiro e susceptivel de ser fixada nas posições devidas;

5°, chapa lettreiro para vehiculos, em que os seus algarismos, lettras e outras designações são tornados illegiveis, afim de impedir seja o vehiculo usado indevidamente, como reivindicado em 1, caracterizada pelo facto de possuir duas

chapas lettreiro (t — u), ligadas entre si por uma charneira em uma de suas beiradas, susceptivel de girar uma sobre a outra em um angulo de 360°, trazendo nas suas faces externas (w) os dizeres proprios da chapa, que são tornados illegiveis quando dobrada uma (t) sobre outra (u);

6°, chapa lettreiro para vehiculos, em que os seus algarismos, lettras e outras designações são tornados illegiveis, afim de impedir seja o vehiculo usado indevidamente, como reivindicado em 1 a 5, caracterizada pelo facto de serem pintadas com tinta de côr, por exemplo de vermelho, a chapa de fundo (h) na face interna e externamente as partes de cobertura (k e (q) e as chapas (u) e (t) nas duas superficies (z), de modo que a chapa lettreiro quando tornada illegivel facilmente se reconheça, pelo facto de apresentar á vista um campo de côr vermelha ou outra côr que chame attenção;

7°, chapa lettreiro para vehiculos, em que os seus algarismos, lettras e outras designações são tornados illegiveis, afim de impedir seja o vehiculo usado indevidamente, como reivindicado em 6, caracterizada pelo facto da chapa de fundo (h) da chapa lettreiro ser, por exemplo, constituida de materia transparente, de côr vermelha.

Pontos caracteristicos da invenção de «um apparelho destinado a injectar nos formigueiros o sulfureto de carbono ou qualquer outro ingrediente formicida ou insecticida transformado em moleculas minimas em fórma de vapor, denominado — Vaporizador Pigeard», para a qual pediram privilegio Camillo Pigeard e Jos. d'Procopio de Araujo Ferraz (deposito n. 1.958, de 10 de dezembro de 1925):

Um apparelho destinado a injectar nos formigueiros o sulfureto de carbono ou qualquer outro ingrediente formicida ou insecticida transformado em moleculas minimas em fórma de vapor, denominado «Vaporizador Pigeard», constituido por um recipiente de fórma cylindrica construido de latão ou outro qualquer metal e que tem na sua parte superior um cabo para facilitar o seu manejo e ao lado deste um tubo de metal que tem na extremidade inferior interna uma valvula de retenção e por cujo tubo passa o ar produzido por uma bomba de alta pressão das commummente usadas para encher as camaras de ar dos automoveis, que se liga a um tubo de borracha de resistencia; uma segunda valvula de escapamento no interior do apparelho, cuja abertura é provocada pelo ar nelle armazenado, cujo ar sae com alta pressão pela base do apparelho que termina em um tubo capilar onde o dito ar em contacto com o ingrediente que do interior do apparelho se dirige para a dita base, depois de ter passado por um filtro, transforma o dito ingrediente em moleculas infimas que não se condensam nas paredes do oiteiro do formigueiro onde se introduz o apparelho pela dita base; uma torneira no tubo de extravasão do ingrediente para vedar completamente a sua sahida ou gradual-a á vontade do operador e finalmente, uma tampa por onde se introduz o ingrediente no interior do apparelho para ser transformado, substancialmente como se descreveu com referencia ao desenho junto.

SECÇÃO DE MARCAS DE INDUSTRIA E DE COMMERCIO

(Art. 91 do regulamento annexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Descripção da marca para que pediu registro Adhemar da Motta Ferreira, destinada a artigos da classe 2 (deposito n. 3.955, de 10 de dezembro de 1925):

Consiste em uma etiqueta, contendo cinco parallelogrammos, vendo-se no primeiro os dizeres: «Unico destruidor dos mosquitos, moscas, pernilongos, etc. — Preserva da malcita e de todas as doenças transmittidas por esses insectos»: no segundo os dizeres: «Absolutamente inoffensivo á saude; não contém carvão, enxofre, etc.»; transversalmente as palavras «Mata mosquitos», em uma faixa e abaixo desta o nome caracteristico «Imperial», seguido das palavras «Marca registrada».

Aos lados deste parallelogrammo vêse, sobre cinco ordens de linhas triplas, uma estrella de cinco pontas com o nome caracteristico acima; no terceiro parallelogrammo, guarnecido de quatro triangulos agudos, acha-se mencionado o modo de usar o producto e no ultimo vêse a figura de um insecto, sobre o qual está o referido nome caracteristico «Imperial», guardado por dous arcos de circulo, formados pelas palavras «Mata mosquitos — Marca registrada», vendo-se no lado direito do insecto as inscripções «Preparado por A. da Motta Ferreira — Rio de Janeiro» e no esquerdo a figura de uma menina, queimando em uma vasilha o producto;

A marca, que poderá variar de côres e dimensões, servirá para distinguir fios de algodão chimicamente preparados para extincção de insectos, de sua industria, comprehendidos na classe 2.

Descripção da marca para que pediram registro Nelson de Castro Barbosa e Oswino Alvares Penna, destinada a artigos da classe 3 (deposito n. 3.956, de 10 de dezembro de 1925):

Consiste em uma etiqueta, contendo o nome caracteristico «Vermucina», com um traço por baixo em toda a extensão da palavra.

Abaixo do nome veem-se os dizeres: «Drs Nelson de Castro Barbosa e Oswino Alvares Penna. Rio de Janeiro».

A marca, que poderá variar de côr e dimensão, servirá para distinguir especialmente especialidades pharmaceuticas comprehendidas na classe 3, de sua fabricação

---

Descripção da marca para que pediram registro Franco & Reimão, destinada a artigos da classe 41. (Deposito n. 3.957, de 10 de dezembro de 1925.

Consiste num rotulo em fórma rectangular circumdado de galhos de café; superiormente leem-se o nome caracteristico "Café Colombo" e as palavras "O Melhor Typo", embaixo destas veem-se respectivamente a figura de uma estrella com cinco pontas e ao centro desta o monogramma com as lettras F e R e a figura de uma náo, seguem depois os dizeres "Torrado e Moido e Escrupulosamente escolhido pela firma Franco & Reimão, rua de Nossa Senhora de Copacabana 544, teleph. Ipanema, Rio de Janeiro".

A marca que poderá variar em typos, côres e dimensões, servirá para distinguir o café torrado e moido de seu fabrico e commercio incluido na classe 41 e será usada tambem em reclames, cartões, notas e facturas.

Descripção da marca para que pediram registro João Ratto & Companhia, destinada a artigos das classes 23, 26, 27, 29, 30, 32, 35, 37, 38. (Deposito n. 3.958, de 10 de novembro de 1925.)

Consiste na palavra «Aimé», entre aspas.

A marca que poderá variar em côres, typos de lettra e dimensões, servirá para distinguir os artigos incluidos nas classes: 23, 26, 27, 29, 30, 32, 35, 37 e 38 de fabricação e commercio da depositante.

Descripção da marca para que pediu registro Juan M. Vidal, destinada a artigos das classes 1, 2, 6 e 7 (Deposito numero 3.959, de 10 de dezembro de 1925):

Consiste na palavra «Gasairuniversal».

A marca que poderá variar em côres, typos de lettras e dimensões, servirá para distinguir os artigos faciaidos nas classes 1, 2, 6 e 7, taes como: substancias chimicas usadas nas industrias, photographia, investigações scientificas, nos trabalhos agricolas, de horticultura, substancias anti-corrosivas; particularmente um producto industrial destinado a augmentar os rendimentos uteis dos hydrocarburetos volateis, utilizado como economizador de combustivel nos motores a explosão; machinas e apparelhos para toda classe de industrias; parte das mesmas, accessorios e complementos para purificar, filtrar; machinas, apparelhos e accessorios de agricultura, aviecultura, apicultura, pisciculture, leiteria, vitivinicultura e sylvicultura, tanoaria; particularmente gazogenos para motores de explosão em geral, de fabricação e commercio do depositante.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Requerimentos despachados

Dia 11 de dezembro de 1925

Maria Kliensorgen da Rocha Campos, pedindo os favores do montepio. — Prove o estado civil das filhas Emilia e Sylvia. Prove, ainda, nada perceber dos cofres publicos e que seu marido, alem dos filhos citados em processo não deixou outros legitimos, legitimados ou naturaes reconhecidos. Faça sellar, outrosim, regularmente a certidão de nascimento de Sylvio e a portaria exhibida.

Maria Jacintha Neves Montinho idem, idem. — Prove que o finado usava o appellido Leitão e que o mesmo não deixou filhos naturaes reconhecidos.

Cariolana Leopoldina dos Santos, idem, idem. — Complete o sello para as certidões de nascimento de Sylvia e Hilda e dê de casamento de Isaura. Quanto á pensão de Alzira esta deve requerer por ser maior.

Prove a habilitanda que se referem á sua pessoa o nome de Carolina Maria Leopoldina que se encontra nas certidões exhibidas.

Anna Ribeiro dos Santos Souza, idem, idem.— Habilite-se na fórma do decreto n. 3.607 de 10 de fevereiro de 1866.

Manoela Alvares da Cunha, idem, idem. — A justificação está incompleta e diverge na parte referente á importancia que a interessada diz receber dos cofres publicos.

Amelia Laura da Silva Fonseca, idem, idem.— Reconheça a firma das certidões de nascimento de Ernani Mario e de obito da viuva do contribuinte.

Zulmira da Silva Ferreira, idem, idem.— Deferido.

Emilia Maria Alves, idem, idem.— Deferido.

—

Foi mandada aveabarar a declaração de familia do engenheiro chefe da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, na cidade do Rio Gronde, Francisco Avila da Silveira e foram devolvidas as respectivas repartições as de Ernesto Conz, da Inspectoria de Aguas e Esgotos e Edgard Dias de Moura, da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Directoria Geral do Expediente

Terceira secção

Portaria

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu a All America Cables Incorporated e ás informações prestadas pela Directoria Geral de Telegraphos em officios ns. 2.863|G, de 24 de outubro e 3.089, de 21 de novembro do corrente anno, resolve approvar as seguintes taxas, que substituirão as que actualmente estão em vigor, approvadas pela portaria de 16 de junho de 1921:

A partir de qualquer estação brasileira, excepto as da companhia requerente e as do Amazonas:

America do Norte:

Canadá:	Francos
Nova Brunswick, Nova Escocia, Ontario e Quebec	4,15
Outras estações	4,35
Estados Unidos:	
Alaska	5,65
Cidades de Nova York, Washington e Galveston	3,90
Outras estações	4,15

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1925. — *Francisco Sá.* (7.742)

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Requerimentos despachados

Dia 11 de dezembro de 1925

Pedro Martins Chaves Borges, carteiro de 3ª classe desta directoria, pedindo para gosar dous dias de férias de que não se utilizou em 1924. — Sim, sem prejuizo do serviço e observadas as ordens em vigor.

D. Emiliana Monteiro de Barros, agente do Correio de Praia Formosa, pedindo os 15 dias de férias regulamentares referentes ao anno passado. — Sim, sem prejuizo do serviço e observadas as ordens em vigor.

Repartição Geral dos Telegraphos

SUB-DIRECTORIA TECHNICA

Licenças concedidas para installações de apparelhos receptores radio-telephonico:

No Districto Federal:

Benedicto Alceu dos Santos.
Francisco Fernandes Dantas.
Octavio José Ribeiro.

Em S. Paulo (na capital):

Aristides de Assis Pacheco.
Alberto Ricardino.
Alberto Schulz.
Bernardo Jesnsch.
Carlos Levy Magano.
Carlos Abreu Costa.
Chrispiniano Martins Siqueira.
Domingos R. Azeredo.
Eugenio Banella.
Feliciano Galuppo.
Fortunato Sevalli.
Gustavo Delfino Martins.
Horacio Cardilli.
Luiz Ventura.
Luiz de Sant'Anna.
Leopoldo Salicete.
Oswaldo Schillmeisder.
Paulo Tomaselli.
Slafredo Giangrande.
Theodoro Putz.
Ulysses Paranhos.
Victor Hugo Magnonini.

Em Santos:

Nestor Aratangy.

Em Guaranesia:

José Tavares de Moura.

Em Franca:

Henrique Moraes.

No Rio Grande do Sul:

Antonio O. Macedo.

Em Minas Geraes (em Guaratinga):

Agenor Ludgero Alves.

Na Estação Esperança:

Jan Hassek.

No Paraná (na capital):

Antonio Guiraud

Em Ponta Grossa:

Lydio Porto.

Na Bahia (na capital):

Antonio Bezerra Rodrigues Lopes.
Alberto Pereira do Rio.
Anselmo Martins Carvalho.
A. J. Costa.
Newcomb Company.
Urbano Pereira do Rio.

No Rio Grande do Norte:

Waldemar da Silva Antunes.

No Pará:

Zacharias Assad.

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector federal das Estradas, attendendo ao que, em requerimento datado de 30 de outubro de 1925, lhe solicitou a Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, resolve:

a) conceder, de conformidade com o regulamento que baixou com a portaria de 3 de agosto de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, autorização para construcção e uso de um desvio particular no kilometro 104-170m do ramal de Bomfim a Jacobina, pedido pelo Sr. Henri de Broutelles, ficando a Companhia requerente autorizada a providenciar nos termos do dito regulamento, para a construcção do alludido desvio;

b) approvar, na importancia de 12:101$156, o projecto e respectivo orçamento que a esta acompanham,

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1925,— *G. Ozorio de Almeida.*

—

O inspector federal das Estradas, attendendo ao que, em requerimento datado de 15 de outubro de 1925, lhe solicitou a Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, resolve:

a) coneeder, de conformidade com o regulamento que baixou com a portaria de 3 de agosto de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, autorização para construcção e uso de um desvio particular, no km. 50,717 do ramal de Taquara ao Canella, pedido pela firma Luiz F. Kunz & Comp., ficando a Viação Ferrea, requerente, autorizada a providenciar nos termos do dito regulamento, para a construcção do alludido desvio;

b) approvar, na importancia de 7:436$800, o projecto e respectivo orçamento que a esta acompanham.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1925.— *G. Ozorio de Almeida.*

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE

Por portarias de 10 do corrente foram nomeados:

O 1º escripturario Rodolpho Mamede para o logar de chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado de Minas Geraes, ficando dispensado de identico logar no Estado do Pará;

O 1º escripturario bacharel Alvaro Bomilcar da Cunha para o logar de chefe da delegação no Estado do Pará, ficando dispensado de identico logar no Estado de Minas Geraes.

— Por portaria de 11 do corrente foi nomeado o servente Orlando Gomes para o logar de correio do mesmo Tribunal.

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria de Fazenda

Do livro numero vinte e um de contractos da Directoria de Fazenda da Marinha, das folhas cento e oitenta e seis a cento e oitenta e nove, consta o termo do teôr seguinte:

Termo de contracto celebrado com Campos & Fernandes para a execução de obras nos edificios da séde das Escolas Profissionaes na ilha de Mocanguê:

Aos dez dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, nesta Directoria de Fazenda da Marinha, o senhor director geral interino, contra-almirante-commissario Luiz Emilio Pelart, em cumprimento ao despacho do senhor ministro, de vinte e cinco de setembro ultimo, dado no processo da concurrencia

realizada para a execução de obras nos edificios das Escolas Profissionaes com séde na ilha de Mocanguê, contractou com a firma Campos & Fernandes, a execução das mesmas obras, sob as seguintes condições:

Primeira — A firma Campos & Fernandes d'ora em deante denominada «contractante» se obriga a executar no prazo de setenta dias uteis e seccos, as obras necessarias aos edificios da séde das Escolas Profissionaes na Ilha de Mocanguê, pela importancia total de oitenta e quatro contos e quinhentos mil réis (84:500$000) de accôrdo com a proposta preferida pela commissão de concurrencia, na concurrencia para esse fim realizada e approvada pelo senhor ministro.

Segunda — As obras que serão executadas são as que se seguem, destelhamento, da cobertura e remoção a quinze metros de distancia, tresentos e trinta metros quadrados. Substituição de duas linhas de tesouras de peroba de Campos com oito metros e cincoenta centimetros por vinte e cinco centimetros por dez centimetros, dezesete metros. Substituição de frechaes, terças, cumieras, encaibramento e ripamento de peroba de Campos, tresentos e trinta metros quadrados. Retelhamento da cobertura com as telhas retiradas, accrescidas de vinte por cento para substituição das que faltam e das inutilizadas, tresentos e trinta metros quadrados. Substituição de forros de saia e camisa, abas, cimalhas e tabeiras nos dous pavimentos, inclusive os barrotes podres, quatrocentos e sessenta metros quadrados. Reparos nos assoalhos de todas as dependencias, subtituindo os frisos estragados por frisos de peroba de Campos, duzentos e oitenta metros quadrados. Reparo de roda-pés das diversas dependencias, cento e sessenta metros quadrados. Reparo de esquadrias de portas e janellas, vinte metros quadrados. Reparo de emboço e reboco interno e externo, sessenta metros quadrados. Pintura a oleo a tres mãos, com alvaiade de xinco de forros, quatrocentos metros quadrados. Pintura a oleo, a côr, a tres de mãos de roda-pés, trinta e seis metros quadrados. Refeitorio das praças — Destelhamento das coberturas e remoção a quinze metros de distancia e apeiamento do madeiramento, cento e noventa e cinco metros quadrados. Cobertura de peroba de Campos para substituição da apeiada, cento e noventa e cinco metros quadrados. Retelhamento da cobertura com as telhas retiradas, accrescidas de vinte por cento para substituição das que faltam e das inutilizadas, cento e noventa e cinco metros quadrados. Substituição do forro e saia e camisa com aba, cimalha e tabeira, inclusive barrotamento, oitenta e quatro metros quadrados. Reparos de esquadria de portas e janellas, seis metros quadrados. Reparo de emboço e reboco interno e externo, dez metros quadrados. Pintura a oleo e tres demãos com alvaiade de zinco de ferro, cento e cincoenta metros quadrados. Deposito de minas. Retelhamento da parte destelhada, com telhas plainas, typo Marseille, sessenta metros quadrados. Reparo do pisô de concreto do barracão, vinte e cinco metros quadrados. Substituição de vidros e reparos de outras dependencias; substituição de vidros lisos partidos, tendo em média, cincoenta e oito centimetros por trinta e sete centimetros por tres millimetros, cento e setenta vidros. Substituição de tres vigias na coberta da carreira de peroba de Campos com tres metros e sessenta centimetros por cento e setenta e cinco millimetros por treze centimetros, quarenta metros e oitenta centimetros. Reparo em telhados de varias dependencias, quarenta metros. Substituição de tres bacias de privada — Modificações em diversas salas — Retirada de anteparas de madeira. Collocação de parede de frontal de tijolo, aliás, collocação de anteparas nos logares indicados. Construcção de parede de frontal de tijolo ao baixo com argamassa de cimento e areia a um por cinco dos dous lados, com cento e vinte e quatro metros e sessenta, por dous metros e cincoenta centimetros de altura em um total de tresentos e onze metros e cincoenta centimetros. Frontal de tijolo, argamassa de cimento e areia a um por cinco, tresentos e onze metros e cincoenta centimetros. Emboço e reboco dos dous lados com argamassa de cimento e areia com o traço de um por cinco, seiscentos e vinte metros quadrados. Caiação dos dous lados, seiscentos e vinte e tres metros quadrados.

Terceira — Os contractantes compromettem-se a executar os trabalhos constantes das especificações acima, não podendo modifical-as e si por parte dos mesmos fizerem, sem autorização, alteração nas fórmas e dimensões das diversas peças ou se forem utilizados materiaes que não sejam de primeira qualidade, será o mesmo obrigado a reperar o trabalho ou retirar esses materiaes, logo que para isso receba ordem. Em caso de recusa o Ministerio da Marinha, por si ou por outrem concluirá esses trabalhos, correndo, porém, as despezas por conta dos contractantes.

Quarta — A inobservancia no cumprimento fiel das especificações por parte dos contractantes determinará intimação por escripto do fiscal para demolir, substituir e reparar o trabalho ou parte delle, de accôrdo com o presente contracto.

Quinta — Os trabalhos serão dirigidos pelos constractantes ou seu preposto, sendo todo o pessoal necessario ao serviço de sua livre nomeação, ficando, porém, ao governo o direito de exigir a dipensa ou retirada do serviço de qualquer empregado ou operario que embarace a fiscalização dos trabalhos ou que não se subordine ao regimen militar estabelecido no local das obras.

Sexta — No caso de divergencia entre o fiscal e os contractantes, será o caso submettido á decisão da Directoria Geral de Engenharia Naval, com recurso final para o ministro da Marinha, si essa decisão não fôr acatada.

Setima — Na falta de cumprimento de qualquer clausula deste contracto serão os contractantes passiveis da multa de cinco por cento do valor da obra, imposta pela fiscalização e com recurso para a Directoria Geral de Engenharia Naval. No caso do reincidencia ficará sem effeito este contracto, perdendo o contractante a caução e o que tiver a receber

Oitava — Os contractantes ficam obrigados a todas as despezas com andaimes, ferramentas, transportes de material e pessoal e outros serviços exigidos para execução dos trabalhos e bem assim a reparação á sua custa de todas as avarias e estragos que produzirem em qualquer dependencia do Ministerio da Marinha, em consequencia da execução de qualquer serviço.

Nona — O pagamento das obras será feito em duas prestações: a primeira a meio da obra a juizo da fiscalização e a segunda quando terminado e acceito o trabalho pelo fiscal.

Decima — Os contractantes depositarão na Pagadoria da Marinha as importancias de um por cento do valor total das obras, oitocentos e quarenta e cinco mil réis (845$000) para occorrer ás despezas com a fiscalização das mesmas; e cinco por cento sobre o mesmo valor como caução para garantir a fiel execução deste contracto e de onde serão descontadas as multas em que os contractantes possam incorrer. Nesse caso a caução será immediatamente completada.

Decima primeira — As despezas decorrentes do presente contracto correrão neste exercicio á conta da verba vinte oito — Obras e serviços accessorios — Consignação — Material de Consumo—Sub-consignação n 1 — para conservação e concertos dos edificios, etc., do orçamento para o corrente anno, onde está feito o competente empenho. No exercicio futuro a despeza correrá á conta da verba que fôr votada para o custeio de tal serviço.

Decima segunda — O presente contracto é lavrado de accôrdo com o artigo 9º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro do corrente anno, artigo 767 e seu paragrapho unico, e mais disposições do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando os contractantes sujeitos a todas as disposições desse regulamento.

Decima terceira — O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o governo por indemnização alguma se aquelle instituto denegar o registro.

Decima quarta — A residencia legal dos contractantes é nesta Capital, assim como o fôro — Os contractantes pagarão do sello proporcional de accôrdo com o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, a importancia de cento e setenta mil réis (170$000). Para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o mesmo senhor director geral lavrar o presente termo que assigna com os contractantes que dão por firme e valioso tudo quanto nelle se estatue. E, eu, Nelson Guimarães Vianna de Barros, primeiro official da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, com exercicio nesta repartição, lavrei este termo que vae tambem assignado por duas testemunhas. — Luiz Emilio Belart e Campos & Fernandes. Como testemunhas: João Nick de Oliveira e Alfredo Delduque Armando. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de cento e setenta mil réis (170$000). A' margem desse contracto lê-se a seguinte nota: Apresentou dous conhecimentos ns. 112 e 113, provando ter depositado na pagadoria da Marinha as importancias de oitocentos e quarenta e cinco mil réis (845$000) para pagamento da quóta de fiscalização (um por cento) e quatro contos duzentos e vinte e cinco mil réis (4:225$000) correspondente a cinco por cento do valor da obra, omo caução. Directoria de Fazenda da Marinha, em dez de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco. Assignado. Nelson. — Está conforme. *Nelson Guimarães Vianna de Barros*, 1º official. — Confere. *José Casimiro Lones*, 2º tenente-escrevente, reformado.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral de Contabilidade

Contracto de arrendamento do predio numero duzentos e vinte e dous, da rua Senador Euzebio, destinado á installação da agencia do Correio da praça Onze de Junho, que entre si fazem os respectivos proprietarios Senhores Cortez & Varella e a Directoria Geral dos Correios, na fórma abaixo:

Aos cinco dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, no gabinete da directoria Geral dos Correios, presentes o respectivo director Senhor Severino Henrique de Lucena Neiva e a firma Cortez & Varella, proprietaria do predio numero duzentos e vinte e dous da rua Senador Euzebio, representada pelo seu socio senhor Manoel Varella, foi contractado, de conformidade com o despacho do senhor director geral, constante do processo: «Requerimento C-39 C/25 — 30 T/25» (requerimento C numero trinta e nove do protocollo da Sub-directoria de Contabilidade do anno de mil novecentos e vinte e cinco), de accôrdo com o disposto no numero quatro do artigo quinhentos e vinte e dous, do decreto executivo numero quatorze mil setecentos e vinte e dous, de dezesseis de março de mil novecentos e vinte e um e o artigo setecentos e sessenta e sete, paragrapho unico, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e em presença das testemunhas que este assignam, o seguinte: a firma Cortez & Varella, proprietaria do referido predio, estabelecida nesta Capital, outorgante locadora, dá de arrendamento á Directoria Geral dos Correios, outorgada locataria, o predio de sua propriedade, sito nesta Capital, á rua Seador Euzebio numero duzentos e vinte e dous, livre e desembaraçado de qualquer onus, mediante o aluguel annual de dezeseis contos e oitocentos mil réis (16:800$000), que será pago em prestações mensaes de um conto e quatrocentos mil réis (1:400$000), depois de vencido, onde e a quem de direito, sob as clausulas que se seguem:

Primeira — O arrendamento será pelo praso de cinco annos financeiros, a vigorar do registro do Tribunal de Contas e depois de primeiro de janeiro de mil novecentos e vinte e seis terminando em trinta e um de dezembro de mil novecentos e trinta.

Segunda — a outorgante obriga-se a fazer todos os concertos que forem necessarios ao predio durante o praso do arrendamento, para sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta, sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciará para que se mantenha, quanto possivel, o dito predio, em bom estado de conservação e asseio, não se alterando as suas disposições internas e externas, si não ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accôrdo, por escripto, com a outorgante, na fórma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer bemfeitorias de especie alguma no predio ora arrendado sem autorização, por escripto, da outorgante e no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — a outorgada obriga-se a communicar a quem de direito as alterações por que deve passar o dito prédio para os effeitos das clausulas segunda, terceira e quarta.

Sexta — O Correio só será responsavel por qualquer damno material si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Paragrapho unico. Si as ruinas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior, será o dito predio reparado ou reformado por conta da outorgante, préviamente avisada, na fórma da clausula segunda.

Setima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes ou municipaes, serão pagos pela outorgante.

Oitava— A outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma com o predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto poderá ser rescindido, independentemente de interpellação judicial ou extra-judicial, no caso de infracção de qualquer de suas clausulas, ficando a parte infractora sujeita á multa de vinte por cento (20 %), calculada sobre o valor total do arrendamento.

Decima — A despeza proveniente deste contracto correrá por conta da verba segunda «Correios»; consignação Material: — «Diversas despezas», subconsignação «Aluguel e conservação de casas, etc.», do credito do exercicio de mil novecentos e vinte e seis, a partir do primeiro de janeiro desse mesmo anno, distribuido á Thesouraria da Directoria Geral dos Correios, em virtude da respectiva lei orçamentaria.

Decima primeira — O sello devido pela importancia total deste contracto é cobrado de accôrdo com o numero dez, paragrapho primeiro, da Tabella A, do decreto numero quatorze mil tresentos e trinta e nove do primeiro de setembro de mil novecentos e vinte, em estampilhas federaes no valor total de cento e sessenta e oito mil réis (168$000).

Decima segunda — O presente contracto só produzirá effeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma si esse tribunal denegar registro ao mesmo.

Decima terceira — No respectivo credito ficará empenhada a importancia relativa ao pagamento dos alugueis no exercicio de mil novecentos e vinte e seis, por força deste mesmo contracto, de accôrdo com o estabelecido pelo artigo cincoenta e quatro, paragrapho unico do Codigo de Contabilidade; empenho esse que nos annos subsequentes correrá por conta dos creditos constantes das respectivas leis orçamentarias. A outorgante locadora exhibiu os documentos seguintes, que provam quitação dos impostos a que está obrigada: — Taxa sobre o consumo d'agua, primeiro simestre, exercicio de mil novecentos e vinte e cinco conhecimento numero trinta mil quinhentos e noventa e tres; imposto predial, segundo semestre, exercicio de mil novecentos e vinte e cinco; conhecimento numero trinta e um mil e quatrocentos e cincoenta e um; taxa de saneamento, exercicio de mil novecentos e vinte e cinco, conhecimento numero nove mil tresentos e sessenta e nove, e declarou eleger seu domicilio legal esta cidade, em cujo fôro responderá pelas obrigações decorrentes deste contracto. E por estarem as partes contractantes de accôrdo com o ajustado, em Mario Ruch, amanuense da Directoria Geral dos Correios, lavrei o presente termo aos cinco dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, em livro especialmente destinado a este fim e que contém as formalidades exigidas pelo artigo setecentos e oitenta e tres do decreto executivo numero quinze mil setecentos e vinte e tres de oito de novembro de mil novecentos e vinte e dous, o qual, depois de lido e achado conforme, é assignado pelos contractantes e testemunhas. Estavam colladas e devidamente visadas oito estampilhas federaes no valor total de 168$000, datadas e assignadas parte no papel e parte nas estampilhas, da seguinte fórma: Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1925. — Severino Neiva, e mais abaixo, as assignaturas: Cortez & Varella, representado pelo socio Manoel Varella, Cyrillo Menezes dos Santos e Arthur Menezes dos Santos. Extrahi a presente cópia do original lavrado de folhas 188 verso a 190, do livro competente, que continha os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e tres do Regulamento Geral de Contabilidade Publica. Está conforme o original. Directoria Geral dos Correios, Sub-directoria de Contabilidade, 3ª secção, em 7 de dezembro de 1925. —*Francisco Pereira de Araujo*, auxiliar de praticante. Confere. — *Gustavo Francisco da Costa*, amanuense. Visto, em 7 de dezembro de 1925.— Servindo de chefe de secção, *Othoniel de Ulhôa Reis*, 1º official.

Contracto de arrendamento do andar terreo do predio n. 196, da Avenida 28 de Setembro, nesta Capital, occupado pela estação telegraphica urbana de Villa Isabel, que entre si fazem a Repartição Geral dos Telegraphos e o Sr Luiz Matera.

Aos sete dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, presentes na Directoria Geral dos Telegraphos o respectivo director geral, engenheiro Paulo Neves de Moraes Gomide e o Sr. Luiz Matera, proprietario do predio numero cento e noventa e seis, loja, da Avenida 28 de Setembro, nesta Capital Federal, declarou o Sr. director geral dos Telegraphos, devidamente autorizado pelo disposto no artigo cento e sessenta e dous, numero cinco, do regulamento desta repartição, approvado pelo decreto executivo numero onze mil quinhentos e vinte, de dez de março de mil novecentos e quinze, ajustar com o referido senhor o arrendamento da loja acima citada, para o serviço da Repartição Geral dos Telegraphos, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — Fica o referido predio de accôrdo com a autorização do artigo setecentos e sessenta e sete, paragrapho unico, do regulamento geral de Contabilidade Publica, arrendado á Repartição Geral dos Telegraphos, a contar de primeiro de janeiro de mil novecentos e vinte seis até trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e oito, pelo aluguel mensal de quatrocentos e cincoenta mil réis, pagavel por mez vencido, correndo a despeza pelo credito que, na verba «Terceira — Telegraphos», do orçamento da despeza do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em cada exercicio, vem sub-consignado para «Alugueis de casas», observando-se em tudo os preceitos legaes applicaveis aos contractos administrativos.

Segunda — A Repartição Geral dos Telegraphos providenciará para que se mantenha, quanto possivel, o dito predio em bom estado de conservação e as-

seio; mas poderá, a expensas suas, adaptal-o e executar as obras uteis ao serviço que lhe é proprio, obrigando-se, porém, depois de extincto o contracto, a desfazer as modificações realizadas para aquella adaptação, si assim o exigir o proprietario, que, por sua vez, não ficará obrigado a indemnizar as bemfeitorias feitas no predio, tudo conforme os paragraphos terceiro e sexto do artigo quarto, da lei numero quatro mil quatrocentos e tres, de vinte e dous de dezembro de mil novecentos e vinte um.

Terceira — As despezas com as obras necessarias ao predio, para sua conservação, durante o prazo do arrendamento, bem como as exigencias pelos melhoramentos publicos ou hygienicos ou circumstancias accidentaes, correrão por conta do proprietario, sem direito a indemnização alguma por parte da Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com os paragraphos terceiro e sexto do artigo quarto da lei numero quatro mil quatrocentos e tres, de vinte e dous de dezembro de mil novecentos e vinte e um.

Quarta — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes ou municipaes, correrão por conta do proprietario, bem assim qualquer onus judicial ou extra-judicial a que esteja ou venha a ficar sujeito o dito predio.

Quinta — Obriga-se o proprietario, por si, seus herdeiros ou successores, inclusive o adquirente do predio, em caso de alienação deste, a fazer bom, firme e valioso o presente contracto durante o prazo da clausula «primeira» e a dar, em igualdade de condições, preferencia á Repartição Geral dos Telegraphos para novo arrendamento, emquanto convier ao serviço publico, reservado, porém, o direito a qualquer das partes contractantes de rescindir este ajuste, na falta de cumprimento das obrigações respectivamente tomadas.

Sexta — Si um dos contractantes infringir uma ou mais clausulas deste contracto, ficará salvo ao outro o direito a uma multa correspondente aos alugueis que faltarem para a terminação do prazo contractual, paga pelo contractante infractor.

Setima — A rescisão por qualquer dos motivos citados se effectuará, independentemente de acção ou interpellação judicial ou extra-judicial, por termo lavrado na Repartição Geral dos Telegraphos, após despacho do director geral e mediante aviso que uma das partes dirigirá á outra. No citado aviso será marcado o prazo para assignatura do termo de rescisão, ficando entendido que, si o proprietario não comparecer para assignal-o no prazo fixado, ficará o presente contracto nullo para todos os effeitos.

Nona — Será deduzida do credito a que se refere a clausula «primeira» a importancia relativa ao pagamento dos alugueis, sendo as despezas de cada exercicio devidamente empenhadas, como determina o regulamento geral de Contabilidade Publica.

Decima — O presente contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indemnização alguma si não for elle approvado pelo Ministerio ou si o Tribunal denegar o respectivo registro. E, por estarem a Repartição Geral dos Telegraphos representada pelo engenheiro Paulo Nieves de Moraes Gomide, director geral, devidamente autorizado e o senhor Luiz Matera, proprietario, residente á Avenida 28 de Setembro numero cento e noventa e seis, sobrado, perfeitamente accordes em todas as clausulas acima estabelecidas, eu, Mario de Moraes Tibau, quarto escripturario desta repartição, lavrei o presente termo em livro especialmente destinado a este fim e que contém os requisitos exigidos pelo disposto no artigo setecentos e oitenta e tres, do regulamento geral de Contabilidade Publica, termo que, depois de lido e achado conforme, é assignado pelos contractantes e testemunhas, ficando resalvado que a palavra «predio» empregada neste contracto diz respeito apenas á loja arrendada. E, eu, Pedro de Freitas Gonçalves Castro, chefe interino da 5ª secção da Sub-Directoria da Contabilidade, o subscrevo. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1925. — *Paulo Nieves de Moraes Gomide.* — *Luiz Matera.* — *Arthur Leite.* — *Nelson Ramos.* Estavam colladas e inutilizadas de accôrdo com a lei, cinco estampilhas federaes do valor de trinta e quatro mil réis. Conforme, *A. Machado.* — Conforme, *M. Tibau.*

Inspectoria Federal das Estradas

Primeira Divisão

INTENDENCIA

Contracto n. 8

Contracto celebrado entre as firmas Moniz de Aragão & Comp., Dias Garcia & Comp., e Amaro da Silveira & Comp. Limitada, para o fornecimento de trilhos, accessorios e apparelhos de mudança de linha á Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

Aos 10 dias do mez de novembro de do anno de 1925, presentes na Secretaria da Inspectoria Federal das Estradas, o Sr. engenheiro Gabriel Osorio de Almeida, inspector federal da mesma inspectoria, e os Srs. Moniz de Aragão & Comp., Dias Garcia & Comp. e Amaro da Silveira & Comp. Limitada, negociantes legalmente estabelecidos ás ruas Theophilo Ottoni n. 98, Visconde de Inhaúma ns. 23 e 25, e á Avenida Rio Branco n. 89, nesta Capital, conforme documentos que apresentaram, e neste instrumento denominados «contractantes», declarou o Sr. inspector que, devidamente autorizado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, conforme communicação constante do officio numero 2.346, de 21 de novembro de 1925, da Directoria Geral de Contabilidade do referido ministerio, e de accôrdo com o artigo n. 764, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, e em virtude da acceitação de suas propostas, por serem as mais baratas, apresentadas em concurrencia administrativa realizada em 11 de setembro do corrente anno e autorizada pelo aviso numero 457 G, de 19 de agosto tambem do corrente anno, do Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, na qual foram observados os dispositivos constantes do artigo 757, e seguintes, do titulo VII, capitulo I, secção III, do citado Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, contracta com aquelles senhores o fornecimento de trilhos e accessorios e apparelhos de mudança de linha, mediante as seguintes clausulas:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fornecer á Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, cif desembarcado no porto de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, até 31 de dezembro do corrente anno, o seguinte material:

Moniz de Aragão & Comp., 40.000 metros de trilhos Vignole, de 25 kilos por metro corrente, com o peso theorico total de 1.000 toneladas, a duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e quarenta réis (288$640), a tonelada, ou sejam duzentos e oitenta e oito contos seiscentos e quarenta mil réis (288:640$). Dias Garcia & Comp., 8.000 talas de junecção para os trilhos acima, com o peso theorico total de 46 toneladas e 400 kilos, a duzentos e noventa e cinco mil réis (295$000), a tonelada, ou sejam treze contos seiscentos e noventa e oito mil réis (13:698$000) e 10 apparelhos completos de mudança de linha, sendo 5 para a direita e 5 para a esquerda, a um conto e oitenta mil réis, cada apparelho, ou sejam dez contos e oitocentos mil réis (10:800$000). Amaro da Silveira & Comp. Limitada, 17.100 parafusos para talas de junecção de trilhos, com o peso theorico total de 6 toneladas e 900 kilos, a seiscentos e vinte e sete mil réis (627$000), a tonelada, ou sejam quatro contos trezentos e vinte e seis mil réis (4:326$000) e 130.300 grampos para trilhos, typo «cabeça de cachorro», com o peso theorico total de 26 toneladas e 700 kilos, a quinhentos e quarenta e tres mil e quatrocentos réis (543$400), a tonelada, ou sejam quatorze contos quinhentos e oito mil setecentos e oitenta réis (14:508$780).

Segunda — O material deverá ser confeccionado de accôrdo com os desenhos existentes nesta inspectoria, e que foram préviamente examinados pelos contractantes, novo e de primeira qualidade.

Terceira — Não se effectivando o fornecimento dentro do prazo estipulado na clausula primeira, salvo caso de força maior, devidamente comprovada, a juizo desta inspectoria, poderá a mesma applicar aos contractantes em falta uma multa correspondente á parte ou totalidade da caução de que trata a clausula quinta, podendo tambem rescindir o presente contracto por simples aviso ou notificação, no caso da falta de cumprimento de qualquer de suas clausulas, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da respectiva caução.

Quarta — As multas que, porventura, forem applicadas aos contractantes deverão ser recolhidas ao Thesouro Nacional dentro do prazo de tres dias da data do convite que para esse fim fôr expedido, findo o qual serão ellas deduzidas das cauções de que trata a clausula quinta, ficando os contractantes obrigados a integralizal-as immediatamente.

Quinta — Para garantia da execução deste contracto, depositaram os contractantes Moniz de Aragão & Comp., Dias Garcia & Comp. e Amaro da Silveira & Comp. Limitada, no Thesouro Nacional, respectivamente, as importancias de réis 14:450$000, 1:230$000 e 942$000.

Sexta — Este contracto só se tornará effectivo depois de definitivamente approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

Setima — De accôrdo com a lettra *a*, do paragrapho unico, do artigo 232, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, a despeza resultante deste contracto foi *previamente empenhada* e está assim discriminada: Moniz de Aragão & Comp., empenho n. 207, 288:640$000; Dias Garcia & Comp., empenho numero 208, 24:156$000; Amaro da Silveira & Comp. Limitada, empenho n. 209, reis 18:834$780.

Oitava — O sello proporcional devido ao presente contracto, na importancia total de 664$000, será collado nas respectivas contas.

Nona — A despeza resultante deste contracto, na importancia total de trezentos e trinta e um contos novecentos e setenta e dous mil setecentos e oitenta réis (331:972$780), será paga no Thesouro Nacional á vista das contas devidamente processadas, e correrá por conta da verba 24ª, consignação n. 1, subconsignação n. 5, constante do artigo 14 da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925. (*Credito aberto pelo decreto* numero 16.842, de 24 de março de 1925). E, por haverem assim contractado lavrou-se em livro proprio, nesta inspectoria, o presente contracto, que assignam com as testemunhas abaixo o senhor inspector federal das Estradas e os contractantes Moniz de Aragão & Comp., Dias Garcia & Comp. e Amaro da Silveira & Comp., Limitada.

Sobre estampilhas federaes, no valor total de 32$, devidamente inutilizadas: Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Gabriel Osorio de Almeida* — Por procuração de Moniz de Aragão & Comp., *Ernesto Pires de Lima*. — Por procuração de Dias Garcia & Comp., *Joaquim Dias Garcia*. — *Amaro da Silveira & Comp.* Limitada. Testemunhas: Christovão José Mendes. — Manoel Cesario da Silveira.

Inspectoria Federal das Estradas, 1ª Divisão — Contere. Intendencia, 10 de dezembro de 1925. — *Osorio Simões Corrêa*, escripturario. (Processo numero 90, R. G. N. 25).

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete estiveram hontem os Srs. Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores, e Dr. Francisco Sá, ministro da Viação.

— Em visita ao Sr. Presidente da Republica, estiveram hontem no Palacio do Cattete, os Srs. deputado Heitor de Souza, coronel João Maria da Rocha Werneck, vice-presidente do Estado do Rio de Janeiro, e deputado estadual Rocha Werneck.

— O Sr. Dr. Miguel Mello, official de gabinete da Presidencia, visitou hontem, em nome do Chefe da Nação, o Sr. deputado Nelson de Senna, que se acha enfermo.

— O Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, recebeu telegrammas de Campos, firmados por todos os membros da Camara Municipal, e de Cabo Frio, pelo respectivo presidente da Camara, Sr. Francisco Ribeiro Massa, apresentando a S. Ex. os seus applausos, pela brilhante administração de seu benemerito governo, bem como as expressões de sua solidariedade.

Externato do Collegio Pedro II — Hoje, 12 do corrente, serão chamados a exames os seguintes alumnos:

Inglez — 1º anno (ás 9 horas) — Ultimo dia de exame — Examinadores: Christiano, David Peres e Ricardo Vieira. Sala 1.

Deverão comparecer todos os alumnos que ainda não fizeram exames.

Instrucção Moral e Civica — 1º anno (ás 9 horas) — Provas oraes — Examinadores: Mac Dowell, Herbert de Mendonça e Mozart Monteiro. Sala 8.

Deverão comparecer os seguintes alumnos: Alvaro de Almeida Ferreira, Manoel Antonio da Fonseca Costa Couto, Mnemosyne de Souza Lima, Mario Laper, Moacyr Rodrigues, Marcos Canetti, Milton Goffredo Vieira, Mauro José Barbosa, Moysés Rosemblet, Mario Cesar Rodrigues Pereira, Nilton Martins Corrêa, Newton Kerr, Noel Baptista Gonçalves, Nelson Miranda, Osorio Leme Monteiro, Paulo Teixeira da Silva, Raul da Silva Arcos, Raphael Galvão Flores, Walter Alves do Valle e Wandenkolk dos Santos.

Instrucção Moral e Civica — 1º anno (ás 9 horas) — Provas oraes — Examinadores: Doria, Renato Vianna e Eduardo Sá. Sala 9.

Deverão comparecer os seguintes alumnos:

Bremildo Luiz Vianna, Francisco José Cavalcanti de Carvalho, Gilberto de Araujo Fernandes, Guacyra Serpa Pyrro, Gentil Procença dos Santos, Helio Pinto Bravo Limoeiro, Helio de Carvalho, Hirsen Schor, Heraclito dos Santos, Herval Dantas da Silva Couto, Hildebrando Murga da Silva Filho, João de Albuquerque Rodrigues Parente, João Paim Ribeiro, João Baptista Cottas, José Thomaz Nabuco dos Santos, Joathan de Meira Lima, Lindolpho Fernandes Filho, Levy Tendier, Lyrio Mauricio da Fonseca e Luiz Tasso Tavares.

Arithmetica (2º anno) — Nove horas — Ultimo dia de prova escripta — Examinadores: Venancio Irineu e Mello e Souza — Salas 2 e 3.

Deverão comparecer todos os candidatos que ainda não prestaram a referida prova.

Francez — 2º anno — 9 horas — Provas oraes — Examinadores: Ruch, Delpech e Annibal Costa.

Sala 10. Deverão comparecer os seguintes alumnos:

Turma effectiva — Jurandyr do Amaral Campos, Laudouiro de Oliveira, Antonio Barcellos Borges Filho, Affonso Gomes Maggioli, Alcides Accioli de Vasconcellos, Manoel José da Cunha, Osorio Filho, Ovidio Saraiva de Carvalho Neiva, Oscar de Almeida Neves, Pedro Penna Brightmore, Roberto Carlos Sussekind, Raymundo Paesler, Reginaldo Torres Quintanilha, Sylvio do Valle Amaral, Samuel Timim Salomão, Kliman, Thomaz Alves Filho, Ubaldino do Amaral Netto, Virgilio Libanio da Rocha Wilton Freire Alegrine e Wolman Joaquim.

Turma supplementar — Amil José Rodrigues, Augusto Rosa de Souza Pereira, Ali de Mello, Ary Salgado, Claudionor de Moura Albuquerque, Djalma Miguel de Menezes, David Penna e Aarão Reis, Edgard Pereira da Silva Porto, Ennio de Miranda Costa e Francisco Maria Travesso.

Historia Universal — 4º anno — nove horas — provas oraes — Examinadores: Marcos dos Santos, Pandiá e Odilon Portinho, sala 11.

Deverão comparecer os seguintes alumnos:

Turma effectiva — Antonio Gabriel de Paula Fonseca, Arthur Adolpho Wangler, Ary da Silva Cravo, Amaury Catramby, Adib Antonio Couri, Alberto Raphael Matera, Augusto Julio Gomes Candau, Alim Pedro, Alvaro Ferreira Agostinho, Augusto Queiroz da Fonseca, Americo Doyle Ferreira, Alexandre Fausto Alves de Souza, Bernardo Paim, Carlos Rocha Mafra de Lact, David Astrachan, Eloi Massey Oliveira de Menezes, Emmanuel de Azevedo Martins, Francisco de Azevedo Costa, Gastão Brasil.

Turma supplementar — Guaracy de Souza Coelho, Genard Ferrari, Gualter Dovic Ferreira, Humberto França de Faria, Iris de Alceu Martins, Iberê de Abreu Martins, José Candido Sampaio de Lacerda, Jayme Domingos Souto, João Macedo Machado e Luiz Torres Barbosa.

Inglez — 5º anno — 9 horas — Provas oraes — Examinadores: Christiano, Séve e Washington Garcia, sala 12.

Deverão comparecer os seguintes alumnos:

Turma effectiva — Abdon Luiz Romano Milanez, Alfredo Eubank da Rocha Leão, Alvaro Eduardo de Bastos, Athayde José da Fonseca, Candido de Andrade Duarte Carlos de Paula Chaves, Claudionor Teixeira Braga, Cyro da Cruz Soares, Daniel Lacé Brandão, Edgard Duarte Nunes, Emanuel Dias, Fernando de Souza da Costa e Sá Fernando Teixeira Leite, Fortunato Azulay, Guilherme Paulo Tavares Bastos Hofenhausen, Heitor Alvarenga, Honorio de Paiva Santos, Hugo Auler, Jayme Stranziono Madruga e João Maggioli Dantas.

Turma supplementar — Jorge de Bittencourt, José Codoceira Lopes, José Joaquim de Sá Freire Alvim José da Fonseca Costa Couto, José Ignacio Romeiro Junior, José Reis Fontes, José Souza, Marcos Constantino, Miguel Palhares Malafaia e Navor Carvalho da Cruz.

Desenho — 1º anno — Ultimo dia de exame — 15 horas — Examinadores: Araripe Macedo, Alvaro Teixeira e Enoch Lima. Supplente, Rosalvo Simões — Sala 1.

Deverão comparecer todos os alumnos que ainda não fizeram a referida prova.

Algebra — 3º anno — A's 15 horas — Provas escriptas — Examinadores: Venancio, Descartes e De Lamare — Salas 2, 3 e 4.

Deverão comparecer os alumnos de todas as turmas do 3º anno.

Historia natural — 1º anno — A's 15 horas — Promoção — Examinadores: Potoc, Gabaglia e Helio Fabricio — Sala de Historia Natural — Deverão comparecer todos os alumnos do 4º anno.

Nota — Os alumnos chamados na mesma hora para provas oraes e segundas chamadas de provas escriptas deverão comparecer a estas ultimas justificando o caso perante o secretario.

Os alumnos que deixarem de comparecer ás provas oraes deverão requerer segunda e ultima chamada dentro do prazo de 24 horas, sob a pena de não serem attendidos.

Toda e qualquer reclamação sobre falta de chamada deverá ser apresentada na secretaria, até ás 15 horas desta data.

Exames do curso seriado para os candidatos estranhos ao collegio:

Instrucção moral e civica — Prova escripta — A's 8 1/2 horas — Devendo

os candidatos das lettras A a L attenderem á chamada na porta da rua Marechal Floriano Peixoto, e os de lettras M a Z na porta lateral da rua Camerino.

Arithmetica — 2º anno — Prova escripta — A's 12 horas — Devendo os candidatos das lettras A a L attenderem á chamada na porta da rua Marechal Floriano Peixoto e os de lettras M a Z na porta lateral da rua Camerino.

Portuguez — 1º anno — Promoção — A's 14 1|2 horas — Devendo os candidatos das lettras A a L attenderem á chamada na porta da rua Marechal Floriano e os de lettras M a Z na porta lateral da rua Camerino.

Resultado dos exames effectuados no dia 10 do corrente na Escola Polytechnica:

Desenho de aguadas — Approvados com plenamente 6: Joaquim Gonçalves, José Elias Ripper, Jasper Lovell Packer, José Octacilio de Saboia Ribeiro, Luiz Porto Barroso e Léo Amaral Penna; com simplesmente 5: José Gerin Netto e Jayme Basilio de Araujo; com simplesmente 4: João Augusto Maia Penido; com simplesmente 2: Zenith Valle de Aguiar e Julio Otto Theodoro Lohmann; com simplesmente 1: José Gentil Girand.

Estradas — Approvados plenamente 7: José Alencar Velloso, João Martins do Rego e José Mauricio da Justa; com plenamente 6: Sylvio Augusto Duarte Reis e Tacito Vianna Rodrigues; com simplesmente 5: Jorge de Souza Rezende.

Chimica inorganica — Approvados com plenamente 8: Manoel Nogueira de Paula; com simplesmente 4: Paulo Pinto Ferreira da Silva; com simplesmente 3: Moacyr Meirelles Bastos e Nelson Nascimento da Costa Freitas; com simplesmente 1: Mario Machado Portella e Pedro Alcantara Taques Horta.

Hydraulica — Approvados com plenamente 6: Charles George Pavie; com simplesmente 5: Annovaldo Rocha e Antonio da Costa Coelho; com simplesmente 3: Ary Lopes Leal; com simplesmente 2: Adelmar de Mello Franco Filho.

Houve um reprovado.

Architectura — Approvado com plenamente 8: Humberto Nobre Mendes; com plenamente 7: Domingos Ramos Paiva e Emiliano Reis Gomes Macieira; com plenamente 6: Carlos Borges de Andrade Ramos e Edgard Ferreira de Carvalho Sotello; com simplesmente 5: Fernando da Silva Pinto.

Mecanica applicada — Approvado com distincção 10: Mario Abrantes da Silva Pinto; com plenamente 8: José Moacyr de Andrade Sobrinho, Lourenço Martyr de Almeida Prado e Luiz Ribeiro Soares; com plenamente 6: José Pedro de Escobar e Mario Poppe de Figueiredo.

Mineralogia — Approvado com plenamente 8: Virgilio de Souza Coelho; com plenamente 6: Alcindo Cruz Guimarães; com simplesmente 5: Camillo de Menezes; com simplesmente 4: Brenno de Rezende Pinto; com simplesmente 3: Aresio Xavier de Miranda.

Retirou-se um.

Desenho de architectura — Approvados com plenamente 7: Waldyr Trajano da Costa e Antonio Carlos Leite Pinto; com plenamente 6, Sylvio do Couto Fernandes, Antonio Balestrero e Aguinaldo Barcellos; com simplesmente 5, Benjamin Magalhães de Olivenra; com simplesmente 4, Affonso Cesario Alvim.

Topographia — Approvados com plenamente 7, Alfredo Moacyr de Mendonça Uchôa, Cyro de Carvalho Lustosa e Fabio de Macedo Soares Guimarães; com plenamente 6, Renato Santos de Almeida; com simplesmente 3, Ernesto Luiz Grave; com simplesmente 2, Florentino Rizzo de Oliveira.

Desenho de estradas — Approvado com distincção 10, Mario Roxo Sobrinho; com plenamente 9, Manoel da Silva Sélos; com plenamente 8, Leopoldo Schimmelpfeng e Luiz Leite Bandeira de Mello; com plenamente 7, João Proença, Luiz Nogueira de Paula e Natan Paes Leme; com plenamente 6, Luiz Oscar Taves e Mario Fernandes Guedes.

Desenho cartographico — Approvados com plenamente 7, Guilherme Leão de Moura, Haroldo Bizerra Cavalcanti, Octavio da Costa Monteiro e Nelson de Souza Porto; com plenamente 6, Gilberto Moutinho dos Reis, Heleno dos Santos Jordão, José de Almeida Vieira Sobrinho e José Fox Saladino d'Argollo Silvado.

Desenho topographico — Approvados com plenamente 9, Joaquim da Costa Ribeiro e Sylvio Moreira de Mattos; com plenamente 8, Alvaro Schiller, Antonio Ferreira Antero e José Carlos de Chermont Rodrigues; com plenamente 7, Antonio Carlos Navarro Martins, Abel Ribeiro Filho e Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida Filho; com plenamente 6, Alberto da Silva Gordo e Waldemar Conrado Veiga; com simplesmente 5, Abel Reis; com simplesmente 2, João Rosauro de Almeida.

Physica experimental — Approvados com plenamente 7, Thomaz Pompeu Accioly Borges e Dida Fontes de Faria Brito; com plenamente 6, Adalberto Barranjard Serra e Waldemar Pereira Lima; com simplesmente 5, Sylverio d'Orei; com simplesmente 4, Saul de Barros Camara.

Houve seis reprovações.

Calculo — Approvados com plenamente 8, Djalma Landim e Durval dos Reis; com plenamente 6, Cyro Guimarães Fernandes e Cid Rocha Amaral; com simplesmente 5, Erich D. Coachmann; com simplesmente 4, Benedicto Dutra; com simplesmente 3, Ernani da Motta Rezende; com simplesmente 2, Arnaldo Guedes.

Retirou-se um, sendo dous reprovados.

Realizam-se **hoje, 12** do corrente, ás 10 horas, as provas oraes das seguintes cadeiras:

Calculo — Turma effectiva — Ruy de Brito Mello, Renato de Azevedo Feio, Renato Frota Pessôa, Sylvio d'Orsi, Thomaz Pompeu de Accioly Borges, Sylvio Lopes do Couto.

Tuma supplementar — Tiberio Vasconcellos de Aboim, Thomaz Barata Ribeiro, Virgilio Villaronga Fontenelli Filho, Vicente Pinho Pessôa, Victor Serpa Coelho, Walter Blomeyer, Waldemir Araujo Meira de Vasconcellos, Zenith Valle de Aguiar.

Descriptiva — 1ª turma — Joaquim Gonçalves, José Gerin Netto, Jayme Brasilio de Araujo, Jasper Lovell Parker.

Turma supplementar — (commum ás duas turmas) — Luiz Victor Teixeira Senceu, Mario de Abreu Pereira, Mario Nobrega Brasil da Silva, Mauricio Martins da Rocha Nogueira, Nelson Francisco dos Santos, Oyama Clark Leite, Oscar Edivaldo Porto Carreiro, Paulo Pinheiro Guedes.

Physica experimental — 1ª turma — Benedicto Dutra, Cyro Guimarães Fernandes, Ernani da Motta Rezende, Erich D. Coachmann, Floriano José Ribas Mariano, Flavio Duncan de Lima Rodrigues.

2ª turma — Francisco da Costa Nunes, Francisco de Assis Basilio, Francisco de Paula Marques Lopes, Godofredo Freire da Silva.

Turma supplementar — Guilherme da Silveira, Henrique Ernesto Greve, Hely Franco Belmiro da Silva, Jorge de Abreu Schilling, José Bastos de Oliveira, João Felippe Sampaio de Lacerda, José Ellis Ripper.

Desenho de aguadas — Turma effectiva — Antonio Orlando Marques de Oliveira, Antonio Guedes Valente, Albino dos Santos Froufe, Aresio Barrosa Lintz, Adalberto Barranjard Serra, Antonio Bonotto, Alvaro Sarlo, Almir Aguiar, Arthur Hel Neiva, Ariovaldo da Costa Araujo, Alcenor da Silva Mello e Arnaldo Fernandes Guedes.

Topographia — Turma effectiva — João Baptista Bidart, José da Costa Nogueira, José Abaeté Esquerdo Curty, Jorge de Moraes, Joaquim da Costa Ribeiro e José Carlos de Chermont Rodrigues.

Turma supplementar — João Rosauro de Almeida, Luiz Cantanhede de Carvalho Almeida Filho, Milton Camargo da Silva Rodrigues, Marcio Machado Portella, Moacyr Meirelles Bastos e Nelson Nascimento da Costa Freitas.

Chimica inorganica — Turma effectiva — Uddo Decke, Valmir Demillecamps, Waldemar Conrado Veiga, Antonio Carlos Navarro Martins, Alvaro Schiller e Alberto da Silva Gordo.

Turma supplementar — Abel Ribeiro Filho, Antonio Ferreira Antero, Abel Reis, Alfredo Moacyr Mendonça Uchôa, Bento Santos de Almeida, Cyro de Carvalho Lustosa, Ernesto Luiz Greve e Fabio de Macedo Soares Guimarães.

Desenho topographico — Turma effectiva — Frederico Oliveira Coutinho, Heitor Regis Bittencourt, Herbert Bibiano da Rocha Vaz, José Villaça, Pedro Alcantara Taque Horta e Paulo Gomes Braga.

Mineralogia — Turma effectiva — Florentino Rizzo de Oliveira, Waldeck Porto, Octavio da Costa Monteiro, Olavo Nogueira, Nelson de Souza Pinto e Mario Poppe de Figueiredo.

Turma supplementar — Ariel Leite Barreto, Francisco Saturnino Braga, Flausino Mendes da Silva, Feliciano Penna Chaves e Fabio Penna da Veiga.

Economia politica — Turma effectiva — Guilherme Leão de Moura, Gustavo de Faria, Haroldo Bezerra Cavalcanti, Heleno dos Santos Jordão, José de Almeida Vieira Sobrinho, Jorge Fox Saladino de Argollo Sylvado.

Turma supplementar — José Pedro Dias Escobar José Moacyr de Andrade Sobrinho, Lourenço Marques de Almeida Prado e Luiz Ribeiro Soares.

Hydraulica — 1ª turma — Francisco da, Fonseca Linhares, Felix Martins de Almeida, Godofredo Spinola Dias e Gil de Souza.

Turma supplementar (commum as duas turmas) — Jorge de Souza Rezende, Jorge de Oliveira Tinoco, João José Pinto, José Mauricio da Justa, João Evangelista de Bulhões Carvalho e José Fernandes Pantoja.

2ª turma — Gentil Ferreira de Souza, Hermann Guimarães Palmeira, José de

Alencar Velloso e Luiz Alberto Wahtely.

Estradas — Turma effectiva — Jeronymo de Barros Cavalcanti, Jorge Frederico de Souza da Silveira, Alberto Bevilacqua, Luiz Nogueira de Paula, Luiz Oscar Taves e Leopoldo Schimmempfeng.

Turma supplementar — Luiz Leite Bandeira de Mello, Armando Ribas Leitão, Alarico Muniz Freire, Alberto Dourado Lopes, Antonio Alves Noronha e João Proença.

Machinas — Turma effectiva — Roldão Alves da Silva, Raymundo Barbosa de Carvalho Netto, Rubem Gomes dos Santos, Raul Olympio Bastos, Rufino de Almeida Pizarro e Sylvio do Couto Fernandes.

Turma supplementar — Waldyr Trajano da Costa, Carlos Borges de Andrade Ramos, Edgard Ferreira de Carvalho Sotello e Emiliano Reis Gomes Macieira.

Construcção — Turma effectiva: Ary Koener de Assis, Antonio Tavares Leite, Mario Fernandes Guedes, Mario Roxo Sobrinho, Manoel da Silva Sellos e Natan Paes Leme. Turma supplementar: Oswaldo Paes, Paulo Monteiro Valente, Raymundo Bezerra Santiago, Rosaldo Gomes Mello Leitão, Raul de Albuquerque, Rodrigo d'Orsi Sobrinho, Sylvio Augusto Duarte Reis e Tacito Vianna Rodrigues.

Descriptiva (ás 12 horas) — 2ª turma: João Augusto Maia Penido, João Dias Campos Junior, Luiz Porto Barroso e Leverger José da Cruz.

Mecanica applicada (ás 12 horas) — 2ª turma: Alfredo Braga Piragibe, Breno de Rezende Pinto, Celso Suckow da Fonseca, Camillo de Menezes, Christovam Leite de Castro e Euclides Fleury.

Desenho de estradas (ás 12 horas) — Turma effectiva: Ary Lopes Leal, Antonio da Costa Coelho, Adelmar de Mello Franco Filho, Clodomiro Ferro Valle, Carlos Leal Burlamaqui, Clovis Pestana, Diogo Borges Fortes, Edgard Coelho Rodrigues, Elias Fausto Pacheco Jordão, Eduardo Beral Sardinha, Frederico Archie Taves e Hortencio Pereira Gonçalves.

No Collegio Militár do Rio de Janeiro realizam-se, hoje, 12 do corrente, ás 11 horas da manhã, os seguintes exames:

1º anno — Geographia — Oral — Alumnos ns. 84, 309, 368, 382, 496, 591, 666, 750 e 761.

Banca — Drs. Paim, Monteiro e Leopoldo.

2º anno — Portuguez — Oral — Alumnos ns. 15, 190, 346, 355, 376, 534, 530, 607, 616, 618, 624 e 816.

Banca — Drs. Vossio, Hemeterio e F. Rosa.

2º anno — Francez — Oral — Alumnos ns. 278, 497, 545, 564, 573, 583, 596, 665, 691, 700, 703, 721, 728, 751 e 772.

Banca — Drs. C. Hollanda, Curiacio e Glenadel.

6º anno — Escripto de geometria.

Banca — Drs. Salathiel, Victalino e P. Coelho.

Avisos — O ponto oral para os exames de mathematica e sciencias physicas e naturaes será dado ás 9 horas da manhã, na secretaria.

Os alumnos que não estiverem quites com o collegio não serão submettidos a exame oral.

Para servirem nas juntas dos exames oraes das disciplinas abaixo, dos 1º e 2º annos do curso seriado, no Externato do Collegio Pedro II, foram designados os seguintes professores:

Instrucção moral e civica — 1º anno (1ª banca) — Mac Dowell, Herbert de Mendonça e Mozart Monteiro.

2ª banca — Escragnolle Doria, Eduardo Sá e Renato Vianna.

3ª banca — Honorio Silvestre, Pedro Alvarenga Thomaze e Antonio Figueira de Almeida.

Arithmetica — 1º anno (1ª banca) — Venancio Filho, Irineu L. de Freitas e Julio C. de Mello e Souza.

2ª banca — Octavio de Castro, Danton do Coutto e De Lamare São Paulo.

3ª banca — A. Araujo, Lacerda Coutinho e Rubens Descartes.

Portuguez — 1º anno — José Oiticica, João Ribeiro e Aprigio de Macedo.

Supplentes — Boscoli, Balthazar da Silveira, Uriel de Azevedo e David Perez.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Lutetia, para Lisboa, Vigo e Bordeaux, recebendo impressos até ás 8 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 9 horas.

Formose, para Madeira, Europa e via Lisboa, recebendo impressos até ás 7 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 8 horas.

Sergipe, para Victoria e mais portos do Norte, até Mossoró, recebendo impressos até ás 11 horas; objectos para registrar até ás 10 horas; cartas para o interior da Republica até ás 11 ½ horas; idem, idem, com porte duplo, até ás 12 horas.

Amanhã:

Avon, para Bahia, Recife e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 5 horas; objectos para registrar até ás 18 horas de hoje; cartas para o interior da Republica até ás 5 ½ horas; idem, idem, com porte duplo, até ás 6 horas; cartas para o exterior da Republica, até ás 6 horas.

Almanzora, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 5 horas; objectos para registrar até ás 18 horas de hoje; cartas para o interior da Republica até ás 5 ½ horas; idem, idem, com porte duplo até ás 6 horas; cartas para o exterior da Republica até ás 6 horas.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 ½ horas.

Recebimento de encommendas postaes internacionaes, pela 5ª secção, todos os dias uteis, até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, dos dias uteis, na 6ª secção.

O tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 11 até 18 horas do dia 12:

D. Federal e Nitheroy — Tempo, bom com nebulosidade forte por vezes e probabilidade de trovoadas locaes.

Temperatura — Noite quente, si bem que elevada de dia soffrerá ligeiro declinio. Ventos, normaes.

Estado do Rio — Tempo, bom com nebulosidade.

Temperatura — Noite quente, mantendo-se elevada de dia

Estados do Sul — Tempo, em geral perturbado sujeito a chuvas no littoral; trovoadas esparsas.

Temperatura — Ligeiro declinio. Ventos, do Nordeste e sueste.

Nota — Não recebemos as informações meteorologicas expedidas entre 9h30ms. e 10 horas dos Estados de Matto Grosso e grande parte dos de São Paulo e Paraná.

— Synopse do tempo occorrido:

No D. Federal (de 18 horas de hontem até 15 horas de hoje) — O tempo decorreu bom com nebulosidade no inicio da noite, com ceu limpo em seguida e novamente com nebulosidade por vezes forte hoje de dia. A noite foi menos fresca, mantendo-se a temperatura bastante elevada de dia. As médias das temperatiras extremas observadas nos postos do D. Federal foram: 39°9 e 23°2 e as extremas registradas no Observatorio Meteorologico foram: 32°9 e 23°6 respectivamente ás 14h45ms. e 4h55ms. Os ventos foram ligeiramente variaveis á noite e predominaram do quadrante norte hoje de dia, cahindo a brisa muito fresca ás 14 horas.

Em todo o paiz (de 9 horas de hontem até 9 horas de hoje) — Zona Norte — Não é feita a synopse devido á falta absoluta dos despachos usuaes.

Zona Centro — Nas 24 horas o tempo foi bom, salvo em alguns pontos de Minas e Rio de Janeiro, onde foram observadas chuvas e trovoadas. A's 9 horas de hoje o tempo era em geral bom. Temperatura elevada. Não recebemos os despachos usuaes de Goyaz e Matto Grosso.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi em geral chuvoso com trovoadas esparsas. A's 9 horas de hoje o tempo era instavel com chuvas esparsas, salvo em partes do Rio Grande, onde era bom. Temperatura estavel, excepto no Rio Grande, onde declinou. Não recebemos os despachos usuaes de grande parte de S. Paulo e Paraná.

Estações de aguas — O tempo nas 24 horas foi instavel com chuvas em Caxambú, Passa Quatro e S. Lourenço. A's 9 horas de hoje o tempo era instavel nesta localidade e bom naquellas. Temperatura estavel. Temperaturas extremas: 29°0 e 17°0 em Caxambú; 26°0 e 17°0 em Passa Quatro e 30°4 e 18°0 em S. Lourenço. Não recebemos despachos usuaes de P. Caldas e Araxá.

Maiores temperaturas — 35°0 em Tinguá, Rio d'Ouro e Xerem e 34°0 em Santa Cruz, São Pedro e São Fidelis.

Maiores chuvas recolhidas hoje — 35m|m em Passa Fundo e 33m|m em Passa Quatro.

Estado do mar na costa do paiz — Do D. Federal para o sul, chão e tranquillo em todo o littoral, excepto em Itabapoana e Cabo Frio, onde foram observadas vagas respectivamente.

Tendencia do nivel das aguas do Rio Parahyba — Estacionario em Pindamonhangaba, baixando lentamente em Guaratinguetá, entre Rezende e B. do Piraby e subindo no resto do curso. Não recebemos os despachos de Ant. P. Novo do Cunha e São Fidelis.

Dados aerologicos:

No D. Federal (ás 9h30ms.) — Cor. do quadrante N até 4.050ms. vel. média de 7m.

A's 14 horas — Cor. SE á superf. com vel. de 2ms. e cor. do quadrante N até 3.600ms. com vel. média de 3 metros.

Em Campos (ás 9h30ms.) — Cor.

quadrante N até 3.300ms. com vel. média de 7 metros.

Em Santos (ás 9 h.30ms.) — Cor. var. entre NNW e WNW até 4.350ms. com vel. média de 6 metros.

Em Mendes (ás 9h30ms.) — Cor. quadrante N até 2.000ms. com vel. média de 9ms. cor. ESE até 3.000ms. com vel. de 2.0 e cor. NW até 5.250 metros com vel. média de 5 metros.

Devido á presença de nuvens baixas não se effectuaram as sondagens habituaes em Curityba e Florianopolis. Não recebemos os despachos de S. Paulo dos Agudos e Cuyabá.

DIRECTORIA DE METEOROLOGIA — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 11 de dezembro de 1925

Zona norte — Não é feita a synopse devido á falta absoluta dos despachos usuaes.

Zona centro — Nas 24 horas o tempo foi bom, salvo e alguns pontos de Minas e Rio de Janeiro onde foram ainaa observadas chuvas e trovoadas. A's 9 horas de hoje o tempo era em geral bom. Temperatura elevada. Não recebemos os despachos usuaes de Goyaz e Matto Grosso

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi em geral chuvoso com trovoadas esparsas. A's 9 haras de hoje o tempo era instavel com chuvas esparsas, salvo em partes do Rio Grande onde era bom. Temperatura estavel, excepto no Rio Grande onde declinou. Não recebemos os despachos usuaes de grande parte de S. Paulo e Paraná.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao meio dia de Greenwich (9 horas no Rio de Janeiro) no dia 11 de dezembro de 1925. (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estaçoes	Observações do dia								Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observação	Differença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão (X)												
Barra do Corda (X)												
Fortaleza (X)												
Quixeramobim (X)												
Natal (X)												
Parahyba (X)												
Recife (X)												
Pão do Assucar (X)												
Aracajú (X)												
Bahia (X)												
Caetité (X)												
Januaria	759.0	23.0	0.0	NE	2	2	—	B. (b. manhã)	32.0	19.0	—	B. am. pm.
Bello Horizonte	60.5	24.0	-2.0	NE	2	2	—	B. (b. manhã)	31.0	18.0	—	B. am. pm.
Theophilo Ottoni	60.1	26.0	1.0	NE	2	5	—	B. (b. manhã)	30.0	19.0	—	B. am. pm.
Uberaba (X)												
Caxambú	60.7	22.0	-1.0	C	0	10	—	I. (c. manhã)	29.0	17.0	14.8	
Poços de Caldas (X)												
Goyaz (X)												
Santa Luzia (X)												
Cuyabá (X)												
Corumbá (X)												
Victoria	63.0	28.0	0.0	NE	2	5	—	B. (b. manhã)	29.0	21.0	—	B. am. pm.
Capital Federal (Torre Meteorologica)	60.4	26.0	1.0	N	2	9	Chão.	B. (b. manhã)	32.0	24.0	—	B. am. pm.
Campos	62.0	28.0	0.0	N	2	9	—	B. (b. manhã)	29.0	21.0	—	B. am. pm.
Friburgo	61.8	23.0	0.0	N	2	9	—	I. (b. manhã)	28.0	17.0	—	I. am. b. pm.
Petropolis	60.9	23.0	0.0	N	2	9	—	B. (b. manhã)	28.0	20.0	—	B. am. pm.
Rezende	59.8	23.0	-1.0	N	0	9	—	I. (i. manhã)	33.0	21.0	4.0	C. t. am. i. c. pm.
Cabo Frio	61.0	24.0	-2.0	C	2	9	Peqs. vagas.	I. (b. manhã)	27.0	22.0	—	B. am. i. pm.
Therezopolis	61.7	22.0	0.0	NE	5	5	—	B. (b. manhã)	28.0	18.0	—	B. am. pm.
S. Paulo	58.3	24.0	0.1	N	2	7	—	B.	29.0	19.0	0,7	C. pm.
Santos	58.7	30.0	5.0	NW	2	9	—	I, (ch. manhã)	29.0	24.0	—	I. am. i. pm.
Paranaguá	56.6	28.0	—	C	0	2	Tranquillo.	B. (b. manhã)	29.0	21.0	2.0	B. am. c. pm.
Guarapuava (X)												
Curityba	60.0	18.0	—	SW	2	9	—	C.	27.0	18.0	1.0	B. am. i. c. pm.
Florianopolis	56.5	25.0	1.0	N	2	9	—	I. (ch. manhã)	26.0	22.0	8.0	Chs. am. c. t. pm.
Lages	—	18.0	—	S	0	9	—	C. (i. manhã)	—	17.0	—	C. t. am. b. pm.
Porto Alegre	59.6	22.0	-3.0	C	2	9	—	I. (i.c. manhã)	29.0	21.0	6.6	C. t.am. i. c.pm.
Uruguayana	59.1	21.0	-4.0	SW	5	5	—	B. (c. manhã)	26.0	37,0	26.0	C. am. b. pm,
Montevidéo	64.0	19.0	—	S	4							
Buenos Aires	61.5	19,0	1.0	S	2	3						
Passa Quatro	61.0	19.0	-1.0	NE	2	0	—	I. (b. manhã)	26.0	17.0	33.0	C. pm.
Araxá (X)												

Estado do céo — em decimos de céo encoberto: O, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: B, bom; i, incerto; M, mau. Phenomenos diversos: C, chuva; NE, neve; N, nevoeiro denso; NT, nevoeiro tenue; SA, saraiva; GE, geada; TR, trovoada com relampago; T, trovões; R, relampagos; O, orvalho; V, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0-calma a 12 tufão. A pressão barometrica acha-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Forte de Copacabana (14 horas)...	—	23.5	23.5	Santa Cruz.....	0.0	34.0	24.0
Bangú	0.0	35.2	21.4	Madureira.....	0.0	34.2	21.9
Nitheroy	0.0	35.2	20.8	Aldeia Campista (X).....			
Rio Comprido	—	35.2	23.2	Olaria.....	0.0	26.2	21.8
Penha	0.0	34.1	21.3	Morro da Urca (14 horas).....	—	35.0	22.1
Pão de Assucar (14 horas).....	—	36.0	22.0	Realengo.....	0.0	—	—
Encantado	0.0	35.4	22.0	Haddock Lobo.....	0.0	33.0	23.0
Gavea	0.0	35.0	21.8	Campo dos Affonsos	0.0	35.4	20.6
Deodoro	0.0	34.2	20.4	Jardim Botanico (14 horas).....	—	34.2	22.2
Corcovado. Temp. 30°,0 vento: S. W2 m. Hum. rel. 61 %				Villa Isabel.....	0.0		

Nota — (X) Não veiu telegramma.

As temperaturas e a chuva foram lidas no dia 11, ás 7 horas. A maxima corresponde a hontem e a minima a esta madrugada.

Directoria de Meteorologia (Serviço Federal) — Synopse geral das chuvas em todo o paiz, durante o mez de novembro de 1925:

Zona norte — Nesta região do paiz, as chuvas mostraram-se em geral escassas, tendo em média a sua altura ficado a 8.3 abaixo da normal.

Em Manáos (Amazonas), Belém e Santarem (Pará), a altura de chuva ficou a 71.8, 26.2 e 57.8 abaixo da normal. Em Salinas (Pará) aquella altura subiu a 5.1 acima da normal.

Em São Luiz, Turyassú, Barra do Corda, São Bento (Maranhão), a altura de chuva ficou a 18.7, 7.1, 69.8 e 6.9 abaixo da normal.

Em Therezina (Piauhy), a altura de chuva subiu a 27.4 acima da normal.

No Estado do Ceará, as chuvas mostraram-se escassas, tendo em média a sua altura ficado a 11.8, abaixo da normal.

Em Quixadá, Quixeramobim, Acarahú, Collegio, Aracaty, Viçosa, Porangaba, Sobral, Barbalha, Campos Salles, Cedro, Fortaleza, Irauma, Itapipoca, São Benedicto, São Gonçalo, São Matheus, etc., a altura de chuva ficou a 1.3, 4.0, 2.2, 5.4, 6.4, 31.3, 0.9, 4.5, 13.4, 40.8, 9.3, 2.6, 0.5, 4.8, 11.1, 17.6 e 17.2 abaixo da normal.

Em Natal, Nova Cruz, Macahyba, Mossoró (R. G. do Norte) a altura de chuva ficou a 16.1, 8.6, 15.4 e 1.8 abaixo da normal.

No Estado da Parahyba, as chuvas mostraram-se em geral irregulares, tendo em média a sua altura ficado a 1.7 abaixo da normal. Em Ingá, Mamanguape, Araruna, Alagôa Grande, Misericordia, Campina Grande e Mulungú, aquella altura subiu a 1.0, 1.7, 4.9, 0.2, 9.8, 1.7 e 4.1 acima da normal. Em Parahyba, Piculhy, Guarabira, Catolé do Rocha, Bananeiras, Brejo do Cruz e Pilar, aquella altura ficou a 19.1, 0.2, 11.1, 1.3, 1.7, 7.7 e 2.1 abaixo da normal.

Em Goyanna, Fernando Noronha, Garanhuns, Barreiros, Nazareth (Pernambuco) a altura de chuva ficou a 23.9, 4.0, 28.7, 52.8 e 5.0 abaixo da normal.

Em Maceió, Traipú, Paulo Affonso, Satuba (Alagôas), a altura de chuva ficou a 23.9, 29.2, 21.4 e 16.0 abaixo da normal.

Em Itabaiana, Itaporanga e Propriá (Sergipe) a altura de chuva ficou a 42.5, 32.0 e 16.6 abaixo da normal.

Zona centro — Nesta região do paiz as chuvas mostraram-se em geral irregulares, tendo em média, a sua altura subido a 14.2 acima da normal.

No Estado da Bahia, as chuvas mostraram-se em geral accentuadamente escassas, tendo em média a sua altura ficado a 53.8 abaixo da normal. Em Ondina, Lençóes, Rhéos, Joazeiro, Queimadas, Jacobina, Coité, Bomfim, Remanso, Barra do Rio Grande, Monte Alto, São Bento das Lages, Jequié, João Amaro, Mundo Novo, Castro Alves, Bandeira de Mello, Curaçá, Andarahy, Caetité, etc., aquella altura ficou a 5.5, 87.1, 11.2, 56.6, 45.1, 58.3, 7.9, 29.0, 70.1, 43.7, 95.6, 23.5, 68.9, 1.1, 66.0, 45.5, 95.5, 58.5, 133.2, 67.0, abaixo da normal.

Em Tres Lagôas e Cuyabá (Matto Grosso) a altura de chuva subiu a 62.4 e 45.1 acima da normal.

Vista, São Luiz de Caceres, Corumbá (Matto Grosso), Pyrenopolis, Santa Luzia, Goyaz e Catalão (Goyaz) aquella altura ficou a 37.9, 3.5, 11.1, 195.0, 2.7, 12.5, 64.2 abaixo da normal.

No Estado de Minas Geraes as chuvas mostraram-se em geral accentuadamente abundantes, tendo em média a sua altura subido a 88.7 acima da normal. Em Bello Horizonte, Mar de Hespanha, Palmyra, Ouro Fino, Lavras, Poços de Caldas, Monte Alegre, Passa Quatro, Uberaba, Itajubá, São João d'El Rey, etc., a altura de chuva subiu a 32.0, 106.3, 80.8, 212.6, 61.1, 224.1, 81.6, 164.6, 126.0, 201.6, 12.0 acima da normal. Em São João Evangelista, Montes Claros, Ouro Preto, Theophilo Ottoni, Januaria, no mesmo Estado, aquella altura ficou a 2.7, 7.6, 12.0, 41.2, 85.3 abaixo da normal.

Zona sul — Nesta região do paiz as chuvas mostraram-se em geral accentuadamente abundantes, tendo em média, a sua altura subido a 93.7 acima da normal.

No Estado do Rio de Janeiro as chuvas mostraram-se accentuadamente abundantes, tendo em média, a sua altura subido a 117.1 acima da normal.

Em Campos, São Thomé, Mendes, Cabo Frio, Rezende, Angra dos Reis, Bacellar, Vassouras, Pinheiro, Tinguá, Rio d'Ouro, São Pedro, Itatiaya, Macahé, Friburgo, etc., a altura de chuva subiu a 115.6, 73.7, 77.6, 63.9, 183.4, 283.5, 74.9, 53.8, 95.5, 110.0, 137.7, 78.5, 240.8, 77.5 e 81.4 acima da normal.

Em São Paulo, Campinas, Iguape, Ribeirão Preto, Taubaté, São Carlos do Pinhal, Santos, Campinas (São Paulo) a altura de chuva subiu a 158.6, 113.6, 73.8, 127.1, 154.8, 101.1, 243.1, 110.3 acima da normal.

Em Curityba, Paranaguá, Jaguariahyva, (Paraná) e em Curitybanos, Blumenau, Camboriú, Brusque, Campos Novos, Porto Bello, Florianopolis, Campo Alegre, etc. (Santa Catharina) a altura de chuva subiu a 162.1, 129.4, 26.6, 45.4, 63.9, 96.4, 83.4, 20.5, 62.4, 37.3 e 28.8 acima da normal.

No Estado do Rio Grande do Sul as chuvas mostraram-se bastante irregulares, tendo em média a sua altura subido a 3.2 acima da normal. Em Santo Angelo, Soledade, Porto Alegre, Uruguayana, Santa Maria, Passo Fundo, Cruz Alta, Taquary, etc., aquella altura subiu a 89.5, 39.2, 49.9, 14.1, 64.1, 42.0, 87.6 e 10.9 acima da normal. Em Jaguarão, Santa Victoria, Palmeiras, Encruzilhada, Rio Grande, Bagé, Caxias, Vaccaria, etc. no mesmo Estado, aquella altura ficou a 41.0, 21.2, 37.2, 13.5, 33.2, 90.6, 19.8 e 17.9 abaixo da normal.

Nota — Todos os valores referem-se a millimetros.

Na primeira pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje as seguintes folhas do nono dia util:

Montepio civil da Marinha — Montepio civil da Guerra — Pensões provisorias e praças de pret e Aposentados da Guar-

da Civil — Montepio Militar da Guerra.

Nota — Os pagamentos antecipados são expressamente prohibidos. As pessoas que, por qualquer motivo, deixarem de receber no dia marcado na tabella de pagamento, só serão attendidas ás quintas-feiras e tambem do 19º ao 22º dia util.

Expediente das 11 ás 15 horas e aos sabbados das 11 ás 14.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 72ª loteria do plano 36, 277ª extracção do anno de 1925, realizada em 11 de dezembro de 1925, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, do Thesouro Nacional.

29.924	100$000
19.026	100$000
38.842	200$000
17.016	500$000
10.691	100$000
26.840	100$000
11.102	100$000
13.574	100$000
24.120	20:000$000
56.499	100$000
53.901	200$000
48.258	100$000
51.719	200$000
4.622	100$000
25.605	100$000
28.275	100$000
35.121	200$000
37.516	100$000
19.097	100$000
67.397	100$000
63.660	200$000
32.377	100$000
45.235	100$000
24.887	200$000
25.602	3:000$000
55.175	1:000$000
26.535	100$000
14.344	100$000
6.533	2:000$000
7.395	100$000
53.472	500$000
7.774	500$000
19.486	100$000
8.606	100$000
10.549	200$000
2.862	100$000
38.293	200$000
62.971	100$000
63.882	200$000
67.567	100$000
1.969	100$000
30.692	100$000
50.839	100$000
229	100$000
15.229	100$000
62.602	100$000
43.211	100$000
52.094	200$000
23.301	100$000
64.285	100$000
49.710	200$000
18.239	100$000
49.022	500$000
18.335	100$000
50.232	100$000
55.325	100$000
21.689	1:000$000
10.947	100$000
51.937	100$000
41.139	200$000
8.728	100$000
4.159	100$000
62.839	100$000
22.628	100$000
27.701	200$000
33.493	200$000
62.998	5:000$000
63.183	100$000
30.182	100$000
1.451	100$000
26.192	100$000
19.170	200$000
41.060	100$000
44.391	100$000
55.718	100$000
13.326	100$000
36.968	100$000
9.280	100$000

Approximações

24.119 e 24.121	300$000
62.997 e 62.999	200$000
25.691 e 25.693	150$000
6.532 e 6.534	100$000

Dezenas

24.111 a 24.120	40$000
62.991 a 63.000	30$000
25.691 a 25.700	20$000
6.531 a 6.540	10$000

Terminação

Os numeros terminados em 0, teem 2$000.

O fiscal das Loterias do Governo da União, *Pereira de Albuquerque*. — O director, assistente, *J. D. Machado*, presidente. — O escrivão, *Firmino de Cantuaria*.

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

Boletim do cambio fixado pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

Praças:	90 d/v	á vista
Sobre Londres	7 3/32	7 1/32
Sobre Paris	$262	$265
Sobre Italia	—	$285
Sobre Hamburgo (rent-mark)	—	1$680
Sobre Portugal	—	$371
Sobre Belgica	—	$320
Sobre Hespanha	—	1$012
Sobre Suissa	—	1$362
Sobre Suecia	—	1$892
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Syria e Palestina	—	$265
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	$210
Sobre Nova York	6$970	7$053
Sobre Montevidéo	—	7$180
Sobre Buenos Aires (peso-papel)	—	2$945
Sobre Buenos Aires (peso-ouro)	—	—
Sobre Hollanda (florim)	—	2$835
Sobre Japão (yen)	—	—
Sobre Rumania	—	$037
Sobre Canadá	—	7$020
Sobre Austria (por 10.000 corôas)	—	1$015

Moedas

Libras (papel)	36$500
Dollars (papel)	7$100
Francos (papel)	$300
Liras (papel)	$300

Bolsa

Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port.	634$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port. (*cautela*)	625$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000$, 7 %	772$000
Apolices emprestimo municipal de 1914, port.	138$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port.	139$000
Apolices emprestimo municipal de 1920, port.	130$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	141$500
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.550)	143$000
Apolices emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.933)	172$500
Apolices Prefeitura de Nitheroy de 100$, 6 %, port. (1ª série)	66$000
Apolices Estado do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.	96$000
Banco do Brasil	385$000
Companhia Docas de Santos, nom.	480$000
Denbentures da Sociedade Propagadora das Bellas Artes	200$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *A. Simonsen*, syndico.

COTAÇÕES DE CAFÉ

Dia 11 de dezembro de 1925

Por 10 kilos e arroba

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	TOTAL DE VENDAS
					Saccas
Janeiro	23$550	23$450	23$500	23$300	2.000
Fevereiro	23$700	23$600	23$600	23$600	3.000

Março.	23$800	23$700	23$700	23$600	
Abril.	23$900	23$800	23$800	23$675	
Maio.	23$900	23$700	23$800	23$650	
Dezembro. . . .	35$300	35$150	35$300	35$150	7.000
	Saccas		Saccas		
Vendas. . . .	10.000		2.000		12.000

Mercado: 1ª cotação, calmo; 2ª cotação, paralyzado.
Disponivel base typo 7. 25$200 por arroba.
Mercado, calmo.
Vendas, 14.646 saccas.
O syndico, *J. Severino.*

COTAÇÕES DE ASSUCAR

Dia 11 de dezembro de 1925

Por sacco

Termo

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	TOTAL DE VENDAS
					Saccos
Janeiro.	52$000	52$000	54$000	53$500	1.000
Fevereiro.	53$600	53$000	54$000	54$000	1.000
Março.	53$200	53$200	54$900	54$000	1.000
Abril.	54$600	53$400	54$300	54$000	
Maio.	55$000	53$700	54$500	s/comp.	
Dezembro. . . .	51$000	51$000	53$800	52$000	2.000
	Saccos		Saccos		
Vendas. . .	4.000		1.000		5.000

Mercado: 1ª cotação, firme; 2ª cotação, firme.
Disponivel, 49$ a 51$ por sacco.
Mercado, firme.
Vendas.....saccos.
O syndico, *J. Severino.*

COTAÇÕES DE ALGODÃO

Dia 11 de dezembro de 1925

Termo
Por 10 kilos

MEZES	1ª COTAÇÃO VENDEDOR	1ª COTAÇÃO COMPRADOR	2ª COTAÇÃO VENDEDOR	2ª COTAÇÃO COMPRADOR	TOTAL DE VENDAS
Janeiro	28$400	27$800	28$500	28$000	—
Fevereiro.	29$000	28$500	29$000	28$500	—
Março	29$000	29$000	29$000	29$000	—
Abril	30$000	29$000	29$500	29$000	—
Maio.	31$000	29$500	31$000	29$000	—
Dezembro. . . .	28$400	27$500	28$500	26$000	—
	Kilos		Kilos		Total
Vendas	280.000		114.000		394.000

Mercado: 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, calmo.
Disponivel base typo 5, 31$ a 32$000.
Mercado estavel.
O syndico, *J. Severino.*

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 10

Assucar

	Saccos
Entradas não houve	
Sahidas	4.200
Existencia	131.281

Mercado sustentado.
Preço do branco crystal, 49$ a 50$000.

Algodão

	Fardos
Entradas não houve.	
Sahidas	1.286
Existencia	16.616

Mercado estavel.

Preços por 10 kilos:

Sertões	39$000 a 41$000
Primeiras sortes	38$000 a 39$000
Medianos	31$000 a 32$000
Paulista	32$000 a 33$000

Café

	Saccas
Entradas	15.718
Sahidas	14.902
Existencia	296.879

Mercado, firme.

Preços por typo

Typo 3.	38$400
Typo 4.	37$600
Typo 5.	36$800
Typo 6.	36$000
Typo 7.	35$200
Typo 8.	34$400
Preço do typo 7, hoje.	35$000

Mercado hoje, calmo.
O syndico, *J. Severino.*

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

NOTA DA RENDA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 1925

	1925			1924		
	Ouro	Papel	Total	Ouro	Papel	Total
Renda de hoje.....	253:566$415	249:133$423	502:699$838	218:814$262	262:632$395	481:446$657
Renda até 10.....	1.692:308$775	1.655:763$666	3.348:072$441	1.850.037$222	1.635:261$212	3.535:293$434
Total.....	1.945:875$190	1.904:897$089	3.850:772$279	2.068:851$484	1.947:893$607	4.016:745$031
Differença para mais.....				122:976$294	42:996$518	165:972$812

Renda-ouro convertida á taxa de hoje (3$845).....	974:962$865
Renda-papel.....	249:133$423
Total.....	1.224:096$288
Papel e ouro convertido até.....	8.253:497$880
Total em papel.....	9.482:594$168

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 10 de dezembro de 1925.	4.128:808$522
Renda arrecadada em 11 de dezembro de 1925.	625:327$113
	4.754:135$635
Em igual periodo de 1924.	4.965:753$255
Differença para menos em 1925.	211:618$619

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saúde Publica

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Pelo presente fica intimado o senhor pharmaceutico Danilo Armond Rodrigues Costa, encontrado á rua Rufino de Almeida n. 43, para pagar neste departamento a multa de 100$ que lhe foi imposta por esta inspectoria por infracção do artigo 261, do Regulamento Sanitario vigente, dentro do prazo de cinco dias a contar desta data, findo o qual será processado no Juizo competente.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — Pelo 2º official, *Carlos de Castro*. Visto, o inspector, *Dr. M. Torres*.

Instituto Nacional de Musica

CONCURSO A PREMIO

De ordem do Sr. director, faço publico que, nos dias uteis, de 1 a 15 de dezembro vindouro, ficará aberta, na secretaria deste instituto, a inscripção aos concursos a premio para os alumnos approvados com distincção ou plenamente, na presente época, nos exames finaes de canto, piano, harpa, violino, violoncello, contrabaixo e flauta.

Os programmas desses concursos que se realizarão na segunda quinzena de dezembro proximo nos dias e horas que forem préviamente designados acham-se affixados na portaria do Instituto.

A taxa de inscripção é de 50$000.

Instituto Nacional de Musica, 30 de novembro de 1925. — O secretario, *A. Tolentino*.

Policia do Districto Federal

José Lopes Ferreira, commerciante estabelecido á rua dos Invalidos n. 71, nesta capital, com casa de fornecimento de comidas, propõe-se a fornecer á Policia do Districto Federal, durante o proximo anno de 1926, rações preparadas, almoços e jantares, aos presos recolhidos no Deposito da Policia Central e districtos policiaes, em conformidade com o edital publicado no *Diario Official* e nas condições abaixo especificadas:

Almoços

Café preparado na proporção de 35 grammas, em pó, com 50 ditas de assucar mascavo, com um pão de 200 grammas para cada, a trezentos e quarenta e oito réis $348

Jantares

200 grammas de feijão preto cosido, com 200 ditas de carne secca, 20 ditas de toucinho e 200 ditas de farinha para cada um, a novecentos e quarenta e sete réis $947

Ração completa, mil duzentos e noventa e cinco réis ..... 1$295

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1925. — *José Lopes Ferreira*.

Augusta de Moraes, estabelecida com casa de fornecimento de comidas á rua do Senado n. 317, nesta capital, apresenta a seguinte proposta á Policia do Districto Federal, para fornecimento de rações preparadas, almoços e jantares aos presos, durante o anno de 1926, de conformidade com o edital publicado no *Diario Official*:

Almoços

Constando de café preparado na proporção de 35 grammas de café em pó, 50 ditas de assucar mascavo e um pão de 206 grammas, para cada, a trezentos e quarenta e oito réis..... $348

Jantares

Constando de 200 grammas de feijão preto cosido, com 200 grammas de carne secca, 20 ditas de toucinho e 200 de farinha para cada um, a novecentos e quarenta e nove réis. $949

Ração completa..... 1$297

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1925. — Por procuração de Augusta de Moraes, *Victorino Gomes de Rezende*.

J. C. Pedrosa, brasileiro, estabelecido á avenida Gomes Freire n. 153, sobrado, com escriptorio de fornecimentos de alimentação preparada, propõe fornecer á Policia do Districto Federal, para o deposito de presos, durante o anno de 1926, nos termos do edital publicado no *Diario Official*, almoços e jantares, aos seguintes preços:

1. Almoços (café preparado na proporção de 25 grammas de café em pó, 50 ditas de assucar mascavado e um pão de 200 grammas para cada), trezentos e quarenta e nove réis..... $349
2. Jantares (200 grammas de feijão preto cosido, com 200 grammas de carne secca, 20 ditas de toucinho e 200 grammas de farinha para cada, novecentos e quarenta e nove réis..... $949

O proponente sujeita-se a todas as condições exaradas no referido edital.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1925. — *J. C. Pedrosa*.

Proposta que apresentam Costa & Coelho, negociantes estabelecidos com casa de restaurante á praça Olavo Bilac n. 9, nesta capital, para o fornecimento á Policia do Districto Federal, durante o anno de 1926, de rações preparadas, almoços e jantares aos presos, conforme edital inserto no *Diario Official*, aos seguintes preços:

Almoços

Café preparado na proporção de 35 grammas de café em pó, 50 ditas de assucar mascavo e um pão de 200 grammas para cada, trezentos e quarenta e nove réis $349

Jantares

Duzentas grammas de feijão preto cosido, com 200 grammas de carne secca, 20 ditas de toucinho e 200 de farinha para cada um, novecentos e quarenta e nove réis..... $949

Ração completa ..... 1$298

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1925. — *Costa & Coelho*.

A' Policia do Districto Federal:

Tendo havido empate, na concurrencia que se realizou em 7 do corrente, para o fornecimento de rações preparadas aos presos, na parte referente aos *almoços*, o abaixo assignado, estabelecido á rua dos Invalidos n. 71, nesta Capital, propõe a seguinte modificação no preço, a saber:

Almoços

Café preparado na proporção de 35 grammas, em pó, 50 ditas de assucar mascavo e um pão de 200 grammas para cada trezentos e quarenta e cinco réis $345

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1925. — *José Lopes Ferreira*.

Augusta de Moraes, estabelecida com casa de fornecimento de comidas, á rua do Senado n. 317, nesta praça, em vista de ter havido empate nos preços para fornecimento de rações de almoço aos presos, na concurrencia realizada em 7 do corrente, vem propôr á Policia do Districto Federal a seguinte alteração para o dito fornecimento:

Almoços

Café preparado, na proporção de 35 grammas de café em pó, 50 ditas de assucar mascavo e um pão de 200 grammas para cada, trezentos e quarenta e sete réis $347

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1925. — Por procuração de Augusta de Moraes, *Victorino Gomes de Rezende*.

Policia Militar do Districto Federal

GRUPO I

Capim

Cardoso, Mariano & Comp., negociantes estabelecidos á avenida Suburbana n. 551, propõem fornecer o artigo abaixo discriminado á Policia Militar do Districto Federal, durante o anno de 1926, pelo seguinte preço:

1 — Capim verde, 1ª qualidade, kilo, em réis $100

O proponente, além do artigo constante desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços estrictos do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista, bem assim sujeitar-se a todas as condições publicadas no *Diario Official* relativas a esta concurrencia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Cardoso, Mariano & Comp.*, avenida Suburbana n. 551.

GRUPO II

Forragem

Fernandes, Moreira & Comp., negociantes estabelecidos á rua do Mercado n. 34, propõem fornecer os artigos abaixo

discriminados á Policia Militar do Districto Federal, durante o anno de 1926, pelos seguintes preços:

1 — Farello, kilo, cento e sessenta réis $160
2 — Sal, kilo, cento e setenta réis $170

O proponente, além dos artigos constante desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços estrictos do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista, bem assim sujeitar-se a todas as condições publicadas no *Diario Official* relativas a esta concurrencia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Fernandes & Moreira*, rua do Mercado n. 34.

Declaramos que abatemos nesta proposta (75 réis) setenta e cinco réis em kilo de sal.

Rio, 10 de dezembro de 1925. — *Fernandes, Moreira & Comp.*

Pereira Junior & Filho, negociantes estabelecidos á rua São Bento n. 18, propõem fornecer os artigos abaixo discriminados á Policia Militar do Districto Federal durante o anno de 1926, pelos seguntes preços:

1 — Farello, kilo, cento e setenta réis $170
2 — Sal, kilo, cento e setenta réis $170

O proponente, além dos artigos constante desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços estrictos do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista, bem assim sujeitar-se a todas as condições publicadas no *Diario Official* relativas a esta concurrencia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Pereira Junior & Filho*, rua São Bento n. 18.

Declaramos que abatemos oitenta réis em kilo de sal, ficando pelo preço de noventa réis.

Rio, 10 de dezembro de 1925. — *Pereira Junior & Filho.*

Soares, Lavrador & Comp., negociantes estabelecidos á avenida Mem de Sá ns. 66-68, propõem fornecer os artigos abaixo discriminados á Policia Militar do Districto Federal, durante o anno de 1926, pelos seguintes preços:

1. Farello, kilo, duzentos e cincoenta réis $250
2. Sal, kilo, duzentos réis..... $200

Os proponentes, além dos artigos constantes desta lista, ficam obrigados a fornecer, pelos preços estrictos do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista, bem assim sujeitar-se a todas as condições publicadas no *Diario Official*, relativas a esta concurrencia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Soares, Lavrador & Comp.*, avenida Mem de Sá ns. 66-68.

José Joaquim Ferreira & Comp., negociantes estabelecidos á rua General Caldwell n. 118, propõem fornecer os artigos abaixo discriminados, á Policia Militar do Districto Federal, durante o anno de 1926, pelos seguintes preços:

1. Farello, kilo, tresentos réis.. $300
2. Sal, kilo, tresentos réis $300

Os proponentes, além dos artigos constantes desta lista, ficam obrigados a fornecer, pelos preços estrictos do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista, bem assim sujeitar-se a todas as condições publicadas no *Diario Official*, relativas a esta concurrencia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *José Joaquim Ferreira & Comp.*, rua General Caldwell n. 118.

Pereira de Mattos & Companhia, negociantes estabelecidos á rua Evaristo da Veiga n. 126, propõem fornecer os artigos abaixo discriminados á Policia Militar do Districto Federal, durante o anno de 1926, pelos seguintes preços:

1. Farello, kilo, duzentos e trinta e sete réis $237
2. Sal, kilo, cento e oitenta e sete réis $187

Os proponentes, além dos artigos constantes desta lista, ficam obrigados a fornecer, pelos preços estrictos do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista, bem assim sujeitar-se a todas as condições publicadas no *Diario Official*, relativas a esta concurrencia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Pereira de Mattos & Comp.*, rua Evaristo da Veiga n. 126.

GRUPO 3

Ferragem

Mendes, Pinto & Comp., negociantes estabelecidos á avenida Passos n. 106, propõem fornecer os artigos abaixo discriminados á Policia Militar do Districto Federal, durante o anno de 1926, pelos seguintes preços:

1. Cravos para ferraduras de cavallos, milheiro, trinta e quatro mil réis ..... 34$000
2. Craves para ferraduras de muares, milheiro, trinta e dous mil réis ..... 32$000
3. Ferro em barra de 7|8 x 5|16 e de 1" x 5|16, kilo, mil quatrocentos e cincoenta réis... 1$450

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços estrictos do mercado, quaesquer outros artigos concernentes ao seu ramo de negocio e que não estejam incluidos nesta lista, bem assim sujeitar-se a todas as condições publicadas no *Diario Official*, relativas a esta concurrencia.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Mendes Pinto & Comp.*, Avenida Passos n. 106.

O abaixo assignado propõe fornecer alimentação preparada ás praças arranchadas dos corpos desta corporação durante o anno de mil novecentos e vinte e seis, á razão de tres mil réis (3$) cada ração individual, bem assim as extraordinarias nos dias de festa nacional.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Maximino Alvar.*

Proposta de refeições preparadas.

O abaixo assignado, estabelecido á rua General Argollo n. 72, propõe-se a fornecer alimentação preparada ás praças arranchadas dos corpos desta corporação durante o anno de 1926, bem assim os extraordinarios em dias feriados ou festivos á razão de tres mil e cem réis (3$100).

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Manoel Soares de Amorim.*

Os abaixo assignados propõem fornecer alimentação preparada ás praças arranchadas dos corpos desta corporação durante o anno de mil novecentos e vinte e seis, á razão de tres mil e cincoenta réis, bem assim os extraordinarios em dias de festa nacionaes.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Pereira Junior & Filho.*

Proposta para o fornecimento ao hospital da Policia Militar, no anno de 1926, com especificação dos preços das dietas e extraordinarios

	Dietas						
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	Extraordinarios
Especificação dos generos.....	Leite	Gallinha	Gallinha	Carne verde	Carne de carneiro	Carne verde	Gallinha
Importancias.....	2$300	4$050	4$000	3$000	3$400	3$500	4$000

Extraordinarios

Biscoutos, kilo, cinco mil réis.....	5$000
Bananas, São Thomé, uma, duzentos réis.....	$200
Chá preparado, chicara, uma, quatrocentos réis.....	$400
Chocolate preparado, chicara, uma quinhentos réis.....	$500
Gelo, kilo, quatrocentos réis.....	$400
Gelêa, kilo, sete mil e quinhentos réis.....	7$500
Laranja, uma, duzentos réis.....	$200
Leite, litro, novecentos e sessenta réis.....	$960
Mingaus, prato, mil réis.....	1$000
Maçã, uma, mil réis.....	1$000
Ovos, um, tresentos réis.....	$300
Pera, uma, mil réis.....	1$000
Peixe, kilo, tres mil e quinhentos réis.....	3$500
Uvas, kilo, nove mil réis.....	9$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1925. — *Maximo Alvar.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
C. A. Cardoso	14	Automovel	8	Dezembro	1925	Excesso de velocidade	Motorista.
J. Alves	44	»	»	»	»	» »	Proprietario.
J. Esteves	131	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
C. Alves	166	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
J. S. Almeida	190	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
C. Antonio	193	»	»	»	»	» » »	Motorista.
G. P. Junior	207	»	»	»	»	» » »	»
S. Costa	226	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Auto Omnibus Ltda	309	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
M. J. Machado	3[illegible]9	»	»	»	»	» » »	»
F. J. Rodrigues	486	»	»	»	»	» » »	»
J. Oliveira	5[illegible]9	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Carlos de Souza	567	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
J. S. Barbosa	557	»	»	»	»	» » »	Motorista.
L. B. Calheira	738	»	»	»	»	» » »	»
A. S. Gaspar	764	»	»	»	»	» » »	»
J. Costa	809	»	»	»	»	» » »	»
V. Teixeira Pinto	844	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
A. Magdalena	909	»	»	»	»	» » »	»
A. Charan	953	»	»	»	»	» » »	»
Dr. Carlos Guinle	961	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Elias B. Herrera	1.004	»	»	»	»	» » »	»
H. Davids	1.079	»	»	»	»	» » »	»
A. A. Sanches	1.105	»	»	»	»	» » »	Motorista
E. Castro	1.115	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
A. Dini	1.116	»	»	»	»	» » »	»
J. J. Oliveira	1.121	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
A. Vasconcellos	1.[illegible]63	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Luiz G. Macedo	1.313	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
J. Albuquerque	1.324	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Dias da Motta	1.405	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Paulo N. Bretas	1.459	»	»	»	»	» » »	»
Pedro F. Nascimento	1.500	»	»	»	»	Contra mão	Motorista.
Brasil Auto Ltda	1.555	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Deodoleciano Lisbôa	1.[illegible]51	»	»	»	»	» » »	»
M. Bastos & Comp	1.[illegible]63	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
A. Pereira de Souza	1.90[illegible]	»	»	»	»	Contra mão	»
A. Vasconcellos	[illegible].01[illegible]	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
A. C. Guimarães	2.140	»	»	»	»	» » »	Motorista.
M. Fires Teixeira	2.[illegible]60	»	»	»	»	Descarga livre	»
F. Mentges	2.913	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Irmãos Piraqua	3.056	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
M. R. Almeida Coelho	3.060	»	»	»	»	» » »	Motorista.
G. Ferreira	3.093	»	»	»	»	» » »	»
E. L. B. Sampaio	3.09[illegible]	»	»	»	»	» » »	»
Raul Silveira	3.[illegible]96	»	»	»	»	» » »	»
J. F. Santos	3.341	»	»	»	»	» » »	»
Francisco A. Mello	3.4[illegible]9	»	»	»	»	Angariar passageiros	Proprietario.
Carlos Arias	3.573	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Dr. Reny C. Costa	3.617	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
A. M. Oliveira	3.701	»	»	»	»	» » »	Motorista.
General Santa Cruz	4.773	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Auto Omnibus Ltada	3.835	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
J. Santos	3.941	»	»	»	»	» » »	Motorista
H. Adamo	4.0[illegible]4	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
J. R. Videira	4.111	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Eugenio de Lemos	4.[illegible]49	»	»	»	»	» » »	»
Mestre & Blatgé	4.219	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
A. Almeida	4.272	»	»	»	»	» » »	Motorista.
F. Fernandes	4.393	»	»	»	»	» » »	»
A. Camara	4.393	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
J. J. Barreira	4.[illegible]45	»	»	»	»	» » »	»
Lauro Silva	4.601	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
Luiz Fernandes	4.658	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Companhia Calçado Bordallo	4.706	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
M. Rezende & Companhia	4.734	»	»	»	»	» » »	»
D. Edison Jacob	4.918	»	»	»	»	» » »	»
Cesar Proença	4.978	»	»	»	»	» » »	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
A. Vasconcellos	5.171	Automovel	8	Dezembro	1925	Não diminuir a marcha	Proprietario.
J. Barboza	5.227	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Antonio Silveira Filho	5.363	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
B. Lopes e Freitas	5.415	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
A. Lopes Ferreira	5.455	»	»	»	»	» » »	Motorista.
J. Duarte Santos	5.595	»	»	»	»	» » »	»
J. Joaquim	5.756	»	»	»	»	» » »	»
J. Braz	5.869	»	»	»	»	» » »	»
João Schessmann	5.887	»	»	»	»	» » »	»
Claudio R. Silva	5.970	»	7	»	»	Desobediencia ao signal	»
J. J. Martins	5.980	»	»	»	»	» » »	»
Julio Marcello	6.113	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
Bernardo Ramos	6.155	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Studebaker do Brasil	6.221	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
J. F. Lima	6.233	»	»	»	»	» » »	Motorista.
M. Martins e outro	6.344	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
M. Martins e outro	6.345	»	»	»	»	» » »	»
René Mostardeiro	6.399	»	»	»	»	Abandonado	Motorista.
Santos Velho & Comp	6.511	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
J. A. Carvalho	6.524	»	»	»	»	» » »	Motorista.
J. C. Carvalho	6.569	»	»	»	»	» » »	»
Braulio Baptista	6.642	»	»	»	»	» » »	»
Francisco A. Mello	6.644	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	Proprietario.
J. Santos	6.715	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
M. Ferreira	6.752	»	»	»	»	» » »	»
Euclydes Cardoso	6.772	»	»	»	»	» » »	»
Julio G. Soares	6.841	»	»	»	»	» » »	»
Companhia Souza Cruz	6.864	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
L. C. Martins	6.906	»	»	»	»	» » »	Motorista.
H. Machado	6.914	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Tenente coronel Manoel Lago	6.932	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Julio Martins	7.063	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Jesus Toralba	7.064	»	»	»	»	Contra mão	»
A. Nunes de Castro	7.078	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Proprietario.
A. Quintella	7.218	»	»	»	»	» » »	»
J. A. Fernandes	7.353	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Luiz Dias Carneiro	7.375	»	»	»	»	Interromper o transito	Proprietario.
R. Gonzalez	7.388	»	»	»	»	» » »	Motorista.
E. Alves Coutinho	7.412	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Proprietario.
A. José Meira	7.438	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Dr. Bento R. Castro	7.443	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
A. Soares Santos	7.450	»	»	»	»	» » »	»
C. B. Lourenço	7.600	»	»	»	»	Não diminuir a marcha	»
M. J. P. Oliveira	7.614	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
J. Ferreira	7.693	»	»	»	»	Interromper o transito	Motorista.
C. Bragante	7.817	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Mestre & Blatgé	8.009	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
J. Pinto	8.265	»	»	»	»	» » »	»
W. Barboza	8.296	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Oscar C. Barboza	8.334	»	»	»	»	» » »	»
João S. Costa	8.406	»	»	»	»	» » »	»
H. Conceição	8.475	»	»	»	»	» » »	»
A. Cerqueira Silva	8.591	»	»	»	»	» » »	»
Commandante Mario B. Barreto	8.596	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Antonio Tortura	8.701	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Dr. Eurico S. Paulo	8.707	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
N. S. Evill	8.813	»	»	»	»	» » »	»
Jair Tavares	8.874	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.
C. Pereira Almeida	8.893	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
A. Mortinho	9.009	»	»	»	»	» » »	»
B. Lopes e Freitas	9.019	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
A. Moraes	9.045	»	»	»	»	» » »	»

A falta de pagamento das multas por infracções importa na remessa dos autos ao juizo federal, no prazo regulamentar, para cobrança executiva, nos termos do art. 354 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.[illegible] de 16 de agosto de 1922.

Inspectoria de Vehiculos, em 11 de dezembro de 1925.— O inspector, *D. Bernardes.*

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 12 do corrente, ás 12 1/2 horas, nesta inspectoria:

Antonio Rodrigues da Rocha, Jeremias de Oliveira Santos, Cesar de Abreu, Carlos Antonio da Silva, Joaquim Luiz de Mello, Sebastião Dias, João da Rocha, Octavio Mendes da Silva Guimarães, Francisco de de Almeida Ingles e William Iansevoort Sush.

Turma supplementar

Manoel Marques Baptista, Albino Martins Villas Boas, Onil de Carvalho Gitahi, Ricardo José Leite, Antonio de Oliveira, Manoel Augusto Rebello Junior e Guilherme Araujo.

Prova regulamentar

Otto Berustein.

Prova pratica

Antonio de Abreu e Seraphim Portella Soares.

—

Resultado dos exames effectuados em 9 do corrente

Motoristas approvados:

Feres Assaf, Carlos Autusto Pitta, Alvaro Augusto Fiel de Oliveira, Polycarpo Silva, Felix Ribeiro, Arthur Gama Secco, Amancio Rodrigues dos Santos e Mario Olinto de Oliveira.

Inhabilitados e reprovados:

José Bartholomeu de Castro Azevedo, Aldo Albino Visentine, Abilio de Abreu, Custodio Ferreira, Antonio Bispo da Silva, Benedicto Paulo de Carvalho, Alfredo Sergio, Mamede Ribeiro, João Paulo de Oliveira e Octacilio Corrêa Leal.

Inspectoria de Vehiculos, 11 de dezembro de 1925.— O inspector geral, *D. Bernardes*.

Policia Militar do Districto Federal

INTENDENCIA GERAL

Previne-se aos interessados, achar-se aberta desde já, a inscripção para fornecimento de artigos á corporação, durante o primeiro quaterno do anno vindouro, cuja publicação, foi feita minuciosamente, neste orgão, em data de 4 do corrente.

Quartel á Avenida Salvador de Sá, 5 de dezembro de 1925. — *Constancio Deschamps Cavalcanti*, coronel-director.

MINISTERIO DA FAZENDA

Directoria de Estatistica Commercial

COMMISSÃO DE CONCURRENCIA

De ordem do Sr. director, commmunico aos interessados que no dia 17 do corrente mez de dezembro serão recebidas e abertas propostas para a concurrencia administrativa, que se realizará, para a compra de armarios.

A concurrencia será presidida pelo Sr. 1º escripturario Roberto Ribeiro Harfield e a commissão reunir-se-ha ás 14 horas, na sala das sessões, onde serão recebidas as propostas em tres vias, sendo a primeira sellada, com os preços por extenso e em algarismos, sem rasuras, emendas ou cousa que cause duvidas, e encerradas em enveloppes lacrados.

Só poderão concorrer as firmas que forem préviamente julgadas idoneas e de existencia legal.

As propostas serão abertas e lidas em presença dos concurrentes; nenhuma será acceita, fóra dos termos deste edital.

Os concurrentes apresentarão, com as propostas, documentos provando que depositaram na thesouraria geral do Thesouro Nacional, até a vespera do dia da concurrencia, a importancia de réis 500$000 (quinhentos mil réis), para garantia do fornecimento, importancia essa que reverterá para a Fazenda Nacional, no caso do preferido recusar-se a fornecer o artigo rigorosamente de accôrdo com o especificado neste edital.

As propostas deverão obedecer ao estabelecido nos artigos 748 e 749 do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, ficando sujeitas a tudo quanto determina esse regulamento.

O praso para entrega do artigo em concurrencia será, no maximo, de 30 dias, contados da data da expedição do pedido de fornecimento.

A qualidade e dimensões do armario deverão ser as abaixo discriminadas e de accôrdo com o modelo existente nesta repartição.

1) os armarios devem ser de peroba lustrada, com portas de almofadas, correndo sobre trilhos e rodizios, com fechadura e quatro prateleiras com graduações.

2) um metro e noventa centimetros de altura, dous metros de comprimento e cincoenta e cinco centimetros de fundo.

A compra dos armarios acima correrá pela verba 12 — Estatistica Commercial — Material — Moveis — Compra e concertos, com a dotação de 3:000$000 (tres contos de réis).

Na secretaria desta directoria serão fornecidos áquelles que o desejarem, maiores esclarecimentos.

Commissão de Concurrencia, 1 de dezembro de 1925. — *João Pinto de Araujo Corrêa*, secretario da commissão

Inspectoria Geral dos Bancos

Tendo o Banco do Minho, de Braga, Portugal, por seus procuradores nesta capital, depositado no Thesouro Federal, em 21 de agosto de 1924, cem (100) apolices da Divida Publica do Brasil, uniformizadas, de 1:000$ (um conto de réis) cada uma, para garantia da emissão de cambiaes da firma Tancredo Porto & Comp., de Manáos, Estado do Amazonas, e precisando fazer o levantamento dessa caução, solicitou em requerimento datado de 16 do corrente que, como medida preliminar, sejam convidados todos os portadores de cambiaes, pelas quaes respondem as alludidas apolices, a apresentarem esses titulos nesta inspectoria ou na Fiscalização em Manáos, afim de serem conferidos e relacionados, para effeito de immediato pagamento, que será feito, na praça do Rio de Janeiro, pela Sociedade Bancaria do Minho, e na de Manáos pela firma Mattos Amorim, o que ora se faz pelo presente edital com o prazo de noventa (90) dias dentro do qual deverão os interessados fazer a apresentação dos titulos de que forem portadores.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1925. — O inspector geral dos Bancos, interino, *Luciano Pereira*.

(7.432).

MINISTERIO DA MARINHA

CONCURRENCIA PARA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SOCCORRO NAVAL NOS PORTOS PRINCIPAES DA REPUBLICA

Tendo o decreto n. 4.049, de 13 de janeiro de 1920, autorizado o Presidente da Republica a organizar o serviço de Soccorro Naval nos portos principaes da Republica, fica aberta aos interessados a concurrencia sob as clausulas seguintes:

1.ª A concurrencia versará sobre o estabelecimento de estações e postos para soccorro maritimo e salvamento, nos principaes portos da Republica.

Paragrapho unico. A directoria indica os portos do Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro e Santa Catharina, para as primeiras installações, porque nas suas proximidades, dão-se frequentemente maior numero de sinistros.

2.ª Cada Estação de Soccorro deverá dispor de um rebocador de alto mar, um salva-vidas e um barracão para seu abrigo. Apparelhos de lança-cabos modernos, bote salva-vidas e pessoal idoneo e indispensavel a todo o serviço.

Paragrapho unico. O rebocador deverá preencher as seguintes condições:

***a*) ser de alto mar, deslocando cerca de seteceutas toneladas e de força não inferior a 1.200 C. V., devendo ser preferida a construcção de madeira;**

***b*) ter possantes bombas de esgoto e de incendio com os respectivos tubos e mangueiras para ligal-as á embarcação soccorrida;**

***c*) ter apparelhos para lançamento de cabos, papagaios, etc.;**

***d*) ser dotado de completa installação electrica, holophotes, telegraphia, etc.;**

***e*) as embarcações do rebocador, serão typo baleeira salva-vidas, com tanques de fluctuação;**

***f*) ter installação pneumatica e as ferramentas necessarias para trabalhos ao ar livre ou submerso;**

***g*) ter dous apparelhos completos de escaphandria com o pessoal competente necessario e accommodações para o respectivo pessoal;**

***h*) possuir boia de marcação e salva-vidas;**

***i*) ter um páo de carga para 40 toneladas e o respectivo guincho a vapor;**

***j*) ter talhas patentes de 50 toneladas marca inglezu, manilhas, camisas de lona, cimento, macacos singelos;**

***k*) ter cabos de aço flexivel de 9 polegadas para reboque, resistindo á tracção de 280 toneladas.**

3.ª A concessão será pelo prazo de quinze annos, durante o qual obrigar-se-ha o concessionario a retirar e destruir os cascos que obstruam ou prejudiquem as barras, canaes navegaveis e bahias, respeitadas, porém, as concessões anteriores.

Estes trabalhos serão realizados de modo a não embaraçar a navegação ou perturbar as obras de melhoramento do porto.

4.ª O contractante terá a concessão para levantar e retirar o material e valores submersos no mar, sobre os quaes tenha o Estado direito assegurado por lei. Não pertencendo ao Estado, o concessionario convocará por editaes, com prazo de 90 dias, os proprietarios ou seus herdeiros, em termos geraes reconhecidos; o consul ou agente consular, si pertencerem a estrangeiros, a allegarem seus direitos de propriedade, sob pena de serem considerados em abandono, ficando o concessionario com o direito de aproveital-os. Caso, porém, compareçam proprietarios ou seus representantes, o concessionario ajustará com elles as condições, abstendo-se de operar até accôrdo final.

Os capitães dos portos farão, tambem, publicar editaes convidando os proprietarios a levantar ou retirar seus navios ou cascos dentro do mesmo prazo de 90 dias e si não o fizerem, ficará o concessionario com direito a fazel-o.

5.ª Os salvados serão avaliados por peritos designados pelo Ministerio da Marinha e o producto liquido de sua venda pertencerá integralmente ao concessionario, até completa indemnização do capital empregado e accrescimo de juro de 8 % ao anno.

§ 1.º O Estado terá preferencia, caso queira, para a acquisição desse material.

§ 2.º Finda a indemnização, o producto arrecadado dos salvados, até o final da concessão, será distribuido: 60 % ao concessionario e 40 % ao Ministerio da Marinha, para constituição do fundo de Soccorro Naval, que deverá ser regulamentado.

6.ª O material importado para o serviço de Soccorro Naval será isento de direitos, inclusive de expediente, nos termos das leis em vigor.

7.ª Findo o prazo da concessão, o material das Estações e Postos de Soccorro e Salvamento, excepto o material de soccorro de navios, passará para o dominio do Estado.

8.ª O Ministerio da Marinha fiscalizará a applicação do capital, importação do material, a arrecadação dos salvados e a execução do contracto.

9.ª O Ministerio da Marinha reserva-se o direito de annullar a presente concurrencia, desde que as propostas apresentadas não convenham ao interesse publico, não assistindo aos proponentes direito de allegar qualquer prejuizo ou reclamar indemnização.

10. Os concessionarios deverão iniciar o serviço dentro de 30 dias, após a assignatura do contracto, findo esse prazo, cahirá em caducidade.

11. Para os effeitos de pagamento de sello, será dado ao contracto o valor de cincoenta contos de réis (50:000$000).

12. A caução será de 20 % sobre o valor do contracto.

13. As propostas, devidamente legalizadas, devem ser entregues em envolucros fechados, na Directoria de Portos e Costas, até o dia 15 de fevereiro de 1926.

Directoria de Portos e Costas, em 10 de novembro de 1925. — *Alvaro Coutinho Ferreira Pinto*, capitão-tenente, assistente.

Directoria do Pessoal

EDITAL

O contra-almirante director geral do Pessoal da Marinha de accôrdo com o art. 117 do Codigo Penal da Armada, e art. 246 do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, intima a apresentar-se nesta directoria ou no Regimento de Fuzileiros Navaes, o 1º tenente Q. M. Epaminondas Gomes dos Santos, dentro do prazo de oito dias, a contar desta data, sob pena de ser considerado desertor.

Directoria do Pessoal, 9 de dezembro de 1925. — *J. C. Noronha Santos*, contra-almirante, director geral.

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO — FARDAMENTO

De ordem do capitão de corveta director interino, previne-se ás senhoras costureiras matriculadas na segunda categoria, que na segunda-feira, 14 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1925. — *Feliciano L. do Rego Barros*, capitão-tenente, sub-director interino.

MINISTERIO DA GUERRA

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA OU PERMANENTE, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL, FERRAMENTAS, APPARELHOS, COMBUSTIVEL, LUBRIFICANTES, EXPEDIENTE, FORRAGEM, FERRAGEM, ETC., DURANTE O ANNO DE 1926.

Achando-se aberta a inscripção para fornecimento dos artigos necessarios a este Arsenal, durante o anno vindouro de 1926, convido, de ordem do Sr. coronel director e presidente do Conselho de Administração deste Arsenal, os Srs. negociantes e fabricantes que desejarem inscrever-se a apresentarem até ás 13 horas do dia 14 (segunda-feira) do mez de dezembro entrante, requerimentos dirigidos ao mesmo Sr. coronel, acompanhados dos documentos necessarios ao julgamento da idoneidade dos proponentes.

As propostas sobre esse fornecimento devem ser organizadas em duas vias escriptas sem rasuras, entrelinhas ou emendas e em papel que não exceda de 0m,33 × 0m,22, consignado o nome, qualidade, unidade e preço (por extenso e em algarismos), dos artigos a fornecer, datadas, assignadas e selladas de accôrdo com o regulamento do sello.

Para uniformidade na apresentação dos preços e facilidade de confronto, os concurrentes deverão tomar por unidades: o kilo para os metaes de qualquer natureza, especie ou dimensão, para os oleos e graxas, para as tintas de qualquer qualidade e para os vernizes; o litro, para os inflammaveis e o metro cubico para as madeiras.

Das propostas deverão constar sempre que possivel, as marcas dos artigos a fornecer.

Taes propostas serão apresentadas e abertas perante o Conselho de Administração deste estabelecimento e os interessados, no dia 15 de dezembro, (terça-feira), ás 13 horas.

Os pagamentos das contas dos fornecimentos serão effectuados directamente pelo Arsenal.

No Grupo de Administração deste estabelecimento serão dados todos os esclarecimentos de que necessitarem os interessados.

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1925. — *Anastacio de Freitas*, major intendente, secretario do Conselho de Administração.

Directoria de Intendencia da Guerra

Chamo a attenção dos interessados para o edital de concurrencia publicado a ser realizada nesta repartição no dia 18 do corrente, para acquisição de calçado e perneiras, cuja publicação foi feita no *Diario Official* n. 281, de 29 de novembro findo.

Directoria de Intendencia da Guerra, 7 de dezembro de 1925. — *Capitão Lazaro Loureiro de Souza*, pelo secretario da Commissão de Compras.

Quarto Regimento de Infantaria

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE GENEROS

De ordem do Sr. capitão presidente da Commissão de Rancho do 4º regimento de infantaria, faço publico que a referida commissão receberá propostas no quartel desta unidade, em Quitaúna, no dia 20 de dezembro, ás 12 horas, para o fornecimento de generos para os officiaes e praças deste regimento.

As propostas deverão obedecer ás condições abaixo:

Primeira — As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão inscrever-se mediante requerimento dirigido ao Sr. capitão presidente da Commissão de Rancho deste regimento até as 12 horas do dia 23 de dezembro do corrente anno, fazendo acompanhar este requerimento, em sobrecarta fechada, dos documentos de idoneidade de que trata a clausula quarta, os quaes serão restituidos depois da abertura das propostas.

Segunda — As propostas deverão ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0,33x0,22, escriptas, sem rasuras ou entrelinhas, em tres vias, sendo a primeira sellada, contendo data e assignatura do proponente, declaração de serem os generos a empregar de primeira qualidade, preço de ração ordinaria, da ração extraordinaria, das dietas e extraordinarios para a enfermaria, e que se sujeitam a todas as clausulas e exigencias contidas, não só neste edital, como ás que constam no contracto que deverá ser assignado e que se acha á disposição dos concurrentes na thesouraria do regimento.

Terceira — As propostas serão apresentadas em sobre-cartas fechadas, com o nome do proponente no exterior, o qual deverá comparecer ou apresentar-se legalmente, não só na occasião da abertura e apuração das propostas, como tambem por occasião das assignaturas do respectivo contracto.

Quarta — Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago, como negociante espe-

cialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) serem negociantes matriculados, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social, exigido por certidão da Junta Commercial, estar legalmente constituido nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando se trate de sociedade anonyma;

c) que cumpriu fielmente o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do C. A. do regimento a importancia de um conto de réis, para garantia da assignatura do contracto.

Quinta — O proponente que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro do prazo que lhe fôr marcado, perderá em favor do cofre do C. A. do regimento a caução de que trata a alinea *d* da clausula 4ª, e será considerado inidoneo para futuras concurrencias publicas, por espaço de tres annos, de accôrdo com o aviso n. 505, de agosto de 1920.

Sexta — Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10% até o valor de cincoenta contos de réis e de 5% sobre qualquer excesso da mesma importancia calculado sobre o fornecimento provavel durante o anno, para garantir a execução do contracto, sendo o deposito feito no cofre do C. A. do regimento.

Setima — Não serão acceitas propostas cujos preços excedam o limite base estabelecido e organizado de accôrdo com o art. 755 do Codigo de Contabilidade Publica, os quaes serão lidos em presença dos concurrentes antes da abertura das propostas.

Oitava — A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, que serão lidas em presença dos concurrentes.

Nona — No caso do não comparecimento do proponente ou de seu representante legal, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Decima — O contractante obriga-se a fornecer pelo mesmo preço e de accôrdo com a tabella que fôr organizada, generos para os officiaes e praças do regimento quando destacados ou fóra do quartel em exercicios, manobras ou acampamentos.

Decima primeira — Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento da reducção sobre a proposta mais barata.

Decima segunda — Os proponentes sujeitar-se-hão a todas as disposições que regem as concurrencias publicas de accôrdo com o Codigo de Contabilidade Publica approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1923.

Decima terceira — No caso de duas ou mais propostas serem inteiramente iguaes, será preferida a do licitante que propuzer, por escripto e secretamente, maior abatimento; verificado novo empate, terá preferencia o negociante que já tiver fornecido, procedendo-se á sorte se este não tiver concorrido.

Decima quarta — Os concurrentes devem declarar em suas propostas que se sujeitam ao direito do Governo em annullar qualquer concurrencia, de accôrdo com o art. 740 do Codigo de Contabilidade Publica.

Na thesouraria do regimento serão prestadas, nos dias uteis, das 10 ás 12 horas, informações que os candidatos a esta concurrencia desejarem.

Quartel em Quitaúna, 5 de dezembro de 1925. — *José Manoel Prates*, 2º tenente, contador aprovisionador

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA 2º TENENTE PHARMACEUTICO DO EXERCITO

De ordem do Sr. coronel presidente da commissão julgadora do concurso para 2º tenente pharmaceutico do Exercito, são chamados hoje, ás 11 horas, no Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, afim de dissertarem sobre o ponto hontem sorteado — Da influencia dos agentes physicos sobre as substancias medicamentosas — os seguintes candidatos:

Octaviano de Aquino Corrêa Maia.
Lourenço de Araujo Souto.
José Estrue.
João Ferreira Cardoso.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — *Epitacio Timbauba da Silva*, 2º tenente pharmaceutico, secretario.

Hospital Central do Exercito

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

De ordem do Sr. coronel medico Dr. Alvaro Carlos Tourinho, director deste hospital, chamo a attenção dos negociantes interessados para o edital de concurrencia para fornecimento a este estabelecimento durante o 1º quaterno de 1926, publicado no *Diario Official* do dia 9 do corrente.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1925. — O secretario do C/A. *Sylvio Alves Aragão*, 2º tenente contador commissionado.

Hospital Central do Exercito

DECLARAÇÃO

De ordem do Sr. coronel director, aviso aos senhores interessados que devem ser tomadas em consideração as seguintes rectificações no grupo «Madeiras e materiaes de construcção», do edital de concurrencia publicado no *Diario Official* do dia 9 do corrente:

A fls. 22.536:

Taboa de peroba de Campos, de 1" e de ½"x9", em vez de 9 pés;

Taboa de peroba rosa de 1-½", de 1" e de ½"x9", em vez de 9 pés.

Outrosim, que a concurrencia se realizará no dia 23 do corrente mez de dezembro e não de novembro como consta, por equivoco, no mesmo edital.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1925. — *Sylvio Alves Aragão*, 2º tenente commissario, secretario do C.A.

Hospital Central do Exercito

RANCHO

De ordem do Sr. tenente-coronel Dr. Alberto Guimarães, presidente da Commissão de Rancho deste hospital, faço publico que ás 8 horas do dia 26 de dezembro de 1925, consoante a autorização do Sr. ministro da Guerra, constante do aviso n. 294, de 30 de março de 1925, effectuar-se-ha neste estabelecimento, á rua Jockey Club n. , sob a presidencia do mesmo Sr. tenente-coronel Dr. presidente, a concurrencia administrativa de accôrdo com a letra *a* do § 2º do art. 738 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, para o fornecimento de Viveres e demais artigos necessarios á confecção das diétas e refeições dos doentes e medicos e funccionarios deste hospital assim discriminados:

Grupo de viveres

Discriminação — Unidade.

Ameixas seccas, kilo.
Arroz iguape de 1ª, kilo.
Araruta, kilo.
Arroz brilhado de 1ª, kilo.
Assucar branco de 1ª, refinado, kilo.
Idem, idem, de 2ª, kilo.
Azeite doce, Plaigniol, lata de um litro, lata.
Azeite de dendê especial, litro.
Alho nacional, especial, kilo.
Azeitona preta de 1ª, lata.
Idem, branca, de 1ª, lata.
Agua mineral de São Lourenço, caixa com 48 meios litros, uma.
Idem, idem, Caxambú, idem, idem, uma.
Idem, idem, Salutaris, idem, idem, uma.
Idem, idem Prata, idem, idem, uma.
Aletria, kilo.
Aveia, kilo.
Banha nacional, refinada, de 1ª, kilo.
Bacalhão especial, kilo.
Batata nacional, typo inglez, de 1ª, kilo.
Carne secca de manta, especial, kilo.
Canjica, kilo.
Chá preto ou verde, da India, kilo.
Idem, idem, Lipton, em latas de 100 grammas, kilo.
Idem, idem, Melrose, idem, idem; kilo.
Champagne Pomery garrafa, uma.
Idem, idem, 1/2 garrafa, meia.
Idem, Veuve Clicquot, garrafa, uma.
Idem, idem, 1/2 garrafa, meia.
Compota de fructas de qualquer especie, lata de um kilo, uma.
Chocolate em pó, superior, kilo.
Cevadinha, kilo.
Cebolas, kilo.
Café em pó, de 1ª qualidade, kilo.
Café em grão, de 1ª qualidade, kilo.
Côco secc um.
Cereaes especiaes, em pacotes de 250 grammas, kilo.
Ervilhas seccas partidas, kilo.
Feijão preto de 1ª, kilo.
Idem, branco de 1ª, kilo.
Idem, mulatinho de 1ª, kilo.
Fubá de arroz, kilo.
Figos seccos, kilo.
Fubá mimoso de milho especial, kilo.
Farinha de mandioca, fina, kilo.
Farinha de mandioca de Bagé, kilo.
Idem Pary, kilo.
Geléa de fructas de qualquer especie, lata de um kilo, uma.
Idem, idem, de 1/2 kilo, uma.
Idem de mocotó, lata de 1/2 kilo, uma.
Goiabada nacional de qualquer marca, kilo.
Idem, nacional de cascão, kilo.
Laranjada nacional de qualquer marca, kilo.
Linguiça de Petropolis, kilo.
Lombo de Minas especial, kilo.
Linguiça do Rio Grande, especial, uma.
Marmellada especial de qualquer marca, kilo.
Massa branca para sopa, kilo.
Idem amarella, idem, idem, kilo.
Massa de tomate especial, nacional, em lata de 1/2 kilo, uma.
Idem, idem, estrangeira, idem, idem, uma.
Matte em folha, nacional, especial, kilo.
Macarrão, kilo.

Maizena, kilo.
Palitos especiaes estrangeiros, caixa, uma.
Petit-pois, lata, uma.
Paté de fois gras, lata, uma.
Passas estrangeiras, especiaes, caixa, uma.
Sal fino nacional, especial, sacco de dous kilos, um.
Sal grosso, kilo.
Sal fino estrangeiro, kilo.
Sardinhas estrangeiras, lata, uma.
Salchichas especiaes, kilo.
Sagú, kilo.
Succo de uvas nacional especial, em 1/2 garrafa, uma.
Toucinho mineiro especial, kilo.
Vinho do Porto Particular, garrafa, uma.
Idem, idem, Lacrima Christi, idem, uma.
Idem, idem, de Barril; litro; um.
Idem, Moscatel de Setubal, garrafa, uma.
Idem, idem superior, idem, uma.
Vinagre tinto nacional, litro, um.
Vinagre tinto nacional, litro, um.
Idem branco nacional, litro, um.
Idem tinto de Lisboa. litro, um.
Idem branco de Lisboa, litro, um.
Succo de uvas estrangeiro, em 1/2 garrafa, uma.
Tapioca, kilo.

Grupo de fructas

Banana prata, uma
Idem maçã, uma.
Idem ouro, uma.
Idem S. Thomé, uma.
Idem da Terra, uma.
Idem d'agua, uma.
Coco verde, um.
Figos frescos, grandes, um.
Laranja pera, uma.
Lima da Persia, uma.
Limão doce, um.
Idem azedo, um.
Maçãs pequenas, uma.
Idem tamanho médio, uma.
Idem grandes, uma.
Mamão tamanho médio, um.
Idem grande, um.
Idem pequenos, um.
Pêra d'agua pequena, uma.
Idem média, uma.
Idem grande, uma.
Sapoty, um.
Uvas pretas nacionaes, kilo.
Idem, idem estrangeiras, kilo
Idem brancas nacionaes, kilo.
Idem, idem estrangeiras, kilo.
Cerejas, kilo.
Ameixas do Pará, kilo.
Morangos, kilo.

Grupo de lacticinios

Leite fresco de vacca, litro.
Manteiga nacional, com sal, especial, kilo.
Idem de Petropolis, kilo.
Idem Palmyra, kilo.
Queijos de Minas, com sal, especial; kilo, um.
Idem typo Reino, marca Borboleta, um.
Idem, idem, marca Pery, um.
Idem, idem, Prata, kilo.

Grupo panificação

Bolachinhas Maria, kilo.
Biscoutos Aymoré, kilo.
Idem finos, kilo.
Bolachinhas d'agua, kilo.
Farinha de trigo, kilo.
Idem de rosca, kilo.
Pão de farinha de trigo, especial, em fracções de 100 e 120 grammas, kilo.
Pão mixto, idem, idem, idem, kilo.
Roscas, kilo.

Grupo aves e ovos

Frangos especiaes, um.
Gallinhas superiores, cujo peso não seja inferior a 1.500 grammas, uma.
Ovos frescos de gallinha, um.
Perú especial, um.

Grupo de verduras e legumes

Abobora d'agua, kilo.
Idem enxuta, kilo.
Aipim, kilo.
Batata doce, kilo.
Cenouras, kilo.
Chuchú, kilo.
Couve, kilo.
Nabos, kilo.
Salsa verde, kilo.
Tomates frescos, kilo.
Vagem manteiga, kilo.
Repolho, kilo.

Grupo de bebuga

Carne de vacca dos quartos trazeiros, sem sebo nem pelles adherentes, kilo.
Idem idem sem pelles, sebos adherentes nem ossos, kilo.
Carne de carneiro, kilo.
Carne de porco, kilo.
Carne de vitella, kilo.
Dobradinhas, kilo.
Figado, kilo.
Lingua fresca, uma.
Rins, um.

Grupo de peixe

Peixe fresco superior, de qualquer especie ou qualidade, kilo.
Camarão fresco de 1ª qualidade, kilo.
Ostras frescas, grandes, duzia, uma.
Sirys frescos grandes, duzia, uma.

Grupo de forragens

Alfafa nacional, especial, kilo.
Aveia, especial, kilo.
Farello de trigo, superior, kilo.
Milho nacional, superior, kilo.

Grupo combustiveis

Carvão de pedra Cardiff, tonelada.
Lenha da matta em achas de dous e tres kilos, metro cubico.
Lenha rolica, em tóros, metro cubico.

Sob as condições abaixo transcriptas:

1.º Os interessados deverão pedir suas inscripções ao Sr. Dr. director do hospital, em requerimento que deve ser impreterivelmente apresentado até ás 14 horas do dia 14 de dezembro de 1925, onde declararão a sua nacionalidade, séde do seu estabelecimento commercial, seu domicilio, a elle annexando os documentos comprobatorios da sua idoneidade, de que se acham quites com os impostos federaes e municipaes e de que cumpriram fielmente o ultimo contracto ou ajuste feito com as repartições publicas;

2º, juntamente com o requerimento será apresentada a proposta feita em tres vias, sendo a primeira devidamente sellada e todas rubricadas, datadas e assignadas, sem emendas, rasuras ou ressalvas mencionando os artigos e preços por unidade de artigo em algarismos e por extenso em moeda nacional;

3º, uma vez acceitas as propostas mais baratas os proponentes serão obrigados a caucionar no Cofre do Conselho de Administração deste hospital a quantia de 500$, afim de garantir a execução dos fornecimentos, sem o que não poderão ser feitos;

4º, a concurrencia é regulada pelas normas estabelecidas nos arts. 757 a 763 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica e pelas condições deste edital;

5º, este hospital receberá pedidos de inscripção de todos os interessados que desejarem concorrer;

6º, os pagamentos serão effectuados na thesouraria deste hospital, correndo as despezas pela verba de indemnização de tratamento e de alimentação do orçamento da Guerra para o anno de 1926, e

7º, os fornecimentos terão inicio a 1 de janeiro de 1926, depois de apresentados os recibos das cauções feitas no Cofre do Conselho de Administração, conforme a 3ª condição.

Os interessados deverão, si quizerem, colher informações e demais dados dos fornecimentos, neste hospital, no Serviço de Aprovisionamento, das 12 ás 14 horas do dia 26 do corrente até 12 de dezembro vindouro.

Hospital Central do Exercito, no Capital Federal, em 23 de novembro de 1925. — O aprovisionador, *Manoel Antonio Machado*, 2º tenente contador, secretario da Commissão de Rancho.

Fortaleza de São João

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. capitão presidente da Commissão de Rancho deste grupo faço publico que se acha aberta a inscripção para o fornecimento de generos, carne verde e verduras para o primeiro trimestre do anno de 1926.

Os interessados deverão se dirigir ao official de aprovisionamento, na contadoria deste grupo até o dia 25, das 9 ás 12 horas, nos dias uteis.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1925. — *José Epaminondas de Aquino Granja*, 1º tenente contador, secretario da commissão

Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA

Declaração

De ordem do Sr. coronel director geral e presidente do Conselho de Administração chama-se a attenção aos interessados que na thesouraria desta fabrica, até ás 12 horas do dia 12 do corrente mez de dezembro serão recebidos requerimentos de inscripção para a "Concurrencia Publica" aberta neste estabelecimento, de conformidade com o respectivo edital publicado ás paginas 21.683 a 21.686 do *Diario Official* de 22, corrigendas publicadas á pagina 21.979, tambem do mesmo orgão, datado de 28, tudo de novembro findo e, bem assim, a rectificação da corrigenda publicada a pagina 23.108, do *Diario Official*, de 1 de dezembro corrente, para fornecimento, durante o anno vindouro de 1926, de materiaes diversos, artigos de pintura, tintas e vernizes, combustivel, ferramentas e apparelhos, material de electricidade, forragem e ferragem.

Realengo, 2 de dezembro de 1925. — *Mario Dias Lima* 1º tenente intendente, thesoureiro e secretario do Conselho de Administração

Fabrica de Polvora da Estrella

EDITAL DE CONCURRENCIA

De ordem do senhor major director da Fabrica de Polvora da Estrella, e presidente do Conselho de Administração, faço publico que se acha aberta nesta fabrica, até o dia 12 de janeiro de 1926, a concurrencia publica para fornecimento de diversos artigos de limpeza, combustivel, forragem, expediente, pintura, lubrificantes, etc., durante o anno de 1926.

A concurrencia obedecerá ás seguintes condições:

1ª, as propostas devem ser feitas em tres vias em papel que não exceda de 0,73×0,22 escriptas sem rasuras e emendas, contendo os respectivos preços em algarismos e por extenso, contendo a primeira via o competente sello inutilizado na fórma do regulamento, sendo as relações dos artigos fornecidas pelos proprios proponentes. Todas as vias devem ser datadas e assignadas, com declaração do prazo de entrega, e todas as folhas rubricadas;

2ª, as propostas e documentos relativos á idoneidade dos proponentes serão recebidas no dia 12 de janeiro, ás 12 horas, na thesouraria da fabrica, na Raiz da Serra;

3ª, os proponentes declararão que se sujeitam a todas as clausulas do presente edital;

4ª, os proponentes deverão apresentar documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes de casa commercial relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial ou estar constituida legalmente nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado na thesouraria da fabrica a quantia de 1:000$000 (um conto de réis) em moeda corrente, para garantir a assignatura do contracto, deposito este que reverterá para os cofres publicos si o proponente preferido não assignar o respectivo contracto dentro de tres dias a contar da data em que for notificado para tal fim, devendo este deposito ser restituido aos proponentes desclassificados;

e) ao processo de concurrencia serão annexados os documentos de idoneidade dos proponentes que ainda não sejam conhecidos na Directoria Geral de Contabilidade da Guerra;

5ª, declaração de que se sujeitam, por occasião da assignatura dos respectivos termos, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$000 (cincoenta contos de réis) e de 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia calculada sobre o fornecimento provavel durante o anno, sendo a caução minima de 1:000$000 (um conto de réis);

6ª, os licitantes poderão examinar os typos dos artigos a fornecer todos os dias uteis das 10 ás 16 horas no almoxarifado desta fabrica;

7ª, nos preços offerecidos fica subentendido que os artigos procedentes do Rio serão entregues devidamente acondicionados na estação de Praia Formosa e os procedentes de Raiz da Serra serão entregues directamente no almoxarifado da fabrica;

8ª, no caso de igualdade de preços entre duas propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento, e verificado novo empate terá preferencia a do negociante que estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido, e quando se tratar de artigos que careçam de prazo para a sua confecção, áquelles que mencionarem menor prazo;

9ª, não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata, ou a que excederem os preços da base, bem como artigos com designação differente dos especificados no edital e bem assim na parte relativa a unidade, cujo preço se pede;

10ª, Os artigos a fornecer serão todos de primeira qualidade;

11ª, os artigos serão fornecidos 48 horas no maximo, após a entrega dos respectivos pedidos, salvo para aquelles que a juizo do Conselho seja preciso longo prazo;

12ª, as quantidades dos artigos serão as que se fizerem necessarias durante o anno, não sendo prefixadas já por absoluta impossibilidade;

13ª, as propostas serão entregues lacradas ao presidente do Conselho e não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerece;

14ª, por occasião da abertura das propostas, após a respectiva leitura, deante de todos os proponentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, cada um rubricará folha por folha, a de todos os outros, em presença do presidente que por sua vez authenticará com sua rubrica, sendo então lidos os preços basicos para cada artigo e acima dos quaes nenhum será acceito;

15ª, no caso do não comparecimento do proponente ou seu representante legal a apuração da proposta entregue correrá á sua revelia;

16ª, o Governo se reservará o direito de annullar a concurrencia caso os preços pedidos sejam superiores aos da base;

17ª, a recusa á assignatura do contracto por pessoa que a elle tenha direito em face da concurrencia publica a que se submetteu a torna não idonea para futuras concurrencias pelo prazo de 3 annos;

18ª, outras informações de que necessitarem os concurrentes serão prestadas na Thesouraria desta Fabrica, em todos os dias uteis das 10 ás 15 horas;

19ª, os concurrentes cujas propostas forem approvadas ficarão desde logo — independente — de assignaturas do contracto, na obrigação de fornecimento dos artigos que lhes forem pedidos, dentro de 48 horas, os que não dependerem de confecção e estes dentro de 30 dias:

20ª, os artigos da concurrencia são:

Artigos — Unidade

Abat-jour de porcellana, um.
Alcool de 36°, litro.
Alcool de 40°, litro.
Alcool de 90°, litro.
Alvaiade de zinco, kilo.
Algodão em pasta, kilo.
Arestas de ferro sem cabeça de 0,015, kilo.
Arestas de ferro sem cabeça de 0,020, kilo.
Arestas de ferro sem cabeça de 0,025, kilo.
Arestas de ferro sem cabeça de 0,035, kilo.
Arestas de ferro sem cabeça de 0,040, kilo.
Arame de zinco de 0,001, kilo.
Arruellas de borracha para vidro indicador de ½"×⅝", uma.
Agua-raz "Prat", kilo.
Azul ultra mar (em pacotes), R. U., kilo
Acido muriatico, litro.
Anilina azul, kilo.
Anilina amarella, kilo.
Anilina verde, kilo.
Anilina vermelha, kilo.
Acido lactico, litro.
Aluminio granulado, kilo.
Aluminio em pó, kilo.
Aniagem, metro.
Arcos e contra arcos para peneiras, um.
Aranhas para supportes, uma.
Amido, kilo.
Arame farpado com 40 kilos, rolo.
Arame de zinco de 0,006, kilo.
Antimonio metallico, kilo.
Aço de tempera rapida, kilo.
Aço de tempera rapida extra, kilo.
Alfafa de primeira qualidade, kilo.
Alfanges, grandes, um.
Alicate para cortar arame, tamanho regular, um.
Ammonea para machina de gelo, kilo.
Ancinho de ferro, um.
Anti-oxido, kilo.
Arame de ferro zincado para linha telephonica n. 12, kilo.
Arame de ferro zincado n. 14, kilo.
Azeite de peixe, kilo.
Azotato de sodio, kilo.
Azotato de stroncio, kilo.

B

Barras de ferro patente de 3/4" x 2/8", kilo.
Barras de ferro patente de 1 1/2 x 3/8, kilo.
Barras de ferro patente de 2" x 3/8", kilo.
Brochas de cabello para caiação, numeros 12 a 16, uma.
Brochas de cabello para pintura, numeros 12 a 16, uma.
Borracha em lençol de 1/8" (vermelha), kilo.
Borracha em bruto, kilo.
Borracha em lençól de 2/8" (vermelha), kilo.
Borracha em lençól de 1/16" (vermelha), kilo.
Betume da Judéa, kilo.

Breu amarello, kilo.
Barbante de linho grosso, kilo.
Barbante de linho, fino, unidade.
Barbante de linho, fino, kilo.
Barbante commum (rolo grande), rolo
Baetão azul, metro.
Barras de aço de 1 1/4" x 1/4", kilo.
Barras de aço de 2 1/2" x 3/8", kilo.
Benzol, kilo.
Bichromato de potassio, kilo.
Bi-carbonato de sodio, kilo.
Blócos para carta, modelo n. 14, com 100 folhas, blóco.
Blócos para carta, modelo n. 15, cmo 100 folhas, blóco.
Blócos paracarta modelo n. 16, com 100 folhas, blóco.
Blócos para carta, modelo n. 17, com 100 folhas, blóco.
Blócos para carta, modelo n. 18, com 100 folhas, blóco.
Blócos para cartas modelo n. 19, com 100 folhas, blóco.
Blócos para telegrammas, modelo n. 54, com 200 folhas, blóco.
Blócos em branco para minutas, com 100 folhas, blóco.
Borracha "Ruby", n. 212, uma.
Cal de pedra Carandahy, kilo.
Cal de mariseo de Cabo-Frio, kilo.
Cano de chumbo de 1/2" interior, kilo
Cano de chumbo de 5/8", interior, kilo.
Cano de chumbo de 3/4" interior, kilo.
Cimento inglez "Portoland", barrica.
Chapa de ferro estanhado n. 18 para chaminé, kilo
Chapa de ferro patente de 1/8", kilo.
Cantoneira de ferro de 3/4" x 3/4", kilo.
Cantoneira de ferro de 1" x 1", kilo.
Cumieira de ferro zincado de 6 pés, uma.
Colla para *pintura*, kilo.
Colla de peixe, kilo.
Colla da Bahia, de primeira qualidade, kilo.
Corrêa Dick-Balata de 2" x 3 dobras, metro.
Corrêa Dick-Balata de 1 3/4" x 3 dobras, metro.
Correia Dick-Balata, de 2 3/4" X 3 dobras, metro
Correia Dick-Balata, de 4" X 4 dobras, metro.
Correia Dick-Balata, de 6" X 5 dobras, metro.
Correia Dick-Balata, de 7" X 5 dobras, metro.
Correia Dick-Balata, de 9" X 5 dobras, metro.
Correia Dick-Balata, de 10" X 5 dobras, metro.
Correia Dick-Balata, de 10" X 6 dobras, metro.
Correia Balata de 4 dobras de 0,114, singela n. 70, metro.
Correia de sola de 0,15, metro.
Copos de vidro para lubrificação n. 10, um.
Chapas de cobre para calhas, kilo.
Chumbo em lençol de 2 m/m de expessura, kilo.
Cambraia branca de 1 metro a 1m,10 de largura, metro.
Cêra virgem, kilo.
Cadarço de 10 m/m, peça.
Cadarço de 5 m/m, peça.
Cadarço de 3 m/m, peça.
Carbonato de potassio, kilo.
Carbonato de stroncio, kilo.
Chlorato de baryo, kilo.
Chlorato de potassio, kilo.
Chumbo em bastão de 15 m/m de diametro, kilo.
Carbonato de baryo, kilo.
Coifa de estanho de 0.027, uma.
Coifa de estanho de 0.034, uma.
Carbonato de sodio, kilo.
Canno de ferro galvanizado de 2 1/2", com juntas nas pontas, kilo.
Creolina "Pearson", lata.
Chave monophasica de 10 ampéres, uma.
Conduyte de 1/2", metro.
Carvão para lampada de arco de 16 m/m com mecha, um.
Carvão de 14 m/m sem mecha, um.
Cleats com parafusos, par.
Cadarço de linho de 1", peça.
Canetas de 1ª qualidade, duzia.
Cartões timbrados modelo n. 11, cento.
Cartões timbrados modelo n. 12, cento.
Cartões timbrados modelo n. 13, cento.
Colcheles "Niagara Clipp", caixa.
Cano de ferro galvanizado de 5 m. por 1/2", kilo.
Cano de ferro galvanizado de 5 m. por 1 1/2", kilo.
Cano de ferro galvanizado de 2 1/2" com juntas nas pontas, kilo.
Cavadeiras americanas de conchas, uma.
Chaves de parafusos de porcas de 12", uma.
Chaves de parafusos de 0,450, uma.
Chaves inglezas, uma.
Compassos de aço de 10", um
Corda de algodão crú, kilo.
Curvas para vapor de 1", uma.
Cravos para ferraduras, milheiro.
Curvas com luvas de 3/4" para tubos, uma.
Curvas de ferro galvanizado de 1/2", uma.
Curvas de ferro galvanizado de 1 1/2", uma.
Cyanureto de potassio, kilo.
Chryolithe, kilo.
Calometanos, kilo.
Dobradiças de ferro de juntas de 2", par.
Dobradiças de ferro de juntas de 2 1/2", par
Dobradiças de ferro de juntas de 3", par.
Dobradiças de ferro de juntas de 3 1/2", par.
Dobradiças de latão de 1", par.
Dobradiças de latão de 1 1/2", par.
Dobradiças de latão de 2", par.
Dobradiças de latão de 2 1/2", par.
Dobradiças de latão de 3", par.
Dextrina, kilo.
Dobradiças de ferro de joelhos de 4 x 3, par.
Estanho em verguinhas, kilo.
Estopa branca, kilo.
Estopa de côr, kilo.
Estopim de borracha, metro.
Esmalte de aluminio, (preparado em lata), kilo.
Esmalte de ouro (preparado em lata), kilo.
Escapula, kilo.
Estanho em folha, kilo.
Enxofre em bastões (de primeira qualidade), kilo.
Espanador de cabello, um.
Espanador de pennas, um
Escovas de carvão, uma.
Ebonite, kilo.
Enveloppes para officio modelo n. 1, cento.
Enveloppes para officio modelo n. 2, cento.
Enveloppes para officio modelo n. 4, cento.
Enveloppes para officio n. 7, cento.
Enveloppes para officio n. 10, cento.
Enveloppes commerciaes modelo n. 51, cento.
Enxadas de aço tamanho commum, uma
Enxadões, um.
Enxóes goiva, uma.
Enxóes com cabo, uma.
Fechaduras para gavetas com espelho nickelado, uma.
Fechaduras para armarios com espelho nickelado, uma.
Fechaduras de caixão para portas, uma.
Fechaduras reforçadas para portas, uma.
Fechaduras com trinco e maçanetas, para portas, uma.
Fechos de ferro de botão de virar, de 0,10, um.
Fechos de ferro de botão de virar de 0,15, um.
Fechos de ferro de botão de virar de 0.20, um.
Fechos de ferro de botão de virar de 0,30, um.
Fechos de ferro de botão de virar, de 0.60, um.
Fechos de ferro de botão de virar de 0,80, um.
Folhas de fibra de 1/8", folha.
Fio "London", novello.
Folhas de Flandres XXX "Charcoal", uma.
Folhas de zinco lizo, kilo.
Fio de Algodão destorcido, de tres fios, kilo.
Farinha de trigo, kilo.
Fio de linho de 1 m/m, kilo.
Fio de linho de 2 m/m, kilo.
Fio de linho de 3 m/m, kilo.
Fio de linho de 4 m/m, kilo.
Fuziveis de rolha de 10 ampéres, um.
Fuziveis de rolha de 15 ampéres, um.
Fuziveis de rolha de 20 ampéres, um
Fio magneto n. 7, kilo.
Fio magneto n. 22, kilo.
Fio magneto n. 24, kilo.
Fio magneto n. 26, kilo.
Fio magneto n. 28, kilo.
Fio magneto n. 30, kilo.
Fio preto izolado com borracha n. 14, metro.
Fio preto n. 12, para tempo.
Fio nú de cobre, n. 14, kilo.
Fio duplo em chumbo n. 14, metro.
Fio para campainha, kilo.
Fio flexivel n. 18, metro.
Fio melchior, para resistencia n. 12, kilo.
Fio melchior, para resistencia n. 13, kilo.
Fio melchior, n. 8, kilo.
Fita izolante preta, peça.
Fita izolante de cambrite, peça.
Fibra de 1", kilo.
Fibra de 1/2", kilo.
Fibra de 3/8", kilo.
Fibra de 1/2", kilo.

Fibra de 1/32", kilo.
Folhas para arrolamento (modelo codigo) modelo 33, uma.
Folhas para arrolamento (modelo codigo) modelo 34, uma.
Folhas para pagamento de officiaes, modelo n. 35, uma.
Folhas para pagamento de officiaes reformados, modelo n. 36, uma.
Folhas para pagamento de funccionarios, modelo n. 37, uma.
Folhas para pagamento de serventes, modelo n. 38, uma.
Folhas para discriminações de consignações, modêlo n. 39, uma.
Folhas para pagamento do pessoal, modelo n. 40, uma.
Fitas para machinas «Underwood», bi-color, uma.
Fitas para machinas «Royal», bi-color, uma.
Fitas para machinas «Remington», bi-color, uma.
Facões curvos para cortar capim, um.
Facões com bainha typo «Jacaré», um.
Fechos de ferro cremones de 2 metros, com castanhas, um.
Ferraduras com rompão aberto, cento.
Ferraduras com rompão fechado, cento.
Flanges de 3/4", para vapor, um.
Folhas de serra de 0,91×0,09, uma
Folhas de zinco de 6 pés por 0,60, uma.
Fouces grandes, uma.
Gesso cré, kilo.
Gomma-laeca amarella, kilo.
Gomma-laeca branca, kilo.
Graxa patente, kilo.
Giz em pedra, kilo.
Grampos «Baxter», caixa.
Grampos para tela de arame, pacote.
Gaxeta asbestos de 3/8", kilo.
Gomma sandaracá em lagrimas, kilo.
Gomma arabica em pó, kilo.
Gomma laeca amarella em palhetas, kilo.
Ganga de 0,60 a 0,80 de largura, branca, vermelha, verde e amarella, metro.
Grampos «Jacaré» de 55, um.
Grampos para arame farpado, kilo.
Gomma arabica liquida de 1ª qualidade (vidro grande), vidro.
Grampos para papel modelo n. 41, caixa.
Grampos para papel O. K. (pequenos), modelo n. 42, caixa.
Grampos para papel «Gens», modelo n. 43, caixa.
Grampos para papel «Micro», modelo n. 44, caixa.
Gomma laeca em pó, kilo.
Gadanho para estrume, um.
Glicerina, litro.
Ilhózes, caixa.
Izoladores de pino recto de 1/2", um.
Izoladores de pino recto de 3/8", um.
Izoladores de pino curvo de 1/2", um.
Izoladores de pino curvo de 3/8", um.
Jal de laranja, kilo.
Jal em flor, kilo.
Kerozene, litro.
Kaol (lata de litro), lata
Lixa para madeira ns. 0, 1/2, 1, 1 1/2, 2 e 2 1/2, folha.
Lixa esmeril ns. 0, 1/2, 1 e 1 1/2, folha.
Lima parallelá bastarda de 0,305, uma.
Lima parallela murça de 0,305, uma.
Lima chata murça de 0,305, uma.
Lima chata bastarda de 0,305, uma.
Lima meia cana murça de 0,305, uma.
Lima meia cana bastarda de 0,305, uma.
Limatão redondo murço de 0.25×1/2", um.
Limatão bastardo de 0,25×1/2", um.
Limatão murço de 0.25×3/4", um.
Limatão bastardo de 0,25×3/4", um.
Limatão quadrado murço de 0,25×1/2", um
Limatão bastardo de 0,25×1/2", um.
Limatão murço de 0,25×3/4", um.
Limatão bastardo de 0,25×3/4", um.
Limatão de 3 quinas murço de 0,10×0,005×0,005×0,005. fim.
Lona branca, metro.
Lona parda, metro
Lactoze, metro.
Lampadas de filamento de carvão de 32 velas, 110 volts, uma.
Lampadas economicas de 10 velas «Philipps», de 110 volts, uma.
Lampadas economicas de 25 velas «Philipps», de 110 volts, uma.
Lampadas economicas de 32 velas «Philipps», de 110 volts, uma.
Lampadas economicas de 50 velas «Philipps», de 110 volts, uma.
Lampadas de 1/2 watt, de 100 velas, de 110 volts, uma.
Lampadas de 1/2 watt, de 200 velas, de 110 volts, uma.
Lapis preto n. 2, «Faber», duzia.
Lapis preto n. 3, «Faber», duzia.
Lapis bi-color, «Faber», duzia.
Livro para ponto de pessoal (tamanho regular), um.
Luvas de ferro galvanizado de 1/2", uma.
Lustre para centro de sala com tres lampadas n. 8.209, um.
Lustre para centro de sala com tres lampadas n. 8.235, um.
Lustre para centro de sala com quatro lampadas, um.
Minium de chumbo em pó, kilo.
Magnesio em pó, kilo.
Mastic em lagrimas, kilo.
Massa para soldar, kilo.
Micanitte, folha.
Metal patente, kilo.
Milho de 1ª qualidade, kilo.
Morim cambraia de 0.90 a 1.00 de largura com 35 a 35 fios de urdidura e 30 a 39 de trama, metro.
Nitrato de baryo em pó, kilo.
Naphtalina, kilo.
Nitrato de potassio de 1ª qualidade (salitre), kilo.
Nitrato de stroncio, kilo.
Negro de fumo, kilo.
Oere lavada de 1ª qualidade, kilo.
Oleo de linhaça genuino, kilo.
Oleo motto-engine, litro.
Oleo lubrificante grosso, litro.
Oxalato de stroncio, kilo.
Oleo de ricino, litro.
Oxy-chlorureto de cobre, kilo.
Oxalato de stroncio, kilo.
Oleo fino para machina de escrever, vidro.
Oleo winchester (vidro de uma onça), vidro.
Oxalato de potassio, kilo.
Oxalato de sodio, kilo.
Parafusos de ferro de 1×10, com fenda, grosa.
Parafusos de ferro, com fenda de 1/4"×10, grosa.
Parafusos de ferro, com fenda, de 3/4"×5, grosa.
Parafusos de ferro, com fenda, de 3/4"×6, grosa.
Parafusos de latão, com fenda, de 1"×10, grosa.
Parafusos de latão, com fenda, de 1 1/4"×10, grosa.
Parafusos de latão, com fenda, de 1 1/2"×10, grosa.
Parafusos de latão, com fenda, de 3/4"×6, grosa.
Parafusos de latão com fenda de ¾" x 5", grosa.
Parafusos de ferro com porcas, com cabeça oval de 3" x ⅜", um.
Parafusos de ferro com porcas, com cabeça oval de 4" x ⅜", um.
Parafusos de ferro com porcas, com cabeça oval de 5" x ½", um.
Parafusos de ferro com porcas, com cabeça oval de 2½" x ¼", um.
Papelão asbesto de ⅛", kilo.
Pregos de zinco de 2", kilo.
Pedra de esmeril de 10" x 0,008 x 0.005 e ¾ de furo, uma.
Pedra de esmeril de 10" x 0,025 e ¾ de furo, uma.
Pedra lume, kilo.
Pontas de "Pariz", sortidas, kilo.
Parafina, kilo.
Papel branco, fino, resma
Papel pardo, fino, resma.
Pez negro, kilo.
Pinceis (sortidos), um.
Papel forte em bobinas, kilo.
Papel japonez branco, vermelho, verde e amarello, resma.
Polvilho de sacco, kilo.
Papelão de 0,002 de espessura, folha.
Papel de enfeite commum branco, vermelho, verde e amarello, resma.
Papel pardo grosso igual á amostra, kilo.
Plombagina, kilo.
Pegas para telephone Kellogg, uma.
Pilhas seccas, uma.
Pilhas humidas para telephone, uma.
Papelão para isolar 2.000 volts, de 1|16", folha.
Papelão para isolar 2.000 volts, de 1|32", folha.

Papel de carta com enveloppes, modelo n. 20, caixa.
Papel timbrado para officio, modelo n. 21, cento.
Papel timbrado para continuação de officio, modelo numero zz, cento.
Papel timbrado liso para machina, modelo n. 23, cento.
Papel liso para machina, modelo n. 24, cento.
Papel timbrado para informação, modelo n. 27, cento.
Papel timbrado para continuação de informação, modelo n. 28, cento.
Papel timbrado para alteração de officiaes, modelo numero 29, cento.
Papel timbrado para synopse, modelo n. 30, cento.
Papel quadriculado para desenho, caderno.
Papel cartão, folha.
Papel ferro prusiato (rôlo pequeno), rôlo.
Papel chupão para mimiographo, cento.
Papel almasso pautado, resma.
Papel almasso liso, resma.
Papel mata-borrão, folha.
Papel mata-borrão cortado, para berço, cento
Papel Hollanda com 66 linhas, caderno.
Papel grosso para embrulho (pardo), caderno.
Papel Stencil B — 19 Ecamps, caixa.
Papel Stencil B — 19 Wedams, caixa.
Papel carbono roxo de 1ª qualidade, caixa.
Pennas "Mallat" n. 10, caixa.
Pennas "Mallat" n. 12, caixa.
Pennas "Perry" n. 420, caixa.
Pennas "J", caixa.
Percevejos ou pannaise, caixa.
Pás de aço, uma.
Picaretas para secar, uma.
Picaretas para cavar, uma.
Pixe (lata com 18 litros), lata.
Potassa, kilo.
Pregos para dormentes, kilo.
Pregos de cobre, kilo.
Purpurina de aluminio, kilo.
Registro de latão para agua, de 3/4", um.
Registro de latão para agua, de 1/2", um.
Registro de latão para agua, de 1", um.
Rodamina B, kilo.
Receptaculo para linha aberta, um.
Receptaculo para forro, um.
Rosetas para forro, uma.
Rosetas para cleats, uma.
Reguas de borracha, de côr preta, com 0,50, uma.
Reguas de madeira, com 1m, uma.
Rebites de ferro, kilo.
Rebites de cobre, de 3/4" x 1", kilo.
Rezina (breu), kilo.
Remcido, kilo.
Reagar, kilo.
Seccante «Castello», kilo.
Soda caustica, kilo.
Serra de 0,32 para forro, uma.
Supporte para tempo, um.
Supporte de metal com chave, um.
Sabão especial, kilo.
Sal grosso, kilo.
Sandalo, kilo.
Serra para engenho, de 1m.x0,09, uma.
Serra para engenho, de 1m.x0.99, uma.
Serra para engenho, de 1m.80 x 0,17, uma.
Sola do sertão, em bruto, kilo.
Sola preparada, kilo.
Sombra da colonia, kilo.
Sulphato de cobre, kilo.
Sulphato de sodio, kilo.
Sulphureto de antimonio em pó, kilo.
Sulphato de baryo, kilo.
Telhas para cumieiras «Ludolff», milheiro.
Telhas planas «Ludolff», milheiro.
Telhas convexas, milheiro.
Tijolos de alvenaria, milheiro.
Tinta esmalte branca, vermelha, verde e amarella, kilo.
Tinta para palhinha, kilo.
Targetas de ferro de 2", uma.
Torneiras de latão para mangueira de borracha, de 1/2" x 5/8", uma.
Torneira de latão, de pressão, de 1/2", uma.
Tinta preta «Repolin», para carro, galão.
Talco de Veneza, kilo.
Terebinthina de Veneza, kilo.
Téla metallica n. 80, metro.
Téla metallica n. 50, metro.
Téla metallica n. 35, metro.
Téla metallica n. 16, metro.
Téla metallica de gaze de seda, metro.
Téla metallica n. 9, metro.
Téla metallica n. 10, metro.
Téla metallica n. 40, metro.
Téla metallica n. 60, metro.
Tachas de cobre, kilo.
Talões de requisições para pagamento immediato, com 200 folhas, conforme a amostra existente na fabrica, talão.
Talões de requisições [illegible] a amostra existente na fabrica, talão.
Talão de recibos de electricidade, com 200 folhas conforme a amostra existente na fabrica, talão.
Tinta de escrever "Stephens", azul, litro.
Tinta carmin "Stephens", litro.
Tinta para mimiographo Ellames, bisnaga grande, uma.
Tinta nankin, em bastões, bastão.
Torno de bancada giratorio, um.
Torquez, pequena, uma.
Torquez, grande, uma.
Tubos de ferro galvanizado de 1 1|2", kilo.
Tubos de ferro galvanizado de 4", kilo.
Tubos de ferro galvanizado em curvas de 1 1|2", kilo.
Tubo para vapor de 1 1|4", kilo.
Tubo para vapor de 3|4", kilo.
Tubo para vapor de 1", kilo.
Tulipas, uma.
Tolueno, litro.
Verniz branco japonez, vidro.
Verniz copal, galão.
Verniz preto japonez, vidro.
Vermelhão de sapateiro, kilo.
Vermelhão francez, kilo.
Vidro indicador de nivel de 11" x 5|8", com arruelas, um.
Vidro indicador de nivel de 9 1|2" x 5|8", com arruelas, um.
Vidros lisos de 0.45 x 0.45, um.
Vidros lisos de 0.42 x 0.45, um.
Vidros lisos de 0.40 x 0.42, um.
Vidros lisos de 0.45 x 0.50, um.
Vidros lisos de 0.42 x 0.44, um.
Vidros opacos de 0.50 x 0.55, um.
Vergalhão de ferro redondo de 3|8", kilo.
Vergalhão de ferro redondo de 1|2", kilo.
Vergalhão de ferro redondo de 3|8", kilo.
Vergalhão de ferro redondo de 1|2", kilo.
Vergalhão de ferro redondo de 5|8", kilo.
Vergalhão de ferro redondo de 3|4", kilo.
Vassouras de piassava com cabo, uma.
Vassourinha de piassava com cabo curto, uma.
Vergalhão de aço de 1|2", para cunhas, kilo.
Vergas de aço de 5|32", kilo.
Vassouras de cabello, uma.
Valvula de retensão de 3|4", uma.
Valvulas para vapor de 3|4", uma.
Valvulas para vapor de 1", uma.
Vazelina branca, pura, kilo.
Verde Londres, kilo.
Verde Paris, kilo.
Vermelhão da China, E. Harley, kilo.
Zinco de ferro corrugado de 10 pés por 0,60, folha.
Zarcão genuino, kilo.

Raiz da Serra, 8 de dezembro de 1925. — *Asclepiades Gomes dos Santos*, 1º tenente secretario, e thesoureiro do C. A.

Primeira Companhia de Administração

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA

Generos e forragens

De ordem do Sr. capitão commandante da companhia, faço publico que até ás 15 horas do dia 26 do mez corrente, realizar-se-ha no quartel desta companhia á avenida Suburbana, a concurrencia administrativa de conformidade com a lettra *a* do § 2º do art. 738 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União para fornecimento de viveres e forragens durante o primeiro semestre do anno proximo vindouro assim discriminados:

GENEROS

Azeitonas Brandão Gomes, pretas, lata.
Alcool de 40 gráos, litro.
Assucar de 1ª qualidade, kilo.
Assucar de 2ª qualidade, kilo.

Arroz Iguape de 1ª qualidade, kilo.
Arroz brilhado de 1ª qualidade, kilo.
Ameixas pretas, francezas, kilo.
Banha de porco refinada de 1ª qualidade, kilo.
Bacalhão, kilo.
Batatas nacionaes de 1ª qualidade, kilo.
Bananas, ração.
Biscoutos nacionaes, kilo.
Chá preto Melrose, kilo.
Café moido Globo, kilo.
Carne verde de porco de 1ª qualidade, kilo.
Carne de vacca 2/3 trazeiros 1/2 de dianteiro, kilo.
Carne secca do Rio Grande de 1ª qualidade, kilo.
Cevadinha, kilo.
Canjica, kilo.
Chocolate «Bhering», kilo.
Camarões frescos grandes, kilo.
Camarões frescos pequenos, kilo.
Côco da Bahia, um.
Canella em pó, kilo.
Cebolas, kilo.
Colorão, kilo.
Cerveja, garrafa.
Ervilhas verdes, litro.
Ervilhas seccas, litro.
Farinha de trigo de 1ª qualidade, kilo.
Farinha de Porto Alegre de 1ª qualidade, kilo.
Feijão preto de 1ª qualidade, kilo.
Feijão mulatinho de 1ª qualidade, kilo.
Feijão branco de 1ª qualidade, kilo.
Feijão manteiga de 1ª qualidade, kilo.
Frangos, kilo.
Goiabada de 1ª qualidade, kilo.
Gallinha, uma.
Linguiça de porco, kilo.
Lingua fresca, uma.
Lingua do Rio Grande, uma
Lombo de Minas, kilo.
Leite de vacca, litro.
Leite condensado marca «Moça», lata.
Laranja, ração.
Manteiga nacional, kilo.
Massa para sopa de 1ª qualidade, kilo.
Macarrão, kilo.
Marmelada Colombo, kilo.
Matte em folha, kilo.
Massa de tomate, lata.
Ovos frescos, duzia.
Palitos para dentes, caixa.
Pão fresco 100 grammas, kilo.
Paio Costa & Irmão, kilo.
Peixe fresco de 1ª qualidade, kilo.
Petit-pois, lata.
Pecego em calda, lata.
Queijo de Minas, kilo.
Queijo «Parmesão», kilo.
Queijo systema Reino, kilo.
Sal grosso, kilo.
Sal fino Nacional sacco de 2 kilos, kilo.
Sabão virgem, kilo.
Sardinha em lata, lata.
Toucinho mineiro, kilo.
Verduras, legumes, abobora, vagens, batata doce, etc., kilo.
Vinho do Rio Grande do Sul «Ariac», litro.
Vinho do «Rio Grande do Sul «Aristocrata», litro.
Vinho do Porto «Ramos Pinto», garrafa.
Vinagre branco nacional, litro
Lenha secca em achas, metro.
Lenha secca em tocos de 0,50, metro.
Sapolio nacional «Radium», um.
Tijolo de arear, um.
Fubá mimoso de 1ª qualidade, kilo.
Bolachinhas, kilo.

Forragens

Alfafa, kilo.
Aveia quebrada, kilo.
Farello, kilo.
Milho vermelho, kilo.

Clausulas

1ª, os proponentes deverão pedir inscripção em requerimento que será apresentado até a vespera da hora e dia acima citados, no qual declararão a séde de sua casa commercial, nacionalidade, juntamente com os documentos de comprovação de idoneidade de que teem pago os impostos federaes, estaduaes ou municipaes, e finalmente que cumpriram fielmente o ultimo contracto ou ajuste feito com as repartições publicas.

2ª, a proposta será apresentada em trez vias, sendo a primeira devidamente sellada e todas ellas rubricadas, datadas e assignadas, sem emendas, rasuras ou mesmo resalvos, mencionando os artigos e preços por unidade de artigo em algarismos e por extenso.

3ª, acceitas as propostas mais baratas, os proponentes terão de caucionar no cofre do Conselho Administrativo a quantia de 500$000 para garantia da execução do fornecimento, não podendo ser feita sem esta formalidade.

4ª a concurrencia subordinar-se-ha interinamente a todas as normas dos artigos 757 a 763 do citado regulamento;

5ª os fornecimentos deverão ter inicio a 1 de janeiro vindouro;

6ª, o proponente que deixar de cumprir as clausulas porque se obrigou tornar-se-ha inidoneo pelo prazo de 3 annos e perderá em favor do cofre a caução;

7ª, o proponente obrigar-se-ha a fornecer os generos e forragens necessarios ao contingente da Companhia em Ipiabas, no Estado do Rio.

Quartel na Capital Federal, Benfica, 11 de dezembro de 1925. — *Antonio Raymundo Campello*, 1º sargento, exercendo as funcções de contador.

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

INSCRIPÇÕES PARA FORNECIMENTOS EM 1926

Para conhecimento dos interessados, faço publico, de ordem do Sr. director, que esta directoria geral, devidamente autorizada, receberá durante dez dias, contados do dia 12 ao dia 21 de dezembro corrente, inclusive, requerimentos de inscripção para fornecimentos ordinarios dos artigos dos grupos abaixo mencionados, durante o exercicio de 1926, ás dependencias do Serviço que lhe são directamente subordinadas.

Os senhores fornecedores deverão instruir os respectivos requerimentos, não só com os documentos de idoneidade que possuirem (ultimos talões de impostos e licenças pagos ao Thesouro e á Prefeitura, inclusive o de imposto de renda, contractos commerciaes devidamente registrados, attestados passados por quaesquer repartições e referentes a fornecimentos anteriores, etc.) e que lhes serão devolvidos pela Commissão de Concurrencia logo depois de examinados, como tambem as propostas (uma para cada grupo, desde que concorram a mais de um grupo), em involucro fechado, de fornecimento dos artigos para que estejam devidamente licenciados, as quaes devem ser feitas em tres vias, a 1ª devidamente sellada na fórma da lei.

Terminado o prazo acima, não serão mais acceitos pedidos de inscripção, sinão para os artigos que, por qualquer motivo, não tenham sido inscriptos, ficando desde já marcado o proximo dia 23 do corrente para abertura e confronto das propostas de fornecimento dos artigos dos grupos abaixo especificados, sendo as do grupo II — Ferragens, abertas ás 13 horas, as do grupo VII — Material para automoveis, ás 14 horas, e as do grupo XIV — Cunhos e clichés, ás 15 horas. As propostas dos interessados que não lograrem provar idoneidade não serão abertas.

Cumpre a cada interessado fazer constar da proposta que apresentar: *a*) uma declaração de perfeita subordinação ás disposições dos arts. 757 e seguintes, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União; *b*) os numeros de ordem que correspondem a cada artigo nos diversos grupos; *c*) os preços respectivos por extenso e em algarismos.

Em igualdade de condições, são motivos de preferencia: *a*) ser a firma brasileira; *b*) declaração, nas propostas, de entrega immediata de qualquer artigo, em caso de necessidade. Os empates, nos demais casos que se apresentarem, serão resolvidos immediatamente por sorte.

GRUPO II

Relação do material de asseio e de uso domestico e ferragens

Numero de ordem — Designação — Unidade

1. Agua sanitaria, garrafa.
2. Arame farpado, galvanizado, rolo de 400 metros, com 40 kilos, rolo.
3. Arame liso, galvanizado, n. 14, kilo.
4. Arame liso, galvanizado, n. 16, kilo.
5. Arame liso, galvanizado, n. 18, kilo.
6. Arame de tela, galvanizado, malha de 1", 1,50 de altura, metro.
7. Arame de tela, galvanizado, malha de 2", 1,50 de altura, metro.
8. Alfange de 0,60 (24"), com cabo, um.
9. Alicate conjugado, de córte lateral, Weierbeck ou igual, n. 3.000, de 0,512 (6 a 8"), um.
10. Almotolia de cobre com bico, de 0,15, uma.
11. Almotolia de cobre com bico, de 0,10, uma.
12. Ancinhos de ferro, com sete dentes, reforçados, de aço, com cabo, um.
13. Ancinhos de ferro, com quatorze dentes, reforçados, de aço, com cabo, um.
14. Ancinho de madeira, reforçado, com seis dentes, um.
15. Bacia de ferro galvanizado, 1,5 de chapa (14"), uma.
16. Balde de ferro galvanizado, cravado, de 0,305, um.
17. Bomba «Japir» para tirar agua de encanamento de gaz, uma.
18. Corrente commum de ferro galvanizado, de 3/4", kilo.
19. Corrente commum de ferro galvanizado, de 7/8", kilo.
20. Corrente commum de ferro galvanizado, de 1", kilo.
21. Corrente commum de ferro galvanizado, de 1,5", kilo.
22. Brochas de cabello, francezas, n. 12, uma.
23. Brochas de cabello, francezas, n. 14, uma.
24. Brochas de pita, para caiação, tamanho grande, uma.
25. Brochas de pita, para caiação, tamanho pequeno, uma.
26. Creolina Pearson, lata de litro, uma.
27. Cabos de linho de diversos diametros, kilo.
28. Cadeado americano, automatico, com corrente, um.
29. Cadeado Yale, de 3", um.
30. Camurças em pelles, grandes, pelle.
31. Canivete Rodgers para enxertia, com espatula de metal, um.
32. Idem, sem espatula, um.
33. Capacho de ferro, de 1,00 x 0,80, um.
34. Capacho de côco, de 0,80 x 0,40, um.
35. Copo de vidro, sem pé, liso, para agua, duzia.
36. Copo de 1/2 crystal, liso, sem pé, para agua, duzia.
37. Copo de 1/2 crystal, lavrado, sem pé, para agua, duzia.
38. Copo de crystal lavrado, sem pé, para agua, duzia.
39. Copo de crystal, liso, para agua, com pé, duzia.
40. Cavadeira de ferro Stanley, com duas colheres e cabo de madeira, de 1,60, uma.
41. Idem, idem, com uma colher, uma.
42. Chave de parafuso, americana, simples, de 8", uma.
43. Idem, idem, de 12", uma.
44. Chave ingleza, commum, abertura até 0,05 (Clipser), uma.
45. Colher para pedreiro até 0,10, uma.
46. Colher para pedreiro de 0,15, uma.
47. Colher para plantação, curva, tamanho médio, uma.
48. Colher para plantação, recta, tamanho médio, uma.
49. Cabrestos de couro, reforçados, para bovinos, um.
50. Cabrestos de couro, reforçados, para equinos, um.
51. Carrinhos de mão, tubulares, americanos legitimos, para serviço de aterro, n. 3, um.
52. Idem, idem, n. 4, um.
53. Correia de sola ingleza, de 2", metro.
54. Correia de sola ingleza, de 3", metro.
55. Cano de ferro galv., de 3/8" a 4", kilo.
56. Carrocinha de madeira, Western, tamanho médio, para aterro, uma.
57. Carrocinha de madeira, Western, tamanho pequeno, para aterro, uma.
58. Colher botanica, uma.
59. Carrinho de mão, de madeira, "Oliver", um.
60. Curvas de 1 1/2", ferro galvanizado, uma.
61. Curvas de 3", ferro galvanizado, uma.
62. Eixo para transmissão de 2", kilo.
63. Encerado de lona impermeavel, de 1,00, metro.
64. Idem, idem, de 1,40, metro.
65. Escada de abrir, typo americano, degrão.
66. Escada de pinho do Paraná, simples, degrão.
67. Idem, idem dupla, degrão.
68. Escala de ferro em decimal e pollegada, de 1,00, uma.
69. Escala de latão articulada, de 2,00, uma.
70. Idem, de madeira, articulada, uma.
71. Escarradeiras hygienicas de ferro esmaltado com tampa e pé, uma.
72. Escarradeiras hygienicas de aluminio, com tampa e pé, uma.
73. Escova de roupa, de 1ª qualidade, tamanho commum, uma.
74. Escova de raiz, grande, para animaes, uma.
75. Escova de raiz, pequena, uma.
76. Escova de raiz, média, uma.
77. Escova de cabello, de 1ª qualidade, uma.
78. Escova para unhas, de 1ª qualidade, uma.
79. Enxadas Jacaré, de 2 lbs., com cabo, uma.
80. Enxadas Jacaré, de 3 lbs., com cabo, uma.
81. Enxadas de ferro, calçadas de aço, 2 lbs., "Meia Lua", com cabo, uma.
82. Enxadinhas de aço para jardim, "Meia Lua", com cabo, uma.
83. Espanador de pennas, de 0,60, um.
84. Esponjas grandes para lavagens de carros, uma.
85. Espelhos nickelados, bisauté, para armarios, etc., diversos feitios, pé quadrado.
86. Espeques de ferro com taboleta para marcação de canteiros, de accôrdo com o modelo da Estação Experimental de Agrostologia, um.
87. Esticador para arame farpado, um.
88. Esticador para arame farpado, com moitões e corda, um.
89. Etiquetas de aluminio de 0,07 x 0,02, cento
90. Fogareiro a gaz, simples para dous fogos, «Otto», um.
91. Facas para matto, uma.
92. Facão para canna, um.
93. Facão para capim, um.
94. Foices Greaves n. 10, com cabo, uma.
95. Idem, idem, n. 11, com cabo, uma.
96. Idem, idem, n. 12, com cabo, uma.
97. Idem, para podar, de Brader & Comp., com dous gumes, n. 2, com cabo, uma.
98. Idem, n. 3 de Colline, com cabo, uma.
99. Foicinha segadeira, com cabo, uma.
100. Forcado de aço de dous dentes, reforçado, um.
101. Idem, idem, de 4 dentes, reforçado, um.
102. Idem, idem, de 6 dentes, reforçado, um.
103. Grampos de ferro galvanizado, para cercas, kilo.
104. Gadanhos reforçados, de 2 dentes, um.
105. Idem, idem, de 4 dentes, um.
106. Garfo agricola recto de 4 dentes, um.
107. Garfo agricola curvo, de 4 dentes, um.
108. Jarro de agatha para agua, de 15 litros, allemão, um.
109. Jarro de agatha para agua, de 20 litros, allemão, um.
110. Kaol em latas de litro, lata.
111. Lavatorio de ferro com espelho, um.
112. Lima, bastarda, chata, de 0,203, uma.
113. Lima bastardinha, chata, de 0,203, uma
114. Lima bastardinha meia canna, de 0,203, uma.
115. Lima bastardinha triangular, de 0,205, uma.
116. Lima murça chata, de 0,202, uma.
117. Limatão quadrado bastardo, de 0,102, um.
118. Lixa americana para madeira, em papel de diversos numeros, folha.
119. Lixa em panno, de esmeril, para ferro, folha.
120. Lixa fina, em panno, Acton & Bormann, folha.
121. Lixa fina, em panno, Davis, folha.
122. Lona impermeavel, de 1,00 de largura, metro.
123. Luva de 3/4", ferro galo, uma.
124. Idem, de 1", ferro galo, uma.
125. Idem, de 1 1/2", ferro galo, uma.
126. Idem, de 2", ferro galo.
127. Idem, de 3", ferro galo, uma.
128. Mancaes de esphera de 2", um.
129. Mon-ami, para limpeza de vidros, pão.
130. Machadinha Collins, 4 lbs., uma.
131. Machadinha Greaves, 4 lbs., uma.
132. Machadinha para podar, uma.
133. Machado Collins, de 4 lbs., um.

134. Machado Collins de 5 lbs., uma.
135. Martello de unha, americano, com cabo, tamanho médio, um.
136. Idem, idem, tamanho grande, um.
136a. Moirões de cimento armado, com 2m,30 de altura, furados de 20 em 20 cms., um.
137. Moringa de barro branco com prato, de 0,30 de altura, uma.
138. Moringa de barro commum, com prato, de 0,30 de altura, uma.
139. Moringa de dous bicos, tamanho médio, de barro commum, uma.
140. Niples de 1 1/2", ferro galvanizado, um.
141. Idem, de 2", ferro galvanizado, um.
142. Papel hygienico Aguia, em pacotes de 1.000 folhas, pacote.
143. Potassa, kilo.
144. Pedra de afiar alfange, uma.
145. Pedra pome commum, kilo.
146. Pedra pome para toilette, uma.
147. Pá americana Spear Jackson, n. 768, uma.
148. Pá de aço, reforçada, quadrada, n. 4, com cabo «Touro», uma.
149. Pá direita, ingleza, para bater valas «Touro», uma.
150. Pá de cabo curto «Touro», com cabo, uma.
151. Peneiras circulares de 1,00 diametro x 1/2 mm. de malha, com guarnição de madeira, uma.
152. Picadeira de aço, uma.
153. Picador de alfange, um.
154. Picareta calçada de aço, de cavar, com cabo «Touro», uma.
155. Pinceis de cabello, francezes, ns. de 5 a 10, um.
156. Plainas de madeira de 0,063 de altura, completa, «Stanley», uma.
157. Plainas de madeira de 9" x 3/4", uma.
158. Plaina americana Boy Scout, de 10", uma.
159. Pregos de aço, varios tamanhos, kilo.
160. Pregos de zinco, idem, idem, kilo.
161. Pregos communs, idem, idem, kilo.
162. Pregos de ponta de Paris, com cabeça, kilo.
163. Pregos de ponta de Paris, sem cabeça, kilo.
164. Pregos para vidraceiro, kilo.
165. Placas ovaes de ferro esmaltado com 2mm. de espessura, 2,5 cms. de largura x 4 cms. de comprimento, com numeração seguida, de um algarismo, uma.
166. Idem, idem com dous algarismos, uma.
167. Idem, idem, com tres algarismos, uma.
168. Idem, idem, de 5 cms. de largura x 8 cms. de comprimento, com um algarismo, uma.
169. Idem, idem, com dous algarismos, uma.
170. Idem, idem, com tres algarismos, uma.
171. Raspadeiras triangulares para assoalho, uma.
172. Idem, com cabo, para animaes, uma.
173. Regadores de folha de Flandres pintada, dobrada, para 15 litros, um.
174. Idem, idem, para 20 litros, um.
175. Rodo de borracha para enxugar assoalho, um.
176. Rupi em lata de litro, lata.
177. Sabão amarello especial, kilo.
178. Sabão virgem de 1ª, kilo.
179. Sabonete em barra de 250 grammas, barra.
180. Sabonetes em bolas furadas, para apparelhos sanits, duzia.
181. Sabonete liquido «Aiglon», litro.
182. Sabonte Sanitor em caixa de tres, caixa.
183. Saccos de algodão grosso, para limpeza de assoalho, duzia.
184. Sapolio americano, pau.
185. Sapolio Polo, pau.
186. Sapolio Radio, pau.
187. Serra para capim, uma.
188. Serrote Greaves, com cabo de jacarandá, de 0,40, um.
189. Serrote curvo para podar, um.
190. Serrote direito para podar, um.
191. Serrote direito com dous cortes, um.
1992. Solda de estanho, kilo.
193. Talha de barro com filtro, tamanho grande, [illegible], uma.
194. Talha de barro com filtro, tamanho médio, «Salus», uma.
195. Talhadeira de aço, oitavada, uma.
196. Talahdeira Stanley, de 3/4", uma.
197. Tês de 3", ferro galvanizado, uma.
198. Tês de 1 1/2", ferro galvanizado, uma.
199. Tês de 3/4", ferro galvanizado, uma.
200. Tesoura de aço, pequena, 0,22 para podar, uma.
201. Tesoura Vitry ou Rodgers, de 0,30 de comprimento, uma.
202. Tesoura para cortar folha de flandres, de 10", "Gambia", uma.
203. Tesoura de aço, para tosar animaes, "Roder's", uma.
204. Tesoura grande, de aço, para aparar gramma, uma.
205 Torneira de metal, de rosca, de 3|8" a 1", uma.
206. Torneira de metal, com boia, uma.
207. Torquezes de aço Peugeot, de 0,24, uma.
208. Trena de aço de 25m,00, Robone, uma.
209. Idem, idem de panno, de 25m,00, Robone, uma.
210. Tubo de borracha de ¾, reforçado, com espiral de arame (estrangeiro), metro.
211. Tubo de borracha reforçado com lona e espiral de arame, de 0,25 para jardim (estrangeiro), metro.
212. Vasculhos de cabello, com cabeça n. 22, com cabo, um.
213. Vasculhos de cabello, com cabeça n. 24, com cabo, um.
214. Vasculhos de palha, com 5 fios, um.
215. Vassouras de cabello, grandes, uma.
216. Vassouras de cabello, médias, uma.
217. Vassouras de palha, de 5 fios, de 1ª qualidade, uma.
218. Vassoura de piassava quadrada, grande, uma.
219. Vassoura de piassava quadrada, média, uma.
220. Vasseura de piassava redonda, grande, uma.
221. Vassoura de piassava redonda, média, uma.
222. Vassoura de piassava typo Gary, uma.
223. Vassoura de piassava de tina, uma.
224. Vaso de barro, para plantas, de 0,20 de altura, um.
225. Idem, de 0,30, um.
226. Idem, de 0,40, um.
227. Zinco em folhas, corrugado, pé.
228. Argollas de cobre, para touros, uma.
229. Segurador nickelado, para touro, um.
230. Idem, idem, estanhado, um.
231. Bastão para contensão de touros, com mola, nickelado, um.
232. Idem, idem, estanhado, um.
233. Idem, sem mola, articulado, estanhado, um.
234. Machina para marcar animaes, por tatuagem, nickelada, com 3 jogos de lettras, uma.
235. Idem, idem, com 4 jogos de lettras, uma.
236. Idem, de ferro, com 3 jogos de lettras, uma.
237. Idem, idem, com 4 jogos de lettras, uma.
238. Chapas de aluminio, sem numero, para marcar leitões, cento.
239. Idem, idem, com numero, de 1 a 1.000, milheiro.

GRUPO VII

Material de automoveis

Numero de ordem dos artigos — Especificação — Unidade

1. Bielas "Ford", uma.
2. Camaras de ar Michelin "Cord", 30 x 3, uma.
3. Camaras de ar Michelin "Cord", 30 x 3 1|2, uma.
4. Camaras de ar Michelin "Cord", 32 x 4 1|2, uma.
5. Camaras de ar Michelin "Cord", 34 x 4 1|2, uma.
6. Cintas de lona "Ford", jogo.
7. Distribuidores "Ford", um.
8. Lona metallica para freios, 1|4" x 2", pollegada quadrada.
9. Pneumaticos Firestone", 32 x 4 1|2, um.
10. Pneumaticos "Firestone", 32 x 4 1|2, um.
11. Pneumaticos "Michelin Cord", 30 x 3, um.
12. Pneumaticos "Michelin Cord", 30 x 3 1|2, um.
13. Valvulas "Ford", uma.
14. Velas "Champion", desmontaveis, uma.

GRUPO XIV

Cunhos diversos e clichés

Numero de ordem dos artigos — Especificação — Unidade

1. Clichés a uma só côr (Photozincos), cm².
2. Clichés a duas côres (doublés), cm².

3. Clichés a tres côres (trichromias), cm².
4. Cunhos metallicos da marca da Inspecção Federal de Carnes e Derivados, modelo official n. 8, da Secção de Carnes e Derivados da Directoria Geral do Serviço, um.
5. Cunhos metallicos contendo a chancella com as authenticas dos Inspectores de Carnes e Derivados, modelo da mesma secção, um.
6. Chumbo para gravação, cortado em etiquetas de 8 x 3 cms. x 2mm. de espessura, perfuradas em uma das extremidades, kilo.
7. Pinças-carimbos com punho de madeira e porta-cunho movel, modelos da secção acima referida, uma.
8. Pedras gravadas (lythographias), cm².

Observações — Os clichés simples para côres e as gravuras de que serão fornecidos originaes, em caso de necessidade, ficarão pertencendo á Directoria.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 11 de dezembro de 1925. — *Mario P. Machado*, secretario.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSARIO A' SECÇÃO DO LABORATORIO DE CHIMICA DESTE SERVIÇO

Tendo de se proceder nesta directoria, nos termos do artigo 738 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, á concurrencia administrativa para o fornecimento do material abaixo indicado, convido os interessados a apresentarem propostas no dia 21 do corrente, ás 14 horas.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em 11 de dezembro de 1925. — *Euzebio de Oliveira*, director.

Drogas

Acido sulphurico pro analyse, 50 kilos.
Acido nitrico pro analyse, 50 kilos.
Acido chlorhydrico pro analyse, 80 kilos.
Persulphato de potassio pro analyse, um kilo.
Bisulphato de potassio pro analyse, 10 kilos.
Carbonato de sodio pro analyse, 10 kilos.
Ammoniaco solução a 20 % pro analyse, 100 kilos.
Sulpho-cyanureto de ammonio pro analyse, dous kilos.
Nitrato de ammonio crystalizado pro analyse, 10 kilos.
Acido Meta-nitro-bensoico pro analyse, 250 grammas.
Cinchonidina crsytalizada pro analyse, um kilo.
Enxofre precipitado pro analyse, um kilo.
Pedra pomes granulada, um kilo.
Estanho metallico, 10 kilos.
Zinco metallico granulado pro analyse, 10 kilos.
Cobre metallico em laminas finas pro analyse, 500 grammas

Agua oxygenada em garrafas de 600 cc., 24 garrafas.
Carbonato de calcio pro analyse, tres kilos.
Chloreto de calcio pro analyse, dous kilos.
Fluoreto de calcio pro analyse, um kilo.
Fluoreto de calcio commercial, 25 kilos.
Fluoreto de ammonio pro analyse, dous kilos.
Alcool de 40°, cinco latas de 18 litros.
Gazolina, uma lata de 18 litros.
Alcool absoluto, cinco kilos.
Essencia de therebentina, cinco kilos.
Kerozene, duas latas de 18 litros.
Sabão patente, duas caixas pequenas.
Sabão Sunligth, 10 caixas.
Phosphoros, 20 pacotes.

Apparelhos e utensilios diversos

Uma balança analytica de Sartorius, sensivel a 1|10 de mgr., capacidade de 200 grammas, com caixa metallica armada sobre crystal negro.

Uma balança para peso especifico de precisão, fabricante F. Sartorius.

Uma balança de Roberwal, pratos de bronze, capacidade de tres kilos.

Dous "Banhos-Maria", de ferro esmaltado, 14 cms., diametro e nivel constante de agua.

Uma estufa para seccar, de cobre, parede simples, dous tubos na tampa, pés de ferro, 40 x 25 x 25 cms.

Um alicate de aço com extremidades chatas, 1.405.
Um alicate de aço com extremidades redondas, 1.405.
Um alicate de aço com extremidades chatas, 1.406.
Um alicate de aço com extremidades cortantes, 1.407.
Um alicate de aço com extremidades cortantes, 1.408.
Latão em folha de 1|2 m|m de espessura 1 m x 1 m.

Um jogo de brocas de aço completo, sendo a de maior diametro de 1|4 de cm.

Um martello de unha de aço, peso 300 grammas.
Um serrote de aço para madeira 40 cms. de comprimento.

Uma chave ingleza de aço, cabo de madeira, maior abertura 5 cms.

Um kilo de asbesto em corda.
Seis duzias de cadinhos refractarios de Norgon, dimensões: 11 cms. diametro interior, 14 cms. de profundidade, capacidade 600 cc.

Duas duzias de pinceis de cerda n. 8.
1 par de oculos de vidro vermelho, com resguardo de celluloide ou camurça para observar fusões de alta temperatura.

Um dito de vidro azul cobalto idem idem.
Duas duzias de retortas de grez capacidade 1.000 cc.
Tres kilos de chapa de cobre 3 m|m de espessura.

Vasilhame

Capsulas de *porcellana*, resistentes ao fogo com cabo de porcellana:

Diametro 150 m|m capacidade 650 cc., 3 duzias.
Diametro 120 m|m capacidade 320 cc., 3 duzias.
Diametro 100 m|m capacidade 200 cc., 3 duzias.
Diametro 80 m|m capacidade 90 cc., 3 duzias.
Frascos Erlenmeyer, capacidade 250, 3 duzias.
Frascos Erlenmeyer capacidade 100 cc., 3 duzias.
Picnometro com thermometro capacidade de 25 cc., 2.
Picnometro com thermometro capacidade de 50 cc., 2.
Frascos Erlenmeyer de 250 cc., 3 duzias.
Frascos Erlenmeyer de 100 cc., 3 duzias.
Vidros de relogios 17 cms. diametro, 3 duzias.
Vidros de relogios 13 cms. diametro, 4 duzias.
Vidros de relogios 12 cms. diametro, 3 duzias.
Vidros de relogios 10 cms. diametro, 4 duzias.

Um barril de vidro liso com torneira de vidro, capacidade 10 litros.

Funis de separação, formato cylindrico, aberto, capacidade 50 cc 1|2 duzia.

Um resfriador de Liebig de vidro tubo interior direito, comprimento 40 cms.

Frascos de bocca larga, com tampa de metal atarrachada, capacidade 50 cc., 6 duzias.

Frascos de Wolff, duas boccas, 3.
Frascos de Wolff, tres boccas, 3.

Um gral de massa com a respectiva mão, diametro interno 25 cc.

Dous graes de vidro com a respectiva mão, diametro interno 15 cc.

Tubos de ensaio, 1 grosa.
Tubos para filtros com tampa esmerilhada 25 cms., 1|2 duzia.

Tubos para filtros com tampa esmerilhada 100 cms., 1|2 duzia.

Torneiras de vidro, diametro da passagem 5 m|m, 2.
Torneiras de vidro, diametro da passagem 2 m|m, 2.

Nota — As drogas serão dos fabricantes: Merck, Kahlbaum ou Haen, de preferencia Merck.
O vasilhame será de vidro de Iena, resistente ao fogo.

Este serviço dará todas as informações aos interessados, de 11 ás 14 horas.

Museu Nacional

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE DROGAS ESPECIAES E PURISSIMAS PARA ANALYSE CHIMICA.

(Vide edital publicado no *Diario Official* de 12 do corrente, á pag. 22.654).

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — Pelo secretario, *Octavio da S. Jorges.*

Museu Nacional

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE MOTORES ELECTRICOS

Vide edital publicado no *Diario Official* de 6 do corrente á pag. 22.451.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1925. — *Octavio das Jorges*, pelo secretario.

Junta dos Corretores

O Syndicato da Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios do Districto Federal, cumprindo o disposto nos artigos 35, n. 1, e 36 do Regulamento approvado pelo decreto n. 9.264, de 28 de dezembro de 1911, convida os Srs. Corretores de Mercadorias e de Navios, para a assembléa geral, ordinaria, da Junta dos Corretores, que deverá se realizar no dia 12 de dezembro corrente, ás 14 horas, no recinto da Bolsa, á rua da Quitanda n. 191, 1º andar, Edificio do Centro do Commercio de Café do Rio de Janeiro, afim de serem eleitos o Syndico e Adjunctos, da Junta dos Corretores, para o exercicio de 1926.

Secretaria da Junta dos Corretores, 7 de dezembro de 1925. — *João Severino da Silva*, syndico.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspectoria de Aguas e Esgotos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE 8.850 BARRICAS DE CIMENTO DE 180 KILOS CADA UMA, A SER REALIZADA NO ANNO DE 1926, VERIFICANDO-SE A ENTREGA TOTAL ATÉ 31 DE MAIO DESSE ANNO

De ordem do Sr. inspector faço publico que no dia 26 de dezembro de 1925, na séde da intendencia desta inspectoria, á rua Frei Caneca n. 112, ás 12 horas, serão recebidas propostas para o fornecimento, até 31 de maio de 1926, de 8.850 (oito mil oitocentos e cincoenta) barricas de cimento, de 180 kilos cada uma. A concurrencia terá logar mediante as condições seguintes:

1.ª

No dia e hora fixados, os interessados farão entrega á commissão de tres funccionarios designados pelo inspector, nos termos da circular do Ministerio da Viação e Obras Publicas, sob n. 17, de 1 de outubro de 1925, dentre os quaes o engenheiro-chefe da 3ª divisão, que o representará e, nessa qualidade, presidirá a concurrencia, dos seus documentos de idoneidade, encerrados dentro de envolucros fechados e lacrados, acompanhados da prova de se acharem quites dos impostos federaes e municipaes e do conhecimento da caução de 2:000$ (dous contos de réis), feita na thesouraria desta inspectoria em moeda corrente ou titulos da Divida Publica, mediante guia da Secção de Expediente, até á vespera do dia da concurrencia. Como parte integrante dessa prova de idoneidade, o juntamento com os demais documentos para ella exigidos, apresentarão os concurrentes certificados de experiencias completas soffridas pelo material, que se propuzerem fornecer, realizadas, porém, em institutos ou laboratorios officiaes, nacionaes ou estrangeiros, e, de preferencia, nos da Estrada de Ferro Central do Brasil. Uma vez examinados os documentos e proclamada a idoneidade dos licitantes, que não será reconhecida, dentro desse fim especial, além dos motivos normaes, si os attestados das experiencias não satisfizerem plenamente ao aqui exigido, receber-se-hão as propostas dos admittidos idoneos, feitas em 3 vias, competentemente sellada a primeira dellas, mas todas datadas, assignadas e rubricadas em cada pagina, sem que contenham emendas, entrelinhas, rasuras, accrescimos e resalvas. O preço das propostas versará sobre moeda corrente nacional.

2.ª

As propostas, á proporção que forem sendo entregues, serão abertas e lidas em voz alta, e rubricadas, folha a folha, pelos concurrentes, ou seus representantes legaes, e authenticadas pelo presidente da concurrencia com a sua rubrica.

3.ª

Antes de qualquer julgamento serão as segundas vias das propostas publicadas, na integra, no *Diario Official*.

4.ª

As cauções dos licitantes não contemplados na concurrencia, ou daquelles que forem considerados inidoneos serão restituidas logo que o solicitem, mediante requerimento dirigido ao inspector.

5.ª

A caução, de que trata a condição primeira, servirá de garantia á apresentação da proposta e será substituida por outra, correspondente a 10 % da importancia total do fornecimento, feita em moeda corrente ou titulos da Divida Publica, no acto da assignatura do contracto, servindo essa ultima para assegurar o seu fiel cumprimento, nos termos das condições que o regerem.

6.ª

O artigo proposto deverá ser de primeira qualidade, obedecendo ás exigencias deste edital, nas condições exactas ao que elle determina, não sendo, todavia, admissivel que o respectivo preço exceda, em mais de 10 %, ao que se mantiver corrente no mercado.

7.ª

O fornecimento deverá ser feito em partidas regulares de 1/5 (um quinto) do total, sobre que versa esta concurrencia, feita a primeira entrega em 15 de março de 1926 e a ultima em 31 de maio do mesmo anno, entendendo-se, porém, que a inspectoria não se obriga pelo recebimento de mais de oitenta (80) toneladas diariamente.

8.ª

No caso de não effectuar o contractante o fornecimento de que trata a condição anterior nos prazos e quantidades por ella estabelecidas, ficará o mesmo sujeito á multa de 30 %, calculada sobre o valor da quantidade a entregar, multa essa imposta pelo inspector, sob proposta do intendente, adquirindo-se o artigo em qualquer parte, independente do contracto. Na hypothese que o material entregue não seja, exactamente, o contractado, recusal-o-ha a inspectoria, exigindo sua substituição em prazo curto, que determinará, o que, não sendo obedecido, sujeitará o fornecedor á mesma penalidade, de que já trata esta clausula, em relação á falta de fornecimento.

9ª

A importancia do artigo comprado fóra do contracto — caso previsto na condição precedente — será paga directamente pelo contractante que houver deixado de fornecer ou substituir o material ao commerciante a quem haja sido elle adquirido, sendo que, si a tanto se recusar, será a importancia respectiva deduzida de sua caução. E, nesta hypothese, isto é, de que seja desfalcada a caução, terá o fornecedor de integralizal-a dentro em o prazo de quarenta e oito horas.

10ª

Si por mais de uma vez incidir o contractante na penalidade estatuida na condição oitava, dar-se-ha o caso da rescisão do contracto, mediante resolução directa do inspector, independente de qualquer interpellação, revertendo a importancia caucionada á Fazenda Nacional, sem que assista ao interessado, a quem será cassada a respectiva idoneidade, direito a reclamações, sob qual fôr o fundamento — tudo de accôrdo com o que, em tal assumpto, preceitúa o Codigo de Contabilidade Publica.

11ª

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, a preferencia será dada, tendo-se em vista o estipulado em os arts. 742 e 756 do Codigo de Contabilidade Publica.

12ª

As propostas não poderão conter outra formula, que não seja de absoluta e rigorosa submissão aos termos do presente edital, não se tomando em consideração quaesquer offertas de vantagens e nem offerecimentos de reducções sobre a de preço mais baixo.

13ª

O cimento a entregar será pôsto, conforme o entenda a inspectoria, ou no Caes do Porto do Rio de Janeiro, ou na sua ponte de descarga, installada na Ponta do Cajú.

14ª

Os prazos para o devido recebimento serão contados a partir de uma semana após a apresentação dos documentos de embarque e factura consular.

15ª

Os direitos aduaneiros, bem como o transporte do material, depois de entregue, conforme o estipulado na clausula 13ª, correrão por conta da inspectoria.

16ª

A preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata — preenchidas as condições exigidas — por minima que seja a differença.

17ª

A inspectoria se reserva o direito de não acceitar nenhuma das propostas e annullar a concurrencia, si assim o entender, não restando direito a reclamações por parte dos licitantes.

18ª

Fica entendido que o contracto celebrado, si o fôr, em virtude da presente concurrencia, só entrará em vigor depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e, consequentemente, registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, caso aquelle instituto lhe denegue registro.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 11 de dezembro de 1925. — *Mendes Campos*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios dos predios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta inspectoria, renovo-as, de ordem do senhor Dr. inspector, devendo ser obedecidas dentro do prazo de 15 dias, a contar de hoje, sob pena de multas regulamentares:

Praça Mauá n. 71, propriedade do Mosteiro de S. Bento, intallar hydrometro de 10m|m em substituição ao do predio.

Praça Mauá n. 73, propriedade de Mosteiro de S. Bento, installar hydrometro de 15m|m em substituição ao do predio.

Rua de Sant'Anna n. 110, propriedade de Maria da Conceição, concertar a torneira do tanque.

Praia de Botafogo n. 442, propriedade do Barão de Teffé, substituir o hydrometro de 15m|m por outro de igual calibre.

Rua Marquez de Olinda n. 95, propriedade de Sophia dos Anjos Martins Varanda, substituir o hydrometro de 15m|m por outro de igual calibre.

Rua Bambina n. 49, propriedade do Dr. Firmo Alves Pereira, substituir o hydrometro de 15m|m por outro de igual calibre.

Rua Evaristo da Veiga n. 11, propriedade de João Jesus Cardoso, installar hydrometro de 15m|m em substituição ao do predio.

Becco do Bragança n. 42, propriedade de Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, installar hydrometro de 15m|m em substituição ao do predio.

Rua Municipal n. 15, propriedade de Antonio Ferreira Neves, installar hydrometro de 15m|m em substituição ao do predio.

Rua da Misericordia n. 116, propriedade de Carolina Aucede de Mesquita, installar hydrometro de 15m|m em substituição ao do predio.

Rua da Misericordia n. 122, propriedade da Santa Casa de Misericordia, installar hydrometro de 15m|m em substituição ao do predio.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 10 de dezembro de 1925. — *Mendes Campos*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Faz-se publico que se acha publicado no «Diario Official» de 6 do corrente, pagina 2.238 e seguintes, edital de concurrencia publica para o fornecimento de artigos de expediente etc., ferragens, artigos de electricidade, ferramentas, etc. tintas, drogas e artigos semelhantes, accessorios para automoveis, material para construcção etc., material metallico para canalização de agua, moveis, utensilios e tapeçarias.

As propostas serão recebidas no dia 23 Inspectoria de Aguas e Esgotos, á rua Frei Caneca n. 112.

Secção de Expediente de Aguas e Esgotos, 7 de dezembro de 1925. — *Mendes Campos*, chefe de secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

Secção de Expediente

EDITAL

De ordem do Sr. Dr. inspector, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem cumprir as intimações e a pagar as multas por que são responsaveis:

Rua Marechal Pires Ferreira n. 71 (actual n. 77), propriedade de Clovis Daudt Pinheiro.

Rua Buenos Aires n. 329, propriedade da Equitativa dos Estados Unidos do Brasil.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 5 de dezembro de 1925. — *Mendes Campos*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. Dr. inspector, convido os proprietarios constantes da relação annexa a virem pagar na thesouraria desta inspectoria, á rua do Riachuelo n. 287, as contas por que são responsaveis sob pena de serem as mesmas remettidas á cobrança executiva, si o respectivo pagamento não for satisfeito no prazo de 15 dias, a contar da data da primeira publicação.

Inspectoria de Aguas e Esgotos, 1 de dezembro de 1925. — *Mendes Campos* chefe de secção.

CONTADORIA DE AGUAS E ESGOTOS

Numero da conta — Responsavel — Localidade — Numero do predio — Importancia devida:

955. Ordem 3ª do Carmo, rua Tobias Barreto n. 45. 69$899.
960. Salomão Acio Miguel, rua Corrêa de Oliveira n. 5, 77$059.
961. Mamede Guimarães Barbosa, rua da Alfandega n. 193. 81$262.
969. Manoel A. da Costa Pereira, rua Andrade Pertence n. 4. 76$311.
975. Manoel A. Pacheco Guimarães, rua do Lavradio n. 115, 87$991.
976. Dr. Mario Antonio da Costa, rua General Severiano n. 74, réis 104$163.
979. Manoel J. de M. Machado, praça da Republica n. 199, 81$960.
982. José Luiz Fernandes Braga, rua da Quitanda n. 188, 75$652.
984. Francisco R. Nascimento Tatú, rua S. Luiz Gonzaga n. 76 A, réis 84$484.
986. José M. Teixeira de Rezende, rua dos Invalidos n. 141, 134$630.
987. Anna Rosa da Costa Braga, rua General Pedra n. 159, 79$162.
989. Adalberto Augusto da Motta, rua Cardoso n. 245, 93$273.
992. Manoel José de M. Machado, rua Alfandega n. 158, 106$354.
995. Mosteiro de São Bento, rua 1º de Março n. 139, 102$990.
996. Joanna da Silva Lima, praça da Republica n. 60, 83$202.
997. Santa Casa de Misericordia, Avenida Suburbana n. 229, 128$620.

Contadoria de Aguas e Esgotos, 27 de novembro de 1925. — *Jesus Tavares*, contador.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

EDITAL DE CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE 3.000 TONELADAS DE CARVÃO CARDIFF, DESTINADO A' ESTRADA DE FERRO RIO DO OURO, DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DO ANNO DE 1926, COM O PRAZO DE 15 DIAS

De ordem do Sr. inspector, faço publico que no dia 18 de dezembro de 1925, ás 13 horas, na séde da Intendencia da Inspectoria de Aguas e Esgotos, á rua Frei Caneca numero 112, serão recebidas propostas para fornecimento durante o primeiro semestre de 1926, de 3.000 toneladas de carvão Cardiff, destinadas á Estrada de Ferro Rio do Ouro, sob as seguintes condições:

I

As propostas deverão ser apresentadas em triplicata á commissão de tres funccionarios designados pelo inspector, nos termos da circular do Ministerio da Viação n. 17, de 1 de outubro de 1925; dentre os quaes o engenheiro chefe da 3ª Divisão o representará e que presidirá a concurrencia, sem emendas nem rasuras, devidamente sellada a primeira via, e ambas datadas e assignadas pelo concurrente ou seu representante legal, dentro de involucro fechado, lacrado, com a obrigação de entrega do artigo no Almoxarifado da Estrada de Ferro Rio do Ouro, na Ponta do Caju.

II

O involucro contendo a proposta deverá ser acompanhado de um outro, tambem fechado e lacrado, em que reunirá cada concurrente os seus documentos de nacionalidade e idoneidade, provando es-

tar quite dos impostos federaes e municipaes e nelle incluido o conhecimento do deposito da quantia de 5:000$ feito em moeda corrente, titulo da divida publica, ou em letras do Thesouro, na Thesouraria desta inspectoria mediante guia expedida pela Secção de Expediente. Essa quantia servirá unicamente de caução para garantir a assignatura do contracto, visto que o concurrente preferido terá de fazer uma outra caução do valor de 10 % da importancia total do fornecimento que couber, sendo aquelle primeiro deposito restituido logo após a assignatura do contracto, salvo o do que se recusar a cumprir essa formalidade, que o perderá em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes não preferidos ser-lhes-hão restituidos.

III

O carvão será importado directamente para os serviços da Inspectoria de Aguas e Esgotos, e entregue no almoxarifado da Estrada de Ferro Rio do Ouro, na ponte maritima da Ponta do Cajú, ou na em que estiver na occasião, em serviço da Inspectoria, correndo por conta do fornecedor todas as despezas até o local da entrega e por conta da inspectoria, os direitos aduaneiros. A concurrencia versará apenas sobre o preço em moeda corrente nacional para a tonelada de carvão, cabendo a preferencia, de direito, ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

IV

A caução correspondente aos 10 % do valor do fornecimento de que trata a clausula 2ª, será feita para garantir a fiel observancia do contracto e pagamento das multas a que o mesmo der logar.

V

Todos os involucros deverão ser entregues no dia marcado para a concurrencia, ás 13 horas, quando na presença dos interessados ou seus representantes legaes; serão abertos em primeiro logar os que contiverem os documentos de idoneidade, logo após os que encerrarem as propostas dos que forem julgados idoneos pelo presidente, propostas que serão lidas á proporção que forem sendo abertas, as quaes serão rubricadas pelo interessados e, antes de qualquer decisão, publicadas na integra, no *Diario Official*.

VI

As propostas dos concurrentes não julgados idoneos lhes serão restituidas immediatamente.

VII

O carvão será fornecido mediante pedido de compra, em parcellas correspondentes aos pedidos, terminando o ultimo fornecimento até 15 do mez de julho de 1926, ou o total do fornecimento dentro desse prazo. No caso de recusa de algum dos fornecimentos a substituição será feita no prazo maximo de 10 dias.

VIII

No caso de não serem satisfeitos pelos contractantes os fornecimentos dentro do prazo estipulado na clausula 7ª, ficarão os mesmos sujeitos á multa de 30% sobre o valor da quantidade que deixou de fornecer ou substituir, multa esta imposta pelo inspector, sob proposta do intendente, podendo a inspectoria, em caso de reincidencia comprar o artigo independente de contracto, em qualquer parte.

IX

A differença de preço da quantidade comprada fóra do contracto, no caso previsto na clausula 8ª, correrá por conta do fornecedor que a mesma deixou de fornecer ou substituir, dentro do prazo alludido na clausula 7ª, sendo esta differença, bem como as multas, deduzidas da primeira conta, que do mesmo haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não existirem contas a processar.

X

Si o contractante incidir nas penalidades previstas na clausula 8ª, por mais de uma vez, dará motivos a que o contracto seja rescindido pelo inspector, independente de interpellação judicial, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

XI

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, a preferencia será dada de accôrdo com os arts. 742 e 756 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

XII

A inspectoria reserva-se o direito de não acceitar nenhuma das propostas ou de annullar a concurrencia. A não acceitação de qualquer ou de todas as propostas não dará direito de reclamação posterior a nenhum dos concurrentes.

O contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar-lhe registro. A vigencia do contracto não poderá ultrapassar de 31 de dezembro de 1926.

XIII

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas do presente edital.

XIV

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de reducção sobre a proposta mais barata.

XV

O carvão deve ser peneirado tres vezes, não produzir mais de 4 % de cinza nem conter mais de nove decimos (0,9) por cento de enxofre, bem como não ser o seu poder calorifico inferior a oito mil e com (8.100) calorias por kilogramma pelo calorimetro de Thompson, requisitos esses que serão verificados pela inspectoria ou por quem ella determinar.

XVI

O carvão que submettido a experiencia e analyse, não revelar as qualidades especificadas na clausula 15ª, será rejeitado immediatamente e substituido pelo contractante dentro de 10 dias.

XVII

O carvão deverá ser fornecido em grandes pedaços não sendo admittido mais de cincoenta por cento (50 %) de um volume inferior a trinta pollegadas (30") cubicas ou 0,m00049 e vinte a vinte e cinco por cento (20 a 25 %) de moinha. Entende-se por moinha, para effeito de contracto, a parte terrosa que passa através das peneiras de um centimetro de abertura inclinada de sessenta gráos (60°) em relação ao solo.

XVIII

Si as qualidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada remessa forem superiores ás estabelecidas na clausula 17ª, será todo elle peneirado por conta do contractante de modo que os volumes dos pedaços inferiores a trinta pollegadas (30") cubicas ou 0,m00049, e das moinhas sejam nas proporções indicadas na clausula 17ª.

XIX

A inspectoria se reserva o direito de augmentar até 50 % o fornecimento do carvão, ao que se sujeitará o contractante.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 1 de dezembro de 1925. — *Mendes Campos*, chefe da secção.

Inspectoria de Aguas e Esgotos

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE 15.000 DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, DURANTE O ANNO DE 1926, DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO RIO DO OURO

De ordem do Sr. inspector, faço publico que no dia 17 do corrente, ás 13 horas, na séde da Intendencia, á rua Frei Caneca n. 112, serão recebidas e abertas pela commissão de tres funccionarios designados pelo inspector, nos termos da circular do Ministerio da Viação n. 17, de 1 de outubro de 1925, dentre os quaes o engenheiro chefe da 3ª divisão que o representará e presidirá a concurrencia, propostas para o fornecimento durante o anno de 1926, de quinze mil dormentes de madeira de lei mediante as seguintes condições:

I

As propostas, em triplicata, devidamente selladas, sem rasuras nem emendas e contendo o preço por extenso para cada dormente, serão fechadas em envolucros, lacrados, com o nome do proponente e a indicação da residencia. Em outro envolucro, tambem fechado e lacrado, reunirá cada proponente, além dos documentos de nacionalidade e idoneidade, provando estar quite com os impostos federaes e municipaes, o conhecimento da caução de 1:000$, feita até a vespera do dia da concurrencia na thesouraria da Inspectoria, mediante guia expedida pela Secção de Expediente.

II

A idoneidade será julgada á vista dos documentos authenticos, que provem a competencia do concurrente para o fornecimento de que se trata, á juizo do presidente da concurrencia.

III

Os envolucros contendo os documentos de idoneidade, serão abertos, logo em seguida aos que contiverem as propostas dos concurrentes julgados idoneos, si nenhuma duvida sobrevier sobre tal julgamento, pois neste caso, o presidente levará ao conhecimento do inspector, para marcar novo dia para a abertura das propostas.

Aos concurrentes não julgados idoneos serão restituidos os documentos, bem como os envolucros contendo as propostas, que não serão abertas.

IV

As propostas abertas serão lidas, rubricando cada concurrente, ou seus prepostos, as outras, a cada pagina. As segundas vias serão publicadas no *Diario Official* e, após essa formalidade, dará o presidente o seu julgamento, baseado no preço de unidade mais baixa, por minima que seja a differença para o fornecimento, que poderá ser parcellado. No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, a preferencia será dada de accôrdo com os arts. 742 e 756 do Regulamento do Codigo de Contabilidade Publica.

V

As cauções serão restituidas pelos tramites legaes, logo após o julgamento da concurrencia, sendo que a do concurrente ou concurrentes escolhidos só o será depois da assignatura do contracto, para cujo fim deverão os mesmos concurrentes apresentar o conhecimento do deposito, feito no Thesouro Nacional, de 10 % das importancias dos fornecimentos, para garantia e execução do dito contracto. Si o concurrente ou concurrentes escolhidos não se apresentarem para assignar o contracto, dentro de cinco dias, a contar da publicação do edital de chamada, perderão a caução de 1:000$, que reverterá para os cofres publicos.

VI

O concurrente ou concurrentes escolhidos obrigam-se a fazer o fornecimento da quantidade que lhe couber, dentro do anno de 1926, á medida e de accôrdo com as especificações do documento de empenho que lhes fôr entregue pelo almoxarifado da Estrada de Ferro Rio do Ouro.

VII

Serão consideradas madeiras de lei, para effeito de applicação da clausula anterior, as seguintes: Páu Brasil, canella-capitão-mór, canella preta, canella prego, canella assafraz, canella tapinhoan, grauna parda, grauna preta, ipé, tabaco, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá cabeuna, oleo pardo, oleo vermelho, peroba rosa, sapucaia vermelha, sapucaia preta, tapinhoan, urubatan vermelho, urucurana, sobrasil aroeira do sertão, angelin pedra, arapoca amarella, araribá, rosa, ipeúna, jatobá, roxo, canella parda, canella amarella, grossahy azeite, cangerana, capebano, ibatão, garapa amarella, mangalô, massaranduba amarella, sapucahy vermelho, tambi ou ipequiá, arco de pipa, massaranduba vermelha, côco de oleo, orelha de onça, páo ferro, sucupira preta, tajubá, canella taitá, angelim amargoso, oleo de copahyba, carne de vacca e eucalyptus.

VIII

As dimensões dos dormentes serão: um metro e oitenta centimetros (1m,80) de comprimento, vinte centimetros (0m,20) de largura e quatorze centimetros (0m,14) de altura ou espessura, ou 1m,80x0m,20x0m,14.

IX

Os dormentes terão secção rectangular, faces serradas ou perfeitamente lavradas, topos serrados ou cortados em esquadrias, quinas vivas, e serão perfeitamente sãos, isentos de branco de madeira, bretes, ventes, nós e outros defeitos.

X

Como tolerancia até 10 % do cada fornecimento, no maximo, se poderá admittir:

a) que a secção transversal, do dormente, seja trapezoidal, não tendo, porém, a base menor do trapezio dimensão inferior a vinte centimetros (0m,20);

b) que o comprimento dos dormentes varie de dez centimetros (0m,10), para mais ou para menos;

c) que as faces verticaes tenham uma curvatura, cuja flexa não poderá exceder de sete centimetros (0m,07).

XI

O proponente apresentará preços em moeda corrente nacional por dormentes fornecidos nas seguintes condições:

a) entrega nas margens da Estrada de Ferro Rio d'Ouro e nas pontes de desembarque da Penha ou do Cajú, correndo as despezas de marcação, carga e descarga por conta da repartição;

b) entrega nas margens da linha auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brasil, correndo as despezas de marcação a cargo por conta do contractante e o transporte por conta da repartição;

c) entrega em Alfredo Maia, quando provindo de linhas do interior da Central, de dormentes de aroeira ou sucupira, correndo todas as despezas por conta do contractante e marcação no local da entrega;

d) idem, idem, correndo por conta da repartição sómente a despeza de transporte na Central do Brasil.

XII

No caso de não serem satisfeitos pelos fornecedores os fornecimentos parciaes dentro dos prazos estipulados na condição decima primeira, ficam os mesmos sujeitos á multa de trinta por cento sobre a importancia do fornecimento atrazado, imposta pelo inspector, sob proposta do intendente, podendo a inspectoria mandar comprar independente de contracto, em qualquer parte, os dormentes que não tiverem sido entregues dentro dos referidos prazos.

XIII

A differença dos preços dos dormentes comprados, conforme estabelece a condição decima segunda, a maior do que os preços estipulados pelo contracto, correrá por conta do fornecedor e será deduzida da primeira conta que do mesmo haja de ser processada ou da caução do contracto, no caso de não haver conta a processar.

XIV

Si os fornecedores incidirem nas penalidades constantes da condição decima segunda, relativamente a dous fornecimentos mensaes, successivos, poderá ser rescindido o contracto pelo inspector, e cassadas as suas idoneidades, independente de interpellação judicial, revertendo á Fazenda Nacional o deposito de que trata a condição quinta (5ª). Essa rescisão ainda será levada a effeito por fallencia dos fornecedores, mortes dos mesmos, cessão do contracto sem prévia autorização da administração, ou extracção dos dormentes em terrenos a montante das represas dos mananciaes captados para o bastecimento de agua a esta capital, embora os ditos terrenos sejam de propriedade dos fornecedores ou de terceiros.

XV

Por intermedio do almoxarifado da Estrada de Ferro Rio do Ouro, a quem cabe receber o material, receberão os fornecedores o pedido de compra dos dormentes a fornecer no mez seguinte, isto é, no maximo trinta dias após o recebimento do pedido.

XVI

Não sendo encontrado no ponto indicado pelos fornecedores o numero de dormentes constantes do pedido de que trata a condição decima quinta (15ª), a importancia despendida pela estrada para effectuar a marcação e recebimento com a deslocação do pessoal, trem, etc., será indemnizado pelos fornecedores.

XVII

O exame dos dormentes, assim como a sua marcação devem preceder ao recebimento, e serão feitos por um empregado designado pelo chefe da 4ª Divisão.

XVIII

Os dormentes rejeitados serão marcados com dous golpes de anxó feitos em cruz, em cada uma das faces, proximo ao topo e retirados pelos fornecedores dentro do prazo de trinta dias (30) a contar da data em que forem rejeitados. Findo esse prazo a estrada cobrará a respectiva armazenagem, podendo dispôr delles como lhe approver.

XIX

Os pagamentos serão feitos no Thesouro Nacional em moeda corrente nacional, á proporção dos fornecimentos mensaes, mediante contas competentemente processadas pela Inspectoria de Aguas e Esgotos

XX

As propostas indicarão preços em moeda corrente nacional, e só poderão conter uma formula completa de submissão a todas as condições do presente edital. Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas ou vantagens não previstas, nem propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata, ficando a inspectoria o direito de não acceitar nenhuma das propostas, annullar a concurrencia e dar preferencia á proposta de fornecimento, conforme a condição *a* da clausula 11ª, no caso de empate de preços entre esse e o das condições *b* e *c* da mesma clausula 11ª.

XXI

O contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si aquelle instituto denegar registro.

XXII

A inspectoria se reserva o direito de augmentar ou reduzir até 50 % o fornecimento de dormentes, ao que se sujeitará o contractante.

Secção de Expediente da Inspectoria de Aguas e Esgotos, 1 de dezembro de 1925. — *Mendes Campos*, chefe da secção.

Directoria Geral de Contabilidade

Pela Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas se faz publico, de ordem do Sr. ministro, que serão recebidas no dia 26 de dezembro corrente, ás 14 horas, pela commissão, incumbida de dirigir os trabalhos desta concurrencia, presidida pelo director geral do Expediente desta secretaria, propostas para o fornecimento de objectos de expediente e artigos de escriptorio mencionados na relação annexa, para uso da mesma Secretaria de Estado, durante o anno de 1926, conforme as amostras existentes na mesma directoria geral, as quaes poderão ser examinadas pelos interessados todos os dias uteis, das 12 ás 16 horas.

I

As propostas deverão ser apresentadas em duas vias, sendo a primeira sellada e ambas sem rasuras nem emendas ou cousa que duvida faça.

II

Os concurrentes deverão depositar no Thesouro Nacional a quantia de 500$ para garantir a assignatura do contracto que se houver de celebrar, perdendo essa caução o proponente escolhido, si não assignar o mesmo contracto cinco dias depois de chamado pelo *Diario Official* para fazel-o.

III

O proponente escolhido depositará no Thesouro Nacional, antes de assignado o contracto, a quantia de 1:000$ para garantia da execução deste.

IV

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

V

As propostas serão abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir á essa formalidade. Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão serão publicadas na integra.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas desse edital, o preço que o proponente offerecer e o prazo em que fará o fornecimento.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

VII

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: — Proposta de..... (o nome do proponente).

A esse envelope reunirá o proponente as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a condição II.

Todos os documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunidos os envelopes com as propostas fechadas como se acharem em um mesmo envolucro, que depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, ficará depositado na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, sob a guarda do director geral de Contabilidade.

Dentro de oito dias depois dessa formalidade, serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o fornecimento, annunciando-se o dia para a abertura das propostas e preços, sendo nesse dia restituida aos demais proponentes não julgados idoneos as respectivas propostas, fechadas como foram entregues.

VIII

O proponente a cujo fica obrigado a fornecer dentro de 15 dias, contados da data em que lhe forem entregues os pedidos respectivos, os livros destinados aos diversos serviços da Secretaria de Estado; dentro de oito dias o papel timbrado para as diversas directorias, e, dentro de tres dias, todos os outros objectos pedidos, sob pena de multa de 20$ por dia que exceder desses prazos

IX

A importancia dessas multas será descontada da caução a que se refere a condição III, ficando o proponente obrigado a integralizar immediatamente a mesma caução, sob pena de ser declarado caduco o contracto, sem direito á indemnização alguma e de ficar o proponente privado de continuar a fornecer a esta Secretaria de Estado.

X

Fica reservado a este ministerio o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos no preço dos varios artigos a fornecer, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, si assim fôr conveniente. Em igualdade de condições, terão preferencia os proponentes nacionaes.

XI

A Secretaria de Estado adquirirá apenas os artigos de que necessitar e nas quantidades precisas, prevalecendo unicamente os preços contractados e o limite das exigencias do serviço, dentro dos recursos do orçamento.

Relação dos objectos de expediente e artigos de escriptorio a que se refere o presente edital

Numero — Nomes dos artigos — Unidade

1. Alfinetes, caixa.
2. Almofadas com tampas para carimbo, de 0,16×0,09, uma.
3. Agulhas grandes, duzia.
4. Borrachas para lapis, n. 224, uma.
5. Borrachas para tinta, n. 104, uma.
6. Borrachas para lapis e tinta, n. 240, uma.
7. Borracha com escova, para machina, n. 1.087, uma.
8. Borrachas para machina, n. 1.089, uma.
9. Barbante fino, de côres, rolo.
10. Barbante pardo, trançado, fino, de 250 grammas, rolo.
11. Barbante pardo, grosso, superior, de 500 grammas, rolo.
12. «Buvards» de madeira, grande, um.
13. Cartões marcados em relevo, para o gabinete, cento.
14. Canetas Excelsior, duzia.
15. Canetas Faber, diversas, uma.
16. Canivetes Rodger, com quatro folhas, um
17. Cadarço de linho n. 4, pacote.
18. Camphora, kilo.
19. Carimbos de borracha, um.
20. Carvões para ventiladores Westinghouse, um.
21. Cestas grandes para papeis, uma.
22. Caderhetas de credito, de 25 folhas, uma.
23. Cadernetas de credito, de 50 folhas, uma.
24. Colchetes Micro, caixa.
25. Colchetes n. 1, caixa.
26. Colchetes ns. 2 e 3, caixa.
27. Colchetes n. 5, caixa.
28. Cintas, em papel pardo manilha, de superior qualidade, impressas, de 0,70 × 0,185, milheiro.
29. Duplos decimetros de marfim, um.
30. Enveloppes de linho, impressos, para carta, cento.
31. Enveloppes Turkey Mill, para carta, cento.
32. Enveloppes de côr, impressos, para telegramma, cento.
33. Enveloppes Turkey Mill, marcado em relevo, para o gabinete do ministro, cento.
34. Enveloppes impressos para officios, de 0,24×0,13, cento.
35. Enveloppes impressos para officios, de 0,26×0,14, cento.
36. Enveloppes impressos para officios, de 0,27×0,21, cento.
37. Enveloppes impressos para officios, de 0,42×0,15, cento.
38. Enveloppes impressos para officios, de 0,41×0,27, cento.
39. Enveloppes impressos para officios, de 0,45×0,31, cento.
40. Enveloppes em papel pardo, manilha, impressos, de 0,32×0,23, cento.
41. Esponjas para molhador, uma.
42. Facas de osso para cortar papel, uma.
43. Furadores para papel, um.
44. Fitas para machina de escrever, uma.

45. Grampos para machina de brochar, caixa.
46. Grampos Gem n. 1, caixa.
47. Grampos Niagara, caixa.
48. Grampos Ring, n. 2.
49. Grampos O. K. n. 1, caixa.
50. Gomma arabica nacional, de 250 grammas por vidro.
51. Indices alphabeticos 0,33×0,22, capas de panno, um.
52. Lacre vermelho, caixa.
53. Lapis bi-colores, Faber n. 717, duzia.
54. Lapis bi-colores, Faber, n. 2.389, duzia.
55. Lapis verde, Faber, duzia.
56. Lapis preto Excelsior, duzia.
57. Lapis preto, Faber, ns. 1, 2 e 3, duzia.
58. Lapis preto, Castell, duzia.
59. Limpa-pennas de porcellana, um.
60. Carreteis de linha de coser processo, um.
61. Livros com 250 fls., 0,48×0,28, para contractos, um.
62. Livros com 300 fls., 0,55×0,41, encadernação de carneira, para escripturação de montepio, um.
63. Livros com 50 fls., 0,37×0,26, com indice, um.
64. Livros com 100 fls., 0,40×0,28, com mata-borrão intercalado, para ponto, um.
65. Livros com 150 fls., 0,40×0,28, com mata-borrão intercalado, para ponto, um.
66. Livros com 200 fls., 0,40×0,28, com mata-borrão intercalado, para ponto, um.
67. Livros com 200 fls., 0,49×0,34, para Protocollo Geral, um.
68. Livros com 400 fls., 0,49×0,34, para protocollo geral de officios, um.
69. Livros com 200 fls., 0,49×0,34, para protocollo de requerimentos, um.
70. Livros com 400 fls., 0,49×0,34, para protocollo de requerimentos, um.
71. Livros com 150 fls., para protocollo do expediente enviado por intermedio dos Correios (portaria), um.
72. Livros com 100 fls., 0,36×0,25, para numerador de avisos, um.
73. Livros com 200 fls., 0,36×0,25, para numerador de avisos, um.
74. Livros com 100 fls., 0,36×0,25, para numerador de officios, um.
75. Livros com 200 fls., 0,36×0,25, para numerador de officios, um.
76. Livros com 100 fls., 0,33×0,14, para remessa do expediente, um.
77. Livros com 250 fls., para assentamento do expediente da portaria, um.
78. Livros com 200 folhas para registro de titulos de
79. Machinas para grampear, uma.
80. Machinas para furar papeis para pasta Soennecken ou semelhantes, uma.
81. Mata-borrão de côres em folhas grandes, cento.
82. Mata-borrão fino, de côres, em folhas grandes, cento.
83. Mata-borrão para "Buvard", em tiras, cento.
84. Memorial Fluminense, um.
85. Oleo para machina, vidro commum, vidro.
86. Oleo fino para ventilador Westinghouse, vidro.
87. Papel almasso (7 kilos), resma.
88. Papel de linho para carta (100 folhas), caixa.
89. Papel de linho para carta, impresso (100 folhas), caixa.
90. Papel de linho para carta, marcado em relevo, para o gabinete do ministro (100 folhas)
91. Papel de linho para autuação, resma.
92. Papel de linho para continuação de informação, resma.
93. Papel de linho para machina, meias folhas, resma.
94. Papel em tiras impressas (blocos de 100 tiras), bloco.
95. Papel para telegramma, milheiro.
96. Papel para telegrammas, em brochura com 100 folhas
97. Papel de linho impresso, para avisos, sem pauta, mil meias folhas, milheiro.
100. Papel de linho, impresso, para officios, sem pauta, mil meias folhas, milheiro.
102. Papel impresso para certidões (400 folhas), resma.
103. Papel impresso para informações (400 folhas), resma.
104. Papel para decreto com ementa (400 folhas), resma.
105. Papel para decreto (continuação) (400 folhas), resma.
Papel para cópia de avisos, meias folhas, resma.
Papel para cópia de cartas, meias folhas, resma.
106. Papel para minutas de aviso (400 meias folhas), resma.
106a. Papel para capear decretos, com dizeres, folha.
106b. Papel para capear decretos, em branco, folha.
106c. Pastas grandes, forradas de couro, com dizeres, para transporte de processos, uma.
107. Papel para minutas de officio (400 meias folhas), resma.
108. Papel para minutas de portaria (400 meias folhas), resma.
109. Papel para minutas de decreto (400 meias folhas), resma.
110. Papel para minutas de expediente (400 meias folhas), resma.
111. Papel impresso para portaria (400 folhas), resma.
112. Papel impresso para portaria (400 meias folhas), resma.
113. Papel para continuação de portaria (400 folhas), resma.
114. Papel quadriculado de 0,65 x 0,40 (folha), folha.
115. Papel manilha, duplo, para embrulho (folha), cento.
116. Papel carbono de côres diversas, caixa.
117. Papeleiras de madeira, uma.
118. Pastas n. 5, com cadarço, para archivo, uma.
119. Pastas de marroquim para mesa, uma.
120. Pastas com mata-borrão para mesa, uma.
121. Pastas flexiveis para transporte de papeis, uma.
122. Pastas para guardar papeis, Soennecken ou semelhantes, uma.
123. Pegadores de metal para papel, um.
124. Pennas Mallat n. 4, caixa.
125. Pennas Mallat n. 5, caixa.
126. Pennas Mallat n. 10, caixa.
127. Pennas Mallat n. 12, caixa.
128. Pennas Brandauer n. 530, caixa.
129. Pennas Brandauer n. 183, caixa.
131. Pennas Leonardt 503, douradas, caixa.
132. Pennas Lonflo 1.163, caixa.
133. Pennas Perry 420, caixa.
134. Pennas Mitchell J., caixa.
135. Pennas Turnor n. 1.500, caixa.
136. Pennas Rond 1 a 5, caixa.
137. Pennas Falcon 48, caixa.
138. Pesos de ferro para papel, um.
140. Pesos de vidro para papel, um.
141. Pó da Persia, lata.
142. Porta canetas de ferro, um.
143. Porta canetas de metal, um.
144. Raspadeiras-canivete Rodger, uma.
145. Reguas de borracha de 0,40, uma.
146. Reguas de borracha de 0,60, uma.
147. «Springfolio» n. 1, um.
148. Talões de 100 folhas para pagamento de prestações, um.
149. Tesouras grandes, uma.
150. Tinta Nankin (vidro de 25 grammas), vidro.
151. Tinta Carmin Sardinha (vidro de 1/4 de litro), vidro.
152. Tinta Carmin Stephen's (vidro de 1/8 de litro), vidro.
153. Tinta escarlate Stephan's (vidro de 1/8 de litro), vidro.
154. Tinta azul-preta Sardinha, litro.
155. Tinta azul-preta Stephen's, litro.
156. Tinta para carimbo de borracha, vidro.
157. Tinteiros de crystal, quadros, um.
158. Tinteiros com estante e dous depositos, um.
159. Talões de 100 folhas para titulos de pensão, um.
160. Tinta preta Chs. Favre, litro.
161. Tinta Carters, vidro.
162. Tinta Watermann's, vidro.
163. Tinta violeta Maurin, vidro.
164. Saccos de panno verde, bordados em alto relevo, para envolucros de pastas, um.

Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, Directoria Geral de Contabilidade, em 9 de dezembro de 1925. — *Bernardo de Oliveira*, director geral, interino.

Administração dos Correios de São Paulo

CONCURRENCIA PUBLICA QUE FAZ A ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DE SÃO PAULO, PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DURANTE O EXERCICIO DE 1926

De accordo com o disposto nos artigos 745 e seguintes do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, faço publico, para conhecimento dos interessados, que esta Administração receberá até o dia 31 de janeiro de 1926, ás 14 horas, propostas para o fornecimento durante o exercicio de 1926, dos artigos do material constante da relação que segue, observando as seguintes disposições:

I

As propostas, encerradas em sobrecartas devidamente fechadas e lacradas, deverão ser entregues na Contadoria desta Administração, até ás 14 horas do dia 31 de janeiro de 1926, não sendo recebidas as propostas fora desse prazo.

As sobrecartas acima referidas, conterão:

a) os nomes dos autores das propostas e sédes dos respectivos estabelecimentos commerciaes;

b) declaração dos grupos ou grupo a que se filiam os artigos constantes da proposta, sob o criterio do respectivo genero de commercio e taxação dos impostos referentes a cada grupo. (Circular 56/3, de 30 de maio de 1922).

II

Os proponentes deverão depositar préviamente, na Thesouraria desta Repartição, a quantia de 1:000$ (um conto de réis), como garantia á assignatura dos contractos para o fornecimento dos artigos adjudicados: perderão essa importancia, que reverterá para a Fazenda Nacional, caso se recusem a assignal-os dentro do prazo de tres dias, a contar da data em que lhes fôr feito o respectivo convite.

A prova desse deposito é indispensavel para o recebimento das propostas (Circular 3/3, de 15 de janeiro de 1910).

III

As propostas deverão ser feitas em duplicata (Circular da D. G. n. 14, de 14 de março de 1917), sendo a 1ª via sellada, escripta sómente no anverso, a segunda, ambas datadas, assignadas e rubricadas em todas as suas paginas, sem emendas, rasuras, borrões ou quaesquer defeitos que possam occasionar duvidas, com as seguintes declarações:

a) nome de seus autores e sédes dos respectivos estabelecimentos commerciaes;

b) declaração dos grupos ou grupo a que se filiam os artigos propostos, sob o criterio do respectivo genero de commercio e taxação dos impostos referentes a cada grupo;

c) numero de ordem dos objectos, unidades e quantidades estabelecidas;

d) preço em algarismos e por extenso, em moeda nacional, sem isenção de direitos para os artigos de procedencia estrangeira, devendo comprehender os preços a entrega dos artigos no Almoxarifado desta Repartição ou no local que designar o edital.

IV

Esta Administração designará uma commissão de funccionarios que, sob a presidencia do Contador, procederá ao julgamento de idoneidade dos concorrentes e á abertura e leitura das propostas approvadas; nesses actos os concorrentes poderão ser representados por procuradores, com os necessarios poderes.

V

Não serão tomadas em consideração as propostas:

Que não estiverem selladas de accôrdo com a lei respectiva, salvo se, logo após á abertura, forem satisfeitas as exigencias legaes;

Que mencionarem os artigos com alteração das especies, de menções e quantidades determinadas;

Que se referirem a artigos differentes dos mencionados na relação que segue ou das amostras respectivas que se encontram no Almoxarifado;

Que contiverem preços superiores aos maximos estabelecidos;

que por qualquer forma deixarem de observar as clausulas estabelecidas.

Não serão tambem aproveitados os preços para os artigos que não pertençam aos grupos indicados nas sobrecartas e propostas, segundo o disposto nas clausulas I e III.

VI

Os proponentes preferidos depositarão na delegacia fiscal a quantia equivalente a 10 %, si a importancia do contracto que tiverem de celebrar fôr até 5:000$ (cinco contos de réis), e mais 5 % sobre o excedente dessa importancia, para garantir a execução dos respectivos contractos; essa quantia será levantada observando-se as formalidades da lei vigente, depois de findo o prazo estipulado e não estando os contractantes em debito para com a Fazenda Nacional.

VII

No dia designado para o julgamento de idoneidade, deverão os concorrentes exhibir documentos que provem:

a) idoneidade para contractar;

b) matricula de commerciante ou certidão de contracto registrado na Junta Commercial;

c) quitação de impostos federaes, estaduaes e municipaes, relativos aos grupos constante dessas propostas;

d) deposito da quantia de que trata a clausula II, para garantia da assignatura do contracto;

e) certidão de registro da firma na Junta Commercial; tratando-se de sociedade, prova de achar-se a mesma legalmente constituida.

A administração se reserva o direito de julgar livremente da idoneidade moral, material e funccional dos concorrentes e bem assim o de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou de outras, de accôrdo com a differença para menos nos preços, não ficando tambem obrigada a contractar o fornecimento com um dos proponentes.

VIII

Nesta concurrencia serão observadas as seguintes disposições que regem as concurrencias publicas e contractos, de accôrdo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica:

1) a idoneidade dos concurrentes será examinada e julgada préviamente, antes de abertas as propostas;

2) não serão abertas as propostas dos concurrentes que não tenham sido julgados idoneos;

3) as propostas deverão ser abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade; cada um rubricará a de todos os outros;

4) antes de qualquer decisão, serão as propostas publicadas na integra;

5) as propostas não poderão conter senão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas do edital e preços que o proponente offerecer;

6) a preferencia cabe de direito ao autor da proposta mais barata;

7) não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata

IX

Os contractos serão lavrados de accôrdo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e só produzirão effeito depois de approvados pelo Sr. ministro da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas.

Os proponentes ficam obrigados a fornecer, durante a vigencia do contracto respectivo, pelos preços constantes de suas propostas, qualquer quantidade de objectos de que necessitar esta repartição.

X

Esta concurrencia será encerrada ás 15 horas do dia 31 de janeiro de 1926, procedendo-se logo após ao julgamento de idoneidade dos concurrentes, que deverão comparecer a esse acto pessoalmente ou representados por procuradores especiaes; no dia 31 de janeiro de 1926, ás 16 horas, proceder-se-ha á abertura e leitura das propostas dos concurrentes julgados idoneos, actos esses que se realizarão na presença do contador desta administração e dos interessados ou seus procuradores.

XI

A Contadoria desta Administração prestará quaesquer informações relativamente ao processo de concurrencia, e o almoxarifado as que se referirem aos artigos objectos deste edital.

As propostas, que deverão obedecer a ordem numerica da relação adeante publicada, devem guardar á esquerda uma margem de cinco centimetros, no minimo.

Administração dos Correios de São Paulo, de de 192 . — O administrador, *Geonisio Carvello de Mendonça.*

Grupo para papelaria

1. Almofadas redondas, fortes, para carimbação, com 12 centimetros, uma.
2. Almofadas redondas, fortes, para carimbação, com 15 centimetros, uma.
3. Almofadas quadradas, de 17×09, para carimbo de borracha, uma.
4. Benzina para limpar machina em vidro de 200 grammas, um.
5. Bisnagas de tinta para duplicador "Ranco", uma.
6. Bisnagas de tinta para duplicador "Dick", uma.
7. Berço para mata-borrão, A. W. Faber, de 17×09, um.
8. Berço para mata-borrão, A. W. Faber, de 15×07, um.
9. Berço para mata-borrão, "Colombo", de 17×09, um.
10. Berço para mata-borrão, "Colombo", de 15×07, um.
11. Blocks impressos para notas, papel "Royal", de 33×15, um.
12. Blocks impressos para notas, papel "Royal", de 33×20, um.

13. Borracha "Union", para machina, duzia.
14. Borracha "American Pencil", n. 411, para lapis, somente, duzia.
15. Borracha "American Pencil", n. 428, para lapis, somente, duzia.
16. Borracha "Union", para lapis, somente, duzia.
17. Borracha "Ink-503 Pencil", para lapis, somente, duzia.
18. Borracha "Emerald", de E. Faber, n. 111, para lapis, somente, duzia.
19. Borracha "Union", para tinta, somente, duzia.
20. Borracha "American Pencil", n. 411, para tinta, somente, duzia.
21. Borracha "American Pencil", n. 428, para tinta, somente, duzia.
22. Borracha "Emerald", de E. Faber, n. 111, para tinta, somente, duzia.
23. Caixas com 100 pennas J. B. Mallat (F. 3), uma.
24. Caixas com 100 pennas J. B. Mallat, n. 12, legitima, uma.
25. Caixas com 100 pennas J. B. Mallat, n. 12, imitação, uma.
26. Caixas com 100 pennas J. B. Mallat, n. 10 (para cópia), uma.
27. Caixas com 100 pennas Leonardt, n. 510 (aluminio), uma.
28. Caixas com 100 pennas Leonardt, n. 510 (douradas), uma.
29. Caixas com 100 pennas Leonardt, n. 516 (aço), uma.
30. Caixas com 100 pennas Leonardt, n. 516 (douradas), uma.
31. Caixas com 100 pennas Leonardt, n. 516 (imitação), uma.
32. Caixas com 100 pennas Leonardt, n. 503 (douradas), uma.
33. Caixas com 100 pennas Leonardt, n. 237 (douradas), uma.
34. Caixas com 100 pennas Perry, n. 420 (aço), uma.
35. Caixas com 100 pennas Telephone, n. 278-F (douradas), uma.
36. Caixas com 100 folhas de papel carbono "Derby", uma.
37. Caixas com 100 folhas de papel carbono "Mercurio", uma.
38. Caixas com 100 folhas de papel carbono "Geha", uma.
39. Caixas com 100 folhas de papel carbono "Pelikan", uma.
40. Caixas com 100 folhas de papel carbono "Iris", uma.
41. Caixas com 100 folhas de papel carbono "Elios", uma.
42. Caixas com 100 folhas de papel carbono "Colombo", uma.
43. Caixas com colchetes "The Holmes Boot", n. 1, uma.
44. Caixas com colchetes "The Holmes Boot", n. 2, uma.
45. Caixas com colchetes "The Holmes Boot", n. 3, uma.
46. Caixas com colchetes "The Holmes Boot", n. 4, uma.
47. Caixas com colchetes "The Holmes Boot", n. 5, uma.
48. Caixas com colchetes "The Holmes Boot", n. 6, uma.
49. Caixas com colchetes "Rob Roy", n. 1, uma.
50. Caixas com colchetes "Rob Roy", n. 2, uma.
51. Caixas com colchetes "Rob Roy", n. 3, uma.
52. Caixas com colchetes "Rob Roy", n. 4, uma.
53. Caixas com colchetes "Rob Roy", n. 5, uma.
54. Caixas com colchetes "Rob Roy", n. 6, uma.
55. Caixas com colchetes "Estil Pencil", n. 1, uma.
56. Caixas com colchetes "Estil Pencil", n. 2, uma.
57. Caixas com colchetes "Estil Pencil", n. 3, uma.
58. Caixas com colchetes "Estil Pencil", n. 4, uma.
59. Caixas com colchetes "Estil Pencil", n. 5, uma.
60. Caixas com colchetes "Estil Pencil", n. 6, uma.
61. Caixas com colchetes "Clair", n. 1, uma.
62. Caixas com colchetes "Clair", n. 2, uma.
63. Caixas com colchetes "Clair", n. 3, uma.
64. Caixas com colchetes "Clair", n. 4, uma.
65. Caixa scom colchetes "Clair", n. 5, uma.
66. Caixas com colchetes "Clair", n. 6, uma.
67. Canetas "Eagle Pencil", sortidas, de n. 1 a 3, duzia.
68. Canetas "Apollo", n. 2.388 e 2.389, duzia.
69. Canetas J. Faber, sortidas, de n. 1 a 3, duzia.
70. Canetas J. Faber, sortidas, de n. 8.413 a 8.427, duzia.
71. Canetas E. W. Faber, sortidas, de n. 1 a 3, duzia.
72. Canetas E. W. Faber, sortidas, de n. 267 a 269, duzia.
73. Canetas A. W. Faber, sortidas, de n. 7.010 a 7.070, duzia.
74. Canetas J. Staedtler, sortidas, de n. 8.073 a 8.086, duzia.
75. Classificadores de papeis "New York", um.
76. Classificadores de papeis "Graphico", um.
77. Classificadores de papeis "Paulista", um.
78. Classificadores de papeis "Brasil", um.
79. Classificadores de papeis "Garraux", um.
80. Caderno alphabetado, papel Hollanda, com 50 folhas, um.
81. Caderno alphabetado, papel Hollanda, com 100 folhas, um.
82. Caderno alphabetado, papel Hollanda, com 200 folhas, um.
83. Caderno em branco com 50 folhas, um.
84. Caderno em branco com 100 folhas, um.
85. Caderno em branco com 200 folhas, um.
86. Cadernetas typo "207", com 50 folhas, uma.
87. Cadernetas typo "207", com 100 folhas, uma.
88. Cadernetas typo "207", com 200 folhas, uma.
89. Carimbo de borracha com o dizer: "Pago", de 7×2, duzia.
90. Carimbo de borracha com o dizer: "Expressa", de 5×1, duzia.
91. Carimbo de borracha em machina de rotação, um.
92. Cartões impressos superiores de 17×22, cento.
93. Circulares impressas, em geral, folhas inteiras, mil.
94. Circulares impressas, em geral, meias folhas, mil.
95. Esponjeiras de louça com esponja, uma.
96. Esponjeira de vidro com esponja, uma.
97. Esponjeira de vidro n. 2.175, uma.
98. Envelopes impressos, papel regular, de 19×13, mil.
99. Envelopes impressos, papel superior, 19×13, mil.
100. Fitas para machina de escrever, Royal, "Alperd Original", preta, uma.
101. Fitas para machina de escrever, Remington, "Alperd Original", preta, uma.
102. Fitas para machina de escrever, Remington, "Alperd Original", violeta, uma.
103. Fitas para machina de escrever, Royal, "Alperd Original", violeta, uma.
104. Fitas para machina de escrever, Royal, "Alperd Original", bi-color, uma.
105. Fitas para machina de escrever, Remington, "Alperd Original", bi-color, uma.
106. Fitas para machina de escrever Underwood, "Alperd Original", bi-color, uma.
107. Fitas para machina de escrever Underwood, "Alperd Original", preta, uma.
108. Fitas para machina de escrever Underwood, "Helios", preta, uma.
109. Fitas para machina de escrever, Underwood, "Helios", violeta, uma.
110. Fitas para machina de escrever, Underwood, "Helios", bi-color, uma.
111. Fitas para machina de escrever, Royal, "Helios", bi-color, uma.
112. Fitas para machina de escrever, Royal, "Helios", preta, uma.
113. Fitas para machina de escrever, Royal, "Helios", violeta, uma.
114. Gomma arabica granulada, clara, kilo.
115. Gomma arabica liquida "Sardinha", em vidro de 1/4 de litro, um.
116. Gomma arabica liquida "Sardinha", em vidro de 1/8 de litro, um.
117. Gomma arabica liquida "Velox", em vidro de 1/4 de litro, um.
118. Gomma arabica liquida "Velox", em vidro de 1/8 de litro, um.
119. Impressos "Relação de vales pagos", mil
120. Impressos "Relação de vales emittidos", mil.
121. Indices estreitos, de 33×12, capa molle, um.
122. Indices estreitos, de 33×12, capa dura, um.
123. Lacre grosso "Brasil", kilo.
124. Lacre grosso "Radium", kilo
125. Livro copiador, typo Correio, com 100 folhas, de 24×32, um.
126. Livro papel 1/2 Hollanda, de 22×33, capa de panno, dura, com 50 folhas, um.
127. Livro papel 1/2 Hollanda, de 22×33, capa de panno, dura, com 100 folhas, um.
128. Livro papel 1/2 Hollanda, de 22×33, capa de panno, dura, com 200 folhas, um.
129. Livro papel Royal Velum, de 22×33, capa de panno, dura, com 50 folhas, um.
130. Livro papel Royal Velum, de 22×33, capa de panno, dura, com 100 folhas, um.
131. Livro papel Royal Velum, de 22×33, capa de panno, dura, com 200 folhas, um.
132. Livro papel Fiume, assetinado, 22×33, capa de papelão, dura, com 50 folhas, um.
133. Livro papel Fiume, assetinado, 22×33 capa de papelão, dura, com 100 folhas, um.

134. Livro, papel Fiume assetinado, 22 × 23, capa de papelão dura, com 200 folhas, um.
135. Livro, papel Fiume, alphabetado, 22 × 23, capa de papelão dura, com 50 folhas, um.
136. Livro, papel Fiume, alphabetado, 22 × 23, capa de papelão dura, com 100 folhas, um.
137. Livro, papel Fiume, alphabetado, 22 × 23, capa de papelão dura, com 200 folhas, um.
138. Livro, papel Hollanda, alphabetado, 22 × 23, capa de panno, dura, com 50 folhas, um.
139. Livro, papel Hollanda, alphabetado, 22 × 23, capa de panno, dura, com 100 folhas, um.
140. Livro, papel Hollanda, alphabetado, 22 × 23, capa de panno, dura, com 200 folhas, um.
141. Livro, papel Hollanda, não alphabetado, 22 × 23, capa de panno, dura, com 50 folhas, um.
142. Livro, papel Hollanda, não alphabetado, 22 × 23, capa de panno, dura com 100 folhas, um.
143. Livro, papel Hollanda, não alphabetado, 22 × 23, capa dura, com 200 folhas, um.

144. Limpa penna de louça, um.
145. Limpa penna de vidro, um.
146. Limpa penna de crystal, 2.349, um.
147. Lapis tinta, «Apollo», 1.259, duzia.
148. Lapis tinta, «Jupiter», 4.035 F, duzia.
149. Lapis tinta, «Con-que ror», 3.500 F, duzia.
150. Lapis tinta, «Radium», 855, duzia.
151. Lapis tinta, «Radium», 8.500, duzia.
152. Lapis tinta, «Cap. Pencil», 501, duzia.
153. Lapis de côr, J. W. Faber, 732, vermelho, duzia.
154. Lapis de côr, J. W. Faber, 709, vermelho, duzia.
155. Lapis de côr, J. W. Faber, 862, vermelho, duzia.
156. Lapis de côr, J. W. Faber, 863, azul, duzia.
157. Lapis de côr, J. W. Faber, 814, azul, duzia.
158. Lapis de côr, J. W. Faber, 710, azul, duzia.
159. Lapis de côr, J. W. Faber, 728, azul, duzia.
160. Lapis de côr, J. W. Faber, 2.533, verde, duzia
161. Lapis de côr, J. W. Faber, 4.027, verde, duzia
162. Lapis de côr, A. W. Faber, 2.686, duzia.
163. Lapis de côr, A. W. Faber, 2.688, duzia.
164. Lapis de côr, A. W. Faber, 1.004, Universal, duzia.
165. Lapis de côr, A. W. Faber, 8.815, Post Office, duzia.
166. Lapis de côr, A. W. Faber, 2.175, Radium, duzia.
167. Lapis de côr, A. W. Faber, 2.176, Radium, duzia.
168. Lapis de côr, A. W. Faber, 2.334, Radium, duzia.
169. Lapis de côr, A. W. Faber, 6.837, Luna, duzia.
170. Lapis de côr, A. W. Faber, Mammouth, azul, duzia.
171. Lapis de côr, A. W. Faber, Mammouth, vermelho, duzia.

172. Lapis preto, J. B. Faber, ns. 1 e 2, duzia.
173. Lapis preto, A. W. Faber, ns. 1 e 2, duzia.
174. Lapis preto, E. W. Faber, ns. 1 e 2, duzia.
175. Lapis preto, Campineiro, ns. 1 e 2, duzia.
176. Machina de numerar com seis algarismos, n. 4, uma.
177. Machina de numerar com seis algarismos, n. 5, uma.
178. Oleo «Derby», para machina de escrever, vidro, um.
179. Papel carbono em folhas avulsas, de 33 × 22, cento.
180. Papel carbono em folhas avulsas, de 53 × 43, cento.
181. Papel mata-borrão, de 120 £, de 52 × 72, cento.
182. Papel mata-borrão, de 80 £, de 52 × 72, cento.
183. Papel mata-borrão, de 48 £, 44 × 54, cento.
184. Pasta de chagrin, para mesa, de 50 × 35, uma
185. Pasta de oleado para mesa, de 50 × 35, uma
186. Pasta de couro para mesa, de 50 × 35, uma.
187. Pasta para protocollo de papeis, de 35 × 25, uma
188. Pinceis para copiadores, finos, duzia.
189. Pinceis para gomma arabica, finos, duzia.
190. Pinceis para tinta, duzia.
191. Pasta Tupy, em vidros de 200 grammas, um.
192. Resma de 400 folhas inteiras de papel almasso, «Royal», pautado e timbrado, S. Postal, uma.
193. Resma de 400 folhas inteiras de papel almasso, «Imperial Vellum», pautado e timbrado, S. Postal, uma.
194. Resma de 400 folhas de papel almasso, «Bristol», pautado e timbrado, S. Postal, uma.
195. Resma de 400 folhas inteiras de papel almasso, «Ultra Mar», pautado e timbrado, S. Postal, uma.
196. Resma de 400 folhas inteiras de papel almasso, commum, pautado e timbrado, S. Postal, pesando cinco kilos cada resma, uma.
197. Resma de 400 folhas inteiras de papel almasso, commum, pautado e timbrado, S. Postal, pesando oito kilos cada resma, uma.
198. Resma de 400 folhas inteiras de papel «Bristol», marcado, para machina de escrever, uma.
199. Resma de 400 folhas inteiras, de papel «Royal», marcado, para machina de escrever, uma.
200. Resma de 400 folhas inteiras de papel «Ultra-Mar», marcado, para machina de escrever, uma.
201. Resma de 400 folhas inteiras de papel commum, marcado, para machina de escrever, pesando cinco kilos cada resma, uma.
202. Resma de 400 folhas inteiras de papel commum, marcado, para machina de escrever, pesando oito kilos, cada resma, uma.
203. Resma de 400 meias folhas de papel «Bristol», marcado para machina de escrever, uma.
204. Resma de 400 meias folhas de papel «Royal», marcado, para machina de escrever, uma.
205. Resma de 400 meias folhas de papel «Ultra-Mar», fino, marcado, para machina de escrever, uma.
206. Resma de 400 meias folhas de papel commum, marcado, para machina de escrever, pesando cinco kilos cada resma, uma.
207. Resma de 400 meias folhas de papel commum, marcado, para machina de escrever, pesando oito kilos, cada resma, uma.
208. Resma de 400 meias folhas de papel «Royal», em branco, para machina de escrever, uma.
209. Resma de 400 meias folhas de papel «Bristol», em branco, para machina de escrever, uma.
210. Resma de 400 meias folhas de papel «Ultra-Mar», em branco, para machina de escrever.
211. Resma de 400 meias folhas de papel commum, em branco, para machina de escrever, pesando cinco kilos cada resma, uma.
212. Resma de 400 meias folhas de papel commum, em branco, para machina de escrever, pesando oito kilos cada resma, uma.
213. Resma de 400 meias folhas, para officio das agencias, pesando tres kilos cada resma, uma.
214. Resma de 400 folhas de papel «Kraf», para embrulho, de 75 × 1, 10, pesando 20 kilos cada resma, uma.
215. Resma de 400 folhas de papel «Kraf», para embrulho, de 75 × 1, 10, pesando 35 kilos cada resma, uma.
216. Resma de 400 folhas de papel «Manilha», para embrulho, de 75 × 1, 10, pesando 20 kilos cada resma, uma.
217. Resma de 400 folhas de papel «Manilha», para embrulho, de 75 × 1, 10, pesando 35 kilos cada resma, uma.
218. Resma de 400 folhas de papel «Combate», para embrulho, de 75 × 1, 10, pesando 20 kilos cada resma, uma.
219. Resma de 400 folhas de papel «Combate», para embrulho, de 75 × 1, 10, pesando 35 kilos cada resma, uma.
220. Resma de 400 folhas de papel quadriculado, de 60 × 40, uma.
221. Resma de 400 folhas de papel quadriculado, de 33 × 25, uma.
222. Reguas de borracha, J. B. Faber, de 50 centimetros, uma.
223. Reguas de borracha, J. B. Faber, de 60 centimetros, uma.
224. Reguas de borracha, A. W. Faber, de 50 centimetros, uma.
225. Reguas de borracha, A. W. Faber, de 60 centimetros, uma.
226. Reguas de ebano, J. W. Faber, de 60 centimetros, com filete de metal, graduadas, uma.
227. Reguas de madeira, J. W. Faber, de 60 centimetros, com filete de metal, graduadas, uma.
228. Registrador «Graphico», forte, de 28 × 36, um.
229. Registrador «Mercurio», forte, de 28 × 36, um.
230. Registrador «Paulista», forte, de 28 × 36, um.
231. Registrador «Garraux», forte, de 28 × 36, um.
232. Registrador «Brasil», forte, de 28 × 36, um.
233. Tinta «Wolkan», para carimbo de borracha, vidro, duzia.
234. Tinta «Indian», para carimbo de borracha, vidro, duzia.
235. Tinta «Silt», para carimbo de borracha, vidro, duzia.
236. Tinta «Atlas», para carimbo de borracha, vidro, duzia.
237. Tinta «Wolkan», para escripta, azul preta, litro.
238. Tinta "Indian", azul preta, litro.
239. Tinta "Silt", azul e preta, litro.
240. Tinta "Imperial", azul e preta, litro.

241. Tinta "Pelikan", azul e preta, litro.
242. Tinta "Graphica", azul e preta, litro
243. Tinta "Basile", azul e preta, litro.
244. Tinta "Wolkan", azul e preta, meio litro.
245. Tinta "Indian", azul e preta, meio litro.
246. Tinta "Silt", azul e preta, meio litro.
247. Tinta "Imperial", azul e preta, meio litro
248. Tinta "Pelikan", azul e preta, meio litro.
249. Tinta "Graphica", azul e preta, meio litro.
250. Tinta "Basile", azul e preta, meio litro.
251. Tinta "Dane" para machina "Universal Postal Franker" lata P., uma.
252. Tinta "Dane", para machina "Universal Postal Franker", lata R., uma.
253. Tinta "Dane", para machina "Universal Postal Franker", lata V., uma.
254. Tinta "Wolkan", para obliteração de sellos, vidro de 500 grammas, vidro.
255. Tinta "Indian", para obliteração de sellos, vidro de 500 grammas, vidro.
256. Tinteiro "Capitol" n. 55, um.
257. Tinteiro "Victor" simples de vidro inteiriço, n. 43, um.
258. Tinteiro "Victor" n. 150, um.
259. Tinteiro "Victor" n. 665, um.
260. Tinteiro "Paragon", para duas tintas, de vidro inteiriço, n. 35, um.
261. Tinteiro "Curtiis", para duas tintas, de vidro inteiriço, 15 × 0.7, um.
262. Tinteiro "Colombo", para duas tintas, de vidro inteiriço, 19 × 14, um.
263. Tinteiro "Victor", para duas tintas, de vidro inteiriço, 18 × 13, um.
264. Tinteiro "Crystal", para duas tintas, de vidro inteiriço, 15 × 7, um.
265. Tinteiro "Brasil", para duas tintas, de vidro inteiriço, 15 × 7, um.

Grupo para ferragens

1. Abecedario de metal de dous centimetros a lettra, um.
2. Abecedario de metal de cinco centimetros a lettra, um.
3. Algarismo de metal de cinco centimetros o numero, um.
4. Azeite fino para motor, litro.
5. Azeite fino para motor, lata.
6. Alcool de 42°, litro.
7. Balança centesimal para 500 grammas, uma.
8. Balança decimal "Venus", para um kilogrammo, uma.
9. Balança decimal "Venus", para dous kilogrammos, uma.
10. Balança decimal "Venus", para cinco kilogrammos, uma.
11. Balança decimal "Venus", para 10 kilogrammos, uma.
12. Balança decimal "Venus", para 20 kilogrammos, uma.
13. Balança decimal "Royal" para um kilogrammo, uma.
14. Balança decimal "Royal", para dous kilogrammos, uma.
15. Balança decimal "Royal", para cinco kilogrammos, uma.
16. Balança decimal "Royal", para 10 kilogrammos, uma.
17. Balança decimal "Royal", para 20 kilogrammos, uma.
18. Balança decimal "Mercedes", para um kilogrammo, uma.
19. Balança decimal "Mercedes, para dous kilogrammos, uma.
20. Balança decimal "Mercedes", para cinco kilogrammos, uma.
21. Balança decimal "Mercedes", para 10 kilogrammos, uma.
22. Balança decimal "Mercedes", para 20 kilogrammos, uma.
23. Balança Howe para 200 kilos, uma.
24. Bandeija de allumínio para cópos, uma.
25. Bandeija de metal "Faiance", uma.
26. Borracha em lençól, para carimbação, com 1/2 centimetro de largura, metro quadrado.
27. Borracha em lençól, para carimbação, com 12 milimetros de largura, metro quadrado.
28. Borracha em lençól, para carimbação, com 13 milimetros de largura, metro quadrado.
29. Borracha em lençól, para carimbação, com 14 milimetros de largura, metro quadrado.
30. Borracha em lençól, para carimbação, com 15 milimetros de largura, metro quadrado.
31. Barbante fino, superior, em chicote, kilo
32. Barbante fino, superior, em novello, kilo.
33. Barbante grosso superior, em novello, kilo.
34. Barbante grosso em chicote, kilo.
35. Balde de zinco, superior, n. 13, um.
36. Balde de zinco, superior n. 15, um.
37. Caixas de alfinetes com 100 grammas, uma.
38. Collecções de pesos de latão para um kilo, uma.
39. Collecção de pesos de latão para dous kilos, uma
40. Collecção de pesos de latão para cinco kilos, uma.
41. Collecção de pesos de latão para dez kilos, uma.
42. Collecção de pesos de latão para vinte kilos, uma
43. Collecção de pesos de latão para trinta kilos, uma.
44. Collecção de pesos para balança howe de 200 kilos, uma.
45. Collecção de pesos centesimal de 500 grammas, uma.
46. Creolina Pearson em lata, duzia.
47. Creolisol em lata, duzia.
48. Creophenol em lata, duzia.
49. Caçarola de ferro estanhado n. 1, uma.
50. Caçarola de ferro estanhado n. 2, uma.
51. Carro com quatro rodas de borracha, typo "Correio", um.
52. Carro com quatro rodas de ferro, typo "Correio", um.
53. Copos de vidro simples, pollido, duzia.
54. Escovas para marcar malas, duzia.
55. Escovas para roupa, duzia.
56. Escovas para limpar machina de escrever, duzia.
57. Estopa de lã alvejada, clara, kilo.
58. Espanadores de pennas, n. 45, um.
59. Espanadores de pennas n. 50, um.
60. Espanadores de pennas n. 60, um.
61. Espatulas de aço "Scheffild", 30 centimetros, duzia.
62. Espatulas de aço "Scheffild", 40 centimetros, duzia.
63. Escarradeiras de aluminio, uma.
64. Escarradeiras de louça, uma.
65. Escarradeiras de vidro, uma.
66. Escarradeira de ferro esmaltado, uma.
67. Escarradeiras hygienicas com pés de ferro, uma.
68. Fechadura "Yale", com cinco chaves, uma.
69. Fechadura typo "Correio" com cinco chaves, uma.
70. Fechadura com catraca para porta, uma
71. Fechadura com catraca para gaveta, uma.
72. Fechadura Gorges para porta, uma.
73. Fechadura Gorges para gaveta, uma.
74. Furador de aço, grande, duzia.
75. Furador de aço, pequeno, duzia.
76. Filtros "Pasteur", um.
77. Filtro "Radium", um.
78. Filtros "Fiel", um.
79. Lixivia em pacote, um.
80. Oleado para cobrir carroça, metro quadrado, um.
81. Oleo de linhaça, litro.
82. Oleo "Derby", para machina de escrever, vidro
83. Placa esmaltada, ovaes de 40 × 25, uma.
84. Placa esmaltada, ovaes de 50 × 30, uma.
85. Placa esmaltada, ovaes de 60 × 40, uma.
86. Placa esmaltada, ovaes de 70 × 45, uma.
87. Placa esmaltada, ovaes de 80 × 50, uma.
88. Placa esmaltada, quadrada de 20 × 10, uma.
89. Placa esmaltada, quadrada de 30 × 10, uma.
90. Placa esmaltada, quadrada, de 40 × 25, uma.
91. Placa esmaltada, quadrada, de 50 × 30, uma.
92. Placa esmaltada, quadrada, de 60 × 40, uma.
93. Placa esmaltada, quadrada, de 70 × 45, uma.
94. Placa esmaltada, quadrada, de 80 × 50, uma.
95. Pregos de 6 × 6, maço.
96. Pregos de 7 × 8, maço.
97. Pregos de 8 × 8, maço.
98. Pregos de 9 × 10, maço.
99. Pregos de 10 × 10, maço.
100. Pregos de 11 × 12, maço.
101. Pregos de 12 × 12, maço.
102. Pregos de 13 × 15, maço.
103. Pregos de 16 × 21, maço.
104. Pregos de 17 × 24, maço.
105. Pregos de 15 × 15, maço.
106. Pregos de 16 × 24, maço.
107. Pregos de 14 × 15, maço.
108. Pregos de 15 × 18, maço.
109. Pregos de 14 × 18, maço.
110. Panno-couro para mesa, metro.
111. Panno verde para mesa, metro.
112. Purificador do ar "Royal", um.
113. Pacotes de taxas pretas, um.
114. Pacotes de taxas amarellas, um.
115. Rupy para limpar metaes, tubo.
116. Sacco de aniagem resistente, de 1m.00 × 0m.80, um.
117. Sacco de aniagem resistente de 1m.20 × 0m.90, um.
118. Sapolio "Radium", em pó, kilo.
119. Sapolio "Lusk", kilo.
120. Sapolio "Lup", kilo.
121. Sabonete em barra, kilo.
122. Sabão de pedra, branco, para lavar casa, kilo
123. Talha "Salus", n. 1, uma.
124. Talha "Salus", n. 2, uma.
125. Vassouras de raiz para lavar casa, duzia.
126. Vassouras de palha com cinco fios, duzia.
127. Vassouras de cabello de 30 centimetros, duzia.
128. Vassouras de cabello de 40 centimetros, duzia.
129. Vassouras de cabello de 50 centimetros, duzia.

Grupo para bandeiras nacionaes.

1. Bandeira de dous pannos, uma.
2. Bandeira de tres pannos, uma.

3. Bandeira de quatro pannos, uma.
4. Bandeira de cinco pannos, uma.
5. Bandeira de seis pannos, uma.

Grupo para diversas industrias

1. Cofre de ferro "Fiel", de 0,70x0.55x0.50, um.
2. Cofre de ferro "Fiel", de 0.80x0.60x0,55, um.
3. Cofre de ferro "Fiel", de 1.20x0,70x0,65, um.
4. Cofre de ferro "Fiel", de 1,30x0,85x0,70, um.
5. Cofre de ferro "Nascimento", de 0,80x0,60x0.55, um.
6. Cofre de ferro "Nascimento", de 0,70x0,55x0,50, um.
7. Cofre de ferro "Nascimento", de 1.20x0,80x0,65, um.
8. Cofre de ferro "Nascimento", de 1,30x0,85x0,70, um.
9. Cofre de ferro "Bertha", de 0,70x0,55x0.50, um.
10. Cofre de ferro "Bertha", de 0,80x0,55x0,50, um
11. Cofre de ferro "Bertha", de 1.20x0,80x0,65, um.
12. Cofre de ferro "Bertha", de 1,30x0,85x0,60, um.
13. Cofre de ferro "Fichet", de 1.47x0,73x0.614, n. 3, um.
14. Cofre de ferro "Fichet", de 0,867x0,614x0.554, n. 2, um
15. Cofre de ferro "Standard", de 1,007x0,70x0.60 (modelo F), um.
16. Cofre de ferro "Standard", de 100x0,85x0.65 (modelo ff), um.
17. Cofre de ferro "Standard", de 0,90x0,80x0,65 (modelo EE), um.
18. Capachos de coco, de 0.60 x 0.30, um.
19. Capachos de coco, de 0.80 x 0,60, um.
20. Capachos de coco de 0,90x0,70, um.
21. Passadeira de "Linoleum", de 0.70, metro.
22. Passadeira de "Linoleum", de 0.80, metro.
23. Passadeira de "Linoleum", de 0,90, metro.
24. Passadeira de "Congoleum", de 0,70, metro
25. Passadeira de "Congoleum", de 0,80, metro.
26. Passadeira de "Congoleum", de 0,90, metro.
27. Passadeira de lã, de 0.70, metro.
28. Passadeira de lã, de 0.80, metro.
29. Passadeira de lã de 0.90, metro.
30. Relogio de parede, redondo "Junghuno" com 15 dias de córda, bombeado, de 35 de diametro, um.
31. Idem, idem, idem, com 40 de diametro, do mesmo fabricante, um.
32. Idem, idem, idem, de 45 de diametro, do mesmo fabricante, um.
33. Idem, idem, idem, de 55 de diametro, do mesmo fabricante, um.
34. Tapete de lã de 1,50x2,50, um.
35. Tapete de lã, de 1,80x2,60, um.
36. Tapete de lã, de 2,00 x 3,50, um.
37. Tapete de "Linoleum", de 1,50 x 2,50, um.
38. Tapete de "Linoleum", de 1,80 x 2,60, um.
39. Tapete de "Linoleum", de 2,00 x 3,50, um.
40 Tapete de crina, de 1,50 x 2,50, um.
41. Tapete de crina, de 2,00 x 3.00, um.
42. Tapete de crina, de 2,00 x 1.036, um.

Grupo para moveis

1. Armario de embuya com 2.00x0.70x0,30, um.
2. Armario de embuya com 2,00x0.80x0,35, um.
3. Armario de canella com 2,00x0.70x0,30, um.
4. Armario de canella com 2,00x0,80x0,35, um.
5. Carro typo "Correio", conforme o da Agencia da Luz, um.
6. Carro com quatro rodas de borracha, quadrado, um.
7. Carro com quatro rodas de ferro, quadrado, um.
8. Carro "Tartaruga", com tres rodas para grande peso, um.
9. Cadeira typo "Correio", toda de madeira, duzia.
10. Cadeira typo "Correio", toda de madeira, com assento de couro, duzia.
11. Cadeira typo "Correio", com assento e encosto de couro, duzia.
12. Cadeira "austriaca", Thonet n. 14, duzia.
13. Cadeira typo commum, com assento de palhinha, duzia.
14. Cadeira gyratoria com assento de madeira, uma.
15. Cadeira gyratoria com assento de palhinha, uma.
16. Cadeira gyratoria com assento de couro, uma.
17. Escada de madeira de cinco metros de altura e 50 centimetros de largura, uma.
18. Escada de madeira de tres metros de altura e 50 centimetros de largura, uma.
19. Mesa de madeira com pés torneados, de 1,40 x 0.55, uma.
20. Mesa de madeira com pés torneados, de 1,40 x 0,75, uma.
21. Mesa de madeira com pés torneados, de 1,50 x 0,80, uma.
22. Mesa de madeira com pés simples, de 1,40 x 0,55, uma.
23. Mesa de madeira com pés simples, de 1,40 x 0,75, uma.
24. Mesa de madeira com pés simples, de 1,50 x 0,80, uma.
25. Mesa de madeira com pés simples, de 2,00 x 0,80, uma.

Grupo para material electrico

1. Aspirador de pó (Eletrolux), um.
2. Lampadas de 50 velas e 120 wolts Philips, claras, duzia.
3. Lampadas de 100 velas e 120 wolts Philips, claras, duzia.
4. Lampadas de 200 velas e 120 wolts Philips, claras, duzia.
5. Lampadas de 400 velas e 120 wolts, Philips, claras, duzia.
6. Lampadas de 500 velas e 120 wolts, Philips, claras, duzia.
7. Lampadas de 50 velas e 120 wolts, Philips, meio opacas, duzia.
8. Lampadas de 100 velas e 120 wolts, meio opacas, duzia
9. Lampadas de 200 velas e 120 wolts, meio opacas, duzia.
10. Lampadas de 400 veas e 120 wolts, meio opacas, duzia.
11. Lampadas de 500 velas e 120 wolts, meio opacas, duzia.
12. Lapadas de 100 velas e 220 wolts, para elevador, uma.
13. Lampadas de 50 velas e 220 wolts, para elevador, uma.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA N. 9

De ordem da Directoria e de accôrdo com o art. 51, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, abaixo vão transcriptas as propostas que foram apresentadas, abertas e lidas hoje, nesta Intendencia, na concurrencia publica n. 9, para o fornecimento de tóros de madeira de lei, para a 4ª Divisão, em 1926, bem como a respectiva acta de recebimento e abertura.

Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, 11 de dezembro de 1925. — *Benjamin Jacob*, intendente.

ACTA DA CONCURRENCIA PUBLICA N. 9, PARA O FORNECIMENTO DE TÓROS DE MADEIRA DE LEI, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1926

Aos onze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e vinte e cinco, presentes, ás treze horas, na sala de concurrencias da Intendencia, na estação Maritima, o senhor Intendente Engenheiro doutor Benjamim Jacob e o segundo escrivão interino Octavio Monteiro Bittencourt, aquelle senhor declara aberta a concurrencia publica numero nove para o fornecimento de tóros de madeira de lei, para a quarta Divisão, durante o anno de mil novecentos e vinte e seis, de accôrdo com os editaes de dezenove de novembro e cinco de dezembro, ambos publicados no *Diario Official*, sendo-lhe entregues dez involucros devidamente fechados e lacrados com propostas e dez nas mesmas condições com documentos de idoneidade, os quaes são numerados na seguinte ordem:

Um — Oliveira Barbosa & Comp
Dous — Cicero de Figueiredo.
Tres — José Mercadante & Comp.
Quatro — Cypriano da Silveira & Comp.
Cinco — Barros & Gurgel.
Seis — Amadeu Macedo & Comp.
Sete — Companhia de Madeiras Nacionaes Rio Doce.
Oito — Companhia de Madeiras Nacionaes.
Nove — Cesar Lino & Comp.
Dez — J. Adonias de Araujo.

Em seguida o senhor doutor Intendente abre os involucros dos documentos de idoneidade, examina os exhibidos, julga idoneos os concurrentes e declara serão os envelopes das propostas immediatamente abertos, ficando o exame das mesmas e respectiva decisão para serem feitos após a sua publicação na integra no *Diario Official;* procedo então á abertura de cada um e á leitura das propostas na presença dos interessados sem duvida ou incidente, sendo numeradas na ordem de recebimento e rubricadas. Para constar é lavrada esta acta que, lida e achada conforme, é assignada pelo senhor doutor Intendente, pelos concurrentes ou seus prepostos e por mim, segundo Escrivão interino. — *Benjamim Jacob*. — *Oliveira Barbosa & Comp.* — *Cicero de Figueiredo*. — *José Mercadante & Comp.*—Por procuração, Cypriano da Silveira & Comp.; *Francisco F. Correia*. — *Barros & Gurgel*. — *Amadeu Macedo & Comp.*—Por procuração, Companhia de Madeiras Nacionaes Rio Doce, *Armando Pereira Nunes*. — Por procuração, Companhia de Madeiras Nacionaes, *Mario de Oliveira Roxo*, presidente. — *Cesar Lino & Comp.* — Por procuração, J. Adonias de Araujo, *Benjamin Acioly*. — *Octavio Monteiro Bittencourt*. Confere, *Martinho Alves da Silva Filho*, escrevente. — Conforme, *João Canoso*, ajudante de escrivão interino. — Visto, *B. Jacob*, intendente.

Oliveira Barbosa & Comp., proprietarios da Fazenda «São Lourenço», municipio de Rio Preto, Estado de Minas Geraes, estação de São Luiz, propõem fornecer a essa estrada, de accordo com o edital de concurrencia n. 9, de 20 de novembro proximo passado, publicado no *Diario Official*, para a 4ª divisão, os seguintes tóros de madeira de lei:

Para as officinas do Engenho de Dentro

200 (duzentos) metros cubicos de jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, cento e dez mil réis ..... 110$000

Para o deposito de Entre Rios

60 (sessenta) metros cubicos de jequitibá, com o comprimento minimo de 5m 00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, cento e dez mil réis ..... 110$000

Os proponentes declaram que se submettem a todas as exigencias e condições estipuladas no referido edital

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *Oliveira Barbosa & Comp.*

Declaramos que o edital é de 19 de novmebro de 1925 e não de 20 de novembro. — *Oliveira Barbosa & Comp.* — Visto, *B. Jacob.*.

Cicero de Figueiredo, negociante matriculado, estabelecido á rua Buenos Aires n. 49, 1º andar, nesta capital, vem, de accôrdo com o edital de concurrencia, de 19 de novembro de 1925, publicado no *Diario Official*, propôr fornecer á 4ª divisão dessa estrada, durante o anno de 1926, as madeiras abaixo:

Madeiras em tóros

Para as officinas do Engenho de Dentro:

100 (cem) metros cubicos de Angelim, com o comprimento minimo de 5m 00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, duzentos e vinte e oito mil réis ..... 228$000

300 (tresentos) metros cubicos de cedro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, tresentos e cincoenta e dous mil réis ..... 352$000

200 duzentos) metros cubicos de Garapa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m 40 x 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte mil réis ..... 220$000

100 (cem) metros cubicos de Guarabú, quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico, duzentos e vinte e um mil réis ..... 221$000

100 (cem) metros cubicos de Ipê Tabaco, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, duzentos e dezoito mil réis ..... 218$000

200 (duzentos) metros cubicos de Jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, cento e cincoenta e sete mil réis ..... 157$000

400 (quatrocentos) metros cubicos de Peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0,50 x 0,50, metro cubico, tresentos e setenta e dous mil réis ..... 372$000

100 (cem) metros cubicos de Canella preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m.00 e esquadria minima de 0m,40 x x 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte e oito mil réis ..... 228$000

100 (cem) metros cubicos de Páo Amarello, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, tresentos e trinta mil réis ..... 330$000

100 (cem) metros cubicos de Gonçalo Alves, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte e oito mil réis ..... 228$000

400 (cem) metros cubicos de páo roxo, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 X 0m,40, metro cubico, duzentos e sessenta e oito mil réis..... 268$000

100 (cem) metros cubicos de sucupira, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m,40 X 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte e seis mil réis ..... 226$000

Para o Deposito de Entre-Rios:

40 (quarenta) metros cubicos de Angelim, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 X 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte oito mil réis.. 228$000

40 (quarento metros cubicos de Araçá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 X 0m,50, metro cubico, duzentos e dous mil réis ..... 202$000

50 (cincoenta) metros cubicos de Cedro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 X 0m,50, metro cubico, tresentos e cincoenta e dous mil réis ..... 352$000

60 (sessenta) metros cubicos de Garapa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m.40 X 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte mil réis ..... 220$000

15 (quinze) metros cubicos de Guarabú, com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico, duzentos e vinte e um mil réis ..... 221$000

40 (quarenta) metros cubicos de Gonçalo Alves, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m.40 X 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte e oito mil réis . . .. 228$000

60 (sessenta) metros cubicos de Jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m.40 X 0m,40, metro cubico, cento e cincoenta e sete mil réis . . .. 157$000

40 (quarenta) metros cubicos de Oleo vermelho, com comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 X 0m,50, metro cubico, duzentos e noventa e dous mil réis . . .. 292$000

40 (quarenta) metros cubicos de Oleo pardo, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m.40 X 0m,40, metro cubico, duzentos e noventa e dous mil réis . . .. 292$000

50 (cincoenta) metros cubicos de Peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 X 0m,50, metro cubico, tresentos e setenta e dous mil réis..... 372$000

50 (cincoenta) metros cubicos de Canella preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,40 X X 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte e oito mil réis ..... 228$000

50 (cincoenta) metros cubicos de Peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 X 0m,50, metro cubico, cento e oitenta e dous mil réis . . .. 182$000

40 (quarenta) metros cubicos de Sucupira, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte e seis mil réis.. 226$000

Para o Deposito de Norte:

300 (tresentos) metros cubicos de Cedro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 X X 0m,50, metro cubico, tresentos e cincoenta e dous mil réis ..... 352$000

250 (duzentos e cincoenta) metros cubicos de Peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 X 0m,50, metro cubico, tresentos e setenta e dous mil réis . . .. 372$000

50 (cincoenta) metros cubicos de Canella preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,40 X X 0m,40, metro cubico, duzentos e vinte oito mil réis ..... 228$000

275 (duzentos e setenta e cinco) metros cubicos de Peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 X 0m,50, metro cubico, cento e oitenta e dous mil réis ..... 182$000

O proponente submette-se a todas as condições estabelecidas para esse fornecimento, e apresenta em separado os seus documentos de idoneidade e o recibo da caução provisoria.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *Cicero de Figueredo.*

José Mercadante & Comp., negociantes e industriaes, estabelecidos em Porto Novo do Cunha — Minas, com escriptorio no Rio, á rua Marechal Floriano Peixoto n. 41, sobrado, propõem fornecer a essa estrada, para a 4ª Divisão, em 1926, de accôrdo com o edital de concurrencia datado de 19 de novembro proximo findo, e com a sua primeira correcção, publicados no *Diario Official*, o seguinte:

Madeiras em tóros

Para as officinas do Engenho de Dentro:

100 (cem) metros cubicos de angelim, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m50 x 0m50, metro cubico, cento e quarenta e oito mil réis..... 148$000

300 (trezentos) metros cubicos de cedro vermelho ou rosa, com o comprimento de 5m00 e esquadria minima de 0m50 x 0m50, sendo:
150 (cento e cincoenta) metros cubicos a duzentos e setenta e cinco mil réis.... 275$000
150 (cento e cincoenta) metros cubicos a duzentos e oitenta e cinco mil réis.... 285$000

100 (cem) metros cubicos de cacunda, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, metro cubico, cento e noventa mil réis..... 190$0000

200 (duzentos) metros cubicos de garapa, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, sendo:
100 (cem) metros cubicos a cento e cincoenta e oito mil réis..... 158$000
100 (cem) metros cubicos a cento e sessenta e oito mil réis..... 168$000

100 (cem) metros cubicos de guarabu' com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico, cento e setenta mil réis 170$000

100 (cem) metros cubicos de gonçalo alves, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, metro cubico, cento e quarenta mil réis..... 140$000

100 (cem) metros cubicos de ipê tabaco, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, metro cubico, cento e oitenta e nove mil réis.. 189$000

200 (duzentos) metros cubicos de jequitibá, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, sendo:
100 (cem) metros cubicos a cento e nove mil réis ..... 109$000
100 (cem) metros cubicos a cento e dezenove mil réis ..... 119$000

100 (cem) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13m20 e esquadria minima de 0m50 x 0m50, metro cubico, quatrocentos e noventa mil réis..... 490$000

200 (duzentos) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 10m20 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, sendo:
100 (cem) metros cubicos a trezentos e quarenta mil réis ..... 340$000
100 (cem) metros cubicos a trezentos e sessenta e cinco mil réis..... 365$000

400 (quatrocentos) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m50 x 0m50, sendo:
200 (duzentos) metros cubicos a duzentos e noventa mil réis..... 290$000
200 (duzentos) metros cubicos a trezentos e cinco mil réis..... 305$000

100 (cem) metros cubicos de canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, metro cubico, cento e sessenta mil réis.. 150$000

100 (cem) metros cubicos de pau amarello, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, metro cubico, trezentos e vinte e cinco mil réis 325$000

100 (cem) metros cubicos de pau roxo, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, metro cubico, duzentos e trinta mil réis..... 230$000

100 (cem) metros cubicos de sucupira, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, metro cubico, cento e sessenta e oito mil réis..... 168$000

Para o deposito de Entre Rios:

40 (quarenta) metros cubicos de angelim, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, metro cubico, cento e quarenta mil réis..... 140$000

40 (quarenta) metros cubicos de araçá, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m50 x 0m50, metro cubico, cento e cincoenta mil réis..... 150$000

50 (cincoenta) metros cubicos de cedro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m50 x 0m50, metro cubico, duzentos e sessenta mil réis 260$000

60 (sessenta) metros cubicos de garapa, com o comprimento minimo de 5m00 e esquadria minima de 0m40 x 0m40, metro cubico, cento e cincoenta e cinco mil réis 155$000

15 (quinze) metros cubicos de guarabu', com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico, cento e sessenta e cinco mil réis . . .. 165$000

40 (quarenta) metros cubicos de gonçalo alves, com o comprimento minimo de 5m00, e esquadria minima de 0m40 x 0m.40, metro cubico, cento e quarenta mil réis 140$000

60 (sessenta) metros cubicos de jequitibá, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.40 x 0m.40, metro cubico, cento e vinte mil réis..... 120$000

40 (quarenta) metros cubicos de oleo vermelho, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, duzentos e sessenta mil réis. 260$000

40 (quarenta) metros cubicos de oleo pardo, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.40 x 0m.40, metro cubico, duzentos e quarenta mil réis. 240$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13m.20 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, quatrocentos e cincoenta mil réis..... 450$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 10m.20 e esquadria minima de 0m.40 x 0m.40, metro cubico, tresentos e quarenta mil réis..... 340$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, duzentos e trinta mil réis..... 230$000

50 (cincoenta) metros cubicos de canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m.00, e esquadria minima de 0m.40x x 0m.40, metro cubico, cento e sessenta mil réis réis . . .. 160$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m.00, e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, cento e sessenta e quatro mil réis . . . . 161$000

40 (quarenta) metros cubicos de sucupira, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.40 x 0m.40, metro cubico, cento e sessenta mil réis..... 160$000

Para o deposito de Sete Lagôas:

50 (cincoenta) metros cubicos de cedro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, duzentos e sessenta mil réis . . .. 260$000

50 (cincoenta) metros cubicos de faveiro, com o comprimento minimo de 3m.00 e esquadria minima de 0m.30 x 0m.30, metro cubico, cento e setenta mil réis..... 170$000

50 (cincoenta) metros cubicos de faveiro, com o comprimento minimo de 10m.00 e esquadria minima de 0m.40 x 0m.40, metro cubico, duzentos e cincoenta mil réis... 250$000

50 (cincoenta) metros cubicos de jatobá, com o comprimento minimo de 3m.00 e esquadria minima de 0m.30 x 0m.30, metro cubico, cento e setenta mil réis..... 170$000

50 (cincoenta) metros cubicos de jatobá, com o comprimento minimo de 10m.00 e esquadria minima de 0m.40 x 0m.40, metro cubico, duzentos e quarenta mil réis.... 240$000

100 (cem) metros cubicos de oleo vermelho, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, duzentos e cincoenta e oito mi réis . . . . 258$000

150 (cento e cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, duzentos e noventa e cinco mil réis . . .. 295$000

50 (cincoenta) metros cubicos de tamboril roxo, com o comprimento minimo de 3m.00 e esquadria minima de 0m.30 x 0m.30, metro cubico, cento e sessenta mil réis... 160$000

Para o deposito do Norte:

300 (tresentos) metros cubicos de cedro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, duzentos e noventa mil réis . . . . 290$000

100 (cem) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13m.20 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, seiscentos mil réis . . .. 600$000

250 (duzentos e cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, tresentos e doze mil réis.... 312$000

50 (cincoenta) metros cubicos de canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m.00 e esquadria minima de 0m40 x x 0m.40, metro cubico, cento e setenta mil réis . . . . 170$000

275 (duzentos e setenta e cinco) metros cubicos de peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m.50, metro cubico, cento e setenta e quatro mil réis..... 174$000

Os proponentes exhibem em separado os seus documentos de idoneidade, e bem assim o recibo da caução provisoria de cinco contos de réis (5:000$000) que fizeram na Thesouraria dessa Estrada e declaram submetter-se, inteiramente ás condições do referido edital.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *José Mercadante & Comp.*

Cypriano da Silveira & Comp., negociantes estabelecidos á Avenida Rio Branco n. 5, propõem fornecer, sujeitando-se a todas as condições do edital de concurrencia n. 9, publicado no *Diario Official* de 20 de novembro ultimo, o seguinte:

Madeiras em toros

Para as Officinas do Engenho de Dentro:

30 (trinta) metros cubicos de Angelin, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, cento e noventa e oito mil réis.. 198$000

300 (tresentos) metros cubicos de Cédro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, metro cubico, tresentos e quarenta mil réis . . . . . 340$000

50 (cincoenta) metros cubicos de Garapa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, cento e noventa e oito mil réis.. 198$000

100 (cem) metros cubicos de Guarabú ,com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico, cento e noventa e oito mil réis . . . . . 198$000

100 (cem) metros cubicos de Gonçalo Alves, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, cento e noventa e tres mil réis.. 193$000

50 (cincoenta) metros cubicos de Ipê tabaco, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, duzentos e cincoenta e dous mil réis . . . . . 252$000

200 (duzentos) metros cubicos de Jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m.40, metro cubico, cento e noventa mil réis ..... 190$000

40 (quarenta) metros cubicos de Peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento mimimo de 10m.20 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, quatrocentos e sessenta mil réis ..... 460$000

400 (quatrocentos) metros cubicos de Peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, tresentos e quarenta e dous mil réis .... 342$000

30 (trinta) metros cubicos de Canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,40 x x 0m,40, metro cubico, cento e oitenta e nove mil réis . . . . . 189$000

50 (cincoenta metros cubicos de páo roxo, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, duzentos e oitenta mil réis ..... 280$000

50 (cincoenta) metros cubicos de sucupira, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico. duzentos e oitenta mil réis ..... 280$000

Para o Deposito de Sete Lagôas:

50 (cincoenta) metros cubicos de cédro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, metro cubico, cento e noventa e dous mil réis . . . . . 192$000

50 (cincoenta) metros cubicos de faveiro, com o comprimento minimo de 3m,00 e esquadria minima de 0m,30 x 0m,30, metro cubico, cento e noventa e dous mil réis .. 192$000

50 (cincoenta) metros cubicos de jatobá, com o comprimento minimo de 3m,00 e esquadria minima de 0m,30 x 0m,30, metro cubico, cento e noventa e dous mil réis .. 192$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima 0m,50 x 0m,50. metro cubico, tresentos e quarenta mil réis . . . . . 340$000

Para o Deposito de Norte:

300 (tresentos) metros cubicos de cédro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, metro cubico, duzentos e noventa e oito mil réis . . . . . 298$000

10 (dez) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13m,20 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, seiscentos mil réis . . . . . 600$000

250 (duzentos e cincoenta) metros cubicos de peroba do Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, tresentos e vinte e oito mil réis 328$000

50 (cincoenta) metros cubicos de canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,40 x x 0m,40, metro cubico, cento e oitenta e nove mil réis . . . . . 189$000

275 (duzentos e setenta e cinco) metros cubicos de peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, metro cubico, cento e noventa e dous mil réis . . . . . 192$000

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *Cypriano da Silveira & Comp.*

Barros & Gurgel negociantes matriculados nesta praça, com séde á rua da Quitanda n. 113, 2º andar, de accôrdo com o edital de concurrencia n. 9, publicado no *Diario Official* n. 273, de 20 de novembro proximo passado, veem propôr a essa estrada o seguinte fornecimento de madeira em tóros:

Para as officinas do Engenho de Dentro:

100 (cem) metros cubicos de angelim, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, ao preço por metro cubico de duzentos e dezoito mil réis . . . . . 218$000

300 (tresentos) metros cubicos de cedro vermelho ou rosa, com comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, ao preço por metro cubico de tresentos e dezoito mil réis..... 318$000

200 (duzentos) metros cubicos de garapa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, ao preço por metro cubico de duzentos e dezoito mil réis . . . . . 218$000

100 (cem) metros cubicos de guarabú, com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, ao preço por metro cubico de duzentos e vinte e oito mil réis..... 228$000

100 (cem) metros cubicos de Gonçalo Alves, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e cincoenta e quatro mil réis . ..... 154$000

100 (cem) metros cubicos de ipé tabaco, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m(40, ao preço por metro cubico de duzentos e oitenta mil réis . . .. 280$000

200 (duzentos) metros cubicos de jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e trinta e quatro mil réis . ..... 134$000

100 (cem) metros cubicos de canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,40 x x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e setenta e seis mil réis..... 176$000

Para o Deposito do Entre-Rios:

40 (quarenta) metros cubicos de angelim, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e quarenta e oito mil réis ..... 148$000

40 (quarenta) metros cubicos de araçá, com comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, ao preço por metro cubico de cento e quarenta seis mil réis . ..... 146$000

50 (cincoenta) metros cubicos de cedro vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, ao preço por metro cubico de tresentos e dezoito mil réis..... 318$000

60 (sessenta) metros cubicos de garapa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e cincoenta e seis mil réis ..... 156$000

15 (quinze) metros cubicos de guarabú, com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, ao preço por metro cubico de duzentos e dezoito mil réis..... 218$000

40 (quarenta) metros cubicos de Gonçalo Alves, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e quarenta e seis mil réis..... 146$000

60 (sessenta) metros cubicos de jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e trinta e quatro mil réis . . .. 134$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 10m,20 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40 ao preço por metro cubico de quatrocentos e vinte mil réis . . .. 420$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, ao preço por metro cubico de tresentos e vinte e oito mil réis . . . . 328$000

50 (cincoenta) metros cubicos de canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,400 x x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e setenta e seis mil réis..... 176$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, ao preço por metro cubico de cento e oitenta e seis mil réis..... 186$000

40 (quarenta) metros cubicos de sucupira, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e setenta e seis mil réis ..... 176$000

Para o Deposito do Norte:

50 (cincoenta) metros cubicos de canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,40 x x 0m,40, ao preço por metro cubico de cento e setenta e seis mil réis..... 176$000

275 (duzentos e setenta e cinco) metros cubicos de peroba rosa, com o comprimento minimo de 0m,50 x 0m,50, ao preço por metro cubico de cento e oitenta e seis mil réis. 186$000

Os concurrentes declaram que se submettem a todas as condições do supra-citado edital.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *Barros & Gurgel.*

Proposta que fazem Amadeu Macedo & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos nesta praça á rua da Alfandega n. 43, 1º andar, com o commercio de madeiras do paiz em alta escala, para o fornecimento de tóros de madeiras de lei para a 4ª divisão dessa Estrada em 1926, tudo de accôrdo com o edital da Secretaria dessa Estrada de 19 de novembro de 1925.

Para as officinas do Engenho de Dentro

300 (tresentos) metros cubicos de cedro vermelho ou rosa com o comprimento minimo de 5,00 e esquadria minima de 0,50×0,50 ao preço por metro cubico de duzentos e noventa e sete mil réis ..... 297$000

100 (cem) metros cubicos de Gonçalo Alves com o comprimento minimo de 5,00 e esquadria minima de 0,40×0,40 ao preço por metro cubico de cento e oitenta e oito mil réis. 188$000

200 (duzentos) metros cubicos de Jequetibá com o comprimento minimo de 5,00 e esquadria minima de 0,40×0,40 ao preço por metro cubico de cento e sessenta e quatro mil réis . . . . . 164$000

200 (duzentos) metros cubicos de Peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 10,20 e esquadria mi-

nima de 0,40×0,40 ao preço por metro cubico de tresentos e setenta e quatro mil réis ..... 374$000

400 (quatrocentos) metros cubicos de Peroba de Campos, parda ou amarella com o comprimento minimo de 5,00 e esquadria minima de 0,50×0,50 ao preço por metro cubico de tresentos e vinte e quatro mil réis. 324$000

Para o deposito de Entre-Rios

50 (cincoenta) metros cubicos de Peroba de Campos, parda ou amarella com o comprimento minimo de 10,20 e esquadria minima de 0,40×0,40 ao preço por metro cubico de tresentos e setenta e quatro mil réis. 374$000

50 (cincoenta) metros cubicos de Peroba de Campos, parda ou amarella com o comprimento minimo de 5,00 e esquadria minima de 0,50×0,50 ao preço por metro cubico de tresentos e vinte e quatro mil réis..... 324$000

Para o deposito do Norte

300 (tresentos) metros cubicos de cedro vermelho ou rosa com o comprimento minimo de 5,00 e esquadria minima de 0,50×0,50, ao preço por metro cubcio de duzentos e noventa e tres mil réis..... 298$000

250 (duzentos e cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella com o comprimento minimo de 5,00 e esquadria minima de 0,50×0,50 ao preço por metro cubico de tresentos e vinte e quatro mil réis ..... 324$000

50 (cincoenta) metros cubicos de canella preta ou parda com o comprimento minimo de 4,00 e esquadria minima de 0,40×0,40 ao preço por metro cubico de cento e oitenta e oito mil réis ..... 188$000

275 (duzentos e setenta e cinco) metros cubicos de peroba roza com o comprimento minimo de 5,00 e esquadria minima de 0,50×0,50 ao preço por metro cubico de cento e noventa e quatro mil réis..... 194$000

Toda a madeira será entregue nas condições do edital acima referido, e declaramos nos sugeitar a todas as exigencias do mesmo.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *Amadeu Macedo & Comp.*.

A Companhia de Madeiras Nacionaes "Rio Doce" propõe-se a fornecer a essa estrada, de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 20 de novembro do corrente anno, declarando submetter-se integralmente a todas as clausulas do mesmo edital, com escriptorio e serraria á Avenida Venezuela ns. 92 a 102, nesta Capital, e apresenta em separado os documentos exigidos.

Para as officinas do Engenho de Dentro

100 (cem) metros cubicos de Guarabú com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico, duzentos e cinco mil réis 205$000

100 (cem) metros cubicos de gonçalo alves, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40×0m,40, metro cubico, cento e cincoenta e oito mil réis..... 158$000

200 (duzentos) metros cubicos de Jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m40×0m,40, metro cubico, cento e trinta e seis mil e quinhentos réis ..... 136$500

Para o deposito de Entre-Rios

15 (quinze) metros cubicos de Guarabú, com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico, duzentos e cinco mil réis ..... 205$000

60 (sessenta) metros cubicos de Jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40×0m,40, metro cubico, cento e trinta e seis mil e quinhentos réis ..... 136$500

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — P. p. *Fernando Pereira Nunes*.

A Companhia de Madeiras Nacionaes, sociedade anonyma, estabelecida nesta Capital á rua do Ouvidor n. 4, sobrado, de accôrdo com o edital de concurrencia n. 9, de 19 de novembro de 1925, e respectivas correcções, propõe o fornecimento de:

Madeiras de lei em tôros

Para as officinas do Engenho de Dentro:

100 (cem) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13m,20 e esquadria minima de 0m,50×0m,50, ao preço de, por metro cubico, quatrocentos e quarenta e oito mil réis ..... 448$000

200 (duzentos) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 10m,20 e esquadria minima de 0m,40×0m,40 ao preço de, por metro cubico, trosentos e cincoenta e oito mil réis ..... 358$000

400 (quatrocentos) metros cubicos de peroba de Campos parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50×0m,50 ao preço de, por metro cubico, duzentos e noventa e oito mil réis ..... 298$000

100 (cem) metros cubicos de canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,40 × ×0m,40, ao preço de, por metro cubico, cento e noventa e oito mil réis..... 198$000

Para o Deposito de Entre-Rios:

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13m,20 e esquadria minima de 0m,50×0m,50, ao preço de, por metro cubico, quatrocentos e quarenta e oito mil réis ..... 448$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 10m,20 e esquadria minima de 0m,40×0m,40 ao preço de, por metro cubico, tresentos e cincoenta e oito mil réis ..... 358$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50×0m,50 ao preço de, por metro cubico, duzentos e noventa e oito mil réis ..... 298$000

50 (cincoenta) metros cubicos de canella, preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,40 × × 0m,40, ao preço de, por motivo cubico, cento e noventa e oito mil réis..... 198$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50×0m,50, ao preço de, por metro cubico, cento e sessenta e oito mil réis..... 168$000

Para o Deposito do Norte:

100 (cem) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13m,20 e esquadria minima de 0m,50×0m,50 ao preço de, por metro cubico, quatrocentos e quarenta e oito mil réis ..... 448$000

250 (duzentos e cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50×0m.50, ao preço de, por metro cubico, duzentos e noventa e oito mil réis..... 298$000

50 (cincoenta) metros cubicos de canella preta ou parda, com o comprimento minimo de 4m,00 e esquadria minima de 0m,40 ×|×0m,40, ao preço de, por metro cubico, cento e noventa e oito mil réis.. 198$000

275 (duzentos e setenta e cinco) metros cubicos de peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria de 0m,50 ×|×0m,50 no minimo, ao preço de, por metro cubico, cento e sessenta e oito mil réis .... 168$000

A proponente declara submetter-se a todas as clausulas do edital.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — Companhia de Madeiras Nacionaes, *Mario de Oliveira Roxo*, director-presidente.

—

Cesar Lino & Comp., negociantes, estabelecidos com escriptorio á rua da Candelaria n. 69, 2º andar, nesta capital, de accôrdo com o edital de concurrencia, publicada no *Diario Official* de 20 de novembro de 1925, propõem a essa estrada o fornecimento, para a 4ª divisão, das madeiras abaixo:

Madeiras em toros

Para as officinas do Engenho de Dentro:

100 (cem) metros cubicos de angelim, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m,50, metro cubico, duzentos e quarenta e oito mil réis ..... 248$000

300 (tresentos) metros cubicos de cedro, vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, metro cubico, quatrocentos e quatorze mil réis ..... 414$000

100 (cem) metros cubicos de guarabú com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico, duzentos e setenta mil réis ..... 270$000

100 (cem) metros cubicos de gonçalo alves, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubicos, duzentos e quarenta e oito mil réis.... 248$000

100 (cem) metros cubicos de ipé tabaco, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m.40, metro cubico, duzentos e noventa e oito mil réis .... 298$000

200 (duzentos) metros cubicos de jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40 metro cubico, duzentos e dezoito mil réis ..... 218$000

100 (cem) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13,20 e esquadria minima de 0m.50 x 0m,50, metro cubico, quinhentos e quarenta e oito mil réis ..... 548$000

200 (duzentos) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 10m,20 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, tresentos e setenta e cinco mil réis ..... 375$000

400 (quatrocentos) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50 metro cubico, tresentos e sessenta e oito mil réis ..... 368$000

Para o deposito de Entre Rios:

40 (quarenta) metros cubicos de angelin, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria miima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, duzentos e quarenta e oito mil réis ..... 218$000

40 (quarenta) metros cubicos de araçá, com comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, duzentos e quarenta e oito mil réis ..... 218$000

50 (cincoenta) metros cubicos de cedro, vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, metro cubico, quatrocentos e quatorze mil réis ..... 414$000

15 (quinze) metros cubicos de guarabú, com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico, duzentos e setenta mil réis ..... 270$000

40 (quarenta) metros cubicos de gonçalo alves, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, duzentos e quarenta e oito mil réis 248$000

60 (sessenta) metros cubicos de jequitibá, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico. duzentos e dezoito mil réis ..... 218$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13m.20 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, quinhentos e quarenta e oito mil réis... 548$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 10m,20 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40, metro cubico, tresentos e setenta e cinco mil réis ... 375$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,50 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, trosentos e sessenta e oito mil réis ..... 368$000

50 (cincoenta) metros cubicos de peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m.50 x 0m,50, metro cubico, duzentos e oitenta e sete mil réis .... 287$000

50 (cincoenta) metros cubicos de cedro, vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, metro cubico, quatrocentos e quatorze mil réis ..... 414$000

150 (cento e cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico tresentos e sessenta e oito mil réis ..... 368$000

Para o deposito do norte:

300 (tresentos) metros cubicos de cedro, vermelho ou rosa, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, metro cubico, quatrocentos e quatorze mil réis ..... 414$000

100 (cem) metros cubicos de peroba de Campos parda ou amarella, com o comprimento minimo de 13m,20 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico, (quinhentos e quarenta e oito mil réis)..... 548$000

250 (duzentos e cincoenta) metros cubicos de peroba de Campos, parda ou amarella, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico (tresentos e sessenta e oito mil réis). . . . . 368$000

275 (duzentos e setenta e cinco) metros cubicos de peroba rosa, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m 50 x 0m,50, metro cubico (duzentos e oitenta e sete mil réis)..... 287$000

Os proponentes exhibem em separado os seus documentos de idoneidade e bem assim o recibo da caução provisoria de 5:000$000 (cinco contos de réis), em titulos da divida publica federal, que depositaram na Thesouraria dessa Estrada, declarando submetter-se a todas as condições estabelecidas no referido edital.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *Cesar Linô & Comp.*

J. Adonias de Araujo, brasileiro, commerciante á rua do Rosario n. 84, 1º, se propõe a fornecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, de accôrdo com a concurrencia n. 9, e suas clausulas, as seguintes madeiras:

Para as officinas de Engenho de Dentro

100 Cem metros cubicos de angelim, com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m,50 x 0m,50, metro cubico (duzentos e noventa mil réis)..... 290$000

300 Trezentos metros cubicos de cedro vermelho ou rosa com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m.50 x x 0m.50 metro cubico (trezentos e sessenta mil réis)..... 360$000

100 Cem metros cubicos de guarabú com quaesquer dimensões, para cabos de ferramentas, metro cubico (duzentos e cincoenta mil réis)..... 250$000

100 Cem metros cubicos de pau amarello com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m,40 metro cubico (tresentos e cincoenta mil réis)... 350$000

100 Cem metros cubicos de pau roxo, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m.40, metro cubico (tresentos e trinta mil réis)..... 330$000

100 Cem metros cubicos de sucupira, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m.40 x 0m,40, metro cubico (tresentos mil réis)..... 300$000

Para o deposito de Entre-Rios

40 Quarenta metros cubicos de angelim, com o comprimento minimo de 5m,00 e esquadria minima de 0m,40 x 0m.40, metro cubico (duzentos e noventa mil réis)... 290$000

50 Cincoenta metros cubicos de cedro vermelho ou rosa com o comprimento minimo de 5m.00 e esquadria minima de 0m,50 x x 0m,50, metro cubico (trezentos e sessenta mil réis)..... 360$000

40 Quarenta metros cubicos de sucupira, com o comprimento minimo de 5m 00 e esquadria minima de 0m.40 x 0m,40, metro cubico (trezentos mil réis)..... 300$000

O proponente se conforma com todas as clausulas e condições constantes do edital de concurrencia n. 9, e apresenta em separado o documento de caução e outros exigidos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *J. Adonias de Araujo.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

COMMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA PRATICANTES DA 2ª DIVISÃO

De ordem do Sr. Dr. presidente da commissão examinadora do concurso para praticantes da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, faço publico que nos dias 14, 16 e 18 do corrente, ás 10 horas, na Associação de Auxilios Mutuos, á rua Visconde de Itaúna n. 75, serão chamados em prova oral os candidatos abaixo indicados:

Dia 14

Lelio del Negro.
Joaquim Leonardo Teixeira.
Ladislau Cancio Pontes.
Jacy Gomes Barbosa.
João Alves da Silva.
João Nepomuceno da Silva.
Joas Salles de Campos.
João Luciano Calheiros.
Damião Trigueiro.
Domingos Biangule.
Dorgival Jehovah de Azevedo.
Carlos de Oliveira Reis.

Dia 16

João Joaquim Pacheco.
João Francisco Nunes.
João Marques Gonçalves.
João Carlos de Carvalho.
José Teixeira Pinto.
José Nilo Bandeira.
José Maria Vieira.
Cicero Lopes.
Celso Tavares.
Durval Ferreira de Freitas.
Edmundo Magalhães Salgado.
Domingos Antonio Vieira Filho.

Dia 18

Manoel Wernwk Dantas.
Lupercio Ferreira Creder.
Manoel Ferreira Damasceno.
Luiz Antonio da Silva.
José Pereira Julio.
José Dias Passos.
José do Nascimento Pereira.
José Pinto da Silva Filho.
José de Paula e Silva.
Elih Severino da Silva.
Edgard de Camargo.
Eduardo José Gonçalves.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 10 de dezembro de 1925. — *João Victor*, secretario da commissão.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE OLEOS LUBRIFICANTES PARA A QUARTA DIVISÃO, EM 1926

Concurrencia publica n. 3

Segunda correcção do edital de 12 de novembro de 1925

De ordem da directoria e de conformidade com a autorização constante do aviso n. 1.993, de 31 de outubro de 1924, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, faço publico que ás 13 horas do dia 12 do corrente mez, na intendencia desta estrada, na Estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de oleos lubrificantes para a 4ª Divisão, em 1926, de accôrdo com os editaes de 12 e 16 de novembro proximo findo, publicados no *Diario Official* ns. 267 e 270, de 13 e 17 do mesmo mez, com as seguintes modificações:

Onde se lê: «600.000 litros de oleo para cylindro, litro», leia-se: 600.000 litros de oleo para cylindro, typo I, litro».

Onde se lê: «500.000 litros de oleo para machina, litro», leia-se: «500.000 litros de oleo para machina, typo III, litro».

Fica supprimido o seguinte trecho do referido edital:

«Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.»

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 1925. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Inspectoria Federal das Estradas

1ª DIVISÃO — INTENDENCIA

CONCURRENCIA PUBLICA N. 1

Edital de concurrencia publica para a venda de material usado da Estrada de Ferro Bahia e Minas.

De ordem do Sr. inspector federal das Estradas, torno publico que, no dia 11 de janeiro de 1926, ás 14 horas, nesta inspectoria, serão recebidas propostas para a compra de material usado da Estrada de Ferro Bahia e Minas, de accôrdo com o edital que se acha publicado no *Diario Official* de 24 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1925. — *Abreu e Lima Junior.*

SOCIEDADES CIVIS

"PHENICIO CLUB"

(EXTRACTO DE ESTATUTOS)

Fundado em 6 de agosto de 1925, nesta Capital, onde tem sua séde e fôro, por tempo indeterminado, tem por fim: promover sessões civicas e familiares, conferencias literarias e organizar um gabinete de leitura. Será administrado por uma directoria composta de 14 membros, auxiliada por um conselho deliberativo de seis membros e fiscalizada por um conselho fiscal de cinco membros, todos eleitos por assembléa geral ordinaria, annualmente. Seus socios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociaes. Seus estatutos poderão ser modificados só depois de decorridos cinco annos, pela approvação de 2/3 de socios presentes a uma assembléa geral extraordinaria. Emquanto existirem socios em numero sufficiente para garantir o seu equilibrio financeiro o club continuará mantido; decrescendo, porém, o numero destes, a ponto de não poder ser mantido, o presidente e a directoria em exercicio, convocarão uma assembléa geral afim de discutir o assumpto e, então os seus bens serão transferidos ou applicados da melhor maneira, em beneficio da colonia syro-libaneza desta capital, prevalecendo em qualquer caso a vontade da maioria. — *A directoria.* (7.759)

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAES

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA PARA APPROVAÇÃO DAS BASES DO CONTRACTO A SER REALIZADO COM O ESTADO DE MINAS GERAES E MODIFICAÇÕES A SEREM INTRODUZIDAS NOS ESTATUTOS

Aos quatro dias do mez de dezembro de mil novecentos e vinte e cinco, presentes, na sala destinada ás assembléas geraes, no edificio do Banco de Credito Real de Minas Geraes, nesta cidade de Juiz de Fóra, Estado de Minas Geraes, 13 accionistas, digo quinze (15) accionistas, representando 27.989 (vinte e sete mil novecentas e oitenta e nove) acções e consequentemente 5.591 (cinco mil quinhentos e noventa e um) votos, ou seja mais de dous terços do capital deste estabelecimento de credito, o Sr. Dr. Americo Gomes Ribeiro da Luz, presidente deste banco, declarou haver numero legal para a constituição da assembléa geral extraordinaria convocada pela imprensa official do Estado e local e propoz para presidir a referida assembléa o accionista Dr. J. de Castro Magalhães. Este accionista pediu a palavra e rogou á assembléa acclamasse seu presidente o accionista Dr. José Hermogeneo Dutra, merecendo esta proposta approvação. O Dr. José Hermogeneo Dutra, assumindo esta proposta, digo, presidencia, agradeceu a honra que lhe era conferida, convidando para secretarios effectivos da assembléa os Srs. professor José Augusto Lopes e coronel Alfredo Moreira de Rezende, que vinham servindo anteriormente. Constituida desse modo a assembléa geral extraordinaria do Banco de Credito Real de Minas Geraes, para os fins da convocação acima referida, o Sr. presidente expoz detalhadamente o objecto sobre que teriam de resolver os Srs. accionistas, assumpto de capital importancia para os interesses do banco e do Estado. Em seguida o Sr. presidente determinou ao secretario lêsse a acta da ultima assembléa extraordinaria, realizada aos vinte e tres dias do mez de junho do anno corrente. Lida esta e posta em discussão, nenhuma objecção sendo feita, foi submettida a votos e consequentemente approvada. O Sr. presidente, Dr. José Hermogeneo Dutra, pediu ao Sr. secretario procedesse á leitura das bases para o contracto a ser realizado com o Estado de Minas Geraes, bases estas que são as seguintes: «Bases para o contracto com o Estado — O Estado e o Banco, por mutuo accôrdo convencionaram a realização deste contracto para dar cumprimento á lei 887, de 19 de agosto de 1925, e dezembro, digo decreto numero 6.954 de 24 do mesmo mez e anno, mediante as clausulas e condições seguintes: Primeira — O prazo do contracto será de 5 (cinco annos a contar desta data, podendo o Estado determinar o seu termo antes de findo este prazo concedendo ao Banco o tempo necessario para liquidação das operações existentes nessa occasião. Segunda — O Estado entregará mensalmente ao banco, depois de deduzidas as despezas feitas com a defesa do café, o saldo do imposto, á medida que o fôr liquidando, de conformidade com o decreto n. 6.954 citado, afim de que seja applicada em emprestimos aos productores, sob garantia do café depositado nos armazens geraes ou outros fiscalizados pelo Governo e tambem em descontos e redescontos e effeitos commerciaes de café, bem assim os realizados pelos Bancos regionaes, que se sujeitarem á fiscalização do Estado. Terceira — Os juros desses emprestimos serão de 8% ao anno, no maximo, e o prazo no excedente de 12 mezes, sendo nessas operações observadas as praxes usuaes no banco, de accôrdo com seus estatutos e regimento interno. Quarta — Todas as operações decorrentes deste contracto terão uma escripta á parte, constituindo um serviço inteiramente distincto do do banco, que delle se encarrega como mandatario do Estado em virtude deste contracto. Quinta — Dos lucros liquidos desses emprestimos, verificados pelos balanços semestraes, provenientes de operações completamente ultimadas, depois de deduzidas as despezas de custo (que serão computadas proporcionalmente ao valor de suas operações em relação ás do banco), serão deduzidos 3%, sendo 2% de percentagem ao banco e 1% para a Caixa Beneficente de seus funccionarios, e o restante, nos termos da lei citada n. 887, será incorporado ao fundo de defesa do café. Sexta — Os emprestimos serão feitos exclusivamente a lavradores de café, mediante prova, a juizo do banco. Setima — O limite maximo de emprestimos, por esta carteira, será de cincoenta contos de réis.»

Finda a leitura destas bases, pelo senhor secretario, solicitou o sr. presidente ao accionista Dr. Christiano Monteiro Machado procedesse á leitura das emendas aos estatutos do banco, afim de que o conselho fiscal fosse chamado a fallar sobre ambas as propostas. O senhor Dr. Christiano Monteiro Machado leu a seguinte proposta, por si subscripta, pelo Dr. Americo Luz e pelo senhor major Leopoldo Murgel: «Emendas aos estatutos do Banco de Credito Real de Minas Geraes, na assembléa geral extraordinaria de 4 de dezembro de 1925, antes modificados na assembléa geral extraordinaria de 23 de junho do mesmo anno. Accrescentar depois do artigo 26 mais um artigo, nestes termos: Artigo... Os outros emprestimos hypothecarios far-se-hão pela tabella da carteira geral do banco. Emenda do artigo 30, lettra *d*, intercallar entre as palavras «pagar o seguro» as seguintes: annualmente, em dia, sem interrupção. Accrescentar ao n. 1 do art. 33:...ou sobre sua exploração. Emenda do art. 38, accrescentar no fim: percebendo o Banco uma indemnização até 3 % sobre o capital pago antecipadamente. Substituir os artigos 40 e 41 pelos seguintes: Artigo... O Banco será administrado por uma directoria composta do director-presidente e mais tres directores eleitos pela assembléa geral dos accionistas Artigo... Os directores servirão pelo prazo de 4 (quatro) annos, a contar da eleição geral da directoria; poderão ser reeleitos e, se não o forem, deverão continuar até que se apresentem os novos eleitos. Substituir o artigo 54 pelo seguinte: Artigo... A directoria deverá reunir-se pelo menos uma vez por semana, e todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos; no caso de haver empate, o presidente ou seu substituto terá mais o voto de qualidade. Substituir a letra *d* do artigo 55 d: Rubricar o livro proprio das letras hypothecarias em circulação, no qual serão lavrados os termos das que tiverem de, immediatamente, entrar em circulação com as respectivas numerações, como já se pratica com as que são resgatadas, termos estes que serão assignados pelo presidente e outro director e o funccionario encarregado desse serviço. Substituir os artigos 56 e 57 pelo seguinte: Artigo... Os serviços da administração do Banco serão distribuidos por todos os directores, conforme fôr estabelecido no regimento interno do Banco. Juiz de Fóra, 4 de dezembro de 1925. — *Dr. Americo Luz. — Christiano M. Machado. — Leopoldo Murgel.*»

Ainda foi lida pelo mesmo Sr. doutor Christiano M. Machado a seguinte proposta: «Fica a directoria do Banco autorizada, na organização dos estatutos, a alterar a numeração dos mesmos, desde que se torne necessaria para attender a inclusão das diversas emendas approvadas pela assembléa». Esta proposta, como a anterior, estava firmada pelo Dr. Americo Luz, Christiano M. Machado e Leopoldo Murgel. Em seguida o senhor presidente pediu ao conselho fiscal presente se dignasse dar o seu parecer sobre as propostas apresentadas — Bases para o contracto com o Estado e Emenda aos estatutos do Banco — Este passou ás mãos do senhor presidente o seu parecer, de teôr seguinte:

«O conselho fiscal do Banco de Credito Real de Minas Geraes, tendo em vista as bases do contracto a ser celebrado entre o Banco e o governo do Estado de Minas Geraes, e julgando-o conveniente a este estabelecimento de credito, é favoravel á sua approvação. O conselho opina ainda pelas modificações dos estatutos do Banco de accôrdo com as bases presentes. Sala do Conselho Fiscal, em 4 de dezembro de 1925.» Estava assignado — Gabriel Villela de Andrade, Luiz Barbosa Gonçalves Penna, Dr. Edgard Quinet. O Sr. presidente da assembléa, após a leitura do parecer do conselho fiscal, acima

transcripto, pôz em discussão, em 1º logar, a proposta para as bases do contracto a ser celebrado com o Estado. Terminada a discussão, submetteu-a a votos, tendo-se verificado a sua approvação unanime. Logo após submetteu á discussão a proposta para as emendas aos estatutos do Banco de Credito Real de Minas Geraes, e em seguida a votos, sendo a mesma unanimemente approvada. Igualmente foi approvada a terceira proposta, para alterações dos numeros dos artigos dos estatutos, decorrente de sua modificação approvada. O Sr. Dr. presidente, depois de haver informado á assembléa que, em virtude das modificações dos estatutos, já approvadas, cabia-lhe deliberar sobre o novo director creado, convidava os senhores accionistas a se munirem de cedulas para a eleição de quem devia occupar o cargo. Feita, pelo Sr. secretario, a chamada, foram recolhidas quinze (15) cedulas que, abertas e lidas pelo Sr. presidente, deram o seguinte resultado: 5.591 votos ao coronel Aprigio Ribeiro de Oliveira. O Dr. José Hermogeneo Dutra, presidente da assembléa, proclamou eleito para o novo cargo de director do Banco de Credito Real de Minas Geraes o Sr. coronel Aprigio Ribeiro de Oliveira e congratulou-se com a assembléa pela volta a esta casa de seu operoso e dedicado servidor. Pede a palavra o accionista Dr. Luiz Barbosa Gonçalves Penna para apresentar, em seu nome e do accionista Dr. Luiz Antonio Vieira Penna, a seguinte proposta: «Propomos que a assembléa se congratule com o governo do Estado e que lhe manifeste seu franco applauso pelo convenio celebrado com os Estados de São Paulo, Espirito Santo e outros cafeeiros para a defesa do café. Sala das sessões, 4 de dezembro de 1925.» Estava assignada pelos mesmos. Justificando esta proposta o Sr. Dr. Luiz Penna mostrou o alto interesse demonstrado pelo governo do Estado nesta questão vital para a riqueza de Minas Geraes, ainda a esclarecida visão do administrador intelligente Dr. Fernando de Mello Vianna, procurando amparar a nossa principal producção. Foi unanimemente approvada, sendo determinado ao Sr. secretario expedisse a communicação respectiva. O accionista professor José Augusto Lopes pediu á assembléa elegesse de seus membros quaes os que devessem assignar a presente acta, uma vez que, constando do livro de presença assignatura de todos os accionistas que a esta assembléa compareceram, não havia necessidade de aguardarem todos fosse esta lavrada. A assembléa, por unanimidade, resolveu que fosse a acta assignada pela mesa que dirigiu os trabalhos e mais pelos senhores accionistas Dr. Luiz Antonio Vieira Penna e Dr. José Luiz do Couto e Silva. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrados os trabalhos da presente assembléa e declarou suspensa a sessão. E de tudo, para os devidos fins, foi lavrada a presente acta, que, por mim secretariada, depois de conferida, vae assignada. Juiz de Fóra, 4 de dezembro de 1925, José Augusto Lopes, que a conferi e assigno, como secretario. — Dr. *José Hermogeneo Dutra*, presidente. — *José Augusto Lopes*, 1º secretario. — *Alfredo Moreira de Rezende*, 2º secretario. — *Luiz Antonio Vieira Penna*. — *José Luiz do Couto e Silva*. (7.763)

BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD.

Antigo The London & River Plate Bank Ltd., ao qual foi incorporado o London & Brazilian Bank Limited

Capital autorizado	£ 4.000.000
Capital subscripto	£ 3.540.000
Capital realizado	£ 3.540.000
Fundo de reserva	£ 3.600.000

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1925

Activo

Letras descontadas		15.443:769$000
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior		67.262:150$100
Letras e effeitos a receber em cobrança do exterior		41.221:895$210
Emprestimos em conta corrente		52.411:308$010
Valores caucionados		64.379:170$780
Valores depositados		376.925:166$400
Caixa matriz		6.037:473$250
Filiaes e agencias no paiz		30.579:294$510
Filiaes e agencias no estrangeiro		2.498:236$430
Titulos e fundos pertencentes ao Banco		2.305:373$400
Caixa:		
Em moeda corrente	18.078:983$560	
Em outros Bancos	1.940:787$070	
Em moedas de ouro	$	
Em outras especies	1:153$700	20.020:924$330
Diversas contas		2.304:307$370
		681.449:068$790

Passivo

Capital	20.583:333$330
Depositos em conta corrente com juros	29.078:786$200
Depositos em conta corrente sem juros	20.917:983$020
Depositos a prazo fixo	22.402:134$150
Deposito em conta de cobrança do interior	67.262:150$100
Depositos em conta de cobrança do exterior	41.221:895$210
Titulos em caução e em deposito	441.304:337$180
Caixa matriz	5.766:801$930
Filiaes e Agencias no Paiz	5.171:396$590
Filiaes e Agencias no extrangeiro	20.650:222$900
Letras a pagar	558:711$430
Diversas contas	6.531:316$750
	681.449:068$790

S. E. & O. — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — Bank of London & South America Ltd., *J. J. Wilson* e *N. B. Shaw*, gerentes. — A. *Lind Gillan*, contador. (7.758)

CASA BANCARIA C. REIS & COMP.

Sédc social: Rua D. Manoel n. 28

Capital realizado e fundos diversos..... 4.586:617$502

Correspondentes em todos os Estados do Brasil

BALANCETE DAS OPERAÇÕES BANCARIAS, PROCEDIDO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1925

(Decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921)

Activo

Titulos descontados	2.178:437$732	
Letras e effeitos a receber, de conta propria	181:038$030	2.359:505$762
Emprestimos em contas correntes garantidas		145:168$327
Titulos e fundos pertencentes ao banco		507:298$790
Valores caucionados		1.426:964$771
Titulos e valores recebidos em caução		441:339$890
Titulos em cobrança, do interior		159:170$165
Caixa — Em moeda corrente no banco		61:319$500
Correspondentes do interior		17:432$800
Hypothecas		10:000$000
Diversas contas		19:011$765
Total do activo		5.147:212$070

Passivo

Capital	500:000$000	
Fundos de reserva e outros	1.086:617$502	1.586:617$502
Depositantes:		
C/correntes garantidas	718:824$743	
C/correntes com juros	79:222$005	
C/correntes sem juros	6:700$000	
Letras a premio	250:286$800	1.055:033$548
Depositantes de titulos e valores:		
Em caução	141:339$890	
Em cobrança	459:170$165	600:510$055
Titulos em caução		1.426:964$771
Titulos redescontados		301:475$920
Valores hypothecarios		10:000$000
Correspondentes do interior		16:348$800
Diversas contas		150:261$474
Total do passivo		5.147:212$070

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *C. Reis & Co.* — *Calistrato Muros*, contador. (7.746)

CARLO PA RETO & COMP.

BALANCETE DAS OPERAÇÕES NA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1925

Activo		Passivo	
Letras descontadas	110:000$364	Capital bancario	400:000$000
Letras e effeitos a receber por conta propria do interior	114:720$560	Depositos em conta corrente com juros	2.184:404$650
Letras e effeitos a receber em cobrança do interior	910:357$455	Depositos em conta corrente limitada	1.070:040$140
Emprestimos em contas correntes	881:731$805	Depositos a prazo fixo	530:805$580
Titulos e cauccionados compensados no passivo	1.665:000$000	Depositos em conta de cobrança do interior	910:357$455
Correspondentes do exterior	108:441$010	Titulos em caução e em deposito compensados no activo	1.665:000$000
Titulos e fundos pertencentes ao banco	1.938:098$340	Correspondentes do exterior	367:369$261
Caixa: em moeda corrente no banco	204:130$210	Lucros e perdas	371:666$175
Caixa: em moeda de ouro no banco	3:000$000		
Caixa: em outras especies no banco	17:836$300		
Caixa: no Banco do Brasil	2:645$180		
Caixa: em outros bancos	612:792$440		
Diversas contas secção commercial	930:589$897		
Total do activo	7.499:343$561	Total do passivo	7.499:343$561

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *Carlo Pareto & Comp.* — *Joaquim Telles*, contador. (I.B.C.) (7.751)

ANNUNCIOS

A' Praça

Paes & Costa, estabelecidos com garage, á rua do Rezende n. 147, declaram que venderam ao Sr. Julio Pereira o seu negocio, assumindo esse a responsabilidade de todo o passivo, conforme escriptura lavrada em notas do tabellião Fonseca Hermes.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1925. — *Paes & Costa.*

—

Confirmo a declaração supra.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1925. — *Julio Pereira.*

—

Reconheço as firmas de Paes & Costa e Julio Pereira.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Djalma da Fonseca Hermes*, tabellião. (7.749)

Fabrica de Sabonete Santelmo

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Segunda convocação

O abaixo assignado, director-gerente, a pedido de accionistas representando mais de um quinto do capital social, convoca os accionistas para uma assembléa geral extraordinaria, que terá logar na séde social, á rua Mariz e Barros n. 123, ás 16 horas do dia 15 do corrente.

Fins da reunião: eleição da directoria, votação de estatutos, deliberação sobre a continuação ou não da sociedade e outros assumptos de interesse geral. — *Antonio Lopes Valle*, director-gerente. Visto. — *Ricardo Rego*, liquidatario. (7.711)

Sociedade Anonyma "Estamparia Colombo"

QUINTO DIVIDENDO, EXERCICIO 1924/1925

A partir do dia 20 do corrente, será pago no escriptorio da sociedade, á rua Mariz e Barros n. 344, o dividendo correspondente ao exercicio de 1924/1925, á razão de 73$400, por acção.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *A directoria.* (7.754)

Cooperativa Brasileira de Credito de Responsabilidade Limitada

De ordem do Sr. presidente, são convidados os accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 14 do corrente, ás 17 horas, para tratar de assumpto urgente.

Rio, 10 de dezembro de 1925. — O director-secretario, *M. Cananéa.* (7.738)

Brasil Press, S. A.

Para tratar da reforma de estatutos e tomar outras providencias de caracter urgente, são convocados todos os senhores accionistas da S. A. Brasil Press, para reunir-se em assembléa geral extraordinaria, a 16 do corrente mez, nos escriptorios da mesma sociedade, á rua Sete de Setembro n. 59, 2º andar.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1925. — Pela Brasil Press S. A., *Harold May*, director-gerente. (7.755)

Sociedade Anonyma "Estamparia Colombo"

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. accionistas a reunirem-se no dia 26 do corrente, ás 11 horas, na sedé, á rua Mariz e Barros n. 344, afim de ser descutida e approvada a reforma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1925. — *A directoria.* (7.754)

Declaração

Constancio Pessanha, filho do fallecido professor João José da Silva Pessanha e de D. Maria Isabel do Espirito Santo Pessanha, declara que, por conveniencias commerciaes, d'ora ávante se assignará — *Constancyo Peçanha.*

—

Reconheço a firma de Constancyo Peçanha.

Rio de Janeiro 9 de dezembro de 1925. Em testemunho (estava o signal publico) da verdade. — *Alvaro Rodrigues Teixeira*, tabellião. (7.708)

Companhia Carioca de Productos Textis

Convocamos os Srs. accionistas a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, a realizar-se em 12 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, na séde desta companhia á rua General Camara n. 33, 1º andar, para resolver sobre a questão de um emprestimo por *debentures*, conforme proposta da directoria e parecer do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1925. — A directoria: *M. de Siqueira.* — Dr. *J. T. de Alencar Lima.* — *Alfredo Montenegro.* (7.710)

Companhia Docas do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas da "Companhia Docas do Rio de Janeiro" a se reunirem em assembléa geral ordinaria, a realizar-se, ás 14 horas do dia 24 do corrente, na séde social á praça Mauá n. 1, e deliberarem sobre as seguintes materias:

1º, exame e approvação das contas e actos da directoria, com relação ao exercicio de 1924;

2º, eleição da directoria, conselho fiscal e supplentes para o proximo exercicio.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1925. — *A directoria.* (7.744)